



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5673

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA

1- Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Município de Araçatuba às fls. 346/351 e 362/371.2- Certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos corréus citados por edital, conforme publicações de fls. 356/357 e 359/361. 3- Após, intime-se a Defensoria Pública do Estado - Regional de Araçatuba, solicitando a indicação de profissional para funcionar como Curador(a) Especial, na defesa dos corréus citados por edital, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015. Com a resposta, intime-se o(a) profissional indicado(a) para oferecer contestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-22.2012.403.6107 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 182/186, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002838-44.2016.403.6107 - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 198/208 e 217/218. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de ABRIL de 2017, às 17:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, varlam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004395-66.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 83/96, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ALBERTO GIBRAN-ME e PATRICIA VIVIANE FORTUNATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de conta corrente (cheque especial), dos contratos de cédulas de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, cartão de crédito empresarial, crédito rotativo celebrados com a ré e a devolução dos valores cobrados indevidamente. Pretendem, portanto, a revisão de cláusulas contratuais, sob a alegação de existência de ilegalidade e aplicação de juros abusivos, visando, ao final, a apuração de valores cobrados indevidamente e a restituição dos mesmos. Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba. Decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, às fls. 41/v, com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 17/02/2017 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. 2. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, entendo que a propositura da ação visando à revisão contratual, não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris). 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, no que concerne à exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de abril de 2017, às 15:00 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme disposto no 3º do art. 334 do CPC. Ao SEDI para inclusão de Patrícia Viviane Fortunato no polo ativo. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-41.2017.403.6107 - PAULO SERGIO MONTANHOLI (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. HERCULES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.760.177-2), transformando-a em Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (26/03/2013). Aduz que trabalhou por mais de 25 anos para diferentes empregadores em condições especiais, fato que não foi reconhecido pelo INSS, que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial apenas alguns interregnos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 08/68. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 59 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Além do mais, a parte autora está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.760.177-2), de modo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferida, não se configura. 4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. Cite-se. Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-30.2017.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Presentes os requisitos do art. 260, do NCPC, cumpra-se, ficando designado o dia 10 de abril de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva do representante legal da empresa Priori Veículos, pelo sistema de videoconferência. Observe a Secretária o quanto determinado nos arts. 232 e 261, 2º, do NCPC, com relação à comunicação dos atos praticados. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-50.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Indefiro a realização da perícia contábil, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004192-46.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO DE SOUZA ALMEIDA X MARCIA ALVES FERREIRA ALMEIDA

Fl. 130: defiro vista dos autos à Caixa pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004372-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X XV AUTO POSTO LTDA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X MARINEI VAL GROSSO MOREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 42/59, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5) - MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE BELARMINO (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARILENE BELARMINO - INCAPAZ, representada pela tutora Maria Josineide Belarmino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 237/244, com os quais a parte exequente concordou (fl. 247). Efetuado o pagamento (fls. 280 e 283), as partes tomaram ciência (fls. 283 e 284). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 282/284. Citado nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 295). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.072,71 (fl. 300). A exequente requer a expedição de mandado de levantamento ou a transferência dos valores para a conta poupança de titularidade do patrono (fls. 302/303). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 302/303: indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento ou transferência para conta-poupança, tendo em vista que o valor encontra-se depositado no Banco do Brasil S/A, liberado para saque ao beneficiário Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (fl. 300), não se encontrando à disposição deste juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/204 e 205.1- Defiro a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso no importe de R\$ 14.945,61 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), posicionados para 31/03/2015, ante a concordância do INSS às fls. 205/206.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002817-1) - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS (SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANCHES MESTRINER

Fl. 279: defiro vista dos autos à Caixa, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO NAVEGA DIAS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-95.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou JOÃO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 273, 1-B, inciso I, e 334, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta na peça acusatória que: No dia 13 de maio de 2016, por volta de 9h30, na esquina da Rua Francisco Marangoni com a Rua Cunha Bueno, no Bar do Toquinho, bairro Livramento, nesta cidade e comarca de Curitiba, João Carlos da Silva tinha em depósito para vender produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, João Carlos da Silva mantinha em depósito cigarros paraguaios, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo se apurou, o denunciado é comerciante e exerce suas funções à frente de um estabelecimento denominado Bar do Toquinho, situado nesta cidade e comarca de Curitiba. Em circunstâncias ainda não completamente elucidadas, João Carlos se dirigiu até o Paraguai e adquiriu diversas cartelas do medicamento denominado Pramil, vulgarmente conhecido como Viagra do Paraguai. Após, ao voltar para o Brasil, introduziu as substâncias em território nacional, e as manteve em depósito em sua residência, com o fim de vender para terceiros, mesmo ciente de que o remédio em questão não possuía registro perante a Anvisa. Ademais, no exercício de sua atividade comercial, o denunciado adquiriu diversos pacotes de cigarro paraguaio, mantendo-os em depósito em seu estabelecimento e também em sua residência, situada nos fundos de seu bar. A autoridade policial local recebeu notícias de que o Bar do Toquinho seria um ponto de vendas de drogas. Por isso, após autorização judicial (fls. 21/22), rumou para o local, a fim de cumprir mandado de busca e apreensão. Durante a diligência, não foram encontradas substâncias entorpecentes. Contudo, foram localizadas e apreendidas as mercadorias acima enumeradas, a saber, as cartelas de Pramil e os pacotes de cigarro paraguaio. O estimulante sexual clandestino estava embaixo da cama do indiciado, dentro de seu quarto, que fica nos fundos do bar. O cigarro, por sua vez, estava acondicionado no depósito do bar e também na casa do imputado. Em solo policial, João Carlos admitiu que comprou os medicamentos no Paraguai, trazendo-os para o Brasil. Quanto aos cigarros, confirmou que os adquiriu de um indivíduo que passava vendendo (fl. 05). A grande quantidade de comprimidos de Pramil e de pacotes de cigarro apreendidos (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/26) demonstra que a intenção do denunciado era a efetiva venda para terceiros (fls. 82/84) (grifos nossos). Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 82/84. Oferecida a denúncia em 20.05.2016, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal (despacho de fl. 45). O Ministério Público Federal, após retificação da capitulação jurídica atribuída ao fato, ratificou a exordial apresentada, pugnano pelo prosseguimento do feito com a notificação e citação de denunciado para responder à acusação no prazo de dez dias, bem como a juntada das folhas de antecedentes e demais certidões em seu nome e a remessa de todos os produtos apreendidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 13.06.2016 (fls. 86/87). Decisão à fl. 93 aceitando a competência e recebendo a denúncia ratificada, em 14 de junho de 2016. Regulamente citado (fl. 129 e 149), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 110/120). Não foram observadas hipóteses autorizadoras de absolvição sumária (fls. 129/130). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu foram colhidos por meio de sistema digital de mídia audiovisual, cujo CD encontra-se encartado à fl. 226. De acordo com o Termo de Deliberação de fls. 217/218, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na ocasião, também foi revogada a prisão preventiva do réu e fixadas as medidas cautelares. O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram alegações finais às fls. 170/174 e 181/185, respectivamente. É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CRIME DO ART. 334-A, IV, do Código Penal. 3.- Verifico que o Ministério Público requereu em alegações finais a absolvição do réu, em face do princípio da insignificância, no tocante ao delito constante do art. 334-A, inciso IV, do Código Penal. Realmente, compulsando os autos, embora comprovado no caso concreto a materialidade delitiva - Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/26), no qual consta que foram apreendidos 89 (oitenta e nove) pacotes mais 24 (vinte e quatro) maços de cigarros de marcas diversas, totalizando 914 maços -, a diminuta quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos permite desde logo a aplicação do princípio da insignificância. Como bem destaca o Ministério Público Federal: Com efeito, o Direito Penal da culpa, ou da culpabilidade, tem caráter fragmentário e é dirigido - naturalmente - à proteção de algo. Mas não é puro instrumento de defesa social, invariável e inflexível, possuindo evidente conteúdo ético (os bens jurídicos protegidos são valores ético-sociais pré-selecionados pelo Direito). Enfim, os bens tutelados pelo Estado (na esfera criminal, é claro) são valores ético-sociais que em absoluto confundem-se com as coisas materiais sobre as quais recaem. Logo, não deve o Direito Penal ocupar-se de bagatelas. Quando os danos são de mero importância, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material (causa supralegal de exclusão da tipicidade) e não recomenda a propositura da ação penal em desfavor do agente. Depois, a própria apreensão e perda das mercadorias constitui, por si só, punição suficiente para os infratores, ao menos nas hipóteses destes autos (fl. 171^o). Assim, no tocante a este delito, a absolvição é medida que se impõe. DO CRIME DO ART. 273 1^o-B, I, do Código Penal. 4.- A denúncia imputou ao réu a conduta de manter em depósito para venda produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ocorre que o tipo penal do art. 273, 1^o-B, do CP, não prevê a elementar objetiva de ter em depósito produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para consumo próprio, não havendo, portanto, subsunção da conduta imputada ao réu a esse tipo penal. Dispõe o art. 273, 1^o-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1^o - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1^o-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1^o-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1^o em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Da análise detida da prova dos autos, verifico que o réu, ao ser ouvido em Juízo, declarou que adquiriu há mais de um ano as cartelas de Pramil em São Paulo, quando de uma visita a sua filha que reside na capital. Embora, na Polícia, tenha declarado que adquiriu o medicamento no Paraguai, a prova colhida em Juízo da importação do medicamento se mostra bastante frágil. De outro lado, a prova produzida nos autos indica que este medicamento foi adquirido para uso próprio, já que há muito tempo fazia uso de tal medicamento. Não há prova nos autos de que o medicamento estava exposto à venda, já que foi encontrado em sua residência debaixo da cama, em embalagem lacrada. A prova testemunhal foi firme nesse sentido, isto é, todos sabiam que o réu fazia uso desse medicamento. Quer dizer: não há nos autos nada que indique o acusado comercializava o medicamento. Ao contrário, a assertiva do réu no sentido de que os comprimidos de Pramil se destinavam ao consumo próprio foi corroborada pelos depoimentos testemunhais em juízo, que declararam não terem presenciado a venda de tal medicamento pelo réu, bem como que tinham conhecimento de que fazia uso destes. Frise-se que meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, de modo que a presunção gerada pela quantidade de medicamentos apreendidos, além de frágil, foi refutada pela prova testemunhal produzida, impondo-se, portanto, sua absolvição, com base no princípio do in dubio pro reo. Convém ressaltar o entendimento da jurisprudência no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio do réu não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. Confira-se a seguinte ementa de julgado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia (STJ - REsp: 1346413 PR 2012/0206791-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013). Diante do conjunto probatório, verifica-se que o depósito na casa do acusado não comprova, por si só, a destinação comercial dos medicamentos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do Código Penal. Além disso, não restou demonstrada a intenção por parte do acusado em praticar qualquer das condutas previstas no art. 273 do Código Penal. A insuficiência de provas no tocante à tipicidade conduz ao julgamento de improcedência da presente ação penal, de modo que a absolvição é medida que se impõe. 5.- ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOÃO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação do delito tipificado no artigo 273, 1^o-B, I, e artigo 334, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5682

EXECUCAO FISCAL

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Os autos encontram-se com vistas às partes e arrematantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 739 e verso, item n. 05.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES DE MELO X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSUE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO DAÇÃO PENALAUTOS N. 0008876-53.2008.403.6107AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS ADRIANO ALVES DE MELOWILSON DA SILVA LAURENTINO eJOSUÉ FERREIRA DA SILVAVistos, em S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO ALVES DE MELO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 01/01/1986, autônomo, filho de Paulo Alves de Melo e de Maria do Carmo Torres de Melo, inscrito no RG sob o n. 7533208 SSP/PE, e no CPF sob o n. 064.390.484-06), WILSON DA SILVA LAURENTINO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 16/08/1973, caminhoneiro, filho de Nilton Florêncio Laurentino e de Cresa da Silva Laurentino, inscrito no RG sob o n. 4462232 SSP/PE, e no CPF sob o n. 022.297.674-88) e JOSUÉ FERREIRA DA SILVA (brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 05/06/1957, motorista, filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Eudocia da Silva, inscrito no RG sob o n. 1444451 SSP/PE, e no CPF sob o n. 137.904.554-15) pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Consta da inicial que os acusados, no dia 11/09/2008, por volta de 10h, na Rodovia SP-425 (Assis Chateaubriand), nas proximidades do km 296, Município de Penápolis/SP, foram flagrados pela Polícia Militar Rodoviária enquanto transportavam, conluídos e mantendo unidade de propósitos, produto nocivo à saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, consistente em 425.000 maços de cigarros da marca US Mild, à época não cadastrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Segundo narrado, a carga estava distribuída na carroceria de dois caminhões, sob sacas de quirela de milho, os quais trafegavam atrás de um automóvel, cujo motorista atuava na função de batedor. Presos em flagrante delito, apurou-se, segundo o autor, que ADRIANO ALVES DE MELO seguia à frente dos caminhões com um veículo de passageiros (placas KJE 7896/Recife-PE), atuando como batedor; WILSON DA SILVA LAURENTINO trafegava logo atrás com um caminhão de carga aberta, carregado com 230.000 maços de cigarros, com placas KKZ 2876/Caruaru-PE; e, por último, JOSUÉ FERREIRA DA SILVA conduzia o terceiro veículo, um caminhão também de carga aberta, carregado com outros 195.000 maços de cigarros, com placas KJJ 2948/Recife-PE. Inquirido pela autoridade policial - descreveu o órgão ministerial -, WILSON disse ter sido convidado a realizar a viagem ao Paraná por uma pessoa chamada André; lá, foram a um posto de combustível na cidade de Ivaté/PR, onde se encontrou com Galego, e ambos, mais ADRIANO, foram para um sítio próximo da cidade a fim de carregar o caminhão. Ouvido noutra oportunidade (fl. 326), WILSON deu a entender que esteve no Paraná também com o corréu JOSUÉ - consta da denúncia. Ainda segundo o autor da ação penal, ADRIANO relatou à autoridade policial ter sido convidado, em Caruaru/PE, por WILSON para realizar uma viagem ao Sul; entregaram uma carga de gesso em São Paulo e, em seguida, foram ao Paraná, onde o caminhão foi pego por um terceiro e devolvido já carregado, juntamente com o veículo Gol que teria de dirigir à frente do caminhão, batendo a estrada. Encontrou JOSUÉ no caminho, já em São Paulo. Em certo momento, errou o caminho e fez um retorno, o que chamou a atenção dos policiais. Receberia R\$ 800,00 pela viagem. Não conhecia André, comerciante da feira do Paraguai em Caruaru/PE. Por fim - descreveu o parquet federal -, JOSUÉ afirmou à autoridade policial que uma pessoa chamada Luciano, dono do caminhão que conduzia, o contratou para levar uma carga a Belo Horizonte/MG; de lá, partiu para Presidente Prudente/SP, onde já sabia ser possível conseguir uma carga fácil, no Posto Prudentão. Nele, ficou estacionado por algum tempo, até que um desconhecido lhe ofereceu a carga; para tanto, deveria viajar a Ivaté/PR. Lá, em um posto de combustíveis na entrada da cidade, foi abordado por um desconhecido, que, após dialogar em forma de senha, pediu as chaves do caminhão para carregá-lo, retornando quatro horas depois já com a carga de 390 caixas de cigarros, as quais deveria transportar até Caruaru/PE e entregar a uma pessoa que iria lhe procurar; não sabia quem era. No caminho, em São Paulo, encontrou WILSON, que fazia a mesma rota. Receberia R\$ 800,00 ou mais pelo transporte. Para o órgão ministerial, o transporte fez-se em desacordo com as exigências estabelecidas nos artigos 12 e 66 da Lei n. 6.360/76, combinados com os artigos 8º, 1º, X, da Lei n. 9.782/99, e 10, IV, da Lei n. 6.437/77; e, ainda, nos artigos 3º e 20 da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 90/2007. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas três testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS; CELSO ANTÔNIO GROSSI; ORIVALDO TOLEDO PEREIRA). A denúncia (fls. 351/352-v), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 16-184/2008 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 19/03/2012 (fl. 356). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à vista das pesquisas realizadas sobre a vida progressa dos denunciados ADRIANO ALVES DE MELO e JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, propôs, em relação a eles, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95 (fls. 469), pugnano, por outro viés, pelo prosseguimento do feito em relação a WILSON DA SILVA LAURENTINO, haja vista o não preenchimento, por este, dos requisitos legais (fl. 469-v). Os pedidos foram deferidos (fl. 470). JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, citado da acusação e intimado para comparecer à audiência admonitória (fls. 871/872), aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, obrigando-se, a partir de 26/09/2014, a (i) comparecer trimestralmente na sede do Juízo Deprecado para prestar informações relativas às suas atividades, (ii) não frequentar bares, casas de jogos e de prostituição e (iii) comunicar àquele Juízo eventual alteração de endereço (fls. 611/614), conforme proposto à fl. 516. O denunciado WILSON DA SILVA LAURENTINO, a despeito das reiteradas tentativas, não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 492, 581 e 605), tampouco se conseguiu obter informações acerca do seu paradeiro (fls. 584, 585/588, 589/590, 591, 592 e 624). A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo, pelo Centro Integrado para Assuntos Prisionais (CIAP), chegou a Oficiar a este Juízo para informar que o denunciado WILSON seria egresso da Cadeira Pública de Penápolis/SP, noticiando seu endereço (Ofício n. 169/2014 [fls. 627/628], endereço informado: Rua Américo Freira, n. 525, cidade de Caruaru/PE), assim também o fazendo a operadora de telecomunicações Claro (Ofício n. 1044/2014 [fl. 616], endereço noticiado: Rua São Francisco da Califórnia, n. 221, na cidade de Caruaru/PE). Ocorre, contudo, que o denunciado já havia sido procurado (sem sucesso) em tais localidades, consoante certificado à fl. 492. Também se obteve a notícia, mediante contato telefônico com a serventia do Juízo da 3ª Vara de Execuções Penais de Pernambuco, que o denunciado WILSON estaria residindo na Rua Paulo José de Moraes, n. 238, Bairro São João da Escócia, em Caruaru/PE (fls. 646/647). Mais uma vez, contudo, não se logrou encontrá-lo, consoante certificado à fl. 668. Em face da não localização de WILSON, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu sua citação por edital (fl. 607), cujo pleito foi deferido à fl. 617 e corroborado à fl. 701 (por ocasião da apreciação da resposta escrita oferecida por um dos codenunciados). Edital de citação do acusado WILSON lançado às fls. 710/712, que deixou de constituir advogado e de responder à acusação, ensejando, relativamente a ele, a suspensão da marcha processual e do curso do prazo prescricional, bem assim a decretação de prisão preventiva por descumprimento de uma das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória (fl. 740-v). Naquela oportunidade (06/03/2016), não se determinou o desmembramento dos autos. O Juízo Deprecado da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao dar cumprimento à carta precatória expedida para realização da audiência admonitória, verificou que o denunciado ADRIANO ALVES DE MELO (intimado às fls. 874/875) já não preenchia os requisitos para o gozo do benefício, tendo em vista a existência de processo criminal em curso (Autos n. 0014781-77.2012.8.17.0480, distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE - fls. 615 e 878). Consequentemente, determinou fosse ele citado para oferecimento de resposta escrita à acusação (fl. 612). ADRIANO, embora citado (fls. 639/640), deixou transcorrer in albis o prazo para responder (fl. 649), o que motivou a nomeação de defensor dativo (fl. 650) para a prática do ato, finalmente levado

a efeito às fls. 673/695. Em sua resposta, alegou, no que interessa ao feito: (i) ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que, dada a falta de exame de corpo de delito, não foram corretamente nomeadas as marcas dos cigarros apreendidos, inviabilizando a pesquisa sobre se se tratavam, ou não, de marcas detentoras de registro junto à ANVISA; (ii) inveracidade das versões dos corréus, prejudiciais a si, que sequer foram interrogados em juízo; (iii) prevalência da subsunção dos fatos (importação de cigarros) na descrição abstrata do artigo 56 da Lei 9.099/95, em detrimento daquela contida no artigo 334 do Código Penal (leia-se: com redação anterior à conferida pela Lei 13.008/2014); (iv) incidência do princípio da insignificância, justificável pelo desfavor da conduta e do resultado, como também pela carência material do réu que o levou a praticar o fato; (v) presença de causas excludentes da culpabilidade: [a] erro de proibição, pois imaginava que o fato era lícito; [b] obediência hierárquica e coação moral irresistível, na medida em que o réu realizou a conduta impelido pelo medo de perder seu emprego e não conseguir suprir com o sustento de sua família. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 700/701-v, as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, postecipando-se o enfrentamento das demais teses, eis que carecedoras de instrução. As três testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 740/743 - depoimentos gravados na mídia de fl. 744) e o acusado ADRIANO interrogado (fl. 810 - depoimento gravado na mídia de fl. 811). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo autor (fl. 814), e a defesa de ADRIANO, intimada (fl. 818), quedou-se inerte (fl. 819). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 821/826-v) requereu, com suporte no inciso VI do art. 386 do CPP, a absolvição de ADRIANO. Para tanto, salientou que não haveria como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, pois nada indica tivesse ele conhecimento dos regimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco há indicativos de que pretendia ele sonegar ou economizar tributos aduaneiros, cujos verbos constituem, na visão ministerial, o móvel do delito. A defesa do denunciado ADRIANO, por sua vez (fls. 915/919), também se manifestou pela improcedência da pretensão penal condenatória, assim o fazendo com arrimo nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Disse que o acusado não admitiu saber que transportava cigarros e que as provas coligidas aos autos, das quais destaca os depoimentos dos outros acusados, não demonstraram o contrário. Repisou a tese da não comprovação da materialidade delitiva, suscitando que não foram nomeadas as marcas corretas dos cigarros e tampouco seus fabricantes, o que teria inviabilizado saber se os cigarros estavam ou não cadastrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Alegou, ainda não ter sido demonstrado de modo indene de dúvidas o elemento subjetivo do tipo, além de que o princípio da insignificância estaria a indicar tratar-se de crime bagatelar, na medida em que a jurisprudência já se manifestou favoravelmente à aplicação do parâmetro de R\$ 10.000,00 (atualizado para R\$ 20.000,00 - Portaria MP n. 75/2012) para fins de se aferir a insignificância da conduta nos crimes de descaminho. Logo após as manifestações finais do parquet, o acusado WILSON, citado por edital, fez-se presente nos autos por meio de defensor constituído. Na ocasião (04/08/2016, cf. Protocolo n. 2016.07000009984-1, fl. 827), juntou apenas cópia do instrumento de mandato (fl. 829), comprometendo-se a juntar a via original dentro do prazo legal (fls. 827/829). Na sequência, o defensor de WILSON protocolizou outras três peças processuais, todas no dia 03/11/2016: (i) resposta escrita à acusação (fls. 930/932 - protocolo n. 2016.07000013992-1); (ii) alegações finais (fls. 921/929 - protocolo n. 2016.07000013991-1); e (iii) pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 933/939 - protocolo n. 2016.07000013993-1). Por decisão de fl. 940, as petições foram recebidas e a marcha processual, relativamente ao réu WILSON, restabelecida. Determinou-se, contudo, que fosse providenciada a juntada dos documentos originais, em especial para apreciação do pedido de revogação da prisão processual, o que, contudo, não foi atendido pela defesa, conforme certificação de decurso de prazo lançada à fl. 944-v. Em nova vista dos autos, posterior àquelas petições, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato em relação ao codenunciado JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, haja vista a satisfação das condições da suspensão condicional do processo (fl. 943). Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 945-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial o contraditório e a ampla defesa, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. É certo que a defesa técnica do acusado ADRIANO, ao alegar que a materialidade delitiva não ficara demonstrada em virtude de os cigarros não terem sido objeto de exame de corpo de delito, acabou por narrar hipótese fática ensejadora de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea b, segundo o qual Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; No entanto, trata-se de alegação que, por estar inbrincada com o próprio *meritum causae* - na medida em que se discute a prova da materialidade delitiva -, como tal será analisada. Ainda em termos de esclarecimentos preliminares, do relatório acima é possível ver que o processo tomou rumos diferentes para cada um dos acusados, sem que, com isto - é preciso consignar -, tenham eles sofrido qualquer prejuízo. O registro é importante apenas para se fixar a premissa de que as situações jurídicas de cada um dos acusados serão apreciadas e decididas isoladamente, consoante passo a fazer. 2.1. DO DENUNCIADO JOSUÉ FERREIRA DA SILVA Conforme sobredito, JOSUÉ FERREIRA DA SILVA aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, obrigando-se, a partir de 26/09/2014, a (i) comparecer trimestralmente na sede do Juízo Deprecado para prestar informações relativas às suas atividades, (ii) não frequentar bares, casas de jogos e de prostituição e (iii) comunicar àquele Juízo eventual alteração de endereço (fls. 611/614), conforme proposto à fl. 516. Com o retorno da carta precatória ao final do período de prova (fls. 837/914), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi instado a se pronunciar, ocasião na qual, à vista dos documentos encartados às fls. 883/914, deu por satisfeitas as condições outrora assumidas pelo acusado para o fim de manter o processo suspenso por aquele período e requereu seja declarada extinta a punibilidade do fato em relação a ele (fl. 943). Pois bem. Conforme consta dos autos, JOSUÉ compareceu trimestralmente ao Juízo Deprecado para informar seu endereço e justificar suas atividades (fl. 883), perfazendo oito comparecimentos (fls. 885, 889, 890, 897, 898, 899/900, 911 e 912), conforme lhe fora proposto (fl. 879). No mais, não há notícias de que o denunciado tenha dado ensejo à prática de conduta que determinasse a revogação do benefício despenalizador. Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, a extinção da punibilidade do fato em relação a JOSUÉ FERREIRA DA SILVA é providência que se impõe. 2.2. DO DENUNCIADO WILSON DA SILVA LAURENTINO O acusado WILSON, conforme acima relatado, não foi localizado para ser citado pessoalmente, em que pesem as reiteradas tentativas, o que ensejou sua citação por edital. Ocorre, contudo, que WILSON, uma vez citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu defensor, circunstância que culminou, em relação a ele, na suspensão da marcha processual e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como na decretação de prisão preventiva, conforme decisão de fl. 740-v, publicada em audiência instrutória no dia 06/03/2016. Já em fase de alegações finais, o advogado JORGE LUIZ BOATTO (OAB/SP n. 109.292), substabelecido pelo procurador FLÁVIO JOSÉ DE AMORIM (OAB/PE n. 21.516), peticionou em nome de WILSON (mandante) requerendo vista e carga do feito para manifestar-se, comprometendo-se, ainda, a juntar, dentro do prazo legal, as vias originais do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento (fl. 827/829). Na sequência, protocolizou sua resposta escrita à acusação, suas alegações finais e um pedido de revogação de prisão preventiva, todas no mesmo dia, em face do que este Juízo, em 18/11/2016, determinou o restabelecimento da marcha processual e do curso da prescrição em relação a WILSON (fl. 940). Na mesma oportunidade, determinou que o acusado, uma vez intimado, providenciasse a juntada daquelas vias originais (procuração e substabelecimento), o que, todavia, não ocorreu (fl. 944-v). Considerando que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (Lei Federal n. 8.906/94, art. 5º), o qual, no caso em tela, não foi outorgado por ocasião de interrogatório - hipótese em que se poderia dispensar o respectivo instrumento, a teor do artigo 266 do Código de Processo Penal -, entendo oportuno o desmembramento do feito em relação ao acusado WILSON DA SILVA LAURENTINO para lhe oportunizar o exercício da ampla defesa. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o transcurso do prazo deferido para regularização da capacidade postulatória sem a tomada de qualquer providência por parte do peticionário. Ainda que assim não fosse - consigne-se -, o pedido não comportaria deferimento, uma vez que não foi instruído com nenhuma prova indicativa da alteração das circunstâncias que ensejaram aquela decisão de fl. 740-v. 2.3. DO ACUSADO ADRIANO ALVES DE MELO 2.3.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/23) comprova a localização e a apreensão pela Polícia Militar Rodoviária, durante fiscalização de Rotina nas proximidades do km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, realizada no dia 11/09/2008, no Município de Penápolis/SP, de diversos maços de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados da respectiva documentação comprobatória da regular importação, os quais estavam acondicionados em dois caminhões com carroceria aberta (um caminhão da marca VW/24.250, cor preto, ano 2006/2006, placas KJK-2876/Caruaru-PE; um caminhão marca VW/23.220, cor branco, ano 2003/2004, placas KJJ-2948/Caruaru-PE). A polícia ainda apreendeu um veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano 2005/2005, placas KJE-7896/Recife-PE, que seguia à frente dos caminhões batendo a estrada, isto é, informando os motoristas daqueles sobre eventual fiscalização policial que pudesse cessar a empreitada criminosa, tal como de fato ocorreu. As cargas, que estavam desacompanhadas da documentação de regular importação, foram apreendidas e encaminhadas para a Receita Federal do Brasil, que concluiu tratarem-se de 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros da marca US MILD, avaliadas em R\$ 233.750,00 (duzentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais). Do total, 195.000 maços estavam na carroceria do caminhão com placas KJJ-2948, que era conduzido por JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00419/2008 (fls. 165/166), e outras 230.000 na do caminhão com placas KJK-2876, que era dirigido por WILSON DA SILVA LAURENTINO, consoante indicado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00401/2008 (fls. 22/23 do volume Apenso I). Para disfarçar o carregamento espúrio, foram colocados sacos de quirela de milho ao entorno das carrocerias dos caminhões, de modo a fazer com que as caixas com maços de cigarros, acomodadas no interior das carrocerias, só fossem descobertas mediante o levantamento por completo da lona cobridora. Além disso, cada um dos motoristas dos caminhões trafegava com uma nota fiscal indicativa da natureza da carga (quirela de milho - fls. 22 e 23), com vistas a camuflar ainda mais a ilicitude do transporte. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou que a marca de cigarros US MILD, de fabricante desconhecido, não possui Registro de Produto Fumígeno, além de que a expressão MILD, tal como as expressões light, ultra light, por induzir o consumidor a pensar erroneamente que o produto é menos prejudicial à saúde do que aquele que não a possui, é de uso proscrito, conforme RDC 46, de 28 de março de 2001 (Ofício n. 048/2010 - GPDTA/DIAGE/ANVISA [fl. 229]; Ofício n. 200/2011 - GADIP/ANVISA [fls. 305/306]). O Laudo de Exame Merceológico n. 005/2010, encartado às fls. 215/217, ratifica as informações que a Delegacia da Receita Federal do Brasil fez constar nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, motivo por que não há que se falar em nulidade processual ou falta de prova da materialidade delitiva por ausência de exame de corpo de delito, conforme defendido pela defesa técnica do acusado ADRIANO. Com essas considerações, portanto, pode-se concluir pela comprovação inequívoca da materialidade do crime descrito na inicial. 2.3.2. AUTORIA DO

FATOInduvidoso, igualmente, o acerto do órgão ministerial ao imputar os fatos também ao codenunciado ADRIANO ALVES DE MELO, que prestou auxílio material aos transportadores mediante o exercício da função de batedor (protetor) das cargas, seguindo à frente dos motoristas dos caminhões, na condução de um veículo Gol (aquele que foi apreendido), para, numa eventualidade, informá-los acerca de qualquer fiscalização (blitz) que pudesse interromper a empreitada criminosa. Não se olvida que o acusado, durante seu interrogatório judicial, negou por completo a acusação. Inicialmente, disse ter sido convidado a ir até o Paraná passear com WILSON e JOSUÉ; foi em um carro pequeno, que seria vendido lá (no Estado do Paraná), e eles num caminhão. Não lhe informaram, por ocasião do convite, sobre cigarros. O carro seria vendido no Paraná e ele (ADRIANO) retomaria com eles (WILSON e JOSUÉ) no caminhão. Relatou que passaram dois dias lá, onde eles (WILSON e JOSUÉ) carregaram o caminhão - ... O pessoal levou o caminhão e carregou, disse. Antes de iniciar o retorno - disse em juízo -, perguntou aos comparsas sobre se não iriam vender o carro lá, quando então lhe disseram que não, pois iriam descer para São Paulo. Sendo assim, ADRIANO veio no carro pequeno e eles no caminhão. Em certo lugar do trajeto - disse ADRIANO ao Juízo deprecado responsável pelo seu interrogatório -, foram parados por uma blitz. Eu vinha na frente, com o carro; fui parado primeiro. E depois foram parados os dois caminhões. Segundo o réu, somente nesse instante é que lhe foi dada ciência sobre as cargas de cigarros. Já se nota, neste ponto, a contradição interna do depoimento do acusado, ao relatar, num primeiro momento, a existência de apenas um caminhão e, posteriormente, quando da intervenção policial, dois caminhões. Neste momento do interrogatório, o magistrado indagou: Então saíram daqui de Caruaru/PE os dois caminhões e um carro pequeno? ADRIANO respondeu afirmativamente: Foi, foi. Os dois caminhões estavam carregados de quê?, perguntou o magistrado. O acusado respondeu: Os caminhões foram vazios; ... foram carregados de gesso até São Paulo, e de São Paulo foram para o Paraná. Em seguida, ao lhe ser repreguntado, então, sobre se os dois caminhões tinham saído de Caruaru/PE já carregados com gesso, o denunciado interfez na fala do magistrado respondendo: ... os dois, de Araripina/PE - cidade situada a aproximadamente 552km de Caruaru/PE. Percebe-se que o denunciado, ao longo do seu interrogatório, alterou a versão dos fatos por mais de uma vez, não apenas em relação ao número de caminhões, mas também no tocante ao desenrolar dos fatos. Com efeito, a despeito de ter dito, inicialmente, que os caminhões saíram carregados com gesso de Caruaru/PE, logo em seguida afirmou que os caminhões saíram carregados da cidade de Araripina/PE. Não bastasse, indagado sobre o local onde a carga de gesso foi descarregada, afirmou que ... foi pro lado de Minas, em Belo Horizonte., muito embora tenha dito, há pouco, que o gesso havia sido transportado para São Paulo. Levando-se em conta a afirmação do acusado, no sentido de que ele fora contratado unicamente para conduzir o veículo GOL até o Estado do Paraná, onde seria vendido, o magistrado que presidiu o seu interrogatório perguntou: Por que o carro não foi vendido? ADRIANO respondeu: Eles disseram que não iam vender e disseram vamos embora, iniciando-se, assim, a viagem de retorno direto para Caruaru/PE. Eis, aqui, mais uma contradição: antes, WILSON e JOSUÉ tinham dito que desceriam para São Paulo; agora, não mais. O registro de todas essas contradições é relevante para que se possa compreender os motivos pelos quais a versão (ou versões) de ADRIANO, apresentada em Juízo, não pode ser acolhida. Deveras, a par da sua inconstância, a alegada inocência está em total desconformidade com os demais elementos de prova contidos nos autos. Preso em flagrante delito juntamente com outros dois comparsas, o acusado ADRIANO, residente de Caruaru/PE, confessou a prática delituosa à autoridade policial (fl. 08), dizendo ter sido convidado por WILSON DA SILVA LAURENTINO, que também foi preso na mesma ocasião, para realizar uma viagem até o sul do Brasil, no Estado do Paraná; antes, porém, passariam pela cidade de São Paulo/SP para entregar uma carga de gesso. Disse, ainda, que, já no Estado do Paraná, permaneceu com WILSON em um posto enquanto uma terceira pessoa, que ali esteve para pegar o caminhão, realizava o carregamento deste noutra localidade. Após o carregamento - afirmou ADRIANO -, o caminhão foi entregue a WILSON, juntamente com um veículo GOL que lhe foi entregue (a ADRIANO) para que viesse à frente do caminhão batendo a estrada. Revelou, também, que, durante o retorno, quando já estavam no Estado de São Paulo, encontraram JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, a quem conhecia de vista por se tratar de pessoa residente em Caruaru/PE. JOSUÉ estava na condução de outro caminhão e passou a segui-los, até que todos (o veículo gol, conduzido por ADRIANO, e os dois caminhões, um conduzido por WILSON e outro, por JOSUÉ) foram parados pela polícia, que descobriu os cigarros. A confissão inquisitorial do acusado ADRIANO não pode ser ignorada, pois, conforme admitido por ele em Juízo, a autoridade policial não o coagou/ameaçou para dizer nada. Além disso, a despeito da afirmação de que assinara o termo sem tê-lo lido, ADRIANO admitiu ao Juízo deprecado tratar-se de pessoa alfabetizada, isto é, que sabe ler e escrever. Portanto, a tentativa de negar a autenticidade do conteúdo do interrogatório inquisitorial é inócua. Não só por isso. Com efeito, o envolvimento do acusado ADRIANO na empreitada criminosa ficou comprovado, ainda, pelos demais elementos de prova coligidos ao longo da fase instrutória, de modo que aquela confissão inquisitorial, tratada em juízo, apenas reforçou seu vínculo com a empreitada. As testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, CELSO ANTÔNIO GROSSI e ORIVALDO TOLEDO PEREIRA - todos policiais militares rodoviários) foram praticamente uníssonas na narrativa dos acontecimentos e apontaram ADRIANO como o protetor das cargas de cigarros que, logo atrás dele, eram transportadas por seus comparsas em dois caminhões. Segundo afirmado em juízo pelos policiais, eles estavam fiscalizando um ônibus de passageiros na Rodovia Assis Chateaubriand, pouco depois do posto de combustíveis Apolo 9, no mesmo sentido adotado por ADRIANO e seus comparsas (do sul para o norte, em direção a Penápolis/SP), quando visualizaram um veículo Gol e dois caminhões que o seguiam adentrando no pátio do posto. Pouco tempo depois - relataram -, perceberam que o automóvel Gol deixou o posto e voltou sozinho para a pista de rolamento, na mesma direção de antes (sentido Penápolis/SP), passando pelo local onde a fiscalização ocorria. Instantes mais tarde, quando ainda fiscalizavam o ônibus - porém, atentos ao fluxo de veículos -, perceberam o veículo Gol, já em direção oposta (para o sul), passando pelo local novamente e retornando ao posto de combustível. Atentos ao que ocorria, viram quando o automóvel Gol saiu novamente do posto em direção a Penápolis/SP (mesma direção adotada antes de adentrar no pátio do posto pela primeira vez), desta vez acompanhado de um daqueles caminhões que, outrora, já o seguiam. Diante da suspeita, os milicianos aguardaram o veículo Gol e o primeiro caminhão se aproximarem e deram ordem para que parassem, no que perceberam o segundo caminhão, que sinalizara tomar o mesmo rumo que aqueles (sentido Penápolis/SP), retornando para o pátio do posto de combustível, haja vista a abordagem daqueles dois primeiros. Um dos policiais (CELSO ANTÔNIO GROSSI) se deslocou até o pátio do posto e solicitou ao motorista que conduzisse o caminhão até o local onde já estavam parados os motoristas do automóvel Gol e do outro caminhão. Ao fiscalizarem a carga - disseram os policiais em juízo -, verificaram haver sacos de farelo/quirela de milho ao redor das carrocerias, cujo centro, contudo, estava tomado por caixas de cigarros. ADRIANO era o responsável pela condução do automóvel Gol e atuava na condição de protetor/batedor das cargas - afirmaram os policiais em juízo - para o que receberia a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). É de se destacar, por fim, que a versão judicial dos milicianos, no tocante ao apontamento de ADRIANO como o responsável pela condução do veículo Gol à frente dos caminhões, está alinhada à versão inquisitorial de WILSON DA SILVA LAURENTINO (fls. 09/10), segundo o qual ADRIANO fora contratado para ser o batedor. À vista de tais considerações, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que ADRIANO ALVES DE MELO estava conluído com outros dois comparsas durante a execução do crime descrito na inicial, prestando-lhes o auxílio material necessário a que o transporte dos cigarros fosse realizado tal como planejado. 2.3.3. TIPICIDADE Os fatos narrados na inicial e amplamente comprovados, ao contrário do quanto sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (bem assim pela defesa técnica em sede de resposta escrita à acusação) - que os enquadraram na descrição abstrata do preceito primário do artigo 56, caput, da Lei Federal n. 9.605/1998 -, comportam reênquadramento, conforme autorizado pelo artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), na redação do tipo penal previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, e ambos combinados com o artigo 29, caput, também do Código Penal, os quais estão assim redigidos: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (...) Decreto-Lei n. 399/68: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. CONCURSO DE PESSOAS Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado e seus comparsas, pessoas naturais que são, de forma livre e consciente, se uniram para realizar o transporte de cigarros que sabiam terem sido importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreram eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenham eles realizado o núcleo do tipo importação. Não afasta essa conclusão a assertiva do réu ADRIANO, feita ainda em resposta escrita à acusação, no sentido de que sua carência material (necessidade financeira) o impeliu a participar da empreitada, pois a exculpante aventada, ao contrário da justificante do estado de necessidade, não se presta a justificar condutas delituosas, tampouco serve à legitimação da adoção do crime como meio de vida (TRF 3ª Reg. CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17539, Processo n. 0003658-44.1999.4.03.6112, j. 19/06/2007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Ao revés, o cometimento de delitos em razão de paga ou promessa de recompensa - haja vista que ADRIANO receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) - é visto pelo legislador como circunstância agravante da pena, e assim será oportunamente valorada. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de participar ativamente da prática de fato assimilado a contrabando. Isso porque, conforme afirmado em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, ADRIANO, que atuava na condição de batedor, chegou a orientar seus comparsas, que o seguiam com dois caminhões carregados de cigarros, a esperarem-no no pátio de um posto de combustível localizado às margens da rodovia enquanto ele analisava os riscos de seguirem com a viagem em comboio, haja vista que, pouco depois do referido posto (sentido Penápolis/SP), a Polícia Militar Rodoviária estava realizando fiscalização ostensiva. ADRIANO, então, com sentido a Penápolis/SP, passou com o automóvel pelo local onde os policiais estavam fiscalizando um ônibus de passageiros. Instantes depois, retornou com o mesmo veículo para o posto de combustível onde seus comparsas o aguardavam. Crendo que os policiais estivessem ocupados com a fiscalização do ônibus, com o que poderiam passar sem serem notados, orientou seus comparsas a darem continuidade à viagem, saindo à frente deles e retornando para a pista de rolamento no mesmo sentido de outrora (Penápolis/SP). Ocorre, contudo, que os milicianos, embora estivessem, de fato, fiscalizando o ônibus, estavam atentos à movimentação do veículo e dos dois caminhões, motivo pelo qual todos foram abordados e fiscalizados, vindo seus condutores a serem presos em flagrante delito logo após a descoberta dos carregamentos

ilícitos. Diante do modus operandi de ADRIANO, inconcebível a tese de que ele desconhecia o carregamento de cigarros. Agiu ele, isto sim, no intuito de preservar e garantir a clandestinidade daqueles carregamentos, analisando os riscos de a empreitada ser descoberta e orientando seus comparsas conforme suas expectativas. Aliás, tal modo de proceder comprova que ADRIANO conhecia não apenas a natureza dos carregamentos, como também o caráter ilícito do fato (potencial consciência da ilicitude), à vista do que fica afastada a exculpante suscitada pela defesa técnica em sede de alegações finais, bem assim o argumento ministerial de erro sobre elemento constitutivo do tipo. Também não procedem as teses de que ADRIANO praticou o fato em situação de obediência hierárquica ou por força de coação moral irresistível. Isto porque quem aceita convite, impelido pelo intento lucrativo (ADRIANO receberia R\$ 800,00 pelo trabalho), não age sob aquelas condições. Ainda em termos de tipicidade, não se tem como comungar do entendimento ministerial de que o acusado incorreu em erro sobre elemento do tipo penal, porquanto teria - segundo o alegado - procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Com efeito, ainda que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica - se não a única, pelo menos a principal - a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg., RE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 0000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não ter importância saber se o acusado tinha ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Em razão do objeto jurídico tutelado, vale a pena acrescentar, incabível a incidência do princípio da insignificância como causa supralégal de afastamento da tipicidade material, conforme pretendido pela defesa técnica. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que ficou absolutamente comprovada, uma vez que não restaram dúvidas de que o acusado ADRIANO exercia a função de batedor (prestou auxílio material), seguindo à frente dos carregamentos para assegurar que a empreitada não fosse descoberta pela fiscalização, o que acabou ocorrendo. Dessa forma, está claro que o acusado ADRIANO, atraído pela promessa de recebimento de vantagem econômica, por sua livre e espontânea vontade, concluiu-se a outras duas pessoas para, num mesmo propósito, auxiliá-los no transporte de cigarros de procedência estrangeira que foram importados para o território nacional à margem da legalidade. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.3.4. DOSIMETRIA - ADRIANO ALVES DE MELO na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois ADRIANO, ao percorrer mais de 3.000 quilômetros (de Caruaru/PE a Ivaté/PR), deu sinais inequívocos do quão determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), além da premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava prestes a fazer); b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 615), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao derredor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e a elevada quantidade de cigarros apreendidos (425.000 maços), os quais seriam comercializados, não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime, não carecendo de valoração negativa; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima obtemperado, motivo por que agravo a pena em 1/6, que fixa estabelecida em 02 anos e 04 meses de reclusão. Deixo de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, já que o acusado, quando do seu interrogatório judicial, retratou-se com versões inverídicas - porquanto não sustentadas por nenhum elemento de prova -, além de que a confissão inquisitorial, por si só, não serve para condená-lo. Em outras palavras, sua condenação está embasada muito mais nos demais elementos de prova que propriamente naquela confissão; Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA aquela pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. O regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas de forma negativa não aconselham outro regime inicial. DETRACÇÃO (ART. 387, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) O réu ADRIANO ALVES DE MELO foi preso em flagrante delito no dia 11/09/2008 (fls. 02/13), permanecendo custodiado até o dia 19/09/2008 (fl. 25-v do caderno de antecedentes criminais em apenso), perfazendo, portanto, 09 dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. DISPOSIÇÕES GERAIS Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 cestas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENHIDOS Nada há a ser deliberado a respeito dos bens apreendidos. Com efeito, os cigarros foram objeto da pena administrativa de perdimento (fls. 169/185 e fls. 27/44 [estas do Apenso I]) e, posteriormente, destruídos (fls. 244 e 248); o veículo Gol (placas KJE-7896) foi devolvido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 208/210), conforme determinado por este Juízo nos autos n. 2008.61.07.008876-7 (fls. 99/103); o caminhão VW/24.250 (placa KKZ-2876) também foi devolvido ao proprietário pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (Ofício/Gab/10820/n. 73 - fl. 107); o caminhão VW/23.220 (placa KJJ-2948), ao que indicam os documentos de fls. 198/201, foi abandonado e, conseqüentemente, ficou sujeito à pena administrativa de perdimento; por fim, 327 sacos de farelo de milho foram devolvidos (fls. 122/123). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (i) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a JOSUÉ FERREIRA DA SILVA (brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 05/06/1957, motorista, filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Eudocia da Silva, inscrito no RG sob o n. 1444451 SSP/PE, e no CPF sob o n. 137.904.554-15), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95; (ii) determino o desmembramento do feito em relação ao acusado WILSON DA SILVA LAURENTINO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 16/08/1973, caminhoneiro, filho de Nilton Florêncio Laurentino e de Cresa da Silva Laurentino, inscrito no RG sob o n. 4462232 SSP/PE, e no CPF sob o n. 022.297.674-88), excluindo-o destes autos, para lhe oportunizar, em autos próprios, o exercício da ampla defesa; e (iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ADRIANO ALVES DE MELO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 01/01/1986, autônomo, filho de Paulo Alves de Melo e de Maria do Carmo Torres de Melo, inscrito no RG sob o n. 7533208 SSP/PE, e no CPF sob o n. 064.390.484-06), ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de fato assemelhado ao crime de contrabando, capitulado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto n. 399/68, e ambos combinados com o artigo 29, caput, também do Código Penal. 4. Condeno o réu ADRIANO, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 5. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal matéria não foi objeto de postulação. 6. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos denunciados, nos termos do dispositivo supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELLAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0801328-32.1994.403.6107, conforme pesquisa do sistema processual, cuja juntada fica determinada, cientifique-se o embargante do retorno dos autos à secretaria. Após, voltem conclusos para fins de extinção.

0002287-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (Fls. 288/289) RECEBOA a apelação do(a) embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2015.403.6107) ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 41/69, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00033676320164036107), conforme determinado no r. despacho de fls.24 quinto parágrafo.

0003425-66.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005879-39.2004.403.6107 (2004.61.07.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP299434 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA)

Fls. 787/788. Em vista do requerimento apresentado pela executada determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 930. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 930/968. Mantenho a decisão de fls. 920/921 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Solicite a secretaria informação sobre o cumprimento da Carta Precatória sob n.º 557/2015 (fl. 848). Cumpram-se as determinações do parágrafo sétimo e seguintes da decisão de fl. 840. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDA's n. 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15).A demanda foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, que, uma vez citada (fl. 28), não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora (fl. 29).VIA EUROPA opôs, então, um incidente nominado, que foi recebido como exceção de pré-executividade (fls. 42/57 - docs. 58/305). Preliminarmente, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, suscitou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando, para tanto, que os referidos títulos não fazem menção à indicação do livro e da folha da inscrição, conforme determina o parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Também disse que ocorreu a prescrição, pois os tributos em cobro no presente feito teriam data de vencimento no ano de 2008, enquanto que o ajuizamento deste feito somente se deu em 16/05/2014. Por fim, alegou, ainda, a aplicação de multa com caráter nitidamente confiscatório e, por tais motivos, pleiteou a extinção da presente execução fiscal. Em caso de não acolhimento do pedido principal, requereu, subsidiariamente, que sejam reduzidas as multas impostas. Por fim, pleiteou, ainda, o recolhimento de eventuais mandados de penhora eventualmente expedidos, nestes autos.Manifestando-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 323/332), a exequente requereu a sua rejeição. Aduziu, em síntese, que as CDA's anexadas ao feito cumprem todos os requisitos previstos na LEF e disse que a falta de indicação na CDA do livro e da folha da inscrição se deve ao modo eletrônico de processamento do título e que tal ocorrência não gera nenhum prejuízo ao contribuinte, que encontra no documento informações relativas à natureza e origem da dívida, às datas, aos valores, à forma de constituição e à maneira de calcular os juros de mora; asseverou, ainda, que não há que se falar em ocorrência de prescrição, no que diz respeito à inscrição de número 80.6.12.001339-80, deixando de impugnar as alegações da exequente, no que diz respeito à inscrição de número 80.6.14.011158-15; por fim, quanto às penas de multas, que a matéria deve ser tratada no bojo de embargos à execução fiscal. Na mesma manifestação, a exequente pleiteou, com fundamento em alegada sucessão empresarial, a inclusão no polo passivo de VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pelos motivos que ali expôs. Com sua manifestação, a exequente anexou os documentos de fls. 333/543.Os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 544-verso).Relatei o necessário, DECIDO.Verifico que o presente executivo fiscal lastreia-se em duas inscrições em dívida ativa, a saber: a de número 80 6 12 001339-80 (cujo valor, no ajuizamento do feito, era de R\$ 5.688,87) e a inscrição de número 80 6 14 011158-15, com valor, no ajuizamento, de R\$ 1.907.152,66.Ao se manifestar sobre as alegações de suposta ocorrência de prescrição, em sua manifestação de fls. 323/332, a parte exequente somente teve considerações sobre a primeira inscrição, de número 80 6 12 001339-80, requerendo a rejeição do incidente e sustentando a não ocorrência de prescrição (nesse sentido, vide fl. 326, especificamente); não houve, todavia, nenhuma manifestação quanto à outra inscrição, que é a que corresponde à maior parte da dívida.Ante o exposto, determino que se abra vista novamente à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de dez dias e de modo específico, sobre a alegação de prescrição, no que diz respeito à inscrição identificada pelo número 80 6 14 011158-15, sob pena de julgamento e decisão do feito no estado em que se encontra.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, tomem os autos novamente conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001407-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

DESPACHONos termos do artigo 75 do novo Código de Processo Civil, a pessoa jurídica é representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores, aos quais se confere poder para administrá-la e, nessa condição, outorgar mandato judicial.O instrumento de mandato juntado à fl. 32, embora faça menção ao nome do suposto presidente da exequente, não está acompanhado dos documentos relativos à sua constituição.Sendo assim, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de até 5 dias, regularize sua representação processual, juntando cópia do seu ato constitutivo com indicação do seu presidente, sob pena de não conhecimento da objeção de pré-executividade lançada às fls. 24/31.Cumpra-se.

0001880-58.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA - ME(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004466-78.2010.403.6107 - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA, de uma área de 1.399,21 metros quadrados que estaria relacionada na Transcrição n. 40.786 do CRI de Araçatuba/SP e cadastrada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob o n. 41.27.001.690-84 (modificado para o n. 607.029.006.254-3 - fls. 68 e 133/139). Segundo alega o Autor, a área foi separada de uma gleba maior pelo traçado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. No imóvel foi construído um barracão para instalação de sua empresa de vulcanização, denominada Pneus Araçatuba, conforme ilustrado à fl. 538, que recebeu o n. 2.878 da Rua Aguapeí. Segundo o autor, tal área usucapienda é objeto da Transcrição n. 40.786 do CRI local e pertencente à corré ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. No entanto, a corré UNIÃO, alicerçada em parecer da Inventariação da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA - fls. 255/357), aduz que a área seria objeto da Transcrição n. 3.434 do CRI local, considerada bem não operacional da extinta RFFSA e atualmente a si pertencente enquanto sucessora daquela. Por sua vez, o corré MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, às fls. 195/196, noticiou que a área sobre a qual recai a pretensão de usucapião foi inicialmente doada por MARIA JOSÉ MARQUES PRAZERES à Rede Ferroviária Federal, que, por força de convênio celebrado consigo (convênio juntado às fls. 430/437 e 438/441), a transferiu para si. Noticiou, ainda, que a área usucapienda refere-se à área denominada Turma 25. Diante da dúvida quanto à exata localização do imóvel usucapiendo (se dentro da área objeto da Transcrição n. 40.786 ou daquela descrita na Transcrição n. 3.3434; ou, ainda, se catalogada entre aquelas que, por força de convênio, foram transferidas ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP), foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que se manifestasse sobre o feito, o que foi prontamente atendido às fls. 738/740, da qual destacamos o seguinte trecho: A precariedade descritiva das transcrições impede uma localização precisa do imóvel usucapiendo observar-se assim, que os imóveis em discussão originaram da mesma transcrição (97 de 26.5.1923) e as áreas possivelmente estão sobrepostas, o que somente poderá ser comprovada com eventual perícia. (Grifei) Diante do teor da referida manifestação supramencionada, a dúvida quanto à exata localização do imóvel usucapiendo ainda persiste, haja vista que o CRI de Araçatuba/SP, órgão competente para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos relacionados a imóveis, recomenda a realização de perícia no local. Logo, revogo parcialmente a decisão de fl. 654 e defiro a prova pericial requerida pela parte Autora à fl. 649, bem como os quesitos ali transcritos, por entender imperioso para a elucidação da controvérsia aqui apresentada e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão. Via de consequência, resta prejudicado o agravo retido ajuizado pela parte autora, de fls. 665/671. Nomeio como perito judicial o Sr. KAZUTO HIGASHI (engenheiro civil - tel. 3622-2272). Intime-se o Sr. perito para apresentar a estimativa de honorários baseado no trabalho a ser desenvolvido, no prazo de 10 dias. Os honorários periciais serão suportados pela parte autora, requerente da perícia (fl. 649), o que, ao final caso requerido, possa o ônus recair sobre a parte vencida. Intime-se as corrés para apresentarem seus quesitos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-73.2006.403.6107 (2006.61.07.007657-4) - ANA DE SOUZA BERTELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial (fls. 210/221), encaminhe-se o presente feito à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Exmo. Relator Desembargador Federal Dr. SÉRGIO NASCIMENTO. Intimem-se.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1289/1296: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC, observando-se a contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 229, do nCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1732/1740: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC, observando-se a contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 229, do nCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 191/191v: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004199-38.2012.403.6107 - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000827-47.2013.403.6107 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 465/466: Manifeste-se a embargada (autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, o decurso do prazo acima, manifeste-se a embargada em 5 dias, sobre os embargos de fls. 467/468, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-75.2017.403.6107 - JOSE ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000574-20.2017.403.6107 - CARLOS HENRIQUE BRAUS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural CARLOS HENRIQUE BRAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a conversão em comum de eventual período especial reconhecido, porém insuficiente ao deferimento daquele tipo de aposentadoria. Aduz o autor, em breve síntese, contar com mais de 25 anos de exercício de atividade especial vinculada à Previdência Social (período de 01/04/1985 a 20/01/2016), mas que, não obstante, teve indeferido um pedido administrativo que deduziu, em 20/01/2016, para percepção do benefício vindicado (NB 46/174.218.462-3). Segundo noticiado, o pedido administrativo teria sido indeferido sob o argumento autárquico de que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O indeferimento foi ratificado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Destaca que, não obstante alguns documentos relativos ao período de trabalho fazerem menção à sua atuação na função de advogado, jamais atuou nessa condição. Em verdade - afirmou -, sempre foi a campo fiscalizar diversos tipos de empresas, onde se expôs diariamente a diversos agentes nocivos à sua saúde e integridade física (físicos, químicos e bacteriológicos), todos enquadrados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Embasado na natureza alimentar do benefício requerido, pleiteia o deferimento de tutela provisória de urgência com caráter antecipatório. A inicial (fls. 02/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.157,00), foi instruída com os documentos de fls. 29/219. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Comum Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças. Não obstante a existência neste foro de Vara do Juizado Especial, o autor atribuiu à causa, sem justificativa aparente, valor que suplanta aquele teto de 60 salários mínimos, motivo por que sua demanda foi distribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo máximo de até 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve espelhar o proveito econômico almejado com a postulação. Por ora, enquanto não definido o Juízo competente, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000216-26.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X TAMIKO MORI TAKAGI X OSAMU TAKAGI(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA E SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Fls. 69/91: Defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 73. Tendo sido comprovado que a efetivação dos bloqueios dos valores R\$ 1.459,50 e R\$ 1.698,42 de fls. 66/67, em conta dos executados junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, recaíram sobre conta poupança (fls. 74/75) e, ainda, que recebem proventos de aposentadoria (fls. 83 e 90), defiro o seu imediato desbloqueio. Desbloqueei-se, também, os valores R\$ 27,21 do BANCO BRADESCO e R\$ 67,80 do BANCO CC FORN CANA OESTE SP, em razão de serem ínfimos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806435-52.1997.403.6107 (97.0806435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 276/277 - 2º volume) e a parte executada não concordou com o valor apontado, apresentando a impugnação de fls. 286/288 e efetuando depósito do valor que considerava devido, conforme fls. 294/295.Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos da CEF, noticiou a satisfação de seu crédito e requereu o levantamento dos valores, conforme petição de fl. 296.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará, para que os valores depositados à fl. 295 sejam levantados pela parte exequente.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ZENAIDE BERENICE DE SOUZA em face do INSS.Compulsando os autos, verifico que o falecido marido da exequente, IZAIAS DE SOUZA, ajuizou este feito contra o INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. O pedido foi julgado procedente, concedendo o Juízo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme sentença de fls. 122/125.Iniciada a fase de execução, foi noticiado o óbito do autor originário (fl. 131) e requerida a habilitação de sua viúva (fls. 134/137). Intimado, o INSS concordou com o pedido (fl. 139) e a habilitação foi então processada, com alteração do polo ativo do feito.Na sequência, a autarquia federal noticiou a implantação do benefício previdenciário em favor do falecido, conforme disposições da sentença (fl. 151) e a autarquia apresentou os cálculos de liquidação (fls. 153/162). Apurou como devidos um total de R\$ 1.927,56, sendo R\$ 1.752,33 para a parte exequente e mais R\$ 175,23 a título de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, alegando existência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade e apresentou sua própria conta de liquidação, alegando ser devido um total de R\$ 84.318,92, posicionado para maio de 2016, sendo R\$ 80.369,76 para a autora ZENAIDE e mais R\$ 3.949,16 a título de honorários advocatícios (fls. 176/185).Ao se manifestar sobre a conta, o INSS interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, ratificando a sua conta anteriormente apresentada, no montante de R\$ 1.927,56 e alegando que a autora/exequente cometeu diversos erros ao apresentar os supostos valores devidos.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.É o relatório, passo a decidir.Diante da grande discrepância de valores apresentados pelas partes, determino que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem pagos em favor da sucessora do autor, posicionados para maio/2016 (data da conta da exequente) com base no título judicial produzido no feito principal. Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.OBS. AUTOS COM LAUDO CONTÁBIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO WILSON SCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.Na decisão de fl. 472, foram homologados os cálculos do senhor contador do Juízo e determinado que a CEF efetuasse depósito na conta vinculada de FGTS do autor, o que foi cumprido e devidamente comprovado, conforme fls. 475/476.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, o causídico que representa a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção do feito, com condenação da parte executada em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual, por entender que são incabíveis. Ao contrário do que foi afirmado pela parte exequente, houve pagamento espontâneo do valor da condenação por parte da CEF.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIGIA GARCIA DA EIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/319: Manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - ESPOLIO X CLEMENTE VELOZO X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Às fls. 236/243 foi proposta a habilitação do sucessor do autor e, após intimado pelo Tribunal, o INSS manifestou-se contrariamente à habilitação, argumentando de que se trata de benefício de natureza personalíssima.Foi reconhecido ao de cujus o direito ao benefício pleiteado pela v. decisão de fls. 254/256, a qual foi corrigida parcialmente na v. decisão de fls. 269/272.É o relato necessário. Decido.Não assiste razão ao réu. Embora de caráter personalíssimo e intransferível, entendo que uma vez reconhecido o direito ao autor em perceber o benefício assistencial, caso este venha a falecer no curso da ação, não há que se falar em pagamento do benefício após o óbito, porém, os valores em atraso representam direito adquirido, fazendo jus a recebê-los os sucessores do de cujus, regularmente habilitados, ainda, que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.Portanto, defiro a habilitação proposta às fls. 236/243. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004163-59.2013.403.6107 - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, proceda-se o seguinte: a) requisite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. b) oportunamente, ante o novo cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do nCPC.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002978-80.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003984-8)) - SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SPI64203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. A UNIÃO apresentou impugnação às f. 68-82, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, em razão da adesão ao parcelamento, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a inocorrência da prescrição. A Embargante se manifestou às f. 103-108. Pela União, foi comunicada nova adesão ao parcelamento (f. 141). É o relatório. DECIDO. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011). Está afastada, portanto, a alegação de falta de interesse, aventada pela embargada. Todavia, não tem lugar a alegação da Embargante de prescrição dos créditos tributários. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complemento final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 19/05/2009. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Conforme se afere dos autos da execução fiscal, o despacho de citação foi proferido em 24/06/2009 e a citação válida realizada em 29/06/2009 (f. 49). Analisando as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, noto que o débito mais antigo que está sendo executado possui data de vencimento em 15/09/1995 (f. 33). Ocorre que esses débitos foram objeto de parcelamento pelo Embargante em 28/04/2000, com exclusão apenas em 01/06/2008 (f. 83). Nesse passo, cumpre anotar, que a adesão ao parcelamento configura hipótese de interrupção do prazo de prescrição, de modo que, não houve o decurso do lustro prescricional, levando-se em conta que a Embargante aderiu ao programa de parcelamento em 28/04/2000. Não assiste razão à embargante, também, quanto aos seguintes pontos questionados. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC, JUROS MORATÓRIOS e MULTA. Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)". Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário, e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior

a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) No entanto, ao cotejar as CDAs acostadas às f. 22, 27, 29, 34, 36, 38, 43 e 45 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem a 30% dos valores principais devidamente atualizados. Além disso, o artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, reduziu a multa moratória do patamar de 30% para 20%. Tratando de penalidade tributária menos severa, essa norma tem aplicação retroativa, na forma do artigo 106, II, c, do CTN. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. ART. 61, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.430/96. RETROATIVIDADE. ART. 106, II, C, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. É vsta a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte no sentido de que com a vigência da Lei nº 9.430/96, alcançando fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, por força do art. 106, II, c, do CTN, há de se reduzir o percentual da multa aplicada, no caso, de 30% para 20%, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo AC 31815220134059999, Segunda Turma, DJ de 29/05/2014, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Neste ponto, portanto, merecem ser acolhidas as alegações do Embargante, ficando minorada a cobrança da multa moratória para o percentual de 20%. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, para reduzir a multa moratória aplicada nas CDAs de f. 22, 27, 29, 34, 36, 38, 43 e 45 ao patamar de 20% do valor do tributo devido. Em consequência, deve a exequente informar o valor atualizado da dívida, com a adequação da multa aos termos desta decisão. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima da Fazenda Nacional (artigo 86, 1º, do Novo CPC) e considerando que o encargo do DL 1025/69 faz as vezes dos honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0003984-64.2009.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000176-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2)) - MARISA ARTERO PARRA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-13.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) - GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X FAZENDA NACIONAL

O ESPÓLIO DE GENNARO MONDELLI opõe Embargos à Execução Fiscal nº 1304005-33.1998.403.6108 que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) postulando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, sob o argumento de que está fundada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 111), a UNIÃO apresentou impugnação (f. 118-146), alegando preliminar de coisa julgada, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução opostos pela pessoa jurídica: falta de interesse de agir, em face do parcelamento ativo, que configura confissão irrevogável da dívida e de sua natureza e ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que o embargante é mero substituto tributário. Alegou, ainda, inépcia da inicial, defendendo que os pedidos deduzidos pelo embargante não decorrem logicamente da causa de pedir e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852, ainda não transitou em julgado e padece de vícios que a tornam vulnerável à reforma por meio do recurso cabível nos próprios autos ou pela superação no julgamento do RE 596.177, que versa sobre a matéria e tranita sob o regime de repercussão geral. Seguiu-se a manifestação do embargante (f. 149-150). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, consoante regra insculpida no art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/1980, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora. De outro lado, nos termos do 2.º, do mesmo art. 16, da Lei n.º 6.830/1980, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada pelo executado no prazo dos embargos. O mencionado prazo corre de forma independente para cada um dos co-executados, pois podem ter, tal qual ocorreu nos autos, termo de início diferentes (data da intimação da penhora diferentes). É o que se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSOS EXECUTADOS. PENHORA. APROVEITAMENTO. AUTONOMIA DOS PRAZOS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INÍCIO DO PRAZO CONTADO A PARTIR DE CADA UMA DAS INTIMAÇÕES. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Após discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, firmou-se o entendimento no sentido de se considerar a autonomia dos prazos, para a oposição dos embargos à execução fiscal. - O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora". - Em que pese a penhora ter sido efetivada sobre bem de um dos executados, poderão os demais valer-se dessa garantia para opor seus próprios embargos, individualmente, desde que o façam no prazo assinalado pela legislação, qual seja, 30 (trinta) dias a contar da sua intimação da penhora. - Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, foi efetivada a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo sido intimados da penhora os embargantes Geraldo Mazzer Papa, em 04/11/2004, e Ivo Mazzer Papa, em 30/05/2008 (fl. 38), com oposição dos embargos em 30/06/2008 (fl. 02). - Assim, relativamente ao embargante Geraldo Mazzer Papa, decorreu o prazo para tal providência, não podendo ser reaberto e, ainda que houvesse a efetivação de penhora posterior, cumprida a título de reforço ou substituição, ela não teria o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos. - Relativamente ao embargante Ivo Mazzer Papa, dado que sua intimação ocorreu somente em 30/05/2008, a oposição dos embargos em 30/06/2008 não extrapolou o trintídio legal. - Apelo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419964 - 00157508120094039999 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017) Assim sendo, não me parece factível o raciocínio de reconhecer a litispendência ou a coisa julgada em casos onde diversos executados opõem embargos à execução fiscal, visto que a legislação, acertadamente, consagrou a independência do direito de ação de cada um dos litisconsortes. Em relação ao Espólio Embargante, a decisão de f. 358-361 do executivo fiscal mencionado, expressamente consignou que "para evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, entendo que deva ser devolvido o prazo para oferecimento dos embargos ao co-executado Espólio de Genaro Mondelli". Ao final, ficou decidido, ainda, que o prazo se reiniciará a partir da publicação da referida decisão, que ocorreu em 18/02/2014 (f. 361 verso). O protocolo desta demanda data de 11/03/2014, não havendo que se falar em intempestividade ou preclusão da defesa. Assim, diante da autonomia do direito à oposição de embargos, não se há de acolher as preliminares de litispendência ou de coisa julgada. Também não procede a preliminar de mérito, porque não há prescrição à declaração judicial de inconstitucionalidade de norma tributária. Em princípio, esse direito é imprescritível, sobretudo quando os seus efeitos são exclusivamente defensivos, isto é, quando a parte alega a mácula à Constituição para defender-se de cobrança de créditos tributários tidos por inconstitucionais pela Corte Excelesa. Aliás, mesmo que não fosse alegada, a inconstitucionalidade deveria ser pronunciada, de ofício, pelo juízo processante, uma vez que, antes de aplicar uma norma, o magistrado deve aferir sua validade / constitucionalidade. Ainda se observa à f. 213 dos autos da Execução Fiscal n.º 1304005-33.1998.403.6108, em apenso, que somente a empresa executada (pessoa jurídica) opôs os embargos à execução n.º 0003776-61.2001.403.6108, não se cogitando de identidade de demandas (referidos embargos foram julgados improcedentes, tendo havido interposição de recurso de apelação, que está pendente de julgamento - f. 218 e 220). Digo isso porque, nos termos da legislação processual civil vigente (e no CPC revogado), "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (artigo 337, 2º, do CPC-15). Não há, no caso, a identidade de partes e, conforme já explanado, têm elas direito independente de ação, podendo exercê-lo a partir da intimação da penhora. A respeito da ilegitimidade ativa e da inépcia da inicial suscitadas, aduz a União, em síntese, que a parte não atende ao disposto no artigo 166 do CTN. Essas preambulares igualmente não merecem guarida, essencialmente por dois aspectos. O primeiro concerne ao limite do pedido do Embargante, que não pretende a restituição dos valores tidos por não pagos, mas tão-somente a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária. No ponto, há entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais de que "o adquirente, substituto tributário, detém legitimidade ativa apenas para discutir a exigibilidade da contribuição, isso porque na condição de substituto está obrigado a reter na fatura de comercialização da produção

rural a contribuição para, em seguida, repassar aos cofres públicos. A tese suscitada pela autora, com a intenção de obter provimento do pedido de restituição, não se sustenta, posto que o substituto tributário não desembolsa os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN" (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:516)Ademais a questão da possível compensação e/ou repetição do indébito ficará condicionada à posterior comprovação de ter o Embargante arcado com os encargos financeiros que entende devidos, além da demonstração acerca do pagamento dos valores efetivamente entregues aos produtores rurais, sem que tenha sido efetuado o desconto das contribuições sobre a venda da produção rural.O segundo aspecto diz respeito à própria integração do Embargante na lide executória. Ora, a condição de legitimado a fazer parte do polo passivo da execução tem o condão de atrair os princípios básicos do direito de defesa (ampla defesa e do contraditório) e, por conseguinte, permitir-lhe o aviamento das ações e dos recursos inerentes.Não vejo, pois, como extinguir esta demanda, que se traduz no meio hábil de defesa em caso de execuções fiscais (ressalvadas situações aferíveis de ofício em exceções de pré-executividade).Outro pleito a ser afastado é a extinção precoce dos embargos por opção pelo parcelamento fiscal. A benesse, em verdade, é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever, nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Ocorre que, mesmo no caso de parcelamento com confissão, é possível ao executado, após garantido o juízo, valer-se dos Embargos para a discussão a respeito das questões jurídicas atinentes ao crédito exequendo. Aliás, este permissivo, foi pauta de decisão proferida no REsp 1.133.027/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, observe-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.133.027/SP - Relator para acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/03/2011)É de se frisar, com base no julgado, que as questões fáticas apenas excepcionalmente poderão ser objeto de Embargos à Execução, isso porque, com a confissão, o devedor anui apenas com a existência da dívida, não havendo óbice, com a devida vênia, que o embargante/executado se oponha às ilegalidades e inconstitucionalidades porventura existentes na cobrança do crédito tributário.A discussão fática fica restrita aos casos de nulidade do ato que originou a avença. Porém, no que concerne aos aspectos jurídicos da exação, não há este impedimento. Corroborando este entendimento:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)Com fulcro nos fundamentos expostos, mesmo que a renúncia incida sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento, não poderá abarcar as questões de legalidade / constitucionalidade do tributo, como ocorre in casu.Ao mérito.Pretende o Embargante afastar a execução das contribuições devidas pelo adquirente de produção rural e explorador de atividade agropecuária (PRORURAL e FUNRURAL), ao fundamento de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo.A União, em sua defesa, não nega que o crédito tributário em cobrança na execução fiscal apensa seja de outra espécie, isto é, que se trata de outro tributo que não aquele combatido pelo Embargante em sua peça de ingresso. Em razão disso, tenho como fato incontroverso que a execução fiscal n. 1304005-33.1998.403.6108 versa sobre a cobrança de contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97.Sobre esse tema, o Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois a lei tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98).O referido art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontaram o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criaram, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desaiça, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por "legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98". Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação "a receita ou o faturamento", daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput

alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL. PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, que fez legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 C1J DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que "a receita ou o faturamento" sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de "resultado da produção" constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à tributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, "não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física" (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social sobre a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. In casu, as contribuições sociais cobradas na execução fiscal apenas referem-se a valores não pagos e apurados nas competências que medeiam o período de março/1993 a julho/1995 (ver f. 4-7 dos autos n. 1304005-33.1998.403.6108). Logo, tratam-se de contribuições cobradas no período e vigência das Leis 8540/92 e anterior à publicação da Lei 10.256/2001. É dizer, todos os valores são devidos ante a inconstitucionalidade apontada, o que importa na total procedência dos embargos. Ante ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos nos embargos, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, reconhecendo, por consequência, a inexistência do crédito tributário cobrado nos autos n. 1304005-33.1998.403.6108, pelo que também JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL referida, com fundamento no artigo 487, I, c/c 924, III, todos do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a União ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios em favor do patrono da Embargante, com fundamento no art. 85, 3º, III, do CPC/2015. Custas pela Embargada, que delas está isenta. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1304005-33.1998.403.6108 e, também, oportunamente, cópias das decisões dos tribunais superiores e da certidão do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I e 3º, I, do CPC. Não se aplica ao caso a norma do 4º, II, do art. 496, do CPC, porquanto a decisão plenária do STF, no RE n. 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade referida, não foi tomada pela sistemática de recursos repetitivos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001810-09.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108 ()) - MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA, MIRIAM BRAVIN AGNELLI e OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA opõem embargos à execução fiscal em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, ante a inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Alega, também, que a União não fez prova do encerramento irregular da empresa. Em sua impugnação, a UNIAO aduz que não decorreu o lustro prescricional, pois a executada entregou a declaração tardiamente e, logo após, aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 (PAES-Parcelamento Especial), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até 13/11/2009. Aduz, ainda, que o redirecionamento da execução está fundamentado na dissolução irregular da sociedade e encontra amparo na Súmula 435 do STJ. Requer o julgamento de improcedência dos embargos (f. 117-128). Juntou documentos (f. 129-155). Seguiu-se a manifestação do Embargante (f. 158-160). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, os Embargantes alegam que a pretensão da Fazenda Pública está sucumbida pela prescrição e que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto não restou demonstrado que praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, nem tampouco, que houve a dissolução irregular da sociedade. Razão não lhes assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal

efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho que ordenou a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 14/06/2010. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos débitos originários do IRPJ, COFINS, Contribuição Social e PIS, com vencimentos entre os anos de 2001 e 2002. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado pelo artigo 150, do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a declaração, os valores apontados unilateralmente pelo contribuinte têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se, assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN". Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator (a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Com a constituição do crédito tributário, abre-se diretamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários representados nas CDAs que instruem a inicial foram declarados pelo contribuinte no dia 28/07/2003 (f. 05-69), portanto, após o vencimento das obrigações, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nas datas das entregas das respectivas declarações. Há comprovação, ainda, de que a executada aderiu ao Parcelamento dos débitos tributários em 28/07/2003 e foi excluída em 13/11/2009 (f. 141), logo, houve interrupção do lustro prescricional. Além da interrupção da prescrição na data em que a executada aderiu ao parcelamento, deve-se ter em conta, ainda, que no período em que estão sendo pagas as parcelas, há a suspensão do prazo prescricional, só retomado a correr quando o contribuinte é excluído da benesse fiscal (geralmente pela falta de pagamentos). Sendo assim, ajuizada a execução fiscal em 14/06/2010 e ocorrida a citação da empresa executada em 24/10/2011 e das sócias em 23/01/2013, em atendimento ao despacho proferido em 02/07/2010 (f. 71 e 85 verso), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. De igual modo, não prospera a tese de legitimidade passiva. Verifica-se, na espécie, que a inclusão das sócias deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 153-154). A ficha cadastral simplificada juntada nos autos comprova a qualidade de sócias e administradoras das Embargantes (f. 151-152), denotando que integravam o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos não havendo notícias de sua retirada. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do "responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme, ainda, no sentido de que a dissolução irregular presume-se pela constatação de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio sem a comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435), situação que ocorreu nos autos (f. 72- apenso). Ao que se colhe, a carta de citação endereçada ao estabelecimento da sociedade retornou aos autos com a informação mudou-se, presumindo-se a dissolução irregular. Além disso, constatou o oficial de justiça, por meio de declarações da própria sócia, que a sociedade estava inativa e não possuía bens (f. 85 verso). Acresça-se que, instada a complementar a penhora, a executada informou nos autos que não possuem bens (f. 40), corroborando o quanto constatado pela diligência. Por outro lado, a prova produzida nos presentes embargos não elide a constatação do oficial de justiça. Com efeito, não foi juntado nos autos qualquer documento que demonstre que a dissolução da sociedade se deu de forma regular. Limitou-se o Embargante à alegação de que não cometeu atos com excesso de poder, não atacando o fundamento do redirecionamento. Deste modo, havendo a constatação pelo oficial de justiça do encerramento irregular das atividades e não sendo produzidas provas em contrário, legítimo está o redirecionamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcho REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de

ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Concluiu-se, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional e que as embargantes detêm legitimidade passiva para figurar na ação executiva, impondo-se a improcedência dos embargos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA, MIRIAN BARVIN AGNELLI e OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA, devendo a execução fiscal proceder por seus ulteriores termos. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 substitui tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal (0001810-09.2014.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-87.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108 ()) - WILSON BRASIL DE ARRUDA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

WILSON BRASIL DE ARRUDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando carência de ação, ilegitimidade passiva e inexistência do débito cobrado. Insurge-se, também, contra o percentual da multa aplicada, aduzindo que deve ser utilizado percentual de 2% estabelecido pelo CDC, por analogia. Em caso diverso, pede que seja aplicado o percentual de 75% e não de 100%. Pede, por fim, que os juros moratórios sejam limitados a 12% ao ano. Não obstante a ausência de garantia, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 39 e 72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes, foi indeferido (f. 80). Em sua impugnação, a UNIÃO aduziu, em síntese, que o embargante não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, que os valores executados referem-se à parte incontroversa de crédito tributário, apurada em processo administrativo, e que a alegação de carência de ação é descabida, tendo em vista tratar-se de créditos referentes ao imposto de renda - pessoa física (f. 81-105). O embargante manifestou-se em réplica (f. 108-109). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não tem lugar a alegação de carência de ação. Ao que se colhe, o valor executado é referente à glosa de dedução indevida no imposto de renda pessoa física, declarado pelo próprio embargante, não havendo, assim, que se cogitar da ilegitimidade passiva. Não se trata, à evidência, de responsabilização da pessoa natural (sócio) por prática de ato ilegal na administração de pessoa jurídica, como se alega na exordial. Então, há evidente legitimidade passiva e, por outro lado, não há falar em inexistência do crédito tributário. O crédito existe, tendo sido já decotado de seu montante alguns valores que o contribuinte (Embargante) comprovou serem indevidos em impugnação administrativa. No mérito, os embargos são improcedentes. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e de seu fundamento legal não consta qualquer dispositivo tido por inconstitucional. Consigne-se, no ponto, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei n.º 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inpontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Com efeito, os documentos juntados com a inicial não comprovam as alegações do embargante. Conforme se extrai da f. 35, o valor com despesas médicas do Embargante, comprovado no recurso administrativo, já foi deduzido no cálculo do imposto de renda. Por outro lado, segundo consta, há outras glosas que foram realizadas pela Receita Federal ante a falta de comprovação da dependência do filho Wilson Filho e de outra pessoa de Sônia (cônjuge), em relação ao embargante (f. 20 e 28), fatos estes que estão sendo apurados em outro processo administrativo e, da revisão de ofício do lançamento, restaram os valores incontroversos que estão representados na CDA (f. 34). A par disso, não logrou o embargante a comprovação, também nestes autos, de que Sônia e o filho são dependentes para fins de dedução no imposto de renda. Na impugnação administrativa (f. 20) consta que o filho do embargante é maior, mas é inválido. No entanto, nenhuma prova da alegação foi trazida aos autos. Aliás, o próprio embargante relata em sua inicial que a questão está sendo objeto de ação judicial. Quanto a Sônia, o único documento que faz menção a ela é o extrato anual de utilização do plano de saúde, no qual não está explicitado se é ou não depende do Embargante. Ao contrário, consta informação de que os valores de coparticipação são agrupados e não lançados em separado para cada usuário (v. f. 28). Este documento, inclusive, traz ressalva acerca da dedução no imposto de renda, alertando que o abatimento deve ser realizado apenas em relação aos dependentes aceitos pela Receita Federal (v. f. 27). Sendo assim, o documento não é apto à comprovação de dependência para o fim pretendido pelo embargante. Quanto à multa pelo lançamento de ofício, em virtude da declaração inexistente do imposto de renda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o percentual de 75% não configura confiscatório. (...) A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%... (ARE 836.828 Agr-RS, Ministro Roberto Barros, Primeira Turma em 16.12.2014). Os documentos de f. 52 e 53 (cópias da CDA) demonstram que a multa cobrada é exatamente no importe de 75%, ao invés de 100%, como alega o Embargante. E como se trata de percentual previsto na Lei n.º 9.430/1996, (art. 44, I), não há de se cogitar de analogia, aplicável apenas aos casos de lacuna legislativa. A multa em questão é tributária. O índice de 2% incide somente nas relações de consumo, o que, evidentemente, não é o caso. Deste modo, o Embargante não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não procedendo, portanto, as teses da inicial. Por fim, o pedido de limitação de juros de 12% ao ano não merece acolhimento, até porque a norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela EC 40/2003, não era autoaplicável, consoante decidiu o STF, tanto que editou o verbete da Súmula Vinculante nº 7: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Demais disso, a taxa de juros do crédito tributário é fixada pela SELIC, que, a um só tempo, reflete índice inflacionário e juros, conforme Lei 9250/1995. Os tribunais já se debruçaram sobre a constitucionalidade desta lei, sedimentando o entendimento de sua compatibilidade com a Carta Política. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por WILSON BRASIL DE ARRUDA, devendo a execução fiscal prosseguir pelos seus ulteriores termos. Deixo de condenar o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já há incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei 1025/69, incluído no valor da CDA, substituindo a sucumbência nos embargos (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0000932-50.2015.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-60.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-06.2013.403.6108 ()) - LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI (SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI opõe embargos à execução fiscal em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando ilegitimidade passiva, face ao redirecionamento da execução na pessoa do sócio. Alega, também, impenhorabilidade do bem construído nos autos e, em caso de não acolhimento, pede que a penhora recaia apenas sobre 25% do imóvel, sob argumento de que a esposa não foi intimada. A decisão de f. 25 concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da exequente. Em sua impugnação, a UNIAO alega preliminar de inépcia da inicial, por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defende a improcedência dos embargos, por não se tratar de bem impenhorável e, ainda, caracterizada a dissolução irregular da sociedade. À f. 70, foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 89-93. As partes manifestaram em alegações finais às f. 94-99 e 198-199. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do sócio deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 42- autos principais). A ficha cadastral simplificada juntada nos autos comprova a qualidade de sócio e administrador do embargante (f. 40- autos de execução), denotando que integrava o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos não havendo notícias de sua retirada. A prova oral produzida corrobora as informações, não havendo dúvidas de que a empresa foi extinta irregularmente e o sócio era o responsável pela gerência. Cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP), ao passo que o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do "responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". Deste modo, havendo a constatação pelo oficial de justiça do encerramento irregular das atividades e não sendo produzidas provas em contrário, legitimado está o redirecionamento, que dispensa a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no acórdão de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo

Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Não há, outrossim, que se cogitar da impenhorabilidade. Está comprovado nos autos que o bem imóvel construído não é residência do embargante, uma vez que ele mora na Rua Horácio Alves Cunha, n. 9-86, e nunca residiu no imóvel da Rua Rui Barbosa. O pai do embargante, senhor Osvaldo, foi ouvido na audiência e confirmou que o filho reside em outro imóvel, diverso do objeto de penhora, no endereço acima mencionado. Confirmou, também, que o imóvel foi doado em 2009, sem anotação de reserva de usufruto, mas o deponente sempre recebeu aluguel. Disse que, atualmente, o imóvel da Rua Rui Barbosa é administrado pela Imobiliária Residem, no valor de R\$ 1300,00. O valor do aluguel é depositado na conta do deponente (Sr. Osvaldo) todos os meses. O próprio embargante confirmou, em seu depoimento, que nunca residiu no imóvel, que está alugado e que o dinheiro é revertido para o pai dele. Os documentos demonstram, ainda, que o imóvel foi recebido como doação, no regime da comunhão parcial de bens (f. 19), portanto, não se comunica com o patrimônio da esposa, o que impõe o indeferimento do pedido de redução da penhora para 25% do imóvel. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI, ficando indeferido, por consequência, o pedido de redução da penhora, devendo a execução fiscal proceder por seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade concedida. Ademais, nas execuções movidas pela Fazenda Nacional, o encargo do Decreto-lei 1025/69 já faz as vezes dos honorários (Súmula 168 do TFR). Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal (0003067-06.2013.403.6108), arquivando-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 61 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida.

Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-67.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-76.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 58 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida.

Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-33.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 158, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHS, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHS, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 158), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHS). Fica consignado o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005231-36.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108 ()) - POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 23, PARTE FINAL:

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000342-05.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-72.2015.403.6108 ()) - SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

À luz da interpretação lógica e sistemática que se impõe ao caso, por força do estatuído no art. 1º da LEF, que autoriza expressamente a aplicação subsidiária à execução, das disposições compatíveis com o Novo Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade destes embargos, porquanto manejados dentro do lapso de 30 (dias) úteis da intimação da penhora (art. 16, II, da Lei 6830/80 c/c art. 219, parágrafo único do CPC/2015).

Registre-se que os prazos processuais permaneceram suspensos na Justiça Federal da 3ª Região, que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de acordo com o artigo 220 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e com o artigo 3º da Resolução 244, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com a cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Frise-se que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(õe), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão responsável.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal, nem tampouco a demonstração pela devedora de que o veículo objeto de constrição seja indispensável ao exercício da profissão ou atividade da empresa, a teor do disposto no art. 833, inc. V, do CPC.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-55.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-81.2014.403.6108 ()) - ERNESTO HIMLER(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto ausente a declaração de pobreza firmada pela parte, bem como a outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato (f. 10).

Neste sentido, o artigo 105 do NCPC:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, I, ambos do CPC:

1 - recolhimento das custas iniciais ou juntada de declaração de pobreza firmada pela parte, ou ainda, de procuração com a outorga de poderes específicos ao advogado.

2 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do veículo cuja constrição/restrrição pretende ver desfeita.

3 - juntada de cópia da(s) CDA(s) que embasa(m) a cobrança correlata, assim como do despacho que ordenou o bloqueio/restrrição e o extrato RENAJUD.

Adimplida(s) a(s) medida(s), dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00037848120144036108, no que tange aos desdobramentos envolvendo o veículo modelo VW 8.150 E - CUMMINS, 2005/2005, placa DBB 1440.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000738-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009817-3)) - MARIA MADALENA MONDINI X OSMAR ZANETTI(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

MARIA MADALENA MONDINI e OSMAR ZANETTI ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da medida construtiva que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, bem como a manutenção provisória da posse em favor dos embargantes. Há decisão nos autos principais (execução fiscal nº 0009817-05.2005.403.6108) reconhecendo a fraude à execução e declarando a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 58.452, do 1º

Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, conforme fundamentação exposta por este Juízo às f. 73 e 80 dos autos principais. Apesar disso, os argumentos e os documentos anexados à exordial apontam, numa análise perfunctória, para para a existência de boa fé dos embargantes, quando da aquisição do imóvel. Assim, a fim de assegurar a eficácia de eventual sentença de procedência a ser proferida nestes autos, entendo prudente a suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado e que é objeto desta demanda, até o julgamento final dos presentes embargos de terceiro. Assim sendo, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da execução exclusivamente em relação ao imóvel descrito na petição inicial (matrícula nº 58.452, do 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP), até decisão final deste feito. A execução fiscal nº 0009817-05.2005.403.6108 poderá prosseguir quanto a eventuais penhoras ou, então, para a constrição de outros bens. Abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, intimem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que

pretendem produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da mencionada execução. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA para recebimento de créditos tributários, vencidos entre 02/1987 a 08/1990. Os autos foram distribuídos em 03/02/1993 perante a Justiça Estadual. Expedida a carta de citação, a empresa foi citada em 29/03/1993, conforme certidão de f. 39-verso. A executada ofereceu bem à penhora, no entanto a exequente não o aceitou, pois já garantia outra dívida (f. 33 e 38). Expedido mandado de penhora, o oficial de justiça penhorou o mesmo bem anteriormente oferecido pela devedora e recusado pela exequente (29/06/1993 - f. 42/43). Na sequência, a executada interpôs Embargos à Execução, sendo redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, cientificando-se as partes (f. 44/46). Em razão da recusa justificável da exequente em aceitar o bem oferecido em garantia, por este Juízo foi determinada a intimação da devedora para oferecer outros bens que garantissem a execução, o que foi cumprido às f. 50/51. Rejeitados os Embargos por não estar seguro o Juízo (09/04/1996 - f. 60). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (13/09/1996 - f. 62/92), o que foi acolhido por este Juízo, assegurando-se a devolução do prazo para Embargos à Execução (19/03/1997 - f. 93), no entanto, decorrido in albis referido prazo, conforme certidão de f. 96. Determinada a penhora do bem ofertado à f. 50, o oficial de justiça informou que a empresa havia encerrado suas atividades e que não localizou bens passíveis de penhora (25/11/1998 - f. 102-verso). Diante disso, em 14/07/1999, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa da sócia Thaís Brisolla Conversani Carrer (f. 107), o que foi deferido por este Juízo. Regularmente citada na data de 25/11/1999 (f. 114), a co-executada não pagou o débito nem garantiu a execução, sendo expedido mandado de penhora, o qual não pode ser cumprido, face a não localização de bens pelo auxiliar do Juízo (12 e 13 de junho de 2000 - f. 119). Em seguida, a exequente requereu a inclusão do sócio Mozart Brisolla Conversani no polo passivo da relação processual (30/08/2000 - f. 122/137), o que também foi acolhido pelo Juízo. Citado em 16/03/2001 (f. 144), igualmente não pagou a dívida nem garantiu a execução. Expedido mandado de penhora, o co-executado Mozart não foi localizado nos endereços fornecidos pela exequente (f. 149). Na data de 02/03/2011 a exequente requereu fosse declarada em fraude à execução as alienações dos imóveis indicados na petição e documentos de f. 154/234, promovidas pelo co-executado Mozart Brisolla Conversani em favor de seu filho Israel Xavier Conversani, por terem sido efetivadas em datas posteriores à inscrição da Dívida Ativa, ao ajuizamento da presente execução fiscal e à citação da empresa executada. Ante a decisão de f. 242, a exequente restringiu o pedido relativamente aos imóveis matriculados sob nº 14.812 e nº 14.813, no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP (f. 245/246). Acolhida a manifestação da Fazenda Nacional, por este Juízo foi declarada nula a transmissão efetuada nula a transmissão efetuada pelo co-executado Mozart ao seu filho Israel Xavier Conversani e a constituição em usufruto em favor de sua ex-mulher, Ester Xavier de Moraes Conversani, relativamente aos dois imóveis acima mencionados, por entender que realizadas em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Assim, foi determinada a realização de penhora a incidir sobre as partes ideais referentes a Mozart Brisolla Conversani (1/3) e Thaís Brisola Conversani (1/3) quanto aos imóveis matriculados sob nº 14.812 e 14.813 (2º CRI de Bauru/SP), e sobre as partes ideais referentes a Thaís Brisola Conversani quanto aos imóveis matriculados sob nº 5.792 e nº 5.791 - 2º CRI de Bauru/SP (11/04/2002 - f. 247), o que foi cumprido, conforme demonstram as certidões e documentos de f. 264/272 e 274/289. Designados leilões dos bens penhorados, no entanto restaram infrutíferos (f. 301/310, 312/314, 318/322). Em seguida, a exequente requereu o bloqueio de eventuais valores depositados em contas bancárias de titularidade dos co-executados Mozart e Thaís (19/05/2005 - f. 328), contudo localizada quantia irrisória, insuficiente para garantir o pagamento das custas processuais (f. 350/352). A parte ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 14.812 (2º CRI de Bauru/SP), pertencente a Thaís Brisola Conversani Carrer, foi adjudicada em Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa executada, sendo determinado, assim, o levantamento da construção (f. 337/342 e 361). Noticiada a abertura da falência da empresa executada (f. 249/252) e posterior encerramento, declarado por sentença proferida aos 22/08/2008 (f. 392/394). A exequente requereu a designação de outros leilões dos bens penhorados (18/10/2010 - f. 399), sendo elaborado Laudo de Constatação e Reavaliação pelo auxiliar do Juízo (f. 405). Instada a apresentar cópia atualizada da certidão do imóvel penhorado, a exequente requereu, em várias oportunidades, a suspensão do processo para realização de diligências administrativas (f. 406-verso, 407-verso, 410). Por despacho proferido em 07/10/2013 a execução fiscal foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal (f. 416). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 417/419 pleiteando a reunião dos feitos executivos que tramitam em desfavor da executada, no entanto, indeferida por este Juízo nos termos da decisão de f. 456. Novos leilões dos bens penhorados foram designados (f. 460), resultando na arrematação da parte ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 14.813 do 2º CRI de Bauru/SP, pertencente a Thaís Brisola Conversani (f. 492/499). Efetivadas penhoras no rosto dos autos às f. 485/488 e 576/580. Em prosseguimento, na data de 29/09/2015, a Fazenda Nacional requereu fosse declarada fraude à execução em relação às alienações do imóvel registrado sob nº 14.815 e sobre 1/3 do imóvel registrado sob nº 14.814, ambos do 2º CRI de Bauru (f. 501/510). Intimado o co-executado Mozart para que efetuasse o depósito do valor da dívida suficiente à garantia do débito ou comprovasse a propriedade de outros bens, com o fito de afastar a declaração de ineficácia das transmissões alusivas aos imóveis retro mencionados (f. 519), apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do feito (f. 567/574). Manifestação da exequente às f. 582/588 discordando da aventada prescrição e insistindo na declaração de fraude à execução. Nivaldo João Ticianelli peticionou às f. 590/591 informando que arrenatou o imóvel registrado sob nº 14.812 do 2º CRI de Bauru e requereu o levantamento da penhora anteriormente realizada em parte deste imóvel. É o relatório. DECIDO. Apesar de a exceção de pré-executividade que objetiva o reconhecimento da prescrição ter sido proposta somente pelo sócio Mozart Brisolla Conversani (f. 567/574), compulsando os autos, constata-se que a empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, em 22 de agosto de 2008, conforme se observa no Ofício e cópia da sentença juntados às f. 392/394. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. Não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, quanto à pessoa jurídica, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. Por outro lado, no que se refere aos sócios da empresa, a situação é diversa. É sabido que a falência é forma de dissolução regular da empresa, no entanto, no caso dos autos, anteriormente à decretação da falência já havia se consumado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisolla Conversani Carrer, ante o encerramento irregular da empresa. Nesse sentido, aliás, é o preconizado pela Súmula 435 do e. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento

da execução fiscal para o sócio-gerente." Neste caso, deve a execução fiscal prosseguir em relação aos sócios administradores, pois, repita-se, o redirecionamento não decorreu da ação falimentar, mas, sim, da dissolução irregular da pessoa jurídica, em época anterior à decretação da falência, conforme certificado à f. 102-verso. Corroborando tal entendimento apresento os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXTINÇÃO. (...)3. Ao julgar o AGTR nº 131.711-SE interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios nos presentes autos, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DETERMINADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. EVENTUAL ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA, QUE NÃO AUTORIZA A MESMA A DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU ENDEREÇO CADASTRAL SEM INFORMAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, tornou nula a decisão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa executada, por entender que não restou comprovada a causa de transferência de responsabilidade tributária dos sócios pelos créditos executados para além da falência da pessoa jurídica executada (fls. 164/167). 2. No caso em exame, a decisão recorrida considerou que o redirecionamento da execução fiscal de origem aos sócios da empresa executada teria sido determinado por decisão proferida em 28.02.2008 (fls. 111/112), enquanto que a decisão que decretou a falência de tal empresa data de 10.12.2001 (fls. 145/163), de forma que não haveria que se falar em dissolução irregular da empresa a autorizar tal redirecionamento, vez que a falência não configura hipótese de dissolução irregular. 3. Verifica-se, entretanto, que o primeiro pedido de redirecionamento da execução a sócio da empresa executada data de 22.05.2000 (fls. 28), tendo sido tal pedido fundamentado na furtiva extinção da empresa executada, sem que antes regularizasse suas obrigações tributárias, considerando a certidão do oficial de justiça, datada de 05.04.2000, dando conta de que a empresa não mais funcionava no seu endereço cadastral. 4. Tal pedido foi deferido pela decisão de fls. 31, em 30.03.2001, anteriormente, portanto, à decisão que decretou a falência da empresa executada, a qual, como dito, data de 10.12.2001. 5. Apesar de a ação de falência ter sido ajuizada em momento anterior (16.07.1998), eventual estado de insolvência, que teria dado ensejo ao referido pedido de falência da empresa executada, não autoriza a que a mesma deixe de funcionar no seu endereço cadastral sem informar às autoridades competentes, de forma que restou caracterizada, anteriormente à decretação da falência em tela, a dissolução irregular da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios-administradores. 6. AGTR provido. 4. O referido acórdão transitou em julgado e a sentença do juízo estadual que extinguiu a falência, por não haver patrimônio da empresa, ora executada, para fazer frente às dívidas, não constitui, por si só, justa causa para a extinção da execução fiscal, pois não confere aparência regular à dissolução da sociedade. Pelo contrário, somente reforça o entendimento adotado no referido agravo de instrumento. 5. Precedente semelhante da Segunda Turma (AC nº 526.195-SE). 6. Apelação provida.(TRF5 - Primeira Turma, AC 00058535919994058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data 07/07/2016 - Página 36) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. EXCLUSÃO POR DECISÃO IRRECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM NA CDA. LEI N. 8.620/93, ART. 13. INAPLICABILIDADE. (...)3. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (STJ, AGA n. 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica (STJ, REsp n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGRÉsp n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). "Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, REsp n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 135, III) "é a que tem relação direta com a obrigação tributária", de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, REsp n. 856.266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; REsp n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando "a empresa não se encontrava em época muito anterior à decretação da falência" (STJ, AGRAGA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios (REsp n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06, DJ 04.09.06; REsp n. 875.132-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06) (AC n. 1999.03.99.103603-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 28.05.07). Em suma, a falência, por si só, não ocasiona a responsabilidade tributária do sócio, a qual deriva da prática de atos contrários à lei relacionados ao crédito tributário. Eventual descumprimento do dever de declarar a autofalência, portanto, não enseja essa responsabilidade. Por outro lado, a falência não se confunde com a dissolução irregular. Aquela tem a ver com a insuficiência patrimonial para liquidação do passivo, esta decorre da cessação irregular das atividades. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00067027420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/09/2011 PÁGINA: 1188) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Primeira Turma, AG 00088325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wílido, DJE - Data 14/05/2015 - Página 39) Ressalte-se, ainda, que os sócios nunca refutaram a informação trazida aos autos pelo oficial de justiça, que goza de fé pública, quanto ao encerramento irregular da empresa, sendo que competia a eles o ônus de provar o contrário. Cabe analisar, por conseguinte, a alegada prescrição dos créditos tributários quanto aos sócios. O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, visto que a presente execução foi proposta em 03/02/1993 perante o Juízo Estadual (f. 02). Esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência. Apresento, a título de exemplo, o seguinte acórdão do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). Assim sendo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir a citação válida dos co-executados dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da certidão do sr. Oficial de Justiça que constatou a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu por carta em 14.05.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 110). Somente em 27.02.2014 (fl. 203), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles. Por fim, vale destacar que na contagem de prescrição da pretensão executiva em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, em consonância com a orientação do C STJ que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial nesta hipótese é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGREsp nº 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, publicado no DJE de 27.10.2010; AGREsp nº 1062571, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, publicado no DJE de 24.03.2009). A alegação da recorrente de aplicação da Teoria da Actio Nata também não a socorre, visto que da ciência em 09.01.2008 da diligência do oficial de justiça realizada em 31.10.2007 (fl. 117) no endereço constante da CDA (fl. 17), da tela do CNPJ (fl. 206) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 216)- Rua Monte Santiago, 35 - que revelou a dissolução irregular da sociedade devedora, até o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em 27.02.2014 (fl. 203), decorreu o período superior a 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00132072220154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o

exequente/agravante incluir a sócia-administradora da empresa executada no polo passivo da demanda de origem. 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 3. Ocorre que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 23.01.2007, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na CDA. 4. A exequente requereu a inclusão do sócio responsável somente em 04.09.2014, quando decorridos mais de cinco anos da constatação da dissolução irregular da empresa executada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a ilegitimidade da sócia-administradora por fundamento diverso. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00076095320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Conforme se afere nos autos, entre a certidão do sr. Oficial de Justiça (f. 102-verso - 25/11/1998) e a citação dos sócios Thaís Brisola Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani, em 25/11/1999 e 16/03/2001, respectivamente (f. 114 e 144), não decorreu prazo superior a cinco anos. Nesse quadro, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação ao sócio Mozart Brisolla Conversani. Defiro o requerido às f. 590/591, quanto ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 14.812 do 2º CRI de Bauru/SP e determinada nos presentes autos (R. 13), já que regularmente arrematado por Nivaldo João Ticianelli nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 071.01.2012.03651-4 (f. 603/604). No mais, declaro a ineficácia da transmissão efetuada pelo executado Mozart Brisolla Conversani ao seu filho Israel Xavier Conversani e a constituição de usufruto em favor de sua ex-esposa Ester Xavier de Moraes Conversani, relativamente aos imóveis objeto das matrículas nº 14.814 e 14.815, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, SP, porquanto realizadas em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado único, visando os seguintes atos: a) intimação do oficial de registro de imóveis para que proceda às necessárias averbações; b) penhora, a recair sobre a parte ideal de 1/3 remanescente do imóvel matriculado sob os nº 14.814 no 2º Cartório de Registro de Imóveis; ec) penhora, a recair sobre a parte ideal de 2/3 do imóvel matriculado sob os nº 14.815 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, referentes às partes ideais de Mozart Brisolla Conversani (1/3) e Thaís Brisola Conversani (1/3); d) intimação dos co-executados Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisola Conversani dos atos realizados e de sua nomeação como depositários dos imóveis constritos. Por fim, em relação à empresa Supermercado Econômico de Bauru Ltda. reconheço a superveniente falta de interesse processual na presente ação, declarando extinta, quanto à pessoa jurídica, a presente Execução Fiscal, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora determinada nos presentes autos sobre o imóvel registrado sob nº 14.812 - 2º CRI de Bauru/SP. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao depósito efetuado à f. 495 dos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG - ESPOLIO(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Trata-se de renovação de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel, visto seu suposto caráter de bem de família (f. 572-595). Foi requerida urgência na apreciação do pedido, tendo em vista a iminente realização de praças para a venda do bem. Sem manifestação da União, vieram os autos à conclusão. De início, reputo inviável qualquer tipo de suspensão do leilão designado para hoje (06/03/2017), seja pelos fundamentos abaixo elencados, seja porque a hasta iniciou-se às 11 horas e a petição foi protocolada às 11:33 e juntada às 11:57, com a imediata conclusão. Quanto ao mérito do requerido, como salientado pelo próprio peticionante, seu pleito já foi veiculado por diversas vezes neste mesmo processo e em Embargos de Terceiro, culminando na decisão juntada às f. 392-400, a qual mencionou expressamente que à época da penhora "além de possuírem outros bens imóveis, a embargante e o executado não residem no imóvel penhorado, fato esse reconhecido expressamente na inicial. A situação posta nestes não se encontra albergada, pois, ao benefício da impenhorabilidade previsto art. 1º, e parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990". Esta decisão transitou em julgado em 15/01/2008, ante a intempestividade do recurso interposto pela Embargante (vide extrato em sequência). Nessa esteira, não vejo como prosperar a renovação da tese, sob pena de interferir em jurisdição, a meu ver, já encerrada. Mantenho os leilões designados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302012-57.1995.403.6108 (95.1302012-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FARMACIA CENTRAL DE BAURU LTDA X CLAUDIO PARELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente execução fiscal em face da FARMACIA CENTRAL DE BAURU LTDA para recebimento de créditos tributários, apurados em dezembro de 1994. Às f. 93-116, o sócio incluído na demanda opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão de f. 149-152. Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual restou provido, reconhecendo o Tribunal a ocorrência da prescrição (f. 200-201 - apenso). Pois bem. Conforme se afere nos autos, a exceção de pré-executividade foi acolhida em sede recursal, para reconhecer-se a prescrição. No acórdão, consignou-se que os créditos foram constituídos por termo de notificação fiscal de lançamento de débito em 22/12/1994 e a citação do sócio somente foi efetivada em 11/2004, o que, de fato, pode ser verificado às f. 07-08 e 45. Entretanto, verifica-se que houve a citação da empresa em 14/06/1995 (f. 13 verso), interrompendo-se a prescrição da execução, que deve prosseguir em face da pessoa jurídica. O mesmo não ocorre em relação ao sócio, pois, entre a data da citação da empresa e o pedido de redirecionamento, apenas em 23/08/2001 (f. 29-30), decorreu mais de cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição em relação ao sócio. Nesse quadro e diante do acolhimento da tese prescricional, em sede de agravo, o sócio deve ser excluído da lide. Ao SEDI para exclusão de CLAUDIO PARELLI do polo passivo. Após, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 202.

EXECUCAO FISCAL

1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA em 9 de março de 1998 e ação em apenso em 0/03/1998. À f. 21 foi deferido o pedido de inclusão dos sócios, face à alegação de dissolução irregular da sociedade. Ocorre que, ao compulsar os autos, noto que houve a decretação de falência da executada, o que impõe a extinção da execução. Neste ponto, dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas as atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito. É que se confirma nos acórdãos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante da ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II.

Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos o redirecionamento se fundou em dissolução irregular, que não está caracterizada, uma vez demonstrado que a falência foi decretada em 24/10/1995, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal e da execução em apenso. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extintas a presente execução fiscal (1300787-94.1998.403.6108) e a apensa (1301091-93.1998.403.6108), sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006858-37.2000.403.6108 (2000.61.08.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RAQUEL FERNANDES MARTINS

A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2000, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário, com vencimento entre fevereiro de 1994 e janeiro de 1995. Foi proferido despacho determinando a citação, via correio, da empresa executada no endereço de seu representante legal MOACYR RODRIGUES (f. 23), não sendo encontrados bens para a quitação da dívida. Às fls. 35/36, a União Federal requereu a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes à época dos fatos geradores, alegando que a empresa executada encerrou suas atividades em débito com o fisco. Foi proferido despacho determinando a inclusão dos sócios no polo passivo e a expedição das cartas de citação (f. 46). Os sócios-gerentes da empresa executada não foram encontrados, havendo negativa da penhora. Em 04 de agosto de 2005, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com deferimento em 04 de agosto de 2005. Depois dessa manifestação, a União não requereu nenhuma medida para constrição de bens dos devedores. Em 22 de julho de 2016, um dos sócios-gerentes da empresa executada, Sr. Rubens Ribeiro, requereu o desarquivamento dos autos e posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que o feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4º, do artigo 40 da lei 6.830/90, sem a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fls. 66/68). Instada a se manifestar, a União informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional no presente caso (f. 71). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se observa do relatório, o feito ficou paralisado por mais de 10 anos, o que desencadeia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos. Após a interrupção por uma das causas listadas no artigo 174, do CTN, a prescrição intercorrente reinicia sua contagem com a inércia do credor na busca de seus haveres. Como já relatado, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/2002, no ano de 2005, sem qualquer manifestação de impulso no sentido de constrição de bens dos devedores. Resta, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente, com fundamento na conjugação do artigo 174, do CTN, com do artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o que culminou na publicação da seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fenderia de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.102.554 / MG - Relator: Ministro Castro Meira - DJe 05/06/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80 e art. 487, II, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, do CPC/2015. Sem custas, face à isenção. Condene a União em honorários advocatícios que arbitro, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 90, 4º (CPC/2015) - "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade." Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009252-17.2000.403.6108 (2000.61.08.009252-5) - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Intime(m)-se o(a)s coexecutado(a)s e seu(s) cônjuge(s), mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a) (f. 67), acerca da constrição do bem imóvel objeto da matrícula nº 16.532, do CRI em Pedreiras/SP, assim como da constatação e reavaliação (fls. 208 e 257) e, ainda, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Após, tomem-me conclusos para designação de hasta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009658-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009658-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILDA BASSO(SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS - 9ª REGIÃO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 144), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Devidamente comprovado que os valores bloqueados são decorrentes de depósitos do FGTS e, portanto, impenhoráveis (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.036/90), defiro o requerimento para imediato desbloqueio. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a devolução dos valores à conta de origem, mediante comprovação nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004454-66.2007.403.6108 (2007.61.08.004454-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

F. 212 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 208/210.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA X RODRIGO ALMEIDA LOPES DE ARAUJO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

F. 212- Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie o terceiro interessado a regularização de sua representação processual nos autos (fls. 126/129), devendo ser intimado acerca do despacho de f. 210.

Intime-se, também, o patrono do devedor acerca do referido comando, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores referentes aos imóveis (fls. 205/206), até o limite da presente execução, caso o terceiro interessado não o faça, sob pena de serem declaradas fraudulentas as alienações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Havendo o trânsito em julgado dos embargos correlatos, com a manutenção da sentença que extinguiu a presente cobrança, de rigor o cancelamento da penhora incidente sobre o montante constricto às fls. 40/42.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade (f. 11).

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007098-11.2009.403.6108 (2009.61.08.007098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WATHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado WATHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (f. 75), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas renascentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009253-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO HENRIQUE TRAGANTE(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Baixo os autos em diligência. Observo que, mesmo havendo depósito integral do montante devido, não ocorreu a intimação para a apresentação de embargos à execução fiscal. Assim, intime-se o devedor, por meio de seu patrono devidamente constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos (a contar da publicação desta decisão) ou, se o caso, para manifestar-se no sentido de que o depósito significou, em verdade, pagamento do débito. Neste caso, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0010663-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 166/187 - Verificado o trânsito em julgado do RESP nº 1594943/SP, com a manutenção da verba honorária estipulada no acórdão do TRF3, de rigor a intimação da devedora para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006389-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o despacho de citação, proferido em 04/10/2012 (f. 120/122). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 125/126, defendendo a inoccorrência da prescrição, em razão dos parcelamentos requeridos pela executada em 15/09/2006 (Dívida Ativa nº 80.4.12.014829-76) e 26/07/2007 (80.4.12.014684-77), autorizados pelo Fisco. Esclareceu, no entanto, que posteriormente houve a exclusão de ambos os parcelamentos, nas datas de 17/10/2009 e 17/02/2012, respectivamente. Sustenta, assim, que somente após referidas exclusões iniciou-se a contagem do prazo prescricional, cujo lapso temporal não foi atingido até a citação da empresa executada. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a expiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser

conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgiram: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 18/09/2012. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) A presente execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, referentes aos tributos vencidos nos períodos compreendidos entre fevereiro/2004 a maio/2005 e maio/2006 a junho/2007. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos tributários que constam nas CDAs foram parcelados pelo contribuinte em 15/09/2006 (Dívida Ativa nº 80.4.12.014829-73 - f. 127) e em 26/07/2007 (Dívida Ativa nº 80.4.12.014684-77 - f. 128), interrompendo-se, nestas datas, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que tais parcelamentos tiveram seu efeito até 17/10/2009 e 17/02/2012, respectivamente, quando houve seu encerramento por rescisão. Sendo assim, em relação ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.12.014829-73, houve a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre 15/09/2006 a 17/10/2009, e, quanto ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.12.014684-77, houve a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre 26/07/2007 a 17/02/2012. Ajuizada a execução fiscal em 18/09/2012 e proferido o despacho determinando a citação da excipiente em 04/10/2012 (f. 59), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição da exceção. Os honorários advocatícios são devidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 14/05/2015). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-78.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEANDRO AMAURI BRASIL RIBEIRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL. 59 E DA JUNTADA AOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: (...) Se confirmada, proceda-se à intimação do(a) devedor(a), por seus advogados, para oposição de embargos, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000576-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada PADRONIZA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA. (f. 31), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calco nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-10.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODRIGO GUANDALINI(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI)

Intime-se a devedora para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003663-19.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca da ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para a propositura da presente execução fiscal, tendo em vista a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a legitimidade para as ações judiciais, que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos, é conferida aos respectivos entes da federação, no caso, Estado e Município (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Após, tomem os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0005592-87.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TERESA MEGUMI TSUNODA(SP242843 - MARIA LAURA BARROS KHOURI)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) TERESA MEGUMI TSUNODA (f. 49-54), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calco nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003477-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RISSATO & SHAYEB LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

RISSATO & SHAYEB LTDA - ME opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constantes das CDAs acostadas na inicial. A UNIÃO manifestou-se às f. 67-68, aduzindo a existência de causas interruptivas da prescrição, quais sejam, os parcelamentos celebrados pelo excipiente, conforme documentos (f. 69-87). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4ª Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração ou confissão, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte, o que se verificou, no caso em tela, por meio da confissão dos débitos levada a efeito pela ora apelante no ato de compensação, o que tem o condão de tornar desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. 2. Não há que se falar, igualmente, em prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário confessado pelo contribuinte. Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a autora, ora apelante, obtido o direito de efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS com outros tributos, desde que administrados pelo mesmo órgão (fls. 99/105), tendo, posteriormente, este E. Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença para restringir a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com débitos do próprio PIS (consoante consulta processual realizada no site deste E. TRF). 3. Posteriormente, interpôs a ora apelante Recurso Especial (nº 905.449), ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, consoante informação extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em se tratando de compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário está intimamente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 5. Neste passo, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, a carta-cobrança enviada pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em 26/08/08, encontra-se dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. Por fim, impende considerar que a egrégia 4ª Turma desta Corte apreciou a controvérsia suscitada nas demandas cautelares principais, processos nºs 2000.03.99.013812-2 e 2000.03.99.013813-4, em 26/11/2003, decidindo pela parcial procedência da compensação, sendo que a Fazenda Pública foi intimada apenas em 07/05/2004, de modo que também por este prisma não ocorreu a alegada prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553751 - 00236423520084036100 - ator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015) Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários constantes das CDAs acostadas aos autos referem-se a fatos geradores ocorridos em 2001, 2002, 2003 e 2007. Note-se que houve confissão espontânea e pedido de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.15.000870-17, em 23/09/2008, o qual foi cancelado em 10/08/2013, conforme demonstrativo acostado à f. 75. Relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.16.001564-60, também houve adesão a parcelamentos em 17/07/2003 e 29/09/2009, que somente foram rescindidos definitivamente em 13/09/2006 e 12/06/2015, respectivamente (f. 82 e 84-87). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Teríamos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015) Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 27/07/2016 (f. 02), e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 03/08/2016, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que reconteu a ser contado em 12/06/2015 (data da rescisão do último parcelamento do débito). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.15.000870-17 e nº 80.4.16.001564-60. Sem condenação em honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-05.2000.403.6108 (2000.61.08.001551-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002060-1)) - GERALDO NARDI X JOSE JACOB LOPES (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAUJO E SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GERALDO NARDI

Anote-se a alteração da classe processual.

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 7.587,64, atualizado até agosto/2016, conforme requerido pela embargada/exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da embargante/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

Expediente Nº 10043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Remetam-se os autos à Contadoria para a liquidação do valor da pena de dezesseis dias-multa aplicada ao Condenado e do valor referente às custas judiciais, conforme os termos da decisão acostada às fls. 840/841. Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento: 1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA; 2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0; 3) no silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do Ministério Público às fls. 828/830. Após a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11101

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011053-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 99/99º - "Trata-se de pedido de restituição do de documentos apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0012796-65.2013.403.6105 e da busca e apreensão nº 0012803-57.2013.403.6105, formulado em favor de ARISTEU ALVES. Após a realização de análise das carteiras de trabalho pelo INSS, a autarquia previdenciária concluiu pelo restabelecimento do benefício (fls. 68/80). Ademais, diante da ausência de indícios de fraude, não havendo mais interesse na manutenção da documentação, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, nos termos de fls. 88 e 98. Decido. Considerando o que consta dos presentes autos e não mais havendo interesse na manutenção da documentação original para a instrução do feito, é de rigor a devolução das carteiras de trabalho encartadas no envelope de fls. 77, bem como dos demais documentos listados no item 02 da cópia do termo juntado às fls. 96. Ressalto que, diante das conclusões do INSS e do órgão ministerial é desnecessária a extração de cópia da documentação para instrução do feito. Contudo, fica ciente o requerente, que, em sendo necessário, poderá ser intimado a apresentar a referida documentação por qualquer dos órgãos envolvidos. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado, nos termos acima expostos. Intime-se a requerente desta decisão, para que providencie a retirada da documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I."

DECISÃO DE FL. 104 - "Intime-se a Defesa do requerente da decisão de fls. 99/99º, bem como para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada dos documentos em nome do mesmo, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para que compareça pessoalmente neste juízo, munido de documento de identidade, para retirada da documentação no prazo determinado à fl. 99 verso."

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-44.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: QUALITY WORK - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quality Work - Serviços Especializados EIRELI - ME**, qualificada nos autos, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP** e do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP**. Visa à prolação de provimento liminar que determine: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa; a abstenção da autoridade impetrada à inscrição do crédito atinente à referida contribuição em Dívida Ativa da União; a expedição, em favor da impetrante, da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que, na condição de optante pelo Simples Nacional, goza de isenção relativamente à contribuição social em tela. Acresce que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de créditos da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento da finalidade do tributo em questão. Aduz, por fim, que a exação em questão tem base de incidência estranha à determinada pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

(1) Da isenção por adesão ao Simples Nacional

A impetrante alega que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, goza da isenção tributária prevista no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

A impetrante defende que quaisquer contribuições sociais, ainda que não arrolados no artigo transcrito, estão contempladas pela isenção nele prevista.

Ao menos neste exame sumário, contudo, entendo que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno)

Portanto, não aproveita à impetrante a invocação do referido precedente. De fato, ele não autoriza a interpretação de que quaisquer contribuições sociais não arrolados no artigo 13 estariam contempladas pela isenção nele prevista, mas apenas a de que as isenções nele expressamente previstas se coadunam com o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea 'd', e 150, § 6º, da Constituição Federal.

(2) Da violação ao artigo 149 da Constituição

Rejeito, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade por violação do artigo 149.

Com efeito, consoante decido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "*deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa*", visto que "*o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente*" (AMS 0000603-29.2015.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 07/02/2017)

(3) Do exaurimento de finalidade

Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à “*perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade*”, que é exatamente o fundamento desta ação.

Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma “contribuição social geral”, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a **destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas**. No caso das “contribuições sociais gerais”, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser “necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social” (in *Direito tributário brasileiro*, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas **são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”, o certo é que tal finalidade específica **não constou da lei**, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. **Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos “expurgos inflacionários”**, mesmo porque, nos precisos termos do § 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a **diversas finalidades sociais**, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região:

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, **considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente**. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AI N°0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.-: 30/04/2014) (destaquei).

Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intuem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intuem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 09 de março de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho ID nº 680774, em complemento defiro a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho ID nº 680774, em complemento defiro a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 457710), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 553742 E 553743).

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos (ID 728492 e 728510), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO COMUM

0017118-60.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO X DIRCEU LUIZ MANDAIO X ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da parte autora de fls. 146/153, desnecessária a intimação aos autores, tal como solicitado pelo D. MPF às fls. 145/146. Assim, preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face aos novos advogados constituídos, certificando-se. Outrossim, considerando-se a manifestação dos autores, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 6872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se o valor indicado do débito a ser executado(fl. 386), entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de maio de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, dando-se vista dos autos à União Federal, bem como intimando-se a parte autora/executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-62.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Ré para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Esclareço, ainda, que os executados deverão ser intimados por Oficial de Justiça, devendo seguir anexa ao mandado cópia deste despacho, bem como cópia da inicial. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, com o fim de confirmar os endereços dos executados, para expedição dos mandados de intimação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 31 de maio de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, no prazo legal e nos termos do art. 455 do CPC. Com relação às testemunhas já arroladas pelo Autor(fl. 09), deverá o mesmo esclarecer ao Juízo o endereço completo, para fins de expedição de Carta Precatória, caso seja o domicílio fora da cidade de Campinas. Caso as mesmas compareçam à Audiência designada neste Juízo, caberá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 6796

MONITORIA

0012624-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6) - FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 395/397. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria Especial, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDSON DE SOUZA BARBOZA FILHO, (E/NB 165.167.154-8; DER: 20/02/2015; CPF: 043.758.008-36; RG: 18.173.916-1; DATA NASCIMENTO: 10/08/1966; NOME MÃE: JOESIA LUCIA BARBOZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 177: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 141/148, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 149/176. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO

0611929-82.1997.403.6105 (97.0611929-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605934-59.1995.403.6105 (95.0605934-9)) - SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X PAULA CAPPELLARO X ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011066-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011066-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011064-0)) - JULIETA GIAROLA NIERO X ANTONIO NIERO LIRA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013885-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013885-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme fls. 140/161, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVELA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO

Tendo em vista a certidão o que dos autos consta, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002378-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600454-03.1995.403.6105 (95.0600454-4) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - JUNDIAI CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015070-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ELI INACIO COSTA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, o determinado por este Juízo às fls. 56, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 95/97, preliminarmente, dê-se vista à INFRAERO, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 227: Prejudicada a análise do requerido pela Caixa Econômica Federal, considerando-se a sentença que julgou o feito, com resolução do mérito, conforme fls. 100/104.

Intimadas as partes, cumpra-se o tópico final de fls. 222.

MONITORIA

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Preliminarmente, exclua-se o nome do advogado da parte ré do sistema informatizado, face a renúncia aos poderes de fls. 148/149.

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0015607-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FELIPE ANTUNES REGIANI

Fls. 28: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a manifestação de fls. 528/533, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 267/273, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o documento de fls. 419, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-51.2012.403.6105 - ADELMIR JOSE DE SANTANA - ESPOLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando, em síntese, o depósito de valor remanescente do mútuo imobiliário, bem como a declaração de existência de contrato de financiamento entre a Autora e as requeridas CAIXA/EMGEA e a consequente quitação, com o pagamento ora realizado. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, para que o requerido demonstre a procedência dos métodos e índices aplicados aos cálculos e reajustamento e capitalização dos juros incidentes sobre as prestações e sobre o saldo devedor. Ao fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/58. Os autos foram distribuídos perante a MM. 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Pela decisão de f. 61, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. A Autora requereu a juntada de guia de depósito judicial às fls. 62/63. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, em conjunto com a EMGEA, às fls. 71/78, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da empresa BLOCOPLAN. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em suma, ao argumento de que as condições ora pretendidas pela Autora, para regularização de seu imóvel, usufruídas por outros adquirentes, já se encontram revogadas. Juntou documentos (fls. 79/325). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante certidão de f. 328. A Autora apresentou réplica às fls. 340/343. Pela decisão de fls. 344/345, foi a Autora intimada para regularização do feito, deferida a citação da empresa BLOCOPLAN e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controverso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 348/349). Tendo restado infrutífera a citação da corrê BLOCOPLAN, a Autora foi intimada a fornecer o atual endereço da mesma, a fim de viabilizar a citação (f. 369). Ante o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do valor dado à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas (f. 330), que, por sua vez, inconformado com a referida decisão, por ser parte massa falida, suscitou conflito negativo de competência (fls. 373/376). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito e determinou, diante da extinção da 7ª Vara Federal de Campinas, a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de Campinas (fls. 394/396). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 398), que também restou infrutífera, conforme certificado à f. 403. À f. 414, o Juízo deferiu a citação da empresa BLOCOPLAN, nos endereços fornecidos pela Autora à f. 412. Foi certificado à f. 425 o decurso de prazo para apresentação de defesa pela corrê BLOCOPLAN. Pela decisão de f. 429, o Juízo decretou a revelia da corrê BLOCOPLAN, ressaltando que os efeitos do art. 344 do novo CPC foram afastados pela defesa apresentada pela EMGEA/CEF, bem como facultou a produção de provas pelas partes. No mais, considerando que processamento da ação, não obstante originariamente proposta com pedido de cumulação com pretensão consignatória, se deu pelo procedimento comum, determino a remessa dos autos ao SEDI para serem autuados como Procedimento Ordinário. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, passo à análise das questões às preliminares. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Da mesma sorte, considerando que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito - a CEF é credora hipotecária da BLOCOPLAN -, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, esta também deve figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária. No mais, considerando que a empresa BLOCOPLAN já integra o polo passivo da demanda, juntamente com a CAIXA e a EMGEA, a segunda preliminar por estas alegada encontra-se superada. Assim, afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Aduz a Autora que, por meio de contrato particular, efetuou a aquisição de unidade habitacional, localizada no Jardim São Sebastião, em Hortolândia - SP, de propriedade da Massa Falida Blocoplan e sendo credora hipotecária a EMGEA. Sustenta que parte dos adquirentes dos lotes firmou contrato de venda e compra e mútuo hipotecário junto à CEF e posteriormente assinou renegociação dos imóveis junto ao agente financeiro, sendo que a grande maioria já quitou suas dívidas. Outra parte dos adquirentes ainda não assinou o financiamento dos seus imóveis, sendo que para estes casos a CEF está oferecendo uma renegociação em valores bastante atraentes, que giram em torno de R\$ 10.260,00, para pagamento à vista, e até R\$ 21.040,00, para pagamento em 60 parcelas mensais, valor posicionado para agosto/2009. Aqueles adquirentes que ainda não regularizaram sua situação chegaram a receber correspondência da Associação dos Moradores do bairro, comunicando que cada morador, para ver seu imóvel regularizado, teria de efetuar pagamento em torno de R\$ 5.300,00, mais despesas "distorcidas" de cartório, superando, assim, o valor inicialmente proposto para pagamento à vista, pelas credoras. Pela proposta apresentada pelo ex-presidente da referida Associação, que diz ter, segundo os Autores, a concordância da CEF e EMGEA, tais pagamentos seriam efetuados mediante obscuro depósito em nome de terceiros e sem ser ofertado qualquer recibo que esclareça a que título esse pagamento é feito. Conforme alega ainda, os moradores notificantes estão se sentindo ameaçados de perderem seus imóveis, caso não aceitem esse esquema arbiloso, envolvendo pessoas ligadas à antiga diretoria da referida Associação, os novos administradores da empresa recuperada judicialmente e com a participação de funcionários que trabalham para as empresas ora requeridas. Dessa feita, sustenta que os moradores, tais como a Autora, que ainda não assinaram com a CEF e a EMGEA, querem fazê-lo e aceitam o valor proposto por essas empresas, mas pretendem, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, pagar o que é justo e a quem de direito, sem ter de passar pelo pedágio acima descrito, o que a levou ao ajuizamento da presente demanda. A CAIXA/EMGEA, por sua vez, rechaça as alegações da Autora, esclarecendo que o empreendimento Residencial Jardim São Sebastião, localizado no município de Hortolândia/SP, foi construído em 3 fases distintas, todas financiadas pela CAIXA, com recursos do FGTS, através da linha PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. Esclarece, ainda, que, nas fases I e II, as devedoras originais eram, respectivamente, ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que foram posteriormente substituídas na relação contratual pela corrê BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em decorrência de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida do empreendimento, pactuado em 03/07/1995. Como os referidos "contratos de compra e venda" não foram levados a registro e, com a falência da Construtora TRESE, decretada em 07/12/2000, os imóveis pertencentes à fase II foram declarados indisponíveis pelo juízo universal falimentar. Ainda segundo a CAIXA/EMGEA, das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 90, restando 419 unidades em estoque até 11/01/2008. Nesse contexto, a EMGEA, visando não apenas a recuperação, o quanto possível, dos recursos públicos empreendidos, mas também e especialmente alcançar o fim social envolvido, teria possibilitado a centenas de ocupantes de baixa renda (através da Associação dos Moradores do Conjunto residencial São Sebastião), a regularização da propriedade dos imóveis ocupados, mediante o pagamento de apenas R\$7.510,00 à vista, ou até R\$15.400,00 parcelados em até 60 meses. Devido a essa iniciativa, a partir de 2008, das 419 unidades passíveis de regularização (fases I e III), 273 imóveis foram regularizados. Todavia, segundo esclarece ainda, atualmente e dado ao tempo decorrido, tais valores, então aprovados para venda e financiamento das unidades habitacionais, não mais perduram e encontram-se revogados. No mais, esclarece que em

2005, diversamente do constante na inicial, não houve assinatura de novos financiamentos, reiterando que os desligamentos permaneceram paralisados até 11/01/2008, data do primeiro incentivo de regularização aprovado pela EMGEA. Quanto ao mais, sustenta não ter qualquer conhecimento acerca de eventual "esquema ardiloso" ou ameaça de "perder o imóvel", caso não aceitassem os moradores à época o pagamento desses valores, ainda mais com participação de seus funcionários. Acresce, enfim, não ter conhecimento da suposta correspondência da Associação de Moradores nem da cobrança de qualquer valor adicional, esclarecendo que à EMGEA cabe apenas os direitos inerentes ao de credora hipotecária. Nesse sentido, sustenta que eventual cobrança de qualquer valor adicional por parte da proprietária aos adquirentes, a qualquer que seja o título, é própria à liberdade exercida por estes no âmbito de sua autonomia privada. Entendo, diante dos elementos probatórios constantes nos autos, que não assiste razão à Autora. De fato, como pertinentemente esclarecido pela CAIXA/EMGEA em sua contestação, as condições anteriormente oferecidas aos moradores do empreendimento denominado "Jardim São Sebastião", onde residem os Autores, não estão mais vigentes, sendo de se destacar, nesse sentido, as seguintes considerações formuladas pela CAIXA/EMGEA: "Os valores apresentados pela CAIXA/EMGEA para regularização nos anos de 2009 e 2010 tinham prazo certo de validade e adesão pelos proponentes junto à BLOCOPLAN, dado que apurados conforme o cenário sócio-econômico vigente à época. A CAIXA/EMGEA não pode concordar com a simples atualização monetária dos valores, dado que essa opção simplória de atualização passa ao largo da valorização dos imóveis em geral no nosso País e implica em grave prejuízo à recuperação de recursos que são públicos e patrimônio da sociedade brasileira". Como cedo, sendo a CEF e a EMGEA, notoriamente, empresas públicas federais, na salvaguarda do interesse e patrimônio públicos, não podem estipular critérios de negociação destoantes de programa estatal de cunho habitacional, de modo que não cabe aos Autores, para regularização de seu imóvel, compelir as instituições ora Requeridas a restabelecerem condições que tinham prazo certo de validade e que já se encontram revogadas. Ademais, impende destacar que o imóvel em questão, embora tenha gravame de hipoteca em favor da CAIXA, é de propriedade da BLOCOPLAN, motivo pelo qual também incabível a pretendida declaração de contrato de financiamento entre a Autora e a CAIXA/EMGEA, seja porque referidas empresas não possuem nenhum vínculo obrigacional direto com a Autora, seja porque também não é possível, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem. Outrossim, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de mútuo habitacional, não se justifica, no caso, a aplicação de quaisquer penalidades previstas no referido diploma legal, visto que tal entendimento não socorre alegações genéricas, sem a devida comprovação de que o credor tenha agido de má-fé. No mesmo sentido, confira-se: AC 199870000100700/PR, TRF4, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 04/10/2006. De frisar-se, ainda, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o que não restou evidenciado nos autos. No mais, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Com efeito, no caso, a Autora deixou de comprovar a quitação das despesas relativas ao imóvel em questão, que vêm saldando desde 2004, e as providências que tomou para certificar-se que Maurício de Souza Wanderlei cumpria com todas as suas obrigações relativas a esse imóvel, até a data da cessão particular por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel de 2004, bem como deixou de comprovar quais providências tomou para satisfação das obrigações desde o momento em que se recusou a aderir a proposta oferecida pelas corréis, tal como determinado pelo Juízo à f. 345. Desse modo, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a presença de depósito facultativo efetivado nos autos, autorizo o seu levantamento pela Autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019249-30.2014.403.6303 - VALDIR JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. VALDIR JOSE BRAGA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32-39). Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 41-106). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade, perante o qual os autos foram inicialmente distribuídos, pela decisão de fl. 109, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. O Autor apresentou réplica às fls. 116-121. Às fls. 122-124, foram juntados dados contidos no CNIS e informações referentes ao benefício ativo 169.163.844-4. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor 169.163.844-4 (fls. 128-197). Foi determinada à fl. 202 a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e subsequente vista ao Autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado. Diante das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 204-234, o Autor manifestou-se à fl. 238, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 05/10/2010 (Processo Administrativo 150.713.274-0), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 124) que o Autor, em 18/06/2015, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (24/10/2014), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, Processo Administrativo 169.163.844-4, obtendo êxito em sua pretensão. Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-84.2016.403.6105 - LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-89.2016.403.6105 - CLAUDIO GONZAGA XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação juntada pelo INSS às fls. 147/153, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, intime-se novamente o INSS, tendo em vista a juntada das petições e documentos de fls. 154, 155/171 e 172/192, para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo-lhe o prazo adicional de 60(sessenta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011547-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 58: Defiro à CEF o prazo adicional de 30(trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016619-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Tendo em vista a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizada, requeira a CEF, o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002458-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E. R. RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME X REGINA MARIA SINOTTI RIBEIRO X EDILSON ROBERTO RIBEIRO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005188-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X DORIEDSON BARBOSA X GISELE DUTRA BARBOSA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0) - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL X CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 571: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 553/557446/449.Sendo assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

DESPACHO DE FLS. 576: Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), bem como, do despacho de fls. 239, onde foram homologados os cálculos do INSS.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para transmissão do(s) referido(s) RPV/PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0614303-71.1997.403.6105 (97.0614303-3) - ISAIAS NEVES DE LIMA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ISAIAS NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Considerando-se que os Alvarás expedidos nos autos foram retirados pela advogada constituída nos autos, conforme noticiado às fls. 471/480, intime-se-a para que informe ao Juízo acerca do efetivo levantamento dos valores, tendo em vista que não consta dos autos notícia de pagamento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Considerando o que consta dos autos, em especial a manifestação da UNIÃO de fls. 308/309, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se o solicitado pela CEF às fls. 185, preliminarmente, dê-se vista à mesma do noticiado no ofício nº 41/2017, recebido do PAB/CEF, para fins de ciência.

Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X

LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP
Preliminarmente, tendo em vista o certificado às fls. 61, onde já encontra-se citada a empresa, na pessoa da co-Ré Erica, defiro a expedição mandado de pagamento aos demais Réus, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010922-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.DESPACHO DE FLS. 32 Tendo em vista o requerido às fls. 28/31, preliminarmente, intemem-se o(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 239: A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, bem como a separação dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato de fls. 215/218. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Int.

DESPACHO DE FLS. 246: Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), bem como, do despacho de fls. 239, onde foram homologados os cálculos do INSS. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para transmissão do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 170: "J. Anote-se, dando-se vista às partes." Cps., 13/02/2017. (em face de ofício recebido da 3 Vara cível de Indaiatuba, encaminhando Termo de Arresto e decisão).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5665

EXECUCAO FISCAL

0606476-72.1998.403.6105 (98.0606476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP-COMERCIO DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X SILAS SERGIO FREIRE

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002938-98.1999.403.6105 (1999.61.05.002938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010873-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010873-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO NELSON FARIA DE BARROS(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 59/60, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.362,16), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos valores em cobro. Em caso de não satisfação do crédito, manifeste-se o credor quanto ao pedido de designação de

audiência para tentativa de conciliação, formulado pelo executado às fls. 53.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003386-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0022047-78.2004.8.26.0114, em trâmite na 6ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015124-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.55), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-74.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA DE COMUNICACAO CORPORATIVA E MARKETIN(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015016-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 74 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de fls. 91, tendo em vista o quanto decidido às fls.71/71 verso.

Sem prejuízo, deixo de apreciar o requerimento de fls. 80 em razão da informação de parcelamento. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004164-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.71 e 71 verso), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008612-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAcoes PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARIANA BENEDETTI DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: FLAVIA BELMUEDES ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO COMUM

0008976-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000976-9) - SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FEDERAIS DA JUST DO TRABALHO 15A REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: Ante o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-64.2012.403.6105 - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 226:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS. 104:Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 87/10.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-88.2016.403.6105 - MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a providenciar a juntada dos documentos requeridos pela ré às fls. 246/247, para viabilizar o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo..pa 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 97/103.

PROCEDIMENTO COMUM

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 105 (perícia médica e estudo social). Assinalo que a indicação de assistentes técnicos do INSS corresponde a todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2015 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial médico, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) nomeado à fl. 94 responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Por ocasião da elaboração do estudo social, deverá a Sra. Perita assistente social nomeada à fl. 94 responder os seguintes quesitos deste Juízo: 1) O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? Quantos cômodos apresentam o referido imóvel? 2) Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, profissão, nível de escolaridade e parentesco com relação o autor. 3) Qual a renda econômica do autor e do grupo familiar que reside com ele? Qual a renda per capita? 4) Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 5) A sobrevivência da parte do autor depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 6) O autor ou alguém com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo quais? Tais medicamentos podem ser obtidos na rede pública? 7) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. 8) Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? Fica agendado o dia 12 de abril de 2017 às 13h30 horas, para realização da perícia médica no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/06, 20/23, 32/86, 94, 105 e indicação de assistentes técnicos CNJ. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito médico possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial médico e do estudo social. Intimem-se as partes com urgência, inclusive os Srs. Peritos via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0024258-14.2016.403.6105 - ROBSON DE BRITTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos das partes e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 44/531

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 09 de maio de 2017 às 08h15, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/10, 17/18, 35/50, 53 e 67/72.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-49.2016.403.6303 - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60. Defiro o pedido formulado pelo autor. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 47, com cópia deste despacho e de fls. 57/60, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos questionamentos apresentados pelo periciado.

Intimem-se e encaminhe-se e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-37.2016.403.6303 - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 86/94.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-98.2017.403.6105 - PABLO BARRERA ROWLEY(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por PABLO BARRERA ROWLEY em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor objetiva a concessão de tutela de urgência que determine sua permanência no país e renovação de contrato independente, garantindo-se, ademais, sua permanência na vaga por ele ocupada. Além disso, requer o recebimento do valor integral de seu salário, a ser depositado diretamente em conta de sua titularidade, ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito judicial dos valores, evitando-se que a verba venha a ser entregue a Cuba. Em apertada síntese, aduz o autor que é médico formado em Cuba e que está no Brasil cumprindo sua missão junto ao Programa Federal denominado Mais Médicos, em razão de que exerce suas funções no Centro de Saúde de Joaquim Egdio, junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Relata que, em virtude de sua origem cubana, vem recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais médicos estrangeiros, eis que, diferentemente deles, recebe tão somente uma pequena porcentagem da bolsa que lhe é devida, sendo a maior parte do valor paga diretamente ao Governo Cubano. Acrescenta, ademais, que, no mês de março, será obrigado a retornar ao país de origem, em virtude do iminente vencimento do contrato. Porém pretende a renovação do contrato, de forma a possibilitar sua permanência no país, a continuidade da prestação de seus serviços na vaga atualmente ocupada e a possibilidade de reaver os valores decorrentes de seu trabalho, que, alega, não poderia conseguir se estiver fora do alcance da jurisdição brasileira. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O. Ressalto que a tutela de urgência pretendida é cautelar, pois tem como principal causa a preservação do resultado útil do processo. Caso o autor tenha de regressar para Cuba, diante da iminência do término do contrato em questão, poderá sofrer dano de difícil reparação, seja pela onerosidade de acompanhar este processo à distância, seja por possível dificuldade de conseguir restituição dos valores ora discutidos. A tutela de urgência cautelar permite ao juízo adotar qualquer medida idônea a assegurar a utilidade do direito postulado (art. 301 do CPC). Posto isso, passo a analisar a probabilidade do direito alegado. Anoto, de início, que o demandante reclama das condições do contrato que o envolve, juntamente com a União, a Organização Pan-americana OPAS e o Estado Cubano, mas, contraditoriamente, pede liminarmente a manutenção e prorrogação contratual, até o fim do processo. Só em um dos pedidos definitivos, pretende a renovação do vínculo em contrato independente, que lhe assegure tratamento isonômico com o de outros estrangeiros em atividade no país. Desta forma, pretende uma nova contratação, em outros termos, com prorrogação provisória da atual apenas no curso deste processo. Não vislumbro, nesta análise perfunctória, que o autor tenha direito a uma nova contratação, sem concurso, como é exigido de todos os demais brasileiros. Tampouco parece plausível a validação de seu diploma cubano de medicina, até então dispensado por força do programa combatido. Entretanto, salta aos olhos a aparente ilegalidade da expropriação do produto de seu trabalho, pela remuneração contratada de R\$ 10.513,01 (bolsa-formação, nos termos do artigo 22, I, 1º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 08/07/2013), com pagamento indireto, tendo em vista que lhe retorna menos de R\$ 3.000,00 (fls. 22/27), valor deveras inferior ao contratado por seu trabalho. É verossímil sua alegação de que grande parte do valor é entregue a corrê OPAS e ao Governo Cubano (fl. 03). O desvio remuneratório não se justificaria com argumentação de liberdade contratual do demandante, do princípio do pacta sunt servanda, pois o ordenamento jurídico pátrio não tolera "pactos leoninos", com exploração do trabalho alheio, mormente no Direito Laboral e tratando-se do Estado e/ou de Organização Internacional dentre os contratantes. A Constituição Federal traz extensa lista de proteção ao salário, como direito social do trabalhador (art. 6º e seus incisos). No inciso X, determina sua proteção legal e até constitui em crime sua retenção dolosa. No inciso XXX, veda diferenciação salarial por alguns motivos pessoais lá apontados (sexo, idade, cor ou estado civil). A Convenção n. 97, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata de trabalhadores migrantes, ratificada pelo Brasil, estende a vedação ao tratamento remuneratório desigual aos imigrantes que estejam legalmente nos países signatários (art. 6º, "a", I). A Convenção n. 95, também da OIT e também internalizada no ordenamento brasileiro, veda a restrição ao trabalhador da liberdade de dispor de seu salário da maneira que lhe convier (art. 6º). Determina que o salário deve ser pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, convenção coletiva ou sentença arbitral disponha diferentemente, ou que o trabalhador aceite outro processo (art. 5º). No caso, diante das circunstâncias da contratação e da atuação de governos, a liberdade da aceitação é duvidosa. Proíbe qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador a qualquer intermediário, com o fim de obter ou conservar um emprego (art. 9º). Assim, diante da aparente ilegalidade da forma em que o autor foi expropriado do fruto de seu trabalho nesses três anos de vigência do seu contrato de serviços médicos, ainda que a remuneração esteja embalada no rótulo de "bolsa-formação" (art. 22, I e 1º, da Portaria Interministerial n. 1.369/2013, que implementa a Lei n. 12.871/2013), convém que seja mantido no país e no trabalho que aqui o sustenta, enquanto bem desempenhar as demais condições desse ofício, até o final deste processo, com finalidade de assegurar provável restituição dos valores que lhe foram subtraídos, com depósito judicial da diferença entre o valor da bolsa correspondente à sua contratação e o do pagamento mensal efetivamente recebido em sua conta bancária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar de urgência pretendida, para determinar às rés que o autor seja mantido provisoriamente no Programa em questão e na vaga em que atualmente labora, bem como para seja depositado em juízo os valores que, em decorrência do contrato em questão, são transferidos ao Estado Cubano, à corrê OPAS ou a qualquer suposto intermediário do contrato. Ressalto que a manutenção provisória no Programa envolve todas as demais atividades, tais como as de capacitação e de assistência ao demandante, bem como as respectivas obrigações contratuais devidas pelo autor. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo legal, emendar e inicial para o fim de: a) justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculos, e, se for o caso, retificá-lo conforme o benefício econômico pretendido; b) juntar aos autos a versão em língua do documento de fls. 54/61, em cumprimento ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do CPC; c) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, tendo em vista que, numa primeira análise, a última renda auferida pelo autor (R\$ 2.750,00 a título de remuneração e R\$ 2.361,52 a título de Bolsas de Auxílio Alimentação e de Auxílio Moradia, nos termos da Lei Municipal 14.704/2013 - fls. 22, 26 e 52), não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. Nesse sentido, imperioso destacar que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI

1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Citem-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-49.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR)

Vistos. Diante do teor dos embargos de folhas 455, abra-se vista ao embargado para manifestação. Após, tomem conclusos. Int."

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela União às fls. 692/727.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa-fimdo.

Desnecessária remessa dos autos à UNIÃO (PFN).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS

Fls. 50/57: Ante as informações apresentadas, em que requerida a admissão de assistente litisconsorcial, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 616: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 617 e 617 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO DI CROCE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 71/73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para recurso à decisão acerca da impugnação à execução, e considerando a condenação do exequente a verba sucumbencial correspondente a 10% sobre a diferença entre o seu valor apresentado e o do INSS (56.114,69 - 52.108,50=4.006,19x0,10=R\$400,61) resulta no valor de R\$400,61 (quatrocentos reais e sessenta e um centavos). Sendo este valor descontado do valor principal resulta no valor de R\$46.970,76 como principal e R\$4.737,13 como honorários advocatícios.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", necessária a intimação pessoal da exequente para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado acima, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 333, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a favor de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 367/369.

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à parte autora e após, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 265/298.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-30.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

CERTIDÃO DE FL. 34:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Despacho de fl. 27." Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que no silêncio será considerado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações."

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-39.2015.403.6105 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302342B - THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Fl. 455: Noticiado o trânsito em julgado da Decisão exarada no Conflito de Competência n. 144.423- SP (2015/0304166-3, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as homenagens de estilo.Aguarde-se em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012082-03.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ARNALDO SIGRIST X THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST X MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, anteriormente à propositura do presente feito, a autora ingressou com ação revisional perante a 2ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0001333-24.2016.403.6105) relativamente ao contrato 734-4364.003.00000436-2, cuja renegociação se discute nos presentes autos.Nesse passo, verifico presente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso ambos os autos sejam decididos separadamente.Configurada, portanto, a hipótese a de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos ao SEDI para sua redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004307-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME X MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS X JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência das partes devedoras no cumprimento das obrigações.Pela petição de fls. 40/42, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que as partes executadas regularizaram administrativamente o débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 40/42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS SILVIO SOARES BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB (Data de Deferimento do Benefício), em 02/03/2017.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora comprovada nos autos (07/04/2016 – demonstrativo de pagamento) no importe de R\$ 6.071,40 não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se a impetrante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Sem prejuízo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, se tiver.

Campinas, 09 de março de 2017.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Ante o pedido formulado, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2017 às 14h30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor para fins de comprovação do labor rural.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Designo o dia 25 de abril de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução para oitiva da testemunha arrolada às fl. 52, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CARTA PRECATORIA

0023652-83.2016.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLÂNDIA - SP X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO MAGRINHO JUNIOR X MARCIA DANIELE NAVARRO DE MAGALHAES X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da ausência de manifestação da parte autora, fica cancelada a audiência designada às fls. 16.

Remetam-se ao INSS cientificando-lhe e intime-se com urgência.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0017213-90.2015.403.6105 - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 245/247) que determinou o cancelamento do arrolamento dos bens vinculados ao PAF 10830-006563/2006-96, oficie-se à Receita Federal para que cumpra referida decisão, procedendo ao levantamento de todos os bens arrolados no referido procedimento administrativo. Determino, ainda, que a Receita Federal demonstre, nestes autos, a relação de bens vinculados ao PAF 10830-006563/2006-96. Oficie-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6133

DESAPROPRIACAO

0020620-70.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO X VERA LOPES X NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO X CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO X ELISABETE LOPES LIBANORI X CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI X MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO X MONIKA PACE LIBANORI X MARCELO PACE LIBANORI X RODRIGO PACE LIBANORI X ADILSON LOPES - ESPOLIO X BERENICE IRENE LASTRUCCI LOPES X ADILSON LOPES JUNIOR X ANDREA LOPES X SILVIA LOPES SOLDATELI X LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO, JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO, NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO, CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO, MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO, ADILSON LOPES - ESPOLIO, VERA LOPES, ELISABETE LOPES LIBANORI, CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI, MONIKA PACE LIBANORI, MARCELO PACE LIBANORI, RODRIGO PACE LIBANORI, BERENICE IRENE LASTRUCCI LOPES, ADILSON LOPES JUNIOR, ANDREA LOPES, SILVIA LOPES SOLDATELI e LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 12 e 13, da quadra 14, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 345,30 m2 cada, matrículas 346 e 347, respectivamente, do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/88. A Infraero emendou a inicial corrigindo o polo passivo (fl. 95). O Município de Campinas não tem interesse na causa

(fl. 96).A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou a matrículas dos imóveis, às fls. 98/102.É o relatório. Decido. Fls. 95: recebo como emenda à inicial. De acordo com os documentos juntados aos autos, a sucessão está estruturada da seguinte forma:1) Ruy Antonio Oliveira Lopes/ Jacy Cruz Lopes - falecidos (fls. 33/34);1)Vera Lopes (fls. 39/40), 2)Norma Lopes Libanori/ Clovis Libanori - falecidos (fls. 41/42)2.1) Elisabete Lopes Libanori (fls. 47/51)2.2)Clovis Eduardo Lopes Libanori (fls. 52)2.3) Marcio Lopes Libanori - falecido (fls. 56)2.3.1) Monika Pace Libanori, viúva (fls. 53 e 55) 2.3.2) Marcelo Pace Libanori (fls. 54) 2.3.3) Rodrigo Pace Libanori (fls. 54- v)3)Adilson Lopes - falecido (fls. 64)3.1)Berenice Irene Lastrucci Lopes (viúva - fls. 65/66)3.2)Adilson Lopes Junior (fls. 74) 3.3)Andrea Lopes (fls. 68/69)3.4) Sílvia Lopes Soldateli (fls. 71)/Luis Fernando Koepf Soldateli (fls. 73 - parcial de bens)Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 75/80 e 82/87 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 75/80 e 82/87, devidamente atualizados, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Citem-se os expropriados através de carta precatória, à exceção dos herdeiros de Márcio Lopes Libanori, na pessoa de Clovis Eduardo Lopes Libanori, tendo em vista que o instrumento de procaução conferindo-lhe poderes para receber citação não está mais vigente (fl. 57). Assim, em relação a estes, deverá a parte expropriante requerer o que de direito. No ato da citação, os sucessores deverão informar sobre eventuais inventários dos falecidos e juntar comprovação dos inventariantes no prazo de 15 (quinze) dias. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de julho de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILLIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES X CREUZA DIAS MARQUES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de FERNANDO RAUCCI - ESPÓLIO, JULIA GUERRA RAUCCI - ESPÓLIO, representados por RENATO RAUCCI, ARMANDO RAUCCI/LILLIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI e MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE/JOEL DE ANDRADE, além de FRANCISCO DE PAULA MARQUES e CREUZA DIAS MARQUES com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 17 e 20, da quadra D, do Parque Central de Viracopos, com área de 1.000 m2 cada, matrículas 172.769 e 172.770, respectivamente, do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/84.Notícia a Infraero a condenação de Francisco de Paula Marques na ação penal n. 0009165-21.2010.403.6105 como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP, bem como a tramitação da ação anulatória de registro público n. 0006846-58.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Vila Mimososa - Regional de Campinas, da venda dos imóveis por Fernando Raucci e Julia Gerra Raucci a Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques. O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 91).A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou a matrículas dos imóveis, às fls. 93/97.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 85 por se tratar de imóvel distinto. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 54/59 e 61/66 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 54/59 e 61/66, devidamente atualizados, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Citem-se os expropriados. Em relação aos espólios, os sucessores deverão informar sobre eventual inventário dos falecidos e comprovar a nomeação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao valor depositado nos autos, deverá permanecer retido nos autos até a prolação da sentença. Deixo de designar sessão de conciliação, neste momento, tendo em vista a discussão acerca da propriedade dos imóveis perante a Justiça Estadual. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 530/535, sob o argumento da existência de obscuridade. Requer o embargante que seja oficiado ao setor competente do Instituto réu, a fim de que seja averbado e inserido no CNIS o tempo especial reconhecido em sentença, para em seguida proceder-se ao recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando ainda o pagamento das diferenças decorrentes do ajuste desde a DER em 15/08/2008.Decido. Recebo os embargos de declaração, como pedido de antecipação de tutela.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor relativamente ao reconhecimento dos períodos de 22/09/75 a 03/08/76 e 06/03/97 a 23/07/00 como tempo especial de labor, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que proceda ao recálculo da RMI do autor, NB 145.812.117-5, desde a DER em 15/08/08, para pagamento da prestação atual devidamente corrigida em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.As verbas em atraso, entretanto, deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Desse modo, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, com o fim de, conferindo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença proferida às fls. 530/535 nos termos desta decisão.No mais, mantenho a sentença de fls. 530/535 tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-23.2015.403.6105 ()) - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (288/293) interpostos em face da sentença prolatada às fls. 277/281, sob o argumento da existência de omissão. Alega o embargante que a sentença não se manifestou ou foi pouco precisa com relação à rescisão do REFIS, sob a alegação de que o débito em atraso foi liquidado antes de findo o prazo para recurso, bem como que não houve posicionamento no tocante ao não acesso ao REFIS das Leis nº 12.996/2014 e nº 13.043/2014 por estar indisponível o sistema. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, a omissão alegada. O ato de exclusão do autor do REFIS, conforme já consignado na sentença, foi realizado em consonância com a legislação aplicável, na medida em que restou configurada a situação de inadimplência do demandante pelo pagamento a menor das parcelas do REFIS. Ressalte-se que o mencionado pagamento a menor apresenta-se como incontroverso, o que motivou a exclusão do REFIS. No tocante ao pleito alternativo de re-parcelamento dos mesmos débitos, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e nº 13.043/2014, há que se bem observar que, conforme já explicitado na sentença, "a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas". O demandante, por sua vez, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para participar de novo programa de parcelamento, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar. Assim, não há que se falar em omissão existente na sentença.Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou

contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 288/293, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls.277/281.

PROCEDIMENTO COMUM

0011598-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LINCOLN GUILHERME MAZIERO PASCOAL X VIVIANE MAZIERO

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de LINCOLN GUILHERME MAZIERO PASCOAL, representado por VIVIANE MAZIERO, com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pelo demandado, de forma indevida, a título de Auxílio-Reclusão (NB 25/153.548.082-0), no período de 06/01/10 a 31/12/12.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação "... com a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/45.O réu foi citado em nome de sua representante Viviane Maziero (fls. 71) e apresentou contestação às fls. 73/78.Em vista da menoridade do réu, o MPF foi instado a se manifestar nos autos (fls. 81/82).O despacho de saneamento se encontra às fls. 84 dos autos.Manifestação do réu, por meio de sua representante, às fls. 86.Réplica do INSS às fls. 88/95.O MPF se manifestou às fls. 97/98, opinando pela procedência da ação.Nova manifestação do INSS às fls. 100.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que o demandado teria sido beneficiado com o recebimento indevido de Auxílio-Reclusão (NB 25/153.548.082-0), no período de 06/01/10 a 31/12/12, em virtude de fraude constatada pela APEGR/Projeção Campinas/Força Tarefa, consistente na inserção de vínculo empregatício falso com a empresa Santa Cecília Terraplanagem Ind. E Artefatos de Cimentos Ltda. de 01/12/09 a 31/12/09, vínculo este declarado pelo senhor Luís Fernando Dalcin contador do escritório Lotus Serviços SC Ltda Me, relativo ao instituidor do benefício, José Maria Pascoal Junior.O demandado em sua defesa, alega que o instituidor detinha a qualidade de segurado e que nunca teve a intenção de apropriar-se indevidamente de valores da Previdência, utilizando tais importâncias para sua sobrevivência.Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. 1. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente ao demandado, mediante fraude.Relata o INSS que o recebimento indevido do benefício previdenciário referenciado nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo em que foi verificada a fraude constatada pela APEGR/Projeção Campinas/Força Tarefa, consistente na inserção de vínculo empregatício falso com a empresa Santa Cecília Terraplanagem Ind. E Artefatos de Cimentos Ltda. de 01/12/09 a 31/12/09, vínculo este declarado pelo senhor Luís Fernando Dalcin contador do escritório Lotus Serviços SC Ltda Me, relativo ao instituidor do benefício, José Maria Pascoal Junior.2. Deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiária que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade.3. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de computo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve reportar a data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a inpropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. 4. Nesse contexto, deve ser anotado que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente pela demandada, no período de 06/01/10 a 31/12/12, na seara administrativa, concluindo os procedimentos de apuração para cobrança de valores em 20/02/14 (fls. 16).Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/15, não há que se falar em superação do prazo quinquenal, razão pela qual a alegada prescrição deve ser afastada.5. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, auxílio-reclusão.Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).6. Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012600-27.2015.403.6105 - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIMAR VITURINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de obter que a autarquia previdenciária, mediante consignação na prestação ativa, receba os valores percebidos pela demandada, de forma indevida, em virtude de erro administrativo.Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação "... para o fim de declarar indevida a devolução dos valores recebidos a título de atrasados, condenando a requerida a devolver os valores já descontados, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais...".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/31.O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 47/56).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.Trouxe aos autos os documentos de fls. 57/83.Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 84/84-verso) tendo sido determinada pelo Juízo: "... a suspensão dos descontos no benefício que a autora vem recebendo". É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito, art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora que, em 29/07/1998, teria ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço que, por sua vez, foi indeferido diante da ausência de cumprimento dos requisitos legais (NB no. 109.1851570).Destaca em sequência que, posteriormente, na data de 25/01/2001 ingressou com um novo pedido de aposentadoria, que ensejou a concessão de benefício previdenciário (NB no. 1773539732).Insurge-se nos autos com relação ao desconto que vem sendo conduzido pela autarquia previdenciária no patamar de 30% incidente sobre os rendimentos de aposentadoria de valores recebidos indevidamente a conta dos cofres públicos.Pugna pela suspensão dos mesmos alegando não ter agido de má fé e ainda ressalta que o equívoco que ensejou o pagamento indevido teria decorrido unicamente da atuação da autarquia previdenciária. O INSS, por sua vez, pede a íntegra rejeição dos pedidos formulados pela parte autora, e defende a manutenção do desconto referenciado nos autos.Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição referente a benefício previdenciário pago indevidamente a demandada.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a parte autora alega ter recebido os respectivos valores de boa fé, acrescentando ainda não poder ser penalizada por conta de erro administrativo. No caso em concreto, a leitura dos autos demonstra que o pagamento controvertido não decorreu de equívoco administrativo, mas de fato, da apresentação de pedidos sucessivos de aposentadoria por tempo de contribuição por parte da demandante ao INSS. Mais especificamente, a documentação coligida revela, quanto a matéria fática subjacente, que a autora teria inicialmente submetido ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.185.157-0) que foi inicialmente indeferido nas instâncias iniciais e que ensejou, por parte da demandada, questionamento mediante a apresentação de recursos.Neste interim, ou seja, enquanto ainda não contava com solução definitiva na seara administrativa o benefício acima indicado, a demandada submeteu ao INSS novo pedido de aposentadoria (NB no. 42/117.353.973-2) que, por sua vez, foi deferido, tendo sido iniciado o adimplemento (DIB/DIP) em 15 de janeiro de 2001. Com o julgamento final no âmbito administrativo do recurso apresentado pela autora, foi deferido o benefício (NB 42/109.185.157-0), com DIB em 19 de julho de 1.998, que ensejou tanto o adimplemento de atrasados, no montante de R\$72.357,18 e a implementação de pagamentos mensais a contar da data de 18 de junho de 2007. Neste mister, alega a autarquia previdenciária que, diante desse cenário, convocou a beneficiária para fins de informá-la a respeito dos procedimentos administrativos cabíveis nessa situação, a saber, a concessão da aposentadoria NB no. 42/117.353.973-2 e a concessão da aposentadoria em andamento (NB 42/109.185.157-0), com o desconto dos valores que há haviam sido pagos na aposentadoria concedida em 2001, no patamar de 30% sobre o valor da renda, com o que ela manifestou concordância, conforme relatado nos autos. Ou seja, a autarquia tão somente substituiu a percepção daquela aposentadoria inicialmente deferida, de menor valor, menos favorável à autora pela segunda, resultante do julgamento administrativo, e de maior valor", gerando inclusive um complemento no valor de R\$72.357,18 a título de atrasados, que foi pago a vista e integralmente. A autarquia previdenciária, cônica de que o primeiro pleito traria condições mais favoráveis a ora demandante, implementou o benefício mais benéfico a demandante; contudo, diante da indisponibilidade do interesse público não pode deixar de buscar reaver aos cofres públicos as quantias que ao final foram adimplidas indevidamente, a fim de se evitar o bis in idem e o enriquecimento ilícito da beneficiária. E assim o fez com suporte em mandamento legal expresso, a saber, o art. 115 da Lei no, 8.213/91. Vale lembrar que hodiernamente os Tribunais têm se manifestado no sentido de não ser admissível que, in verbis: "... sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito" (AC 0017028-88.2006.4.01.3400/DF, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Doehler, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p.113 de 25/05/2010). Ainda que haja boa-fé do segurado, a natureza alimentar do benefício não pode ter o condão de implicar no seu enriquecimento sem causa, já que os valores foram pagos a maior e a demandante não fazia jus a tal pagamento, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. Desta forma, no caso em concreto encontra-se amparada pela legalidade a atuação da autarquia previdenciária no sentido de deduzir das parcelas os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria (NB 1173539732) a fim de afastar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Ademais, a referida cobrança, na forma pretendida pelo INSS e descrita nestes autos encontra suporte no art. 115, da Lei 8.213/91 que autoriza expressamente o desconto, em benefício previdenciário, de valor recebido indevidamente pelo seu titular. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO DE 30%. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a redação do art. 115 da Lei n. 8.213/91, notadamente do inciso II e parágrafo único, comprovado o pagamento do benefício além do devido, o desconto a incidir sobre a nova prestação previdenciária deferida por satisfetas as exigências da lei de regência será feito de forma parcelada, conforme dispuser o regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé, quando a restituição se dará de uma só vez. Com o advento do Decreto n. 5.699/2006, passou-se a admitir a possibilidade da restituição parcelada inclusive nas hipóteses de fraude, dolo ou má-fé. 2. Em se tratando de suposta fraude, a qual não é objeto de análise nestes autos, é lícito o desconto mensal dos valores recebidos mediante desconto de até 30% em outro benefício ativo. 3. O patamar de desconto de 30% até a restituição integral dos valores pagos indevidamente é razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, a despeito da natureza alimentar da verba recebida. 4. Sentença reformada. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2016 PAGINA:1247.) Ademais, os valores já descontados pela autarquia-previdenciária dos proventos da parte autora, a título de reposição ao erário, não podem ser devolvidos a ela, pois tal, como ressaltado no V. acórdão, in verbis "(...) implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito" (AMS 200233000118186/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 55 de 26/02/2008) Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPCCustas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-53.2015.403.6303 - MARISTELA POLIDORO BARBOSA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARISTELA POLIDORO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que seu tempo de serviço na qualidade de professora seja considerado especial e não haja a incidência do fator previdenciário em sua RMI, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DIB. Subsidiariamente pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a DIB. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, contudo, a atividade exercida é especial, devendo ser afastado o fator previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Emenda à inicial, às fls. 17. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25). O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 30/57. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 19/20. Através da petição juntada às fls. 58 a autora requereu a desistência da ação, tendo o INSS se manifestado contrariamente ao pedido (fls. 61). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pleito apresentado na inicial e o preenchimento dos requisitos. Anote-se. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: "7º: 'É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo". Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de

aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inexistência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente". Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se: "Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-Agr 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel. Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A

Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Diante do acima exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito do pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, considerando o valor da emenda de fls. 17. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária supra. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GELSON ALVES DA COSTA

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de GELSON ALVES DA COSTA, com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pelo demandado, de forma indevida, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/145.450.078-3) no período de 01/09/2011 a 31/05/12. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação "... com a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/63. Instado pelo Juízo (fls. 76), o Instituto autor emendou a inicial (fls. 78), a fim de retificar a exordial para constar que os períodos em que pretende ser ressarcido pelo pagamento indevido é 13/03/2009 a 31/05/2012. O réu foi citado por edital (fls. 86 e 88) e teve sua revelia decretada às fls. 92. Nomeada a Defensoria Pública da União, esta apresentou defesa por contestação geral (fls. 93). O INSS mais uma vez se manifesta, pleiteando a total procedência dos pedidos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que o demandado teria sido beneficiado com o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/145.450.078-3), em face de esquema fraudulento envolvendo diversas cidades nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná (um caso), sendo que em Campinas foi instaurado o IP DPF nº 590/2013. A fraude consistia em apresentar ao INSS CTPS com anotações de vínculos falsos, cópias de falsas declarações de vínculo de trabalho autenticadas em cartório assinadas pelos supostos empregadores. Os vínculos, por serem antigos, não constavam do CNIS. O demandado, revel, foi representado pela Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 93). Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. 1. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente à demandada (NB no. 42/145.450.078-3), mediante fraude, no período de 13/03/2009 a 31/05/2012, consoante emenda promovida pelo Instituto autor, fls. 78. Relata o INSS que o recebimento indevido do benefício previdenciário referenciado nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo em que foi verificada a fraude de procuradores de beneficiários perante as agências do INSS, visando induzir a erro os servidores do INSS na concessão de benefícios previdenciários, apresentando CTPS com anotações de vínculos falsos antigos que não constavam do CNIS, juntamente a cópias de falsas declarações de vínculo de trabalho autenticadas em cartório assinadas pelos supostos empregadores. 2. Deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concorrentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiária que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. 3. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de computo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve reportar a data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a inpropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. 4. Nesse contexto, deve ser anotado que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente pela demandada, no período de 13/03/2009 a 31/05/2012, na seara administrativa, tendo notificado a então beneficiária para pagamento dos valores devidos em 29/05/12 (fls. 19). Desta forma, considerando a data de notificação da conclusão do processo administrativo em 29/05/12 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/01/2016, não há que se falar em superação do prazo quinquenal, razão pela qual a alegada prescrição deve ser afastada. 5. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-17.2016.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VILLALVA CITRUS LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado tanto o protesto das CDAs nos. 80516001602-01, 80516001603-92, 80516001604-73, 80516001605-54 e 80516002042-76 como ainda as referidas inscrições. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... a anulação de pleno direito das CDAs antes caracterizadas, confirmando em definitivo a sustação de protesto cautelarmente deferida;". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/26 e, posteriormente, os documentos de fls. 37/41. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 48/68). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao

mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 72/96). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto da CDA referenciadas nos autos, e assim o faz calcada no argumento da sua inconstitucionalidade. Pelo que, no mérito, pugna pela anulação do protesto bem como das inscrições referentes às CDAs nos. 80516001602-01, 80516001603-92, 80516001604-73, 80516001605-54 e 80516002042-76A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver judicialmente reconhecida a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a argumentação da parte autora no sentido de que a atuação do Fisco estaria irremediavelmente maculada pela inconstitucionalidade. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. Quanto ao protesto de CDAs, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento, restando hodiernamente firme a jurisprudência da Corte Federal, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. No mesmo sentido, ilustrando o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe a LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nos demais aspectos, inclusive no que se refere a legalidade das imposições questionadas judicialmente, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção de legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos somente pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Repisando, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir que o procedimento administrativo tenha deixado de contar com o devido respaldo legal, nem mesmo que a UNIÃO FEDERAL tenha deixado de se pautar nos ditames legais vigentes, pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré. Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013071-09.2016.403.6105 - ARACILDO MOREIRA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 77: a sentença que concedeu a segurança e determinou a implantação do benefício do impetrante tem eficácia mandamental e cumprimento imediato, de modo que não há concessão de medida antecipatória.

Oficie-se à autoridade impetrada cumprimento da ordem.

Int.

Expediente Nº 6135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Intime-se pessoalmente os autores a dar andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Da análise dos autos, verifico que o edital de fls. 307/308 já foi publicado na imprensa, razão pela qual torna-se prejudicado o pedido de fls. 309/310.

Entretanto, desnecessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a comprovação de que o filho de Sergio Vailati foi nomeado inventariante do seu espólio.

Esclareço, entretanto, que independentemente do imóvel objeto da presente desapropriação não ter sido incluído no processo de divórcio litigioso de Sergio Vailati e Maria Thereza Gomes Caldas Vailati, e que referida ação ainda se encontra em tramitação, o montante depositado à título de indenização será oportunamente transferido à ordem daquele Juízo.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

DESAPROPRIACAO

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Requistem-se, por e-mail, novas informações do Sr. Oficial de Justiça, acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 199, tendo em vista o lapso temporal decorrido.
2. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão de fls. 207/208.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 219: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Mandado de Intimação e Inissão na Posse de fls. 211/218, no prazo legal. Nada mais."

IMISSAO NA POSSE

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY X MUNICIPIO DE SUMARE

Retifico a decisão de fls. 367/368 apenas no que se refere à determinação para inclusão do Município de Campinas no pólo passivo da ação, quando, na verdade, deveria ser o Município de Sumaré, mantendo, no mais, a decisão como foi prolatada.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Município de Campinas e inclusão do Município de Sumaré no pólo passivo do feito.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, dando-se vista dos autos ao MPF.

Desnecessária a citação do Município de Sumaré, porquanto este já foi citado às fls. 164.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 213/265.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. (SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar o nome, telefone celular, endereço de email e nº de OAB de um de seus advogados para possibilitar a solicitação da penhora via ARISP, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução.

Com as informações, proceda a secretaria à solicitação do registro das penhoras dos imóveis de fls. 392/394 no sistema ARISP, ficando a CEF responsável pelo acompanhamento da prenotação e recolhimento das custas e emolumentos de cada penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se pessoalmente os executados a, no prazo de 10 dias constituírem novos procuradores no prazo de 15 dias, sob pena dos atos do processo correrem independentemente de suas intimações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF às fls.144.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 142.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA FIORE(SP072959 - SILAS ELIZEU FILHO)

Dê-se vista à CEF da proposta de acordo formulada pela ré às fls. 92, pelo prazo de 10 dias.

Manifestando-se a CEF pela concordância, deverá informar a forma pela qual a ré deverá proceder com o pagamento na seara administrativa.

Depois, intime-se a ré a proceder da forma proposta pela CEF e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Discordando a CEF da proposta formulada, deverá, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

1. Ciência ao coexecutado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco), observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos requerido às fls. 731, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos ante a falta de interesse do autor na execução.
Com a juntada, vista ao executado para cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013622-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIO BERNARDES DA COSTA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Intime-se a EMGEA para cumprimento do julgado, devendo providenciar o levantamento da hipoteca, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Fica a EMGEA desde já autorizada a retirar os documentos de fls. 331/339 para as providências que se fizerem necessárias para o levantamento, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento a pedido.

Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos para extinção do feito, uma vez que a autora desistiu da cobrança dos honorários advocatícios do demais executados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO)

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido às fls. 375.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 372.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos de fls. 335/350 estão de acordo com o julgado.

2. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

3. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

4. Cumprida a determinação contida no item 3 e informando o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios:

a) um no valor de R\$ 117.406,14 (cento e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e quatorze centavos), em nome do exequente;

b) um no valor de R\$ 72.016,69 (setenta e dois mil e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues.

c) um no valor de R\$ 21.699,77 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues.

5. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LEONILDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido pelo exequente.

2. A autarquia ré já foi intimada a apresentar, caso quisesse, sua versão dos cálculos dos valores que entende serem devidos ao ora exequente, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 295.

3. Assim, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-43.2017.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

RÉU: ANTONIA MARTENILA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2017.4.03.6105

AUTOR: INTROPEDI PRESTACAO DE SERVICOS E COBRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 84/92 (ID nº 671403) para, em querendo, se manifestar em 5 dias.

Fixo como ponto controvertido a necessidade/obrigatoriedade da autora estar registrada junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo em decorrência de sua atividade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001727-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: GLAUBER MORENO GOMES, CAMILA CASSANJES MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Glauber Moreno Gomes e Camila Garcia Cassanjes**, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, bloco C, apartamento 31, Conjunto Residencial Santos Dumont I, Jardim San Diego, Campinas/SP.

Com a inicial, vieram documentos.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo e requereram sua homologação (ID 663536).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-57.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO KAZUO SHIGAKI

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Rodrigo Kazuo Shigaki**, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/PUNTO SPORTING, PLACA ERB0676, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD11819GB1124661, RENA VAM 00229050115.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida ID 214216.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (ID 278522). Citado, o réu não apresentou contestação (ID 278381).

Conciliação infrutífera (ID 278959).

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de ID 206440.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 01 DE MARÇO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **Kerry do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para que possa efetuar o desconto de créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como "compra de indumentárias e outros e materiais de escritório e outros". Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a cessação da interpretação restritiva do conceito de "insumos" por parte da autoridade impetrada, bem como para que seja reconhecido o direito ao desconto dos créditos pretéritos ou a compensação dos recolhimentos nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não conceituaram expressamente o termo "insumos" e que a solução é atribuir ao rol de dispêndios ensejadores de créditos constante dos artigos 3º da Lei 10.637/02 e 3º da Lei 8.833/03 e das respectivas regulamentações (IN 247/2002 e 404/04) caráter meramente exemplificativo, sendo restritivas as vedações expressamente estabelecidas por lei.

Entende que a indumentária de uso na indústria de alimentos, tais como jalecos, luvas, aventais, botas, cacetes, equipamentos de proteção e toucas utilizados na industrialização dos produtos é uma exigência sanitária que deve obrigatoriamente ser cumprida para viabilizar a fabricação dos alimentos, não sendo possível deixar de considerá-la como insumo inerente à produção da indústria de massas alimentícias.

Os materiais de escritório também são insumos e a sua ausência impede o próprio processo produtivo ou a prestação do serviço, pois essenciais à atividade econômica da Impetrante, muito embora nem sempre sejam diretamente empregados ao processo produtivo.

Cita o julgamento do Recurso Especial nº 1.246.317, publicado em 29/06/2015.

Decido.

Pretende a impetrante creditar-se dos valores gastos a título de indumentária obrigatória de uso na indústria de alimentos, tais como jalecos, luvas, aventais, botas, cacetes, equipamentos de proteção e touca, bem como de materiais de escritório na apuração do montante devido a título de PIS e COFINS calculado na sistemática da não-cumulatividade.

No conceito de insumos, para fins de créditos de PIS/COFINS, consoante previsto no art. 3º, II, da leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, estão abarcados os bens utilizados obrigatoriamente no processo produtivo, os quais são necessários para que a produção aconteça da forma regulada em lei.

Neste contexto, incluem-se os bens descritos pela impetrante (indumentária de uso obrigatório e materiais de escritório), uma vez que se caracterizam como itens consumíveis na cadeia produtiva e demandados em razão da atividade empresarial, não se incorporando ao ativo da empresa.

Ressalte-se que a indumentária de uso obrigatório é imprescindível à realização das atividades da impetrante no ramo alimentício e, além de exigência sanitária, se desatendida, implica em sanções dos órgãos sanitários, dos sindicatos de trabalhadores e de órgãos de proteção do consumo.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS sobre os bens classificados como compra de indumentárias (jalecos, luvas, aventais, botas, cacetes, equipamentos de proteção e touca) e materiais de escritório consumidos no processo produtivo, desde que não incorporados ao ativo da empresa, facultando-lhe o depósito de referidos valores a fim de se resguardar dos eventuais efeitos da mora.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, tendo em vista a validade da procuração de fl. 36 até 31/12/2016.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 6137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará curadora FERNANDA CRISTINA PEREIRA, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/03/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Prejudicado o pedido de fls. 321/329, porquanto o Precatório já foi efetivamente transmitido ao E. TRF/3ª Região.

O contrato de fls. 327/328 deve ser resolvido pelas vias particulares.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

Inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 321 no sistema processual para ciência do presente despacho.

Exclua-se seu nome logo após a publicação, tendo em vista não ser mandatária de quaisquer das partes neste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

CERTIDÃO DE FLS. 404: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E/OU DRA. LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO (OAB/SP nº 148.984), intimados para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/03/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que dos valores de fls. 323/354 sejam descontados os valores de fl. 357/357-verso.

2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 362, em nome do Dr. Cândido Nazareno Teixeira Ciocci.

3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 372: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI (OAB/SP nº 80.847), intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/03/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-97.2011.403.6105 - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor, para manifestação específica acerca da petição do INSS de fls. 310.

Deverá informar a opção pelo benefício concedido administrativamente, ou o concedido nos presentes autos, observando que se optar pelo benefício concedido administrativamente, não haverá valores a receber em decorrência deste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 452: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 450, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente a executada, no endereço indicado no ID 472239, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado no ID 535026, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADOLFO GUTMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3619

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009810-36.2016.403.6105 - MARIA ELEIDE NERES DOS SANTOS(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do veículo Ford Eco Sport - ano 2012, modelo 2013, Branco, placa FGO1603, chassis 9BFZB55H1D8804379, apreendido nos autos principais - IPL nº 00109544520164036105, que teria sido furtado e utilizado em um roubo a uma das agências da Caixa Econômica Federal.Intimada a apresentar documentos comprobatórios do seu pedido, a defesa da requerente Maria Eleide Neres dos Santos não se manifestou, conforme certificado à fl. 41.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento definitivo do pedido. DECIDO Chamo o feito para sentença.Assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto a requisitante não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição desejada. Isso posto, ante a flagrante AUSÊNCIA de comprovação da propriedade atual do bem pleiteado - Ford Eco Sport - ano 2012, modelo 2013, Branco, placa FGO1603, chassis 9BFZB55H1D8804379, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 41-verso e INDEFIRO a restituição pretendida.Traslade-se cópia da presente ao IPL de nº 0010954-45.2016.403.6105 (vinculado ao presente feito). Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3620

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008764-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-76.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 656/2016, devidamente cumprida (fls. 149/159).Após, providencie-se o apensamento deste feito aos autos 0008859-76.2015.403.6105, com anotação no sistema processual.

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015373-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES DOS REIS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR) X CRISTIANE APARECIDA CORREIA

Vistos em decisão.I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITONeste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu ANTÔNIO MARQUES DOS REIS. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 19 de abril de 2017 às 18:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Intime-se o réu ANTÔNIO MARQUES DOS REIS. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.II- DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Fls. 132/133. Considerando-se a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão Ministerial, em favor da corrê CRISTIANE APARECIDA CORREIA, residente em Guarulhos/SP, DEPRECO a realização do ato ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Caso haja aceitação da proposta pela corrê, consigno desde já que a fiscalização da medida deverá ser deprecada àquele Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Defiro à acusada os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). Anote-se.III- DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Aguarde-se a notícia de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo quanto à supracitada corrê. Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos a fim de deliberação quanto ao desmembramento do feito.

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP, requisitando a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa, e interrogatório do réu.Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 103/2017 PARA A COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU)

Expediente Nº 3623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Em face da certidão de fls. 93 e do determinado às fls. 90, intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, se manifestar se ratifica os memoriais já apresentados às fls. 78/85, ficando ciente a defesa que o silêncio será considerado como ratificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oportunidade em que deverão requerer o que de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 2. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 110/112, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003228-69.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO E CONFECcoes LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 131). Para tanto, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 06/23, substituindo-os por cópias nos autos e entregando os originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos. 2. Publique-se a r. sentença de fls. 127, inclusive para ciência do terceiro interessado (Banco Bradesco Financiamento S.A - fls. 112/118) de que o veículo de sua propriedade (Honda/Civic, LXS FLEX, placa EIQ 9672/SP) foi desbloqueado/levantada a restrição por este Juízo (fl. 129). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo da determinação de fl. 127-verso. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 127: "Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Remart Comércio e Indústria de Calçados e Artefatos de Couro e Confecções LTDA. ME e Bruno Cesar de Andrade Ribeiro. Os executados foram citados, bem como foram penhorados os bens elencados às fls. 37/50. Deferido o pedido de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (91 e 96/97). O Banco Bradesco Financiamentos peticionou informando que o veículo Honda/Civic, cuja transferência foi bloqueada através do sistema RENAJUD não pertence ao executado (fls. 112/118). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, concordando com o levantamento da restrição sobre o veículo (fl. 126). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto os executados sequer constituíram advogado nos autos, tampouco opuseram embargos. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 37/41. Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo Honda/Civic, placas EIQ 9672 (fl. 97), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BARBARA BARBOSA RODARTE E OUTRO. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Verifico que o bem penhorado neste feito (fls. 81/82), também foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0000480-93.2013.403.6113, movidos pela Fazenda Nacional em face da empresa ora executada, e lá será levado a leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme cópia que segue anexa. Nestes termos, considerando que o crédito da Fazenda Nacional é preferencial em relação à dívida aqui executada e que o valor do bem, caso arrematado naqueles autos, não será suficiente ao pagamento da dívida do ente federal (cópias anexas), indefiro, por ora, o pedido de apregoamento neste feito. 2. Outrossim, intime-se o executado Mauro Antônio Mendes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 283,46 (art. 854, 2º e 3º, do CPC). 3. Decorrido o prazo legal de cinco dias

úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/278: anote-se no sistema informatizado.Concedo vista dos autos aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão formular eventual pretensão executória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 210: concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de seus cálculos de liquidação, em consonância com o título executivo, bem como para requerer o que mais entender de direito. Com a vinda da petição e dos cálculos, abra-se vista à CEF para manifestação, por igual prazo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ

1. Com a juntada aos autos do débito atualizado, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.4. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 5. Posteriormente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente às fls. 246.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINIQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASQUAL DOMINIQUINI

1. Com a juntada aos autos do débito atualizado, intime-se a executada Elisangela Pasqual Dominiquí, na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 4. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 5. Posteriormente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente às fls. 158.Int. Cumpra-se. Assim, com o regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Elisangela Pasqual Dominiquí (CPF 255.251.428-64) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 21.222,83, atualizado para novembro de 2016.Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que cumpra o r. despacho de fl. 342, apresentando cálculos de liquidação discriminando as quantias devidas por cada uma das executadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Ante os cálculos apresentados às fls. 525/526, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a MRV, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para que paguem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.4. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação- 523, 3º, CPC. 5. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Franca dos termos do r. despacho de fl. 523.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lazaro Henrique Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/171).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173).Citado em 05/07/2010 (fls. 228/229), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 177/225).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 233/234), posteriormente ratificada com alteração do perito nomeado (fls.

260/261). Às fls. 239/240, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 244/251, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 255/258). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 268/280. Alegações finais do INSS às fls. 283/288. Foi proferida sentença às fls. 290/299, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 303/306 e 310/316). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 322/323). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 334), cujo laudo foi juntado às fls. 339/356. A parte autora apresentou alegações finais e o INSS manifestou-se ciente (fls. 359/361 e 362). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito e do autor, os quais foram prestados às fls. 367/368 e 370/373, respectivamente, dando-se vista ao INSS (fl. 374). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. De início, anoto que divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a Alpargatas S/A, apontada no CNIS, restou devidamente esclarecida pelo autor às fls. 370/373, porquanto referida empresa é sucessora de Calçados Terra, cujo CNPJ data de 1966. A preliminar arguida foi apreciada quando da decisão saneadora, e não havendo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15". sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em

vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 58/105). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20053000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as

mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 21/09/1973 a 18/07/1974 - profissão: auxiliar de sapateiro agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agentes químicos: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/08/1974 a 03/10/1977 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agentes químicos: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1977 a 22/11/1977 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/12/1977 a 02/08/1978 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de sola e couro, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/08/1978 a 01/09/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 88,7 dB(A), agente químico: poeiras de sola e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/10/1980 a 01/04/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de sola e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1982 a 15/09/1982 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/10/1982 a 03/09/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/09/1986 a 11/02/1988 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/03/1988 a 15/11/1990 - profissão: acabador, agente agressivo: ruído de 88,7 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/04/1991 a 15/01/1992 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/03/1992 a 01/02/1995 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1995 a 20/12/1996 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A), agente químico: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 348; - 01/04/1999 a 24/12/1999 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/08/2000 a 22/12/2000 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 02/04/2001 a 15/12/2001 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/10/2002 a 10/12/2002 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 03/03/2003 a 12/12/2003 - profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/06/2004 a 11/12/2004 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/03/2005 a 16/11/2005 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/03/2007 a 27/11/2008 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; - 01/07/2009 a 01/10/2009 - profissão: frizador, agente agressivo: ruído de 90,28 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 273; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial até 01/10/2009, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 56 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 339/350), arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Borges de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/115). Citado em 10 de outubro de 2014 (fls. 118), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 119/232). Houve réplica (fls. 235/237). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 251/253). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 256/268. As partes manifestaram-se às fls. 292/294 e 296. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 297), cujo laudo foi juntado às fls. 307/316, dando-se vista às partes (fls. 320/321 e 322). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, como ajudante de motorista, operador de mini box e algumas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.61126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de gênese vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido

ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/115). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, diante promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios

de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1975 a 30/09/1980 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1981 a 08/04/1981 - profissão: ajudante de motorista, agente agressivo: ruído de 81,6 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 314; - 14/09/1981 a 06/08/1982 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/05/1983 a 19/05/1983 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1983 a 30/08/1983 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/09/1983 a 09/10/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/11/1986 a 11/02/1987 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/03/1987 a 16/05/1987 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/03/1988 a 14/11/1989 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/01/1990 a 29/05/1990 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/01/1991 a 05/06/1991 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1991 a 08/11/1991 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1992 a 29/09/1992 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/02/1993 a 07/10/1994 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1995 a 28/04/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 28/03/1996 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 314; - 25/09/2007 a 08/12/2007 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 82,4 dB(A), conforme PPP de fl. 63/65; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 12/07/1996 a 05/03/1997 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 81,5 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 06/03/1997 a 12/09/1997 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 81,5 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 20/10/1998 a 02/03/2001 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/03/2002 a 24/12/2003 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/06/2004 a 26/11/2004 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 83,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/03/2005 a 23/11/2005 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 83,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/09/2006 a 07/12/2006 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 83,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 12/02/2007 a 05/07/2007 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 83,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 02/03/2009 a 01/04/2009 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 22/03/2010 a 20/04/2010 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 03/05/2010 a 12/12/2010 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/02/2011 a 11/12/2011 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 22/03/2012 a 11/03/2012 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 82,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 11 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 26/03/2013, data do requerimento administrativo, o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Celio Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/204). Citado 26/11/2014 (fls. 207), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 208/231). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/265). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 270/278. O autor apresentou alegações finais às fls. 304/305 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 306). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fls. 307), cujo laudo foi juntado às fls. 312/326, dando-se vista às partes (fls. 349/351 e 352). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, à exceção de dois períodos em laborou como porteiro e vigia, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e

58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 139/189). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico

e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1978 a 21/02/1979 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1979 a 23/07/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1980 a 17/09/1982 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1982 a 06/04/1985 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/04/1985 a 30/04/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/05/1986 a 26/03/1991 - profissão: operador de molina, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/05/1986 a 26/03/1991 - profissão: operador de molina, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/06/1991 a 18/05/1993 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1993 a 28/02/1995 - profissão: operador de molina, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/04/1996 a 05/03/1997 - profissão: operador de molina, agente agressivo: ruído 86,8 dB(A), laudo técnico de fl. 275; - 05/04/2004 a 19/09/2005 - profissão: costura, agente agressivo: ruído de 85 dB(A), PPP de fl. 128; - 02/05/2006 a 31/05/2006 - profissão: montador, agente agressivo: ruído de 85,6 dB(A), laudo técnico de fl. 322; - 05/10/2006 a 08/04/2007 - profissão: montador, agente agressivo: ruído de 85,4 dB(A), laudo técnico de fl. 322; - 11/07/2007 a 09/08/2007 - profissão: operador de molina, agente agressivo: ruído de 85,6 dB(A), laudo técnico de fl. 322; - 12/11/2007 a 21/12/2007 - profissão: costurador na forma, agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), aferido em empresa paradigma uma vez que a Indústria e Comércio de Calçados Mariner, embora ativa, não possui mais a área e a função para aferição conforme explanado no item 4.6 do laudo técnico (fl. 319). - 12/02/2008 a 11/06/2010 - profissão: costurador na forma, agente agressivo: ruído de 87 dB(A), PPP de fl. 132/133; - 19/07/2010 a 16/09/2010 - profissão: molineiro, agente agressivo: ruído de 86 dB(A), PPP de fl. 134; - 20/09/2010 a 03/11/2010 - profissão: molineiro, agente agressivo: ruído de 85,6 dB(A), laudo técnico de fl. 322; - 02/03/2012 a 11/07/2012 - profissão: molineiro, agente agressivo: ruído de 93,5 dB(A), PPP de fl. 137; - 01/08/2012 a 28/08/2012 - profissão: molineiro, agente agressivo: ruído de 85,6 dB(A), laudo técnico de fl. 322; - 10/09/2012 a 27/01/2014 - profissão: molineiro, agente agressivo: ruído de 86,8 dB(A), laudo

técnico de fls. 275. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 11.09.1995 a 20.11.1995 - profissão: montador. O autor não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), o que impede que seja considerado como especial.- 06/03/1997 a 15/10/1997 - profissão: moleiro. Conforme laudo pericial (fl. 275), o ruído foi mensurado em 86,8 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 01/02/2000 a 11/12/2002 - profissão: costurador manual. Conforme laudo pericial (fl. 322), o ruído foi mensurado em 85,6 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 03/12/2002 a 19/01/2003 - profissão: costurador na forma. Conforme laudo pericial (fl. 322), o ruído foi mensurado em 85,6 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 01/03/2011 a 22/08/2011 - profissão: operador de molina. O PPP juntado à fl. 135/136 não apresenta os requisitos exigidos para que o trabalho seja considerado especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 05 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo (27/01/2014) e 24 anos 03 meses e 16 dias de serviço até 26/11/2014, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Esclareço que considerei o laudo pericial de fls. 270/278 para caracterização da insalubridade do trabalho efetivado nos períodos de 28/01/2014 a 10/08/2015, porquanto o autor exerceu a mesma função, qual seja, moleiro, na mesma empresa (Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda), a qual foi periciada. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de serviço no dia 10/08/2015, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 10/08/2015, data em que completou 25 anos de atividade especial. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=10/08/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 52 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 270/278 e 312/326), arbitro os honorários periciais em R\$ 692,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-81.2014.403.6113 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da complementação do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-30.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-62.2015.403.6113 - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aguiamar dos Reis Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/140). Citado em 03 de julho de 2015 (fls. 143), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais, e juntou documentos (fls. 144/182). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 197/199). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 206/215. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 234/235 e 236. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15". sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/115). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)"

pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1980 a 02/05/1980 - profissão: serviços diversos, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/08/1985 a 26/12/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/02/1987 a 22/04/1987 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/05/1987 a 08/07/1987 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/06/1989 a 27/07/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1992 a 07/05/1993 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1993 a 29/12/1993 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/03/1994 a 28/04/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 13/07/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 213; - 01/12/1995 a 03/01/1996 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 213; - 01/07/1996 a 28/12/1996 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 213; De outro

lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 04/05/1998 a 17/12/2004 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período:- 01/02/2005 a 08/12/2005- profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período:- 25/01/2006 a 20/12/2006 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período:- 02/07/2007 a 30/10/2008 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período:- 01/10/2009 a 27/06/2010- profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período:- 28/06/2010 a 12/05/2014 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 213), o ruído foi mensurado em 82,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 30 anos 06 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 12/05/2014, data do requerimento administrativo, o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foram reconhecidos apenas períodos a serem averbados. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da complementação do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-51.2015.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos esclarecimentos do perito judicial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-67.2015.403.6113 - ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ernesto Martins dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/35).Citado em 18/09/2015 (fl. 60), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 63/76).Houve réplica (fls. 79/85).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 87).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 88/89), que apresentou cálculos às fls. 91/96 e 105/108.As partes se manifestaram às fls. 111/114 e 115.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos "novos tetos", instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício.No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar.De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: EmentaDIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação:Ementa AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as

atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora MIn. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 07/03/1992 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor não estava limitado ao teto, exemplificando que na data da Emenda Constitucional n. 20/98, auferia R\$ 689,95 enquanto o limite legal era de R\$ 1.081,50 (fls. 91). Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-77.2015.403.6113 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-22.2015.403.6113 - LAERCIO SEBASTIAO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-67.2016.403.6113 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Veimar Carlos Ducatti em face da sentença proferida às fls. 192/193 nos autos desta ação de rito ordinário movida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido contradição no referido decisum no tocante à declaração de ofício da decadência do direito sobre o qual se funda a ação. Assevera que a sentença se mostra contraditória quanto à data considerada como sendo início do pagamento. Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se à fl. 202. Conheço do recurso porque tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi bem clara ao considerar a DIP em 01/06/2005 (fl. 28), iniciando-se o prazo decadencial em 01/07/2005. Assim, a revisão poderia ter sido requerida até 01/07/2015, porém foi apresentada somente em 21/01/2016. Conquanto haja na carta de concessão determinação para comparecer à agência em 04/07/2005, tal pagamento é retroativo a 01/06/2005, sendo esta a data de início de vigência do benefício. A sentença também é expressa ao constar que foi considerada a data do requerimento na esfera administrativa e não a do agendamento. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 192/193. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-38.2016.403.6113 - GILSON HEBER GALVANI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profêr-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar

antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "M.S.M. Produtos para Calçados LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-16.2016.403.6113 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 198/202 porque tempestivos. Apontam-se três omissões em relação à decisão de fls. 195. A primeira diz respeito à petição da autora de fls. 182/188, a qual foi tratada como pedido de reconsideração pela decisão de fls. 195, com o que não concorda a autora-embargante. Realmente foi tratado como pedido de reconsideração, pois a antecipação de tutela havia sido negada pela decisão de fls. 177/178, a qual considerou não provada a situação fática de que os créditos da União estivessem com a exigibilidade suspensa. Como a autora trouxe prova nova com a petição de fls. 182/188, este Juízo entendeu que o pedido fosse de reconsideração (reexame, reapreciação) daquilo que já havia sido considerado não provado. A prova pode ser nova, mas o pedido é o mesmo e foi apenas reapresentado. Assim, entendendo que a decisão não foi omissa; apenas recebeu um pedido rotulado como "novo pedido" como um pedido de reconsideração. A segunda omissão mencionada diz com o fato dos créditos estarem com a exigibilidade suspensa. Ora, isso foi expressamente reconhecido no terceiro parágrafo da decisão de fls. 195. Ocorre que também consta expressamente nessa decisão que "continua sem prova de que tal suspensão é contemporânea à notificação". Desse modo, o presente recurso volta-se, na verdade, contra o entendimento adotado pela decisão e não contra uma omissão. A terceira omissão apontada também inexistente, porquanto este Juízo deixou claro que a falta de manifestação de inconformidade da contribuinte dentro do prazo conferido poderia ser, quando do julgamento, entendido como aceitação tácita, como, aliás, se manifestou a União às fls. 193. Logo, não existe omissão e, sim, um juízo provisório de ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela autora, o que motivou o indeferimento da antecipação da tutela. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios de fls. 198/202. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-78.2017.403.6113 - MARISA DE LOURDES MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 104 corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 54.636,38, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimada, a autora não interps recurso de agravo de instrumento ou embargos de declaração, de modo que não tem cabimento a alteração do valor da causa nestas circunstâncias, porquanto implicaria a revisão da referida decisão. Ademais, trata-se de alteração do pedido sem qualquer justificativa ou vinculação com qualquer alteração da causa de pedir, evidenciando-se o mero intuito de modificar a competência absoluta. Nestes termos, proceda a Secretaria a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-43.2017.403.6113 - ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).3. Designo perícia médica para o dia 15 de maio de 2017, às 10h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Tiago Bucci da Silveira, psiquiatra, CRM n. 134.313.4. Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeie perita social a sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, CRESS 21.539.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação.6. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.7. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.9. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?"10. Com a entrega do laudo médico, intime-se a perita social para elaboração do respectivo laudo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Cuida-se de pedido dos executados para que seja desbloqueado o valor de R\$ 2.394,91, depositado na conta da empresa, junto ao Banco do Brasil S.A., a qual foi atingida pela ordem de penhora emitida pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. No caso dos autos, o executado é empresário individual, de modo que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Portanto, os valores bloqueados decorrem da atividade empresarial da executada, conforme confessado às fls. 150/158, o que descaracteriza a natureza salarial. Assim, indefiro o pedido dos executados. 2. Intime-se a exequente para que se aproprie do valor depositado nos autos (fl. 148), informando, ainda, o valor remanescente da dívida, imputado o total apropriado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3174

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 171: 1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credora Caminhar - Associação das Famílias, Pessoas e Portadores de Paralisia Cerebral de Franca, e como devedora, a Fazenda Nacional. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 178: Tendo em vista a consulta nº 2484886/2017, do Núcleo de Apoio Judiciário - Seção de Arrecadação, esclareça a autora a qual título realizou recolhimentos através de GRU, mediante o preenchimento de um dos campos com o número deste processo, apresentando cópia dos respectivos documentos, bem como requerendo o que mais for de seu interesse, especialmente em razão do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 160/163. Havendo interesse na restituição dos valores, justificado por eventual equívoco nos recolhimentos, deverá informar uma conta bancária sua, para viabilizar futura transferência, se for o caso. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Intime-se, com urgência. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5256

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000684-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000684-7) - CYNTHIA HELENA RANGEL DOS SANTOS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA

0000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Diante da decisão judicial transitada em julgado (fl. 162), apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos pela executada, nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
4. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
- 4.1. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
6. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001652-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001651-6)) - BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 283/293: Ciência às partes.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do agravo interposto pela autora, nos termos da r. decisão de fls. 287/289 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-20.2002.403.6118 (2002.61.18.000179-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABIO JOSE PRADO PEIXOTO(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 124.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-16.2002.403.6118 (2002.61.18.000813-2) - ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 148/152-verso, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial nos presentes autos, nomeio para atuar como perito grafotécnico o Dr. Rômulo Borges.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
4. Apresente a parte autora os documentos que entender pertinentes, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
5. Requisite-se à JUCESP todos os originais dos documentos que dispuser quanto ao ato de arquivamento e posteriores alterações, se existentes, da firma mercantil individual ADRIANA A LOPES CHEREM ME (CNPJ nº 01.580.610/0001-74, Responsável: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM, R.G. 18.850.322-5-SSP/SP, CPF 085.966.508-90), consignando-se que as regras dos artigos 56 e 58 da Lei nº 8.934/94 são gerais e não impedem que referidos documentos originais sejam objeto de requisição judicial, conforme mencionada decisão do E. TRF 3ª Região.
6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000316-3) - FABIO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 405/410) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
- 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.
- 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intimem-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000264-3) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001007-0) - PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR X VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 221/227) e transitada em julgado (fl. 229), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7) - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal e transitada em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001218-5) - MARIA MADALENA GODOY MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.

2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 340/348) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000966-39.2008.403.6118** (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam, definitivamente, à matrícula do autor HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI no concurso de Exame de Admissão (modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica- Turma 2/2008 (IE/EA CFS-B 2/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, nos termos da sentença de fls. 164/168 confirmada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 216/218.

Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, da sentença de fls. 164/168, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 216/218 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 221 dos autos.

4. DA EXECUÇÃO INVERTIDA:

4.1. Requeira a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

4.2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

4.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.

4.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando a União por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

4.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

4.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intemem-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

6. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002014-33.2008.403.6118** (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002148-60.2008.403.6118** (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SPI69590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na r. decisão (fls. 137/138) proferida em sede recursal que decretou a nulidade da sentença de fls. 116/117.

3. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002446-52.2008.403.6118** (2008.61.18.002446-2) - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP(SPI34068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 139/142) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000125-9) - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal e transitada em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000724-9) - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 151/154) e transitada em julgado (fl. 157), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001338-9) - JOSE RUBENS GOMES(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 403/404-verso) e transitada em julgado (fl. 410), REMETAM-SE os presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Guaratinguetá-SP, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Diante do acórdão proferido às fls. 126/129-vº, que anulou a r. sentença de fls. 76/76-vº e determinou o prosseguimento do feito, requeira a parte autora o que de direito. PRAZO: 10 (dez) dias.

3. 134/135: O INSS já figura no polo passivo da presente demanda, como pode se verificar na petição inicial, contudo, a autarquia federal não foi intimada da r. sentença proferida, bem como a União Federal, pois a referida sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito antes da citação dos réus, portanto, antes mesmo da angularização da relação processual.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 329/330-verso) e transitada em julgado (fl. 333), REMETAM-SE os presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Guaratinguetá-SP, dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados (a) de 1º.10.1975 a 02.2.1981; e (b) de 1º.1.1985 a 16.2.1987, conforme determinado na sentença de fls. 316/318 e confirmado pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 341/346, que, ainda, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e determinou também o enquadramento como atividade especial os interstícios de (a) 01.10.1975 a 02/02/1981 e de (b) 01.01.1985 a 16.02.1987, BEM COMO, EXCLUÍU da condenação o período de 02.08.1982 a 27.12.1984. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA, CPF. 831.758.498-49, nascido em 16/02/1952, filho de Wilson Nicolino Giampa e Hebe Maria Quaglia Giampa. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.

Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 316/318, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 341/346 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 349 dos autos.

Após a vinda aos autos das respostas dos ofícios encaminhados com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal e transitada em julgado, bem como que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHO.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Diante do acórdão proferido às fls. 200/202, que anulou a r. sentença de fls. 99/101 e determinou o prosseguimento do feito, requeira a parte autora o que de direito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

nt.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados de 15.09.1975 a 20.10.1975 (Oficina Italiana); de 10.11.1975 a 02.01.1976 (EMIPA Ltda); de 11.11.1976 a 11.03.1977; 30.03.1977 a 09.05.1977 (Isomonte S/A); de 05.07.1977 a 15.08.1977 (Tenenge S/A); de 31.08.1977 a 09.11.1977 (Christiani S/A); de 30.11.1977 a 28.03.1978 (Tecnomonte S/A); de 08.05.1978 a 26.06.1979 (Engesq Ltda.); de 25.01.1980 a 16.05.1980 (Techint); de 11.07.1980 a 22.08.1980 (Tenenge S/A); de 10.09.1980 a 18.12.1980 (Engesq Ltda); 13.02.1981 a 02.04.1981 (Convaço Ltda.); de 21.05.1981 a 17.07.1981 (Convap S.A.); de 08.07.1981 a 19.10.1981 (Tenenge S/A); de 13.01.1982 a 02.02.1982 (Tenenge S/A); de 15.02.1982 a 29.03.1982 (Empresa Brasileira de Engenharia); de 21.03.1995 a 30.09.1995 (Asqual - Soldador); de 01.06.2000 a 26.05.2001 (Montik Ltda); de 21.06.1990 a 13.11.1991 (B. Silva Ltda); de 18.01.1993 a 04.10.1993 e de 02.05.1994 a 18.08.1994 (Mil Montagens Ltda); de 16.11.1994 a 31.01.1995 (Someidy Ltda.); 01.06.2000 a 26.01.2001 (Montik Ltda); 12.03.2001 a 04.04.2002 (Confab S.A.); 01.10.2002 a 04.06.2003 (Apolo Ltda); 18.06.2003 a 03.10.2003 (Montik Ltda), conforme determinado na sentença de fls. 137/139 e confirmado pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 178/183, que, ainda, deu parcial provimento à apelação do autor e determinou também o enquadramento como atividade especial os interstícios de 24/4/1996 a 4/11/1996, de 20/11/1996 a 23/1/1997, de 22/2/2005 a 1º/2/2006, de 2/2/2006 a 8/2/2007, de 25/6/2007 a 23/7/2007 e de 29/4/2009 a 14/10/2010. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: GERALDO HUMBERTO DA SILVA, CPF. 251.168.866-20, nascido em 25/11/1954, filho de Francisco Angelo da Silva de Maria José da Silva. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.

Instruam-se os ofícios com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 137/139, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 178/183 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 dos autos.

Após a vinda aos autos das respostas dos ofícios encaminhados com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-73.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-30.2012.403.6118 - KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 282/284) e transitada em julgado (fl. 289), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-50.2012.403.6118 - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 101/105) e transitada em julgado (fl. 108), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-49.2012.403.6118 - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- No silêncio, considerando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-33.2012.403.6118 - CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
 - 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 132/132-verso) e transitado em julgado (fl. 134), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-80.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEAO(SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA E SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X FAZENDA NACIONAL(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 121/122-verso) e transitada em julgado (fl. 123-verso), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-49.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 197/214) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-35.2014.403.6118 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
 - 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 102/110) e transitada em julgado (fl. 113), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-32.2013.403.6118 - ANTONIEL DE OLIVEIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência às partes em relação à decisão de fls. 392/394, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000622-92.2007.403.6118 (2007.61.18.000622-4) - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
- 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001926-6) - LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12374

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 300".

Expediente Nº 12375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 344: Encaminhe-se cópia da sentença proferida.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 347/358.
Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões.
Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 12376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-15.2015.403.6119 - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001002-1) - ARNALDO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8) - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-28.2013.403.6119 - EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-16.2015.403.6119 - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

Expediente Nº 12378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

SENTENÇA DE FLS. 572/575: "ALDÉRICO JULIO MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 183, Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 29, bem como no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Narra a denúncia (fls.108/111), que os réus JOSÉ VIANEY MENDONÇA FERREIRA, JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA, ALDÉRICO JULIO MENDES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA JÚNIOR, no dia 16 de agosto de 2013, por volta das 8:30h, na Serra da Cantareira, em Mairiporã/SP, nas redondezas do túnel da Mata Fria, foram flagrados prestando manutenção e segurança às estações de rádios piratas que causam interferências negativas nas comunicações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A denúncia foi recebida na fl. 127/128, em 21 de julho de 2014. Laudo de exame em aparelho eletrônico nas fls. 167/171 e 174/189.5. Resposta à acusação do réu Aldérico Julio Mendes dos Santos (fls. 230/256). Por decisão de fl. 473/474v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu (fls. 481/486). Em audiência, foi determinado o aproveitamento do ato como produção antecipada de provas em face dos três réus não citados. Ao final, determinou o desmembramento do feito com relação aos réus que não foram citados. 7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 546/550. A Defesa apresentou seus memoriais nas fls. 553/561.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)10. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.11. Inicialmente, tendo em vista o desmembramento do processo com relação aos réus JOSÉ VIANEY MENDONÇA FERREIRA, JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA e JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA JUNIOR, passo ao julgamento do feito com relação ao réu ALDÉRICO JULIO MENDES DOS SANTOS.12. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime tipificado no art. 183, Lei nº 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.13. Trata-se de crime formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.14. No presente caso, narra a denúncia que os acusados foram flagrados prestando manutenção e segurança às estações de rádios piratas que causam interferências negativas nas comunicações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.15. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se vê do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/22) referente à apreensão dos transmissores de radiofusão e pelo laudo pericial de fls. 174/189, concluindo que os equipamentos estão em condições de funcionamento, aptos a transmitir.16. Todavia, não há prova suficiente para que se impute ao réu a prática do crime.17. A testemunha Márcio Rodrigues Maciel, Servidor da Anatel, disse que a operação foi para verificar o funcionamento de várias emissoras dentro da mata no parque Nova Cantareira. A equipe do COE se dividiu e uma delas se infiltrou pela mata e a outra subiu na viatura do COE. Conta que normalmente, quando passam pela portaria, é avisado e eles desligam os aparelhos. Ao chegarem, por volta das 8h30, (o pessoal do COE já estava se infiltrando um pouco mais cedo pela mata) e, quando passaram na portaria às 9h00, foram avisados e cessaram o funcionamento e só deu tempo de chegar até o topo do morro. Quando sua equipe chegou, já haviam sido abordadas algumas pessoas que foram surpreendidas correndo ou correram para a mata quando deram ordem de parada, justamente para remover os equipamentos, mas foram surpreendidos porque não sabiam que havia policiais dentro da mata aguardando. Conseguiram apreender 12 equipamentos dos 32, e foram conduzidos à Polícia Federal. Conta que uma das emissoras estava em uma casa e o restante no meio da mata. Era uma emissora que ficava ao lado da casa do réu Aldérico, as outras pessoas não sabe a qual emissora estavam vinculadas, mas muito provavelmente Aldérico cuidava de uma delas. Não se recorda com qual dos réus, mas se recorda que um deles estava entrando no matão com um alicate. Aldérico empreendeu fuga e caiu machucando o braço. Perguntado qual o prejuízo que as emissoras causam, explica que esse morro fica divisa de Guarulhos e Mairiporã, fica próximo ao Aeroporto de Guarulhos as emissoras são instaladas de forma precária, por isso a interferência é frequente, todas elas utilizam energia elétrica furtada. A interferência é o mais grave, pois quando é uma emissora formal tem como localizar, mas é difícil nas emissoras irregulares. Explica que a má combinação de frequência causa interferência na frequência utilizada pelo aeroporto. Conta que as antenas, e às vezes até os transmissores, são instaladas nas árvores, sem qualquer parâmetro técnico ou cálculo para estabelecer o impacto dessas interferências. Relata que uma construção de estação antiga de telecomunicação que foi abandonada servia de abrigo para diversas emissoras. Tem convicção de que Aldérico não seja proprietário da emissora porque o custo de cada transmissor é de R\$15.000,00 a R\$ 20.000,00 e não é compatível com a renda do réu, para manter essas emissoras. Mas ele tomava conta de uma delas. Daria para analisar quem seria o real proprietário avaliando a programação da emissora que estaria na CPU apreendida, onde aparece o telefone. Essa emissora foi gravada várias vezes com o mesmo telefone, relacionado a André Mometti Messias. A primeira advogada que pagou a fiança de Aldérico foi a mãe de André, por isso acredita que não seja o proprietário, mas trabalhava para a emissora. Foi apreendida na residência dele apenas ferramentas de manutenção dos equipamentos e não instrumentos. Não se recorda o que foi apreendido com os réus, só se recorda que portavam celulares. Não se recorda se houve troca de tiros com os policiais. Perguntado se é comum haver troca de tiros, disse que sim, mas nessa oportunidade não se lembra de ter havido troca de tiros. Na nota técnica demonstra que eles estavam monitorando e perceber o horário que foi desligado pouco antes de chegarem. Perguntas da defesa: Não conhece Aldérico de outras diligências. Não tem como afirmar que ele tenha contato com os demais réus. Perguntas do Juiz: confirma que quando chegou ao local os réus já haviam sido abordados e flagrados pela Polícia Federal. O local é o topo de bairro e a Rua das Acácias demora 20min da portaria até o topo do morro, e esse tempo é o necessário para que consigam remover os equipamentos e esconderem, por isso acabam não encontrando. Na portaria, existia vigilância. Dentro não existem muitas casas, são sítios e chácaras. Na estação abandonada, no dia dos fatos, foram encontrados equipamentos como transmissores, computadores, etc. Explica que a rádio tem dois modos de funcionar, um é com a programação sendo mandada remotamente a partir de um Studio (da zona leste ou de Guarulhos), que manda com uma transmissão de frequência distinta e chegando lá ela é repetida na frequência de FM. Outra forma é colocar uma CPU instalar um programa e ao ser ligado entra uma programação automaticamente, que parece ser realizada dentro de um Studio. Somente foi pego com os réus uma ferramenta (alicate).18. A testemunha Fabio Nakaharada, policial federal. Disse que foi um pedido de apoio da

Anatel, pois eles não possuem meios operacionais para este tipo de operação. Foi designado o COE, pois tem especialidade em operações policiais em mata, que era o caso. Sempre que Anatel chegava eram hostilizados e havia fuga. Comandou a operação pela mata e não pela via oficial. Ficaram próximo ao final da mata e foram chegando pessoas e entrou uma pessoa com um alicate e quando viu a presença dos policiais, começou a correr gritando "polícia", entraram em uma chácara que tinha duas casas e continuaram correndo em sentido de uma mata fechada. Conseguiram pegar quatro pessoas, abela que se recorda um deles se machucou e o réu deslucou o braço. Subiram com os quatro e na chácara (por onde eles entraram e tentaram a fuga sentido mata) tinha uma casa aberta, fizeram uma vistoria e encontram munição de calibre 12 e um documento de RG e outras fotos de um dos indivíduos que conseguiu fugir e em outra casa, visualizaram através do vidro de outra casa um material que é usado para fazer rádio pirata e fizeram a apreensão. Começaram a varredura na mata, que é uma área muito extensa e localizaram 14 estações de rádio em pleno funcionamento. Não foram encontradas ferramentas com as pessoas que foram apreendidas. Explica que as antenas estavam atrapalhando a comunicação com o aeroporto de Guarulhos e depois desta ação, o COE voltou lá e foram abordados outros indivíduos. Disse que no local é uma organização e depois voltaram e teve outras prisões, e foram encontradas mais de 14 estações. Quando saíram atrás ouviram barulho de tiro, mas os indivíduos que foram abordados não estavam armados. As pessoas pelo que percebeu estavam "começando o dia", foram verificar as antenas. Recorda-se que informalmente eles confessaram que trabalhavam na rádio. 19. A testemunha Fernando Torreia Johansen, policial Federal, disse que estavam em busca de rádio clandestina e quando estavam na mata, visualizaram seis indivíduos próximos ao local onde estavam. Um deles veio com um alicate na mão e posteriormente visualizaram algumas estações de rádio na direção em que ele estava vindo, mas quando viu a polícia, começou a correr e gritar. Posteriormente conseguiram pegar quatro indivíduos. Recorda-se do réu presente em audiência. Eles saíram correndo em direção a uma chácara (mas não se recorda se havia muro). Foi apreendido um alicate com um deles, mas não se recorda o que foi apreendido com os réus. Recorda-se de ter sido apreendido alguns equipamentos, mas não se lembra se estava em poder dos réus. Conta que havia uma casa velha com antena, cabeamento e acharam a carteira de outro indivíduo, e lembra que tinha cartucho de munição. Perguntado se houve troca de tiro, disse que ouviram, mas não conseguiram identificar quem disparou. Depois da prisão eles disseram que apenas estavam fazendo a manutenção, mas não disseram quem era o dono e proprietário da rádio. Na casa não havia ninguém, mas aparentemente alguém ficava lá. Conta que havia vários equipamentos, antenas em arvore, base de módulos dos equipamentos, computador, todos espalhados. Conseguiram pegar 12 estações em funcionamento. Pela Defesa: foi sua primeira diligencia no local. Ouviram o rapaz do alicate comentando que iria verificar, fazer a manutenção da antena. Não se lembra de entrarem na casa do réu Aldérico. Pela defesa dos corréus: Não é técnico para responder sobre os equipamentos, mas eram transmissores, aparelhos, cabeamentos, aparentemente de rádio pirata. Os réus não admitiram. Eles estavam trabalhando na manutenção das rádios. 20. Interrogatório do réu Aldérico, disse que a acusação não é verdadeira. Atualmente é cozinheiro e que na época trabalhava como caseiro, em uma casa que ficava acima do local dos fatos, para o Sr. André Messias, a mesma pessoa citada pela testemunha Analista da Anatel. Disse ter conhecimento de rádio pirata na região, mas nunca se envolveu com isso. A propriedade em que era caseiro é um sítio, mas não foi no sítio que encontraram as munições. Disse que ofereceu café aos três rapazes por volta das 7h00 da manhã (os corréus), deu o café, quando estava entrando em sua casa, um deles (acho que o sr. João) voltou correndo, ouviu barulho de tiro e saiu correndo junto com eles, mas não sabia se era polícia ou não. Conhecia os corréus há pouco tempo. Não sabia se trabalhavam com rádio pirata. Perguntado se sabia que ao lado de sua casa havia uma estação que transmitia sinal de rádio pirata, disse que achava que era alguma coisa particular. São poucas casas no local. No local não tem vizinhos, é bem isolada. Não sabe quem era o dono, e nunca teve curiosidade de saber o que era. A distância de sua casa para essa estação é aproximadamente de 20/25 metros. A distância da casa das pessoas que foi levar o café era mais de 150 metros, mas explica que fez o sinal e eles subiram em direção a sua casa. Nunca ouviu a rádio de André e não sabia que ele tinha uma divulgação de rádio na região. Confirma que nenhum dos equipamentos foi apreendido na propriedade de André. Tem seis filhos. Hoje trabalha como autônomo, hoje mora no mesmo bairro, mas não no mesmo local. Tem 2º grau completo. Perguntas do MPF: Nunca viu ninguém fazendo segurança dos equipamentos, dos transmissores. No dia dos fatos, escutou mais de dois disparos. Não viu os policiais, e no momento ficou com medo de ser alvejado e saiu correndo. Somente depois ficou sabendo do que se tratava. 21. De início, resalto que conforme Carteira de Trabalho juntado aos autos (fls. 239/244) o réu comprovou que trabalhava como caseiro para André Monetti Messias, na Rua Acácia, nº11. No momento da prisão em flagrante somente foi apreendido em poder do réu, dois celulares, conforme auto de apreensão (fl. 22). As testemunhas, por sua vez, não se recordaram o que foi apreendido com o réu. 22. A testemunha Analista da Anatel, disse ter convicção de que o réu não é proprietário da emissora, embora afirme que ele tomava conta de uma delas. Contudo, não há nada nos autos que demonstre que o réu fazia a manutenção de uma das emissoras, uma vez que nenhum equipamento foi apreendido no sítio onde o réu trabalhava como caseiro, nem mesmo em seu poder. 23. Tudo, a demonstrar que ausente prova de que o réu tivesse praticado a conduta de desenvolver atividade de telecomunicação de rádio clandestina, restando duvidoso (diante de carência de prova) se o réu realmente realizava a manutenção das estações de telecomunicação clandestinas. Além disso, o fato de o réu ter corrido, ao escutar os barulhos dos projéteis de fogo, não autoriza, à evidência, conclusão automática de que tenha "empreendido em fuga". Ressalto que a testemunha confirmou ter escutado barulho de arma de fogo, mas nenhuma arma foi encontrada com os réus. 24. Desta forma, é indispensável que exista prova de que o réu era responsável por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, como se lê do tipo penal. 25. Ora, os depoimentos colhidos, aliados à documentação trazida no auto de prisão em flagrante, demonstram que os indícios constantes dos autos são insuficientes a embasar o decreto condenatório do réu, pois há fundada dúvida sobre a autoria delitiva, não sendo possível concluir, com segurança, que o réu tinha conhecimento ou participação dos fatos ilícitos mencionados na denúncia. 26. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RÁDIO TRANSMISSOR E RECEPTOR HT. FALTA DE PROVAS DE QUE O RÉU SE UTILIZOU DO APARELHO. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A denúncia, corretamente, imputou ao acusado fato descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, uma vez tratar-se o caso de utilização de rádio comunicador portátil, e não de serviço de radiodifusão, sendo que, se houve violação, esta ocorreu em relação aos serviços de telecomunicações; II - Diante da falta de provas sólidas, a dúvida deve ser sempre interpretada em favor do réu, razão pela qual os elementos colhidos não são aptos a ensejar uma condenação, como bem entendeu o MM. Juiz "a quo"; III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00090709520044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 05/08/2010) 27. Assim, não vislumbro nos autos prova suficiente da autoria delitiva a autorizar a condenação do réu, sendo, por isso, de rigor a absolvição. 28. Dispositivo. 29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu ALDÉRICO JULIO MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 30. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 31. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 32. P.R.I." - DESPACHO DE FL. 584: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 578/583. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int."

Expediente Nº 12379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-93.2005.403.6181 (2005.61.81.003595-8) - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON ANTONIO DIAS MIRANDA

WELINGTON ANTONIO DIAS MIRANDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334 em concurso material com o artigo 333, ambos do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 330/331), que os acusados Wellington Antonio Dias Miranda e Claudio Donizeti da Silva, foram surpreendidos ao importar mercadorias iludindo, no todo, o pagamento dos tributos sobre elas incidentes, oportunidade em que ofereceram quantia em dinheiro a policiais militares para que liberassem tais mercadorias. 3. A denúncia foi recebida em 28/02/2012 (fl. 346/347). Citação do réu Wellington às fls. 397.4. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 440/440v.). Por decisão de fl. 451/451v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. 5. Decisão determinando o desmembramento do feito com relação ao réu CLAUDIO DONIZETI DA SILVA (fls. 466). 6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu (fls. 453/456 e 488/491). Finda instrução, requerido pelo MPF a juntada das informações criminais atualizadas do réu, nos termos do art. 402, CPP. 7. Alegações finais do Ministério Público à fl. 517/520 e da defesa às fls. 522/526.8. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoam da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica

jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)10. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESPP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.11. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, em concurso material com o artigo 333, ambos do CP. Ressalto que com relação ao artigo 334 na redação vigente anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.12. A redação atual do mencionado dispositivo (artigo 334) não difere substancialmente da anterior, na parte em que enquadrada a conduta do acusado, nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)13. Por seu turno, o artigo 333 do CP, assim dispõe: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 14. O descaminho é crime de natureza fiscal, equiparando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especificamente, o erário público. Trata-se de crime formal que exige para sua consumação a ilusão no pagamento integral ou parcial do imposto devido. A corrupção ativa, por sua vez, é um crime formal, em que a consumação ocorre com o simples oferecimento da vantagem indevida.15. No caso dos autos, a materialidade de ambos os crimes restou comprovada: auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10, 11/12 e 15/16) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 247/250 e 306/308) e Laudo de Exame em Moeda (fls. 154/156).16. Quanto à AUTORIA, não vejo clareza em atribuí-la ao réu, uma vez que não restou demonstrada a prática da mencionada conduta pelo acusado, com relação aos delitos imputados. 17. A testemunha Odair Silva, devido ao tempo decorrido, não se recorda dos detalhes. Mas lembra-se que estava de serviço com a equipe de força tática e abordaram uma Kombi com dois indivíduos; no interior do veículo havia produtos eletroeletrônicos e outros materiais, sem a devida nota fiscal; fizeram contato com uma terceira pessoa e disseram que trariam a nota fiscal. Ficaram aguardando e em um determinado momento um deles ofereceu dinheiro para liberação da carga. Informou ao seu comando e decidiram aguardar a outra pessoa trazer o dinheiro e nesse momento foi dada voz de prisão. Recorda que na Kombi havia duas pessoas que informaram que outra pessoa traria o dinheiro (em dólar) para a liberação. Foi apenas uma pessoa que trouxe o dinheiro. Os produtos eram de placa de computador até produtos odontológicos (era carga completa). Não se recorda se eles disseram o destino da mercadoria. Pela defesa: Não recorda o nome da pessoa que teria apresentado o dinheiro. Pelo que se recorda não foi o réu presente na audiência. No dia dos fatos era o comandante da equipe e acompanhou desde a abordagem até o final. Confirma o seu depoimento perante a autoridade policial. Não se recorda quem iniciou a negociação. Não se recorda quem era o proprietário da mercadoria. Não se recorda exatamente da feição do réu. Pela M.M. Juíza: O acusado comunicou com uma pessoa por celular que se comprometeu a trazer certa quantia em dinheiro. Não se recorda sobre a procedência da mercadoria, somente se recorda que não apresentaram nota fiscal. 18. A testemunha Paulo César dos Santos, policial militar, disse que no dia dos fatos suspeitaram do veículo e abordaram. Ao indagar sobre a mercadoria não souberam informar e não tinham nota fiscal. Eles entraram em contato, via telefone, com uma pessoa que traria a nota fiscal. E passado um determinado tempo eles ofereceram dinheiro alegando que não tinham a nota fiscal. Entraram em contato com o comando e disseram para continuarem a abordagem, apareceu uma pessoa (a qual não se recorda o nome) trazendo o dinheiro, momento em que foi dada voz de prisão. Dentro da Kombi tinha alguns eletrônicos e equipamentos odontológicos; o restante não se recorda. O carro estava lotado de mercadorias. No momento da abordagem havia duas pessoas na Kombi e não foram eles que ofereceram dinheiro, mas uma terceira pessoa com quem mantinham contato telefônico. O dinheiro oferecido era dólar. Não se recorda do réu presente na audiência. Não sabe a procedência das mercadorias, apenas que são importadas (devido a algumas etiquetas que demonstravam que era de fora do país). Confirma que eram três pessoas, duas que estavam no veículo e uma terceira pessoa que chegou com o dinheiro. Mostrada à fl. 109 reconhece como sendo a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro (Claudio Donizete da Silva). 19. A testemunha José Carlos Brito dos Santos, disse que as mercadorias estavam em caixas fechadas e ao serem abertas, foi verificado que se tratava de placas de computador e possivelmente aparelho ortodôntico, desacompanhados nota fiscal. As mercadorias eram de origem estrangeira. Disse que chegou uma pessoa e ofereceu dinheiro. Em nenhum momento foi oferecido dinheiro pelos condutores do veículo. Eles alegavam que a nota fiscal estava com Wellington. Quando Wellington chegou disse que estava com Claudio e no momento que Claudio chegou, mostrou um pacote em dinheiro. Pela defesa: Não se recorda do réu e pelo que se recorda era o irmão dele que estava na Kombi. Wellington chegou ao local e disse que não tinha a nota fiscal e que estava com Claudio. No local o motorista dizia que somente foi contratado para fazer o frete, o passageiro (irmão de Wellington) disse que tinha sido contratado somente para entregar a mercadoria e não sabia o que continha e que a mercadoria pertencia a Wellington. Wellington, por sua vez, disse que a mercadoria era de Claudio. Claudio disse que era de Paulo, proprietário de uma empresa (a qual não se recorda o nome, talvez Três Mares). Não se recorda da fisionomia do réu (pelo tempo) e afirma que ele não ofereceu dinheiro para equipe. 20. Em juízo, o réu, em seu interrogatório, disse ser casado, ter quatro filhos de 21, 18, 16 e 14 anos de idade. Mora em Ibiúna/SP em uma casa de propriedade de uma tia e não paga aluguel. Mora na casa juntamente com sua esposa e filhos. É construtor civil, mestre de obras e recebe entre 7 a 8 mil reais por mês. Estudou o segundo grau completo. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Disse que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros. Afirmo que prestava serviços a uma transportadora, que tinha como proprietário uma pessoa de nome Zé. Disse que tinha uma Kombi (que era de sua propriedade, apesar de não estar no seu nome), e costumava fazer alguns fretes; e algumas vezes pediu para Adilson fazer o frete. No dia dos fatos, estava em sua casa, e uma pessoa da transportadora onde trabalhava (Entremares) pediu para que fizesse um frete próximo ao shopping de Guarulhos. Pediu para seu vizinho (Adilson) se poderia fazer o frete, pois estava muito cansado, e disse para seu irmão acompanhar. Passado algum tempo ligaram para ele (um policial - no celular de seu irmão) dizendo que estavam próximo ao shopping com seu irmão e que deveria comparecer ao local, pois havia contrabando e precisavam da nota fiscal. Disse que falaria com o dono da mercadoria (Zé dono da transportadora Entremares). Ligou imediatamente para Zé que lhe informou que Claudio (o verdadeiro dono da carga) iria até o local para levar a nota fiscal. Foi até o local, pois os policiais estavam ameaçando seu irmão. Disse ao policial que Claudio estava trazendo a nota fiscal. Quando Claudio chegou foi diretamente conversar com os policiais e alguns minutos depois teve voz de prisão. Conta que dentro da viatura Claudio disse que os policiais pediram 10 mil dólares e que teria entregado esse valor aos policiais, mas eles "pegaram" seis mil dólares e apresentaram 4 mil dólares como sendo fruto de corrupção. Afirma que não presenciou Claudio dar dinheiro aos policiais e nem os policiais recebendo dinheiro. Afirma ter questionado Claudio o motivo de estarem presos, perguntando sobre as notas fiscais. Ao chegar no local notou que era "muamba", mas não conseguia mais falar com o Zé. Disse não ter mencionado na delegacia sobre o Zé por medo. Perguntado quem era Paulo, disse que acredita ser o verdadeiro dono, pois estavam levando a mercadoria para ele. Não sabia o local onde entregariam as mercadorias, sabia somente que seria para uma pessoa de nome Paulo próximo do aeroporto, mas não sabia o endereço. Como trabalhava na transportadora, fazia frete aos finais de semana, e durante a semana pedia para Adilson fazer e dividiam os valores. Disse que seu irmão tinha acabado de chegar de Minas Gerais e falou para ele acompanhar Adilson. Não ofereceu dinheiro a nenhum policial. Disse que antes de dar seu depoimento na polícia federal, conversou alguns momentos com Claudio e ele disse para colaborar, pois o Zé conhecia onde morava e sua família e ficou com medo. Essa foi a primeira vez que fez frete para o Zé. Perguntado por que Zé precisou de seus serviços, uma vez que tinha uma transportadora, disse não saber, e acredita que tenha sido pelo horário, que já era de noite. Pelo MPF: Disse não saber como e quem carregou a mercadoria em sua Kombi. Sa be que o veículo foi carregado na empresa Entremares. Não viu ninguém oferecer dinheiro aos policiais, somente viu o Claudio Donizete conversando com os policiais por uns 10 minutos e logo após foram todos presos. Pela DPU: Disse ao policial que a mercadoria era da empresa Entremares e deu endereço da empresa e não sabe o porquê não foram averiguar. Teve contato com Claudio na delegacia e soube que era usuário de craque e tinha muita depressão e depois que saiu nunca mais teve contato, e soube por um funcionário da Entremares que ele tinha falecido. 21. Como se vê, pelos depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão das mercadorias, não restou comprovado que Wellington tinha ciência de que as mercadorias eram de procedência estrangeira, sem o devido pagamento dos impostos devidos. Ressalto que nenhuma das testemunhas reconheceu o réu (talvez em função do tempo decorrido, mais de 10 anos) e embora o próprio réu tenha admitido ser de sua propriedade o veículo que transportava as mercadorias, restou demonstrado que somente realizava o "frete", tendo sido contratado por "Zé" da transportadora Entremares. 22. No que tange a corrupção ativa, os policiais confirmaram que o acusado não lhes ofereceu dinheiro. Ressalto que ao ser mostrada a foto de Claudio Donizete a testemunha José Carlos Brito dos Santos reconheceu como sendo a pessoa que ofereceu dinheiro à equipe.23. Anoto que qualquer dúvida persistente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).24. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de WELLINGTON ANTONIO DIAS MIRANDA é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria.25. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu WELLINGTON ANTONIO DIAS MIRANDA, brasileiro, natural de Guaraciama/MG, casado, nascido em 14/05/1976, RG nº 35838967 SSP/SP, filho de Francisco Dias de Miranda e Maria José Dias de Miranda, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 26. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 0003949-27.2016.403.6119 (autos desmembrados com relação ao réu Claudio Donizete da Silva). 27. Pendente a devolução do veículo Kombi, placas BGH-8078 ao réu Wellington Antonio Dias Miranda (fl. 13 e 146 e 151) e dos bens encontrados em seu poder conforme termo de apreensão (fls. 11/12), os quais se encontram no depósito (fl. 334). Disso, devolvam-se os bens referidos nas fls. 334/334v. Quanto ao veículo, observando longo período de tempo já decorrido, oficie-se a Receita Federal, para que apresente laudo de constatação (ou documento equivalente), de modo a saber em que estado encontra-se o veículo. Após, intime-se o réu absolvido para que diga do interesse de reaver o veículo e demais bens no estado em que se encontram, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou negativa pelo absolvido, autorize-se destruição.28. Oficie-se a) Inspeção da Receita Federal determinando que as mercadorias apreendidas, referente a estes autos, fiquem à disposição do inquérito policial nº 2.2114/05 e autos nº 0003949-27.2016.403.6119 (fl. 251); b) Receita Federal para que forneça laudo de constatação (ou documento equivalente) sobre o estado em que se encontra o veículo Kombi, placas BGH-8078 (fl. 151); c) Banco Central determinando que as cédulas de moeda encaminhadas para depósito devem ficar à disposição do inquérito policial nº 2.2114/05 e autos nº 0003949-

27.2016.403.6119 (fl. 161);29. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).30. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12380

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DILIGÊNCIA Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito dos valores vencidos e vincendos relativos à taxa de arrendamento e despesas de condomínio relativo a imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma a autora que a ré Principal deixou de enviar os boletos das parcelas devidas, ocasionando o atraso no pagamento, além de emitir notificação extrajudicial para pagamento de valores que já haviam sido quitados. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde foi deferido o depósito judicial dos valores devidos, nos termos da planilha apresentada pela autora (fl. 31). Contestação da Principal nas fls. 43/47 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a insuficiência do depósito. Réplica nas fls. 93/95. Audiência realizada (fls. 130). Decisão determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, em razão da conexão com os autos da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.006090-0. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, na fl. 211 foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Manifestação da ré Principal reiterando o pleito de exclusão do polo passivo (fls. 218/219). Contestação da CEF nas fls. 223/229, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a recusa é justificada, bem como ser insuficiente o depósito realizado. A autora pleiteou a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos valores pagos (fl. 239). Réplica nas fls. 240/242. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 257/258). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. A consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada mora accipiendi). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Por seu turno, os artigos 890 e seguintes do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, tratavam do procedimento para a consignação de quantias para efeito de pagamento (atual art. 539 e ss., CPC). Pois bem. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Análise as questões processuais pendentes, relativas às preliminares arguidas pelas rés em contestação (ilegitimidade passiva da ré Principal, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido). A autora alega que a ré Principal deixou de fornecer os boletos para pagamento da taxa de arrendamento e despesas condominiais, em razão da existência de parcelas em atraso. Por esse motivo, ajuizou esta ação para consignar os pagamentos. Colho dos autos que a ré Principal foi contratada pela CEF para realizar a gestão de contratos de arrendamento firmados no âmbito do PAR. Especificamente quanto às taxas de arrendamento, a Cláusula Quarta, incisos IV e V, do contrato firmado entre as partes, prevê expressamente ser vedado à administradora "receber diretamente do arrendatário qualquer valor a título de taxas de arrendamento, as quais deverá ser pagas na rede bancária, casas lotéricas e Agências da CAIXA" e "cobrar e/ou receber quaisquer valores, a qualquer título, dos arrendatários, salvo os previstos neste Edital/Contrato" (fl. 61). Ou seja, os valores depositados pela autora sequer poderão ser levantados pela ré Principal (pois a destinatária do pagamento é a CEF), o que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Ainda que tenha havido recusa da ré Principal na emissão dos boletos, a própria autora afirma que, nessa hipótese, costumava dirigir-se até a agência bancária para obter a 2ª via e efetuar o pagamento. Destaco que, no tocante à consignação das despesas de condomínio, igualmente a legitimidade passiva é exclusiva da CEF. Essa é a conclusão que alcanço da leitura da Convenção de fls. 20/30, a qual demonstra que a CEF é a instituidora do Condomínio, sendo o síndico por ela indicado e contratado (art. 17, 1º). Além disso, o art. 31 da mesma Convenção dispunha que, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial fosse proprietário de no mínimo 2/3 das unidades habitacionais, a convenção somente poderia ser alterada por iniciativa da CEF; nessa hipótese, ainda, as decisões sobre o condomínio seriam tomadas unilateralmente pela CEF. À ré Principal coube apenas exercer a administração do condomínio, cumprindo orientações da CEF, atuando como síndico (Cláusula Segunda, I, "m" do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas (fls. 58 e ss.)). Assim, não se encontra configurada a legitimidade passiva da ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda. Nesse sentido: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. - A administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. Recurso especial não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200001207431, BARROS MONTEIRO, DJ: 11/10/2004 PG:00329) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda., determinando sua exclusão do polo passivo do feito. Extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, com relação a esta litisconsorte, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC), com exigibilidade suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Por outro lado, rejeito a preliminar relativa à alegada falta de interesse processual. A via processual da ação consignatória é adequada para o pleito da autora, pois pretende depositar os valores relativos às taxas de arrendamento e despesas de condomínio que alega injustamente recusadas pela ré, ao deixar de emitir o boleto para pagamento. Ao contrário do sustentado pela CEF, a autora não quer discutir o débito, apenas pretende depositar o valor devido para evitar a mora e suas consequências (dentre elas, a desocupação do imóvel, tal como pretendido na ação de reintegração de posse em apenso). O pedido é juridicamente possível, pois a autora não pretende obrigar a ré a aceitar coisa diversa da que é devida, mas apenas consignar o que entende devido. Ademais, o pleito encontra fundamento no art. 355, CC, supra citado. De outra parte, as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito ao motivo da recusa (se justo ou não) e a suficiência do depósito realizado para extinção da obrigação. Para deslinde do ponto, indispensável se faz o cotejo entre o quantum devido pela autora mês a mês (taxa de arrendamento + condomínio) e o efetivamente depositado, possibilitando a verificação da suficiência do depósito para extinção da obrigação. Para tanto, determino: a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à CEF para que informem discriminadamente os valores e períodos de depósito realizados pela autora e que se encontram à disposição do juízo, no prazo de 15 dias; b) à CEF que traga relação discriminada dos valores devidos pela autora mês a mês a título de taxa de arrendamento e despesas de condomínio, no prazo de 15 dias; c) com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para comparativo e conclusão da suficiência (ou não) dos valores depositados. Por outro lado, a questão de direito relevante para a decisão do mérito reside na configuração de hipótese de injusta recusa em receber as parcelas cujo depósito se pleiteia na inicial (art. 355, CC e 890, CPC). As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes, inclusive, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Oportunamente, ao SEDI para as anotações quanto à exclusão da ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

Ante a concordância da União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser

solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

EMBARGOS A EXECUCAO

0009986-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-16.2016.403.6119 ()) - PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO (SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0005256-16.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, por não estar acompanhado de demonstrativo claro do débito; b) ilegalidade da cobrança da comissão de concessão de garantia ao FGO; c) ilegalidade da capitalização de juros e cobrança cumulada com a comissão de permanência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 40/59, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC. Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, 3.º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes KATIA VALERIA SOARES NOBREGA e EDUARDO NOBREGA FILHO, considerando, inclusive, que a CEF não trouxe qualquer elemento que infirmasse a declaração dos devedores. Destaco que o fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. E, concretamente, a declaração de faturamento de fl. 19 revela que a empresa embargante, apesar de não se encontrar deficitária, não ostenta situação economicamente favorável (lembrando que o faturamento refere-se à receita bruta, e não lucro efetivamente), o que corrobora a declaração de hipossuficiência apresentada. Isso posto, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) Ademais, a CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado, esclarecendo o cálculo o valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual (fls. 25/29 dos autos de execução). Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, indiscutivelmente, aplicável aos contratos, como no caso em tela. O STJ pacificou a jurisprudência, inclusive, com enunciado da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Todavia, isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil vigente à época. Ressalto, ainda, que não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes no que consistiria a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato - autos de execução (fl. 11) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, não induz a ideia de anatocismo. Não há ilegalidade na cobrança da comissão de concessão de garantia ao Fundo de Garantia de Operações - FGO. Com efeito, o FGO (cuja instituição veio embasada no disposto na Lei nº 12.087/2009) tem por finalidade complementar as garantias exigidas em operações de crédito de capital de giro e financiamento de investimentos, viabilizando um maior acesso ao crédito, impactando diretamente na redução das taxas de juros. A garantia do FGO não se constitui em um seguro de crédito, pois ainda que honrada a garantia, o mutuário continua sendo responsável pelo pagamento do valor total da dívida. Ou seja, o que se verifica, na prática, é que o mutuário não necessita oferecer qualquer garantia à instituição financeira pelo empréstimo. Basta optar por essa modalidade de empréstimo, pagar a comissão respectiva, que terá concedido em seu favor um empréstimo com juros reduzidos como contrapartida da garantia

prestada pelo FGO. Portanto, não se trata de hipótese de venda casada, como sustentado na inicial, porquanto os embargantes nada adquiriram como condição para obtenção do empréstimo. Na realidade, optaram livremente pela escolha dessa modalidade de empréstimo, dentre as várias oferecidas no mercado. Acerca da legitimidade da cobrança de comissão de concessão de garantia ao FGO cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitoria, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. 3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo expert, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram nos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar. 4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA VERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitoria em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO objeto da presente ação monitoria. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas. 5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)." 8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, momento com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência". 9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG". 10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente". 11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade". 12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão". Apelação improvida. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 00116103220114058300, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 27/03/2014 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, a perícia contábil demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com juros de mora das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2012, assim, como bem reconhecida na sentença, impõe-se a exclusão dos juros moratórios. 8. Do laudo pericial extrai-se que após 04 de novembro de 2012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, houve a cobrança da comissão de permanência, sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. Ademais, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. Apelação improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 00029240820134036111, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 02/02/2017 - destaques nossos) Lembre, ainda, que quando da contratação os embargantes anuíram com a cobrança da comissão impugnada, cientes de que esta modalidade de crédito (subsidiada pela garantia), traz vantajosa redução dos juros. Assim, não se afigura plausível que, somente após tomarem-se inadimplentes, resolvam os embargantes insurgirem-se com o pactuado. De outra parte, não procede a alegação de que não foram expurgados da cobrança os juros capitalizados que incidiriam sobre as parcelas futuras. Da simples leitura da planilha de evolução da dívida de fls. 28/29 da execução, percebe-se que o valor executado refere-se unicamente ao saldo devedor em 17/04/2015 (R\$ 33.684,72), razão pela qual, por óbvio, não há falar em inclusão de juros de parcelas futuras. Os juros referidos na fl. 29 decorrem exclusivamente da mora das 1ª e 2ª parcelas vencidas e não pagas. Por outro lado, a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso específico, vejo que não houve cobrança da comissão de permanência quando do cálculo da dívida vencida (saldo devedor), apesar de prevista em contrato, consoante se constata do Demonstrativo de Débito de fl. 25 dos autos de execução, o que afasta a alegação de cumulação com outros encargos, não possuindo, neste ponto, qualquer fundamento a insurgência veiculada. Todavia, observo que a comissão de permanência foi cobrada nas parcelas vencidas em 17/12/2014, 17/01/2015 e 17/02/2015 (fl. 28 da execução) cumulativamente com juros de mora. Desta forma, deverá valor em execução ser recalculado com a exclusão do montante cobrado a título de comissão de permanência nas parcelas vencidas em 17/12/2014, 17/01/2015 e 17/02/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, apenas para excluir do valor em execução a comissão de permanência referida na fundamentação. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada (valor executado, excluindo-se o valor da comissão de permanência), nos termos dos arts. 85, 2º, e 86, parágrafo único, CPC). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00052556-16.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente, devendo a exequente apresentar novos cálculos com base no aqui decidido. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO)

Tendo em vista a existência de questão prejudicial ao julgamento deste feito (ação de consignação em pagamento), relativamente à caracterização do esbulho sustentado na inicial, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos nº 007776-56.2010.403.6119 em apenso. Após, venham os autos conclusos, conjuntamente, para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 12377**MANDADO DE SEGURANCA**

0016932-20.2000.403.6119 (2000.61.19.016932-2) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014313-58.2016.403.6119 - SERGIO LUIZ CONTINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a imediata remessa dos autos do processo administrativo (NB 162.761.109-3) à 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS), com o devido cumprimento da exigência consistente na juntada do pedido de aposentadoria NB 151.466.202-4. Fundamenta seu pedido na mora da administração em cumprir a exigência determinada pela 8ª JR (fl. 106), qual seja, proceder à juntada do processo NB 42/151.466.202-4 ao relativo ao NB 162.761.109-3 para julgamento do recurso interposto pelo segurado. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 268), a autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fl. 273v). O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 274), deferido na fl. 275. Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Colho dos autos que a 8ª JR determinou, em 22/09/2014, a realização de diligência administrativa, substanciada no retorno do processo (NB 162.761.109-3) à origem, para que a autoridade impetrada reanalisasse o pedido de aposentadoria, levando em consideração os documentos constantes do processo NB 42/151.466.202-4 e, nestes termos, emitir despacho conclusivo e fundamentado sobre a concessão ou não do benefício pleiteado (fl. 106). Todavia, constato que não houve, até o momento, qualquer providência por parte da autoridade impetrada para cumprimento da determinação emanada pela 8ª JR (reanalisar o pedido de aposentadoria ou, em caso de manutenção do indeferimento, devolver o processo com a conclusão final), em evidente prejuízo ao impetrante. Dispõe o Regimento Interno do CPRS, aprovado pela Portaria 548/2011 do Ministro de Estado da Previdência Social: Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; II - não conhecimento; III - conhecimento e não provimento; IV - conhecimento e provimento parcial; V - conhecimento e provimento; VI - anulação; e VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do edido, nos termos do artigo 34, II, deste Regimento. 1º O A conversão em diligência não dependerá de lavratura a de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (destaque) Assim, vejo que a autoridade impetrada excedeu, (e muito), o prazo mencionado. Mais a mais, seu silêncio em prestar as informações devidas em função deste mandado de segurança ratifica a descumprimento de prazo. Ora, o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial, posto que o INSS ultrapassou sem explicação os limites da razoabilidade para cumprimento da diligência. O periculum in mora é evidente, considerando o longo período de espera do impetrante pela solução da questão, ainda mais atinente de verba de cunho alimentar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada para que reanalise o pedido de benefício do impetrante na forma determinada pela 8ª JR, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Em caso de manutenção do indeferimento do benefício, deverá remeter os autos à 8ª JR para regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à reanálise. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 12363**PROCEDIMENTO COMUM**

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do ofício de fls. 195/203 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias"

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-75.2014.403.6119 - JAIR FERREIRA DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Indefiro o pleito de fl. 52. Mantenho a decisão proferida à fl. 51. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora requeira medida pertinente nos termos do artigo 523 do CPC. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-17.2015.403.6183 - APARECIDO CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-72.2016.403.6119 - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012139-76.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)
"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE a ré para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-88.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-73.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Indefiro o pedido formulado à fl. 84, uma vez que a autora não colacionou aos autos documentação que comprove ser a pessoa apontada a responsável por eventual inventário do falecido, tampouco, foram observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC. Manifeste a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA
Indefiro o pedido de fl.52 visto que não houve a citação dos réus consoante certidão de fl. 41. Manifeste a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
"Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo autor".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA
Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, formulado à fl. 344, para manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASSUNCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-55.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: RAFAEL PAULO DA SILVA, VANESSA PAULO LINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERVMASER GUARU INDUSTRIA E SERVICOS DE ACABAMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO ISSAMU YASSUDA, SUELI APARECIDA CUNHA YASSUDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-10.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, MAGDA GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000217-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: WAGNER DOS SANTOS VEIGA, ANA PAULA ALBA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-47.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2016.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO SOCORRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das preliminares de contestação, bem como digamas partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119
AUTOR: AGENOR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamas partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-89.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTACIO S/A em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 16/1819653-9.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal vermelho da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 17/11/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 65/66

O pedido liminar foi deferido, determinando que a autoridade aduaneira procedesse aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subsequente desembaraço das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº 16/1819653-9, desde que o único óbice ao procedimento consistisse no movimento grevista relatado na inicial (fls. 68/71).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/96).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109.

É o relatório. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988).

Inicialmente, não se pode perder de perspectiva que o ato administrativo combatido goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed.).

Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos foram legalmente importados, impõe-se a demonstração, na linha do defendido na tese exordial, de que, de fato, a demora na análise do procedimento pela autoridade aduaneira é abusiva e/ou incompatível com o regular desembaraço aduaneiro.

No entanto, tais alegações não restaram comprovadas nos autos.

Deveras, por ocasião do ajuizamento da ação, não tinha a impetrante a exata noção do motivo da interrupção do despacho de importação. Do mesmo modo o juízo, ao prolatar a decisão de fls. 68/71.

Sabia-se tão só que as mercadorias importadas pela impetrante aguardavam, desde 17/11/2016, o início do procedimento de controle.

Ao deferir em parte a medida liminar, para determinar a conclusão do processo de conferência aduaneira no prazo de 5 dias, este juízo considerou que não era justificável tamanha delonga do despacho de importação e que, nesse sentido, a pretensão apoiava-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não.

No entanto, ao prestar suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foi instaurado, no dia 16/12/2016, procedimento especial de controle aduaneiro, que se encontra pendente aguardando cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB Nº 1169/2011 disciplinou o procedimento especial de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelecendo, em seu art. 9º, que o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Esse ato normativo extrai o seu fundamento de validade no art.68, da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, que tem a seguinte redação:

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Registre-se que as sobreditas exigências não se revelam extraordinárias nem excessivas, considerando, no contexto, que a Administração tem o poder-dever de aferir a legalidade das atividades submetidas ao seu controle.

De outro norte, a legislação aplicável à espécie é clara ao dispor que o procedimento de controle especial somente será instaurado após a obtenção de elementos indiciários de fraude na importação, o que somente poderá ser aferido, certamente, com a requisição de todos os documentos e demais informações que a autoridade julgar pertinentes, para justamente poder formar sua convicção, sem incorrer em arbitrariedades.

As provas dos autos dão conta, assim, de que as mercadorias importadas pela impetrante não foram desembaraçadas, uma vez que estão submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro.

No mais, considerando que a interrupção do despacho aduaneiro se deu no dia 16/12/2016, não há como afirmar presente, na data do ajuizamento da ação, o excesso de prazo no exame da importação realizada pela impetrante.

Vale registrar, por fim, que o presente reconhecimento da legitimidade do procedimento aduaneiro não implica a conclusão de que houve irregularidade na importação promovida pela impetrante, até porque, no particular, considerada a natureza da irregularidade apontada pelo fisco, o mandado de segurança não seria a sede adequada para o enfrentamento da questão.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão concedeu a medida liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119
AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11147

HABEAS CORPUS

0001102-18.2017.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X YARED GEBREMICHAEL KELIT(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo o impetrante acerca da sentença proferida às fls. 28/29: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de YARED GEBREMICHAEL KELIR, eritreu postulante de refúgio no Brasil e que, inadmitido pela Polícia Federal ao desembarcar, estaria na iminência de ser deportado. Relata que apesar de o paciente ter solicitado refúgio, foi impedido de ingressar formalmente no território brasileiro, mesmo após o requerimento administrativo de refúgio formulado pelo impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/15). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 17). À fl. 22 a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/27, pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). Nesse passo, verifico que o objetivo do impetrante restou alcançado no curso desta ação, conforme se depreende das informações prestadas à fl. 22, que dão conta de que o estrangeiro YARED GEBREMICHAEL KELIR foi admitido no território brasileiro com o Protocolo de Refúgio. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I."

Expediente Nº 11148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Vistos.

- 1) Trata-se de ação penal movida em desfavor de Rodrigo Vieira Soares de Oliveira pela suposta prática do delito capitulado no art. 334, caput, artigo 14, II, e parágrafo único, ambos do Código Penal.
- 2) A denúncia oferecida pelo MPF, com proposta de sursis processual ao acusado, acompanhada de rol das testemunhas Gustavo Geronaso Fernandes Garrote e Denise Jorge (fls. 10/12), foi recebida aos 30/09/2011 à fl. 152.
- 3) Às fls. 174/176, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
- 4) Após a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo noticiado à fl. 115 (fl. 148), decisão de fls. 177/179 ratificou o recebimento da denúncia, reconheceu a justa causa para a ação penal e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.
- 5) Na audiência (fls. 197/198), estiveram presentes a d. representante do MPF e a testemunha Gustavo Geronaso Fernandes Garrote, estando ausentes a testemunha Denise Jorge e o acusado, este assistido por seu advogado constituído. O Parquet Federal desistiu das testemunhas Gustavo e Denise. A Defesa concordou com a desistência da testemunha Gustavo, porém insistiu pela oitiva da testemunha Denise e ainda requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas. Foi homologada a desistência da testemunha Gustavo, e determinado o prazo requerido pela Defesa e determinado que a mesma informasse o endereço da testemunha Denise.
- 6) Apresentado o rol de oito testemunhas pela Defesa, devidamente qualificados (fls. 218/219), foram ouvidas as testemunhas: i) Vinicius (fls. 300/302), ii) Max (fls. 320/323), iii) Leonardo (fls. 352/354), iv) Juliano (fls. 374/376), v) Sammy (fls. 402/403), vi) Eduardo (fls. 432/433) e vii) Adriano (fls. 546/548).
- 7) A testemunha Denise não foi localizada para comparecer na audiência deprecada, conforme certidão de fl. 348.
- 8) Sendo assim, intime-se a Defesa a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto a não localização da testemunha DENISE JORGE.
- 9) Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu.

Expediente Nº 11149

CARTA PRECATORIA

0001725-82.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, expedida nos autos nº 0002444-90.2015.403.6133, que objetiva realização de prova pericial em "empresa paradigma", para fins de aferição das condições do labor exercido pelo requerente.

Para tanto, nomeio o Dr. FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Após, estando os autos em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)

VISTOS. Larissa Maria de Jesus Ferreira, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 63/64) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0487/2016 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminar de constatação e definitivo (fls. 10/11 e 49/52), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - haxixe. A acusada foi notificada (fl. 71), e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, através de advogado constituído (fls. 86/88), ocasião em que reiterou pedido de Liberdade Provisória. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/06 interrogatório da denunciada - fls. 07/08; auto de apreensão - fl. 15; laudos preliminar e definitivo - fls. 10/11 e 49/52), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 DE ABRIL DE 2017, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o(a) ré(u) se encontra recolhido(a), requisitando-se para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Carta Precatória para a citação/intimação da acusada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) Intimação da testemunha civil arrolada (Rafaela Rodrigues dos Santos - fl. 05). e) expedição de ofício ao Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor da Receita Federal Kleber Moreira de Carvalho, (fl. 02), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, verifico que os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de prisão preventiva da ré. Como já salientado em decisões anteriores, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar da acusada para garantia da ordem pública. Sendo assim, considerando sobretudo a não alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, demonstrando que ainda encontram-se presentes os requisitos que a autorizam INDEFIRO o pedido de liberdade provisória da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017887-51.2000.403.6119 (2000.61.19.017887-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017886-4)) - IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 15.215,01, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 101v.
2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para que informe qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002670-60.2003.403.6119 (2003.61.19.002670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000770-3)) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.510/511. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 16.227,12, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.510v.
2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do § 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003467-02.2004.403.6119 (2004.61.19.003467-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0)) - IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o

depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.257,54, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 455.

2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para que informe qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003752-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-72.2000.403.6119 (2000.61.19.013540-3)) - MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls.335/336. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 18.164,16, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.335v.
2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008243-40.2007.403.6119 (2007.61.19.008243-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004846-6)) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SPO26464 - CELSO ALVES FEITOSA E SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 55.922,82, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 212v.
2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para que informe qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009745-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001349-3)) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando o trânsito em julgado e decurso de prazo certificados na segunda instância, e ainda, a impugnação acostada às fls.380/386 dos autos, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008634-87.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001801-2)) - ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.317/318. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.270,78, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.318.
2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do § 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011642-38.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000393-6)) - LUIZ GUARESCHI X ANTONIO DE JESUS GUARESCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Atestada, pelo próprio embargado, a inocorrência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição nos créditos tributários, em discussão nos presentes embargos, resta patente a superveniência de falta de interesse de agr. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000393-76.2000.403.6119 oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-42.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119 ()) - OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-40.2013.403.6119 ()) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.389/414 e 419.

As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005136-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-04.2013.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(S)P339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.227 e 228v. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).

2. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada.

3. Venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008054-18.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0)) - LUIS ANTONIO DA SILVA(S)P251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Consoante r. decisão retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009057-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-94.2013.403.6119 ()) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(S)P083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S)P064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE CÓPIA DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012321-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-41.2015.403.6119 ()) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(S)P061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(S)P155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-55.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007165-9)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(S)P049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006774-41.2016.403.6119 - EDUARDO DE SA(S)P259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008388-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-57.2011.403.6119 ()) - SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(S)P099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011640-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006773-8)) - C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(S)P242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá a embargante, no mesmo prazo, atribuir valor à causa, compatível com o valor da dívida exequenda (art.292, VIII, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-57.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-79.2000.403.6119 (2000.61.19.017523-1)) - ANTONIO CAPUANO JUNIOR X HARUMI TAKAOKA CAPUANO(S)P146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1)DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO EMBARGANTE HARUMI TAKAOKA CAPUANO (CPF E RG);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-86.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002608-1)) - RANDRA ARTEFATOS

DE ARAME E ACO LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013290-6)) - CAMILA MAROJA VENTURINI X ELIZABETH MAROJA AULICINO(SPI57104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008968-14.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015846-4)) - SILVIA DO CANTO MARTINEZ(SPI49260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (QUE DEVE SER COMPATÍVEL COM O VALOR PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012987-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020677-0)) - ILDOMAR ROGG X LUCERNA CARVALHO ROGG(SPI54898 - LAURA DE PAULA NUNES) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5421

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl. 272: Intime-se o executado LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 24.318,74 (vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo MPF (fl. 841), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do MPF e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012460-48.2015.403.6119 - JOAQUIM MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que fora certificado pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 160, em cumprimento do mandado expedido para intimação pessoal do autor no endereço Estrada do Sacramento, nº 754, Guarulhos, onde consta que, segundo informação de terceiro o autor teria falecido há cerca de seis meses, intime-se o patrono da parte autora para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a informação supra não se confirme, mantenho a audiência designada para o dia 22/03/2017, às 14:30h, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento do autor e das testemunhas arroladas perante este Juízo na data acima designada, conforme manifestação de fls. 162/163 (petição protocolo nº 201761190005792, de 03/03/2017).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM

PARTES: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS X UNIÃO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a expedição de carta precatória para citação da UNIÃO, na pessoa do Procurador Seccional da União, estabelecida à Avenida Paulista, nº 1374, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-937, verifico que no momento de seu cumprimento houve equívoco, vez que foi expedido mandado atendimento nº 000048 em plantão (fl. 87) endereçado e cumprido na Alameda Santos, 647, sede da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, merecem acolhimento as alegações aduzidas pela PFN à fl. 79, uma vez que, conforme artigo 1º, inciso II, "b" da Portaria AGU 360/2014, a competência da representação judicial da União em causas que relacionadas ao sistema de rateio dos valores do Fundo de Participação dos Municípios, pelo que torno sem efeito o despacho de fl. 93.

Assim, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO para cumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 74/75, devendo ser intimada na pessoa do Procurador Seccional da União, estabelecida à Avenida Paulista, nº 1374, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-937.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a ser cumprida na forma da lei, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a realizar-se no dia 25/04/2017, às 15h30.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, devendo a CEF comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.

Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 02 de maio de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4248

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Despacho de fls. 83: Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO EUGÊNIO GOBI e outro. Pela decisão de fls. 72/73 dos autos foi determinada, em sede de liminar, a expedição de mandado para reintegração na posse, pelo autor, do apartamento localizado na Rua Branquinha, 427, Bonsucesso, nesta cidade (apartamento nº 43, do bloco D, do Conjunto Residencial Brasília). O cumprimento da decisão ficou condicionado, todavia, ao recolhimento, pela autora, de custas relativas ao Oficial de Justiça. Em razão disso, insurge-se, com a apresentação dos embargos de declaração de fls. 79/81. Entendo prejudicada a questão versada nos embargos e deixo de conhecê-los pois a determinação relativa a eventuais custas, acima reproduzida, trata-se de mero erro material. Como bem observado pela embargante, a diligência deve ser realizada neste município, não se tendo que falar em recolhimento de tais custas. Por outro lado, observo que a Secretaria já deu cumprimento à decisão de fls. 72/73, com a expedição do respectivo mandado de reintegração de posse, conforme fls. 76. Desta forma, determino, por ora, aguarde-se a vinda do mandado devidamente cumprido. Int. Despacho de fls. 88: A ré ingressou nos autos e comprovou haver realizado o depósito do valor de R\$ 3.987,32, demonstrando interesse em acertar o débito em aberto com a CEF (fls. 84/87). Assim sendo, determino seja recolhido, imediatamente, o mandado de reintegração de posse já expedido (fl. 76). Considerando ainda o interesse da ré em entabular acordo, determino sejam os autos encaminhados à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de acordo entre as partes. Sem prejuízo, determino a intimação da CEF acerca do depósito realizado. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-85.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PATRICK MAYER MOSSERI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PATRICK MAYER MOSSERI FILHO, neste ato representado por seu genitor PATRICK MAYER MOSSERI, em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que realize a matrícula do impetrante no curso de ABI – Ciências Sociais, no período vespertino da Universidade Federal de São Paulo.

Afirma o impetrante que se inscreveu no vestibular para concorrer a vaga no curso de Graduação de ABI - Ciências Sociais na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, no qual foi aprovado em segunda chamada conforme lista de convocação para matrícula juntada aos autos.

Alega que ao entrar no sítio da Universidade Federal de São Paulo para obter informações e conferência da documentação necessária para efetivação da matrícula, no referido sítio constava a informação de que “em virtude de problemas técnicos em breve seria divulgada a lista correta e que era para desconsiderar a anterior”.

Aduz que após a divulgação da nova lista de classificados o nome do impetrante não mais constava na lista de aprovados, motivo pelo qual procurou a reitoria para que justificasse a causa do cancelamento da lista de aprovados da segunda chamada e foi informado que existiram problemas técnicas sem declinar maiores informações acerca de quais foram esses problemas.

Afirma que tem o direito de saber o real motivo pelo qual houve uma aprovação e logo após uma anulação do resultado da sua convocação para a matrícula e ter seu direito resguardado à efetivação da matrícula, uma vez que teve seu nome aprovado em lista pública, com a autorização para matricular-se no curso de ABI – Sociais.

Sustenta ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, bem como violação aos princípios da razoabilidade e da transparência.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/90).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 11).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*funus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem

O impetrante pleiteia a realização de matrícula no curso de ABI – Ciências Sociais, no período vespertino da Universidade Federal de São Paulo, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, no qual o impetrante constou como aprovado em segunda chamada conforme primeira lista de convocação para matrícula divulgada pela referida Universidade, a qual foi posteriormente foi retificada, sob alegação de problemas técnicos, com a divulgação de nova lista de 2.ª chamada, da qual o impetrante foi excluído.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”).

A anulação combatida deu-se com fundamento no exercício da autotutela, por meio da qual a Administração não só pode, como tem o dever de corrigir vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus próprios atos, ainda que de ofício. Com efeito, a autotutela é tão vinculada quanto a prática do ato sobre o qual recai, senão mais, pois se presta, a rigor, a alinhar aquele à legalidade e ao interesse público primário quando presente o indevido descompasso.

Atualmente está sujeita a regime legal, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”,

Constatado erro na divulgação da lista de convocação para matrículas de 2.ª chamada do Vestibular SISU UNIFESP – 2017, em razão de problemas técnicos, o ato de exclusão dos candidatos não aprovados dentro do número de vagas previstas no certame deve ser mantido, pois representa o legítimo exercício do poder de autotutela pela Administração.

Ademais, a nomeação por erro da Administração Pública não gera direito líquido e certo à vaga no curso de Ciências Sociais da Unifesp - Polo Guarulhos, mormente quando a classificação final, para a reserva de vagas na quota L3 ("candidato que cursou integralmente o ensino médio em escola pública").

Ainda que se defenda corrente doutrinária que admite convalidação de atos administrativos ilegais, o ato convocatório dos alunos excluídos do segundo resultado publicado não é passível de convalidação, pois tal medida acarretaria a oneração indevida do Estado, o que torna o defeito insanável.

Dessa forma, não encontro elementos para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula do impetrante no curso de ABI – Ciências Sociais, no período vespertino da Universidade Federal de São Paulo, tal como requerido em fl. 10. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado.

O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo da Universidade Federal de São Paulo que ao constatar erro na divulgação da Lista de convocação para matrículas – 2.ª chamada do Vestibular SISU Unifesp – 2017, divulgou nova lista com a devida retificação, com a ressalva do equívoco encontrado na primeira lista divulgada no sítio da Universidade Federal de São Paulo, a fim de dar ciência a todos os inscritos no referido vestibular, conforme documento de fl. 77.

Outrossim, não pode ser assegurado ao autor o direito de reserva de vaga disponibilizada para o curso de graduação, porquanto, além de não ter preenchido o requisito objetivo fixado no edital, inexistente nos autos prova de que os candidatos que concorreram no certame teriam se classificado fora do número de vagas disponibilizadas para o ingresso no referido curso, sob pena de atingir o direito subjetivo daquele classificado dentro do número de vagas.

Assim, há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual**, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado, ante os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaja as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000494-94.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 3.562,00, atualizado até setembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à ff. 103, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001159-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 2.484,00, atualizado até março de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 39/40, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001188-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 2.026,42, atualizado até junho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 47/48, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001880-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 2.964,00, atualizado até junho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 37/38, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000827-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 8.377,00, atualizado até novembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 37/38, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

MONITORIA

0001466-50.2004.403.6117 (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais.

Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestado.

Int.

MONITORIA

0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais.

Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestado.

Int.

MONITORIA

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a inércia do exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 53.444,20, atualizado até agosto de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 37/38, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

MONITORIA

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais.

Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestado.

Int.

MONITORIA

0002064-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Brotas/SP, ao qual pertence o Município de Torrinha - SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC).

Outrossim, ante a não angularização da relação processual, INDEFIRO a penhora sobre o imóvel indicado pela CEF à fl.84, devendo seu pleito ser melhor endereçado em fase apropriada.

Int.

MONITORIA

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído dos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 97.828,10, atualizado até novembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à ff. 82, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000991-11.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 233.339,25, atualizado até julho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 136/147, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

MONITORIA

0001879-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 69.686,25, atualizado até julho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 59/64, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

MONITORIA

0002029-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 45.336,58, atualizado até junho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 47/51, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

MONITORIA

0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 103.152,48, atualizado até dezembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à ff. 198/199, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 - PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá o presente como carta de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o credor Carlos Alberto Longhi objetiva a atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriunda da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Em cumprimento do julgado, foi determinado que a CEF desse cumprimento a decisão transitada em julgado fixando, em caso de descumprimento, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de mora.

Regularmente intimada, a CEF requereu a apresentação da CTPS do credor e a dilação do prazo para apresentação do cálculo, visto que não constava dos autos os vínculos empregatícios.

Em regular contraditório, a parte autora esclareceu que o suplicante era diretor e sócio do estabelecimento comercial depositário, portanto, não possuía carteira de trabalho. Ao final, requereu a aplicação da multa cominada.

Oportunizada vista a CEF em carga programada, sobreveio aos autos planilha com os valores creditados na conta fundiária do autor (fl.164/168) no valor de R\$ 43.851,00.

Posteriormente, foi oportunizada manifestação da parte autora que impugnou os cálculos ofertados ao argumento, em síntese, de falta de atualização monetária e ausência de pagamento do astreinte, indicando ainda remanescer, em seu favor, o valor de R\$ 20.879,10.

A CEF, por sua vez, rebateu a impugnação, alegando não haver decisão expressa sobre a aplicação de correção monetária e que, em nenhum momento, se furtou em cumprir o julgado, alegando que a peculiaridade do caso (ausência de CTPS) dispensou análise diferenciada do histórico de contribuições ao longo do tempo, dificultando sobremaneira a realização dos cálculos da conta fundiária, em decorrência das diferenças dos Planos Econômicos reconhecidos como devidos.

Diante da controvérsia instalada, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo para elaboração da conta nos termos do julgado, tendo sido apurado o valor de R\$ 43.852,76. É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia em pauta, reside na aplicabilidade da correção monetária e na obrigação multa cominatória.

No que concerne a aplicabilidade da Taxa Selic proferida na sentença, que contempla juros e atualização monetária, verifica-se que tal incidência foi afastada pelo acórdão proferido às fls.137/139, logo nada sendo devido em relação a sua utilização.

De outro giro, os elementos que instruem os autos revelam que a CEF teve dificuldades para realização cálculo do julgado tendo, inclusive, solicitado dilação de prazo para tanto (fl.157), pedido este não apreciado por este juízo ao seu tempo. A fixação da multa diária, teve a finalidade específica de compelir a CEF a cumprir sua obrigação, com o fito de propiciar ao processo um resultado útil e prático, em atenção ao princípio da efetividade das decisões, não se prestando a justificar o enriquecimento sem causa. Portanto, em meu sentir, não houve má-fé da CEF em cumprir o julgado, sendo indevida a aplicação da multa no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), requerida pelo autor. Ante o exposto, tendo havido o adimplemento total, acolho os cálculos da CEF no valor de R\$ 43.851,00, por expressarem a melhor exegese do processado.

Assim, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção do feito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Escoado o prazo recursal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002522-0) - ROSA APARECIDA CLARO TIBURCIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de objeção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal - CEF, em face Elizabeth Gentil Tanganelli, Nathalia Gentil Tanganelli, José Fausto Tanganelli Filho e Cláudia Gentil Tanganelli, ao argumento de ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, assim, já ter efetuado saques dos valores creditados em sua conta. Corroborando sua afirmação, fez juntar extratos da conta fundiária em nome de Elizabeth Gentile (fls.111/112).

Em regular contraditório, os credores manifestaram-se reafirmando que são legítimos sucessores do trabalhador José Fausto Tangarelli, falecido em 30/08/2001, cadastrado no PIS/PASEP nº 106.773.673-65 e no CPF sob nº 486.673.078-15, cujos extratos das contas 523129207000190106773673652, 61411633034405106773673652, 22.918-22 e 21.937-20, encontram-se acostados nos presentes autos, buscando pela presente ação, a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária do falecido pai e esposo. Ao mais, sustentam que a suposta adesão apontada pela CEF diz respeito à pessoa estranha aos autos.

É o relato. Decido.

A presente objeção não merece prosperar.

Num passar de olhos, nota-se que a CEF fez juntar extrato fundiário de pessoa diversa do sucessor dos autores, cujo nome não encontra relação com os autos, não tendo o condão de decretação da inexigibilidade do título executivo.

A conduta da CEF, ainda que não tenha cumprido a determinação do julgado, não configura, em meu sentir, má-fé, sendo decorrente, à evidência, de falta de atenção ao julgado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade arguida, determinando que a CEF promova, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a execução do acórdão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, oportunizo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da petição original sob protocolo nº 2016.61170001778-1, sob pena das sanções inerentes a espécie.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-02.2016.403.6117 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO X IRACI MUSSIO MARTINS X IVANILDE GODOY MARTINS NALIO X IVONE REGINA ZAFANE DE FREITAS X JAIR BATISTA BRANCO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Assim, tendo em vista já haver manifestação da CEF, dê-se vista à União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, indicando quais autores estão vinculados à apólice do ramo público.

Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117 ()) - FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Embora devidamente intimados, os embargantes não realizarão o depósito prévio dos respectivos honorários periciais no prazo por eles requerido, assim, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial contábil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-30.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117 ()) - TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos por TDA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - ME à execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 27.339. Advoga ainda a declaração de ilegalidade do percentual cobrado a título de multa, juros e taxas. Por fim, pretende a condenação da embargada ao pagamento de multa indenizatória pelos prejuízos que alega ter experimentado em decorrência da cobrança indevida. A petição inicial (fls. 2-05) veio instruída com documentos (fls. 06-07). Emendas da inicial às fls. 11-32 e 34-36. A embargada em sua impugnação (fls. 39-46) preliminarmente noticiou que desistiu, nos autos principais, da penhora que recaiu sobre o imóvel de que trata a oposição. Quanto ao mais, em síntese, defende a regularidade do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. De saída, tenho por fixar que resta prejudicada a oposição meritória no que se refere à natureza de bem de família e ao valor de avaliação do imóvel originalmente penhorado nos autos do feito principal - execução de título extrajudicial nº 0000969-84.2014.4.03.6117. Isso porque, naqueles autos (fls. 121-122), a embargada, por meio de petição protocolada em 13/05/2015, desistiu da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 27.339, justamente de forma a precaver a eventual possibilidade de configuração de bem de família e a consequente insubsistência da penhora. Tal, inclusive, pautou o recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 48). Quanto ao mais, não merece prosperar a alegação genérica da oposição pertinente à invocada ilegalidade do percentual cobrado a título de multa, taxas e juros, sem elementos que concretamente a demonstre. Nesse tópico, registre-se, a embargante cingiu-se a trazer alegações genéricas, destituídas mesmo da correspondente necessária causa de pedir e, tampouco, demonstração concreta da incidência efetiva dos encargos indevidos; daí porque este juiz resta impedido de conhecer de tal oposição meritória, uma vez que é inadmissível a impugnação genérica (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Necessário ainda assinalar que, mesmo regularmente intimada a esclarecer e especificar o pedido formulado de revisão contratual (fl. 52), a embargante quedou-se inerte. Finalmente, por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de "condenação do exequente no pagamento de multa de indenização ao embargante pelos prejuízos que sofreu, aos termos do art. 18 do CPC" (fl. 04). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendido o montante postulado na inicial executiva. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000969-84.2014.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000248-98.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-31.2014.403.6117 ()) - TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído dos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 57.341,60, atualizado até outubro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à fl. 82, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAU.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-64.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117 ()) - DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido em termos probatórios, tomem-me os autos conclusos para sentença.

No mais, proceda-se ao desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma e foram recebidos sem efeito suspensivo (REsp 728.473) Certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-30.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-39.2015.403.6117 ()) - LUCIMARA MAGON ROTA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117 ()) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requeru a parte embargante a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental e pericial, acerca do que passo a deliberar.

A inversão do ônus da prova deve fundamentar-se na hipossuficiência do consumidor, tanto no âmbito econômico, quanto no jurídico e processual, quando estiver o consumidor impossibilitado de produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito, ou por estar limitado ao fornecedor o alcance dos elementos indispensáveis para a produção

probatória.

Portanto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e irrestrita, pois cabe ao autor demonstrar e comprovar a presença dos requisitos necessários para tanto.

No caso dos autos, a parte autora está devidamente representada por advogado e contratou empresa especializada em auditoria contábil, conforme explanado na inicial, portanto, diante da ausência dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, indefiro o pleito.

Quanto ao prosseguimento da instrução probatória, indefiro a produção de prova documental, com fundamento no art. 434, ressalvado o disposto no art. 435, ambos do CPC.

Não obstante, diante das alegações formuladas na petição inicial, defiro o requerimento de perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Sílvio César Saccardo que deverá, suplantada a aceitação e fixação de seus honorários, responder aos quesitos das partes e aos deste Juízo no prazo de 30 (trinta) dias:

1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?

2- Qual(is) o(s) percentual(is) de juros previsto(s) no(s) contrato(s) e efetivamente aplicado(s) pela Instituição Financeira?

3- O(s) percentual(is) de juros previsto(s) e exigido(s) no(s) contrato(s) está(ão) dentro da taxa média de mercado para a(s) operação(ões)?

4- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual?

5- Durante o período de normalidade contratual, além dos juros contratuais remuneratórios foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência, etc.?

6- Há cláusula contratual que preveja expressamente a capitalização mensal de juros ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto, nos termos das Súmulas 539 (É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada) e 541 (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada)?

7- No período de inadimplência, qual o encargo contratualmente previsto e efetivamente exigido?

8- A comissão de permanência foi acrescida de outros encargos (correção de monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade)?

9- A comissão de permanência está adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) pactuados durante o período de normalidade contratual?

10- Houve capitalização dos encargos durante o período de inadimplência? Mensal ou anual?

11- Qual o sistema de amortização do saldo devedor?

12- Elabore planilha do valor devido pela parte autora, obedecendo aos seguintes critérios cumulativamente:

12.1) Durante o período de normalidade, incidência dos encargos remuneratório e moratório previstos no contrato, limitados à taxa média do mercado.

12.2) Na ausência de percentual estabelecido, deverá ser observada a taxa média do mercado.

12.3) Durante o período de inadimplência, incidência de comissão de permanência adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) previstos durante o período de normalidade contratual, com a exclusão de correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade (Súmula 472 do STJ).

12.4) A capitalização dos encargos incidentes nos períodos de normalidade contratual e inadimplência deverá ser anual ou mensal (se houver previsão expressa contratual ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto).

12.5) Dedução das parcelas pagas pelo embargado durante o período de normalidade contratual.

No entanto, indefiro os quesitos de números 6, 19 e 20, apresentados pela parte autora na petição das fls. 186/198 haja vista a impertinência temática.

Faculto às partes a apresentação/reiteração de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o perito apontar quais sejam, afim de serem requisitados para cumprimento da prova pericial.

Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários.

Com a vinda da estimativa, intime-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para arbitramento da remuneração do experto.

Após, intemem-se os embargantes para que depositem o valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto, para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474, do CPC.

Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000850-55.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-32.2015.403.6336 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de título extrajudicial intentada por SALVADOR TOMAZINI JÚNIOR. Em linha de preliminar, a embargante arguiu sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduziu inexistência de autorização normativa para pagamento da verba vindicada e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi parte no processo que tramitou perante o juízo eleitoral de Brotas e, portanto, não pode suportar os efeitos daquela sentença. Subsidiariamente, na eventualidade de reconhecimento judicial da exigibilidade do crédito exequendo, pugnou pela aplicação da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, pois a tabela de honorários estabelecida em convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não é oponível à União. Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 19-22), na qual rechaçou as preliminares processuais da embargante. Quanto ao mais, em síntese, defendeu a regularidade de sua atuação nos autos do processo nº 0000026-28.2013.6.26.0028, que na 28ª Zona Eleitoral de Brotas, decorrendo daí o direito ao recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor naqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. As preliminares processuais ventiladas pela embargante confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Consoante relatado, por meio da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0000519-32.2015.403.6336, o embargado pretendeu o pagamento, pela União, de verba honorária que foi fixada em razão de sua atuação, como advogado dativo, em ação penal eleitoral na 28ª Zona Eleitoral de Brotas. Com efeito, a sentença prolatada naqueles autos assim estabeleceu: "Ao advogado, que atuou pela assistência judiciária, fixo os honorários no teto da tabela do convênio Defensoria/OAB adotando-se o valor correspondente aquele relativo à ação de mesma natureza do Juízo Comum, cabendo ao advogado, entretanto, promover a respectiva execução caso não haja pagamento espontâneo pela União". Pois bem. De saída, tenho por fixar que o título exequendo foi constituído por agente público federal. Isso porque, a despeito de sua condição de juiz de direito, o prolator daquela sentença ali atuava no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 118 e seguintes da Constituição da República, Lei nº 4.737/1965 e art. 11 da LC nº 35/1979), que apesar de sua especialidade, ostenta natureza federal. Assim, a solução do presente feito, especificamente quanto à possibilidade de atuação do advogado dativo naquela ação penal eleitoral, reclama a aplicação da norma contida nos arts. 3º e 14, ambos da Lei Complementar 80/1994, que assim prescrevem: Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (...) Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999). 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999). Ainda, a própria Resolução CJF nº 558/2007, vigente ao tempo da prolação da sentença e invocada pela União, ao tratar do pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, estabelecia o que segue: Art. 1º No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 2º Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência. Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes pertinentes precedentes, os quais adoto também como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que rejeitou os embargos à execução de honorários advocatícios. 2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face de carência da Defensoria Pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial líquido, certo e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba, quando não houver na Comarca Defensoria Pública (AGARESP 201401664718, Segunda Turma, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, DJE Data: 20/10/2014). 4. Não é nulo o título executivo por não ter havido a participação da União no processo, tendo em vista que, havendo condenação ao pagamento de honorários ao defensor dativo, determinada em ação penal no âmbito da Justiça Eleitoral, o próprio Estado é autor da ação, representado, na hipótese, pelo Ministério Público Eleitoral, instituição competente para oferecer denúncia por crime eleitoral. 5. No caso dos autos, houve nomeação de defensor dativo pelo fato de não haver representação da Defensoria Pública da União na Comarca de Arenópolis/MT. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00005757020154013604, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 - Data: 13/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DESTES TRF PARA APRECIAR E DIRIMIR A QUESTÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. PERTINÊNCIA. 1. Trata-se de apelação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial proferido pela Justiça Eleitoral, em ação penal pública incondicionada patrocinada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, que condenou o referido ente público em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.394,00, em favor de defensor dativo que atuou na defesa do réu absolvido. 2. Quanto à competência para apreciar e julgar a presente demanda, o STJ, imprimindo ares de definitividade à questão, destacou a prevalência da competência da Justiça Comum, no caso a Federal, para a execução da verba honorária, mesmo que fixada pela Justiça Especializada, tendo em vista que o defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Logo, embora não seja considerado como servidor público, pertence à categoria dos particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, cuja vinculação com o ente estatal é de cunho administrativo e não de caráter trabalhista. 3. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 4. "Comprovada a citação da União, não há que se falar em nulidade." 5. "Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado no âmbito da Justiça Federal, incluindo a Justiça Eleitoral, eis que, apesar de sua especialidade, apresenta natureza federal." 6. "Se o Juiz Eleitoral, a fim de cumprir os preceitos constitucionais (contraditório e ampla defesa), nomeou advogado dativo para atuar na defesa do requerido pobre ou revel, terá ele direito a sua remuneração, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, do Estatuto do Advogado c/c a Resolução nº 558/2007 - CJF." 7. Improcedência dos embargos à execução que se mantém. 8. Apelação improvida. (AC 00042289620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/09/2015)Nessa toada, apuro que o exequente pretende legitimamente o pagamento de verba honorária decorrente de sua regular e efetiva atuação nos autos da ação penal nº 0000026-28.2013.6.26.0028, que se deu em substituição à Defensoria Pública da União, órgão inexistente na comarca de Brotas/SP. Por último, conforme mesmo já fixei na decisão proferida no feito original, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, "está o autor munido de certidão de honorários arbitrados pelo exercício de advocacia dativa, expedida pela Justiça Eleitoral, que se enquadra, por equiparação ao crédito de serventário de justiça, título executivo extrajudicial elencado no artigo 585, VI, do CPC (crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial)", donde se extrai igualmente a regularidade formal do título e mesmo da via processual eleita ao fim de sua execução. Assim, porque é de responsabilidade da União o pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado no âmbito da Justiça Federal, competia mesmo a ela figurar no polo passivo do feito executivo e promover o pagamento do montante executado. Por fim, subsidiariamente, a União questiona o valor da verba honorária, uma vez que o seu arbitramento arrimou-se na tabela de honorários da OAB, que não a vincularia. Por tal razão pretende a fixação dos honorários segundo os parâmetros previstos pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. De fato, o juiz eleitoral fixou a condenação no teto da tabela do convênio Defensoria/OAB, adotando como correspondente o montante relativo a ação de mesma natureza no Juízo Comum. Ocorre que, não é dado a este juiz, a quem não foi conferida competência revisora, alterar o valor originalmente estabelecido naquele Juízo Eleitoral, senão apenas verificar a regularidade formal do título sob execução, já reconhecida acima. Sendo assim, a sua manutenção integral é de rigor. Tal conclusão, contudo, não afasta a apuração da real quantia a ser executada, na medida em que a sentença exequenda apenas estabeleceu o parâmetro de seu cálculo, mas não expressou o seu valor líquido. Ora, a tabela apresentada pelo exequente (fl. 14) não contempla a data de prolação de sentença, pois que se refere a período posterior a ela - de 12/07/2014 a 11/07/2015. Em verdade, o valor histórico da condenação, segundo a tabela vigente à época, é de R\$ 846,10 (oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e não de R\$ 888,91, conforme pretendido. Em relação aos consectários da condenação, por sua vez, registro que o exequente não logrou demonstrar tenha tentado receber, na via administrativa, a verba executada. Assim, fixo como termo inicial à incidência dos juros de mora a data de citação da União no feito original ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, que se deu em 04/05/2015 (art. 240 do Código de Processo Civil). O valor histórico executado ainda deverá submeter-se à correção monetária desde a data de seu arbitramento (14/03/2014), tudo a ser calculado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Por tudo, reconhecido como devido o pagamento de honorários ao causídico, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pelo embargado, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 846,10, devidamente atualizado. Sucumbente, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendido o montante fixado da execução. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000519-32.2015.403.6336. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117 ()) - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Recebo a petição de fls.53/62 como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA

Considerando que os embargos à execução (0000981-64.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Outrossim, dê-se vista a exequente por carga programada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como deseja prosseguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Dê-se vista a exequente, em carga programada, para manifestação detida acerca do resultado do arresto eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Em prosseguimento, dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de fl.50/57.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação acerca do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação acerca do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-79.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação detida sobre a penhora, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação acerca do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA MAGON ROTA

Considerando que os embargos à execução (0001714-30.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Para além, dê-se vista a exequente em carga programada para manifestar-se como deseja prosseguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Considerando que os embargos à execução (0000764-84.2016.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, como deseja prosseguir na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido das cominações legais.

Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALEGARI E TONIN LTDA

Tendo restado negativa a constrição, fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001454-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MACIEL FILHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído dos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo relativo à condenação no montante de R\$ 17.006,53, atualizado até junho de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à ff. 82, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Depósito Judicial à disposição do juízo, sob código 005, na agência da CEF nº 2742 -PAB/JAÚ.

Decorrido o prazo legal, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10168

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 13/04/2017 às 15 horas para início da perícia a realizar-se no endereço Rua Professor Cassimiro Savio 162, Jaú - SP.

Intime-se as partes por meio de publicação.

Intime-se a Fazenda e o perito por meio de comunicação eletrônica.
Cientifique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 10152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELCIO ADRIANO DE MACHADO - ME
Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLCIO ADRIANO DE MACHADO - ME. O pedido de busca e apreensão foi deferido (fls. 48-50), mas não se efetivou (fl. 93). A autora requereu a desistência da ação em virtude da renegociação do contrato na via administrativa (fl. 96). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução e que esteja pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária proposta por ED CARLOS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Às fls. 153-155 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-10.2016.403.6117 - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRÍCIO BARBAROSSA(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-04.2017.403.6117 - DRIELI DA SILVA X ALISSON MARTINS X EDSON CRISTIANO HONORATO X SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO X REGINALDO ARAUJO DA SILVA X LIDIA INACIO DA SILVA X VIRGINIA SPENCER GUZMAN X MARCIA APARECIDA PINHEIRO X RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO X SIMONE CAMATARI GRIGOLATO X CLAUDIANA PEREIRA DE SOUSA X DEIVID STRAMANTINOLLI X CAMILA DO ESPIRITO SANTO X MARCO ROBERTO DOS REIS X ANDREA VIVIANE BRESSANIN DOS REIS X DEIVID ARAUJO DA SILVA X MARCOS ANTONIO X SANDRA MARIA DE FREITAS X RODRIGO MARTINS X MAKSUEL OLIVEIRA RODRIGUES X WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA X THAIS CARVALHO DE SOUZA X LEILANE MINUTTI BOLDO X LEU ZACARIAS DOS SANTOS X SARAH SEVILLA ANTONELLI X ELIANA APARECIDA SILVA X ANDERSON CLEITON DE CAMARGO X ALINE DE FATIMA CASSOLATO DE CAMARGO X CRISTIANE REGINA PASTORE X EVERALDO PAIVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. PA 2,15 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-97.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) - HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento de honorários de sucumbência. Às fls. 98-99 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCICOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCICOLARI X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VANDERLEI BELTRAME(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação a PAULO VANDERLEI BELTRAME. A credora requereu a desistência da execução. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 e.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-68.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE MILANI

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-77.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAQ HIMORO X CARLOS MITO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Vistos em inspeção.

Aduz o executado CARLOS MITO TERAQ ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em suas contas bancárias, no valor de R\$ 5.448,49 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, por se tratarem de importâncias referentes à poupança e rendimento mensal de sua aposentadoria. Para tanto, fez juntar extratos das aludidas contas bancárias.

Pelo que consta dos extratos bancários acostados às fl.64/69, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A, foram comprovados como sendo de origem de contas poupança do executado, igualmente, em relação a conta corrente mantida pelo executado no Banco Itaú S/A, houve comprovação de que o bloqueio judicial incidiu em valor oriundo de pagamento do INSS (f.65). Assim, ante a comprovação documental da origem dos valores constritos e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito nas contas em nome do requerente.

Dê-se vista a exequente, em carga programada, para que se manifeste como deseja prosseguir.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEGASUS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X GABRIELA FERNANDA DESIDERIO X VANI MATHEUS

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001158-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001264-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU - ME X ANGELA CRISTINA GARCIA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-34.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Em prosseguimento, defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-49.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO MACIEL DE LIMA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002030-43.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002032-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO L. CONESSA - ME X THIAGO LAURINDO CONESSA X TALITA CONESSA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002066-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.B. CAMPOS & CIA. LTDA - ME X MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.
Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO MOREIRA PAIXAO - ME X

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-66.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-86.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-61.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JOSE BALDO - ME X RENATO JOSE BALDO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-31.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI X ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MODAS VANIELI SILVESTRINI LTDA. - ME X VANIELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVESTRINI X FABIANO SILVESTRINI

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD.

INDEFIRO a penhora dos veículos consultados pelo sistema RENAJUD, uma vez que, além da existência de restrição, houve manifestação da exequente acerca de seu desinteresse (f.295).

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".BACENJUD.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-72.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117 ()) - CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome do executado, mediante busca no sistema BACENJUD.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-59.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD após a atualização do valor do débito.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000155-67.2017.403.6117 - EVERTON ROGERIO FERREIRA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por EVERTON ROGÉRIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de alvará judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 7-24). O autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angariação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3) - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SEBASTIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCEU BORGES X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ADRIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-48.2015.403.6111 - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-38.2015.403.6111 - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCEA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003220-59.2015.403.6111 - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCI FELICIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4640

EXECUCAO DA PENA

0003306-02.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de sentença proferida por esta 1ª Vara Federal em Piracicaba, o executado foi condenado a pena de 01(um) ano de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Considerando o réu não foi localizado no endereço constante dos autos, sendo seu ônus manter seu endereço atualizado a partir de sua citação no processo de conhecimento, tendo sido frustradas as tentativas de sua intimação para audiência admonitória, cabível é conversão da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, parágrafo 1º da Lei de Execução Penal, não sendo necessário o prévio esgotamento pelo Estado de todas as possibilidades de localização do agente. Assim, ante o não cumprimento de um dever legal e o não comparecimento do executado a esta audiência, promovo a regressão no regime de cumprimento de pena do réu, nos termos do artigo 118, inciso I e 181, 1º, ambos da Lei 7.210/1984 e do artigo 44, 4º, do Código Penal, para o regime semiaberto. Expeça-se mandado de prisão em face do apenado JOSÉ WILSON DO CARMO CHAVES, devendo a autoridade policial cumpri-lo, comunicando imediatamente este Juízo. Cumpra-se. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão expedido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-62.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2012.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

FLS 203: Vistos em inspeção. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 193/195, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, cumpra-se a r. sentença de fls. 136/139. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. FLS 211: Vistos, etc. Tendo em vista condenação transitada em julgada, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que efetue a destruição das cédulas falsas, que se encontram lá acauteladas conforme termo de recebimento de f. 84, nos termos do artigo 270, item V, do Provimento 64/2005 da COGE. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 203. Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-75.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 153/156, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 106/110. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas, trasladando-se cópia da manifestação de fls. 164/165, conforme solicitado pelo MPF. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, inexistindo requerimentos, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO COMUM

1104559-46.1998.403.6109 (98.1104559-3) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X JOSEFINA IORI X LIN LI SHUN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-30.2002.403.6109 (2002.61.09.004765-3) - SIDNEY CAVALARI(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-79.2003.403.6109 (2003.61.09.008051-0) - MERCIDIO DA SILVA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos

retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008704-7) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

000547-85.2004.403.6109 (2004.61.09.000547-3) - TERZINHA DE LOURDES PETRINI JORDAO X MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-76.2004.403.6109 (2004.61.09.001149-7) - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-49.2004.403.6109 (2004.61.09.001597-1) - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-48.2004.403.6109 (2004.61.09.002289-6) - AUGUSTA DORIGO MARTINS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS JARDIM(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004192-1) - LYDIA BACHEGA NOVELLO X VALTER NOVELLO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-80.2004.403.6109 (2004.61.09.007402-1) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102376-10.1995.403.6109 (95.1102376-4) - TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENELAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X ROSELI MARIA PELAES STELLA X VALTER PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANNA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENI ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINTO RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X CATHARINA JURADO TORREZAN X HAMILTON FERNANDO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALLARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X CELSO VERDERAMI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MAGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICCOLO X MARIA ROSSINI DAL PICCOLO X DIVA MAISTRO DALLOCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ELEA BORTOLETO MALUF X EDMUNDO ZAIDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X ELVIRA PELEGRIN LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAIPY DE SOUZA X FERMINIO TONDATTO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATTOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENEVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CACADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE DE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X

SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLI X MARIA APARECIDA JOANONI X ANTONIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X JOSE LUIS ROSADA X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOBALDINI X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REINALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X FRANCISCO RUIZ X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X NICOLA DE LELLO X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JORGE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X ALESSIO GONZALEZ X LAZARO MIGUEL GONZALEZ X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X APARECIDA SARMENTO BARATA X OSCARLINO GERMANO TORREZAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2017.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO BELLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 676700), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e Intime-se.

Piracicaba, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 588675) -

Afasto a prevenção com relação aos Processos nº000793892.2016.4.03.6326 e nº0007426-64.2011.403.6109.

Todavia, com relação ao processo nº000953323.2007.403.6109, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-17.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (ID 587011), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
3. Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão da tutela de evidência, ante a manifestação expressa da parte autora no sentido de que seu interesse é que ele seja apreciado apenas quando da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora sua declaração de pobreza para fins da gratuidade da justiça pleiteada.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-32.2016.4.03.6109

AUTOR: DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE APARECIDA DAL COL - SP375574, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho anterior (ID 400973), uma vez que consta na polaridade passiva a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, que não pode ser ré no processos da competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259 de julho de 2001.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, citem-se os réus para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109

AUTOR: EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 597536) - Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como pleiteado.

Int.

PIRACICABA, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 317/329 e 348).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-24.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 143/144).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 267/269).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X JURANDYR ALIBERTI X CLAUDEMIR ALIBERTI X ISMAEL APARECIDO ALIBERTI X LUIZ CARLOS ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X LUIZ CARLOS ALIBERTI X ISMAEL APARECIDO ALIBERTI X JURANDYR ALIBERTI X CLAUDEMIR ALIBERTI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X WALDOVINO SPOLIDORIO X IGNEZ DORATY BALDINI SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 303/308 e 310/311.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9) - ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO

PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 357/365).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042223-76.2001.403.0399 (2001.03.99.042223-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BENEDITA APARECIDA GERMANO CRISPIM X ALBINO ANTONIO GERMANO X IOLANDA GERMANO X FELICIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X SEBASTIAO SERGIO TOMAZIN X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA APARECIDA GERMANO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA BRAGION PARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AGOSTINI BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 294/306 e 309/310.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 345/346).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 271/272).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9) - CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 201/202).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001011-1) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 275/276).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH) X MARIA CRISTINA NAVARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 111).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4) - MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MOACIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 248/249).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ SANTOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM JULIANE FILLIETAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 360/361).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2) - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 340/342).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso

II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUZIA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUZIA MOREIRA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 240/241). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VANDERLEI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 428/429). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 360/361). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-86.2010.403.6109 - RINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RINALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 152/153). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X THALIA GIOVANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 187/188). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RUTE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 172/173). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 384/386). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 200/201). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 263/265). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 258/259). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-84.2012.403.6109 - HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HEDIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 177).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 151/152).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CLAUDIO MARTINS DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 189).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-64.2012.403.6109 - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 346/347).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-03.2012.403.6109 - HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 220/221).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NILSON APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 186/187).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-96.2012.403.6109 - JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE BENITES ROS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 115/117).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 282/283).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-06.2012.403.6109 - ANTONIO SIDNEI PERRI X CACIO JOSE PERRI X NIVERLY APARECIDA PERRI X THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO SIDNEI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 138/141).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES X CAIXA DE SEGUROS S/A X ANTONIO LUIZ HERNANDES(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 392.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-firido.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X IRIA COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ARMANDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por IRIA COVRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação de honorários por sentença transitada em

Julgado. Com a publicação da sentença condenatória, determinou-se à Caixa Econômica Federal que elaborasse os cálculos fl. 148. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que da análise dos documentos acostados pelo autor nos autos, verificaram-se os seguintes vínculos empregatícios: - Indústria Máquina Dandréia S/A, de 01/02/1964 a 27/09/1968; - Máquinas Varga S/A, de 24/12/1968 a 13/03/1969; - Indústrias Emanuel Rocco S/A, de 04/06/1969 a 28/09/1971; - Indústria Máquinas Invicta S/A, de 01/05/1972 a 29/12/1972; - João e Waldomiro Mazutti, de 02/01/1973 a 09/04/1973; - Papyrus Indústria de Papel S/A, de 09/04/1973 (não consta data de saída). Aduz que a sentença determinou a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Ressalta que, sendo assim, somente em relação aos vínculos com as empresas: - Indústrias Máquina Dandréia S/A de 01/02/1964 a 27/09/1968; - Máquinas Varga S/A, de 24/12/1968 a 13/03/1969 e Indústrias Emanuel Rocco S/A, de 04/06/1969 a 28/09/1971, seria possível analisar eventuais diferenças de juros progressivos ao autor, já que os demais vínculos são posteriores à lei 5.705/1971, tendo já recebido a correção em sua conta vinculada. Ocorre que a sentença determinou a aplicação da taxa progressiva de juros nos trinta anos que antecederam a propositura da ação, de modo que se a ação foi ajuizada em 17/03/2010, encontram-se prescritos eventuais créditos devidos anteriormente a 17/03/1980. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para declarar a inexigibilidade do título no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ficar suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA (SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DIOCESE DE LIMEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 160/161. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e arquite-se o feito com baixa-findo.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15), o processo encontra-se disponível para AS PARTES, para manifestação no termos do art. 437, I, NCPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-04.2017.403.6109 - ODEONIL ABELAR X MARCIA REGINA SOMERA ABELAR (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil - Fórum de Rio Claro para que transfira os valores depositados na conta judicial nº00113698629, para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3969.3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001386-56.2017.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X REGINA ZORZER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTEIRO PINTO X CATARINA HELENA ROVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando o quanto solicitado pelo Juízo deprecante, reconsidero o despacho de fls. 14 e para o cumprimento do ato, designo o dia 13 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. NADIR MONTEIRO PINTO, Rua Fernando Bertozzo, 283, Tanquinho, Piracicaba/SP; 2. CATARINA HELENA ROVANI, Rua Alberto Cury, 747, Piracicaba/SP; A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, 5, do CPC/15. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Publique-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINIERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Decorrido o prazo, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-34.2017.4.03.6109

AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-34.2017.4.03.6109

AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2017.4.03.6109

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 00015825120024036109, 00015833620024036109 e 00028023220034036115.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo 00316754419904036100.

Postergo a análise de ocorrência de eventual prevenção em relação ao processo 00114026419784036100, após a vinda das cópias requisitadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa MEFSA para fornecimento de LCAT, eis que pode, sem comprovação de injustificada resistência, ser alcançado pelo próprio autor sem a interferência do Juízo.

Anoto que as publicações de atos processuais no Diário Oficial deverão ser realizadas em nome de todos os advogados cadastrados no PJe pelo autor.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa MEFSA para fornecimento de LCAT, eis que pode, sem comprovação de injustificada resistência, ser alcançado pelo próprio autor sem a interferência do Juízo.

Anoto que as publicações de atos processuais no Diário Oficial deverão ser realizadas em nome de todos os advogados cadastrados no PJe pelo autor.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa MEFSA para fornecimento de LCAT, eis que pode, sem comprovação de injustificada resistência, ser alcançado pelo próprio autor sem a interferência do Juízo.

Anoto que as publicações de atos processuais no Diário Oficial deverão ser realizadas em nome de todos os advogados cadastrados no PJe pelo autor.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cientifique-se com urgência a União do documento de ID 727973, para cumprimento imediato.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cientifique-se com urgência a União do documento de ID 727973, para cumprimento imediato.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-06.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA, MARILENE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de **ID 662280** como *emenda à inicial*.

Trata-se de demanda que objetiva, *em síntese, em sede de antecipação dos efeitos da tutela*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de incluir o imóvel objeto da lide em hasta pública, assim como o deferimento de parcelamento do débito vencido em 10 (dez) parcelas, com entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o breve relato, **decido**.

Compulsando os autos, **não** se verifica controvérsia exposta em torno de cláusulas pretensamente abusivas, apesar do teor do petitório inicialmente apresentado, sendo certo, no entanto, que a *causa de pedir* centra-se, em sede de cognição sumária, na alegação de resistência da ré quanto à renegociação dos débitos em aberto, o qual, todavia, **não** é negado.

Além disso, **não** se infere dos autos questionamento quanto a eventuais vícios do procedimento de execução extrajudicial.

Nesta hipótese, o pedido de tutela de urgência **não** comporta acolhimento, eis que ausente a plausibilidade do direito vindicado, sobretudo à míngua do regular exercício do contraditório e correlata dilação probatória.

Ademais, como cediço, sequer a simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Destarte, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Entretanto, tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de maio de 2017, às 16h**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e Intime-se a **CEF**, nos termos do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Por fim, deverá a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, instruir o feito com **cópia da matrícula atualizada do imóvel** debatido nos autos, **sob pena de extinção do processo sem exame do mérito**.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO BARROSO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à empresa PARALUPPI E PARALUPPI LTDA, eis que pode ser alcançado sem a intervenção do juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico referente ao período que laborou na empresa PARALUPPI E PARALUPPI LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-35.2017.4.03.6109
AUTOR: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBRACAL – EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, *em síntese*, a decretação judicial da nulidade parcial do ato administrativo representado pelo despacho decisório que homologou parcialmente o crédito levado a compensação pela Autora, a fim de que se reconheça o crédito total apresentado na declaração de compensação – **DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54- 6241**.

Sustenta a autora que o fisco *ignorou* o título executivo judicial exarado nos autos nº **91.0715171-3**, que tramitaram junto à 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – SP, que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial em **25.04.2006**, no importe de **R\$ 1.482.235,65**.

Alega a autora que a Receita Federal reconstituiu a apuração do tributo objeto daquela ação fazendo seus próprios cálculos, e utilizando seu próprio sistema de atualização, que apontou apenas o valor de **R\$ 702.244,61** como crédito da Autora. Com isso desconsiderou a maior parte do crédito, ou seja, um total de **R\$ 1.091.563,77**.

Assevera a autora que os débitos que não foram compensados estão sendo cobrados administrativa e judicialmente.

Pretende a autora a concessão de *tutela de urgência* para suspender a exigibilidade dos débitos declarados para compensação por meio da **DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54-6241**.

Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional suspender a exigibilidade dos débitos declarados para compensação por meio da *declaração de compensação* nº **37406.56742.300410.1.3.54-6241**.

Ab initio, **não** há nos documentos apresentados qualquer prova acerca da existência de tramitação de executivo fiscal em curso envolvendo os débitos declarados na **DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54-6241** e não reconhecidos pela autoridade fiscal.

Ademais, compulsando os autos, extrai-se da petição inicial o seguinte trecho:

"(...) a Autora então promoveu a execução do título judicial, nos termos do art. 730 da Lei n.º 5.869 de 1973.

Houve Embargos à Execução pela Fazenda Nacional, questionando os cálculos apresentados.

Diante disso o r. juízo da execução determinou a remessa dos autos a contadoria judicial a fim de apurar o exato valor a ser executado.

*Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para **homologar como devido a título de restituição o valor apresentado pela contadoria judicial** o qual, em **25.04.2006**, somava **R\$ 1.482.235,65** (doc. 04), consoante se conclui da parte dispositiva da sentença abaixo transcrita:*

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento nos termos dos cálculos de fls. 100/102, elaborados pela Contadoria Judicial.”

Contudo, pretendendo valer-se do crédito judicialmente reconhecido para compensá-lo administrativamente, – conforme previsão do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 600 de 2005, vigente à época - a Autora desistiu do prosseguimento da execução para recebimento via precatório (doc. 05). (...)

Todavia, com a devida vênia, em sentido diverso do faz transparecer a narrativa da exordial, depreende-se dos autos que o importe estabelecido às fls. 100/102 cingia-se ao montante de **R\$ 644.860,83** (seiscentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) atualizados para **09/2000**.

Por sua vez, é do cálculo de fls. 10/14 (ID 685483) que decorre o total de R\$ 1.482.235,65 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o qual, pelo que se depreende dos documentos trazidos aos autos, fundou-se na atualização da conta acolhida para 25/04/2006, nos termos abaixo transcritos:

“atualização da conta acolhida na r. sentença fls. 172 dos embargos, confirmada pelo v. acórdão fls. 179 dos embargos, nos termos do Provimento 64/05, com a incidência de juros em continuação até a presente data, pois não foi expedido o Ofício Precatório, que ora anexamos.”

E o supracitado cálculo foi elaborado em data posterior ao trânsito julgado certificado para a UNIÃO em 30/03/2005, conforme fl. 02 do ID 685497.

E **não** há nos autos notícia de que referida atualização tenha sido sequer objeto de *intimação, manifestação ou concordância* por parte da UNIÃO, razão pela qual, **em sede de cognição ainda sumária, não** há que se falar em sua vinculação ao montante total pretendido pelo autor.

Além disso, consta da decisão ora impugnada que:

“(…) Derradeiramente, venho consignar que o valor do crédito habilitado (R\$ 1.793.808,38) encontra-se sobremaneira majorado, visto que, a interessada ao preencher a coluna “Valor Devido”, na Planilha Demonstrativo do Crédito (fls. 430-432), a qual reflete o valor do débito apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo do FINSOCIAL, indevidamente acabou minorando os valores efetivamente devidos em relação aos períodos de apuração de 01/1990 a 08/1991.(…)” (fl. 09 – ID 685586) (g. n.).

Dessa forma, **não** vislumbro, nesta oportunidade processual, a comprovação da plausibilidade do direito alegado na inicial.

Ademais, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, **não** evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em sede de cognição perfunctória.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela pleiteada, *sem prejuízo*, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação e da instrução probatória.

Por fim, observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público*. Desse modo, muito embora a parte autora tenha silenciado a respeito, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109
AUTOR: GILMAR JOSE MASTRODI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 120 dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 162.631.312-9, tendo em vista o comprovante de agendamento para extração de cópias de ID 586433.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-76.2017.4.03.6109
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2017.4.03.6109
AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópia legível do RG e CPF da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em *réplica* pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido no Processo: 00004909220134036322, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara- 1ª VARA GABINETE.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em *réplica* pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido no Processo: 00004909220134036322, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara- 1ª VARA GABINETE.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em *réplica* pelo prazo legal.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-61.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEMIRVAL FRANCISCO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias a resposta do INSS ao requerimento administrativo protocolizado em 23/2/2017, sob nº 37316001152/2017-32 de ID 660791, requerendo a averbação do período de 16/6/1990 a 25/1/1994, reconhecido pela *Justiça Trabalhista*.

Int.

PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000255-92.2016.4.03.6109
EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela embargante.

Recebo os presentes *Embargos de Terceiro*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **citem-se** os embargados.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000255-92.2016.4.03.6109
EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela embargante.

Recebo os presentes *Embargos de Terceiro*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **citem-se** os embargados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BeL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3843

MONITORIA

0001140-85.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando o discriminativo atualizado da dívida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-23.2005.403.6112 (2008.61.12.005159-9) - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Informe o autor, em cinco dias, se remanesce algum interesse a ser pleiteado neste feito. No silêncio ou inexistência, arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO LADISLAU FRIZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3) - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-69.2010.403.6112 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro (fl. 52), ficam as partes intimadas para ter vista dos autos e apresentarem suas razões finais nos prazos sucessivos de dez dias, iniciando pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS quanto a desistência do recurso interposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão. Transitado em julgado o acórdão que manteve íntegra a r. sentença prolatada nestes autos, (fólias 223/225, vvss e 226), as partes foram cientificadas acerca do retorno dos autos à Vara, tendo o demandante se manifestado expressamente no sentido de que "não ser possível nenhum requerimento" (fl. 230), este Juízo determinou o arquivamento do processo. (fl. 231). Encaminhados os autos ao INSS, para cientificação quanto ao processamento da demanda, sobreveio notícia acerca da cessação do benefício do autor que, na forma do documento constante no verso da folha 233, fora submetido à perícia médica administrativa onde se constatou sua aptidão para o retorno ao trabalho. Sobreveio manifestação da parte autora, sustentando que a despeito de haver sido consignado na decisão transitada em julgado, não teria sido submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional, sendo certo que, a empresa o realocou em atividade de atendimento ao público com utilização de computador, que ele possui baixo grau de escolaridade e, em face da depressão e uso de medicamentos, não conseguiu exercer a referida atividade, até porque, sempre exerceu exclusivamente a atividade de motorista de ônibus, não estando preparado para retomá-la, conforme ficou assentado na r. sentença das folhas 194/196, vvss e 197. Disse que a perícia realizada pelo INSS não gozaria de credibilidade e que conteria um sem-número de inverdades, circunstância que culminou na suspensão do pagamento do benefício ao arropio do seu real quadro clínico atual. Apresentou nova documentação médica e pugnou pelo imediato restabelecimento do benefício, o consequente desbloqueio dos valores pretéritos bloqueados e, se o Juízo entender necessário, a designação de novo exame pericial judicial. (folhas 235/239 e 240/248). Intimado, o INSS argumentou que nestes autos, cuja sentença transitou em julgado, nada mais haveria a ser decidido, e pugnou pela sua extinção e arquivamento. (fls. 249, 250 e verso). É O RELATÓRIO. DELIBERO. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei nº 8.212/93, verbis: "Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão." Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Destarte, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos (folha 233 e verso), o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é, por essência, temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há determinação expressa para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por profissional médico integrante de seus quadros, que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova

demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às folhas 235/239. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 03 de março de 2017. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 167/174), defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 28 de março de 2017, no período das 14:00 às 16:00 horas, devendo as partes comunicarem eventuais assistentes técnicos. Comuniquem-se às empresas indicadas na fl. 152. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual Francisco Franco, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a declaração de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades insalubres, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirma que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como prejudiciais à saúde. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC/1973. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e documentos. (fls. 21/112) Indeferido o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 115 e vs) Citado (fl. 117), o INSS ofereceu contestação (fls. 118/128, vs vs e 129), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Forneceu documentos (fls. 130/134). Em réplica (fls. 137/144) o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Após, requereu a produção de prova oral (fls. 145/146). Designada audiência à fl. 149, o ato está registrado na fl. 151, vs e mídia audiovisual juntada como fl. 152. Sem alegações finais (fl. 155). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário descobrir sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustentou o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como motorista carreteiro e operador de máquinas. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor (fls. 45/48, 50 e 130/134). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe

dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor forneceu cópia de sua CTPS (fl. 48), onde consta registro no cargo de "motorista carreteiro", na propriedade rural denominada "Fazenda São Fernando", cuja matrícula também apresentou (fls. 36/42). Da mesma forma juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, o qual indica que ele trabalhou como operador de máquinas na empresa "Areal Extração e Comércio de Areal Ltda.", bem assim o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado como folhas 57/85. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Da atividade desenvolvida como motorista carreteiro e tratorista agrícola. As atividades de motorista, em princípio, podem ser consideradas especiais, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do postulante que, no período de 02/05/1983 a 27/08/1990, ele trabalhou na "Fazenda São Fernando", de propriedade de Fernando Fernandes (fl. 48), cuja matrícula está encartada às folhas 36/42, no cargo de "motorista carreteiro". Observo que no referido registro, consta anotação de que o cargo, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, seria o de nº 6-71.20, qual seja "tratorista agrícola", razão pela qual faz-se necessário cotejar a CTP com a prova oral produzida nos autos para efetivamente entender qual atividade foi desempenhada pelo vindicante no referido período. Na audiência registrada na folha 151, verso e mídia audiovisual juntada como folha 152, assim declarou o autor Francisco Franco: "De 83 a 90 eu trabalhei na Fazenda Fernandes como motorista e operador de máquinas. Eu dirigia caminhão grande, de 15 a 20 toneladas. Eu era carreteiro e puxava cana. Nosso horário de trabalho variava de acordo com a época do ano; ia das 6 da manhã até 8, 9 ou 10 horas. O caminhão era da empresa. Eventualmente até o abastecimento eu fazia. Transportava cana o dia todo. Depois de 90 passei a fazer bicos, até que em 95 entrei na empresa Areal onde estou até hoje como operador de máquinas. Opero pá carregadeira o dia inteiro." "No mesmo ato, assim declarou a testemunha José de Jesus: "Não sou parente do autor, que conheço desde 83 ou 84, da Fazenda São Fernando, na região de Mirante do Paranapanema. Quando o conheci eu trabalhava com trator, pá carregadeira e caminhão na Fazenda São Fernandes. Chegamos a trabalhar juntos. Ele trabalhava com caminhão grande transportando, desde barro para olaria, até cana. Ele trabalhava o dia inteiro, da 7 horas e, às vezes, até 9 horas da noite. Ele também operava trator na mesma empresa. Sei pelo meu filho que hoje ele trabalha na Areal, pois perdemos o vínculo. Perdemos contato no início dos anos 90." Finalmente, na mesma oportunidade, assim declarou a testemunha Antônio José de Lima: "Conheço o autor desde 84, época que ele trabalhava na Fazenda Brasília em Mirante, onde meu pai também foi trabalhar. Lá ele era tratorista e depois passou para motorista. Eu também trabalhava na mesma fazenda, cujo proprietário era o Senhor Fernando Fernandes. Lá trabalhamos juntos. Eu comecei como serviços gerais e depois passei a tratorista e ele dirigia caminhão tracadado. Era um caminhão grande e ele puxava tijolo e cana. Ele trabalhava o dia inteiro. Desde 6 e meia ou 7 horas e sem horário estipulado para parar. Hoje ele trabalha no Areal, segundo me informou." "Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas manifestações e algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data, foram firmes quanto à aludida atividade da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tomam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a falibilidade da memória. Os depoimentos testemunhais apontaram no mesmo sentido, ratificando as declarações prestadas pelo próprio demandante. Anoto que, embora a segunda testemunha tenha declinado nome diverso da propriedade rural (Fazenda Brasília), os demais dados - nome do proprietário e localização - são os mesmos indicados no depoimento pessoal e no da primeira testemunha. Em que pese os documentos dos autos não indicarem que se tratava de caminhão de grande porte, não há dúvidas quanto especialidade, segundo os depoimentos testemunhais, podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto nº. 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Anoto que a atividade de tratorista agrícola na mesma empresa, ensaja o direito ao cômputo qualificado. Seguem decisões neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CARTEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANÁLOGA A DE MOTORISTA. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). II - Ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser mantido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 05.11.1973 a 18.11.1978, com registro em carteira profissional, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. V - A atividade de tratorista agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64, razão pela qual devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.06.1985 a 17.10.1987, 01.03.1991 a 28.04.1995, conforme anotações em CTPS e formulários juntados aos autos. VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VII - Mantida a sucumbência a recíproca, de modo que as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. VIII - Quanto aos juros de mora e à correção monetária, deverão ser observados os critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00060008520094036109 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194418. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Admite-se como especial a atividade como tratorista, que pode ser equiparado à motorista de caminhão, enquadrado nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/1995. 5. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários. 6. O tempo total de serviço em exposição aos agentes nocivos é insuficiente para a aposentadoria especial. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00351657420144039999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016647. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/12/2016) - grifo nosso. Logo, é indubitável a especialidade do período de 02/05/1982 a 27/08/1990 em que o autor dirigia caminhão de grande porte e operava tratores na "Fazenda São Fernandes", conforme comprova a CTPS aliada à prova oral produzida. Da atividade desenvolvida como operador de máquina Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário integrante do processo administrativo, juntado como folhas 43/44, o autor trabalhou como operador de máquina no pátio da empresa "Areal Extração e Comércio de Areal Ltda.", no período de 10/09/1995 a 09/09/2014 (DER), e, nesta função, esteve exposto a níveis de ruído de 90,20 dB(A). O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de folhas 57/86, indica a exposição a nível de ruído de 90,20 dB(A) (fl. 75). Registre-se, também, que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelece como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelece o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser suscitada pela Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, como indicado na folha 56, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". O fato do laudo não ser contemporâneo, como dito alhures, não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Assim, tendo em vista que o PPP e o LTCAT demonstram a exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A), reconheço também a especialidade do período de 10/09/1995 a 09/09/2014 em que o autor trabalhou no pátio da empresa "Areal Extração e Comércio de Areia Ltda.", no cargo de operador de máquina. Assim, reconheço como tempo especial, os períodos indicados na inicial, quais sejam: 02/05/1983 a 27/08/1990 (motorista carreteiro e tratorista agrícola da "Fazenda São Fernando" e 10/09/1995 a 09/09/2014 (data do requerimento administrativo - NB 46/156.837.970-3) (operador de máquina da empresa "Areal Extração e Comércio de Areia Ltda."). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/09/2014). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, em face do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, conforme tabela que segue, a parte autora tem, até 09/09/2014 (DER do benefício NB 46/156.837.970-3), 26 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. TEMPO DE ATIVIDADE FOLHAS NATUREZA PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL ADMISSÃO SAÍDA A M D A M D 48 Especial 02 05 1983 27 08 1990 - - 7 3 2644/45 Especial 10 09 1995 09 09 2014 - - - 19 - - Soma: - - - 26 3 26 Correspondente ao número de dias até a data do requerimento administrativo NB 46/156.837.970-3: 0 9 476 Tempo total até o requerimento administrativo: - - - 26 3 26 Conversão: 1,40 - - - 0,00000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): - - - 26 3 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/09/2014 (NB 46/156.837.970-3). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos períodos/cargos de: 02/05/1983 a 27/08/1990 (motorista carreteiro e tratorista agrícola) e 10/09/1995 a 09/09/2014 (data do requerimento administrativo - NB 46/156.837.970-3) (operador de máquina da empresa "Areal Extração e Comércio de Areia Ltda."); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/09/2014, data do requerimento administrativo (NB 46/156.837.970-3), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1315, 2º Andar, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00026004420154036112 Nome do segurado: Francisco Franco CPF nº 062.049.988-54 RG nº 9.674.810 SSP/SP NIT nº 1.089.120.541-9 Nome da mãe: Maria Rodrigues Franco Endereço: Rua Manoel Ribeiro Filho, nº 228, Quadra 2, Vila Centenário, Presidente Epitácio/SP, CEP: 19.470-000. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 156.837.970-3) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/09/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 02/03/2017 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de março de 2017. Fládemir Jerônimo Belinati Martins, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifique a CEF, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 100/101: A demandante formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de evidência pleiteada inicialmente, argumentando, para tanto, que não está se negando ao pagamento das parcelas em atraso do financiamento habitacional do qual é titular, mas que, em face de entraves burocrático-administrativos que lhe foram impostos durante a tentativa de solução amigável da querela trazida a juízo, cessaram os débitos automáticos das parcelas vincendas da avença - que por isso se acumularam -, circunstância que culminou na sua notificação (conforme consta da Av. 4/M.3542 (folha 26), muito provavelmente, para quitação integral do débito. Assevera que só não efetivou o depósito do valor vencido porque desconhece o montante, que também não lhe fora informado pela CEF. É o relato do essencial. DELIBERO. A Autora pugna pela reconsideração da decisão negatória da tutela vindicada, mas não trouxe nenhum novo elemento ou prova documental que pudesse ensejar a reanálise ou a alteração do entendimento exarado na decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência. Ao revés, o inadimplemento contratual é questão confessada pela própria demandante e, considerando, acima de tudo que a despeito de ser prática comum, o pedido de reconsideração é figura inexistente no nosso Código de Processo Civil. Se a decisão não satisfaz a necessidade da parte demandante, deve manejar o recurso apropriado, ao Órgão competente. Ante o exposto, mantenho a decisão da folha 98 e verso, pelos próprios fundamentos nela expendidos. Cumpra-se a parte final da determinação constante do verso da folha 98 e, para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. P.I. Presidente Prudente (SP), 06 de março de 2017. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A., visando provimento judicial que suspenda a cobrança dos valores do financiamento e, ao final, que seja declarada a quitação plena do financiamento habitacional contratado sob nº 85552375118621, firmado em data de 19/10/2012, e cujo objeto foi um imóvel localizado no "Residencial Vale do Café", nesta cidade. Assevera que, posteriormente obteve êxito em ação de natureza previdenciária onde foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta com data de início em 01/10/2013. Nesta circunstância formulou e teve indeferido o requerimento de quitação do financiamento, porque a CEF considerou que na data da assinatura do contrato - 19/10/2012, a autora já se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença que deu causa à invalidez (01/10/2012), configurando doença pré-existente. Interposto recurso administrativo, a decisão foi ratificada. (folha 63). Destarte, vem a Juízo deduzir pretensão de tutela de urgência, invocando como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* o fato de estar sendo tolhida de um direito adquirido ao contratar o financiamento e no desgaste financeiro que compromete o caráter alimentar de sua renda e na diminuição injusta de seu patrimônio, uma vez que o imóvel já poderia estar quitado e o valor estar sendo utilizado em outras necessidades. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posteriormente emenda à inicial, com comprovantes de inscrição e situação cadastral das rés, bem como planilha de cálculo demonstrando a forma de apuração do valor que entende devido, e que serviu de lastro para atribuição do valor da causa. (folhas 144/151). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo a petição da folha 144 e documentos que a instruem (fls. 145/151) como emenda à inicial. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). Tal como narrado na peça inaugural, a demandante pleiteou administrativamente e teve indeferido o pleito de quitação do contrato habitacional ante a concessão judicial de aposentadoria por invalidez, tendo o agente financeiro fundado a negativa no art. 18, 1º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, grafado nestes termos: "O recebimento de auxílio-doença e/ou estado de possível invalidez caracterizado à data da assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez por órgão da previdência oficial ou pela Administradora por meio da perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento morte". Para a declaração de inexistência de valores decorrentes do contrato firmado por partes maiores e capazes é necessário que a autora comprove o fato constitutivo de seu direito, "ex vi" do art. 373, inciso I, do NCPC. Isto porque, o pedido com amparo no instituto da tutela antecipada requer apresentação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. E no caso dos autos, o reconhecimento do direito pleiteado exige dilação probatória a fim de saber se é ou não pré-existente a doença que acomete a vindicante e se efetivamente motivou a invalidez. Isto porque, muito embora a autora afirme que à época da assinatura do contrato não se encontrava em gozo de benefício por incapacidade, extrato do PLENUS/DATAPREV/INFEN que acompanham a presente decisão e dela ficam fazendo parte integrante, dão conta de que a informação não corresponde à realidade. Isto porque, precederam a aposentadoria por invalidez - benefício atualmente em manutenção - dois benefícios de auxílio-doença: aquele de número 31/552.011.760-4, com DIB em 16/06/2012 e cessação em 04/08/2012; e aquele outro de número 31/553.421.266-3, com início em 16/09/2012 e cessação em 30/09/2013. Na sequência, em 01/10/2013, teve início o benefício de aposentadoria por invalidez. Impende observar que, nos dois últimos benefícios consta como DAT o dia 01/09/2012, que é a data de afastamento do trabalho, que para efeito de cálculo é a data a partir da qual o segurado não possui mais contribuições previdenciárias. É bem verdade que, em face da litigiosidade que originou a concessão do benefício, a autora pode ter trabalhado até 05/12/2012, conforme declaração do empregador, a empresa "Romera", à folha 125. Mas, certo é que, estando a autora em gozo de benefício previdenciário na data em que assinou o contrato objeto desta lide - 19/10/2012 - Auxílio-doença nº 31/553.421.266-3; DIB: 16/09/2012 e DCB: 30/09/2013 - em princípio, as razões de indeferimento do seu requerimento administrativo não malferem nenhuma cláusula contratual. Ao revés, encontra nele amparo legal. É bem verdade que já há consolidação jurisprudencial acerca do direito à quitação total do saldo devedor do financiamento habitacional em razão de invalidez permanente. No entanto, o é apenas em caso de constatação posterior a assinatura do contrato. Respalda este entendimento, os precedentes a seguir citados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O contrato de financiamento foi firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação pelo mutuário Nelson Roberto Pereira, a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. no dia 1º de dezembro de 1995 (fls. 09-22). O Autor ingressou, em 12/09/2005, com a presente ação, objetivando quitação do saldo devedor na proporção de 100%, em vista de sua invalidez permanente. 2. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior a sua assinatura. 3. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional é clara à vista dos documentos (cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes de rendimentos e Carta de Concessão do INSS). 4. O contrato foi assinado em 1º/12/1995 e naquela data, indubitavelmente, o autor/apelado já era portador da enfermidade que o levou à invalidez com aposentadoria em 1º/08/1997. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Cláusula Vigésima Segunda - Do Seguro. Parágrafo primeiro, fl. 81). 6. Apelação a que se nega provimento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. Contrato de financiamento firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação pelo mutuário Adão Roberto Costa e a Caixa Econômica Federal em 19/11/2001. O Autor Ingressou com a presente ação, objetivando quitação do saldo devedor em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente em 19/04/2001 (Cardiopatia - CID E10 I10 + E78.2-grave + H54.4 + R56.8 + R55). 2. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior sua assinatura. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado" (STJ, Terceira Turma, AGA 818443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/03/2007, p. 343). 4. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional está evidente pelos documentos trazidos aos autos pelos autores e pela ré, sobretudo, nas informações da perícia médica. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (cláusula décima nona). 6. Apelação a que se nega provimento. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora, excetuada a hipótese da invalidez resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. II - Na espécie dos autos, o fato de o autor encontrar-se em gozo de auxílio-doença, desde 02/04/2001, vindo a ser aposentado por invalidez, pelo agravamento da moléstia, em 1º/10/2003, desobriga a seguradora de pagar o valor da indenização, sob o fundamento de que a moléstia que deu causa à invalidez do segurado era preexistente ao termo de negociação do contrato celebrado em 03/09/2003, pelo que não merece reforma o decisum recorrido que julgou improcedente o pedido formulado na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Assim, concluo, nesta análise preliminar própria do momento processual, que não foram preenchidos, pela autora, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada. Não obstante, poderá valer-se, se entender plausível, de depósito judicial dos valores das prestações, em conta vinculada a estes autos. Ante o exposto, e por ora, fundado nas razões acima delineadas, indefiro a tutela de urgência vindicada. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação a pleitos da mesma natureza do aqui demandado é conhecido, no sentido de não se reconhecer - de plano - o direito postulado, inviabiliza-se a designação de audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, razão porque, deixo de designar este ato. (NCPC, artigo 334, inciso II). Citem-se as rés. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de março de 2017. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 155/166, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112 ()) - BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais (Processo nº 00085215220134036112).

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 61, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes Embargos, trasladando-se as cópias determinadas na sentença para os autos principais, em apenso. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-04.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-47.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 54, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes Embargos. Após, trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas. Oportunamente, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004398-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004398-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207519-71.1998.403.6112 (98.1207519-4)) - APARECIDO VIOTTO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito nº 9812075194 cópia das fls. 56/59, 113/114 e 117. Após, solicite ao SEDI a alteração do pólo passivo para constar como embargada a FAZENDA NACIONAL. Em seguida, intime-se-a para manifestar-se em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008155-42.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112 ()) - IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP136320 - CLAUDIO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada forneça nova cópia do documento intitulado "Notificação de Lançamento Tributário - Ensaio para Fiscalização/Verificação - 25/06/2014", porquanto houve falha na fotocópia que consta do verso da folha 28, que suprimiu parte da lateral direita do documento.

No mesmo prazo, apresente os "Registros de Medições" realizados quando da fiscalização, onde consta a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Ato seguinte, dê-se vista à parte embargante.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207519-71.1998.403.6112 (98.1207519-4) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X APARECIDO VIOTTO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Solicite ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar como exequente a FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se-a para manifestar-se em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Dê-se vista à parte interessada (CELIA MARGARETE PEREIRA) dos documentos de fls. 515/527, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005488-20.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ALIMENTOS EIRELI - ME(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008507-97.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - LEONARDO AREDA CATIJA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

09/03/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-21.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112 ()) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o instrumento de fl. 11, no qual houve outorga de poderes da Companhia de Seguros Minas Brasil à Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA, fora assinado em 02/09/2015 com validade por 60 (sessenta) dias, e que este procedimento foi distribuído após esse prazo, intime-se a requerente para que seja sanado o defeito de representação legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000076-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112 ()) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 56: Considerando que o certificado de registro do veículo (fl. 52) está preenchido em nome da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (CNPJ nº 17.197.385/0023-37), não havendo, nos autos, nenhum documento que comprove a correlação da referida pessoa jurídica com a COMPANHIA DE SEGUROS MINAS

BRASIL, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente, para que junte aos autos documento hábil para comprovar a propriedade do veículo pleiteado neste feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-02.2017.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em decisão.F. TARIFA EIRELI - EPP impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo dessas exações, para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.É a súmula do essencial.DECIDIDO.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora.A singela alegação de que "o fumus boni iuris no caso concreto se encontra no direito líquido e certo da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base de cálculo dessas contribuições", per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito.Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 08 de março de 2017.Márcio Augusto de Melo Matos,Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255966 - JULIANA COSTA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009057-34.2011.403.6112 - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 173/174, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA VALDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 155/156, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271 e 291: À vista de expressa disposição legal, contida no artigo 535, 4º, do CPC, defiro a expedição de requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos, assim aqueles fixados na decisão de fls. 306/308, contra a qual o INSS não se irresignou, observados os termos da Resolução CJF 405/2016 e eventual pedido de destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento do crédito, observando os valores apurados nas fls. 273/278(R\$ 140.661,93 posicionado para 12/2015), dando-se vista da requisição à parte, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS X CAIO AUGUSTO BAIS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos a pesquisa do CNIS comprovando que KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS é beneficiária de pensão por morte. Defiro a habilitação de CAIO AUGUSTO BAIS, CPF/MF - 397.231.228-80 e KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS, CPF/MF - 067.716.421-19, como sucessores de Carlos Roberto Bais. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo. Apresentem os sucessores o valor proporcional dos seus quinhões, referente ao depósito da fl. 95 no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-67.2013.403.6112 - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Em face da certidão da folha 42 adote o autor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de informar se há pretensão de demandar sob a égide da assistência judiciária gratuita, instruindo os autos com a documentação pertinente. Em caso negativo, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Sem prejuízo, atendendo ao princípio da economia e celeridade processuais, observo que a manifestação de interesse na realização da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC (folha 04) é incompatível com o pedido de deferimento da liminar "inaudita altera parte", razão pela qual postergo sua apreciação.

Designo audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 11/04/2017, às 14h00min.

A advogada do Autor fica incumbida de notificá-lo e apresentá-lo ao ato designado. (NCPC, art. 334, parágrafo 3º).

Intimem-se pessoalmente os representantes do INCRA atuante nesta Subseção, e do ITESP, no endereço declinado à folha 02.

P.1.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Os acusados, qualificados às folhas 20/21, 37/38, 46/47 e 290/291 destes autos, foram denunciados e, depois de regularmente processados, condenados como incurso no artigo 48 c.c. artigo 15, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Penais. (folhas 503/505, vvss e 506).Devidamente intimado o "Parquet" Federal, não interps recurso de apelação, e manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus. (folhas 517/518).De notar-se que ao não interpor recurso de apelação, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 04/11/2016, conforme certificação lançada pela Serventia Judiciária no verso da folha 507.É o relatório.DECIDO.Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, passo a fazer as considerações seguintes, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado para a acusação, ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 06(seis) meses de detenção, sendo o prazo prescricional, portanto, de 4 (quatro) anos.Os réus foram condenados como incurso no artigo 48 c.c. artigo 15, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto. A pena base foi fixada no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção.Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (21/08/2012 - folha 298) e a data da publicação da sentença (09/11/2016 - folha 508), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos (04 anos, 02 meses e 20 dias), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa.Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos réus: ADAIL BUCCHI JUNIOR, FERNANDO FERNANDES, LUÍS ABEGÃO GUIMARO e WALTER DIAS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes dos réus, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84).P.R.I.A.Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2017.FLADEMIR JERÓNIMO BELINATI MARTINSJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-18.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FATIMA LUCIA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Para o ato deprecado à folha 295 (CP 500/2016), designo audiência para o interrogatório do réu EDUARDO FERNANDES DA ROSA para o dia 14 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14H00, que será presidida por este Juízo Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Ressalto que eventual transcrição do interrogatório ou gravação da audiência por sistema audiovisual será realizada por este Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, com cópia digitalizada deste despacho.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente.

Junte-se aos autos o extrato de agendamento da audiência através de "Call Center".

Intime-se a Defensora Dativa do réu.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1201269-61.1994.403.6112 (94.1201269-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201268-76.1994.403.6112 (94.1201268-3)) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E Proc. ADV. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicite ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar como exequente EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA.

Requisite-se o pagamento dos honorários de sucumbência em nome do beneficiário informado na fl. 306. Em seguida dê-se vista às partes da RPV expedida por dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de

manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-05.2011.403.6112 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, em cinco dias, sobre a manifestação do INSS (fls. 202/205). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-72.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica o advogado exequente intimado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3779

ACAO CIVIL PUBLICA

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Vistos em Inspeção. Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado, 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, para o dia 03/05/2017, às 14 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls. 1500 dos presentes autos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual da Comarca de RANCHARIA, SP, para a oitiva da testemunha SIDONIO FREITAS VELOZA, com endereço na Rua 07 de Setembro, 943, Vila Guaçu, RANCHARIA, SP. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Noticiado o cumprimento da sentença, arquivem-se com baixa-findo.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Providencie a parte ré o depósito de 50% (cinquenta por cento) a título de adiantamento dos honorários periciais (artigo 95 do CPC), os quais fixo no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme proposta de fls. 344/344v, não contrastada pelas partes.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, promovida pela UNIÃO em face de VIEIRA & VIEIRA MINERAÇÃO LTDA. EPP e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP, alegando que ocorreu dano ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito, tendo em vista que as requeridas, no período de 15/02/2004 a 07/11/2011, praticaram, irregularmente, lavra de areia e sua comercialização, sem autorização dos órgãos competentes para tanto. Disse que o empreendimento "Porto de Areia Primavera" é a sede das empresas Vieira & Vieira Mineração Ltda. EPP e Joelson Galdino Vieira Junior EPP, bem como que as requeridas possuem o mesmo objeto social (extração e lavra de areia). Alegou que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, assim como a CETESB e o ICMBio, constaram a extração e lavra irregular de areia no leito do Rio Paraná pelos requeridos, o que implica no apossamento indevido do patrimônio mineral da União, com prejuízo da ordem de R\$ 5.699.232,00. Defendeu o direito ao ressarcimento do prejuízo informado, com o dever de reparação dos réus. Pelo r. despacho da folha 296, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Às folhas 298/301, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento liminar. Com a r. decisão das fls. 305/307, pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar a indisponibilidade de bens imóveis e veículos das requeridas. Às fls. 320/321, a União requereu a indisponibilidade de bens, para atingir embarcações das requeridas, o que foi deferido à fl. 332. As requeridas apresentaram contestação às fls. 362/368, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentaram que "sempre exploraram extração de areia em plena comunicação de suas atividades do DNPM", posto que faltou observar o Alvará nº 10.133/2003, atribuído à mineração Rosana Ltda., precedente da Vieira & Vieira Mineração Ltda. EPP, cuja autorização de pesquisa vigorou por 3 anos (até 01/12/2006), bem como que, posteriormente, em 08/11/2007, pela declaração 164/2007, foi dada publicidade de referida autorização, concluindo que detinha autorização para pesquisa, "e por erro de interpretação deixou de comunicar início da lavra, extração de areia", posto que a corrê Vieira, com o trâmite do processo de pesquisa mineral (826.283/03), supôs que se encontrava na posse da lavra. Notícia a existência de licenciamento de extração de 39.44h de areia (DNPM 820.249/11), e licença da Prefeitura Municipal de Rosana, para concluir que houve "mero erro de natureza administrativa", que levou a eventual ausência de licença entre os anos de 2004 e 2011. Também defendeu a inoportunidade de acréscimo patrimonial, na medida em que no período questionado não teria ocorrido extração, mas mero aproveitamento de estoque. Por fim, evocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para defender que o valor requerido seria excessivo, diante de mera questão burocrática. A União apresentou réplica às fls. 378/385, rebatendo os argumentos das requeridas. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 389/394, opinando pela condenação das réus ao ressarcimento do quantum usurpado. Com a petição da fl. 395, a União trouxe aos autos Laudo Técnico de Vistoria produzido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. As requeridas manifestaram às fls. 409/410, onde requereram a produção de prova técnica e testemunhal. Com a decisão da fl. 412, foi deferida a produção de prova testemunhal. Às fls. 420/431 a parte requerida juntou novos documentos e às fls. 435/440, noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União manifestou às fls. 442/443, sobre os documentos apresentados pela requerida. Em audiência realizada em 31 de agosto de 2016, foram ouvidos o representante da empresa, bem como as testemunhas presentes, tendo a parte ré insistido na oitiva da testemunha ausente (fls. 444/445). A requerida apresentou nova manifestação e documentos às fls. 448/719, sobre os quais a União manifestou à fl. 726. A testemunha ausente na primeira audiência foi ouvida em 22 de setembro de 2016 (fls. 725/726). Alegações finais da União às fls. 729/734 e dos réus às fls. 738/745. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 747/756, opinando pela procedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Encerrada instrução processual, passo a julgar o feito. Da prescrição Alegam as requeridas que haveria prescrição no tocante ao período de 15/02/2004 a 07/01/2011, ante ao transcurso de lapso superior a cinco anos entre referido período e a citação das partes. Equivocam-se as requeridas, posto que se trata de bem público, o qual não pode ser adquirido por particulares por prescrição (artigos 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal), cabendo o mesmo raciocínio para a hipótese de ressarcimento pela usuração. Ademais, a teor do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a pretensão de ressarcimento ao erário não se sujeita a prazo prescricional, sendo este o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DOAÇÃO COM ENCARGO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o pedido alternativo, qual seja: "Caso assim não entenda esta Corte, requer seja provido em parte o recurso especial quanto ao tema, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de nulidade da doação levada a efeito, acolhendo o pedido de indenização, fixando-a no valor venal do imóvel para fins de apuração do IPTU cobrado atualmente pelo Município" (fl. 1221, e-STJ). Dessa modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de questionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 3. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, momento quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, por ser matéria de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão pro judicato. Precedentes. REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AgrRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2013. 6. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumula com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 7. Demais disso, a orientação desta Corte é no sentido de que "não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, 3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ" (REsp 1.227.965/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011.). 8. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência de relevante interesse público capaz de afastar a licitação para a doação com encargo. 9. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de existência de interesse público capaz de afastar a necessidade de licitação, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. ..EMEN(Processo AGRESP 201500431402 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1517891 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/08/2015) Dessa forma, resta afastada a prejudicial alegada pela parte requerida. Do mérito O cerne da presente demanda consiste em saber se as réus teriam sido responsáveis pela extração irregular de areia sem as devidas licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, bem como se seria aplicável ao presente caso a condenação ao pagamento de indenização pelo uso ilegítimo de bem pertencente à União (recurso mineral). Importa salientar que o dano patrimonial a ser ressarcido através da presente demanda não se refere às consequências ambientais oriundas da retirada irregular de areia do terreno, mas, sim, à extração de recurso mineral pertencente à União, e sua posterior comercialização com fins econômicos, em desacordo com a devida autorização concedida pelos órgãos competentes, o que geraria o dever de ressarcimento à luz das regras instituidoras da responsabilidade civil. Como se sabe, os recursos minerais, por se tratar de bens de relevante valor econômico e social, assim como pelo grande poder degradante da atividade de mineração, somente podem ser explorados quando devidamente autorizados pelas autoridades competentes e respeitados os estreitos limites do instrumento autorizador da lavra, no caso, a exploração de areia deve ser precedida de licença específica expedida pelo órgão local competente e do seu registro no DNPM, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei 6.567/1978. Por sua vez, a parte requerida alega a inoportunidade de extração de areia e que teria sido somente se utilizado de estoque extraído em momento anterior a 2004, produzindo prova oral nesse sentido. Ocorre que, contraditoriamente, na própria contestação, admite que "por erro de interpretação deixou de comunicar início da lavra, extração de areia", concluindo que houve "mero erro de natureza administrativa". Além disso, voltando os olhos à prova dos autos, tem-se que o Parecer do DNPM (677/2011-DIFIS/DNPM/SP) decorrente de fiscalização procedida pelo órgão (fls. 31/35), concluiu que ocorrera extração irregular de areia pelas réus, ou seja, lavraram e comercializaram areia sem título autorizativo de lavra e sem a competente licença ambiental. De acordo com referido Parecer a fiscalização realizada em 17 de novembro de 2011 fez parte da operação conjunta que envolveu o Ministério Público Federal, o DNPM, a Polícia Federal, a Polícia Ambiental, o IBAMA e a CETESB e que no local vistoriado, conhecido como "Porto de Areia Primavera", embora não se tenha constatado atividade de extração/beneficiamento de areia naquele momento, verificou-se que dois batelões/dragas estavam atracados nas proximidades da área operacional da empresa, assim como rebocadores, silos (compartimentos pra carregar areia nos caminhões) e doze

caminhões/carretas próprios para transporte da areis, os quais o Sr. Joelson (sócio das rés), afirmou serem de propriedade da empresa, evidenciando de forma categórica a existência de estrutura destinada à extração do mineral. Acrescente-se que, na oportunidade, o Sr. Joelson também afirmou que a "empresa paralisou a extração e comercialização de areia cerca de 10 dias antes da data da vistoria". Além do referido Parecer, há de se registrar ainda, o Parecer do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, lavrado em 23 de junho de 2008 (fls. 42/43) e o Relatório de Vitoria do DNPM, de 19 de dezembro de 2008 (fls. 101/102), descrevendo textualmente que encontraram o local em plena atividade de extração de areia. Assim, a despeito da prova oral produzida, não restam dúvidas quanto à constatação de que havia exploração e extração de areia naquele local. Quanto à ausência de autorização para extrair a areia, consta no já mencionado Parecer do DNPM (677/2011-DIFIS/DNPM/SP), que "a empresa Vieira & Vieira Mineração Ltda. EPP, CNPJ 67.576.454/001-86, sucessora da Mineração Rosana Ltda. ME (mesmo CNPJ), estava autorizada à extração de areia no leito do Rio Paraná, no regime de Licenciamento (autorização de Registro de Licença nº 2.798/003), com vencimento em 14/02/2004, no âmbito do processo DNPM nº 820.191/2001. Após término deste prazo, não houve solicitação de renovação e foi dada a baixa no registro de licença a partir de 15/02/2004" (destaquei). Na sequência concluiu que "desde 14/02/2004 não existe título de lavra ativo em nome da empresa Vieira & Vieira Mineração Ltda. EPP que autorize a extração de areia e operação do respectivo porto". Também não há de se cogitar na possibilidade de que as rés imaginassem que por ter formulado requerimentos perante o DNPM (826.283/2003, 820.188/2006, 820.426/2009, 820.781/2010 e 820.249/2011), estavam amparadas para proceder à extração da areia, uma vez que somente no processo 820.781/2010, foi expedido Alvará de Pesquisa (nº 4.229/2011), com vigência a partir de 20/04/2011. Além disso, em vistorias realizadas no ano de 2008, foi constatado que a empresa estava em plena atividade operacional, motivando a aplicação dos Autos de Paralisação nº 24/2008 e 26/2008 e a CETESB aplicou quatro Autos de Infrção nos anos de 2010 e 2011. Logo, verifica-se que as rés se depararam com negativas e determinações para que cessasse a extração dos recursos minerais, mas mantiveram a atividade exploradora, demonstrando que praticaram de forma irregular lavra e comercialização de areia no período de 15/02/2004 a 07/11/2011. Por isso, diferentemente do que alega a parte ré, o fato de ter mantido contato com o DNPM não lhe garantiu o direito à exploração dos recursos minerais e as pendências que impediam a exploração não se tratavam de meros problemas burocráticos, mas sim da ausência de requisito fundamental para operação do porto. Ademais, a gravidade de se proceder lavra de recursos minerais sem a devida autorização é de tamanha importância que constitui crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98. A propósito, sobre os fatos ora apurados o Ministério Público Federal denunciou Joelson Galdino Vieira (Ação Penal nº 2008.61.12.004892-9 - cópia fl. 271/272), que veio a ser condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Denota-se que na referida sentença, foram afastadas as alegações de que a empresa apenas realizava pesquisas e que a areia comercializada foi retirada antes de expirado o período de vigência do Alvará de Pesquisa outorgado à Vieira & Vieira Mineração Ltda. Veja: A par de tudo isso, mister reconhecer a inconsistência da argumentação esposta pela defesa no sentido de que a empresa administrada pelo Réu apenas realizava pesquisas na mencionada área de mineração, nos estritos termos da autorização por ela obtida junto DNPM. Ora, pela atenta análise do acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que nada há que permita afastar a presunção de legalidade e veracidade do boletim de ocorrência ambiental lavrado, ante a ausência de prova capaz de elidi-la. Ao contrário, os documentos acostados pelo próprio Acusado às f. 125/130, referentes às licenças de funcionamento concedidas à empresa atuada, reforçam que a mineradora promoveu a exploração de areia com destinação primordialmente comercial, "destinando-se o material extraído ao emprego imediato na construção civil" (f. 125). Não só o fez de maneira legal na ocasião descrita no boletim de ocorrência ambiental, f. 06/09, como também posteriormente, e na mesma região, conforme se infere dos documentos de f. 157/171. Assim, ainda que houvesse comprovação inequívoca de que a areia carregada pelos caminhões abordados no dia 11 de outubro de 2007 foi retirada antes de expirado o período de vigência do Alvará de Pesquisa outorgado à VIEIRA & VIEIRA Mineração Ltda (ver informações de f. 25), o que, diga-se de passagem, sequer há nos autos, forçoso reconhecer que a sua extração ocorreu à margem da autorização ambiental. Dessa forma, resta claro que as rés exploraram a atividade de extração de areia sem licença outorgada pelo DNPM no período de 15/02/2004 a 07/11/2011, caracterizando, assim, usurpação de minério (areia) da União, que se presume ante a ilicitude da atividade desenvolvida e gera o dever de ressarcimento à União, já que foram auferidas vantagens pecuniárias em detrimento dos bens pertencentes ao patrimônio público federal. Quanto à necessidade de ressarcimento em casos como tais, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAL. AUSÊNCIA DO LICENCIAMENTO. DANO AO ERÁRIO FEDERAL. RESSARCIMENTO. ABATIMENTO DE PERÍODO REGULAR. DANO MATERIAL NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE DANO MORAL AMBIENTAL. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO. NÃO DEMONSTRADA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação interposta por IVAN RODOLFO MAGALHÃES DE MORAES em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o ressarcimento ao patrimônio público federal no importe de R\$ 863.940,00 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta reais, correspondente ao preço do volume de substância mineral (areia) irregularmente extraída pelo réu, indeferindo, contudo, o pedido de indenização por danos morais coletivos. 2. Embora o réu tenha colacionado alguns documentos que indiquem seus cuidados em preservar o meio ambiente, tal como o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, o fato é que procedeu por longo tempo à extração mineral de forma clandestina, sem a devida licença dos órgãos competentes, só vindo a regularizar a situação da atividade após a realização da fiscalização administrativa e constatação de irregularidades. 3. Ressalte-se que a documentação apresentada pelo apelante atestando a regularidade da exploração de areia foi obtida após 21.10.2011, data da lavratura do Auto de Paralisação nº 06/2011. 4. Na esteira do entendimento desta Corte Regional, o fato de extrair areia ilegalmente, sem a outorga necessária dos órgãos competentes, gera o dever de ressarcimento à União, já que foram auferidas vantagens pecuniárias em detrimento dos bens pertencentes ao patrimônio público federal (AC554188, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/05/2013). (destaquei) 5. Todavia, no curso da instrução, foi verificado que, no período de 18/9/2007 a 18/9/2008, a jazida de areia foi explorada mediante autorização prevista em TAC (Termo de Ajustamento de Condutas), firmado entre o recorrente, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), o IMA (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas), e o MPF (Procuradoria da República em Alagoas). Não pode, pois, a União, depois de autorizar administrativamente a exploração de minério em determinada jazida, pleitear, em sede judicial, indenização pelo mesmo minério extraído. 6. Assim, os recursos minerais (areia) extraídos no período de 18/9/2007 a 18/9/2008, devem ser subtraídos do quantitativo estabelecido na sentença hostilizada, para que se chegue ao correto quantum debeatur. 7. Em relação ao valor defendido pela apelante para fins de parâmetro do metro quadrado do minério indevidamente extraído, deve prosperar a insurgência recursal. É que, não obstante o preço que serviu de referência pelo Juízo de piso tenha sido extraído de tabela adotada pela Caixa Econômica Federal, referente ao valor praticado naquela região para a compra e venda de areia, há substancial diferença entre os valores adotados na sentença e aqueles defendidos pelo apelante. Assim, o valor do metro cúbico da areia extraída seja apurado em liquidação de sentença, não podendo resultar em valor superior ao que foi explicitado na sentença ora reformada. 8. No tocante ao pedido de indenização por dano moral ambiental, cumpre destacar que a obtenção de todos os licenciamentos ambientais devidos demonstram que o dano ambiental causado foi, em princípio, dentro do razoável, vez que toda atividade de exploração de recursos ambientais, por si só, provoca um mínimo de dano ao meio ambiente. 9. Há diferença entre o dano moral e o dano material. A comprovação da existência do dano material por exploração clandestina de recursos minerais não significa que haverá, necessariamente, dano moral coletivo pela violação ao meio ambiente equilibrado, isto é, nem toda conduta ilícita implica dano moral. Para caracterização do dano moral coletivo, faz-se necessária a comprovação de efetivo dano à coletividade com a configuração do desequilíbrio ambiental, ou que tal dano ofenderia aos valores ou costumes de uma região, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, não há falar em indenização por danos morais coletivos no caso em comento. Nesse sentido: AC 00050122620104058000, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/11/2012 - Página:285.; APELREEX 00050149320104058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:467.; e AC 00050157820104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:50. 10. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que o minério extraído da jazida tratada nos autos, no período de 18/9/2007 a 18/9/2008, seja subtraído do valor total estipulado para fim indenizatório, a ser apurado em fase própria de liquidação. (Processo AC 00084312020114058000 AC - Apelação Cível - 565304 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:17/09/2015 - Página:38 Decisão UNÂNIME) No que diz respeito à autoria do dano, também ficou comprovada a responsabilidade das rés desta ação, posto que, de acordo com os documentos já mencionados, extraíram areia sem autorização do DNPM, o que, por si só, demonstra a culpabilidade pelas irregularidades apontadas pela autora. Comprovado que as rés procederam à lavra de areia sem a prévia autorização, bem como que comercializaram o produto dessa exploração mineral irregular, é forçoso concluir pela condenação em reparar os prejuízos causados à proprietária desses recursos ambientais, com esteio nos 2º e 3º, do artigo 225 da Magna Carta, litteris: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Quanto à extensão do ressarcimento, em virtude da presunção de veracidade de que goza o Parecer emitido pelo DNPM (fl. 35), adoto-o como parâmetro para o ressarcimento. Registre-se que apontado Parecer teve como base o período em que houve a extração irregular (15/02/2004 a 07/11/2011 - 7,7 anos), a estimativa diária de areia extraída (400m), multiplicada por 5 (cinco) dias por semana, 4 (quatro) semanas por mês e 12 (doze) meses por ano, resultando em 739.200 m. Assim, considerando como preço unitário médio o valor de R\$ 7,71/m, chegou-se ao montante de R\$ 5.699.232,00. Pondera-se que foi o próprio Sr. Joelson Junior que informou que a produção diária era entre 400 e 500m de areia lavada e, quanto ao preço unitário médio do metro cúbico da areia, foi informado pela Divisão de Desenvolvimento Mineral, que apurou para o ano base de 2010, a areia lavada vendida na mina (preço FOB) da região de Rosana/SP era de R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos) o metro cúbico. Entretanto, esse ponto merece melhor reflexão. Inicialmente esclarece-se que a forma apurada para se chegar ao valor do metro cúbico da areia baseou-se no preço FOB ("free on board"), ou seja, refere-se à mercadoria disponibilizada no local de fabricação ou armazenamento, sem computar as despesas adicionais de

carga, transporte, seguro, descarga, diferença de tributação, etc. A propósito, o preço FOB é muito utilizado para pagamento de frete no transporte marítimo de mercadorias, onde o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria, assim que ela é colocada a bordo do navio. Por conta e risco do fornecedor fica a obrigação de colocar a mercadoria a bordo, no porto de embarque designado pelo importador. Trazendo esse raciocínio para o presente caso, percebe-se que no preço da areia retirada no local da lavra com base no FOB não estão embutidos encargos tributários, com base no pressuposto de que seria uma operação de importação (imunidade tributária). Com efeito, no presente caso, verifica-se que embora a apuração do valor do metro cúbico da areia tenha se baseado pelo preço FOB, desconsiderando-se os custos a partir da retirada da areia do porto, não se pode olvidar o fato de que a extração da areia do leito do rio e colocação em condições de venda geraram custos para a parte requerida, os quais não foram considerados no cálculo do valor da indenização. Ora, se o propósito não é punitivo, mas sim compensar a União pela retirada do minério sem a devida autorização legal para tanto, e que apontada compensação deva corresponder ao valor do produto extraído, é justo que se desconte de tal valor os custos dispendidos para sua extração e colocação em condições de venda. Por isso, não se justifica que o valor da indenização corresponda ao total do valor obtido com venda da areia (receita), até porque se fosse a própria União que tivesse procedido à extração, obviamente teria suportado os custos decorrentes da retirada da areia do leito do rio até a colocação em condições de venda. Diante de tal conclusão, resta estabelecer parâmetros para se chegar ao custo de produção e, a partir daí, subtrai-lo do montante estimado como sendo o valor da areia extraída pela parte requerida enquanto desempenhou irregularmente tal atividade. Pois bem, por diversos fatores, como região do país, método de lavra, distância da lavra até o porto e outros, é praticamente impossível estabelecer de forma precisa qual seria o percentual do valor de venda da areia que representaria os custos dispendidos para sua extração. Na busca por um critério justo para quantificar o valor que a parte requerida deve indenizar à União, tenho que o parâmetro utilizado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, onde do valor obtido se decreta em 50% como forma de considerar custos de transporte e beneficiamento, apresenta-se como razoável. Assim, conclui-se que o valor de R\$ 5.699.232,00 apresenta-se excessivo, devendo ser decrescido em 50%, como forma de se abater os custos dispendidos pelos requeridos no processo de extração da areia, chegando-se ao montante de R\$ 2.849.616,00 como valor a ser indenizado. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés ao ressarcimento dos danos patrimoniais causados à autora pela usurpação de minério, em valor equivalente a R\$ 2.849.616,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais), em valores de abril de 2015. Para fins de liquidação do julgado, os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a partir de abril de 2015, correndo os juros de mora a partir da citação, conforme Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. No que toca à condenação em honorários advocatícios, registre-se que a despeito das disposições dos artigos 82 e seguintes do Novo Código de Processo Civil que determina condenação em tal verba mesmo em caso de sucumbência recíproca, verifica-se a existência de lei especial (Lei nº 7.347/85) disciplinando a questão em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, a qual deve prevalecer sobre a lei geral. Dessa forma, não se vislumbrando qualquer conduta evitada de má-fé por parte da requerente, em atenção aos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Por outro lado, se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, por critério de equidade também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé, razão pela qual também deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte requerida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação para o DIA 18 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H30MIN, a qual será realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, SP.

Intimem-se as partes (IBAMA, ICMBIO, UNIÃO FEDERAL e MPF inclusive).

ACAO CIVIL PUBLICA

000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Ante o acordo celebrado em audiência de conciliação, suspendo o andamento do feito pelo prazo consignado no acordo, cabendo à CESP comunicar a este juízo o cumprimento ou descumprimento da avença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA (SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO (SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA (MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

A presente ação de desapropriação foi julgada extinta ante a superveniente ausência de interesse processual. De consequência, restou autorizado cancelamento das TDAs emitidas bem assim o levantamento do depósito prévio efetuado. Dita sentença passou em julgado. No entanto, até a presente data não foram ultimadas as providências acima determinadas - cancelamento das TDAs e levantamento do depósito pelo INCRA - pese o trânsito em julgado da sentença proferida.

A razão está em que ainda pende de julgamento definitivo agravo de instrumento interposto pelos expropriados em face da deliberação de fl. 1529.

Com efeito, pese realmente ainda estar tramitando o agravo, vê-se da decisão encartada à fl. 1559 que foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Diante desse fato e invocando a fundamentação que lastreou a deliberação de fl. 1529, determino o cumprimento da sentença passada em julgado, oficiando-se a CEF para conversão do depósito efetuado, autorizado, de outro turno, o cancelamento das TDAs emitidas.

Cumpridas as deliberações acima, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE

Fls. 66: Defiro.

Expeça-se nova carta precatória para a intimação do réu Daniel Aparecido Duarte no endereço indicado na petição retro.

MONITORIA

0001169-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

MONITORIA

Providência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011654-54.2003.403.6112 (2003.61.12.011654-8) - RUBENS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos.
Como bem pontuado no v. acórdão, não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo de fls. 568/591, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.
Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.
Após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Conquanto tenha constado do despacho de fl. 177 a inexistência de honorários advocatícios, na verdade o INSS restou, sim, condenado ao pagamento de dita verba, conforme assentado na sentença que foi confirmada neste particular em grau de recurso.
Manifeste-se a patrona da parte autora, pois, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo desobrigar-se do pagamento de valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. Pela r. decisão 32, declinou-se da competência. Pela r. decisão das folhas 36/37, suscitou-se conflito de competência. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido postulado na inicial diz respeito, tão somente, à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional da autora em restituir valores tidos como indevidamente recebidos a título de pensão por morte, com a consequente extinção da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança do débito inscrito em DAU. Pois bem, dispõe o artigo 109, 3º, da Constituição Federal: "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Assim, o juízo estadual, que não seja sede de vara federal, é competente para julgar causas previdenciárias, execuções fiscais da União e de suas autarquias, além de outras questões previstas em lei. Entretanto, inexistente legislação atribuindo essa competência à justiça estadual para processar e julgar ação anulatória. A competência do Juízo estadual para processar e julgar execução fiscal proposta pela União Federal, e os respectivos embargos do devedor, vem expressa no art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal vigente (art. 109, 3º, da Constituição Federal). No entanto, a propositura de ação de conhecimento contra a União Federal perante juízo estadual carece de amparo legal, sem embargo de transgredir a regra inserida no art. 109, inciso I, e 2º, do Texto Constitucional. Dessa forma, a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, não modificável por disposição da parte. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00407406320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391406 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 616 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM EXECUTIVO FISCAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A propositura de ação de conhecimento contra a União perante Juízo Estadual caracteriza, portanto, transgressão à regra contida no art. 109, inciso I, e 2º, da CF, uma vez que a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, daí porque não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada. - Tendo a ação declaratória incidental sido intentada contra a União Federal (Fazenda Nacional), é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois não existe delegação ao Juiz Estadual, nesta hipótese, restrita esta às execuções fiscais. - Processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 __Processo AI 00370343820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 536 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA- DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, 2º, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afastada a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante foi intimada em 24/11/2010 (fl. 91), por intimação pessoal, como sói acontecer quanto às intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, Lei nº 11.033/04 e o recurso foi interposto em 1/12/2010 (fl.2), em observância ao prazo previsto no art. 522, CPC c.c art. 188, do mesmo estatuto processual. 2. Não se conhece das alegações de prescrição e decadência do crédito tributário exequendo, posto que estranhas à matéria em debate neste agravo de instrumento, devendo ser deduzidas nos autos da execução fiscal correspondentes. 3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual. 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por consequência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal. 13. A autora tem domicílio na cidade de Guaratinguetá, consoante consulta ao CNPJ (fl. 55) e contrato social (fls. 24/28). Ainda que a agravada alegue que possui domicílio em Cruzeiro, os débitos apontados como indevidos por ela correspondem ao CNPJ 54.304.217/0001-14 (fl. 31) e estão sendo executados na Execução Fiscal nº 2007.61.18.002267-9, na Seção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 60). 14. Pela mesma razão (a existência de execução fiscal anteriormente ajuizada perante a Seção Judiciária de Guaratinguetá) não se vislumbra a alegada dependência entre a ação declaratória em questão e o executivo fiscal nº 182/99, embora a agravante não tenha comprovado tratar-se de execução em face de SAINT MORITZ LTDA, a agravada não tenha comprovado tratar-se de execução na qual consta como parte executada e o Juízo de origem não tenha prestado informação esclarecedora acerca da distribuição por dependência. 15. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP, determina-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 113, 2º, CPC. 16. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 15/09/2011 Data da Publicação 23/09/2011 Assim, revejo, respeitosamente, a decisão de folhas 36/37, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Comunique-se ao Ilmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência, Dr. Sérgio Nascimento. No mais, em prosseguimento, em relação ao pedido de tutela formulado pela parte autora, convém observar que, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Santo Anastácio, por onde tramita a execução fiscal (folhas 24/30) acerca do processamento deste feito neste Juízo Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-07.2015.403.6112 - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dulcemara Lúcio Martins à sentença de fls. 166/172, ao argumento de houve contradição e omissão na contagem dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, bem como que a correção desses pontos afetará o benefício concedido. É o relatório.

Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou

a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, em primeiro lugar reconheço evidente erro de digitação no que toca ao período em que a autora trabalhou na função de enfermeira na Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Tarabai - Ascot, por óbvio que o período de "02/10/2007 a 10/01/2007", constante nas fls. 170-verso (fundamentação) e 171-verso (dispositivo), está equivocada. Assim, faz-se necessária a correção da sentença embargada para que fique claro que o período em que a autora trabalhou como enfermeira na Ascot e que fora reconhecido como desempenhado em condições especiais se deu entre 02/10/2000 e 10/01/2007. Entretanto, analisando as planilhas de cálculo acostadas às fls. 174/175, vê-se que nelas não consta o mesmo erro. Assim, a despeito de oportuna a presente correção, esta não afetará em nada a contagem de tempo de contribuição da autora. Por outro lado, verifica-se que de fato houve omissão quanto ao período de 12/02/2007 a 01/01/2009, em que a autora trabalhou como enfermeira para a Prefeitura Municipal de Pirapozinho. Conforme consta no primeiro parágrafo do verso da fl. 169, a autora exerceu tal atividade a partir de 12/02/2007 até a propositura da ação e, no quinto parágrafo da fl. 170, foi concluído que no período entre 02/01/2009 e 08/11/2011, em que a autora exerceu a função de Diretora da Divisão Municipal de Saúde do Município de Pirapozinho, não seria o caso como reconhecer a alegada especialidade, porquanto lhe faltava o requisito da permanência. Diante de tal conclusão, percebe-se que entre os períodos de 12/02/2007 a 01/01/2009 e de 09/11/2011 em diante, houve reconhecimento de que a autora desempenhou atividade especial. Entretanto, tanto na parte dispositiva da sentença (fl. 171-verso), quanto na planilha de cálculo, o período de 12/02/2007 a 01/01/2009 foi omitido, omissão esta que deve ser corrigida com os presentes embargos. Passo a reapreciar o direito à aposentadoria da autora, com acréscimo do período omitido (12/02/2007 a 01/01/2009). Inicialmente, deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (09/05/2013), pouco mais de 21 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo é improcedente. Por outro lado, a parte autora também pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial em tempo comum, com a utilização do fator 1,4. De início é preciso registrar que se tratando de mulher o fator a ser utilizado é o 1,2 e não na forma requerida. Não obstante, observo que com a conversão do tempo especial reconhecido até a data do requerimento administrativo, com fator de conversão 1,2, acrescido do tempo comum, a autora conta 31 anos, 1 mês e 2 dias, tempo suficiente para aposentadoria integral desde aquela data (09/05/2013). Por fim, a parte autora sustenta nos presentes embargos o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Ocorre que na data do requerimento administrativo (09/05/2013), a autora não satisfazia os requisitos para concessão do benefício, uma vez naquela data a soma da sua idade (50 anos) e de seu tempo de contribuição (31 anos, 1 mês e 2 dias), resulta em pouco mais de oitenta e um pontos, que é inferior aos oitenta e cinco previstos em lei. Quanto à possibilidade de que tal requisito tenha se completado quando da citação do réu, pondera-se que o pedido formulado na inicial se deu no sentido de "conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais em comum, pela aplicação do fator 1,4 e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB: 163.905.697-9 em 09/05/2013". Desta forma, apurado por meio de cálculos que a autora completou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2013, data do requerimento administrativo, não há como lhe conceder benefício em DIB posterior. O pedido formulado na petição inicial foi expresso, requerendo o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, devendo ser esta a DIB a ser observada com relação ao benefício concedido, em atenção ao que dispõe o art. 492 do CPC. O fato de a autora ter continuado a exercer atividade em período posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão da aposentadoria em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado foi certo e determinado. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se a parte autora cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documental nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que a parte autora realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. No presente caso, após o reconhecimento dos períodos de atividade especial chegou-se a conclusão de que lhe assistiria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Por fim, também não é o caso de se aplicar o princípio do melhor benefício, posto que no caso a parte autora somente veio a implementar as condições para concessão do benefício previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 em momento posterior ao requerimento administrativo. Assim, não há como deixar livre a escolha da data da aposentadoria, na medida em que transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo à parte autora a livre escolha de qual seria o momento e o benefício que melhor lhe conviesse, o que não se admite em nosso sistema processual. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de erro material e omissão na sentença embargada para acolher os presentes embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, para deixar claro que o período em que a autora trabalhou para a Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Tarabai - Ascot se deu entre 02/10/2000 e 10/01/2007, bem como, que em sendo computado o período omitido (12/02/2007 a 01/01/2009), assiste à autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/05/2013), passando assim a parte dispositiva da sentença embargada a ter os seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como enfermeira no período de 09/09/1985 a 04/10/1985; de 02/09/1991 a 21/11/1991, na Prefeitura de Pirapozinho; de 09/09/1985 a 04/10/1985, de 21/03/1986 a 16/05/1988, de 16/06/1988 a 28/08/1991 e de 07/01/1992 a 28/04/1995, na Empresa Braswey Ind e Comercio S/A, bem como no Município de Tarabai/SP, no período de 01/10/1997 a 01/10/2000; na Ascot, no período de 02/10/2000 a 10/01/2007; no Município de Pirapozinho/SP, nos períodos de 12/07/2007 a 01/01/2009 e de 09/11/2011 a 26/02/2016; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 09/05/2013, data do requerimento administrativo (fl. 48), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Stimula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, anticipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00085130720154036112 Nome do segurado: Dulcenera Lucio Martins CPF nº 085.134.088-16 RG nº 14.633.997 SSP/SP NIT nº 1.228.913.988-4 Nome da mãe: Dulce de Soza Lucio Endereço: Rua Argeu dos Santos, n. 372, Centro, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/05/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2017 OBS: concedida antecipação da tutela Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO

TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZABELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STHEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intemem-se os RÉUS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-87.2016.403.6112 - GENOSVALDO VICENTE(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual GENOSVALDO VICENTE, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/122). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 150/157), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 161/194) e requereu provas. O despacho de fls. 195 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência (fls. 196), tendo sido ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 203/204). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial. Contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 101/102), que constam do

processo administrativo NB. 165.937.364-3. Na ocasião foi solicitado às empresas cópia do LTCAT que embasou os documentos, mas estes não foram apresentados ou foram apresentados com graves falhas formais. Pois bem Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 37/38, 39/40, 41/43 e, ainda, a CTPS de fls. 44/72. Além disso, consta dos autos o também LTCAT de fls. 94/97. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Em relação ao tempo do Touring Club e da Mabe Eletrodomésticos o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial em função da ausência de LTCAT (Touring) e irregularidades formais no LTCAT apresentado (Mabe) Já em relação ao tempo de APEC e de Associação Lar São Francisco, observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica. Pois bem Na empresa Touring Club, o autor exercia suas atividades em posto de combustível, na função de enxugador, enxugando os veículos da frota, dos sócios e dos clientes. Segundo o PPP de fls. 37/38 o autor estaria exposto a óleo querosene e monóxido de carbono. De início é preciso registrar que a função de "enxugador de veículos" não permite o reconhecimento do tempo como especial pelo enquadramento da atividade. Já em relação à efetiva exposição aos agentes agressivos, tem-se que a descrição das atividades não induz ao convencimento de que se tratava de exposição permanente a agentes agressivos em níveis superiores ao limite de tolerância, já que o autor se limitava a enxugar os veículos, os quais, supõe-se já estivessem lavados (ou em fase de finalização do processo de lavagem). Da mesma forma, ao tempo do exercício da atividade, embora o limite de tolerância para ruídos fosse de 80 dB(A), o PPP não foi acompanhado de LTCAT e na descrição das atividades não há nada que suponha que o autor pudesse estar sujeito a altos níveis de ruído, de forma permanente, no exercício da atividade de enxugar veículos. Por fim, o fato de ter alegado em depoimento pessoal que o trabalho desempenhado nesse período não se limitava a enxugador de veículos, posto que também realizava tarefas típicas de frentista, não é suficiente para reconhecer a exposição a fatores de risco, na medida em que em tal condição falta a habitualidade e permanência necessária para reconhecer o trabalho como sendo exercido em atividade especial. Passo, então, à análise da especialidade do tempo em relação período da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Nessa empresa, segundo o PPP de fls. 39/40, o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais e de operador de máquina, estando sujeito a 92,2 dB(A) de nível de ruído. Embora o INSS tenha, na fase administrativa, questionado a validade e formalidade do LTCAT apresentado às fls. 94/97, em razão de não estar assinado por médico ou engenheiro do trabalho, trata-se não propriamente de um Laudo, mas de um resumo (apresentado pela empresa) do que constava do laudo. Ocorre que voltando os olhos à descrição das atividades, observa-se que o autor operava diversas máquinas de pequeno, médio e grande porte (como motores, compressores e etc) para confecção de peças e componentes e controle da temperatura e umidade do ambiente de trabalho. Dessa forma, entendo que a atividade desenvolvida pode ser considerada como especial pelo enquadramento da atividade, pois exercia antes de 1995 e análoga a do operador de máquinas industriais. De fato, o Decreto 83.080/79, itens 2.5.2 e 2.5.3, considerava especiais, por enquadramento em categoria profissional, atividades industriais diversas como ferreiros, forjadores, operadores de máquinas pneumáticas e etc, situação na qual o autor pode ser enquadrado. Finalmente, passo a analisar o período de trabalho do autor na APEC/Associação Lar São Francisco da Providência de Deus. Inicialmente esclareço o local de trabalho do autor. Pelos documentos que constam dos autos o autor foi contratado inicialmente pela APEC (Universidade localizada em Presidente Prudente e conhecida como UNOESTE) para trabalhar no setor de serviços gerais de hospital (vide PPP de fls. 41/43). Embora não conste detalhadamente a informação de seu local de trabalho, mas apenas uma referência a hospital na descrição das atividades, supõe-se que era no hospital escola da universidade, em função da descrição das atividades e do fato de que o PPP (e o CNIS também consta como tal) ter sido fornecido pela Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus. É fato público e notório nesta subseção de Presidente Prudente que a APEC construiu e gerenciou o hospital escola de seu curso de medicina nessa cidade por alguns anos, até que o hospital foi desapropriado pelo Governo do Estado de SP e transformado num hospital regional que atende todo o Oeste Paulista. Embora também continue fazendo às vezes de hospital escola, agora tem uma abrangência regional, por se tratar de hospital estadual. Mas apesar de ser um hospital estadual, sua gestão foi transferida, por meio de licitação, à Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus, que se caracteriza como uma OSCIP. Dessa forma, resta evidente que o autor desenvolvia suas atividades na lavanderia do Hospital Regional local. Dessa forma, deve-se levar em conta que o ambiente hospitalar, por mais bem administrado que seja, é tipicamente insalubre, com grande circulação de pessoas e pacientes portadores dos mais diversos tipos de vírus, bactérias, e sofrendo das mais diversas e graves enfermidades. Acrescente-se, ainda, que o HR (Hospital Regional) possui Pronto Socorro atendendo os mais diversos tipos de pacientes vítimas por acidentes. De fato, na prática, qualquer que seja o ambiente hospitalar no Brasil, implica em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a parte autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas na lavanderia do hospital o contato direto com os apontados fatores de risco. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Lembre-se também que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto n 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3. APELREX 00028020720134036107. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Oitava Turma. e-DJF3 20/09/2016) APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR DE LAVANDERIA DENTRO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAL INFECTO CONTAGIANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA. EPI. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor. 2. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, 1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3. Para o agente nocivo biológico, não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 4. A sentença reconheceu como especial (exercício de atividade com exposição a agentes biológicos) o períodos de trabalho de 01/12/1972 a 17/09/1998. Examinando a CTPS da parte autora (fls. 11/14), Demonstrativo de Pagamento de Salários (fls. 16 e 28/29), Sentença Trabalhista transitada em julgado (fls. 30/31) e Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 177/180), verifica-se a declaração de que a parte autora trabalhou nos citados períodos, nas atividades de auxiliar de lavanderia, dentro do HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA, exposta durante a sua jornada de trabalho a agentes biológicos, provenientes do

contato com materiais infecto contagiantes (com enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.3.4 do Decreto 2.172/97) decorrentes do manuseio de vestimentas e utensílios utilizados pelos pacientes internados na referida instituição hospitalar, percebendo, inclusive, adicional de insalubridade durante o período laborado. Assim, não merece reparos a sentença no ponto, uma vez reconhecida a natureza especial da atividade exercida pela parte autora por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a sentença trabalhista, fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido, é apta a se prestar como início de prova material (STJ, AgRg no REsp 1.084.414/SP, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 01/03/2013). 6. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada no ponto. 7. Remessa oficial parcialmente provida (item 6) e apelação do INSS não provida. 8. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS. (TRF1. AC 006632032201114019199. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa (Conv). 1ª Câmara Regional Previdenciária em Minas Gerais. e-DJF1 19/09/2016)Contudo, em relação ao período de 01/06/2010 a partir de quando assumiu a função de Coordenador de Processamento de Roupas e de Líder de Lavanderia, observa-se pela descrição das atividades (vide PPP de fls. 41) a presunção de que se estabelece e de exercício de atividades administrativas. Assim, ainda que a atividade administrativa desenvolvida se dê em ambiente hospitalar e as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o autor realizava atividades na lavanderia, não há como reconhecer a especialidade deste período, pois lhe falta justamente o requisito da habitualidade e da permanência. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial desenvolvido na função de ajudante de serviços gerais e operador de máquinas 2 e 1, no período de 24/07/1989 a 23/01/1991 na Empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.; e na função de serviços gerais e de auxiliar de lavanderia, no período de 01/02/2001 a 31/05/2010 para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Hospital Regional de Presidente Prudente). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (11/11/2013), pouco mais de 32 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Não obstante, observo que com a conversão do tempo especial reconhecido até a citação, com fator de conversão 1,4, acrescido do tempo comum, a parte autora contaria com 35 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição; tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmentemente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2016, data da citação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo especial exercido na função de ajudante de serviços gerais e operador de máquinas 2 e 1, no período de 24/07/1989 a 23/01/1991 na Empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.; e na função de serviços gerais e de auxiliar de lavanderia, no período de 01/02/2001 a 31/05/2010 para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Hospital Regional de Presidente Prudente); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 26/08/2016, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00076138720164036112 Nome do segurado: Genosvaldo Vicente CPF nº 025.063.718-93 RG nº 16.566.804 SSP/SP NIT n.º 1.207.788.509-4 Nome da mãe: Emília Viel Vicente Endereço: Rua dos Alagoanos, n 09, Centro, na cidade de Alvares Machado/SP. CEP 19.160-000 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/08/2016 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2017 OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da ré com arrimo no artigo 344 do CPC.

Diga a CEF se tem provas a produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009511-38.2016.403.6112 - HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO(SPI24949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dou por saneado o feito.

Defiro a produção de prova oral.

Designo para o Dia 18/04/2017, às 14h, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 65 e 67. Expeça-se mandado quanto à testemunha arrolada pelo INSS, servidora pública.

Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para comunicar que este Juízo expediu mandado para intimação da testemunha Andréa Satomi Kuba, servidora daquele órgão, visando seu comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em despacho. Sem prejuízo de posterior análise acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, por ora, cite-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste acerca das pretensões autorais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-11.2017.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 81.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-74.2017.403.6112 - PEDRO BERTO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como em atividade especial, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 108, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 71.035,13 (folha 110). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Por outro lado, também não verifico o alegado periculum in mora a justificar a concessão do pleito liminar. Ora, a parte autora está aposentada, percebendo vencimentos, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 71.035,13.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 1265/1298: ciência aos embargantes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005183-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112 ()) - FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-fim, facultado à CEF acrescer ao débito principal o valor relativo aos honorários aqui arbitrados, tal como previsto no artigo 85, par. 13, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005874-79.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-33.2015.403.6112 ()) - UBALDINO FERREIRA MARQUES X ELTON AUGUSTO MARQUES(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP300553 - SHEMARA SAWAE OLIVEIRA IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ECOENG CONSTRUCAO E LOCACOES LTDA - EPP

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por UBALDINO FERREIRA MARQUES e ELTON AUGUSTO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de execução proposta contra ECOENG, COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., onde houve a constrição do veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano/modelo 2011/2012, placas EUY 2680. Alegou ter adquirido o bem em acerto trabalhista com Senhor Eduardo Dias em outubro de 2015, conforme documento da fls. 68/69, mas deixou para transferir a propriedade em momento posterior, quando foi surpreendida pela restrição. Argumentou que tal restrição vem impondo-lhe prejuízo, haja vista que está impedido de transferir o veículo e que adquiriu, requerendo ao final, a procedência do pedido para que seja levantada a penhora judicial realizada sobre o bem. Citada, a CEF alegou preliminarmente que inexistente penhora sobre o bem questionado, mas tão somente bloqueio pelo sistema RENAJUD, de forma que para a embargante promover a liberação, bastaria valer-se de simples petição nos autos da execução, sendo desnecessário o ajuizamento dos presentes embargos. Por fim, disse que "não tem interesse na penhora do referido bem" (fls. 154/157). A Empresa Ecoeng, Comércio de Máquinas Equipamentos e Peças Para Construção Ltda. deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 170). Com a decisão das fls. 171/172, foi determinado o desbloqueio do bem. A embargante manifestou às fls. 173/175. É o relatório. Delibero. Pois bem, em primeiro lugar, registre-se que do fato de inexistir efetiva penhora, não decorre ausência de interesse de agir, porquanto o cumprimento da decisão de indisponibilidade configura turbacão à posse do bem. No mais, com a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que "não tem interesse na penhora do referido bem", conclui-se aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, confirmando a decisão fls. 171/172, que determinou a liberação da restrição do veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano/modelo 2011/2012, placas EUY 2680. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Defiro nesse momento os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, tendo em vista que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. Sem custas, ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, visto que os embargantes não haviam comunicado a transferência de registro de propriedade do veículo ao DETRAN quando ocorrera a constrição. Logo, o bloqueio decorreu de ato dos próprios embargantes. A propósito, nesse sentido é a orientação jurisprudencial (AC 00003080220144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933980, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014). Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à liberação do veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano/modelo 2011/2012, placas EUY 2680, bloqueado pelo sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008563-33.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa

na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL)

Sem prejuízo da realização da audiência designada, manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado Hélio Takenobu Takada, o qual, ao que parece (vide certidão de fl. 58), reside no exterior.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA

Vistos, em decisão.A parte executada, às folhas 73/82, sustentou a impenhorabilidade da verba constrita, via sistema Bacenjud, ante a sua natureza alimentar, bem como excesso de penhora, haja vista que o valor dos bens penhorados é muito superior ao montante devido. Requereu, liminarmente, efeito suspensivo à presente impugnação à penhora, com fundamento no artigo 919, 1º, do novo CPC, a liberação da verba constrita e a redução da penhora para somente 03 veículos, suficientes para garantia da dívida.Intimada, a Caixa Econômica Federal a petição da folha 105, alegando que a penhora incidiu somente sobre 03 veículos e não sobre 08, como mencionado pela parte executada. Além disso, o valor dos veículos penhorados totalizam R\$ 130.000,00, proporcional ao montante devido pela parte executada. No que diz respeito à verba constrita, disse que não há nos autos nenhuma prova do seu caráter alimentar. É o relatório. Decido. A parte executada sustenta a concessão de efeito suspensivo à execução com fundamento no artigo 919, 1º, do CPC, uma vez que houve excesso de penhora de veículos e impenhorabilidade do bloqueio judicial de R\$ 6.330,47.Pois bem, no que toca ao excesso de execução, conforme constou na certidão da Senhora Oficial de Justiça do Juízo, da folha 86, a penhora incidiu apenas sobre 03 veículos da parte executada e não sobre a totalidade de bens da mesma. Conforme ficou consignado na certidão, tais veículos são suficientes para garantia do débito exequendo (R\$ 97.000,00), uma vez que avaliados em R\$ 130.000,00 (folha 87). Há que se destacar que a própria parte executada alega que tais veículos são suficientes para garantia da dívida. Assim, não houve excesso de penhora, uma vez que não foram penhorados os demais veículos da executada.O que consta, em relação aos demais veículos (folha 42), é tão somente a restrição para transferência dos mesmos, o que não impede seu licenciamento ou circulação. Tal restrição não causa nenhum prejuízo à parte executada. Por outro lado, a despeito da garantia da execução, entendo pertinente a manutenção da restrição para transferência de, pelo menos, mais um veículo. Explico.Em uma eventual hasta pública para venda dos veículos efetivamente penhorados (folhas 86/88), os mesmos podem ser adquiridos, em segunda praça, por até 60% do valor de avaliação. Assim, o veículo com restrição apenas para transferência pode reforçar a execução, futuramente. Assim, por ora, mantenho a restrição para transferência sobre o veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas ABF 9888, devendo a Secretária do Juízo providenciar a liberação da restrição incidente sobre os veículos SR/Rodoking Bas 3E, PLACAS FSR 7510 e SR/NOMA SR3E27 CG, placas BWC 7233 (folha 42).No que diz respeito ao desbloqueio do valor de R\$ 6.330,47, entendo que tal requerimento também deve ser indeferido. Ora, a parte executada sustenta a impenhorabilidade do montante bloqueado, ao argumento de que se trata de verba de caráter alimentar, prevista no inciso IV, do artigo 833, do novo CPC. Entretanto, não trouxe aos autos, nenhum documento que demonstre a natureza do valor depositado no Banco Bradesco (folha 40).Assim, mantenho a constrição incidente sobre o montante bloqueado, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido, em sendo apresentados documentos pela parte executada.Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender pertinente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009465-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho.A parte executada, às folhas 84/91, requereu a liberação da verba constrita, via sistema Bacenjud, ao argumento de que é impenhorável, haja vista que decorrente de proventos de aposentadoria da coexecutada Maria Doralice Ângelo de Deus. Em síntese, verba de caráter alimentar. Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou que não há comprovação quanto ao caráter alimentar da verba constrita (folha 53).Delibero. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a coexecutada Maria Doralice Ângelo de Deus comprove, documentalente, a alegada impenhorabilidade da verba constrita via sistema Bacenjud (folha 31-verso).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009466-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho.A parte executada, às folhas 84/91, requereu a liberação da verba constrita, via sistema Bacenjud, ao argumento de que é impenhorável, haja vista que decorrente de remuneração do coexecutado Michel de Deus José por serviços prestados como consultor técnico em engenharia.Em síntese, verba de caráter alimentar. Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com o desbloqueio (folha 100).Delibero. Ante a concordância da exequente, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 832,07 (folha 73).Defiro, ainda, o desbloqueio dos valores de R\$ 30,07, depositado na conta mantida junto ao Banco do Brasil (folha 73) e R\$ 14,03 depositado na CEF (folha 73-verso), uma vez que infimo em relação ao montante executado. Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.Em prosseguimento, cumpra-se a Secretária do Juízo o despacho da folha 72, no tocante a penhora do veículo indicado à folha 75 destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012349-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-se de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Por ora, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da certidão de débito e cópia do Acordo 34193/2015.

Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001025-30.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-36.2014.403.6112 ()) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, em que a requerente ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., objetivam a restituição do veículo tipo caminhão VW/25.250 CNC 6X2, placas CNR-5847/SP, cor prata, ano 2011/2011, sob a alegação de que no dia 22 de fevereiro de 2013, apontado veículo foi roubado e, por se tratar de veículo assegurado pela primeira requerente, apenas o Certificado de Registro do Veículo encontra-se preenchido em nome desta, permanecendo registro do veículo em nome do proprietário anterior. Assim, sustenta a origem lícita e o fato de o veículo ser objeto de roubo para justificar sua pretensão. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que já houve decreto de pena de perdimento do veículo por sentença (fls. 50/51). Decido. Em princípio, a demonstração de que se trata de veículo furtado/roubado, justifica a restituição à seguradora. Na verdade, são três os requisitos para restituição de coisas apreendidas em circunstâncias tal qual a ocorrida neste caso, quais sejam: 1- comprovação de que o requerente é proprietário do veículo; 2- ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial em manter a apreensão do bem; 3- não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONTRABANDO. VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO. INTERESSE DO BEM CONSTRITO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A EVENTUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, pretende o apelante a restituição do veículo Caminhão, placa CSK-1409, marca/modelo Mercedes Benz 710, ano/modelo 2007/2008, o qual foi apreendido em 18/11/2014. 2. As alegações do apelante no sentido de que não sabia que o caminhão estava carregado de cigarros é matéria afeta ao mérito da futura ação penal, que deve ser apreciada em momento oportuno. 3. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1. propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2. ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 4. Encontra-se comprovado nos autos que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, o conforme os documentos apresentados às fls. 12/31. No entanto, em consulta processual no sítio eletrônico da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que a investigação ainda se encontra em curso, de modo que o bem ainda pode interessar ao inquérito. Além disso, em atenção ao artigo 91, inciso II, do Código Penal, nos restou devidamente comprovado que o bem em questão não seja proveito de fato criminoso. 5. Assim, deve ser mantida a apreensão do referido bem, persistindo seu interesse para o deslinde da causa, até que advenha o trânsito em julgado da ação penal, possibilitando a decisão definitiva sobre a destinação do bem. 6. Recurso não provido. (Processo ACR 00052330720154036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016) No presente caso, a despeito de restar comprovada a propriedade do veículo por parte da seguradora requerente, assim como evidente a ausência de interesse para instrução processual, visto que a ação penal já fora sentenciada, verifica-se na referida sentença foi decretada a pena de perdimento do veículo e os autos da referida ação penal encontram-se em Segunda Instância, pendente de julgamento do recurso de apelação. Logo, estando o bem sob a tutela de outra instância, não há como este Juízo deferir a restituição pretendida no bojo deste incidente, ante a absoluta falta de jurisdição sobre o caso. A propósito, em entendendo pertinente, poderá a parte requerente buscar a revogação da pena de perdimento e consequente restituição do bem diretamente no Tribunal nos próprios autos da ação penal. O que não se admite é a possibilidade do Juízo de Primeira Instância se imiscuir em processo que não mais está sob sua jurisdição, deliberando sobre bem que está vinculado a processo que se encontra em Segunda Instância. Dessa forma, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e indefiro a liberação do veículo VW/25.250 CNC 6X2, placas CNR-5847/SP, cor prata, ano 2011/2011. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se os requerentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-88.2016.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de desentranhamento, na consideração de que os documentos constantes dos autos são cópias simples. O desentranhamento implicaria, necessariamente, na substituição por cópia, a cargo do impetrante. Não teria sentido substituir cópias por outras cópias.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010262-25.2016.403.6112 - HELTHON EDER SOARES DOS SANTOS(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para anotar.

Concedo ao impetrante o prazo final de 5 (cinco) dias para juntada da Declaração de Pobreza ou recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002065-47.2017.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À parte impetrante para ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial buscado neste "mandamus", recolhendo as custas em diferença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0) - MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALVES DA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA SILVA MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente - fl. 201 - e determino, com fulcro no artigo 516 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal em Montes Claros/MG, Subseção Judiciária com jurisdição sobre Brasília de Minas, local onde as rés estão domiciliadas atualmente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da certidão de óbito do autor a existência de um filho. Desse modo, também quanto a ele deverá ser promovida a necessária habilitação. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora sustenta - fls. 170-219 - que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da realização de estudo pericial completo. Falou que a conduta do réu contrasta com a r. sentença prolatada.
Diante do exposto, intime-se a APSDJ para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, contendo a perícia médica realizada, bem como esclareça os motivos da cessação administrativa do benefício do requerente e se o mesmo foi incluído em processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença. Cumpra-se a Secretária, COM URGÊNCIA.
Após manifestação do réu, ou o decurso do prazo conferido, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido.
Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio. A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).
No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".
Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).
Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA JULIA MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 647/648), a parte coexecutada Maria Júlia Martins requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria e poupança. Requereu o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil (Agência 7037-8, conta corrente n. 2.555-0), folhas 665/666, e Banco do Brasil (Agência 2958-0, conta de poupança n. 190.017-X), folha 667, e Banco Santander (Agência 0033, conta corrente n. 026894-2), folha 668. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos

autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 _____ Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, os demonstrativos de pagamento das folhas 661/664 comprovam que a coexecutada Maria Júlia Martins recebe proventos a título de aposentadoria, que são creditados na Agência 7037 do Banco do Brasil, na conta n. 2555-0. Vê-se, na cópia dos extratos das folhas 665/666, o crédito da aposentadoria da coexecutada (rubrica Recebimento de Proventos São Paulo Previdência - SPPREV) nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, em total consonância com os demonstrativos de pagamento das 661/662 (Total Líquido). Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da coexecutada, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de aposentadoria. Da mesma forma, O artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, diz que são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em cademeta de poupança". Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimos, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Neste caso, a coexecutada Maria Júlia Martins trouxe aos autos cópia do extrato da folha 667, demonstrando que a conta n. 190.017-X, da agência 2958-0, do Banco do Brasil, é do tipo poupança, bem como de que o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 3.283,88 (folha 648), correspondente a montante penhorado a título de aposentadoria e de poupança da coexecutada Maria Júlia Martins. Com relação ao valor bloqueado na conta do Banco Santander da coexecutada Maria Júlia Martins (folha 648), no importe de R\$ 48,82, bem como os demais valores bloqueados nestes autos dos demais coexecutados Ferro & Martins Ltda. ME (Banco Santander, R\$ 0,50 - folha 647) e Janina Garcia de Araújo Ferro (Banco Santander, R\$ 2,84 e Banco do Brasil, R\$ 2,11 - folha 647, verso), defiro o desbloqueio dos mesmos, uma vez que ínfimos em relação ao montante executado. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OBENI BATISTA DA SILVA

Fica a parte autora intimada a esclarecer se houve cumprimento do acordo encetado em audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACK DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da concordância do órgão ministerial, defiro o pedido de pagamento parcelado da pena de multa aplicada à defensora do réu. As parcelas, em número de 36 (trinta e seis), deverão ser adimplidas mensalmente por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, Caixa Econômica Federal, com a vinda do competente comprovante para os autos.

Em razão da moratória concedida e ante o valor fixado na decisão de fls. 328/329, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ao final do pagamento o valor consolidado deverá corresponder ao equivalente em número de salários mínimos vigente à época.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido e procedendo ao recálculo do valor do benefício a fim de que a parte autora possa expressar seu direito de opção ao benefício mais vantajoso.

Com a resposta do INSS, por meio da APSDJ, intime-se a parte autora para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE CARLOS CURSINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para correta apuração do valor principal e honorários de sucumbência. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (folha 216). Intimadas, as partes se manifestaram nos autos. A parte autora/exequente apresentou desistência em relação à execução do valor principal, requerendo, tão somente, o pagamento dos honorários advocatícios (folha 227). Posteriormente, apresentou a petição das folhas 228/230, que, ao que parece, não guarda relação com este feito. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, disse que na relação jurídica de tributação, o autor é quem deve tributar, não havendo nenhum crédito a repetir. Assim, requereu a condenação do autor nos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante ao valor principal, verifica-se que a parte ré/executada nada falou acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente, o que faz concluir que não se opõe a tal pedido. Dessa forma, nos termos do artigo 775 do novo CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente. Quanto aos honorários advocatícios, observo que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Do que se extrai do referido artigo, a verba honorária não é meramente acessória, mas sim, verba alimentar autônoma do representante legal da parte exequente. Portanto, o fato de a parte autora ter renunciado à execução do benefício obtido no âmbito judicial, não pode obstaculizar a execução dos honorários advocatícios, posto que os trabalhos do causídico foram devidamente prestados com êxito em favor da parte embargada, assistindo-lhe direito à percepção do que fora a outra parte condenada em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA E DESVINCULADA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios fixados por título judicial. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ. 3. Autonomia da verba honorária de sucumbência, a qual não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela. Precedentes. 4. As execuções do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas. O fato do autor ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação em honorários da sucumbência. (destaquei) 5. O acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária. Precedentes. 6. A execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial. Precedentes. 7. Agravo legal conhecido e improvido (Processo AC 00372295720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) __Processo AC 00087102420134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. In casu, por ocasião do cumprimento do julgado, a parte autora optou pela obtenção, em sede administrativa, de benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez), formulando pedido de desistência do direito à execução de seu crédito principal reconhecido no título judicial. - A desistência do direito à execução do seu crédito pelo autor não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. - In casu, considerando que, por ocasião da elaboração dos cálculos pela parte autora (10/2013), estava em vigor a Resolução nº 134/2010 do CJF, sem as modificações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, eis que a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/09, para efeito de correção monetária e juros de mora, está em conformidade com o princípio do tempus regit actum. - Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/11/2016 Data da Publicação 13/12/2016 Assim, sem a necessidade de maiores delongas e considerando que a Contadoria do Juízo constatou que o valor dos honorários advocatícios, nos limites do julgado, é de R\$ 1.751,09 (em 07/2016), JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela União, homologando o cálculo apresentado pelo Contador. Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição das folhas 228/230 que, aparentemente, não pertence a estes autos. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar quanto aos cálculos de fls. 197/200 na consideração de que os atrasados e honorários já foram quitados, conforme requisições de fls. 195/196. Arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1155

ACAO CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em venerandos acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos agravos de instrumento no. 0004596-46.2016.403.0000/SP e 0004041-29.2016.4.03.0000/SP, respectivamente, restou decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE "GÁS DE XISTO". AVALIAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prescindível a juntada da petição de requerimento da produção da prova quando exposta, suficientemente, os motivos da realização da perícia, sem qualquer remissão ao requerimento. 2. Cabe ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa, sendo que, ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar legítima a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é necessária à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2017 167/531

formação de sua convicção.3. A alegação de que a perícia envolveria juízo especulativo sobre a matéria controversa envolve, por si, especulação sobre o resultado de tal avaliação e, assim, não se presta a impedir a produção de prova judicial sob o crivo do devido processo legal. A pertinência e utilidade de tal prova ao caso dos autos não é elidida pela assertiva de que o licenciamento ambiental deve resolver a questão, e que a perícia judicial não pode tratar do assunto, pois o direito de ação não pode ser obstado pela exigência de prévia instauração de procedimento administrativo, uma vez que aberto o contencioso judicial.4. Mesmo com a vedação à exigência de adiantamento dos honorários periciais ao autor da ação civil pública (artigo 18 da Lei 7.347/1985), inviável a atribuição de tal ônus aos réus, que não pleitearam a realização da prova, restando ao expert ser remunerado somente ao final da ação e, caso não concorde, seja nomeado pelo Juízo outro perito para a realização dos trabalhos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE "GÁS DE XISTO". AVALIAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa, sendo que, ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é necessária à formação de sua convicção.2. A alegação de que a perícia envolveria juízo especulativo sobre a matéria controversa envolve, por si, especulação sobre o resultado de tal avaliação e, assim, não se presta a impedir a produção de prova judicial sob o crivo do devido processo legal. A pertinência e utilidade de tal prova ao caso dos autos não é elidida pela assertiva de que o licenciamento ambiental deve resolver a questão, e que a perícia judicial não pode tratar do assunto, pois o direito de ação não pode ser obstado pela exigência de prévia instauração de procedimento administrativo, uma vez que aberto o contencioso judicial.3. Mesmo com a vedação à exigência de adiantamento dos honorários periciais ao autor da ação civil pública (artigo 18 da Lei 7.347/1985), inviável a atribuição de tal ônus aos réus, que não pleitearam a realização da prova, restando ao expert ser remunerado somente ao final da ação e, caso não concorde, seja nomeado pelo Juízo outro perito para a realização dos trabalhos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.Em consulta nesta data ao sítio do tribunal na internet, constata-se que pendem de julgamento, nos agravos de instrumento, embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.Ao mesmo tempo, verifica-se que, a pedido do MPF, foi deferida a inversão do ônus da prova neste processo (fls. 449/473).Sendo assim, e considerando que nenhuma das requeridas postulou a produção de prova pericial, confirme o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na realização da perícia postulada às fls. 1625/1626, ou se desiste da prova.Com a resposta, abra-se nova conclusão.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o elevado número de partes constante nos autos e a dificuldade de se chegar ao fim da execução, tendo em vista as frequentes notícias de óbitos e pedidos de habilitação, entendo necessário e conveniente o desmembramento da execução.

Nesse contexto, considerando a planilha anexa "PARTES QUE AINDA NÃO TIVERAM OS HERDEIROS/SUCESORES HABILITADOS OU QUE AINDA NÃO RECEBERAM", determino o desmembramento do processo em relação às seguintes pessoas:

ADELIA ALVES RANGEL (CPF: 361.590.138-07). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/09, 192/198, 253/257, 260, 260, 266, 271/273, 420, 499, 880/891, 1278/1279, 1303, 1324, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

AFRO DOMINGOS GOMES (CPF: 087.146.748-82). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 10/11, 82, 192/198, 253/257 260, 266, 271/273, 274, 291, 420, 499, 717, 720, 722/723, 1213, 1278/1279, 1303, 1413, 1431/1437, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (CPF: 097.437.048-76). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 18/19, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 275, 420, 499, 717, 720, 722/723, 1214, 1278/1279, 1303, 1343, 1348/1364, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

ANTONIO EDUARDO SOBRINHO (CPF: 290.450.488-50). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 28/29, 183, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 278, 420, 499, 717, 720, 722/723, 1215, 1278/1279, 1303, 1415, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

ANTONIO HORTILDES DA COSTA (CPF: 726.892.348-15). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 32, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 420, 499, 880/891, 1278/1279, 1323, 1365/1367, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

BERNARDO FURLAN (CPF: 847.815.308-00). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 43/44, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 420, 499, 717, 720, 722/723, 1278/1279, 1303, 1417, 1439/1441, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (CPF: 462.312.428-20). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 55/56, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 420, 499, 880/891, 1217, 1278/1279, 1303, 1322, 1398/1401, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

DOMINGOS RIGA (CPF: 147.715.198-20). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 59, 185, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 282, 420, 499, 717, 720, 722/723, 1212, 1342, 1368/1377, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

FILOMENA MARIA ALVES (CPF: 252.789.658-86). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 65/66, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 286, 420, 499, 717, 722/723, 1218, 1419, 1442/1453, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

FLORENTINA HORTIZ ROSA (CPF: 044.845.578-19). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 67/68, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 289, 420, 499, 717, 720/723, 1219, 1278/1279, 1303, 1410, 1473, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

GERALDO NICOLAU (CPF: 628.680.208-87). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 71/72, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 420, 499, 717, 720/723, 1220, 1278/1279, 1303, 1344, 1378/1381, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

GRIMAURA SIMAO DE FRANCA (CPF: 080.346.368-51). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 73/74, 186, 192/198, 253/257, 260, 266, 271/273, 420,499,880/891, 1221,1278/1279,1303,1411,1421/1430, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

HERMELINDO PIAI (CPF: 148.101.408-06). Proceda-se a extração de cópias das folhas 02/07, 75/76, 187, 192/198, 253/257, 260,266, 271/273, 290, 450, 499, 717, 720, 722,1222, 1278/1279, 1303, 1345, 1382/1397, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência.

Os honorários advocatícios das partes desmembradas já foram pagos neste processo (fls. 702, 711, 881, 1177).

Fica a Secretaria autorizada a encaminhar ao SEDI, independente de novo despacho (desentranhando dos autos, caso necessário), eventuais petições protocoladas referentes às partes desmembradas para a exclusão da petição deste feito cadastramento no feito próprio (novos processos a serem formados).

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como das planilhas em anexo. Após, não havendo manifestação em sentido contrário, venham os autos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Visto em inspeção.

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento, requisitem-se os créditos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Visto em Inspeção.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, manifestação da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-15.2003.403.6112 (2003.61.12.003237-7) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte autora do depósito da fl. 200.

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Espeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Fl. 174: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-36.2013.403.6112 - ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-52.2013.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS GUSMAO X JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO GUSMÃO, sucedido por Valdelice Fernandes dos Santos Gusmão (fl. 197), propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 91/92), objetivando a concessão de pensão especial aos deficientes físicos portadores da síndrome de talidomida e a condenação da União em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Narra que teve seu pedido negado na via administrativa, mas que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A decisão de fl. 18 determinou a citação da União Federal e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 21), a União Federal apresentou sua defesa (fls. 23/42). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de pensão especial com fundamento na Lei nº 7.070/82 e quanto ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. Em relação à pensão pretendia, alega que o autor não juntou atestado médico para comprovar que é portador de deficiências físicas causadas pela Síndrome da Talidomida, nem que sua genitora tenha ingerido Talidomida durante o período gestacional. Defende que "há elementos comprobatórios de que o demandante não possui a alegada síndrome", anotando que "os defeitos gerados pela Síndrome da Talidomida são normalmente bilaterais, mas não necessariamente simétricos e membros opostos são afetados de forma desigual", sendo que "no caso do autor, contudo, a deficiência figura apenas no seu membro superior direito, evidência que corrobora o entendimento de que o requerente possui síndrome diversa da alegada". Destacou que na via administrativa o INSS negou o pedido, pois o requerente não comprovou que é portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Quanto ao dano moral, aponta inexistir responsabilidade objetiva e nexo de causalidade, já que deixou o autor de provar que sofre da Síndrome de Talidomida. Em sede de defesa subsidiária, sustenta que, caso se entenda que o autor é efetivamente possuidor da Síndrome da Talidomida, a Lei nº 12.190/2010 já reconheceu a existência de dano moral nos casos de indivíduos possuidores de deficiência, decorrentes do uso da talidomida no período gestacional, bem como dispôs sobre o valor da respectiva indenização e sua forma de cálculo, devendo o autor cumprir os requisitos legais, firmando termo de opção e se submetendo à perícia médica pelo INSS. A União Federal juntou aos autos cópia do processo administrativo de pensão especial de vítima da Talidomida requerida pelo autor, conforme documentos de fls. 50/85. Réplica às fls. 88/89. A decisão de fls. 91/92 manteve a União Federal no polo passivo desta demanda e determinou a emenda da inicial para incluir o INSS no polo passivo. O INSS foi citado e ofertou contestação (fls. 95/97). Preliminarmente, defendeu que a indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/2010 é de responsabilidade da União Federal, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal. Sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício buscado, pois não provou que sua deficiência teve como causa a ingestão da droga denominada Talidomida durante a fase de sua gestação. Registrou que no âmbito administrativo, a perícia médica, baseada em especialista geneticista, se revelou contrária ao acolhimento da pretensão autoral, concluindo pela ausência de relação de causalidade entre a deformidade que o autor apresenta e os efeitos produzidos pela talidomida. Pediu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 102. Agravo retido da União Federal juntado às fls. 106/110. A União Federal não requereu a produção de provas (fl. 111). A decisão de fls. 117/118 deferiu a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e juntada às fls. 140/145. Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a realização de perícia indireta por médico geneticista (fls. 149/150 e fl. 161). Manifestações da União Federal e do INSS acerca do laudo pericial às fls. 156/157. Diante da notícia do falecimento do autor e de pedido de habilitação dos herdeiros, a decisão de fl. 197 deferiu a habilitação da esposa do autor, Sra. Valdelice Fernandes dos Santos Gusmão. A mesma decisão de fl. 197 determinou a intimação do perito para responder aos quesitos do Juízo e do INSS, bem como para se manifestar sobre a necessidade de perícia indireta. Laudo complementar juntado às fls. 202/205. As partes foram intimadas do laudo complementar apresentado e apenas a União Federal e o INSS apresentaram manifestação (fl. 228 e fl. 230). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 4 de novembro de 2013 e o pedido da parte ativa é para que o benefício seja concedido a partir de 29 de junho de 2009. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de concessão de pensão especial aos deficientes físicos portadores da síndrome de talidomida e a condenação das rés em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. A Talidomida foi um medicamento utilizado até meados de 1962, prescrito às gestantes a fim de combater sintomas de náuseas. Posteriormente, descobriu-se que o uso do medicamento durante a gestação era causa de deformidade ou mutilação nos fetos. Verificado que o medicamento foi distribuído em decorrência de falha ou ausência de fiscalização por parte dos órgãos da Saúde, o Poder Legislativo editou norma visando a reconhecer e resguardar os direitos dos cidadãos afetados pelo uso da Talidomida. Nesse passo, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.072/82: "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país. 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados." A Lei nº 7.072/82 exige dois requisitos básicos à concessão do benefício: a) incapacidade para o trabalho, para a deambulação, higiene e alimentação pessoal; e b) apresentação de atestado médico comprobatório da incapacidade por "Síndrome da Talidomida", expedido por junta médica oficial constituída pela Previdência Social. Conforme cópia do processo administrativo de pensão especial de vítima da Talidomida requerida pelo autor (fls. 50/85), o INSS indeferiu o pedido diante da "não comprovação de deficiência física em decorrência da utilização da droga denominada Talidomida". Em atenção ao pedido formulado pelo autor, determinou-se a realização de perícia médica para averiguar a presença e a origem da deformidade afirmada pelo autor em sua inicial. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito afirma que a deformidade do autor é "congênita de membro superior esquerdo, sendo pela classificação de Swanson e reconhecida pela IFSSH (International Federation of Societies for Surgery of The Hand) classificada como falha de formação transversa" e que não há necessidade de se recorrer ao exame pericial genético "pois a deformidade física apresentada pelo autor se enquadra em falha de formação transversa que não está associada ao uso da talidomida e sim como fatores de risco o uso materno de Cytotec, álcool, fumo e cocaína". Portanto, não restou comprovado requisito essencial ao recebimento do benefício, qual seja, o uso da medicação Talidomida por parte da genitora do autor ao longo do período gestacional. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, pois não restou comprovada a presença dos requisitos inerentes ao recebimento do benefício. Da mesma forma, tendo em vista a ausência de comprovação de que a deformidade do autor decorre do uso da medicação Talidomida por parte de sua genitora ao longo do período gestacional, o pedido de condenação por danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 161.675.083-6, de João Amauri Machini, NIT 1.209.875.346-4, CPF 084.288.888-84, nome da mãe Aurora Pivotto Machini.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos e da carta precatória devolvida, facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSÉ DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU, Caixa Econômica Federal e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.3. Visando a garantir uma mais célere prestação jurisdicional, o feito deve ser desmembrado em relação aos autores GERMANO JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA COSTA e MARIA APARECIDA DA CRUZ.4. Com efeito, os fatos comprovados nos autos apontam para a existência dois contextos probatórios diversos: o primeiro abrangendo os autores JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA; o segundo tocando os autores GERMANO JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA COSTA e MARIA APARECIDA DA CRUZ.5. No que diz respeito ao primeiro grupo, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, conquanto tente demonstrar nesta ação ausência de qualquer responsabilidade, já reconheceu, no plano extrajudicial, o dever de indenizar os requerentes.6. Nesse sentido, merecem visita os documentos encartados às fls. 853/864 dos autos, TERMOS DE RECONHECIMENTO DE COBERTURA emitidos pela ré Cia Excelsior de Seguros e trazidos aos autos pela CDHU, todos relativos a sinistros ocorridos em março de 2011 e com datas de aviso em maio de 2011.7. Neles a seguradora reconhece direito de cobertura securitária em favor de JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, nos seguintes termos:"Pelo presente instrumento, a Seguradora acima identificada, tendo analisado o sinistro especificado e concluído pela existência de cobertura securitária de acordo com o normativo abaixo, fica sub-rogado em todo direito e ação do Segurado para reclamar, em juízo ou fora dele a reparação a que fizer jus do(s) responsável(is) pelos prejuízos sofridos em consequência da ocorrência no imóvel acima caracterizado." (grifêi)8. Todos os TERMOS DE RECONHECIMENTO DE COBERTURA indicam ainda o "Normativo que determinou o reconhecimento de cobertura pelo seguro: 01) Clausula la, item 3, das Condições Especiais para o Seguro de Danos Físicos nos imóveis da Apólice da Excelsior Imobiliário Habitacional fora do SFH." (fls. 367/368)9. Referida cláusula contratual estabelece:"3. RISCOS COBERTOSEstão cobertos pelas presentes Condições todos os danos ao objeto do seguro causados por:3.1.1. Incêndio e queda de raio.3.1.2. Explosão acidental de gás utilizado em aparelhos de uso doméstico, dentro do imóvel objeto do contrato de financiamento.3.1.3. Desmoroamento total.3.1.4. Desmoroamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.3.1.5. Ameaça de desmoroamento devidamente comprovada.3.1.6. Destelhamento.3.1.7. Inundação ou alagamento.3.2. São indenizáveis, ainda, os seguintes prejuízos:3.2.1. Danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;3.2.2. Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate a propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o Imóvel objeto do seguro e para desentulho do local.4. RISCOS EXCLUÍDOS4.1. Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, não estão abrangidos por esta Cobertura os riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:a) extravio, roubo ou furto, ainda que tenha ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pelo item 3 desta cláusula;b) obras externas necessárias à proteção do imóvel, não incluídas no projeto original;c) obras de infra-estrutura;d) uso e desgaste;e) má-conservaçãof) vício inerente à construção;g) fatores externos que provoquem a repetição de ocorrências anteriormente indenizadas, sem que os responsáveis tenham tomado as devidas providências após a advertência da Seguradora ao Estipulante ou Subestipulantes.4.2. Não se aplicarão, contudo, as exclusões para os casos de uso e desgaste, conservação e vício inerente à construção, se as partes do imóvel em tais situações sofrerem danos provocados por riscos cobertos." 10. Os termos de reconhecimento de sinistro indicam a causa do dano para cada um dos autores mencionados acima, nos seguintes moldes:Para JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE (fls. 855/856):"Sinistro: Ameaça de desmoroamentoCausa: Causa externaAMEAÇA DE DESMORONAMENTO do imóvel, por solapamento das fundações que estiveram a mercê das infiltrações causadas por água de chuva, que no curso do tempo agiram de forma imprevisível e gradativa junto aos pontos permeáveis adjacentes ao imóvel, causando o carreamento do solo.Danos:- Solapamento das fundações, notadamente as faixas laterais; - Trincas, rachaduras nas alvenarias do dormitório, paredes internas e fachadas na parte lateral direita e esquerda; - Nota-se que o sinistro provocou solapamento do piso cimentado externo calçada do corredor lateral, podendo ter havido prejuízo as instalações de esgoto, que estão embutidas junto ao chão do corredor."Para GERALDO SEVERINO DA SILVA (fls. 857/858):"Sinistro: Ameaça de desmoroamentoCausa: Causa externaAmeaça de desmoroamento devido as infiltrações de águas pluviais através do solo natural nas imediações, ocasionando a desestabilização das fundações do imóvel ao longo dos anos.Danos: - Rachaduras, trincas e fissuras nas alvenarias das fachadas (lateral direita, lateral esquerda e posterior) e dormitórios, apresentando ameaça de desmoroamento. - Deterioração das instalações hidro-sanitárias do imóvel."Para GERALDO BENVINDO DA SILVA (fls. 859/860):"Sinistro: Ameaça de desmoroamentoCausa: Causa externaAmeaça de desmoroamentodevido as infiltrações de águas pluviais através do solo natural nas imediações do imóvel, ocasionando a desestabilização das fundações ao longo dos anos.Danos:- Trincas e rachaduras nas alvenarias das fachadas (frontal, lateral direita e lateral esquerda), sala, cozinha e banheiro; - Deterioração das instalações hidro-sanitárias do imóvel"Para JAIR PASCOAL DA CUNHA (fls. 861/862):"Sinistro: Ameaça de desmoroamentoCausa: Causa externaAmeaça de desmoroamento devido as infiltrações de águas pluviais através do solo natural nas imediações, ocasionando a desestabilização das fundações do imóvel ao longo dos anos.Danos:- Rachaduras, trincas e fissuras nas alvenarias da sala, banheiro e fachadas (frontal, lateral esquerda e posterior), apresentando ameaça de desmoroamento, - Deterioração das instalações hidro-sanitárias do imóvel."Para JOSÉ OSVALDO DE SOUZA (fls. 863/864):"Sinistro: Ameaça de desmoroamentoCausa: Causa externaAMEAÇA DE DESMORONAMENTO do imóvel, por solapamento das fundações que estiveram a mercê das infiltrações causadas por água de chuva, que no curso do tempo agiram de forma imprevisível e gradativa junto aos pontos permeáveis adjacentes ao imóvel, causando o carreamento do solo.Danos:- Solapamento das fundações, notadamente as faixas laterais; - Trincas, rachaduras nas alvenarias do dormitório, paredes internas e fachadas na parte lateral direita e esquerda; - Nota-se que o sinistro provocou solapamento do piso cimentado externo calçada do corredor lateral, podendo ter havido prejuízo as instalações de esgoto, que estão embutidas junto ao chão do corredor"11. Patente, portanto, que a própria ré EXCELSIOR reconheceu a existência de sinistro coberto pelo seguro em relação aos autores JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA. 12. A resistência da seguradora em cumprir sua obrigação contratual vem baseada em argumentos que até o momento se revelam incorretos.13. Com efeito, em r. decisão de fls. 1369/1370, foi determinado pelo Juízo à EXCELSIOR que esclarecesse os termos de reconhecimento de cobertura acima referidos e, em sua manifestação de fls. 1372/1411, a ré limitou-se, no ponto, a afirmar que: "De acordo com as fls. 853/864 pode-se verificar que os registros foram feitos exatamente no mesmo ano em que fora proposta a presente ação na Justiça Estadual, ou seja, conclui-se que, os termos estão suspensos em razão da ação judicial." (fls. 1401, grifêi).14. Em outras palavras, a seguradora não infirma o conteúdo dos documentos, limitando-se a consignar que o pagamento dos seguros está suspenso em razão da presente ação judicial, em postura processual que será melhor avaliada por ocasião da sentença. 15. Por outro lado, não houve reconhecimento de cobertura em relação aos réus GERMANO JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA COSTA e MARIA APARECIDA DA CRUZ, de maneira que a condução do processo, em relação a eles, deve ser diversa.16. Sendo assim, desmembre-se o feito em relação aos autores GERMANO JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA COSTA e MARIA APARECIDA DA CRUZ, prosseguindo-se esta ação quanto a JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA.17. Considerados a r. decisão de fls. 875/888, invertendo o ônus probatório; o resultado das perícias judiciais, confirmando a existência de danos; os termos de reconhecimento de sinistro juntados aos autos e, finalmente, o registro explícito de "ameaça de desmoroamento" nos imóveis de JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, determino, com amparo no art. 301 do Código de Processo Civil, que a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conclua os processos de concessão de seguro aos requerentes, informando a este Juízo seus resultados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 por dia, por autor.18. Manifeste-se a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no mesmo prazo, quanto a eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO

Trata-se de ação ajuizada por Aline de Cássia Farias Bisterço em face da União Federal, de Lucylene Bisterço dos Santos, de Mônica Vieira Bisterço e de Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, bem como a condenação da primeira ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas. Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 260.735,23 (duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). Defende-se, em síntese, que a Marinha do Brasil promoveu a partilha da pensão militar deixada por seu falecido pai de maneira irregular, pois a divisão foi realizada na proporção de 50% para sua mãe, viúva do de cujus, e de 50% para a ex-mulher de seu pai, sem observância do seu quinhão de 16,66%. Após o falecimento da ex-mulher de seu pai, novamente a Marinha dividiu a pensão de maneira irregular, já que os 50% que eram por ela recebidos foram divididos entre as outras duas filhas do seu genitor, frutos de outro casamento. Sustenta que desde o falecimento do seu pai tem direito ao quinhão de 16,66% da pensão mensal, conforme previsão contida no artigo 7º, da Lei 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, conforme decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/73). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 93/100). Em sede de preliminar, defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário da genitora da autora. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência da prescrição ou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta que a cota-parte da autora está incorporada à da sua genitora, nos termos do artigo 9º, 3º, da Lei 3.765/60, destacando que no caso em análise a pensão militar é deferida aos beneficiários enumerados no artigo 7º da Lei 3.765/60, na sua redação original, "haja vista que o instituidor da pensão, mesmo tendo falecido em 1º de maio de 2005, recolhia a contribuição específica dos 1,5%, prevista no art. 31 da MP nº 2.215-10/01". Pontua que desde a morte do instituidor da pensão suas três filhas recebem suas cotas-parte de 16,66% do valor, incorporados na pensão de suas genitoras. Antes de a ex-mulher do instituidor da pensão falecer, ela - a ex-mulher - recebia 25% da pensão por direito próprio e 33,33% incorporado de suas filhas, sendo que a mãe da autora também recebia 25% por direito próprio e 16,66% incorporado da autora, e que, atualmente, após o falecimento da primeira esposa do de cujus, a genitora da autora está recebendo a cota-parte de 66,66%, sendo 50% por direito próprio e 16,66% incorporado da autora. As duas primeiras filhas do instituidor recebem, atualmente, 16,16% cada uma. Juntou documentos (fls. 101/114). Novos documentos foram juntados pela União às fls. 123/159. A decisão de fl. 161 indeferiu o pedido liminar e a de fl. 162 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, bem como que promovesse a citação de sua genitora, Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço, como litisconsorte passivo unitário. Tendo em vista que a ré Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço deixou de constituir advogado diverso daquele que defende os interesses da autora, a decisão de fl. 186 decretou sua revelia, bem como a revelia das rés Lucylene Bisterço dos Santos e Mônica Vieira Bisterço. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi enfrentada e atendida pela decisão de fl. 162. Por sua vez, a preliminar de prescrição não merece prosperar, tendo em vista que a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre contra menores impúberes, sendo que ao tempo do ajuizamento desta ação a autora ainda não tinha completado 18 (dezoito) anos. Passo ao exame do mérito propriamente. A autora objetiva a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, bem como a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas. Fundamenta seu pedido no artigo 7º da Lei 3.765/60, após redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01, e que apresenta o seguinte conteúdo: "Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". 4º A União, a seu turno, sustenta que nenhum erro houve no pagamento da pensão, uma vez que, no caso concreto, deve ser aplicada a norma do artigo 7º da Lei 3.765/60 em sua redação original, antes da Medida Provisória nº 2.215-10/01, e que a legislação aplicável foi fielmente observada pela Administração Pública. Analisados os autos, verifica-se que a ação é improcedente. Veja-se, inicialmente, que as decisões administrativas desfrutaram de presunção de legalidade, competido ao interessado demonstrar a existência de erro na postura adotada pela Administração Pública. No caso posto, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus. Com efeito, o que se constata no processo é que efetivamente o artigo 7º da Lei 3.765/60 em sua redação original deve ser aqui observado e que não há erro na forma como foi e vem sendo paga a pensão decorrente do falecimento de Arnaldo Bisterço. Vejamos. O pedido da autora vem amparado na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, e que foi alterada pela Medida Provisória nº 2.131/2000, reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas e estabelecendo alterações na antiga disciplina jurídica das pensões militares, tendo - assim como feito pela MP 2.215, em 31/8/2001 -, majorado a alíquota de contribuição prevista no art. 3º da Lei 3.765/60, verbis: "Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. No entanto, a aludida MP nº 2.131/2000, bem como a MP nº 2.215/2001, assegurou aos militares a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica (caput do art. 31 da MP 2131/2000), e ressaltou a possibilidade de renúncia aos citados benefícios, em caráter irrevogável, com a consequente isenção do pagamento da respectiva contribuição, que deveria ser expressa até o dia 31/08/2001 (parágrafo primeiro daquele dispositivo). Assim, aos militares foi assegurado o direito de rejeitar o pagamento da contribuição incidente sobre os vencimentos, desde que manifestassem formalmente sua renúncia dentro do prazo legal. A contribuição em tela tem destinação específica sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, ao citado benefício. Trata-se, a contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente. No caso dos autos, o instituidor da pensão objeto desta lide recolhia a contribuição específica dos 1,5% prevista no art. 31 da MP nº 2.215-10/01, conforme documento de fl. 114. Ao caso, portanto, aplicam-se as disposições da Lei nº 3.765/60, na sua redação original, ou seja, sem as alterações introduzidas pela MP nº 2.215-10/01. A Lei nº 3.765/60 dispunha da seguinte forma a questão discutida nestes autos: "Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência." Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos." Conforme expressamente previsto na redação original dos dispositivos legais acima transcritos, a habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º, com as prescrições veiculadas nos parágrafos do art. 9º, ambos da Lei nº 3.765/60. Dando cumprimento às prescrições legais, a Marinha do Brasil, diversamente do alegado pela autora, corretamente promoveu a partilha da pensão militar por morte instituída em decorrência do falecimento de Arnaldo Bisterço. Os documentos de fls. 109/110 demonstram que antes de a ex-mulher do instituidor da pensão falecer, o benefício era dividido da seguinte forma: a) a ex-mulher do instituidor recebia 25% da pensão por direito próprio e 33,33% incorporado de suas filhas; b) sendo que a mãe da autora também recebia 25% por direito próprio e 16,66% incorporado da autora. Após o falecimento da primeira esposa do de cujus, a divisão passou a ser da seguinte forma: a) a genitora da autora passou a receber a cota-parte de 66,66%, sendo 50% por direito próprio e 16,66% incorporado da autora; e b) as duas primeiras filhas do instituidor passaram a receber 16,16% cada uma (fls. 111/113 e fls. 127/159). Demonstrado, portanto, que a autora sempre recebeu o equivalente a 16,66% da pensão, que era incorporada à pensão de sua genitora, nos termos da redação original do 3º do art. 9º da Lei 3.765/60, o pedido inicialmente formulado é improcedente. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente

demanda. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA X RODRIGO SILVEIRA TURELLA X ANDRE SILVEIRA TURELLA X MASUTANI E CIA LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as diligências para citação da ré Masutani e Cia Ltda restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 340/341.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 303/306, cancelo a audiência designada.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA ISOLETE LASTA KODAMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando "conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da cessação do Auxílio Doença, subsidiariamente, o restabelecimento do AUXILIO-DOENÇA NB 539.473.015-2, subsidiariamente, a concessão de novo AUXILIO-DOENÇA, sendo realizada a apuração da Renda Mensal Inicial nos moldes do art. 29, 5º da Lei 8.213/91" - fls.11/12. Requer a concessão de gratuidade de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concederam-se os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a realização de prova pericial e a citação do réu (fls. 38/42). A autora apresentou quesitos e carrou novos documentos às fls. 44/52. Citado, o INSS contestou às fls. 59/62, depositando quesitos a serem respondidos pela i. Perita Médica, às fls. 63/64 e juntado CNIS e PLENUS da autora, às fls. 65/80. Apresentado Laudo Médico Pericial, às fls. 81/90, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 93/97, nada sendo requerido pelo réu (fl. 98). Conversão em diligência determinando à parte autora que traga aos autos cópias e certidão de objeto e pé dos autos nº 0006813-68.2007.4.03.6114, bem como comprovante de residência do endereço declinado na inicial, contemporâneo ao ajuizamento desta ação; e ao INSS, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do auxílio-doença NB 31/540.848.336-0, informações quanto à data de cessação do NB 31/540.848.336-0 e informações sobre a ocorrência de invalidação dos pagamentos relativos às competências 08/2012 a 01/2015. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 103/112 e 115/120. Cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 124/198. Conversão em diligência para esclarecimentos da i. perita judicial. Apresentado Laudo Pericial Complementar às fls. 207/208, com manifestação da parte autora às fls. 210/212 e da parte ré à fl. 213, oportunidade em que o INSS carrou CNIS e Plenus da segurada, às fls. 214/218. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei nº 8.213/1991. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. MARIA ISOLETE LASTA KODAMA narra que "desde 16/03/2010, por determinação judicial, recebe auxílio doença previdenciário com data retroativa do benefício em 01/05/2007, com elo na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, na função de enfermeira. Gozou do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, código 31, de n. 540.848.336-0 até 06/02/2015, quando foi cessado em decorrência de perícia médica realizada pelo perito do INSS, alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho por parte da Autora." - fl. 3. Esclarece que recebia o benefício por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida no feito nº 0006813-68.2007.4.03.6114, que moveu em face do réu e que ao final impôs: "De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que não necessite carregar peso." - fl. 3. Diante do mencionado julgado, autora aduz que para que recebesse alta do auxílio-doença que recebia, seria necessário que o INSS cumprisse dois requisitos: 1) perícia médica e 2) submissão da autora a um processo de reabilitação para um trabalho que não envolvesse carregamento de peso. Aduz que o INSS não lhe proporcionou a reabilitação judicialmente determinada e suspendeu o benefício após submetê-la a uma simples consulta médica, na qual apenas respondeu algumas questões ao profissional de medicina, sem realização de qualquer exame físico. Alega que é incapaz para o trabalho e insusceptível de recuperação, portando as mesmas patologias da época da concessão do benefício. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente ou, ainda, a concessão de novo auxílio-doença. Por seu turno, em contestação, o INSS aduz que a autora não detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (DIB), nem cumpriu a carência necessária à concessão do benefício pleiteado ou, tampouco, era portadora das doenças descritas no artigo 151, da Lei de Benefícios que dispensam o cumprimento de carência, portanto, não faz jus ao benefício perseguido. Aduz, ainda, que, no caso de sucumbência da Autora, a DIB deverá ser fixada na data do laudo pericial. Que o critério de incidência de juros moratórios e de correção monetária deve seguir o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Que os juros moratórios corram a partir da citação, de acordo com a Súmula 204, do STJ, e, que os honorários advocatícios sejam estabelecidos nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º, com condenação no mínimo legal, observando como base de cálculo as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111, do E. STJ. Por fim, apresenta os quesitos para a realização da perícia médica e requer a total improcedência dos pedidos vertidos na inicial. Razão parcial assiste à autora. De fato, a sentença proferida nos autos nº 0006813-68/2007.403.6114, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 116/120), julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, retroativo a 1/05/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213." - fl. 118v. Verifico, ainda, que em razão de recurso necessário, foi parcialmente provida a remessa oficial para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação, conforme consta às fls. 106/107, confirmando-se a concessão do auxílio-doença, desde 01.05.2007, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Diante do julgado acima mencionado, resta claro que somente o restabelecimento da capacidade da autora para suas atividades habituais ou sua

reabilitação para atividade compatível que não demande sobrecarga de peso seriam fundamento válido para a suspensão do auxílio-doença. Dito isso, verifica-se que a suspensão do benefício foi indevida. Primeiramente, cumpra assentar que, embora o INSS tenha se proposto a reabilitar a autora, não logrou êxito em comprovar a realização do processo de reabilitação. Nesse particular, verifico que a convocação datada de 20/10/2010 de fl. 158v, foi encaminhada para endereço de São Bernardo do Campo/SP onde a autora não mais residia, foi assinada por pessoa diversa da requerente e posteriormente devolvida com a informação "mudou-se", conforme fls. 159/160. Posteriormente, o benefício foi bloqueado nas competências abril e maio/2012, visando ao comparecimento da segurada para atualizar seu endereço e efetuar seu cadastro no setor de reabilitação (fl. 165). Comparecendo à APS-Dourados/MS, a segurada solicitou a transferência do benefício para aquela APS, o que se concretizou, conforme se visualiza à fl. 168. À fl. 178v dos autos consta convocação da autora para comparecimento na data de 08/08/2012, às 8:00 horas, para revisão médica pericial, constando recebimento da autora, em 02/08/2012. A perícia médica administrativa ocorreu em 13/08/2012 e concluiu pelo restabelecimento da capacidade laborativa da autora (fl. 180). Foi enviada correspondência à segurada para ciência do resultado da perícia, recebida pela autora em 16/08/2012 (fls. 180v e 181), tendo a mesma apresentado defesa em 30/08/2012 (fl. 181v). Como o benefício continuava ativo, iniciou-se um questionamento interno do INSS sobre a possibilidade de cessação do benefício concedido judicialmente, já que constatada a incapacidade laborativa até 13/08/2012 (fl. 183 e 186v). Os autos foram encaminhados à Procuradoria Especializada do INSS, que, inicialmente, solicitou a juntada do laudo médico judicial e, posteriormente, concluiu pela cessação do benefício da autora. A primeira manifestação e o parecer da Procuradoria Federal Especializada datam de 02/07/2014 e 07/11/2014 (fls. 187/189). Em 20/01/2015, aflorou novo questionamento, agora sobre a data de cessação que deveria ser lançada no sistema da autarquia (fl. 190v). A Procuradoria Federal do INSS informou que a data de cessação do benefício (DCB) correta seria 13/08/2012, data da cessação da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS (fls. 191). Assim sendo, em 06/02/2015 foi encaminhado comunicado de decisão de cessação do benefício na data de 13/08/2012 à autora (fls. 192v e 193). Toda essa recapitulação do lento caminhar do procedimento administrativo, até a comunicação do resultado da revisão que culminou na cessação do auxílio-doença da autora, serve para demonstrar que, quando localizada, a autora compareceu à perícia administrativa e se apresentou para possível reabilitação profissional, como se verifica à fl. 181v e 183. Apesar da autarquia ter levado um tempo demasiado para resolver a questão sobre a manutenção ou não do benefício da autora, bem como, da data da cessação e da comunicação à segurada, fato determinante é que a Autarquia Previdenciária não logrou êxito em comprovar que submeteu a autora à processo de reabilitação profissional, imposto por força do que restou decidido nos autos da ação ordinária nº 0006813-68.2007.4.03.6114 (fls. 104/107). Por outro lado, a perícia médica realizada nestes autos e cujo laudo encontra-se acostado às fls. 81/90, a expert do juízo concluiu que: a autora "é portadora de Protusões discais na coluna lombar e Depressão estabilizada." (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 83). Afirma, ainda, que considera a autora incapacitada desde Fevereiro de 2015, tendo uma incapacidade parcial e permanente: parcial para atividades que não exigem esforço físico, e, permanente para atividades que envolvam esforço físico, pegando peso constante, contato direto com paciente, na parte assistencial (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 83). Na conclusão, a perita afirma que "Do ponto de vista clínico e baseado em exames complementares constados nos autos e anteriormente elencados, a pericianda ESTÁ INCAPACITADA PARCIALMENTE para desenvolver atividades laborativas habituais que lhe garantam subsistência, e de CARÁTER PERMANENTE". Parcial por estar preservada certa capacidade residual. Permanente por serem lesões crônicas, irreversíveis. Como já respondido no quesito 3 do Juízo, relatou estar incapacitada desde 2007. Estava em Benefício via judicial até Fevereiro de 2015 quando foi cessado. Avaliando exames constados nos autos, a autora ainda permanece com as mesmas lesões, sem resposta satisfatória frente ao tratamento clínico proposto. Portanto, considero incapacidade desde Fevereiro de 2015." - fl. 89. Todavia, nos esclarecimentos prestados às fls. 207/208, a perita afirma "Como descrito no laudo pericial de fls. 81/90, a autora relatou estar incapacitada desde 2007. Melhor avaliando os autos, estava com alta programada pela junta médica do INSS para Agosto de 2012, e não Fevereiro de 2015 quando foi cessado. No entanto, como já descrito no mesmo laudo em questão, no ato pericial, a autora permanecia com as mesmas lesões incapacitantes para a atividade laborativa habitual de Técnico de Enfermagem, onde não apresentou uma resposta satisfatória frente ao tratamento clínico proposto. Portanto, considero incapacidade desde Agosto de 2012, sendo esta incapacidade parcial para atividades que não exigem esforço físico, e permanente na parte assistencial. Porém sugiro à autora um programa de reabilitação profissional na própria área de Técnico de Enfermagem, porém não na parte assistencial. Por exemplo, poderia agregá-la a Comissão de Infecção Hospitalar, na busca ativa de casos relacionados à infecção hospitalar, onde não realizaria esforço físico - fls. 207/208 (grifei). Da conclusão da perícia, e dada a legislação pertinente, é possível se extrair que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada incapacidade total e permanente, inprocedendo esta parte do pedido. Passo a apreciar o mérito quanto aos pedidos subsidiários, quais sejam, manutenção do auxílio-doença NB 540.848.336-0, a partir da data de cessação (13/08/2012) ou, ainda, a concessão de novo auxílio-doença à segurada. A perita concluiu que a incapacidade laborativa da autora mantém-se desde agosto de 2012, de forma parcial e permanente (quesito nº 4 do Juízo - fl. 83), dadas limitações físicas para atividades que envolvam esforços físicos. Pois bem, tendo em vista que a atividade de técnica de enfermagem necessariamente envolve a assistência a pacientes, e que não são raras as oportunidades em que o desempenho da função exige o emprego de esforço físico para levantá-los ou auxiliá-los a locomover-se, banhar-se, etc., fica claro que a autora não estava apta ao exercício da sua função habitual de técnica de enfermagem e, sendo assim, de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, embora também tenha a perita judicial mencionado incapacidade permanente em alguma extensão, afirma-se no laudo que a autora pode, sim, realizar outras atividades desde que não envolvam sobrecarga de peso. Nesse cenário, é possível afirmar que, no momento do exame pericial administrativo, em 13/08/12, a autora ainda se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.848.336-0, desde a data da cessação em 13/08/2012, até que a Autarquia Previdenciária promova a sua reabilitação em atividade que não exija o emprego de esforço físico, com sobrecarga de peso, exigência imposta pela sentença de mérito transitada em julgado, nos autos da ação nº 0006813-68.2007.403.6114, ou, alternativamente, se atinja o restabelecimento da plena capacidade laboral. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, a contar de 13/08/12 (data da cessação do NB 31/540.848.336-0), até que o INSS promova a sua reabilitação em atividade que não exija o emprego de esforço físico, com sobrecarga de peso, ou, alternativamente, seja comprovada, em perícia médica administrativa, o restabelecimento da plena capacidade laboral da segurada. Condeno a ré a efetuar pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, com cálculos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se valores recebidos em razão da antecipação de tutela ou eventuais outros pagamentos administrativos. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário perseguido, nos termos do art. 297 e 300 do Código de Processo Civil, concedo TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS que reinicie o pagamento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência quanto à presente decisão. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de replantação do benefício. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a somatória das diferenças entre a indeferida aposentadoria por invalidez e o deferido auxílio-doença, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta da reconvenção da Caixa Econômica Federal (fls. 67/81) o pedido de declaração da rescisão do contrato firmado entre a autora reconvinde e o comprador dos veículos SR GUERRA AG GR, placa BTT9432 e FORD/CARGO 1418, placa LZV 4609, Sr. José Otávio Aparecido da Silva, sendo que o julgamento desta ação poderá refletir na esfera patrimonial daquele adquirente, necessária se faz a sua inclusão nesta lide, como litisconsorte passivo da RECONVENÇÃO. Providencie a ré reconvinde, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do José Otávio Aparecido da Silva como litisconsorte passivo necessário da reconvenção, bem como a sua citação (fl. 50/51), carreado aos autos as cópias necessárias à composição da contrafé.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 294/453.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: Tendo em vista que a pauta de audiências já foi liberada pelo Juízo deprecado e, para a realização da referida audiência é necessário prévio agendamento entre os Juízos deprecante e deprecado, não há como ser mantida a oitiva anteriormente agendada.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 286, item 3, informando ao Juízo deprecado que a testemunha comparecerá independente de intimação. Fica a ré ANEPE compromissada a apresentar a testemunha na audiência que será designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção.

Fl. 190: defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar respondendo aos quesitos de fls. 198, bem como manifestar-se sobre a alegação de impedimento (fls. 193/195).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, Às fls. 169 foi proferida r. decisão indeferindo a liminar requerida pela parte autora. Agravo de instrumento foi interposto, sem apreciação até o momento. O FNDE contestou a ação às fls. 194/205, asseverando sua ilegitimidade passiva e sustentando a total improcedência da demanda. A União contestou a ação às fls. 212/222, igualmente afirmando improcedência e, ainda, impugnando a gratuidade de Justiça conferida aos autores. As partes foram instadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fls. 258), ao que requereram os autores o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 266). Às fls. 267/268 postula a parte autora novamente a concessão de tutela de urgência, com base em entendimento sintetizado no seguinte excerto da petição: "Verifica-se que, com a edição da citada PORTARIA no. 05, de 15/02/2017, o FNDE a forma de acesso ao Financiamento Estudantil - FIES, somente poderá ser realizada se o aluno estiver regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva do SINAES, de forma que, o caso em tela se refere justamente a esses alunos que desde o 2º semestre de 2016 não conseguiram acesso ao financiamento em decorrência da PORTARIA no. 09, de 29/04/2016 que previa como forma de acesso ao financiamento exclusivamente pelo processo seletivo do SESU-MEC." Decido. Não verifico nos autos fundamento para alteração da bem lançada decisão que denegou a liminar (fls. 169), merecendo atenção que ainda pendente de decisão o agravo de instrumento interposto pela parte autora contra o indeferimento da tutela de urgência. Na mesma esteira do raciocínio tecido por ocasião da decisão liminar, não reputo demonstrada a plausibilidade da alegação de existência de ilegalidade e inconstitucionalidade na Portaria Normativa no. 05, de 15/02/2017, do Ministério da Educação e, nesse passo, a concessão de tutela provisória de urgência afigura-se inviável. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 267/268. A impugnação da União à gratuidade de Justiça deferida aos autores será enfrentada em sentença, assim como a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo FNDE. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 258, esclarecendo a parte ré se tem provas a produzir, inclusive tendo em conta fls. 267/268. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA)

Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-26.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-77.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002000-20.2016.403.6328 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/72: As questões suscitadas pelo d. patrono da autora relativamente à competência do Juízo já foram enfrentadas e superadas mediante r. decisões de fls. 31 e 37. Concedo prazo peremptório de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 41. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002142-24.2016.403.6328 - MADALENA APARECIDA DA CRUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/87: As questões suscitadas pelo d. patrono da autora relativamente à competência do Juízo já foram enfrentadas e superadas mediante r. decisões de fls. 50 e 55. Concedo prazo peremptório de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 59. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-04.2017.403.6112 - LUIZA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-96.2017.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

considerando o lapso temporal entre a portaria 1000/2013 (fls. 09) e a procuração de fls. 10, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Sr. Diretor Presidente do IPREVEN possui poderes para outorgar o referido documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-23.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em liminar Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA em face da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da chamada Taxa de Saúde Suplementar, estabelecida pela Lei n. 9.961/2000 e Resolução Normativa n. 89/2005. Requer, ainda, seja a requerida condenada a restituir a importância indevidamente paga a título da referida taxa, devidamente corrigida pela taxa SELIC. Em sede de tutela de urgência pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/49 e fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Analisados os argumentos apresentados pelo autor, em conjunto com os precedentes jurisprudenciais citados, convenço-me da probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a fixação de base de cálculo de tributo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal é vedado pelo sistema tributário brasileiro, sendo ilegais as prescrições contidas na Resolução Normativa n. 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto à base de cálculo e alíquota da Taxa prevista na Lei Ordinária n. 9.961/2000. Dentre todos, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido." (AgRg no AREsp 763855, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2016) O perigo de dano está presente na probabilidade de a autora ser autuada pelo Fisco caso a exigibilidade da referida taxa não seja suspensa. Ante do exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei Ordinária n. 9.961/2000 contra a autora, nos termos do art. 151, V do CTN, até julgamento final desta ação. Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, dando-lhe ciência desta decisão. Em passo seguinte, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMERINDA MARIA LANZA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alega que cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício, pois completou a idade de 55 anos em 25/01/2003 e o INSS já reconheceu, quando da análise do seu pedido administrativo NB 160.987.974-8/41, o labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1985. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar e posteriormente na condição de diarista, até o ano de 2005, não tendo o INSS autorizado o processamento de sua justificação administrativa para o período de 01/01/1986 a 31/12/2003, conforme documento de fl. 143. Defende ter direito adquirido ao benefício em questão e requer a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.354.908. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 23/180). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora (tempo de serviço rural como diarista), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por idade rural), necessitam de dilação probatória, sendo certo que a tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.354.908, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural", não restou comprovada, pois a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25/01/2003 e nos autos há apenas, ao menos nesta análise sumária e em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS, a comprovação do labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1985. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-58.2017.403.6112 - MAURICIO PAULINO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-77.2017.403.6112 - JORGE MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MACHADO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que o último benefício auxílio doença que recebeu foi cessado em 17/03/2016 e que teve novo pedido negado, em 10/5/2016. Antes, nos autos de 2006 e de 2007, teve diversos pedidos de auxílio doença negados. Sustenta a incapacidade para o exercício de atividade profissional, uma vez que é portador de diversas patologias, bem como a impossibilidade de sua reabilitação. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 20/65. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciem a probabilidade do direito em razão da alegada incapacidade total para o trabalho. Os relatórios médicos apresentados na inicial não retratam a incapacidade laborativa atual do autor ou o seu atual estado de saúde, nem tampouco refutam a perícia administrativa comunicada pela decisão de fl. 33, que goza de presunção de veracidade, sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Roberto Tiezzi - CRM 15.422, que deverá realizar a prova no dia 6.4.2017, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 23/25 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº 560.218.300-7, nº 560.329.682-4, nº 560.428.710-1, nº 524.574.779-7, nº 613.360.603-0 e nº 614.297.959-6. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004832-92.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112 ()) - NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA opõe embargos à execução nº 0004152-78.2014.403.6112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aos principais argumentos de inexecutabilidade do título que embasa a execução embargada por ausência de assinatura de duas testemunhas e diante da natureza jurídica de contrato de abertura de crédito da cédula de crédito. Sustenta a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ilegalidade da capitalização dos juros. Quanto aos veículos penhorados nos autos principais, sustenta que em nada se opõe acerca da entrega e que o valor dos mesmos deve ser deduzido do montante do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/215. A decisão de fl. 220 recebeu os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Defesa pela CAIXA juntada às fls. 222/248. Sustenta em sede de defesa preliminar: a) a intempestividade dos embargos; b) não cabimento de efeito suspensivo; c) que o embargante não observou o artigo 330, 2º, e 3º, e o artigo 917, 3º do CPC; d) que os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; e) alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie e alega ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC. No mérito, defende que: a) o título é líquido, certo e exigível, e a cobrança encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria; (b) a inexistência de nulidade no processo de execução; c) alega a força vinculante do contrato, defendendo que os pactos devem ser cumpridos; d) aduz que os juros praticados pela CEF não são abusivos; e) e a insubsistência das alegações quanto à comissão de permanência. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 254/273. O pedido de perícia contábil formulado pelo embargante foi indeferido pela decisão de fl. 278. Após o transcurso do prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de intempestividade levantada pela CEF merece ser acolhida. O embargante tomou ciência inequívoca da execução fiscal apenas em 21/10/2015, conforme demonstra a Ata da Audiência de Tentativa de Conciliação de fls. 127 daqueles autos. Anota-se, inclusive, que o ora embargante, naquela oportunidade, estava acompanhado de sua advogada constituída, conforme assinatura na referida Ata e procuração juntada à fl. 129 dos autos da execução. O comparecimento espontâneo do executado aos autos da execução supre a falta de citação, conforme 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, atual 1º, do artigo 239, do novo CPC. Assim, considerando que os presentes embargos foram opostos somente em 01/06/2016, conclui-se que a ação foi ajuizada intempestivamente, merecendo extinção, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, conforme antiga redação do artigo 738, do Código de Processo Civil, e da atual redação do artigo 915, do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 239 do novo CPC (artigo 214 do antigo CPC): "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução." 2. Dispõem os artigos 238 e 239, ambos do Novo CPC: "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Para a validade do processo é

indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".3. No caso dos autos, houve o comparecimento espontâneo dos executados para suprir eventual ausência de citação conforme verifica-se no termo de audiência juntado às fls. 95/96, na forma do artigo 214, 1º, do antigo CPC, atual artigo 239, 1º, do Novo CPC. Precedentes.4. A parte embargante tem o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, consoante dispõe o artigo 738 do antigo Código de Processo Civil (artigo 915 do novo Código de Processo Civil), tal prazo iniciou-se em 10/12/2013 (terça-feira), com suspensão de prazo devido ao recesso forense no período de 20/12/2013 a 06/01/2014, e terminando a contagem do prazo em 13/01/2014 (segunda-feira). Contudo, os embargantes, ora apelantes, apenas protocolizaram os embargos em 14/01/2014, quando já ultrapassado o prazo legal, restando intempestivos os embargos à execução.5. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2159129 / SP, 0000151-77.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, -DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)Assim sendo, EXTINGO os embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal e, transitada em julgado, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007351-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-52.2016.403.6112 ()) - JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME e JAQUELINE SANCHES LIPPE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstruir o título objeto do processo de execução n.º 0003315-52.2016.4.03.6112, cédula de crédito bancário - financiamento com recursos FAT n.º 24.0336.731.0000047-70, vencido em 26/05/2015 (fls. 6/23). Aponta a parte embargante, preliminarmente, a ausência de representação processual da CEF nos autos da execução e a inexistência de documentos essenciais para a sua propositura. Alega, também, entre outras irregularidades, que "Conforme o preconiza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil diz da obrigatoriedade da instrução da inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a propositura da ação. Entretanto, inexistente qualquer documento neste sentido. O exequente apenas atribui valores de atualização aleatórios e insuficientes para que se forme convicção sobre o cálculo do pretense crédito, desde sua origem. Impossível, in casu, se torna a apuração efetiva da capitalização de juros e o quantum" resgatado indevidamente relativo ao pagamento de juros sobre juros embutidos no montante final e, como tal, deverão ser compensados de eventual dívida remanescente. Outrossim, inexistente certeza quanto ao valor supostamente devido, tirando o caráter executivo do título acostado aos autos". Argui, além disso, que: a) o contrato é nulo, pois houve simulação na sua realização já que os executados, sob coação por parte da CEF, se viram obrigados a assinar o documento sobre o qual se funda a execução; b) que os juros aplicados são abusivos e progridem de forma capitalizada, configurando-se ilegal anatocismo, vedado pela jurisprudência; c) que a multa contratual é indevida sendo impossível sua cumulação com os honorários advocatícios; d) que é inexigível a cobrança de correção monetária, de acordo com a Resolução n.º 1.352/87, o artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.284/86, mesmo que disfarçada sob a denominação de Taxa Referencial (TR); e) é abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora, nos termos das Súmulas 472 e 30, ambas do E. STJ; e, f) que o avalista não responde por quaisquer outras verbas a não ser juros de 1% (um por cento) ao mês e eventual correção monetária, requerendo sua exclusão dos acréscimos na cobrança do contrato. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 13. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, que a embargante não observa o disposto nos artigos 330, 2º, e 3º, e no artigo 917, 3º., todos do CPC. Requer a rejeição liminar dos embargos, visto que a parte embargante, tendo fundamentado os embargos em excesso de execução, não indicou o valor que entende correto. No mérito, afirma que: (a) os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; (b) que a embargada está devidamente representada nos autos da execução; c) que apresentou todos os documentos essenciais à propositura da execução, alegando que "constam nos contratos anexados à execução as cláusulas referentes à inadimplência, bem como, estão indicados no Demonstrativo de Débito e na Planilha de Evolução da Dívida os índices e taxas utilizados na referido cálculo"; d) alega que a capitalização mensal de juros encontra respaldo na legislação pertinente; e) que a comissão de permanência tem sua previsão na cláusula sétima do contrato firmado entre as partes e "tem sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central n.º 1.129, de 15.05.86, que assim dispõe: I - Facultar aos Bancos comerciais, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Investimento, caixas econômicas, Cooperativas de Crédito, Financiamentos e Investimentos e Sociedade de Arrendamento Mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor comissão de permanência" que será cobrada às mesmas taxas pactuadas no contrato ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Referida Resolução foi editada com apoio nos artigos 4º. E seus incisos e Artigo 9º. Da Lei 4.595/64 e teve em mira a remuneração dos serviços dos estabelecimentos creditícios, sendo, portanto, lícita a cobrança dessa comissão, inclusive simultaneamente com os juros de mora, posto que a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, sendo indiscutível a licitude de sua cobrança; aliás, como norma expedida pelo Banco Central tem caráter normativo e força cogente inquestionável". Que diversamente da Correção Monetária, que se presta a atualizar o valor da moeda, a Comissão de Permanência possui a função remuneratória do crédito. Aliás, a comissão de permanência somente começa a incidir após o lançamento do contrato em CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO, ou seja, incide somente em caso de inopuntualidade. Quanto à multa contratual e juros de mora e demais encargos, todas também se encontram expressamente previstos no contrato. Alega, a CEF, que por mera liberalidade, excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ; f) alegou a inoportunidade de simulação, pois o contrato foi firmado pela embargante, representada por pessoa maior, capaz, consciente e alfabetizada, com presunida capacidade de compreender as responsabilidades que assume; g) inaplicabilidade da teoria da imprevisão em razão de alterações socioeconômicas; h) com relação ao pedido de exclusão dos acréscimos na cobrança do contrato, alega que a pretensão da embargante é contra razão, que deve ser considerada litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente condenação dos embargantes nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Por fim, aduz a desnecessidade da produção de prova pericial e requer a improcedência dos embargos. Instada a manifestar-se sobre a impugnação aos embargos da CEF, a parte embargante quedou-se silente (fl. 38/v). É o relatório. Decido. De início, não verifico vício na representação processual da Caixa Econômica Federal nos autos da execução fiscal nº 00033155220164036112. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME e JAQUELINE SANCHES LIPPE. O título executivo que fundamenta a cobrança é a cédula de crédito bancário - financiamento com recursos FAT n.º 24.0336.731.0000047-70, vencido em 26/05/2015 (fls. 6/23) e que, atualizada para 31/03/2016, perfazia um débito de R\$ 141.555,32. A questão relativa à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, condicionantes que são para o regular prosseguimento da execução, deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo Juiz, nos moldes dos artigos 485, 3º, 783 e 803 do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...) Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução." Nesse panorama, entendo que os embargos devem ser acolhidos, vez que o título apresentado pela Caixa Econômica Federal à execução não respeita os parâmetros estabelecidos pela Lei no. 10.931/04 e, por consequência, revela-se desprovido de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/04 preconiza: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." A norma é enfática, portanto, ao exigir que o

débito bancário apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou desacerto do que lhe é exigido. É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas ciências matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário. Não é isso o que se apresenta no presente caso. A cédula de crédito que ampara o processo de execução foi assinada pelos embargantes em 27/06/2013, prevendo a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 184.784,76 (fls. 06 e 22 da execução). Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial do feito executivo deveriam esclarecer, de forma didática, a evolução do débito desde 27/06/2013 até a data de apuração do crédito em execução 31/03/2016 (fls. 03), indicando-se com precisão todos os saques e amortizações ocorridas. No caso vertente, todavia, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início em 26/05/2015, data de início do inadimplemento, conforme se verifica no extrato de fls. 29/30 da execução, evoluindo daí adiante até chegar ao débito no dia 31/03/2016. Não há, no processo de execução, qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 27/06/2013 e 26/05/2015, implicando no acolhimento dos embargos à execução. Sendo assim, resta claro que o título executivo apresentado pela Caixa Econômica Federal não atende aos requisitos da Lei no. 10.931/04 e, nesse passo, nada resta ao Juízo além de declarar sua nulidade, sem prejuízo de novo ajustamento de execução após adequações da cédula à norma. Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0003315-52.2016.403.6112. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009860-41.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112 ()) - MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aceito a conclusão. 1. Afasto a preliminar de incompetência relativa do Juízo. Verifica-se nos autos que a executada assumiu obrigação contratual de informar à CEF alterações em seu endereço, e assim não o fez, dificultando sobremaneira inclusive o andamento do processo de execução. Por outro lado, a obrigação imposta às empresas pelo Código de Defesa do Consumidor consiste em observar o domicílio do foro declarado pelo contratante, não ajuizando demandas em foros diversos, e tal preceito foi estritamente observado pela CEF, que promoveu a execução exatamente no local do domicílio declarado pela consumidora. Se a embargante deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não lhe é dado neste momento invocar tal fato em benefício próprio, retardando o andamento do processo de execução. Firmada a competência do Juízo, determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para adequação da petição inicial aos termos do art. 330, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem apreciação de mérito: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados." Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-05.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112 ()) - MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MATEUS NOGUEIRA LOUZADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução no. 0004714-19.2016.403.6112, baseado na cédula de crédito bancário nº 03310346 - empréstimo pessoa jurídica de nº 0346003000024780 e renegociação de nº 2103466910000030-10. Sustenta-se, em síntese, que a cédula de crédito é inexigível, pois a Lei nº 10.931/2004, que autoriza sua emissão, infringiu a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC, sendo determinado o arremate aos autos principais e a intimação da embargada para impugnação (fl. 66). A embargada impugnou os embargos às fls. 68/91. Alegou-se, inicialmente, o descabimento do efeito suspensivo, bem como o descumprimento, por parte do embargante, do disposto nos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do novo CPC, uma vez que fez alegações na inicial que não restaram comprovadas, bem como, não fundamentou em que se baseia o excesso da execução, deixando de declarar o valor que entende devido, com apresentação da devida memória de cálculos. Requeveu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III, do CPC. No mérito, defende a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título extrajudicial que embasa a execução embargada, bem como a legalidade e a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2008. Sustenta a possibilidade de a cédula de crédito ser objeto de execução judicial, bem como a obediência, da peça inaugural da execução, ao disposto no 2º do artigo 28 da referida Lei nº 10.931/2008. Pontua que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial. Bate pela força vinculante do contrato. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Intimadas, as partes não quiseram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela embargada. Inicialmente, como relatado, estes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo ao andamento da execução, conforme fl. 66, o que dispensa maiores delongas sobre a questão. No mais, não há descumprimento aos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do novo CPC, pois o embargante não alegou na inicial excesso de execução, mas sim inexigibilidade da obrigação. No mérito, os embargos são improcedentes. Conforme reiterados julgamentos sobre o tema, a Lei nº 10.931/2004 não violou os termos da Lei Complementar nº 95/1998, que expressamente dispõe em seu artigo 18 que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Dentre todos, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, DJE DATA: 28/05/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, POR FORÇA DA LEI N. 10.931/2004 (ART. 28). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, quando houver erro material. 2. Verificada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para suprir a omissão. 3. A Lei n. 10.931/2004 não padece dos vícios que lhe são impingidos pela embargante. Embora tenha tratado de assuntos diversos, verifica-se que todos guardam entre si algum ponto de afinidade, pertinência ou conexão, tal como previsto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar n. 95/1998. 4. Embargos de declaração providos, sem modificação do resultado do julgamento. (EMBARGOS 00055354120124014100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, e-DJF1 DATA: 05/08/2016) ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEI 10.931/04. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, por descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar 95/98, tendo em vista que o art. 18 da mencionada lei complementar deixa claro que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, a exemplo dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2013, DJE 28/05/2013; AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, DJE 12/09/2013 e REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013. 2. Embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, não são aceitas alegações genéricas para fim de anular o pedido de revisão de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, não se pode acolher a alegação genérica de que, por se tratar de contrato de adesão, o mesmo ofende, de modo automático, o Código de Defesa do Consumidor. O fato de o contrato em tela ser regido pelas normas do Código de

Defesa do Consumidor não pode ser entendido como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. 3. A alegação de capitalização de juros nos contratos n.ºs 00000032665, 00000061614 e 03000000352, em razão da utilização da Tabela Price, não merece prosperar. Ressalte-se que esse sistema de amortização foi expressamente pactuado. Vale frisar, ainda, que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica qualquer irregularidade, apenas na hipótese de ocorrerem amortizações negativas, o que não se constata, in casu, pois, conforme análise dos demonstrativos de evolução da dívida, as amortizações constantes da planilha foram sempre positivas. 4. Consoante o Enunciado da Súmula n. 539 do STJ (Dje 15/06/2015): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Ocorre que, in casu, em que pese o Contrato nº 1922042 (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183) ter sido firmado em 07 de dezembro de 2007 e submeter-se ao novo regime legal, nele não há previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros. Dessa forma, como a cobrança não foi pactuada pelas partes, haveria ilegalidade a ser reconhecida neste ponto. Com efeito, embora haja permissivo legal para cobrança de juros capitalizados em período inferior ao anual em cédulas de crédito bancário, tal previsão deve ser expressa e ostensiva. 5. É abusiva a cobrança de juros capitalizados sem que o cliente possa ter ciência inequívoca de pacto nesse sentido, devendo a cláusula contratual apresentar-se clara e transparente quanto a essa forma de cômputo de juros, até por vigor determinação do CDC de interpretação mais favorável ao consumidor. 6. De uma análise acurada do Contrato n.º 01922042, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal de juros, permitindo-se apenas a anual. 7. O artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa no caso dos autos. Na hipótese em tela, aplicar-se-á a sucumbência recíproca, tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 01043161620144025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2, 21/11/2016) No REsp 1.291.575, julgado sob a sistemática do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, fixou-se a seguinte tese: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)". No caso dos autos, o título apresentado pela Caixa Econômica Federal à execução respeita os parâmetros estabelecidos pela Lei no. 10.931/04. As planilhas e os extratos anexados à inicial do feito executivo esclarecem, de forma didática, a evolução do débito até a data de apuração do crédito em execução, indicando com precisão todos os saques e amortizações ocorridas. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução nº 0004714-19.2016.403.6112 na forma em que proposta. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão de gratuidade de Justiça, que ora concedo em atendimento ao pedido formulado na inicial e face às dificuldades econômicas do embargante, demonstradas nos autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-59.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112 ()) - F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003023-67.2016.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204339-18.1996.403.6112 (96.1204339-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3)) - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO PERIN S/C LTDA. e FERNANDO PERIN JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução de título extrajudicial nº 1203363-11.1996.403.6112. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a juntada da cópia da sentença proferida nos autos principais, transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (fls. 120/121). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da notícia de homologação da desistência da ação principal, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual em obter o provimento jurisdicional inicialmente buscado. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto estes embargos à execução, sem resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1203363-11.1996.403.6112, arquivando-se estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011998-78.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) - ROBERTO ZANELLI(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em inspeção.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Marangoni de Presidente Prudente Ltda., de Marlene Pereira Marangoni, de Odinir Marangoni Júnior e de Melânia Cristina Costa Marangoni para cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo/Financiamento pessoa jurídica n. 24.0337.704.0000475-58. À fl. 214 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pedido que restou deferido à fl. 227, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 148.486,94 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 11.486,94 referente à executada Marlene Pereira Marangoni e R\$ 320,59 concernente ao executado Odinir Marangoni Junior (fls. 229/231). Os executados Marlene Pereira Marangoni e Odinir Marangoni Junior requerem o desbloqueio de suas contas, ao argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de proventos advindos de suas aposentadorias (fls. 237/241 e fls. 258/262). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 269 verso). Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º..." Os documentos de fl. 244, de fl. 246 e de fls. 249/251 comprovam que parte do valor bloqueado na conta nº 0337-001-00027368-7, da CEF, decorre de proventos das aposentadorias da executada Marlene Pereira Marangoni e, portanto, são valores impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Em relação ao valor que excede a somatória das

aposentadorias da executada Marlene Pereira Marangoni, verifico que é proveniente de empréstimo bancário, conforme documento de fl. 248 e, deste modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833, do CPC. Por sua vez, os documentos de fl. 264 e de fl. 266 comprovam que o valor bloqueado na conta nº 01.02.1159-1, agência 0135, do Banco Mercantil do Brasil S/A, decorre de proventos da aposentadoria do executado Odinir Marangoni Junior e, portanto, da mesma forma, são valores impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Sendo assim, acolho o pedido de fls. 258/262 e determino o desbloqueio dos valores e da conta nº 01.02.1159-1, agência 0135, do Banco Mercantil do Brasil S/A, pois decorre de proventos da aposentadoria do executado Odinir Marangoni Junior. Quanto ao pedido de fls. 237/241, acolho-o em parte apenas para determinar o desbloqueio dos proventos das aposentadorias da executada Marlene Pereira Marangoni no valor de R\$ 8.292,03 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos) da conta nº 0337-001-00027368-7, da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO)

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AROLDI MARRA MOVEIS - ME X AROLDI MARRA

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Visto em inspeção.

Fl. 83: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Visto em inspeção.

Diante da discordância da exequente (fl. 223), indefiro o requerimento de substituição da penhora.

Traslade-se aos autos em apenso cópia da carta precatória devolvida às fls. 108/120.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos

com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENITO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X SAMUEL EDUARDO BENITO X ROSANA CRISTINA TAMANINI BENITO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 46.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Vistos em inspeção.

Fl. 91: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista que restou comprovado que os valores bloqueados do executado Emílio Cavalcante de Oliveira provem de seu benefício previdenciário, determino o seu desbloqueio.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos demais executados que tiveram valores bloqueados.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda., de Dilma Marlene Leite Sperinde e de Eurico Leite Falcão Sperinde para cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 240337555000009283. À fl. 47 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pedido que restou deferido à fl. 50, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 116.833,89 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 1.607,20 referente à executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda. e R\$ 4.422,77 concernente à executada Dilma Marlene Leite Sperinde (fls. 52/53). A executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda. requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Bradesco, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba que seria revertida para o sustento do executado Eurico Leite Falcão Sperinde (fls. 56/58). Por sua vez, a executada Dilma Marlene Leite Sperinde requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de proventos advindos de sua aposentadoria (fls. 121/123). Intimada, a exequente apenas concordou com o desbloqueio de R\$ 3.592,25, referente à aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde (fls. 130/133). Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º..." Os extratos de movimentação bancária de fls. 124/128 comprovam que parte do valor bloqueado na conta nº 302.495-4, agência nº 0320-4 junto ao Banco do Brasil decorre de proventos de aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde e, portanto, são valores impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil. No ponto, a exequente expressamente concordou com o desbloqueio de R\$ 3.592,25, referente à aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde (fls. 130/133). Sendo assim, acolho em parte o pedido de fls. 121/123 para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 3.592,25 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) da conta nº 302.495-4, agência 0320-4, do Banco do Brasil, referente à aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde, mantendo-se a indisponibilidade bancária em relação ao valor remanescente, tendo em vista que a os extratos bancários juntados aos autos noticiam a existência de duas contas junto ao Banco do Brasil e a ausência do histórico de movimentação dos últimos três meses impossibilita a aferição da natureza jurídica do montante excedente ao valor ora desbloqueado. Fls. 56/58: diante da ausência de comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC, bem como dos fundamentos lançados pela exequente às fls. 131, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda. Promova a executada Dilma Marlene Leite Sperinde a juntada de extratos de movimentação bancária dos últimos três meses da conta nº 302.495-4, agência 0320-4, do Banco do Brasil, para análise da alegada impenhorabilidade. Com a juntada, abra-se vista à exequente. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000207-78.2017.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento da inicial. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008187-13.2016.403.6112 - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000696-18.2017.403.6112 - ANDRESSA THAIS SCOLA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

A impetrante requereu a extinção do processo, por perda superveniente do objeto (fl. 80). É o relatório. Decido. A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: "Denegase o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, informando a perda do interesse processual, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 80 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001704-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001704-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Visto em inspeção.

Fls. 596/597: manifestem-se as exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Visto em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria (fl. 626).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 837 e documentos de fls. 838/850, intimem-se as exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem os bens que pretendem que sejam penhorados, observando-se o valor do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 183/531

Visto em inspeção.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, manifestação conclusiva da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-09.2011.403.6112 - WALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos..PA 1,10 Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

Fls. 147/150: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Defiro a habilitação de Milena dos Santos Barcelos (CPF nº 569.155.228-67) e Sandra Mara dos Santos (CPF nº 436.823.698-05). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as sucessoras regularizem suas representações processuais.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009114-18.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) - MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fls. 130.

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a exequente indicar conta bancária e agência para a transferência dos valores.

Com as informações, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA

Visto em inspeção.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 25.382,41 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PIRES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Visto em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 2.239,60 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo em vista a certidão de fl. 21, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-23.2017.403.6112 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO)

Visto em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003880-16.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 128, decreto a revelia do réu Sílvio dos Santos, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0001075-56.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência Às partes da redistribuição destes autos.

Dê-se vista ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm e à União para manifestação sobre eventual interesse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0001428-96.2017.403.6112 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauri/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da

Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).
Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requerimentos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELSINO LEAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da contadoria (fls. 206), homologo os cálculos do INSS (fls. 189/190).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requerimentos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 174/175).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requerimentos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003926-73.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002380-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004813-23.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005358-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006468-30.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 -

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro vistas dos autos à União Federal pelo prazo remanescente.

Int.

Expediente Nº 1158

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Tendo em vista que a ré AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO não compareceu na perícia agendada para o dia 20/03/2017 (fl. 15), justifique o defensor constituído, no prazo de cinco dias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003901-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAM GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Fl. 841: Tendo em vista que a empresa Real Leasing foi incorporada pelo SANTANDER LEASING, solicite-se a referida empresa que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, sobre eventual interesse na devolução do veículo GM/CELTA, PLACAS ALH3616, COR PRATA, observando-se que decorrido o prazo sem manifestação será dada destinação ao veículo.

Com relação aos demais bens (fls. 21/25 e 325/328), aguarde-se o prazo de noventa dias. Decorrido este prazo sem manifestação, determine desde já a destruição pela Delegacia de Polícia Federal. Comunique-se, após o decurso do prazo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Visto em Inspeção.

Fls. 693/694: Solicite-se a CEF a transferência do restante do numerário (fl. 654) depositado a título de fiança aos réus Eliseu e Rogério, na conta informada à fl. 693. Após, aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Fl. 564: Ciência ao MPF e a Defesa de que foi designado o dia 30/03/2027, às 14:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Machado/MG, para realização de audiência para interrogatório dos réus Mozart e Christoffer. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus ARLY, ALEXANDRO e EDER para CONDENADOS; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados ARLY, ALEXANDRO e EDER no rol dos culpados; 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão, vista do MPF e certidão de trânsito em julgado; 5- Expeçam-se guias de execução para ARLY e EDER, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal); 6- Comunique-se para a Receita Federal que foi decretado o perdimento do veículo Omega, placa BQF0603; 7- Considerando que os réus EDER, ALEXANDRO e ARLY foram defendidos por defensor dativo, isento-os das custas processuais; 8- Com relação ao valor das fianças: a- determine a devolução ao réu RODRIGO do valor por este depositado, devendo fornecer os dados bancários (banco, nº da conta, agência bancária, CPF) de RODRIGO ou do defensor constituído (o qual possui poderes para receber e dar quitação - fl. 70), para que seja efetuado o depósito; b- com relação ao valor depositado pelo réu ARLY, determine que seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal, comunique-se a CEF; 9- Com relação ao defensor dativo, arbitre a título de honorários advocatícios o VALOR MÁXIMO estipulado da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 10 - Com relação aos celulares apreendidos, solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Esclareça o advogado Wagner Aparecido da Costa Alecrim, OAB/SP 169.842, no prazo de cinco dias, se a assinatura constante na petição de fl. 207, na qual renuncia ao direito de interpor recurso da sentença, pertence ao réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Abro vista a Defesa do ofício 1222/2016, juntado no apenso. Sem prejuízo, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS DALLANO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Fl. 205: Observo que a audiência designada para o dia 30/03/2017, às 14:30 horas, será realizada por videoconferência com a JUSTIÇA FEDERAL EM JAUÍ/SP, devendo os réus lá comparecerem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a promover a regularização de sua representação processual de acordo com o contrato social 16ª alteração, cláusula 10: 10.1 e 10.1.2 (Id 728179) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-17.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 44/61: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-85.2016.403.6102 - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO(SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Samara Angélica de Carvalho em face do FNDE, das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., do Banco do Brasil S/A e da Associação Faculdades de Ribeirão Preto S/S Ltda., onde se formula, neste momento, pedido de tutela provisória (fls. 354/359) para que o FNDE efetue o aditamento de seu contrato de Fies para o primeiro semestre de 2017, possibilitando o retorno de suas atividades acadêmicas junto à instituição de ensino (Associação Faculdades de Ribeirão Preto S/S Ltda.). Passo à análise da tutela provisória. Conforme consta dos autos, a autora obteve o financiamento estudantil no segundo semestre de 2012, tendo o renovado até o primeiro semestre de 2015, quando fez sua transferência da instituição de ensino. O primeiro semestre de 2015 foi cursado fora do sistema do Fies, pois houve erro de repasse entre as instituições de ensino, erro este que foi objeto de acordo realizado em audiência (fls. 336/337). Houve trancamento da matrícula no segundo semestre de 2015 e também no primeiro semestre de 2016, quando foi ajuizada esta demanda. Para aditamento do contrato de Fies em relação ao segundo

semestre 2016, a autora obteve o deferimento da tutela provisória (fls. 119/121). Contudo, não conseguiu cursá-lo, conforme explica às fls. 318/320. Nesse contexto, requer o aditamento para o primeiro semestre de 2017. É certo que a autora está fora do Fies há dois anos. É igualmente certo, porém, que no primeiro semestre de 2015 houve erro da instituição financeira no pagamento à instituição de ensino, o que não pode ser atribuído à autora. Outrossim, no segundo semestre de 2016, ela estava amparada por tutela provisória, a qual deveria ter sido integralmente cumprida. Nesse ensejo, a tutela provisória deferida às fls. 119/121 há que ser aditada para que seja cumprida e válida para o primeiro semestre de 2017. Consigno a expressa concordância do FNDE com o aditamento da renovação às fls. 351, verso. Ante o exposto, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a imediata renovação do contrato de FIES da autora para o primeiro semestre de 2017. A autora fica advertida que deverá efetuar todas as diligências que lhe competir no sentido de efetivar a matrícula neste semestre. Procedam-se às intimações necessárias, com urgência. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias se têm interesse na produção de provas, justificando sua necessidade. No mesmo prazo, oportunizo que os réus se manifestem sobre os documentos juntados pela autora às fls. 397/427. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 352. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se foi efetuado o aditamento de renovação do FIES a partir do 1º semestre de 2017, conforme manifestação da AFARP às fls. 326 e do FNDE às fls. 351/351v., bem como se reitera os termos da proposta de acordo de fls. 344/348, observando-se o disposto na audiência de fls. 336/337. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações apresentadas e especificar as provas que, ainda, pretenda produzir, justificando a pertinência e a necessidade, no caso de não aceitação da proposta pelos requeridos. Após, intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de quinze dias, bem como sobre fls. 351/351v., requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à necessidade de produção de provas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1 – No caso concreto, embora relevantes os argumentos trazidos pelo impetrante, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida requerida neste momento processual. Ademais, reputo necessária a oitiva da parte contrária acerca da situação atual dos atendimentos e as disposições legais utilizadas para fundamentar os procedimentos adotados. Após, a questão será apreciada de forma exauriente. Assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Registre-se.

2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, em quais atos normativos estão embasados os procedimentos adotados.

3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

4 - Após, ao MPF, vindo os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 342-344, interpostos com base na alegação de existência de omissão na sentença das fls. 309-310. O despacho da fl. 347 determinou a intimação das demais partes, com fundamento no art. 1.023, 2º, do CPC. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. No mérito, há a omissão apontada, pois a sentença deixou de se manifestar sobre parte do pedido do item I da fl. 12 da inicial, no sentido de que a segunda ré se absteresse do uso da marca, sob pena de multa diária. O provimento almejado é uma consequência lógica da anulação da marca e representa um dos principais efeitos práticos da medida. Sendo assim, a omissão deve ser saneada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para complementar a sentença recorrida, a fim de incluir na mesma a determinação para que a sociedade empresária ré se abstenha de utilizar de qualquer forma as marcas anuladas (nº 827131623 e nº 902246887), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo estendidos os efeitos da antecipação de tutela, para que essa finalidade seja cumprida a partir de 48 horas da intimação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-90.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL

Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. Em Recuperação Judicial ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar (1) a declaração da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento dos débitos identificados na inicial ou a (2) a redução de tais débitos em razão de alegada duplicidade. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 33-628. A decisão da fl. 630 determinou à autora que recolhesse as custas e fornecesse as cópias para a contrafê. A parte cumpriu essas determinações e a decisão da fl. 635 determinou a citação da União, que apresentou a resposta das fls. 642-644, e postergou a apreciação do requerimento antecipatório. As partes se manifestaram nas fls. 685-693 e 694. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, calha não passar despercebido que, anteriormente à propositura da presente ação, a autora impetrou contra o Delegado da Receita Federal o mandado de segurança correspondente aos autos nº 3200-61.2016.403.6102, no qual deduziu a mesma pretensão trazida nestes autos. A autora desistiu da ação mandamental logo depois que a liminar foi indeferida naquele "writ" e teria sido elegante se tivesse colocado nesta demanda alguma informação sobre o ajuizamento anterior e, principalmente, postulado expressamente a distribuição por prevenção, porquanto a modificação formal do polo passivo impediria - como impedi - que o sistema direcionasse automaticamente a distribuição para esta Vara. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, a primeira tese sustentada pela parte autora é no sentido de que os débitos tributários indicados na inicial teriam sido extintos em decorrência da homologação tácita das compensações mencionadas também na vestibular. O art. 74, 5º, da Lei nº 9.430-1996, na redação da Lei nº 10.833-2003, preconiza que o "prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Ocorre que os supostos créditos indicados pela autora para as compensações foram adquiridos de outra empresa e tinham a natureza precária, porquanto surgiram a partir de decisão judicial provisória proferida pela Justiça Federal de Alagoas nos autos nº 99.0002021-9, que foi posteriormente revertida. Se a autora prosseguisse na leitura dos demais componentes do art. 74 da Lei nº 9.430-1997, teria se deparado com o 12, II, a e d, segundo o qual não há declaração de compensação nas hipóteses de crédito adquirido de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Obviamente, não há falar em homologação tácita em tais hipóteses, sendo certo que ambas se aplicam concomitantemente ao caso da autora. Em tais casos, a compensação depende da manifestação expressa da autoridade fiscal. Calha não passar despercebido, aliás, que o próprio caput do mencionado art. 74 se refere a créditos judiciais com trânsito em julgado. Lembro que, no mandado de segurança precedente, a decisão que indeferiu a liminar ponderou que "a ação de procedimento comum, que teve por objeto os créditos cedidos à impetrante (processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.ª Vara da Justiça Federal de Maceió, AL), transitou em julgado em 14.10.2015 (f. 100-106). Os referidos créditos cedidos deram ensejo a pedidos de compensação, que foram protocolizados entre dezembro de 2002 e maio de 2004 (f. 181-205), ou seja, a compensação foi pleiteada antes do trânsito em julgado da ação veiculada no processo n. 99.0002021-9". Ademais, esclareceu que "o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região reformou a sentença proferida nos autos daquela ação, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao crédito (f. 81-88 e 90-96); o Superior Tribunal de Justiça conheceu, em parte, o Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, negando-lhe provimento (f. 103); e que os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (f. 105). Dessa forma, não houve reconhecimento do direito ao crédito". É óbvio que a não existência do crédito decorrente da reversão da decisão provisória acarreta a perda de fundamento para a compensação. Obviamente que a pendência da decisão judicial definitiva representava óbice para manifestação administrativa quanto à compensação pretendida. Qualquer prazo para essa manifestação somente começaria a fluir depois do trânsito em julgado da decisão definitiva, porquanto somente nesse momento se passaria a ter estabilidade quanto à existência e extensão do crédito. Conforme foi mencionado na decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança, o trânsito em julgado da ação oriunda da Justiça Federal alagoana ocorreu somente em 14.10.2015. Por sua vez, o documento das fls. 652-653 destes autos rejeitou a compensação e foi expedido pela Receita Federal no dia 8.9.2015, com base em decisão judicial publicada em 1.7.2015. Nesse contexto, não há falar em desrespeito a qualquer prazo, quer constante da Lei nº 9.430-1996, quer da Lei nº 11.457-2001, nem ao princípio da duração razoável do processo. Não há falar em decadência, pois os lançamentos dos débitos tributários foram realizados mediante declaração. Também não existe fundamento para a alegação de prescrição, tendo em vista que somente depois do trânsito em julgado da ação dos "créditos" adquiridos pela autora é que passou a ser possível o exercício da pretensão relativa aos débitos que ela tentou extinguir. Por último, a alegada duplicidade decorreu de atos da própria autora, que, primeiramente, declarou débitos de forma autônoma e, em seguida, nas declarações de compensação, sendo certo que, conforme demonstram os documentos que acompanham a contestação, os débitos em duplicidade foram extintos. Nesse sentido, vide especialmente as fls. 658 verso, 659, 664, 669 e 674. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-47.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902.885089/2014-78. A autora alega, em síntese, que: a) é operadora de plano de saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998; c) recebeu ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contendo a relação de débitos que deveriam ser por ela ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS; d) impugnou referidos débitos, em via administrativa; e) a impugnação foi indeferida; f) esse indeferimento padece de ilegalidade, uma vez que: f.1) a ré almeja o ressarcimento do valor do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902.885089/2014-78; f.2) esse ressarcimento tem natureza indenizatória; f.3) o débito em questão decorre de autorizações para internação hospitalar - AIHs referentes a beneficiários vinculados a contrato de plano de saúde, na modalidade pós-pagamento em custo operacional; f.4) este tipo de contrato é firmado entre operadoras de plano de saúde e pessoas jurídicas que pretendem oferecer o benefício a seus empregados; f.5) neste tipo de contrato, os serviços são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; f.6) neste tipo de contrato, não há uma contraprestação global fixa; f.7) este tipo de contrato difere do contrato pré-pago, o qual tem um preço global fixo, pago pelo beneficiário, mesmo que não haja utilização de nenhum serviço; f.8) quando um beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional utiliza recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não há enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde; f.9) o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; g) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada, notadamente quando existem estabelecimentos conveniados e de boa qualidade, que são preteridos pelo paciente; h) não há o dever de ressarcir nos casos em que as internações hospitalares ou os atendimentos são feitos fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado; i) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; j) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR sobre os valores cobrados; k) não incidem juros sobre o valor do débito discutido nestes autos a partir da data do respectivo depósito judicial; e l) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa - ANS n. 351/2014. Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Resolução Normativa - ANS n. 351/2014 e que, mediante o depósito do valor do ressarcimento pleiteado, determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução, bem como atos que dificultem ou impeçam o regular funcionamento da autora, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do feito. Requer, ademais, a expedição de ofícios ao Hospital Municipal de Bebedouro e à Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos) para que esclareçam, respectivamente, se as autorizações para internação hospitalar - AIHs n. 3513122784204 e n. 3513122610790 referem-se a serviços prestados em situação emergencial ou de forma eletiva. Juntou documentos (f. 29-331). O comprovante de depósito judicial foi apresentado à f. 338. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Anoto, nesta oportunidade, que, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde, o depósito judicial do valor integral pleiteado autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.3. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 4. O depósito judicial do débito controvertido é possível, desde

que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80.5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial.6. Agravo legal desprovido."(TRF/3.ª Região, AI 00161216420124030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 6.5.2016)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.(omissis)2. Caso em que a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 10/01/2014, para débitos que se referem às competências de abril a junho de 2009. Inicialmente, em 2011 houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.8611752011-57, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 25/11/2013 foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora recebeu cobrança (GRU) para pagamento até 10/01/2014, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 17/01/2014, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(omissis)"(TRF/3.ª Região, AC 00002947520144036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 29.10.2015)Ademais, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."Feitas essas considerações, verifico que a parte autora realizou o depósito do valor do débito controvertido (f. 87 e 338), o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como a abstenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de inscrever o nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que o depósito realizado nestes autos garante o crédito da ré, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente.Posto isso, defiro a tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902.885089/2014-78 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do CPC, cite-se. Oficiem-se ao Hospital Municipal de Bebedouro e à Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos), conforme requerido no item "T" da f. 27.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Manifeste-se a CEF com relação ao alegado pela parte executada, às f. 138-145, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio das contas da executado, tendo em vista a alegação de serem valores impenhoráveis. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-17.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552,

ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA PROCURADOR: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

null

SENTENÇA

Considerando a manifestação do impetrante (id 592920), **homologo** a desistência e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.L.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 471, item 2: 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Banco Industrial do Brasil, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo oferecida qualquer impugnação, ou efetuado depósito judicial nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3285

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002091-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-95.2016.403.6102 ()) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 02/05: O pleito da requerente não merece prosperar. De fato, como bem observou o ilustre representante do parquet federal, o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal deve ser atribuído exclusivamente à desídia da defesa, que até então não se desincumbiu dos deveres e ônus processuais próprios (vide a narração feita pelo MPF acerca do trâmite processual). Também milita em desfavor da liberdade provisória o fato de a requerente, ao tempo do crime, já ser portadora das

doenças crônicas que descreve, sendo certo que não constituíram óbice para perpetração de nova(s) infração(ões) penal(is), evidenciando que há propensão à prática de delitos de idêntica natureza. Observo, ainda, que a requerente ostenta vários apontamentos criminais (fls. 22/28 do auto de prisão em flagrante n.º 0010130-95.2016.403.6102) e não há garantia de que, uma vez livre, deixaria de delinquir e compareceria a todos os atos do processo. Não há, pois, novos elementos a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 17/19) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Os originais de fls. 02/05 e 17/19 deverão ser trasladados, oportunamente, para os autos principais (IPL n.º 0010130-95.2016.403.6102), nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM-SP/NUOM n.º 3/2016. Realizado o traslado mencionado no parágrafo anterior, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma citada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

1. Fl. 136: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 28 de março de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 03, 27, 62-verso e 136) e interrogatório da ré (fls. 129/130). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000297-31.2017.4.03.6102

AUTOR: HENRIQUE LAERCE GANDARA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000236-73.2017.4.03.6102

AUTOR: LEANDRO DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, determino à Secretaria que providencie a **retificação da autuação**, de forma a fazer constar ação **ordinária**.

Na sequência, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Intimação da defesa para apresentar suas alegações finais.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
BeI. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006658-86.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-18.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que retifique a apólice de seguro garantia, nos termos requeridos pela embargada às fls. 297/298, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outras impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo as impetrantes, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outras impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo as impetrantes, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 197/531

Expediente Nº 3808

EXECUCAO DA PENA

0006825-31.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 45.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "punibilidade extinta".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO

ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou Marco Antonio Silvério (RG n. 1021601503 - SSP/RS e CPF n. 382.815.700-91), VICENTE FERRAZ CONILL (RG n. 5007502965 e CPF n. 220.879.660-87) e ROBERTO ALVARENGA (RG n. 4671126-0 SSP/SP e CPF n. 485.734.938-87) pela prática de crime definido nos arts. 313-A e 171, 3º, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 30 de maio de 2008 e junho de 2009. Consta da denúncia que o segurado Roberto Alvarenga entregou seus documentos pessoais a Vicente Conill com o intuito de protocolar pedido de aposentadoria de valor maior que o devido. Vicente teria um contato dentro do INSS que faria a inserção dos dados fraudulentos. Este contato seria o servidor Marco Antonio Silvério. A fraude só foi descoberta com a prisão dos membros do esquema criminoso em uma investigação da polícia Federal denominada "Operação Sonho Encantado" deflagrada no Município de Encantado/RS. Causa estranheza, ainda, que um segurado do ABC Paulista tenha que protocolizar seu benefício no Rio Grande do Sul, o que demonstra que haveria um esquema de corrupção neste último Estado. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2014 (fl. 134). Defesa preliminar de Roberto às fls. 250/268 e de Vicente às fls. 271/276. Manifestação do MPF às fls. 284/286, pedindo a aplicação do art. 366 do CPP em relação a Marco Antonio Silvério. Citação por edital de Marco à fl. 334. Decisão suspendendo o processo, nos termos do art. 366 CPP para Marco Antonio Silvério à fl. 386. Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 390 e 427). Interrogatório de Roberto às fls. 526/527. Interrogatório de Vicente à fl. 528. Ofício enviado pelo INSS de Novo Hamburgo à fl. 590. Alegações finais às fls. 552/560 (MPF), 596/621 (Roberto) e 623/626 (Vicente). É o breve relato. Fundamento e decido. Afásto a alegação de nulidade do feito arguida por Roberto Alvarenga. É princípio basililar do Direito penal que não há nulidade sem prejuízo. No caso, a manifestação do MPF, após a defesa preliminar, não prejudicou o Réu. O MPF, como autor da ação, tem, sim, o direito de conhecer todos seus trâmites, sem que isto macule o contraditório e a ampla defesa. A materialidade do crime restou inconteste. Durante a Operação Sonho Encantado, restou comprovado que o benefício concedido a Roberto Alvarenga baseou-se em vínculos fraudulentos. Roberto foi chamado no INSS, concordou que o benefício havia sido concedido com documentos fraudulentos e aceitou devolver os valores indevidamente recebidos. Em seu interrogatório informou que nada deve ao INSS. Quanto à autoria, entendo que as provas dos autos não são suficientes para comprová-la. A versão dos fatos apresentada por Roberto Alvarenga, apesar de ser um tanto inverossímil, pode realmente ter acontecido. Segundo Roberto, ao saber do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria, ficou muito nervoso, pois acreditava que o valor seria mais elevado. Como estava dentro de uma APS, uma pessoa, de nome Vicente, apresentou-se como despachante e pediu-lhe os documentos para verificar se poderia fazer alguma coisa. Prontamente, Roberto, acreditando que o INSS havia errado em seus cálculos - já que sempre havia contribuído acima do mínimo e portanto, na sua concepção, não poderia receber apenas um salário mínimo - entregou seus documentos. O despachante, ao analisar seus documentos, disse ser possível aumentar o valor. Roberto entregou-lhe todos seus documentos, sem qualquer tipo de recibo, sem conhecer o despachante, sem assinar um contrato de prestação de serviços e acreditando que tudo aquilo era verdade. Analisando a versão de Roberto, parece impossível que alguém de boa-fé entregaria todos seus documentos a um desconhecido. Entretanto, em seu interrogatório, é possível apreender que Roberto estava tomado pela emoção do momento, que acreditava ter sido vítima de erro do INSS, pois seu benefício nunca poderia ter o valor mínimo. Ao ser informado que sua situação poderia ser melhorada, por uma pessoa que se dizia despachante, acreditou na promessa de solução, não pensando em suas consequências. Tanto Roberto acreditava que o valor de seu benefício deveria ser mais alto que pediu seu cancelamento, para dar entrada novamente. Ao estar emocionalmente envolvido na questão, já que tinha a certeza de que teria uma boa aposentadoria (o que não se configurou) após uma vida toda de contribuição, é possível que tenha acreditado nas palavras do despachante e entregue seus documentos sem raciocinar corretamente. Além disso, é da índole do estelionatário ser sedutor e convencer os outros com falsas verdades. Existindo esta dúvida, este Juízo não pode atribuir a autoria a Roberto Alvarenga. Não restou comprovado que a fraude partiu dele nem que com ela pactuava. As provas são, portanto, insuficientes para se comprovar a autoria. Quanto à autoria de Vicente Ferraz Conill, o mesmo se diga quanto à inexistência de provas. Roberto não o reconheceu em audiência como sendo o despachante para quem entregou seus documentos na APS. Além disso, a versão de Vicente, apresentada em seu interrogatório, não foi contestada pelas provas juntadas aos autos. Não havendo provas suficientes de autoria, a absolvição é de rigor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO VICENTE FERRAZ CONILL (RG n. 5007502965 e CPF n. 220.879.660-87) e ROBERTO ALVARENGA (RG n. 4671126-0 SSP/SP e CPF n. 485.734.938-87), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 127/133. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6239

EXECUCAO FISCAL

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP374343 - PAULO HENRIQUE BIZZARRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.657.174/0001-00, para finalidade de emissão de Ofício Requisitório, como requerido em petição de fls. 184/188.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 222, expedindo-se o RPV e aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 5 dias.

. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6240

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SPI45210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

Intime-se a Embargada TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA para manifestar-se sobre a petição inicial, no prazo legal, conforme decisão de fls. 66.

EXECUCAO FISCAL

0002813-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA LTDA. (SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para SYNCREON LOGISTICA LTDA.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-79.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012608-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDO DE OLIVEIRA CUNHA) X AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X HELIO LEITE MACHADO X ELCIO DONIZETE MARCHESI

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 334/342, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de atuação, excluindo-se GENI PERES FILABEL MARCHESI do polo passivo.

Ressalte-se que o valor bloqueado às fls. 245, referente à coexecutada excluída, já fora levantado às fls. 271.

Outrossim, defiro a vista dos autos ao executado, no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300, retomando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BOMPADRE LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FELJO) X SIRLEI BOMPADRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005473-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DANIEL MAURICIO COSTA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Diante da sentença de fls. 102 expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em favor do Executado.

Alerte-se que o alvará deve ser retirado em secretaria no prazo de 05 dias diante do prazo de vencimento do mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para localização dos veículos bloqueados a fim de possibilitar posterior penhora e liberação da restrição de circulação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005995-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para localização dos veículos bloqueados a fim de possibilitar posterior penhora e liberação da restrição de circulação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005936-48.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARY APARECIDO FRANCO D ANDREA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Defiro o pedido de fls.68/69, vez que demonstrado pela parte Executada a existência de bens suficientes para garantir a presente execução.

Promova a secretaria o desbloqueio do imóvel matrícula 21.361 através do sistema Arisp.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, diante da regularidade do parcelamento administrativo realizado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal interposta pela Fazenda Nacional, em face de Quality Fix do Brasil, Indústria, Comércio e Importação. A Executada comunicou às fls. 56/90 que se encontra em recuperação judicial, processo nº 1007657-41.2015.826.0554, em tramitação da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, alegando que somente referido

Juízo possui competência para determinar a prática de atos constitutivos, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e abstenção de atos de construção. Instada para se manifestar o Exequente refuta a pretensão do Exequente, razões apresentadas às fls.95/97. Verifica-se dos documentos apresentados pela Executada a inexistência de plano de recuperação judicial aprovado, tampouco a regular adesão ao parcelamento especial, regulamentado pela Lei 10.522/2002 e Lei 13.043/2014. Ainda, a recuperação judicial não possui o condão de alterar a competência ou suspender o executivo fiscal, vez que a competência para processar a Execução Fiscal é absoluta, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal/1988. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo Executado às fls.56/90. Diante da regular expedição de mandado de penhora às fls.55, indefiro por hora o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido pelo Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 6242

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-55.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126 ()) - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003203-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2005.403.6126 (2005.61.26.000624-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Fls. 230. Nada a decidir quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos para conta própria do Município de Santo André, diante da confirmação de pagamento apresentado pela instituição bancária juntado as folhas 228/229 dos autos.
Diga a Embargante se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 dias, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON POLI CONCEICAO
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
Reconsidero a decisão de fls.139, vez que o veículo indicado para substituição está em nome de terceiro, Elen Coppini Camioto, junto ao Detran, em que pese o preenchimento do documento para transferência.
Ainda, não foi apresentado a anuência do proprietário com a entrega de referida garantia.
Dessa forma, comprove a parte Executada a anuência da proprietária do veículo ou a comprovação da transferência para o comprador Saulo de Britto, também a sua anuência com a garantia apresentada.
Prazo de 15 dias.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivamento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002502-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECÇÕES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 84 para conta a disposição deste Juízo, na CEF PAB Santo André.
Sem prejuízo, intemem-se o executado da penhora de ativos financeiros realizada, bem como, determino o reforço de penhora de bens até o limite do valor do débito exequendo.
Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de 30 dias de prazo requerido pela parte Impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora informando que, o prazo de 30 (trinta) consignado na sentença de fls.109/110, para que proceda ao exame dos pedidos de compensação, terá início após a apresentação dos documentos pela parte Impetrada, momento em que estará em termos para referida análise.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-04.2016.403.6126 - AVELINO DE SOUZA TELES NETO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004959-85.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇADENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA. EPP., (já qualificada), impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega que, em 18.12.2014, durante o preenchimento da DCTF foram lançadas 3 cotas de R\$ 3.574,50 em março de 2013 sob o código 3373-01, quando o correto seria o código 0220-01. Referida situação gerou as inscrições na Dívida Ativa n. 80.6.14.016786-23 e 80.2.14.007261-37. Sustenta que manejou perante a Autoridade Fiscal pedido de revisão de Débitos na modalidade de Retificação de Declaração, sob o argumento de ocorrência de erro de fato. Afirma que não houve decisão administrativa acerca do pedido de revisão formulado em 18.12.2015 e que os débitos foram levados a protesto em Cartório e registradas sob n. 0386-09/12/2014-60 e 0430-09/12/2014-60. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/24.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 51/52.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou as informações de fls. 37/47 e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André apresentou as informações de fls. 54/57, ambos, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendem o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/77.Fundamento e decido.As preliminares suscitadas pela representante legal da autoridade coatora se confundem com o mérito da demanda e com este serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cumpro frisar, de início, que o Impetrante já apresentou esta questão perante o Poder Judiciário através da ação mandamental n. 0002240-33.2016.403.6126 que foi extinta sem exame do mérito por acolher a argumentação de ilegitimidade passiva apresentada autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.Nas informações apresentadas na referida ação, cuja cópia determinei fosse trasladada aos presentes autos, a Autoridade Fiscal assim se posicionou:"Analisando-se a situação da Impetrante através do Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, na presente data, podemos verificar que não há pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impeçam a emissão da Certidão Negativa/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nesta esfera." (fls. 47)."Por fim, embora não seja objeto do pedido da impetrante, informamos que existe no SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, pendente de análise, observando que o mesmo só poderá ser revisado caso haja prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração." (fls. 49)Na presente ação, a Autoridade Impetrada informa que:"(...) o Procurador da Fazenda Nacional não possui competência para analisar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União e nem tampouco o pedido de retificação da DCTF." (fls. 38)."Embora o crédito tributário em questão esteja, de fato, inscrito em DAU desde 07.03.2014 (...), tal ato administrativo não confere à autoridade eleita a competência para se manifestar sobre erros de fato ou quaisquer outros atos ou fatos ocorridos perante a Receita Federal, ou seja, antes da inscrição em DAU." (fls. 38)."Embora o Procurador da Fazenda Nacional possua competência legal para determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, não é menos certo que somente pode ser praticado após o definitivo e categorico reconhecimento do erro formal (...) mediante pronunciamento do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André." (fls. 39).Assim, a partir do exame das informações prestadas tanto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ depreende-se que não há desconhecimento do Fisco acerca do Pedido de Revisão de Débitos formulado pelo Impetrante na esfera administrativa e que este aguarda análise desde 19.12.2014 (fls. 47).Portanto, como a ausência de exame do pedido de revisão de débitos é a causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pleiteada, constato omissão administrativa passível de correção pelo mandado de segurança.Deste modo, mantenho a liminar concedida para suspender a exigibilidade dos créditos n. 80.6014.016786-23 e 80.2.14.007261-37, com fulcro no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, enquanto não houver conclusão do Pedido de Revisão de Débitos pelo Fisco e, desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, para determinar às autoridades coatoras que promovam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a sustação dos protestos 0386-09/09/12/2014 e 0430-09/12/2014 no Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Santo André. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005081-98.2016.403.6126 - EDMAR CAMPOS BERARDINI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-42.2016.403.6126 - COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-81.2016.403.6126 - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA. X VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O CPPMA - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM e VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA, já qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança, como pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar que seja procedido ao cadastramento dos impetrantes para que possam ser reconhecidas as sentenças arbitrais e permitir o acesso ao saque do FGTS, conforme as normas do GIGUGSP-05. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/143. Foi indeferida a liminar através de decisão de fls. 146 e verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada alegando, em preliminares, a carência da ação, a ilegitimidade ativa da impetrante, a inexistência do ato coator e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela denegação da segurança e consequentemente a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 164/165. Fundamento e decido. A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REspS 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) Contudo, no caso em tela apesar das sentenças arbitrais possuírem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, friso que a legitimidade para executar essas sentenças é das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Deste modo, é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS é o seu titular, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. Ademais, em face do disposto no artigo sexto do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifico, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa "ad causam", pois não detêm os direitos envolvidos no procedimento arbitral. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012. FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, o impetrante, na qualidade de árbitro, carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a CEF não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. A legitimidade, concluo, é somente do titular da conta. (AMS 00082550420134036100, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015. FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, como o impetrante não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, por esta razão entendo ausente condição da ação e, assim, JULGO EXTINTA a ação extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005934-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-48.2015.403.6126 ()) - TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAÚJO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que já existe ação de execução fiscal em trâmite para cobrança do crédito, além da iliquidez do valor protestado não considerar o montante que foi convertido em renda na ação executiva. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/36. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 38/40. A autoridade impetrada apresentou informações defendendo o ato objurgado (fls. 53/57). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011. DTPB:.) Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, no executivo fiscal n. 0001711-48.2015.403.6126 o Exequente (Fazenda Nacional), ora Impetrado, busca a satisfação do crédito tributário no valor originário de R\$ 27.506,01, em 23.02.2015, referente aos rendimentos auferidos no ano base/exercício 2005 indicados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. No curso deste processo executivo foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, logrando êxito parcial no bloqueio de ativos financeiros do contribuinte, ora Impetrante, no montante de R\$ 6.968,84. Foi parcialmente acolhido o requerimento de impenhorabilidade suscitado para desbloquear R\$ 2.515,96, sendo o restante convertido em renda em favor da União. Por isso, em razão das demais diligências encetadas nos autos para localização de bens do devedor terem restado infrutíferas, a execução foi remetida ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012.) Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais. No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei

9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplinou exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006545-60.2016.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, para rever a consolidação do parcelamento quanto ao crédito 356924980, a fim de que constem apenas os débitos relativos à contribuição dos segurados. Consequentemente, sejam recalculadas as prestações do parcelamento, emitidas as respectivas guias para pagamentos das parcelas vincendas. Afirma que aderiu ao plano de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, em 22.08.2014. Em 29.07.2016, quando foi efetuar os procedimentos para consolidação do parcelamento, observou que os débitos constantes do crédito sob n.º 356924980, referiam-se contribuições de cota patronal e a outras entidades, bem como as contribuições de segurados, compreendidas no período de 01/2002 a 09/2003, não sendo possível selecionar quais dívidas deveriam integrar a consolidação do parcelamento. Por tal motivo, ao finalizar o procedimento, todos os débitos que constituíam do crédito sob n.º 356924980 foram lançados, gerando parcelas superiores à capacidade financeira da demandante, o que inviabilizou o pagamento da primeira prestação. Intentou requerimento administrativo para rever o parcelamento, buscando o seu direito de indicar apenas os débitos que pretendia parcelar (contribuições do segurado), sendo indeferido o pedido, fundamentado na inexistência de previsão legal que permita ao contribuinte desmembrar o referido crédito. À vista disso, a impetrante foi excluída do parcelamento. Juntou documentos às fls. 22/127. A liminar foi indeferida às fls. 129/129-verso, mantida pela decisão de fls. 153. Informações das autoridades impretadas às fls. 134/141 e 142/150, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 154/154-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O parcelamento objeto do crédito tributário em discussão foi instituído pela Lei n. 12.996/2014, que estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais (art. 2º). Para regulamentar a mencionada lei, criou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 que define no art. 11 as condições gerais para consolidação do parcelamento, constando entre elas que caberá ao contribuinte a indicação dos débitos a serem parcelados. Nesse sentido, embora passível de deliberação do Fisco, incumbe ao sujeito passivo apontar detalhadamente as dívidas que pretende incluir no plano de parcelamento. No art. 10, da mencionada portaria, inicia-se a fase de consolidação, impondo aos contribuintes a manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção. DA CONSOLIDAÇÃO Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; e IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014) Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. No presente caso, quando percebeu no sistema a inviabilidade de selecionar somente o débito que pretendia parcelar, deveria, antes do término do prazo, ter questionado perante o órgão fiscal os motivos impeditivos. Encerrada a fase de opção, não há mais possibilidade de revisão da consolidação a pedido do sujeito passivo. A teor do art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O mesmo diploma prescreve que a legislação que dispõe sobre parcelamento deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, combinado com o art. 151, VI). O regulamento, por sua vez, dispõe que a opção pelo parcelamento [...] condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. Realmente, a referida norma instituiu um favor fiscal concedido a quem não recolheu tributos no prazo fixado em lei. A adesão ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais é ato facultativo do contribuinte. Uma vez praticada, porém, o vincula rigorosamente às condições impostas no programa. Não há, portanto, nenhuma irrazoabilidade ou excesso de poder do Fisco ao não permitir exclusão de débitos tributários já consolidados no âmbito do parcelamento previsto na Lei n. 12.996. Deste modo, não há que se falar da prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade coatora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-53.2016.403.6126 - JOSE NILO FAVERO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇA JOSÉ NILO FAVERO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª. Composição Adjudta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a realização de diligências pela autarquia para proceder a reanálise do PPP juntado na fase recursal e, caso seja enquadrado novos períodos, efetuar nova contagem no processo de concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/171.037.641-1 (fls. 15). Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 04.12.2015, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 133). Nas informações, a autoridade impetrada defendeu o ato objurgado e esclarece que houve negativa ao direito de conversão em especial, em razão de parecer médico contrário e, por consequência, foi indeferido o pedido administrativo (fls. 139). Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante está concluído. Deste modo,

em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 15.02.2017, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e indeferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-23.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELLE UENAKA VOLPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE CASTRO PEREIRA - SP54291

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da redistribuição do feito, dê-se ciência às partes.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARA VELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-09.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: NAIR FRANCISCA VICENTE TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao INSS (Procuradoria Seccional Federal em Santos) da impetração do "mandamus".

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-78.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise dos dossiês, com o deferimento das respectivas Licenças de Importação: Processo n.º 25352.305463/2016-15 (LI n.º 16/2159186-1), Processo n.º 25352.305457/2016-50 (LI n.º 16/2159187-0), Processo n.º 25352.306512/2016- 29 (LI n.º 16/2167641-7), Processo n.º 25352.306504/2016-82 (LI n.º 16/2173377- 1), Processo n.º 25352.306488/2016-28 (LI n.º 16/2140466-2), Processo n.º 25352.306519/2016-41 (LI n.º 16/2162050-0) e Processo n.º 25352.306526/2016- 42 (LI n.º 16/2162051-9), com a inspeção das mercadorias importadas e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a sua final liberação.

Em síntese apertada aduziu a impetrante que:

(...)no desempenho de suas atividades, a Impetrante elabora os pratos e refeições servidos nos restaurantes dentro dos padrões de qualidade que caracteriza a marca "Outback Steak House", rede americana de culinária típica australiana atuante no Brasil e amplamente conhecida no ramo gastronômico pela qualidade diferenciada de seus produtos e do atendimento dispensado à clientela, o que envolve evidentemente, além do estilo de ambiente próprio dos restaurantes "Outback", a especificidade de insumos para o preparo das refeições, pratos e sobremesas que identificam o padrão de qualidade da marca no mercado, usados indistintamente em todas as lojas da rede, seja no Brasil, seja no exterior.

Registre-se que todos os restaurantes da marca atendem aos mesmos padrões, desde os pratos e bebidas servidos até a arquitetura externa e interna dos estabelecimentos.

Uma das características principais das refeições oferecidas pela Impetrante é conferida pelos vários temperos e condimentos utilizados nos restaurantes, dando-lhes o sabor, aroma e textura característicos dos pratos da marca "Outback Steak House" e que fazem essa marca ser mundialmente conhecida e adorada por seus clientes, insumos estes que são importados de fornecedores cuidadosamente escolhidos e determinados.

Esclarece, pois, a Impetrante, que tais produtos e insumos, enquanto temperos e condimentos utilizados nos pratos "Outback" e que lhe dão identificação própria, são indispensáveis ao desenvolvimento de suas operações, na medida em que são utilizados na elaboração dos seus principais pratos e, principalmente, não podem ser substituídos por outros. Tais temperos e condimentos integram a receita dos pratos tal qual eles são reconhecidos e consumidos nos restaurantes da Impetrante.

Visando à regular reposição de estoque desses específicos tipos de temperos e condimentos para que sejam distribuídos aos estabelecimentos "Outback" de todo o país, realizou a Impetrante operações de importação, por via marítima, de uma grande variedade e quantidade desses insumos, cujas Licenças de Importação – Lis e respectivos dossiês digitais foram protocolados eletronicamente no sistema da ANVISA no último dia 08/09.

Tratando-se os produtos acima de mercadorias destinadas ao consumo humano, torna-se necessária a fiscalização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA localizada no Porto de Santos/SP para sua posterior liberação. Nesse sentido, procedeu a Impetrante ao protocolo eletrônico dos dossiês digitais, dos quais fazem parte o documento denominado "Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas" referente a cada uma das importações acima mencionadas, e ao regular recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Não obstante tenham sido efetuados os referidos protocolos, os demais procedimentos necessários à efetiva liberação das mercadorias não foram concluídos em virtude da precariedade na prestação de serviços da ANVISA.

Infelizmente, há algum tempo, o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas tem sido prejudicado ora pela insatisfação de seus funcionários, que deflagram greves ou exercem sua função em ritmo desacelerado, ora pela falta deles. Não bastassem as greves corriqueiramente deflagradas, que implicam prejuízos não só à Impetrante, mas também a diversas outras empresas, o quadro de servidores responsáveis pelo processo de importação de mercadorias sujeitas à inspeção da ANVISA está aquém do mínimo necessário, o que implica a demora na vistoria, análise e fiscalização das mercadorias importadas, sendo que um procedimento de análise e liberação de mercadoria, que antes durava 3 (três) dias, tem levado semanas para que seja encerrado.

A precariedade na prestação deste serviço é cotidianamente registrada pelos veículos de comunicação da cidade e região, conforme se verifica das anexas reportagens veiculadas pelos jornais de todo o país, em que se constata a falta de funcionários, reconhecida pela própria Anvisa, e a demora no atendimento e, por conseguinte, na liberação das mercadorias desembarcadas nos portos e aeroportos do país.

O atraso na análise das petições de fiscalização e liberação de mercadorias é informada pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo (SINDASP), que por sua atuação constante e próxima da I. Autoridade Impetrada veicula diariamente em seu sítio eletrônico¹ qual a situação das análises e liberação das cargas que chegam nos portos e aeroportos do Estado. No dia de hoje (12/09/2016) informa-se que se iniciaram as análises dos processos protocolados em 29/08/2016, significando que as importações da Impetrante terão sua análise iniciada somente daqui 10 dias úteis.

E se considerarmos o prazo de processamento e análise das importações, bem como a possibilidade de solicitação de verificação das cargas, não há dúvidas de que os insumos importados pela Impetrante estarão liberados somente daqui a um mês.

Veja-se que um procedimento dantes encerrado em 03 (três) dias, hoje leva pelo menos duas semanas só para ser iniciado.

Neste sentido, é evidente que todo o processo de internalização das mercadorias, que antes da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº. 81/2008 era mais célere em razão da antecipação de procedimentos fiscalizatórios por parte dos importadores/despachantes, tornou-se menos ágil porque todo e qualquer procedimento tem início após o desembaraço das mercadorias em território nacional, sem que seja possível a antecipação de procedimentos burocráticos e dependentes da atuação exclusiva de funcionários públicos.

Veja-se, Excelência, que muito embora o processo de vistoria, análise e fiscalização das mercadorias importadas fora sempre de competência de agentes fiscais da ANVISA, era permitido ao importador/despachante a antecipação de muitos dos procedimentos, de forma a agilizar a liberação das mercadorias adquiridas no mercado exterior. Hoje, contudo, referidos procedimentos dependem ainda mais da eficiência e celeridade do serviço público, posto que somente é permitido ao importador/despachante a tomada de providências para a liberação das mercadorias após o seu desembaraço.

De suma importância, portanto, a atuação de funcionários públicos para a liberação de mercadorias e regular atividade das empresas que dependem da importação de produtos estrangeiros para a consecução de seu objeto social. É nessa triste realidade que está inserida a Impetrante, pois que os produtos por ela adquiridos, além de perecíveis e sujeitos à refrigeração e conservação adequada, são indispensáveis para o prosseguimento de suas atividades.

Com efeito, os produtos por ela adquiridos (temperos e condimentos utilizados no preparo das refeições e bebidas), além de perecíveis e sujeitos à refrigeração e conservação adequada, são indispensáveis ao prosseguimento das suas atividades econômicas, pois que sem eles as refeições e bebidas não podem ser preparadas, constituindo parte essencial das receitas por conferir o sabor único e específico dos itens comercializados nos estabelecimentos da Impetrante.

Considerando, pois, que os produtos objeto das importações em debate são essenciais à sua atividade e, ainda, que se encontram em falta nas suas lojas, conforme comprovam os relatórios de estoque (zerados) dos temperos da Casa e para aves e de estoque (reduzido) dos temperos preparados a base de pimenta grossa preta, que seguem anexos, outra alternativa não restou à Impetrante senão o ajuizamento do presente *mandamus*.

A considerar a morosidade na prestação de serviços da ANVISA, a análise da petição de fiscalização e licença e, por conseguinte, a liberação das mercadorias importadas, todas elas necessárias ao preparo dos mais diversos pratos e bebidas dos restaurantes "Outback", ocorrerá – sendo bastante otimista – apenas no final do mês de setembro (provavelmente tão somente em outubro), implicando prejuízos incalculáveis, posto que sem os insumos objeto deste writ, consistentes em temperos essenciais ao preparo dos principais pratos fornecidos nos restaurantes "Outback", a Impetrante se verá obrigada a fechar suas portas e amargar, além dos prejuízos financeiros, danos à sua imagem perante o mercado consumidor.

Diante desse cenário, em que todo o procedimento de internalização de mercadorias depende exclusivamente da eficiência e agilidade dos agentes fiscais, uma vez que o importador/despachante foi impossibilitado de antecipar parte dos atos tendentes à liberação das mercadorias, não pode a Impetrante ser submetida a condutas abusivas e atentatórias ao livre exercício de suas atividades, o que lhe é constitucionalmente assegurado, sendo de rigor a concessão *in liminis* da segurança pleiteada para que os agentes fiscais sanitários processem imediatamente os dossiês digitais protocolados na ANVISA e procedam ao exame das condições sanitárias dos produtos importados, possibilitando-se que a Impetrante os desembarce, o que, se não ocorrer de imediato, acarretar-lhe-á sérios prejuízos de ordem material e moral (dano à imagem comercial da Impetrante).

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **diferida** para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas com prazo **excepcionalmente** diminuído para sua prestação – **48 horas** - (id 257160).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou a inexistência de omissão ou mora injustificada, ou ainda movimento paredista (id 262631).

Sobreveio manifestação da impetrante quanto às novas informações prestadas pela autoridade coatora (id 265761).

A ANVISA requereu seu ingresso no feito (id 284709 e 284770 e 303649).

Houve a liberação das licenças de importação no curso do processo.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a impetrante requereu a procedência do pedido, sob o argumento de que somente após o ajuizamento da ação mandamental é que as licenças de importação foram analisadas e liberadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, expressada nas informações da autoridade coatora, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC/2015, artigo 485, inciso, VI – falta de interesse processual) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Em que pese a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a falta de interesse processual é evidente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

As custas deverão ser restituídas pela União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos/SP, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-62.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise dos dossiês, com o deferimento das respectivas Licenças de Importação: **25352063833201698, 25352063836201621, 25352063748201620, 25352063839201665, 25352063840201690, 25352068175201621, 25352068177201610, 25352068180201633, 25352068181201688 e 25352063706201699** com o deferimento das respectivas Licenças de Importação: **163399688-8, 163399689-6, 163389053-2, 163439539- 0, 163439540-3, 163468476-6, 163468477-4, 163468478-2, 163468479-0 e 163439535-7** com a inspeção das mercadorias importadas e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a sua final liberação.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve a análise e a liberação das licenças de importação no curso da presente ação.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito (id 546499).

É o relatório. Fundamento e decidido.

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Tendo em vista a expressa desistência da ação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos no dia 27/01/2017, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Santos, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-89.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA JESUS DA GUIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 20/03/2017, às 14:00 horas, para a realização de tentativa de conciliação.

Expeça-se mandado de intimação para ré.

Cumpra-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. VPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise, com o deferimento da respectiva Licença de Importação n.º 1631518130.

2. Em síntese apertada aduziu a impetrante que tem por objeto social comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sendo assim grande importadora no ramo mercantil, cujo desembaraço aduaneiro exige licença de importação com análise e liberação da ANVISA.

3. Relata haver importado mercadoria de natureza perecível, que possui data de validade abreviada e, por isso, os prazos para consumo devem ser obedecidos rigorosamente.

4. Ocorre que estas cargas, como há competência da autoridade sanitária para a prévia liberação, passam por vistoria no posto portuário da ANVISA para realização dos desembaraços aduaneiros, mas devido a atraso infundado, a operação permanece paralisada.

5. Aduz que os produtos por ela importados encontram-se no porto de Santos há mais de 30 dias, sendo registrados na ANVISA em 14 de novembro de 2016.

6. Tal situação agrava-se com a informação de forte lentidão na liberação das cargas, veiculada nos meios de comunicação, fato que lhe trará danos irreparáveis, tais como custos de armazenagem, inviabilizando a comercialização dos produtos.

7. Ressalta a Impetrante que, diante deste cenário, fica impossibilitada de cumprir com os contratos já celebrados de modo que sua atividade fica totalmente prejudicada.

8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 447747).

10. Em petição anexada aos autos digitais (id 486724), a ANVISA requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

11. A inicial veio instruída com documentos.

12. **É o relatório. Fundamento e decido.**

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, **o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.**

14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

17. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

18. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial eletronicamente, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, igualmente alicerçadas em documentos extraídos dos seus sistemas informatizados, neste momento de cognição sumária, sem adentar ao mérito, **não verifico** a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

19. *In casu*, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a conclusão da fiscalização sanitária, especialmente a anuência do licenciamento de importação e a vistoria, em relação às mercadorias por ela importadas, constantes da LI nº.1631518130.

20. Sustentou sua pretensão na ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, a qual tem arrastado a análise de pedido de fiscalização e liberação sanitária de produtos importados, efetuados junto à ANVISA em até 50 dias, asseverando, contudo, que não se trata de movimento paredista, mas sim de mora excessiva.

21. Constatou da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a impetrante importou gêneros perecíveis, os quais, segundo suas alegações, permanecem parados injustificadamente no Porto de Santos/SP, aguardando anuência da autoridade impetrada quanto à análise da Licença de Importação nº.1631518130, registrada na ANVISA em 01/12/2016.

22. Aduziu ainda que o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas deve-se pautar pelo princípio da eficiência, sendo que situação contrária faz com que o custo suportado pelo importador seja excessivo.

23. A despeito da inexistência de movimento paredista, fato é que **não resta comprovada a demora na apreciação dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas efetuados pela impetrante**, situação demonstrada não só pelos documentos que instruíram a petição inicial, mas também pelo teor das informações prestadas, esclarecendo que a LI nº 1621518130 aguardava análise desde **01/12/2016**, sendo que, na data em que prestadas as informações (**13/12/2016**), a ANVISA estava analisando as licenças protocoladas em **10/11/2016**.

24. Portanto, na data em que ajuizada a presente ação (**30/11/2016**), **havia transcorrido apenas 01 dia entre o protocolo da LI na ANVISA e a distribuição do presente mandamus neste juízo.**

25. Superada a controvérsia quanto à inexistente demora na prestação do serviço público, remanesce a discussão acerca da possibilidade do Poder Judiciário impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia.

26. A resposta no caso em **concreto** é negativa.

27. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

28. Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

29. Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

30. Logo, inexistindo omissão da administração, não há falar em prática de um comportamento abusivo, razão pela qual a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato não pode socorrer o administrado.

31. A fiscalização é ato administrativo vinculado e técnico, que não se resume ao mero olhar burocrático quanto aos documentos apresentados, mas sim de questões imbricadas de saúde pública, as quais não raro demandam análise criteriosa e cautelosa.

32. O conjunto probatório carreado aos autos informa que a petição de fiscalização e liberação sanitárias amparadas na LI nº 1621518130, foi protocolada em **01/12/2016** e não em **14/11/2016**, como alegou a impetrante.

33. Ainda, das indigitadas informações, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário de quantidade expressiva de pedidos administrativos, tendo em vista que se trata do maior porto da América Latina.

34. Nessa quadra, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

35. Note-se ainda que a autoridade impetrada afirma de forma honesta que as análises estão sendo feitas com a maior celeridade possível, à mingua de melhores condições de trabalho, o que se coaduna com a experiência deste juízo, eis que a matéria em testilha é recorrente nesta 1ª Vara.

36. Ainda, não vejo razão na priorização na análise das licenças da impetrante em detrimento de importações de medicamentos, como bem asseverou a autoridade impetrada, na medida em que ao contrário do alegado pela impetrante (que a mercadoria poderia estragar aguardando anuência da autoridade impetrada), verifica-se dos documentos carreados aos autos que as mercadorias importadas pela impetrante possuem prazo de validade com expiração em **31/12/2018** e **31/12/2019** – id 412174 e 431781.

37. Com efeito, quanto a prazo de validade, a relevância é pertinente, eis que as regras para a fixação de prioridade para as análises das LIS levam em conta **prazo de validade inferior a 60 dias, condições de armazenamento menor que 20°C, radiofármacos, importação por pessoa física, medicamentos biológicos e as prioridades legais (instituições públicas e importações para pesquisas vinculadas ao CNPq) – id 447747 – página 6 do arquivo .pdf em ordem crescente.**

38. Sem embargo das razões já expandidas, tenho que as informações da autoridade impetrada são robustas no ponto em que demonstram até o presente momento o respeito ao processo administrativo, bem como à ordem cronológica das análises dos pedidos protocolados, sendo que a licença de importação da impetrante será objeto de análise dentro de prazo razoável.

39. Por fim, considerando a data de **01/01/2016** como o dia da disponibilização da licença de importação registrada pela impetrante no sistema da ANVISA, bem como o dia **30/11/2016** como a distribuição eletrônica desta ação mandamental, e o dia **13/12/2016** como a prestação de informações, sendo que nesse interregno não há notícia nos autos acerca da manutenção da LI da impetrante na ANVISA sem análise, **não** vislumbro atraso em demasia ou mesmo mora injustificada a ensejar a concessão de medida de urgência.

40. Quanto ao perigo na demora, a cronologia desenhada na fundamentação por si afasta sua existência.

41. Ademais, não havendo mora injustificada ou atraso em demasia, eventuais custos da operação a serem suportados pela impetrante são riscos assumidos no mecanismo de importação e exportação.

42. Ainda, frise-se que a validade dos produtos está longe do vencimento.

43. Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

44. **Defiro o ingresso da ANVISA nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.**

Providencie-se o necessário.

45. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

46. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-45.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu o pedido liminar (id 555930).

Em síntese, a embargante alega que a decisão atacada padece de contradição, omissão e obscuridade, sustentando a adequação da via eleita, eis que juntou aos autos todos os elementos a dar substrato ao julgamento de matéria eminentemente de direito, não pretendendo discutir o reajuste da taxa, mas sim a legalidade da majoração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e **no mérito, nego-lhes provimento.**

Sem razão a embargante.

Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.

A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado embargado, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido liminar, sendo a aventada inconstitucionalidade abordada e afastada, na medida em que criada por lei, o fato gerador é a utilização do sistema SISCOMEX, portanto, utilizado o sistema, é devida, não havendo obscuridade, contradição e omissão no julgado.

Ainda, acresça-se que a embargante alega omissão, contradição e obscuridade, contudo, limita-se a trazer nos declaratórios um extenso arrazoado que repisa os argumentos elencados na inicial, asseverando e destacando a **omissão**, mas deixando de tecer qualquer comentário quanto à obscuridade e a contradição, tal como sustentou na peça inicial do recurso.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em que pese a extensa peça inicial destes declaratórios, do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Portanto, do cotejo das razões da embargante e da sentença embargada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.

Ciência ao MPf.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.C

Santos, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA**, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual requereu a concessão de medida liminar que determine o imediato desembaraço para trânsito aduaneiro das mercadorias constantes nas DTAs n.16/0366879-6, n. 16/0363989-3, n.16/0364015-8 e n. 16/03617067.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando o desembaraço de todas as DTA's indicadas na petição inicial.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que a liberação das DTA's somente ocorreu após a impetração da presente ação.

Manifestação ministerial anexada em 30/01/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 485, “caput”, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, expressada nas informações da autoridade coatora, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC/2015, artigo 485, inciso, VI – falta de interesse processual) e que, segundo ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Em que pese a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a falta de interesse processual é evidente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos, 03 de março 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-31.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JANO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "C"

JANO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **ECMU 3752399**, e acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga ECMU53752399.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais (id 480879).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 483758), nas quais alegou em síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga ECMU 53752399 (alhos frescos) necessitam de refrigeração e que o recinto alfandegado não dispõe de armazéns frigoríficos, o que dificultaria eventual cumprimento de ordem para desunitização da carga. Ainda, disse que a DI nº 16/1535614-4 foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo o importador intimado em 09/12/2016 a declarar o real produtor das mercadorias em despacho apresentando a documentação pertinente. Na data em que prestadas as informações (21/12/2016), o importador não havia se manifestado.

Sobreveio pedido de desistência da ação (id 562512).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Tendo em vista a expressa desistência da ação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos no dia 01/02/2017, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Defiro a inclusão da União no polo passivo, conforme requerido. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Santos, 03 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 8 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104

AUTOR: FILOMENA DE JESUS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo B

SENTENÇA

FILOMENA DE JESUS GARCIA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, para considerar prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (id 79918).

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 265927), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução n.º 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em **22/12/1988** (id 265926), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 265927), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (19/09/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Tipo “B”

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a análise imediata das DTAs nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, com o conseqüente desembaraço para o trânsito aduaneiro, bem como para que as futuras Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTAs) por ela registradas sejam analisadas e, caso não haja exigência, desembaraçadas em até 72 (setenta e duas) horas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades, uma vez que importa produtos perecíveis, gerando perdas e prejuízos incabíveis, especialmente num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

O pleito antecipatório foi deferido para determinar à autoridade impetrada dar andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas nas DTAs nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, bem como aos despachos registrados em momento ulterior, praticando os atos necessários à sua conclusão, no prazo de cinco dias a contar da parametrização.

Devidamente notificada, a impetrada prestou as informações e argumentou a inexistência do direito líquido e certo, em suma, por não existir lei ou ato normativo que estabeleça prazo para a concessão, pela RFB, do regime de trânsito aduaneiro, de modo que a apuração de eventual retardo indevido demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Em relação aos despachos relacionados na petição inicial, afirmou que todos foram recepcionados e parametrizados no canal verde de conferência aduaneira, com concessão de trânsito de forma automática pelo sistema (id 498546 – pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu fosse antes intimada a autoridade impetrada para se manifestar a respeito da situação atual da greve, a fim de esclarecer acerca da sua continuidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendo que a diligência requerida pela impetrante não é pertinente ao deslinde do feito, tendo em vista que sua intimação para manifestar interesse ao prosseguimento decorreu da informação trazida pela autoridade coatora, no sentido de que todas as DTAs relacionadas na inicial foram desembaraçadas de modo automático.

Observo, porém, dos referidos documentos trazidos pela autoridade impetrada (id 498546 páginas 4-6), que:

- a DTA nº 16/0411159-0 foi registrada no sistema em 28/11/2016, sendo recepcionada em 09/12/2016 e o desembaraço ocorreu somente em 16/12/2016;

- a DTA nº 16/0429015-0 foi registrada em 02/12/2016, sendo recepcionada em 16/12/2016 e desembaraçada em 19/12/2016;

- a DTA nº 16/0438217-9 foi registrada em 09/12/2016, sendo recepcionada somente em 16/12/2016 e desembaraçada em 19/12/2016.

Ou seja, embora registradas muitos dias antes, as DTAs somente foram liberadas em “etapa automática” após a ciência, pela autoridade impetrada, do deferimento da medida liminar.

Diante desse quadro fático, bem como das impugnações apresentadas pela autoridade impetrada em relação ao mérito, entendo presente o interesse de agir da impetrante, devendo ser apreciado o mérito da demanda.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, a impetrante discute a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuária dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que institui a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”^[1] (*grifei*).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Cumprido, portanto, determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas.

De outro lado, considerando a específica “estratégia” de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em “canal vermelho”, retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesses casos, tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes para a conclusão de todo o despacho aduaneiro. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados a partir da parametrização.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas nas DTAs nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, bem como aos despachos registrados em momento ulterior, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, contados a partir da parametrização.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 08 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

Autos nº 5000309-39.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAGNA ALVES DO BOMFIMSANTOS PROCURADOR: BRUNO MARCO ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO:

ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor.

Em antecipação parcial da tutela, pretende seja autorizado o pagamento das prestações vencidas dos meses de janeiro e fevereiro no valor de R\$ 2.348,66 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis), ao argumento de não ter recebido os boletos. Pretende, ainda, a suspensão da cobrança no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que está sendo cobrado pela ré, até apuração da pertinência da cobrança. Pleiteia, ainda, seja determinado à requerida que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de promover a execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/97, que reputa inconstitucional.

Em apertada síntese, alega ter realizado contrato mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Affonso Pena, nº 692, Aparecida, Santos-SP, para garantia da dívida.

Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma a possibilidade de imediata revisão contratual em razão da diminuição de sua renda mensal. Nesse sentido, aduz que há no contrato cláusulas abusivas, que levam ao anatocismo, ou seja, cobrança de juros compostos, o que entende ser conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Pleiteia a exclusão dos juros compostos e a substituição da sistemática atual (SAC) pelo “método hamburguês”, que traduz a capitalização de juros linear.

Por fim, requer o autor o deferimento da gratuidade da Justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, o autor obteve um crédito de R\$ 234.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 9,1500% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 01/05/2015.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor impugna esse valor a partir de teses jurídicas.

Ressalto que o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações do autor.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, *por si só*, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela.

Com feito, como a prestação é composta de amortização e juros mensais, com o pagamento da parcela ocorre a integral dos juros remuneratórios, de modo que não há incorporação de parcela dessa verba ao saldo devedor.

Diferentemente quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo.

No caso em questão, a análise das prestações (fls. 56/62) indica que não houve amortização negativa, uma vez que o valor da prestação sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa.

Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

Também não vislumbro ofensa ao princípio da transparência, uma vez que o contrato (fls. 30/53) contém todas as informações relativas à sua execução e o autor parece possuir formação adequada para compreender os seus termos.

Ainda no que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão (id 704504), o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Diminuição da parcela cobrada

Conforme se observa do contrato em comento, o valor inicial da parcela contratada foi de R\$ 2.330,62 (cláusula B11).

Consta da inicial que o autor obteve, por uma vez, a incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato imobiliário, o que indica que a instituição financeira proporciona condições de renegociação, na hipótese de redução da renda.

Pretende o autor seja autorizado o pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro, no valor que apresenta (R\$ 2.348,66).

No entanto, verifico do boleto de cobrança acostado com a inicial (id 704508), que da prestação referente ao mês de janeiro consta valores em atraso referente às mensalidades de abril a dezembro/2016, de modo que o documento emitido para pagamento em 1º de fevereiro/2017 foi no montante de R\$ 6.348,81.

Consoante salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelo autor, quais sejam, os de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Assim, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **25/04/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Autorizo a realização do depósito judicial pretendido, o qual, uma vez efetuado, poderá ser levantado pela ré, por se tratar de quantia incontroversa, para quitação parcial do saldo devedor do contrato.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009829-16.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAS SOTERO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-86.2017.403.6104 - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, uma vez que o requerido pela CEF à fl. 114 encontra-se em dissonância com o previsto no artigo 334, 4º, I do NCPC.Int.Santos, 10 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO)

Carlos Roberto Lombardi requereu sua intervenção na condição de assistente nestes autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, alegando estar sofrendo danos ambientais em sua propriedade em razão da conduta da executada (fls. 2164/2167).Intimadas a respeito, as partes manifestaram-se contrariamente ao pedido (Ministério Público Estadual às fls. 2209/2210; União às fls. 2211vº; Ministério Público Estadual às fls. 2213vº e executada às fls. 2215/2217).DECIDO.Assiste razão às partes, uma vez que Carlos Roberto Lombardi não demonstra interesse jurídico para ingressar no feito na fase que se encontra.Vale ressaltar que a demanda em curso objetiva, neste momento, o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida no título em relação ao dano, enquanto o terceiro pleiteia seu ingresso para tutelar direito à reparação de danos que alega ter suportado.Indefiro, pois, o ingresso de Carlos Roberto Lombardi requerido às fls. 2164/2167.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ciência aos autores (MPE, MPF e UNIÃO) da petição da executada (fls. 1046/1075).À vista do requerido (fls. 1048), designo audiência para o dia 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, na qual as partes deverão ser acompanhadas por seus respectivos assistentes técnicos.Intimem-se os exequentes e, após, publique-se.Santos, 13 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, bem como a ausência de oposição de embargos, prossiga-se o feito.

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse. **PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: LILIAN DE SOUZA ZIELINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o **não comparecimento** da executada na **audiência de tentativa de conciliação**, bem como a **ausência de oposição de embargos à execução**, prossiga-se o feito.

PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do C
Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-31.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: ESPEDITA ALVES NETA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o **não comparecimento** da executada na **audiência de tentativa de conciliação**, bem como a **ausência de oposição de embargos à execução**, prossiga-se o feito.

PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do C
Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-63.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO PEREIRA DE COUTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apreciarei o pedido de pesquisas formulado pela CEF após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se divulgação de data por parte da Central de Mandados .

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico que a Sra. Denise Couto Magalhães **não foi localizada** para fins de citação .

Considerando que o Sr. Eduardo Mello Couto Neto **foi devidamente citado**, oportunamente, designarei audiência de tentativa de conciliação. **Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Mandados.**

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o endereço não localizado pelos Correios foi o mesmo no qual o requerido foi citado pelo Sr. Oficial de Justiça, a **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DEVERÁ SEDAR POR MANDADO.**

Oportunamente designarei outra data. Aguarde-se informações sobre a pauta a ser informada pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-21.2016.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Arquiver-se.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-90.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILANCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão da natureza da carga versada.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-12.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CONCEIÇÃO STEFFENS MIRANDA - SP314083
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

SENTENÇA

DANIELA ROCHA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. REITOR DA SOCIEDADE DE VISCONDE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula no segundo semestre de 2016, a fim de que possa ser publicada todas as suas avaliações, trabalhos e demais atividades acadêmicas, bem como seja reconhecida sua frequência em sala de aula.

Afirma a Impetrante que em razão de ter efetuado acordo para liquidar débitos anteriores de responsabilidade da Prefeitura de São Vicente, em virtude de convênio firmado com esta entidade, não reuniu condições financeiras para matricular-se no semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016).

Aduz, contudo, que formulou junto à instituição de ensino pedido de prorrogação de matrícula, tendo obtido resposta afirmativa. Contudo, posteriormente, em 20/09/2016 foi aconselhada que retomasse no segundo semestre de 2017 para continuação de seu curso de Direito.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o resumo do necessário. Decido.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, não constato a liquidez e certeza nos fundamentos da impetração.

Isso porque a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula do aluno foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia **30/08/2016 (pág. 93)**.

Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: *“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, § 2º): *“As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais”*.

Por outro lado, considerando a data do início das aulas, a impetração deu-se somente em na segunda quinzena de dezembro, quando já terminado o calendário escolar. Além disso, desde a impetração já se passaram mais de quatro meses desde que expirado o prazo de matrícula, não se justificando o lançamento de presença de todo esse tempo às aulas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2017.4.03.6104
AUTOR: FERTIMPORT S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10921.000847/2008-11 (Auto de Infração nº 0927700/00011/09 - Alfândega do Porto de São Francisco do Sul - SC).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Int. e oficie-se.

Santos, 09 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-44.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SPI10168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob o amparo da Licença de Importação nº 16/3249424-2.

Sustenta a impetrante, em suma, que tem por objeto social comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sendo assim grande importadora no ramo mercantil, cujo desembaraço aduaneiro exige licença de importação com análise e liberação da ANVISA.

Relata haver importado mercadoria de natureza perecível, que possui data de validade abreviada e, por isso, os prazos para consumo devem ser obedecidos rigorosamente. Ocorre que estas cargas, como há competência da autoridade sanitária para a prévia liberação, passam por vistoria no posto portuário da ANVISA para realização dos desembaraços aduaneiros, mas devido a atraso infundado, a operação permanece paralisada.

Aduz que os produtos por ela importados encontram-se no porto de Santos desde 23/11/2016, porém, somente em 29/11/2016 logrou apresentar o pedido de fiscalização e liberação sanitária perante a ANVISA, devido à morosidade do sistema de peticionamento eletrônico. Tal situação agrava-se com a informação de forte lentidão na liberação das cargas, veiculada nos meios de comunicação, fato que lhe trará danos irreparáveis, inviabilizando a comercialização dos produtos.

Ressalta a Impetrante que, diante deste cenário, fica impossibilitada de cumprir com os contratos já celebrados de modo que sua atividade fica totalmente prejudicada.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46/55 – id. nº 437088), por meio das quais a autoridade impetrada justificou a morosidade.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. Na via eleita, torna-se inarréduvel a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto da **Licença de Importação nº 16/3249424-2**.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias tem sido de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) dias.

Dos autos constam os pedidos de deferimento de licenças de importação protocolados pela impetrante em 29/11/2016 (**Protocolo nº 25352.002488/2016-16 – processo nº 25767.522063/2016-57**).

De fato, por ocasião das informações, a autoridade impetrada confirmou o quanto alegado pela impetrante, reconhecendo que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais, asseverando que estaria analisando os processos protocolados até o dia 14/11/2016 (fl. 51 – id. nº 437088).

Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária das mercadorias importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da Administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da sua inércia uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão administrativa apresentar-se desarrazoada, como ocorre *in casu*, estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, repito, a documentação carreada com a inicial dá conta de que a Licença de Importação nº 16/3249424-2, foi protocolada eletronicamente junto à ANVISA em 29/11/2016 e até o momento não houve análise do respectivo pedido.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante. Ressalte-se que se trata de produtos alimentícios e, por conta disso, de natureza perecível.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, impõem que a Administração promova o célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a deficiente estrutura administrativa do órgão de controle seja um óbice material à prática dos atos de sua competência, o administrado, que custeia os serviços estatais, não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado.

Assim sendo, a justificativa de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais estejam adequadamente estruturados para bem cumprir as finalidades legais que justificam a sua existência e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da Administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Cumprida a liminar, que teria redundado em perda de objeto, prevalece na espécie a constatação da **liquidez e certeza** do direito postulado, pois os serviços prestados pela ANVISA também estão sujeitos aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo.

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, “A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato de autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.” (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar. Assim, observada a legislação de regência, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que sejam adotadas as providências visando à fiscalização e à liberação sanitária da mercadoria descrita na Licença de importação nº 16/3249424-2. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

A segurança é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se.

Santos, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-97.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata apreciação e conclusão dos despachos aduaneiros de importação vinculados às Declaração de Importação nº 16/1656879-0 e 16/1656779-3.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento padeirista dos auditores fiscais.

Requisitadas, as informações foram prestadas.

Liminar indeferida.

União Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante e a ausência de esclarecimentos acerca da efetiva paralisação, não constato liquidez e certeza do direito postulado, porquanto a paralisação do despacho, segundo consta, prende-se à satisfação, pelo importador, de exigências lançadas no Siscomex, com relação a DI nº 16/1656879-0.

Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, em 28/10/2016 (feriado) foram apresentados documentos ao dossiê eletrônico, sendo que a distribuição do despacho para análise se deu no 5º dia útil. Noticiou, ainda, que há registro de exigências para que o importador providencie o posicionamento da carga e compareça para a conferência física. Em 08/11/2016 a empresa impetrou o presente *mandamus*.

Consta também das informações o desembaraço da DI 16/1656779-3.

Nessa quadra, verifico não comprovado o ato vergastado, tampouco que ele tenha sido a causa da interrupção do despacho aduaneiro de importação.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 03 de março de 2017.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003680-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENG CHUMEE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 228/531

TEIXEIRA)

Intime-se a defesa da acusada Ceng Chumee para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 272.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 22.06.2017, às 16:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Julinda Francisca de Jesus e interrogada a ré.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação da testemunha Julinda Francisca de Jesus para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação da ré para que compareça a audiência designada.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 23 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-50.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X NELSON CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)

INTIMA AS DEFESAS para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON BARBOSA BORGES(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE)

Fls. 324: acolho a r. manifestação Ministerial.Depreque-se ao Juízo de uma das Varas com competência criminal de Mogi das Cruzes/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao acusado ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO e, também, em caso de aceitação, a fiscalização das condições propostas.Observo que deverá constar na deprecata a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária, em caso de aceite das condições para suspensão: Casa Vó Benedita - CNPJ 55.674.980/0001-08, Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Telefones: (13) 3299-5415/3299-3015; dados Bancários: Banco Itaú, Agência 0268, C/C 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br, conforme determinado à fls. 286. Instrua-se com cópias de fls. 317, 324 e demais peças necessárias.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada par ao dia 15/03/2017, às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-66.2015.4.03.6114

AUTOR: IOLANDA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

IOLANDA FERNANDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 31/514.066.485-9, percebidos no período de 17/04/2005 a 08/11/2007, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal à sua cobrança. Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos, com cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Réplica apresentada.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Autora.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com fortes indícios da existência de irregularidades na concessão do benefício em questão, fazendo-se crível a inexistência do vínculo na empresa Barão das Tintas, o qual determinou a manutenção da qualidade de segurada da Autora, conforme pode-se extrair do início da prova (material) acerca do efetivo labor naquela empresa,

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, **a controvérsia prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.**

Esta deve ser apreciada de ofício ou, como no caso, a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*". (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que, uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, assiste razão à Autora quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão precisam da verificação/apuração em processo administrativo, justamente visando à regularidade dos pagamentos efetuados e, por correto, também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens *sem o devido processo legal*;

(...)

LV – as litigantes, em processo judicial *ou administrativo*, e aos acusados em geral são *assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto *antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade*.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa à ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito.

Também não pode a administração pública buscar a satisfação do crédito sem limite temporal prescricional. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*), permitindo-se a uma parte resolver sua pretensão sem submissão ao instituto da prescrição, enquanto a outra não, o que determinaria instabilidade na ordem jurídica.

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão e a restituição do indébito.

Ocorre que, no caso, as parcelas em questão foram cobradas ao destempo, já que se verifica em cópia do processo administrativo, ora juntado pelo INSS, que o procedimento/pretensão com vistas à devolução dos valores principiou em meados de abril/2014 (cf. doc. fls. 19 – PA).

Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamentos e período diversos daqueles que pretende o Autor.

Considerando a origem não-tributária (*previdenciária*) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

Também, entendendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviada, de dívida ativa.

Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação.

Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito.

Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil ("Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"), pois, conforme fundamentação supra, restou afastada a boa-fé, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário.

E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, **o prazo prescricional ser fixado em cinco anos**, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública.

Neste sentido:

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4)

Data de publicação: 13/12/2007

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910 /32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213 /98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, § 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei)

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (cinco anos contados retroativamente a partir de 14/04/2014) e o **prazo prescricional**, restam **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexistíveis.

Da indenização por dano moral

-

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos normativos legais de fiscalização na concessão/manutenção dos benefícios que administra, razão pela qual entendo que a simples verificação em procedimento administrativo acerca da regularidade do benefício não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder na exigência/cobrança dos valores pelo INSS, o que não foi nada além da instância administrativa, conforme se extrai dos autos.

Ademais, não há provas ou fatos específicos da ocorrência de indevidos constrangimentos, limitando-se a Autora a argui-los de forma genérica.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **reconhecendo prescritos os indébitos percebidos pelo Autor no período entre 17/04/2005 a 08/11/2007**, a título do benefício nº 31/514.066.485-9.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-78.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-02.2016.4.03.6114

AUTOR: DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARISA PEREIRA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à prevenção apontada na certidão ID 674861, esclareça a autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos referidos processos, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-93.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-36.2017.4.03.6114
AUTOR: CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-93.2017.4.03.6114
AUTOR: AMAURI BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI, ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114
AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

O feito foi ajuizado primeiramente perante a Justiça Estadual, a qual, em face de decisão que declarou a incompetência daquela Justiça para processamento e julgamento dos pedidos, determinou a remessa a esta Justiça Federal.

Emenda da inicial, conforme ID's 595028 e 621640.

DECIDO.

Recebo as petições ID's 595028 e 621640 como emendas à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/04/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-56.2017.4.03.6114
AUTOR: DIMAS DE PADUA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **04/04/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 3421

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

MONITORIA

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

MONITORIA

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Intime-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifêstem-se as partes.

Int.

MONITORIA

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifêstem-se as partes.

Int.

MONITORIA

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0004329-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LOPES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 43.

Int.

MONITORIA

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0004880-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA FERNANDES ROCHA

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA**0005456-72.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA NUNES VIANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0005457-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002841-56.2008.403.6114** (2008.61.14.002841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE X SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010016-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003762-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ELI RIEGER

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008481-98.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002866-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006569-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007461-38.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

O mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos será expedido na designação das hastas públicas.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-70.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA OLIVA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002938-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA MARCANDALLI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004850-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006922-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004692-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004692-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se o impetrado a cumprir o V. Acórdão transitado em julgado, nos termos da petição de fls. 125.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-67.2003.403.6114 (2003.61.14.005393-3) - DONALVO DIACOV(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - JURACY PIZA SILVA X MARIA MARGARIDA DE REZENDE X MARIA JOSE DE PIZA GREGORIO X LOURENCO ALVES PIZA X ABILIO ALVES PIZA X ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RICARDO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X IVONE CACHONE DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO

CHADDAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005496-7) - CELIA SATIKO TAKAHASHI SAKURAI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0) - MARIA EVA NARIM X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO X SOPHIA MARANGONI AMANCIO X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-60.2012.403.6114 - ANIBAL PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KELLY GOMES FERREIRA

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-13.2014.403.6338 - PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO X SOFIA TOBIAS DE BRITO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 22/03/2017, às 14:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 118, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA PAULA ALVES BEZERRA X FLAVIO VINICIUS ALVES RODRIGUES(SP370042 - FERNANDO DA SILVA LUQUE)

Designo o dia 29/03/2017, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88 e 116, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-56.2016.403.6114 - MARIA DA GUIA ROCHA CESAR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 22/03/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10/11, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000062-2) - ROSA DAVID RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROSA DAVID RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006357-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006357-5) - OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007304-4) - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CARDOSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUTH DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004704-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004704-2) - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUSCELIO MOURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008590-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008590-0) - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAFAIETE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003522-55.2010.403.6114 - FLORISVALDO BISPO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORISVALDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-09.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ISAIAS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO PARDO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUEDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLODOALDO SCOPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-71.2011.403.6114 - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WAGNER RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-87.2011.403.6114 - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IONE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-93.2012.403.6114 - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-91.2012.403.6114 - FELIPE NAZARENO MORALES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE NAZARENO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007607-16.2012.403.6114 - THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X MARIA DOS SANTOS GOMES MATIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEUSA CICHELLI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008613-58.2012.403.6114 - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-13.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-10.2013.403.6114 - MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-80.2013.403.6114 - ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIVA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIETE CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALENILSON CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISAIAS JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004475-14.2013.403.6114 - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004650-08.2013.403.6114 - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006517-36.2013.403.6114 - OSVALDO SOARES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007134-93.2013.403.6114 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CESAR MOLINA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10815

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.080,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Vistos.

Ciência À Defensoria Ppublica da União do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.473,13, conforme informado nos autos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$22.601,07 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.482,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$411,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na

agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.072,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALMIR ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.121,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.322,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.473,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.310,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósitos em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.976,11 e na CEF a quantia de R\$696,01 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para os herdeiros do Autor, dando-lhes ciência dos depósitos realizados, conforme extratos acostados aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE X ODILIA ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.207,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-83.2015.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 247/531

SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$697,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.380,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-47.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 709569 como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado e o término da greve, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, que deverá, no caso concreto, informar se os pagamentos realizados pelo impetrante são suficiente para a extinção do crédito tributário, ainda que realize os cálculos manualmente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência para a data de **25/04/2017, às 15h**, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das duas testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-27.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do ID 705026, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o documento juntado com a inicial encontra-se ilegível.

Com a regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI – Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544).

Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental.

É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia.

No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho.

Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).

De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:

- (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;
- (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima.

Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.

Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Diga o autor, de modo claro, qual o novo valor da causa, eis que a petição juntada, embora faça menção à planilha que a acompanha, não indica o novo valor da causa ou se persiste o mesmo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114

REQUERENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MARINO - SP227933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Retifico, de ofício, o tipo de ação, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ante a resistência do INSS quanto à concessão do benefício.

Assim, proceda à Secretaria a retificação para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114

AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Opostos embargos em face da sentença de fls. 67/68, aduzindo a existência de contradição e omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SA O BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Opostos embargos em face da sentença, aduzindo a existência de contradição e omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

DECISÃO

ID 709.388 - pedido de reconsideração do trecho da decisão saneadora, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Não há razão para modificação da decisão proferida, nos termos da sua própria fundamentação.

Intime-se e prossiga-se na forma da decisão saneadora.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Informam as partes a impossibilidade de composição amigável.

Assim sendo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-20.2017.4.03.6114
AUTOR: RENATA APARECIDA DE ARAUJO DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 3.327,50

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SONIA REGINA PEREIRA PENHA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 1.1016.4181.112-8, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade por inobservância ao procedimento legal, bem como a revisão do contrato para reduzir os juros existentes e redução e adequação do valor mensal da parcela.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel descrito na exordial, mas por condições adversas, mormente em razão da doença da família, deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da notificação extrajudicial, por ofensa ao disposto no art. 31, IV, do Decreto-lei n. 70/66. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, para revisão das cláusulas que estipulam juros abusivos, acima da taxa legal e constitucional prevista, para restabelecimento do equilíbrio contratual e revisão geral de todas as cláusulas estabelecidas, em virtude da superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) litigância de má fé, uma vez formulada pretensão sabidamente sem fundamento; (ii) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 17/02/2016, com a retomada do imóvel; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (v) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (vi) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vii) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de litigância de má fé, eis que não comprovado o elemento subjetivo exigido para essa condenação.

Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 31, IV, do DL 70/66, saliento que esse diploma legal não se aplica na espécie, pois se trata de contrato de alienação fiduciária, com regramento próprio.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo pelo termo pela ré.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) a autora, embora afirme que os juros são absurdos, não informa o percentual adequado, no que repete alegações genéricas, sem substrato jurídico; (iii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iv) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (vi) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irrisignação diante da perda iminente do imóvel; (vii) não há previsão de reajustamento do contrato pelos mesmos índices de correção do FGTS.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114
AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114
AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1972 a 31/01/1987, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 26/09/1990 a 12/03/1993 e 31/03/1994 a 31/07/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/11/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas quatro testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de batismo onde o segurado foi padrinho em Capelinha/MG no ano de 1976, certificado de dispensa de incorporação do ano de 1979 acompanhado de declaração expedida pela 5ª junta do Serviço Militar de água Boa/MG atestando que a profissão declarada a época era de lavrador, certidão de batismo onde o segurado foi padrinho em Água Boa/MG ano de 1976, certidão de batismo que o autor foi padrinho em Capelinha/MG no ano de 1978, certidão de batismo que o autor foi padrinho em Água Boa/MG (zona rural) no ano de 1984, procuração pública onde consta a profissão de lavrador no ano de 1983, ITR do ano de 1982 em nome do genitor do segurado, certidão de casamento com profissão de lavrador no ano de 1985, certidão de nascimento da filha Sara onde consta a profissão de lavrador para o ano de 1986 e certidão da 67ª Zona Eleitoral de Capelinha/ MG, com declaração de trabalhador rural, além de fotos.

Foram ouvidas quatro testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 0067939219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente após completar doze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de 19/12/1972 a 31/01/1987.

Quanto ao tempo especial, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

No presente caso, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos de 29/06/1990 a 25/09/1990, 26/09/1990 a 31/07/1991 e 31/03/1994 a 31/12/2002, trabalhado como vigia, consoante anotações em CTPS e Perfil Profissional Profissiográfico - PPP carreado aos autos.

A princípio, é possível o enquadramento desta atividade no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

No caso concreto, não há informações acerca da utilização de arma de fogo durante o trabalho, razão pela qual o período deve ser enquadrado como tempo comum.

Nos períodos de 01/08/1991 a 12/03/1993 e 01/01/2003 a 31/07/2014, o requerente exerceu a atividade de porteiro. Os PPP's apresentados não indicam a existência de agentes agressivos à saúde.

Trata-se, outrossim, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos computados administrativamente, possui 39 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo – 26/11/2014, o autor contava com 53 anos, 11 meses e 7 dias de idade, não alcançando, com os 39 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição o somatório de 95 para fazer jus à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 19/12/1972 a 31/01/1987 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 172.677.779-8, com DIB em 26/11/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-83.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MELLO LOCIO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, movida por Marcelo Mello Locio em face da União, com pedido de (i) suspensão das férias em curso durante o nascimento dos filhos, no qual gozaria de licença paternidade, para reprogramação na sequência, após a expiração do referido afastamento; (ii) compensação por danos morais decorrentes da negativa da Administração.

Em apertada síntese, alega que estava em gozo de férias, marcadas para o período de 28/11/2016 a 23/12/2016, durante o qual nasceram os filhos gêmeos, em 01/12/2016. Requerida a licença paternidade, esta foi negativa sob a justificativa de que as férias não poderiam ser interrompidas ou canceladas. Esclareceu que se trataria de reprogramação, mas ainda persistiu a negativa, da qual adveio o dano moral.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com posterior recolhimento das custas processuais.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que aduz: (i) impossibilidade legal de licença ou afastamento durante as férias, por força do disposto no art. 77 da Lei n. 8.112/90; (ii) inoccorrência de danos morais.

Houve réplica, na qual o autor traz disposição infralegal que autorizaria a concessão administrativo do que pleiteara.

Determinei a manifestação da União, para verificar se era hipótese de reconhecimento parcial do pedido. Insiste a ré na improcedência dos pedidos. Quanto aos documentos juntados, alega que deveriam acompanhar a petição inicial.

Relatei o essencial. Decido.

Tanto as férias quanto a licença paternidade figuram como direitos constitucionalmente assegurados, previstos no artigo 7º, incisos XVII e XIX, de forma que um não se confunde com o outro.

Assim, o fato de o autor encontrar-se em férias durante o nascimento dos seus filhos não pode lhe tolher o direito ao gozo da licença paternidade, que possui objetivo diverso do primeiro.

Tanto é assim que a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011 assegura, em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º que o “servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu

retorno. §1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a cumulação para o exercício seguinte. §2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença gestante, licença paternidade e licença adotante”.

A suposta impossibilidade de licença ou afastamento durante as férias sequer encontra eco no art. 77 da Lei n. 8.112/90, a não ser que se queira dar ao seu § 2º (é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço) um alcance que ele não tem. Ainda assim, seria uma interpretação esdrúxula, de tão abusiva que se mostra.

Ao se referir a qualquer falta ao serviço, o dispositivo faz alusão àquelas não justificadas, obviamente. As que tiverem justificativa legal, como na espécie, podem e devem ser levadas à conta das férias.

As supostas vedações trazidas pela União são todas calcadas em atos normativos internos, que não podem alterar a lei de um modo geral, menos ainda Constituição da República, que garante tanto o direito à licença paternidade quanto às férias.

Se o fato gerador da referida licença ocorrer durante as férias, a solução, que prescinde, inclusive, de disposição normativa, de tão razoável que se mostra (além de lógica, basta que se pense um pouco a respeito), é a suspensão das férias para gozo no período imediatamente posterior. Uma solução simples, que dispensaria todo o infortúnio causado, especialmente o desnecessário acionamento do Poder Judiciário, este decorrente da truculência da Administração.

Assim, faz jus o autor à reprogramação das suas férias, a fim de que possa utilizar o saldo remanescente após o gozo do benefício de licença paternidade.

Para encerrar a análise desse pedido, ressalto que os atos normativos trazidos na réplica não são documento novo, mas ato infralegal, o qual, de mais a mais, deveria ser do conhecimento do advogado da União que assinou a peça de ID 692148. Deveria, também, ser do conhecimento da Administração, o que pouparia o meu tempo e dos demais atores do processo.

Em relação ao reconhecimento jurídico do pedido, se lida com atenção a decisão que determinou a manifestação da União a respeito, seria fácil perceber que o principal fundamento é o dever de lealdade e boa fé processual, forte a exigir uma postura das partes postura adequada, de não litigar ou contestar sem fundamento.

A postura da advocacia da União, de um modo geral, de litigar por litigar, revela-se bastante dissociada do novo Código de Processo Civil, a demonstrar apego a um processo superado, totalmente não condizente com o momento atual da ciência processual. Cuida-se, pois, de postura arcaica, obsoleto, que, além disso, não atende ao interesse público (nesse particular, basta observar o comportamento muito mais moderno dos procuradores federais que atuam junto ao INSS, que evoluíram juntamente com o Código de Processo Civil e atuam no processo de modo mais harmonioso, com vistas a uma solução justa da lide).

O reconhecimento jurídico do pedido não é um direito da parte, mas um dever seu, dever que decorrer a lealdade processual, de não litigar indevidamente. Na espécie, verifico que há nítido abuso do direito de ação por parte da União, comportamento que não pode ser mais tolerado pelo Poder Judiciário e exige medidas concretas para contê-lo, com mecanismos que devem ser melhor estudados.

Passo à análise do pedido de compensação por danos morais.

O início das férias deu-se em 28/11/2016; o nascimento dos filhos ocorreu em 01/12/2016. Pela proximidade das datas, é possível concluir que o nascimento, embora não programado no parto normal, é previsível segundo a ciência médica, que estipula, inclusive, provável data de nascimento.

Nesse caso, já era esperado o nascimento em 01/12/2016. A par disso, pode-se concluir que as férias poderiam ser agendadas para qualquer período que não coincidissem com as férias.

Ainda que as férias sejam direito do servidor público, de certa maneira o autor causou a situação que ensejaria a reparação por dano moral e, em assim sendo, não pode se beneficiar dessa sua conduta.

Importante deixar claro que não precisou retornar ao serviço durante o período em que estaria em gozo de licença paternidade, em função das férias, que venceriam em 23/12/2016, daí se concluir que não se afastou dos filhos logo após o nascimento deles (única situação que geraria dano moral), o que também reforça a conclusão de que não houve dano moral, mas mero dissabor decorrente da preterição, mesmo que indevida, de direitos.

Nesse particular, ressalto que a preterição de direitos, por si só, não gera dano moral, porquanto se situa, em regra, na esfera do mero dissabor.

Na espécie, repito, não há prova de que o autor tenha sofrido aborrecimentos além do que se esperaria na situação descrita nos autos, especialmente se se considerar de que se trata de pessoa com formação jurídica, conhecedora, ao menos em tese, de seus direitos e com condições de lidar melhor com eventual recusa da parte contrária.

Concluo que o mero aborrecimento não gera dano moral.

Por derradeiro, saliento que há, de um modo geral, também abuso do direito de ação para postulação dessa natureza, pois se quer extrair violação a direito da personalidade em qualquer relação jurídica.

O autor, procurador da fazenda nacional, com formação jurídica, portanto, sabe quem as situações que caracterizam dano moral e, ao postular compensação por dano extrapatrimonial, excede-se na argumentação jurídica e visa, ao fim e cabo, obter certo proveito com a negativa da Administração. Nesse caso, corre o risco próprio de litigar, consistente no ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e acolho em parte o pedido, somente para garantir ao autor a suspensão das férias iniciadas em 28/11/2016, a partir de 01/12/2016 até 20/12/2016, enquanto goza de licença paternidade, com reinício desde 21/12/2016, pelo período restante.

Rejeito o pedido de compensação por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas (totalidade das custas por sucumbir em maior parte) e honorários advocatícios, ora arbitrados sobre o valor atualizado da causa, exclusivamente no que atine ao dano moral, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados sobre o valor atualizado da causa, somente em relação ao pedido de gozo de licença paternidade (R\$ 1.000,00, a ser atualizado), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRI.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-68.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

SENTENÇA

Cuida-se de demanda por meio da qual o autor visa a suspensão da execução extrajudicial e consignação em pagamento das parcelas devidas, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Alega que celebrou o contrato de alienação fiduciária n. 803460888761-5, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Professora Adélia Alves Martins, 149, ap. 41, Parque Selecta, São Bernardo do Campo/SP. Entretanto, por problemas financeiros, deixaram de pagar algumas parcelas.

Designada audiência de conciliação. Sem acordo, as partes compuseram posteriormente, administrativamente.

Em vez de requerer a homologação do acordo, os autores apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo o pedido formulado, com fulcro no art. 487. III, "c", do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram pagos pelos autores, administrativamente, a dispensar condenação nessa verba.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487. III, "c", do Código de Processo Civil, após a renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda.

Custas a cargo dos autores, observada a gratuidade processual.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-05.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada remeta o processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.898.200-0, à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho.

Em apertada síntese, alega que desde o dia 23/03/2016, o processo está parado, sem que nenhuma providência fosse tomada pela Gerência Executiva do INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela impetrada informando que o processo recursal foi encaminhado por meio do sistema de E-recursos para análise e julgamento em 25/01/2017.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, Id 599426.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, desde março de 2016 o recurso administrativo estava pendente, sem remessa ao órgão competente de julgamento.

Embora a lei regente não preveja prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre a revisão de benefícios, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão ou revisão de benefícios, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles.

Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.898.200-0, à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, para regular andamento.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-58.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERNANDEZ CRESPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonegada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA PAULA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonegada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino a realização de perícia com oftalmologista e nomeio o perito Sr. Gustavo Bernal da Costa Moritz CRM 130.071, independentemente de termo de compromisso.

Designo a data de 28/03/2017, às 08:00 horas, para perícia a ser realizada na Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP 09090-710.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

As partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-12.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTONIO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29/04/1995 à 13/08/1997, 01/03/1998 A 14/06/2000 e 01/10/2001 à 16/12/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos na função de cobrador.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 29/04/1995 à 13/08/1997, 01/03/1998 A 14/06/2000 e 01/10/2001 à 16/12/2015 o autor laborou para Viação Riacho Grande Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador de transporte coletivo.

Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos agentes de risco: desgaste de membros e vibração de corpo inteiro, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, os períodos questionados devem ser computados como atividade comum.

Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

Expediente Nº 10821

MONITORIA

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s)/executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

MONITORIA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s)/executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

MONITORIA

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s)/executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s)/executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s)/executado citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Providencie a Exequite o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o documento de fls. 128, a fim de ser realizado o Leilão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos.

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de precatório às fls. 838, o qual se encontra "bloqueado".

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 829/830 e fls. 754, intime-se a 2ª Vara Federal Local do precatório pago, a fim de que apresente o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR)

Vistos.

Providencie a empresa Exequite o levantamento do alvará de fls. 1259, já retirado em Secretaria, eis que o documento possui prazo de validade limitado, sob pena de cancelamento, bem como apresente comprovante de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 236: Esclareça novamente a Fazenda Nacional, eis que a manifestação por cota às fls. 221, apresenta concordância apenas com o montante de R\$ 1.945,78.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos cálculos de fls. 217, no valor de R\$ 4.564,93, a fim de ser expedido ofício requisitório.

Intime-se.

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos autos n. 00052911120044036114 - embargos à execução para os autos n. 15016452619984036114.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nestes autos.

Manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício nos termos da decisão proferida às fls. 927/937.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser concedido o benefício mais benéfico ao segurado, a título de RMI e valores em atraso, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001243-5) - ROSA GALO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SANTIAGO(SP158782 - ITAMAR DRIUSSO)

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7) - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-18.2007.403.6114 (2007.61.14.002322-3) - ANTONIO OLIVEIRA ROSA(SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP335712 - MARCELY FERREIRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias, mediante a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em sua via original.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora, o cálculo do valor referente aos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006187-0) - ROBERTO SIMOES(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-69.2007.403.6114 (2007.61.14.007382-2) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da informação acima, republique-se o r. despacho de fls. 70. FLS. 70: Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória n. 00112040220124030000, oficie-se à agência do INSS para a adoção das providências cabíveis.

Apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos para fins de execução, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007601-3) - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002631-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Após, ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007305-3) - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça às fls. 191, remetam os presentes autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0) - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-33.2011.403.6114 - VANDERLEI CAMBIAGHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 270: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229 e retifique a autuação.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 146: Remetam-se os autos ao setor de contadoria para a indicação dos valores devidos à parte autora, a fim de que essa faça a opção pelo melhor benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006732-46.2012.403.6114 - JOSE TEOFILO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-40.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-28.2013.403.6114 - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINHO MIRANDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-15.2013.403.6114 - ANA LUCIA GALIZIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca de fls.140/144.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-07.2014.403.6114 - LUIZ MARCOS ZORATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-74.2014.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-69.2014.403.6114 - CLEUSA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a comprovação do pagamento do abono de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reitere-se os ofícios de fls. 309 e 312, a fim de que o Chefê da Agência do INSS em Santo André encaminhe as cópias solicitadas em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.
Instrua os ofícios com cópias de fls. 309, 310, 312, 314 e 315.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da informação acima, republique-se o r. despacho de fls. 315. Fl. 70: Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 313, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-75.2015.403.6114 - SUELY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.
Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERREIRA BARRETO

Vistos.
Designo a data de 25/04/2017, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunha arrolada à fl. 76.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.
Expeça-se ofício ao INSS a fim de que envie cópia em mídia digital do procedimento administrativo do benefício NB 139.205.168-9, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se ofício ao Banco Itaú - Ag 1017, na Av. do Taboão, 3920, SBC - SP, a fim de que envie a este Juízo dados da conta conjunta do falecido com a Autora. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.
Expeça-se ofício ao Hospital Assunção, na Av. João Firmino, 250, SBC - SP, a fim de que envie a este Juízo informações constantes no prontuário médico da Autora referente ao nascimento da filha Luana. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo juntado às fls. 33, providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada para 28/03/2017, às 14:10 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes das respostas de fls. 252/294 e 297/331.

Após tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se a APS de Santo André/SP para que esta cumpra o determinado às fls. 539.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

CARTA PRECATORIA

0005428-70.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X PEDRO ARAUJO DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais.

Requisitem-se os honorários periciais e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Int.

CARTA PRECATORIA

0006881-03.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado. Após, sem manifestações devolvam-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-22.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00068474320074036114, desapensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007063-23.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00015080620074036114, desapensando-os oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009119-29.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-14.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00006061420114036114, desapensando-se oportunamente.

Int.

PETICAO

0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos autos principais n. 0008139-84.2006.4.03.6183.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Vistos.

Tendo em vista o Ofício de fls. 214/215, proceda a Secretaria a anotação do valor atualizado da penhora, qual seja R\$ 8.553,93 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) em 06/2016, bem como expeça-se ofício ao referido juízo com a devida resposta.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001523-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114 ()) - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos autos principais nº 0002955-82.2014.403.6114.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor, mediante a expedição de carta precatória, para que se manifeste expressamente, concordando ou não com o desconto de 30% do NB 541.454.220-8 a fim de quitar o valor devido, no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE TORRES

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo conforme decisão de fls. 288/289, suspendo a execução até decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 265.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se a APS-DJ a fim de que cumpra integralmente a determinação judicial: apresente DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RMI COM TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS. PRAZO - 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1500010-44.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 211/218. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 228/247). O exequente não apresentou manifestação à impugnação. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 660.064,60, valor atualizado até 09/2016. No artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 439.058,52, valor atualizado em 09/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retifique-se a classe processual, passando a constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5) - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVARES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista a minúcia do julgador a fl. 226 verso e o dispositivo a fl. 231, quanto ao reconhecimento da prescrição ou não, havendo dúvida razoável sobre a intenção do julgador e eventual erro material, remetam-se os autos em devolução ao TRF, a fim de que o relator esclareça a matéria prescrição nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 118.839,31 em 08/2016, conforme cálculo de fl. 155.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DALANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria, atentando a fl. 320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERARDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERARDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 299/302. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, além do valor incorreto da RMI (fls.310/316). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 347). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 350/358. Reconheceu a Contadora a utilização de renda mensal inicial incorreta. Também constatou que o cálculo do executado não obedece ao determinado na decisão exquenda (fl. 262 verso), a qual determinou a aplicação do IPCAe, a partir de 03/15. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz

Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 104.147,33 e R\$ 5.162,48 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 95.804,67 (fl. 316), e R\$ 4.824,08, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-49.2011.403.6114 - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retifico a decisão de fl. 202 apenas para fazer constar somente a habilitação de Helga Bauer como herdeira do autor falecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VALDOSKI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a petição de fls. 327/329 ante a ausência de embargos de declaração nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-48.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o INSS a petição de fls. 49 tendo em vista que a sentença transitada em julgado condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, assim, deverá o procurador manifestar-se acerca da conta apresentada pelo autor às fls. 44/46.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

Expediente Nº 10819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-05.2015.403.6114 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Após, remetam os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo(a) Impetrado(a).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001960-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001960-1) - BRASCOLA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A carta de fiança ofertada nestes autos foi encaminhada para os autos da Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, sob nº 000440-83.2015.403.6114, conforme ofício de fls. 159, portanto, não são nestes autos que a certidão deve ser solicitada.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, C/C 14, II, ambos do Código Penal. Sobreveio condenação do réu, nos termos do acórdão de fls. 839/842. O Parquet Federal requereu a decretação da extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei n.

12.234/10, eis que decorridos mais de quatro anos entre a data da tentativa do recebimento da vantagem indevida e o recebimento da denúncia (19/11/2003 e 27/10/2009, respectivamente). Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da tentativa de recebimento da vantagem indevida (19/11/2003) e a data do recebimento da denúncia (27/10/2009), com aplicação da lei anterior, mais benéfica ao réu, excluindo-se, assim, as alterações levadas a cabo pela Lei n. 12.234/10. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLAUDIO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 110, 111, III e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE LUIS LOPEZ GOMEZ X LAURINDO DIAS DA SILVA MORAIS X JOSE MAURO BRITO LOPES X JOEL AMENDOEIRA X NILZA BECHARA POLETTI X IDEMILSON POLETTI

Vistos em sentença.Fls. 294/296, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Luís Lopes Gomes, qualificado nos autos, por, enquanto responsável pela administração da sociedade empresária Selmecc Industrial Ltda., ter se apropriado de valores descontados dos segurados obrigatórios a título de contribuição previdenciária, nas competências 12/2002, 13/2002 e 01/2003. Recebida a denúncia em 06/05/2014, fl. 297, com posterior suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, eis que citado o réu por edital. Fls. 401/405, manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária do acusado, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a afastar a justa causa para ação penal. Relatei o necessário. Decido. Absolvo sumariamente o réu com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, consumado o delito em 17/10/2004, com recebimento da denúncia em 06/05/2014, é provável a ocorrência de prescrição, considerando que a pena que vier a ser aplicada não superará o mínimo legal - 02 anos, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a atrair o prazo prescricional de 04 anos, decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, a ensejar, portanto, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Ressalto que o meu entendimento pessoal é pela não decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando o direito subjetivo do réu a uma sentença absolutória que aprecie o mérito da acusação. Contudo, o processo, ainda que seja o processo penal, não é um fim em si mesmo e não pode ser eternizado para atendimento a entendimento pessoal do julgador. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu José Luís Lopes Gomez, com fundamento no mesmo art. 386, inciso IV, reconhecendo em relação a ele a extinção da punibilidade pela decretação da prescrição em relação aos fatos descritos na denúncia. Adote a serventia as providências relativas à absolvição sumária. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 606v/607v e pelo STF às fls. 611v/613.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos, etc

Defiro a requisição de cópia integral do PA nº 13819.001513/0048 à Delegacia da Receita Federal em SBCampo para que seja enviado, por meio de mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

A localização atual do PA é o arquivo geral da SAMF-SP.

Quando da entrega da documentação, apresente à magistrada para verificação da pertinência com o objeto do processo, quando então será apreciada a juntada ou não nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-18.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRE DONIZETI PETRE(SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-04.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Vistos,

Não obstante o réu tenha declarado às fls. 116 que deseja ser assistido por defensor público, verifico que tanto na fase policial (fls. 61/62) quanto na audiência de custódia (fls. 79/80) o acusado foi representado por advogado particular devidamente constituído (fls. 81).

Observe, ainda, que nos autos do processo 00012435220174036114 (pedido de liberdade provisória) o réu também é representado pelos mesmos causídicos que o acompanharam nos atos antes mencionados.

Dessa forma, determino a intimação do(s) advogados constituído(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informem se continuarão patrocinando a causa, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu.

Ressalto que caso o patrocínio continue, ficam os advogados devidamente intimados para apresentação de resposta à acusação por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o(s) aditamento(s) à inicial apresentado(s) pela autora.

Mantenho a decisão agravada.

Inclua-se a Caixa Seguradora no polo passivo da lide.

Cite(m)-se. Intime(m)-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X OSVALDO PEREIRA FILHO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CARLOS ALBERTO CAMORANI(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CAMATA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Visto.

1. Das alegações vertidas na resposta à acusação:

1.2. Da inépcia: a denúncia descreve o fato e as circunstâncias em que constitui o ilícito penal, bem como a indicação das provas em que se fundamenta a pretensão punitiva, não sendo requisito da peça acusatória a indicação da destinação dos valores sonegados, tampouco a demonstração de sucesso comercial como quer a defesa. Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária se consuma quando se esgota o prazo para que se efetue o repasse à previdência social, com a consequente inscrição definitiva do crédito fiscal, e, por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para a consumação que o agente se locuplete com a sonegação.

1.3. Assim, afãsto a alegação da inépcia da denúncia uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Quanto a alegação de dificuldades financeiras e de que não houve dolo específico confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, uma vez que não emergem dos autos, "prima facie" excludentes de ilicitude.

3. Do exposto, na resposta à acusação não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

5. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

6. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Face a consulta retro, retifico o despacho de fl.342, devendo constar a data da audiência conforme a agenda do Juízo, isto é, designo para o dia 16/03/2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva das testemunhas, bem como interrogatório dos réus.

Publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-42.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

.PA 2,10 (Fls.214) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, em ambos os efeitos....., intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação bem como as razões recursais.

Apresentada as razões e contrarrazões pela defesa, tomem os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões do recurso de apelação interposta pela defesa. Constando dos autos as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Fls.246/251, sentença condenatória proferida às fls.246/251.

Fls.256, apelação interposta pela defesa.

Fls.298/301, acórdão: por unanimidade negou provimento a apelação da defesa, mantendo-se a sentença condenatória.

Do exposto, expeça-se carta de guia para cumprimento da pena e cumpra-se o determinado em sentença, expedindo-se as comunicações de praxe.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o desconto das custas processuais, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na conta judicial vinculada a estes autos, conforme guia de depósito de fl.50 do apenso, ficando o valor restante vinculado aos autos de Execução Penal a ser expedida.

Ciência às partes da baixa destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-35.2017.4.03.6115

AUTOR: IVO VIZIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração anexada aos autos (ID 519657). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias.
4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "2 e 3", venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4041

ACAO CIVIL PUBLICA

0002158-35.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em saneador. Por primeiro, não colhe a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que há pedido de declaração de nulidade de todas as notificações emitidas pelo Réu, referentes à ausência de apresentação de nota contratual, emitidas a partir de 21.07.2011, sendo que a Portaria nº 158/2015 foi publicada em 27.11.2015. Ademais, da defesa de mérito expendida pela OMB infere-se claramente a resistência ao pleito formulado na inicial, com a afirmação da legalidade de sua atuação, razão pela qual se encontra presente o interesse processual. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Compulsando os autos, verifico que não foram colacionadas as notificações que se pretende desconstituir. Desse modo, intime-se a OMB a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das notificações referentes à ausência de apresentação de nota contratual, emitidas a partir de 21.07.2011, na área de abrangência desta ação civil pública. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003507-73.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União, objetivando a imposição à ré de obrigação de fazer, qual seja, instalar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos em imóvel que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Aduz o MPF, em suma, ter instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.023.000139/2016-27, que confere o necessário suporte a esta ação, a fim de apurar as condições do prédio em que instalada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Afirma que foi realizada vistoria técnica no prédio, pela Universidade de São Paulo, resultando em laudo pericial que indicou uma série de irregularidades relativas à acessibilidade. Afirma que o prédio da Procuradoria é próprio, sendo necessária reforma para cumprir as normas de acessibilidade com urgência. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 103/107, em que afirma que a PGFN é ciente da necessidade de reforma do prédio, mas há limites de orçamento. Aduz que não há servidores públicos na Procuradoria com mobilidade reduzida ou necessidades especiais de locomoção, e que a PFN praticamente não realiza atendimento a público, que fica a cargo da Receita Federal do Brasil. Destaca que a ouvidoria da PGFN nunca recebeu nenhuma reclamação por ausência de acessibilidade no prédio. Decisão às fls. 117 determinou a intimação do Município de São Carlos, para que se manifestasse sobre o pleito do MPF, realizando vistoria e laudo técnico próprio, bem como para dizer sobre o interesse em atuar como litisconsorte. A União apresentou contestação às fls. 120/128, em que alega, preliminarmente, a inadequação da via, por gerar intervenção indevida do Judiciário em ato de competência do Poder Executivo, bem como por não poder a ação civil pública ser utilizada como ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No mérito, sustenta a necessidade de se cumprir o princípio da separação dos poderes, cabendo ao Executivo incluir previsão de despesa e determinar a instalação da PGFN em imóvel com acessibilidade. Reitera as alegações prestadas anteriormente, quando da manifestação sobre o pedido de tutela. O Município de São Carlos apresentou relatório sobre a inspeção realizada no imóvel e informou o desinteresse em atuar no feito (fls. 144/147). O MPF manifestou-se sobre o relatório do Município e apresentou réplica (fls. 149/150). A União, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo do Município às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decido as questões preliminares. Não há razão com o réu sobre a inadequação da via. A ação civil pública pode veicular pedido de tutela de obrigação de fazer ou não fazer. Embora o art. 1º da Lei nº 7.347/85 mencione reter as ações de responsabilidade por danos, o art. 11 é claro ao se referir a ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Embora seja óbvio que a ação civil pública não possa substituir a ação direta de inconstitucionalidade, a presente demanda tem o restrito objetivo de impor obrigação de fazer ao réu, não de tornar ineficaz erga omnes dispositivo normativo. A questão sobre separação de poderes atina com o mérito e oportunamente será mencionada. Afastadas as preliminares,

esclareço que o mérito concerne a saber se o prédio em que instalada a PFN em São Carlos detém condições de acessibilidade, para lhe impor a obrigação de se estabelecer em prédio condizente. É essencial destacar que o pedido não é de impor reforma, mas de impor a instalação da PFN em imóvel adaptado à acessibilidade. Vistos os autos, o ponto sobre as irregularidades atuais sequer é controverso. A contestação não as nega, embora baseie o requerimento de improcedência em (a) limites orçamentários; (b) ausência de servidores lotados no local que necessitem de condições especiais de acesso; (c) diminuto atendimento ao público; e (d) ausência de reclamações porventura registradas na ouvidoria. Em conclusão, nenhuma prova adicional é necessária. Conheço diretamente do pedido. Como mencionado, não há pedido para impor ao réu a obrigação de reformar o prédio que lhe pertence (embora o réu pudesse fazê-lo voluntariamente para evitar a execução forçada). A tutela se refere à imposição ao réu para que o serviço se estabeleça em prédio adaptado. Bem delimitado o pedido, o autor não vem pedir tutela para preservação do patrimônio, mas sim tutela de interesse difuso, a saber, o de promover a acessibilidade, como previsto pela Lei nº 7.853/89. As irregularidades do prédio em que instalada a PFN em São Carlos são fato incontroverso. O autor demonstra por laudo (fls. 80-9) haver irregularidades quanto às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e o réu as admite, embora entenda não haver necessidade de instalar a PFN local em imóvel provido de acessibilidade. É dever do Poder Público assegurar o exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/89, art. 2º, caput). Dentre esses direitos está o de se dirigir a repartições públicas, para promover o que for de seu interesse. Como a PFN encerra serviço público que pode envolver o atendimento ao público; como a PFN detém recursos humanos que pode se compor de pessoa portadora de deficiência, o réu não pode escolher instalar a PFN em prédio desprovido das condições legais de acessibilidade. É seu dever assegurar o acesso a todas as pessoas, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 7.853/89; cuida-se de garantia que é cumprida se o serviço público for posto à disposição em prédio que ofereça condição a todos acorrerem (servidores ou não; deficientes ou não). Com o autor, há razão em impor à União a obrigação de instalar serviço seu em prédio adequado de acessibilidade, pois é comezinho dizer que o Poder Público também se submete ao direito. Por isso, o réu não tem razão em alegar a separação dos poderes como se fosse ofensa às prescrições legais; sendo o Judiciário o poder responsável pela apreciação da lesão ao direito (Constituição da República, art. 5º, XXXV), há plenas condições de impor ao réu que repare ou desfaza a lesão. De modo nenhum socorre ao réu se escusar de cumprir as prescrições a respeito da acessibilidade sob o pretexto de que no imóvel não há servidores lotados com deficiência física, nem que ao local ocorrem frequentemente pessoas com necessidades especiais. As condições de acessibilidade devem ser observadas a despeito da demanda atual, afinal, o serviço público é posto à disposição de todos, inclusive a indeterminada demanda futura. Mesmo a falta de reclamações não seria razão de isenção: a acessibilidade de edifício público é impositiva (Lei nº 10.098/00, art. 11). Também não serve de escusa ao réu os limites orçamentários. Embora o limite orçamentário possa servir de elemento de ponderação à determinação do prazo de cumprimento da obrigação, é somente jurídico que a falta de recursos atuais não exime o responsável pela imposição das obrigações legais. Quanto ao prazo de cumprimento pedido pelo autor (120 dias) não há base legal. Como o cumprimento do provimento judicial envolve a pesquisa por outro imóvel, a devida licitação, contratação e mudança, o prazo apoucado preme o réu a não fazer a melhor escolha, sempre às expensas do dinheiro público. Ainda, a imposição de obrigação ao poder público não pode servir de atalhamento de previsões orçamentárias. Por outro lado, a obrigação de adaptar o serviço público não pode se assinalar sem prazo, pois seria determinação inconsequente. Considerando que a obrigação impõe despesa corrente, cujo dispêndio deve vir previsto em lei orçamentária anual, assinalo como termo final de cumprimento o último dia do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta. Embora passado o juízo de cognição exauriente em favor do autor, não há risco ao provimento final. Com efeito, atualmente poucas pessoas recorrem ao atendimento pessoal no local em que instalada a PFN e não há servidor lotado que necessitasse de adaptação, de modo a se afigurar desnecessária a tutela de urgência. Advirto o réu que eventual decisão de remover a PFN do município de São Carlos será compreendida como ato atentatório à dignidade da Justiça. 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a instalar a PFN de São Carlos em prédio dotado de condições de acessibilidade até o último dia do ano seguinte ao do trânsito em julgado. 3. Sem custas ou honorários. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSI(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

O saneamento de fls. 2002 diz apenas com a produção de prova pericial. A esse respeito, o FNDE foi intimado a se manifestar (fls. 2.027 e 2.029). Especificamente sobre a prova oral, a decisão de fls. 1.966 postergou a decisão sobre a produção de outras provas, inclusive a oral, pois deixou de fixar os pontos controvertidos, sem os quais é impossível verificar o meio de prova adequado. Tirante àquele saneamento de fls. 2002, apenas parcial, pois se menciona apenas a prova pericial, nenhum saneamento completo foi passado, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Passo a fazê-lo, não sem antes reafirmar a preclusão da produção da prova pericial (fls. 2.072). O autor poderá levantar o depósito intempestivo. Valendo-me da suma de fls. 1.966, resolvo as preliminares opostas por João Otávio Dagnone de Melo Prerrogativa de foro - embora pendente o debate sobre a competência do primeiro grau para julgar a imputação de ato de improbidade ao prefeito, em contrate com o foro privilegiado inscrito do art. 29, X, da Constituição da República; embora pendente solução de tema de repercussão geral (nº 576) no Supremo Tribunal Federal a respeito da independência das esferas de responsabilização do prefeito por atos de improbidade e por crime de responsabilidade, é certo que a razão de decidir da Reclamação nº 2.138 julgada na suprema corte não se aplica ao caso: o julgado trata de Ministros de Estado, a quem se aplica regime diverso de crimes de responsabilidade dos dos prefeitos, que têm lei própria (Decreto-Lei nº 201/67). De todo modo - e mais importante - o foro privilegiado vige apenas enquanto há exercício do mandato. O réu não tem mandato atual de prefeito, logo, não detém prerrogativa de foro. Ilegitimidade - o réu confunde a convicção de sua inocência com a ilegitimidade. Entretanto, a ausência de provas levaria à improcedência do pedido, não à ilegitimidade, mesmo porque a inicial descreve a conduta do réu. Portanto, o réu está pessoalmente implicado na exposição da causa de pedir, de modo que há pertinência subjetiva passiva. Também não socorre ao réu dizer que não houve dolo ou culpa para descaracterizar a legitimidade de parte, afinal, por ser defesa direta de mérito, a tese propiciaria a improcedência, não a ilegitimidade. Por sinal, o autor imputa textualmente o dolo, o que, obviamente, é questão a se provar. Assim, o réu tem legitimidade passiva. Wilton Hirotschi Mochida Inépcia da inicial - o réu pugna pela inépcia da inicial, por inadequação da via por ausência de cautelar antecedente e por ausência de elementos relativos ao ressarcimento. É tão somente óbvio que a ação principal dispensa o ajuizamento da cautelar; não há amparo legal à obrigatoriedade do ajuizamento antecedente da cautelar, que depende, sempre, do juízo de conveniência do dominus litis. Quanto ao pedido ilíquido de ressarcimento, ao ajuizamento de ação desse vulto não é necessário aguardar a determinação das consequências do ato ou fato, de modo que a liquidação dos danos poderá ser promovida em fase própria. Diga-se, ao eventual decreto condenatório bastará o autor provar a dilapidação do erário. Prescrição - a alegação de prescrição do réu não faz sentido algum: usa norma do judiciário estadual, de resto inaplicável a esta justiça federal; e, de toda forma, o despacho de citação interrompe a prescrição, mesmo que proferido por juiz incompetente (Código de Processo Civil, art. 240, 1º). No mais, a parte não traz cotejo de datas e prazo para se avaliar a prescrição. Ilegitimidade - o réu confunde a convicção de sua inocência com a ilegitimidade. Entretanto, a ausência de provas levaria à improcedência do pedido, não à ilegitimidade, mesmo porque a inicial descreve a conduta do réu. Portanto, o réu está pessoalmente implicado na exposição da causa de pedir, de modo que há pertinência subjetiva passiva. Prescrição - o réu não prova que desocupou o cargo havia mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação civil por improbidade. Refere-se ambigüamente à "data de dezembro de 2000", mas, sem a indicação do dia, não há data. Impossível verificar sua alegação. Domingos Pereira Pinho Ilegitimidade - o réu tem razão ao alegar sua ilegitimidade, uma vez que o autor não individualizou sua conduta. Com efeito, a causa de pedir não permite saber qual a participação e implicação do réu nos atos de improbidade. Logo, não há pertinência subjetiva. Nada do que foi dito em réplica (fls. 1.863) serve a afastar a preliminar, pois a réplica não é peça de aditamento. Márcio José Rossi Incompetência da Justiça Federal - a questão da competência está superada por decisão superior (fls. 2.247-53). Prerrogativa de foro - o réu foi secretário do governo municipal, que não tem prerrogativa de foro. Ainda que tivesse, já não exerce mais o cargo de modo a manter o privilégio. A preliminar não tem sentido. Inexistência de ato de improbidade - não se trata de preliminar, mas defesa direta do mérito, cuja apreciação se fará oportunamente. Análises das preliminares, passo a verificar os limites das imputações, para apreciar a existência de pressupostos processuais e, sendo o caso, fixar os pontos controvertidos. De modo sucinto, o autor pede o ressarcimento por dilapidação dos recursos de que dispunha para implementação do programa de merendas escolares. Diz que os réus agiram em conluio de modo a (a) direcionar a escolha dos vencedores das licitações de fornecimento de merendas, (b) simular a concorrência pressuposta pelo procedimento de licitação, (c) superfaturar o preço do objeto contratado e (d) obterem enriquecimento ilícito. Segundo o autor, algumas empresas eram usadas como licitantes para dar a aparência de concorrência, embora nem tivessem capacidade de atender o objeto licitado. Os licitantes formavam grupo de trânsito fácil e extraoficial na prefeitura, de modo que as comissões de licitação apenas formalizavam as indicações de vencedores, previamente combinados. Para o esquema ter sucesso, portanto, seria imprescindível a participação do prefeito e secretários. Delimitada a provocação do juízo aos limites do pedido, que versa tão-somente quanto à responsabilização por danos ao erário causados por atos de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 10) importa saber se houve dano ao autor. O dano decorreria do superfaturamento das merendas licitadas. Em nenhum momento o

autor atribui o dano à não consecução do objeto licitado; pelo contrário, sugere-se que houve cumprimento. Constatando-se o dano, restará saber se foi causado pelos réus, da forma como o autor alega. As alegações da inicial podem ser assim resumidas, sempre em função do pedido (responsabilização por dano ao erário pelo superfaturamento): 1. Há réus que fomentaram a criação de empresas fictícias ou irregulares, de modo a causarem dano ao erário, por fraudarem licitação e promoverem superfaturamento: "IVAN CIARLO (MIRANDA & MUNO LTDA, Edvar Vieira Santos ME, Paulo Fernando Rodrigues ME e Fernando Salomão de Oliveira ME);" "CARLOS ALBERTO GARCIA (Supermercado Mirassol e Fernando Salomão de Oliveira ME);" "CALUDIONOR CRUZ (Protisa Ltda e Só Cruz Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios);" "VALDIR MAIA JÚNIOR (Di Martins Ltda e VP Matão); e" "MIRANDA & MUNO LTDA, bem como suas sócias EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO. 2. Há réus que, ao arrepio dos deveres funcionais, permitiram a participação de empresas concertadas a superfaturar preços, de modo a causar dano ao erário: JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, NILSON PASSONI, CLEIDE TOBIAS MARQUES, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO MORAES, MÁRCIO JOSÉ ROSSIT e ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA. Friso a preliminar acolhida apresentada pelo réu DOMINGOS PEREIRA PINHO, de modo a considerá-lo parte ilegítima. De modo semelhante, a causa de pedir é desconexa em relação a IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA. A menção a estes réus é circunstancial, pois lhes imputa responsabilidade pela genérica alegação de "apoio administrativo". Sem especificar o modo de concorrerem é impossível saber como se constituiria o imprescindível dolo à responsabilização. Permanecendo assim a acusação, o resultado é a inversão da prova de dolo negativo, o que não se coaduna com o contraditório. A rigor, da exposição insuficiente da inicial, quanto a IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA não decorre a conclusão. Já as alegações em contestações têm o seguinte rol brevíssimo: "JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO (fls. 1.536): irregularidade da sindicância; incompetência do prefeito para nomear as comissões de licitação; consecução do objeto contratado; ausência de dolo." "MÁRCIO JOSÉ ROSSIT (fls. 1.650): irregularidade da sindicância; regularidade dos pagamentos feitos aos vencedores; lisura das licitações." "WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (fls. 1.661): consecução do objeto contratado; ausência de superfaturamento." "NILSON PASSONI (fls. 1.686): irregularidade da sindicância; ausência de dano por não haver superfaturamento; não participação no cadastramento das empresas licitantes; consecução do objeto licitado." "MÁRCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (fls. 1.049): ausência de designio conjunto que decorreria do mero fato de proceder à entrega de cheques; ausência de poderes para autorizar o pagamento, sendo que procedia apenas ao ato de entrega de cheques já vistados." "CLEIDE TOBIAS MARQUES (fls. 1.069): não participação na indicação de empresas ou na confecção de requisição de compras; desconhecimento de combinação de propostas;" "CLAUDIONOR CRUZ (fls. 1.029): cumprimento das compras de que participou." "EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO (fls. 1.035-45): negam a administração da corre MIRANDA & MUNO LTDA, embora fossem sócias de direito." "VALDIR MAIA (fls. 1.020): lisura na participação da empresa Di Martins Ltda, bem como cumprimento do objeto licitado; mera representação de VP Matão, da qual não decorre responsabilização. Os réus ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, IVAN CIARLO, CARLOS ALBERTO GARCIA e MIRANDA & MUNO LTDA não apresentaram contestação. São pontos que restam controversos: I. A existência de dano decorrente de superfaturamento. II. Superfaturamento oriundo das propostas das empresas vencedoras. III. Estado irregular ou fictício das empresas participantes. IV. Correlação das empresas licitantes e vencedoras com os seguintes réus: CALUDIONOR CRUZ (Protisa Ltda e Só Cruz Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios); VALDIR MAIA JÚNIOR (Di Martins Ltda e VP Matão); EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO (Miranda e Munro Ltda). V. Ciência e acatamento ao esquema por parte do prefeito à época JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO. VI. Ciência e acatamento dos membros da comissão de licitação WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, NILSON PASSONI, CLEIDE TOBIAS MARQUES, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO MORAES e MÁRCIO JOSÉ ROSSIT. Todos os pontos controvertidos são de natureza constitutiva da pretensão do autor, de modo que lhe cabe a prova, embora os réus não estejam impedidos de contraprova. É admissível a prova e contraprova documental de todos os pontos controvertidos, embora não seja permitido às partes juntar documentos a destempero (Código de Processo Civil, art. 434). Considerando a pletera de documentos, as partes deverão indicar cada documento que entendem apto a provar e contraprovar os pontos controvertidos, ainda que formem conjunto de indícios. A prova pericial é inadmissível por preclusão já formada (fls. 2.072). Os pontos IV, V e VI podem ser também provados e contraprovados por prova oral (depoimento pessoal ou testemunhas), embora caiba às partes relacionar justificadamente as testemunhas porventura arroladas ao ponto controvertido. 1. Decreto a revelia de ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, IVAN CIARLO, CARLOS ALBERTO GARCIA e MIRANDA & MUNO LTDA. 2. Excluo DOMINGOS PEREIRA PINHO do polo passivo, por ilegitimidade de parte. 3. Indefiro a inicial em relação a IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA, por inépcia (Código de Processo Civil, art. 330, Iº, III). 4. Afasto as demais preliminares. Cumpra-se: a. Ao SUDP, para excluir as pessoas mencionadas em "2" e "3". b. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantar o depósito de fls. 2.276. c. Intime-se o autor a indicar, dentre os documentos já juntados, os que provam suas alegações, bem como específico protesto justificado por prova oral. Prazo: 15 dias. d. Intime-se o assistente litisconsorcial (FNDE) a indicar, dentre os documentos já juntados, os que provam as alegações do autor, bem como específico protesto justificado por prova oral. Prazo: 15 dias. e. Em seguida, intime-se os réus, exceto os revéis, a indicarem, dentre os documentos já juntados, os que entendem servir como contraprova, bem como específico protesto justificado por prova oral. Prazo: 30 dias, já sob efeito do art. 229 do Código de Processo Civil. f. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 15 dias. g. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre eventual requerimento de prova oral ou para prosseguir a análise dos documentos indicados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o procedimento administrativo (fls. 41/121) trazido aos autos refere-se ao benefício de aposentadoria concedido à autora (NB 41-70.082.469/3) e não ao objeto da presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS traga aos autos o PA de nº 21/168.233.578-7. Com a juntada, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, após, tornem os conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-05.2016.403.6115 - TEREZINHA MARIA SCHAEFER (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito comum na qual TEREZINHA MARIA SCHAEFER move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento da doença que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/27). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 30-34. A União contestou a ação a fls. 42-103. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 106/133. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A ré USP foi citada e apresentou contestação (fls. 138-238). Diz sobre a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. A decisão de fls. 242 determinou a intimação da USP para que informasse nos autos o custo unitário das cápsulas e comprimidos da substância pretendida pela autora a fim de se apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Manifestação da USP a fls. 244-245. Instada a autora a adequar o valor da causa, diante do custo da substância pretendida apresentado pela corre USP, sob pena de extinção da ação (fl. 246), decorreu in albis o prazo a tanto concedido, conforme se infere da certidão de fls. 247. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 246 verso), deixou de adequar o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Revogo a tutela antecipada concedida a fls. 30-34. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-78.2016.403.6115 - SORAIA SPOLJARIC (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Soraia Spoljaric, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício nº 159.072.745-0 a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, respeitando a prescrição quinquenal, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese,

que trabalhou como professora nos Ensinos Fundamental e Médio por mais de 25 anos, sendo que em 01/10/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido sob o NB. 159.072.745-0. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21-33). Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 36). Em contestação (fls. 38-66) alega o réu a prescrição e impugna a justiça gratuita concedida à autora ao argumento de que afere a renda da aposentadoria e ainda trabalha conforme extrato do CNIS que traz aos autos. No mérito, diz que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer véio de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Sustenta a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. A autora se manifestou a fls. 68-77. Refuta os argumentos trazidos em contestação e sustenta a necessidade da gratuidade já deferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Preliminarmente: da gratuidade da Justiça. É de sabença comum que para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. J. 17/05/2011. DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 27245 / MG. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma. J. 24/04/2012. DJe 02/05/2012). Compulsando os autos, constata-se que a contestação veio acompanhada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55-66), com informações referentes aos rendimentos percebidos pela Impugnada, os quais, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, alcançavam valor superior a R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) mensais, somando-se o valor do benefício de aposentadoria e a remuneração percebida do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (fl. 62). Com efeito, a remuneração percebida pela impugnada não permite a conclusão no sentido de que é pessoa hipossuficiente. Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para revogar o benefício da gratuidade já concedido à autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) Prescrição quinquenal. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 01/10/2012 (fl. 25) e a ação foi ajuizada em 04.08.2016, não havendo decorrido o lustro prescricional. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgado sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime de regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se a regra então vigente: "Art. 201. omissis; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os

julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores

discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2o Para cumprimento do disposto no 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público. Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. É letra do art. 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, 3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, 11, CF/88), as quais se excetam também do teto constitucional. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Com efeito, o art. 39, 3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, o inciso IX, que garante remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, e o XVI, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal. Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por subsídio, isto é, mediante parcela única. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, 3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifiquemos com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimenoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281) No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória. Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração. São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público. Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado. Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, rescai flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, 4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício. Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal. Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público. Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública. Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência. É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional. Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos. Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio. De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas. Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos. Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica. Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfálque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente. Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo. Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio. Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a

inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO. Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF. O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgrG no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008) Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial. De igual modo, o encargo legal previsto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais. De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União", rompendo, assim, com a "sociedade" existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União. Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos. Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais. A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácomo Gimenes asseverou em artigo de sua autoria que: "A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos." (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016) O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório. É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de "honorário sucumbencial". É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional. Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, 1º, I e II, da CF/88, verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro. Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional. Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA BENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDEIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.8.15.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12) Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. ACOLHER a impugnação à assistência judiciária e revogo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida à autora; 2. JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial e3. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula 111 do STJ. 4. Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, ao depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-97.2016.403.6115 - JUNIOR APARECIDO MARINHO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de embargos de declaração aviados por Junior Aparecido Marinho, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 97/108. Aduz, em síntese, que a sentença padece

de contradição, pois "não há possibilidade de substituição do histórico escolar por declaração, uma vez que no Histórico Escolar consta o período letivo e todas as disciplinas cursadas, com suas respectivas cargas horárias, notas e aprovação/reprovação, além da informação sobre o reconhecimento do curso" (sic, fl. 114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta contradição passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é clara ao deferir em parte o pedido do autor, embargante, para o fim de emitir declaração e não para o fim de entregar documento que restou claro ser inexistente. A tal provimento se chegou, porquanto já demonstrado pela embargada que não possui o documento que pretende obter, sendo, pois, inócua qualquer determinação no sentido de sua entrega. Com efeito, a sentença analisou exaustivamente a demanda apresentada e a solução encontrada, se não do agrado do autor, era a única possível a fim de suprir formalmente a eventual exigência do documento, mas jamais seu conteúdo, porquanto impossível de se obtê-lo. Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve o embargante se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisor atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000299-47.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP323874 - SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO) X JAIME ALVES SILVA X INES DO CARMO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

A União se manifestou pela retificação de sua petição anterior, para que participasse no polo ativo. A retificação faz sentido, considerando a exposição de fls. 94.1. Admito a União (AGU) como assistente litisconsorcial do autor. Ao SUDP para retificação.2. Citem-se os réus, para contestarem em 15 dias.3. Contendo a contestação preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se autor e assistente a replicarem em 30 dias.4. Após, venham conclusos para providências preliminares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-31.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 46/7) opostos pela parte embargada para sanar omissão na sentença às fls. 42/3 afim de que seja considerada a gratuidade concedida à parte. O efeito suspensivo da exigibilidade das verbas de sucumbência não depende de decisão judicial, pois decorre ope legis (Código de Processo Civil, art. 98, 3º). Ainda, em nenhum momento o embargante pediu a declaração de extensão dos efeitos da gratuidade deferida nos autos principais aos embargos à execução. Natural que o juízo não se pronunciasse a respeito. A extensão pode ser arguida como óbice a eventual execução. Logo, a omissão alegada pelo embargante não constitui hipótese de impugnação por embargos declaratórios. Do fundamentado: 1. Não conheço dos embargos. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X ELIO DONADONE X UNIAO FEDERAL

Elio Donadone opôs embargos de declaração (fls. 298/300), objetivando sanar omissão e contradição na decisão de fls. 294, no que diz respeito à declaração de liquidação zero. Decido. Primeiramente, relevante esclarecer que os embargos declaratórios somente se referem à decisão de fls. 294. Qualquer discussão sobre as decisões anteriores está preclusa. A decisão embargada (fls. 294) analisou todos os argumentos da parte em relação à liquidação da sentença. A admissão inicial da liquidação não importa na impossibilidade de se controlar o mérito da liquidação. A decisão embargada não impede a liquidação, mas, processando-a, chega-se ao resultado zero, por falta de provas. A decisão tratou de todos os elementos necessários para que se chegasse à liquidação zero de forma completa, concisa e clara. O que a parte impugna é a conclusão da decisão, por simplesmente não aceitar a fundamentação. Em relação ao recurso cabível, a natureza da decisão que resolve a liquidação deflui da própria condição jurídica deste ato processual. Não é chamá-la de sentença ou de decisão interlocutória que lhe dará essas naturezas. Portanto, a dúvida do embargante não procede, por bastar a leitura do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte opôs embargos declaratórios contra pontos expressamente tratados na decisão, o que lhes confere caráter protelatório. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão de fls. 294 como proferida. 2. Condeno o autor/embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-40.2016.403.6115 - LUCIANO DONISETI DE ARRUDA LEITE(SP310423 - DALIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DONISETI DE ARRUDA LEITE, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS-SP, objetivando ordem a concessão de seguro-desemprego negado ao impetrante. Aduz, em apertada síntese, que requereu o seguro-desemprego junto ao SINE, sob nº 7733313863, que restou indeferido ao argumento de que o impetrante possui renda por constar como sócio da Empresa Leite & Leite Frutas Ltda. ME, inscrita no CNPJ nº 05.631.892/0001-42. Aduz que sequer recebeu qualquer parcela do seguro-desemprego e sustenta ter direito na sua obtenção em decorrência do desemprego involuntário ocorrido em 25/05/2016. Juntou procuração e documentos (fls. 18/48). Deferida a gratuidade, determinou-se que o impetrante carresse aos autos cópia de contrafé e fosse a autoridade dita coatora notificada nos termos da decisão de fl. 51. Manifestação do impetrante a fl. 53. A autoridade coatora, Gerente Regional do Trabalho e emprego em São Carlos- prestou as informações a fls. 60/65. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II A presente impetração não merece seguimento. É letra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Consoante se infere da inicial, o impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Delegado Regional do Trabalho em São Carlos que indeferiu o seguro-desemprego requerido em 28/04/2016, após ter sido demitido em 19/04/2016 (fls. 23/25). Em informações, na figura do Gerente Regional do Trabalho, restou esclarecido que não houve indeferimento do pedido do impetrante, mas sim a suspensão dos pagamentos das parcelas em 10.05.2016, data em que o impetrante foi "cientificado imediatamente!" (sic, fl. 61). Esclareceu, ainda, que o caso aguarda o prazo decadencial para interposição de recurso administrativo que não foi interposto pelo impetrante. Destarte, como propriamente relatado pela autoridade, o impetrante teve ciência do ato que suspendeu e não indeferiu o seguro-desemprego requerido em 10.05.2016. A presente impetração somente foi ajuizada em 19.10.2016, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato pelo impetrante. Consoante a precisa lição de Hely Lopes Meirelles: "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado." (Mandado de Segurança. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57) No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430/STF. 1. Inafastável o reconhecimento da decadência no caso, ante o transcurso de mais de 120 dias para a impetração do mandamus, contados da ciência do ato impugnado (autuação fiscal). 2. "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 37.365/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DSTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1 - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a

ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO COATOR. PORTARIA 1.692, DE 17/10/2014, TORNANDO SEM EFEITO A PORTARIA 848/2002 E, CONSEQUENTEMENTE, REPRISTINANDO OS EFEITOS DA PORTARIA 1.040/2000, QUE DEMITIRA O IMPETRANTE. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NO DOU DE 20/10/2014. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 12/05/2015. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, inicia-se a partir da publicação do ato objurgado, oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado. II. In casu, tendo a Portaria 1.692, de 17/10/2014 - apontada como ato coator - sido publicada no DOU de 20/10/2014, não há como ser afastada a decadência do direito do impetrante, ora agravante, ao manejo do presente Mandado de Segurança, ajuizado somente em 12/05/2015, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.406/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014; AgRg no MS 19.916/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2013. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se sustenta a alegação do agravante de que teria tomado ciência do ato demissionário em momento posterior - mediante ofícios trocados com a Administração -, pois, além de tal fato não ter sido devidamente comprovado nos autos, no momento da impetração, tal não retiraria, do mundo jurídico, a eficácia da Portaria 1.692/2014, vigente a partir da data de sua publicação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013; MS 11.427/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013; AgRg no MS 15.964/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2011. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 21.772/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). 2. Na hipótese, o ato impugnado seria a portaria editada em 1997, a qual determinou a demissão do impetrante do serviço público. A inicial aponta supostos vícios ocorridos há décadas, o que demonstra a utilização do mandado de segurança em manifesta inobservância do prazo decadencial. 3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando o impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes. 4. Segurança denegada. (STJ; MS 21.566; Proc. 2015/0012373-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 03/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Conforme consignado na decisão agravada, o ato impugnado foi publicado no diário da justiça do Estado de Mato Grosso em 22.12.2004, com circulação em 23.12.2004. O mandado de segurança, no entanto, somente foi impetrado em 3.4.2006, muito após o prazo decadencial de 120 dias. 3. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação do STJ, que assentou que o prazo decadencial para a impetração do writ começa a ser contado a partir da ciência do ato impugnado, independentemente da interposição de eventuais recursos administrativos, nos termos da Súmula nº 430/STF: "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Ressaltou-se, na ocasião, que o enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral. 4. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, revelando-se inservível para a contagem da decadência, nos termos da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal: "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-RMS 42.870; Proc. 2013/0167113-5; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/04/2015) Assim sendo, a extinção do processo, por inadequação da via processual eleita, é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, NCPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo impetrante. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SPI08154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 215-216, alterada pelo acórdão de fls. 225-227. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 279-280 e 288-289) e a concordância da exequente (fls. 284), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pela CEF a fls. 279-280 e 288-289, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001056-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X VICTOR DE CARLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X VICTOR DE CARLI
Fl. 196: Defiro a expedição de carta de sentença. Tendo em vista as diversas tentativas de se localizar bens, que restaram infrutíferas, bem como o advento do NCPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, bem como da prescrição, nos termos do art. 921, 1º, do CPC, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Após, archive-se definitivamente nos termos do art. 921, 4º, do CPC, iniciando-se, independentemente de nova intimação, o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela União Federal em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 432). Aduz, em apertada síntese, que a decisão padece de obscuridade, porquanto não considerou toda a renda recebida pelos contribuintes no período, bem como os valores restituídos pelo Fisco, inexistindo informações nos autos a respeito de tais dados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste obscuridade a ser sanada. A União foi devidamente intimada a apresentar a impugnar os cálculos e se omitiu em apresentar as planilhas detalhadas referentes às diferenças pagas às autoras no exercício de 2001, consubstanciadas em verbas indenizatórias apuradas no período de 07/1987 a 11/1990. Com efeito, conforme esclarecido pelo Contador Judicial, os cálculos apresentados a fls. 400/403 consideraram "os valores devidos e retidos do imposto de renda referente ao período acima mencionado" (07/1987 a 11/1990), sendo realizadas as atualizações devidas. Ora, se a União não ofereceu impugnação específica e completa aos cálculos apresentados, não pode taxa-los de obscuros ou incompletos. Demais disso, os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, da qual não se desincumbiu a União Federal. A propósito, confira-se: APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE CÁLCULOS, INDEVIDA A COBRANÇA DE IR SOBRE O VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995. ÔNUS DA PROVA PERTENCE À UNIÃO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada no tocante aos cálculos homologados em primeira instância, porquanto a r. sentença vergastada encontra-se alinhada aos termos da decisão transitada em julgado. 2. Cumpre destacar que o cálculo homologado pelo d. juízo a quo, cumpriu estritamente os termos da decisão exequenda, que determinou o afastamento da incidência do IRPF sobre parte do benefício, recolhidos exclusivamente pela requerente até 31.12.1995. 3. Não obstante, a própria decisão exequenda encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pelo Col. STJ, que,

em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.012.903/RJ), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, visando impedir o bis in idem 4. Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor é atribuição do réu, no caso a União Federal, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/15. 5. Por fim, havendo divergência de cálculos de liquidação, deve prevalecer os cálculos do expert, em razão da presunção de legitimidade e veracidade que goza a contabilidade judicial, passível de desconstituição somente com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes de eventual erro, o que não ocorreu, in casu. 6. Apelo improvido. (AC 00036291520134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/11/2016) PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO SUPERIOR À CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelo exequente, o laudo concluiu também que a CEF cumpriu a sentença exequenda, resultando em pagamento superior à condenação. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença que extinguiu a execução. 4. Além disso, apelante limitou-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos do contador judicial, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 5. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiram a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 6. Recurso de apelação desprovido. (AC 00088051920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/11/2016) Assim sendo, recebo os aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Após operada a preclusão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) - ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Intime-se o apelado/embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1) - CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZINI & FERREZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101639-70.1996.403.6109 (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto não foi recebido com efeito suspensivo pelo E. TRF3, cumpra-se o determinado às fls. 238, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA

Considerando-se o teor da decisão de fls. 627, republique-a em nome dos subscritores de fls. 630, conforme requerido.
Após, exclamem-se os nomes dos aludidos patronos do Sistema Processual, ante o fato de não fazerem parte da presente demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Em que pese a notícia de decretação da falência trazida pelo procurador da pessoa jurídica executada (fls. 590), este não cuidou de juntar aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, sob a alegação de não ser objeto do serviço do aludido patrono elaborar préstimos à parte contrária, quedando-se incompleto o cumprimento da determinação do Juízo de fls. 589.

A fim de se confirmar a possibilidade de se executar bens nos presentes autos, faz-se imprescindível saber se há falência decretada em relação à empresa executada. Dessa forma, antes do atendimento ao determinado às fls. 573, item 5, oficie-se a 1ª Vara Cível desta Comarca, para requerer certidão de objeto e pé do processo de falência de Postes IRPA Ltda., CNPJ nº 49.352.008/0001-06 (processo nº 524/03-566.01.2003.010972-8, conforme ficha cadastral da Jucesp que segue).
Aguarde-se a resposta do ofício e venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000786-1) - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Diante da juntada de fls. 190 dando conta da diligência negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

1. Intime-se o executado dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, parágrafo 11 do NCPC, por "AR"(NCPC, art. 841, 2º).
2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
3. Após o prazo assinalado em "1", e nada sendo requerido, intime-se a CEF a requerer o quê de direito.
4. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA CEF REQUERER O QUE DE DIREITO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 288, pois a alteração de beneficiário na requisição somente é devida quando o cessionário junta aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução, nos moldes do art. 21 da Resolução n. 405/2016, do CJF. Diante da informação do E. TRF 3, juntada às fls. 282/286, cumpra-se o despacho de fls. 276, item 5, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Homologo o pedido de desistência da UNICEP de execução do valor dos honorários fixados às fls. 339. Para fins de cumprimento do despacho de fls. 339, "4", em relação ao CAU/SP, intime-se a autarquia para que informe os dados necessários para depósito do valor devido. Com a resposta, intime-se a parte autora, por publicação ao patrono, a promover o depósito do quantum devido ao Conselho, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%. Sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpridos os atos supramencionados, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA QUE A PARTE AUTORA, DIANTE DA INFORMAÇÃO TRAZIDA PELO CONSELHO, PROMOVA O DEPÓSITO DO DÉBITO DEVIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARMEM DENOFRIO MARUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 177 e os depósitos realizados, dizendo sobre a suficiência do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com os depósitos, ou quedando-se silente, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento, intimando-se o patrono da causa a retirá-los em Secretaria no prazo de validade (60 dias).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000443-21.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006297-4)) - DECIO PAULINO CARRARA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.

Requeira a parte exequente o que de direito, e no silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante do bloqueio realizado às fls. 520, bem como do extrato contendo o débito atualizado (fls. 522), determino:

1. Providencie-se o desbloqueio do valor excedente, qual seja, R\$ 8.770,69, assim como a transferência do numerário bloqueado (R\$ 2.781,46) para uma conta à ordem deste juízo, no PAB da CEF.
2. Intime-se a empresa ora executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
3. Decorrido o prazo assinalado em "2", dê-se vista à exequente União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
4. Sem prejuízo, na ocasião da intimação em "2", manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento do ofício requisitório (fls. 518) e a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE CAIRES MOTA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 379 para que seja intimada a ré a apresentar aos autos a documentação necessária para elaboração da memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber pela autora. Prazo: 15 dias. Com a resposta, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE AS INFORMAÇÕES E FICHAS FINANCEIRAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 387-398, A FIM DE QUE PROMOVA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição do INSS de fl. 240-244 (opção por benefício), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002576-12.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAZZUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-23.2017.4.03.6115

AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem, a fim de rever o despacho proferido em 07/03/2017 (ID 700937).

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

Expediente Nº 4047**PROCEDIMENTO COMUM**

0001375-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001375-1) - PLINIO OLEGARIO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: "Os autos foram desarquivados em 09/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-33.2011.403.6115 - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: "Os autos foram desarquivados em 09/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-39.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA CASSIANO HONORIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, II, b in verbis: "Os autos foram desarquivados em 03/03/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-76.2016.403.6115 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-85.2017.403.6115 - YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL

Sem que haja alterações fático-jurídicas, indefiro o pedido de reconsideração da tutela antecipada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA)

Considerando o desinteresse da exequente na apropriação dos valores bloqueados às fls. 164, providencie o desbloqueio.

Em relação ao pedido de penhora dos imóveis cujas matrículas foram juntadas às fls. 180/188, esclareça, a exequente, no prazo de 15 dias, se tem interesse na construção, uma vez que todos estão gravados com indisponibilidade. Em caso positivo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, a fim de que seja possível lavrar-se a penhora por termo (art. 845, 1º, do CPC).

A fim de garantir a celeridade processual, defiro o pedido de fls. 189, a fim de que seja expedido mandado de livre penhora, observando-se, contudo não incidir multa e honorários advocatícios, nos moldes do art. 523, 1º, CPC, por não se trata de cumprimento de sentença, mas de execução por quantia certa.

Quanto à inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, o título exequendo não é judicial, tomando inaplicável a prerrogativa (CPC, art. 782, 5º). Indefiro a medida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA MARIA VIEIRA

Noticiado pela curadora nomeada às fls. 55 o falecimento da executada, identificada tal como consta do título executivo, faculto-se ao exequente habilitar quem o suceda. Assim Destituo a curadora nomeada às fls. 55.

1. Intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar: PA 2,10 a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseje configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido da parte ré. Ademais, não há demonstração de que o bloqueio de circulação impedirá futuro licenciamento do veículo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 60.

Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115

REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 46/169.780.045-6.

Intime-se.

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115

AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Da competência

Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a Autoridade Impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Da Assistência Judiciária

A impetrante é pessoa jurídica. Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 5/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição.

3. Regularização representação processual

No mesmo prazo (10 dias) deverá regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social da impetrante, esclarecendo e comprovando que quem assinou a procuração tem poderes para tanto, na qualidade de gestor da pessoa jurídica.

Intime-se.

São CARLOS, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-33.2007.403.6106 (2007.61.06.001760-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Indefiro, por ora, o pedido de cancelamento da audiência formulado pela defesa.

Ante o conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 748/757, oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil, solicitando informações atualizadas do débito consubstanciado na LCD n.º 37.131.852-1. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001337-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIEGA TRANSPORTES EIRELI - ME

CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requerida: HIEGA TRANSPORTES EIRELI - ME, CJPJ/MF nº 06.204.779/0001-43, instalada na Avenida Conselheiro Rui Barbosa, nº 1013, Centro, em Potirendaba/SP, CEP 15105-000.

DÉBITO: R\$ 365.640,75, posicionado em 03/02/2017.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Informa a autora que o que legítima a presente ação é a Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES nº 004890714000000405, pactuada em 02/05/2014, no valor de R\$348.300,00, vencida desde 15/07/2016, onde a requerida, como garantia das obrigações assumidas, deu em alienação fiduciária o veículo Tipo Caminhão Trator; Ano/Modelo/Fabricação: 2014; Cor: Prata; Renavam: 01085158400; Placa: FVR 6350.

Esclarece que a devedora não vem honrando as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida que, posicionada para o dia 03/02/2017, atinge a cifra de R\$365.640,75.

Aduz que a requerida foi constituída em mora, conforme documentação anexada à petição inicial.

É o necessário.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/16 e no documento de fl. 22.

Tendo em vista a opção manifestação pela autora na inicial, sem prejuízo da busca e apreensão, designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.

Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE POTIRENDABA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a:

1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Tipo Caminhão Trator; Ano/Modelo/Fabricação: 2014; Cor: Prata; Renavam: 01085158400; Placa: FVR 6350, e o DEPÓSITO do bem em questão em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rod. Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que indicará preposto e meios para a remoção e guarda do bem e que poderá ser contatado através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF, Andrea, Danielle, Flávio ou Márcio, pelo telefone (51) 3394-8305 ou pelo e.mail girecpo@caixa.gov.br.

2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, acima identificada, na pessoa do representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme petição inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

3) INTIMAÇÃO da requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e de que deverá estar acompanhada por seu advogado nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC.

Considerando a existência de pedido expreso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão.

Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2480

CARTA PRECATORIA

0006986-04.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 25/26: Face a manifestação de fls. 25/26, lavre-se, COM URGÊNCIA, termo de penhora a incidir sobre o bem indicado (veículo placa BNE-6534), nos termos do art. 845 parágrafo primeiro (CPC-2015), ficando como depositário o representante da executada ALFREU CROZATO MOZAQUATRO. Constatação e avaliação do bem serão oportunamente efetuadas quando da designação de datas para hasta pública. Ciência ao executado, através do causídico constituído (fl. 16). Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 10. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.: 710: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 709 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 663.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Aprecio o pleito do requerente Banco do Brasil efetuado no feito executivo apenso 1999.61.06.001784-0 (fl.47 - protocolo 2016.61.080040801-1). Observe o requerente que deverá peticionar no feito executivo fiscal principal (1999.61.06.001780-3) quando de um novo requerimento.

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretária, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008244-11.2000.403.6106 (2000.61.06.008244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUIZ CEZAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO E SP189332 - RENATA CURY ZERATI MONTEIRO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

Desnecessária a intimação da Exequente em razão da petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0009384-12.2002.403.6106 (2002.61.06.009384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO BALANCAS LTDA X ROGERIO FREITAS ASSUNCAO X MARCIA VALERIA DE FERNANDO ASSUNCAO(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO)

Tenho os Coexecutados Marcia Valéria de Fernando Assunção e Rogério Freitas Assunção por citados em 03/11/2016 e nessa mesma data convertido o arresto dos valores bloqueados em penhora, que foi quando compareceram espontaneamente nos autos (vide protocolo da peça de fls. 64/67).

Considerando que apenas eles estão representados por advogado (fls. 70 e 71), a intimação por publicação na imprensa oficial certificada à fl. 168 não se estendeu à sociedade Executada, só tendo produzido efeitos em relação a eles.

Certifique a Secretária eventual decurso do prazo para ajuizamento de embargos para os Coexecutados Marcia Valéria de Fernando Assunção e Rogério Freitas Assunção.

Em seguida, cumpram-se o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 168.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012278-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012278-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.: 415: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 414 pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl.409.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE CIA. LTDA. X JULIO CESAR SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0004972-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M C D S REPRESENTACOES LTDA X MARIO COSTA DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) CERTIFICO E DOU E FÉ que os presentes autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa de seu curador nomeado, a fim de se manifestar nos termos do determinado no despacho de fl. 294, tendo em vista o ofício juntado à fl. 301.

EXECUCAO FISCAL

0002898-93.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-95.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALDI E FREITAS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Desentranhe-se a petição de fls. 127/134 (prot. n. 2016.61060013320-1), sendo desnecessária a substituição por cópias.

Em seguida, encaminhe-se referida peça ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (Execução Fiscal nº 0000436-95.2013.403.6106), como Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (Classe 12078).

Fls. 136/v: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003964-69.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006830-16.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMERVAL APARECIDO FRANCISCO(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Fl: 11: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 10 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.08, a partir do segundo parágrafo, abrindo-se vista a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-25.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DATAACRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl.35: Anote-se.

Em face do depósito judicial de fl. 36 que garante este executivo fiscal, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.00233.

Converto o depósito de fl.36 em penhora.

Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl.35, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-66.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl: 36: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 35 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.32, a partir do segundo parágrafo, abrindo-se vista a exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700406-49.1995.403.6106 (95.0700406-8)) - VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000556-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002266-7)) - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA

Fls. 782/783: Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0028511-95.2014.403.0000 (fls. 777/779).

Após, conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Tão logo encerrados os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24/02/2017), fica deferida a vista requerida à fl.615, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.608.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0707890-13.1998.403.6106 (98.0707890-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707900-57.1998.403.6106 (98.0707900-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

DESPACHO EXARADO EM 30/09/2015 ÀS FLS. 401: Fls. 398/400: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 272, determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 357, somente no tocante ao bem matriculado sob o n. 14.288, eis que serve como moradia para o executado Carlos Alberto Gonçalves Martins. Nestes termos, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento da indisponibilidade (AV 23/14.288) do 2º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 396. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 27/07/2015 ÀS FLS. 396/397: DESPACHO/OFÍCIO. Converte o(s) depósito(s) de fl(s). 370 em penhora. Expeça-se mandado de intimação. Nestes termos, dirija-se aos endereços de fl. 160 e 241 e intime, respectivamente, o executado Francisco Martins Ortega, Carlos Alberto Gonçalves Martins e Moisés Coelho Sobrinho da penhora referida, devendo ser concedido prazo para ajuizamento de Embargos somente em relação ao executado Francisco. Tendo em vista a constituição de patrono para a empresa executada (fl. 204), intime-se, através da imprensa oficial, a mesma tão somente da penhora efetivada. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Sem prejuízo, faça a determinação de fl. 394 e a certidão de fl. 395v, deixo de apreciar o requerido às fls. 389/393. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-38.1999.403.6106 (1999.61.06.005716-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA E SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Traslade-se para estes autos cópias das decisões de fls. 136/145v, 155/158v, 165/167v, 185/186, 204/205 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 207 da ação ordinária anulatória de débito fiscal nº 0708848-96.1998.403.6106, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com o cumprimento, intemem-se as partes para manifestarem-se a respeito, bem como acerca dos valores depositados nos autos (fls. 73 e 116), requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Revogo a determinação de fls. 678/679, eis que o credor do presente débito é a CEF.

Defiro a designação de leilão nos seguintes termos. Designe a secretaria data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Intime-se a empresa executada, através do causidico constituído (fl. 80), tão somente da penhora efetivada às fls. 179/180.

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem construído, tão somente para fins de registro da penhora.

Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fl. 316 e 319: Prejudicado, por ora, o requerido ante a ausência de intimação dos executados acerca da penhora.

Intime-se a executada MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI, por meio de publicação (procuração à fl. 256), tão somente acerca da penhora de fls. 293/295.

Após, manifeste-se a Exequite acerca da ausência de intimação da referida penhora da empresa executada AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., bem como do Sr. ADHEMAR ROVERSI (CPF nº 289.128.538-72), na qualidade de cônjuge da coexecutada Maria Aparecida, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005806-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X ALESSIO NOFERI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face ao decidido em sede de Embargos de Terceiro (fls. 340/341), tomo sem efeito a penhora de fl. 320. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal:Alberto Paganelli Barbour

DESPACHO OFÍCIO

Face aos termos da determinação de fl. 181, indefiro o pedido constante no primeiro parágrafo de fl. 447.

Converto os depósitos de fls. 431/432, 440 e 445 em penhora.

Intime-se o executado, através do causídico constituído (fls.159/160), tão somente da penhora de ativos.

No mais, ainda em apreciação a peça da credora, determino que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo dos depósitos referidos.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001402-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JUVA RIO PRETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl. 222: Prejudicado o requerido, eis que o "de cujus" (fl. 225), em que pese constar como responsável tributário pela empresa executada, sequer é parte no presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fl. 211.

No mais, em caso de descumprimento do referido parcelamento, manifeste-se a Exequente quanto à aplicação "in casu" do disposto na Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-55.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fl. 62), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fl. 66).

Na esteira do requerimento de fl. 66, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003790-94.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

DECISÃO Fls.42/45: alega a Excipiente que houve erro no preenchimento da declaração n. 427570272405 que deu origem ao crédito da CDA 80.7.14.018394-70, tendo sido apontado erroneamente o valor de R\$ 501.021,09, quando o correto seria R\$ 3.256,64 e que já requirera administrativamente a retificação da mesma. A Exequente, por sua vez, alegou que a Excipiente apresentou a declaração retificadora extemporaneamente. A exceção de pré-executividade é cabível nas matérias que não demandem dilação probatória, na esteira da Súmula n. 393 do STJ. Ora, como é fácil perceber, a matéria alegada pelo Excipiente demanda dilação probatória e deve ser veiculada em outra via, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 42/45. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-47.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RUBENS WALTER ALVES DE ALMEIDA(SP288348 - MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP248552 - MARCIO CONSTANTINO CASSETTARI MIMESSI)

DECISÃO Fls. 25/28: alega o executado a prescrição dos créditos constantes na CDA 80.1.11.064121-23. Manifestação da Exequente às fl. 31v pela inocorrência da prescrição, alegando que o débito foi constituído por lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração do qual o executado foi notificado em 16/11/2010. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Não obstante o presente feito cobre dívidas de dois títulos executivos, a exceção tem por objeto somente o débito da CDA 80.1.11.064121-23 (fls.03/07), que se refere ao IRPF dos anos base/exercícios de 2007/2008 e 2008/2009 e que tiveram suas constituições de formas distintas. A dívida do biênio de 2007/2008 foi constituída por auto de infração, cuja notificação, conforme consta no título executivo (fls.04 e 07), ocorreu pelo correio em 16/11/2010 e, considerando que o despacho de citação ocorreu em 23/03/2015, não está prescrita, pois referida decisão foi proferida antes do lustro. Quanto à dívida do biênio 2008/2009, a mesma foi constituída pela declaração entregue pelo contribuinte, cuja recepção ocorreu em 04/05/2009, também conforme consta no título executivo (fls.05/06). Com a entrega da declaração pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito na data em que recepcionada, não sendo necessária nenhuma outra providência por parte do fisco. Vide a respeito a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Conforme já mencionado, a Exequite teria o prazo de cinco anos após a constituição para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com o exposto acima, a mesma foi proposta quando já decorrido o lustro, pois constituído o crédito em 04/05/2009, a ação foi proposta somente em 25/11/2014 (fl.02). Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de fls. 25/28 para reconhecer a prescrição de parte do crédito inscrito na CDA 80.1.11.064121-23, relativo ao IRPF e multa respectivos descritos às fls.05/06. Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, cujo percentual será arbitrado sobre o valor atualizado da dívida prescrita, a ser apurado em liquidação (art. 85, 4º, II, CPC), após o trânsito em julgado desta decisão. Para execução da verba honorária acima, deverá ser observado o disposto nos arts. 509 e 534 do CPC/2015 e o patrono beneficiário deverá requerer a este juízo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, com os seguintes documentos: a) cópia da procuração outorgada pelo Executado; b) cópia desta decisão com seu trânsito em julgado e; c) guia recolhida das custas processuais. Dê-se vista a Exequite para que tome ciência do aqui decidido e caso não recorra da mesma, efetue de pronto a exclusão do título executivo dos valores prescritos (imposto e multa), sob pena de multa. No mais, manifeste-se quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRACIANI CIA LTDA - ME(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

DECISÃO Fls. 68/74: alega a executada a decadência dos créditos exequendos. Manifestação da Exequite às fls.87/89 pela inocorrência da prescrição, devido ao fato da Executada ter aderido ao REFIS. Trata o presente feito da cobrança dos créditos tributários descritos nos títulos executivos de ns. 80.2.15.000002-00, 80.6.15.000004-98, 80.7.15.000039-07 e 80.7.15.000040-32. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. O termo inicial de referido prazo é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado nos títulos executivos, é a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Acerca de referida forma de constituição do crédito tributário, vide a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". A Exequite em sua manifestação forneceu as datas em que as declarações prestadas pela Executada foram recepcionadas, ou seja, a data em que cada crédito foi constituído e com a junção de referidas informações, temos a seguinte situação: CDA PERÍODO DECLARAÇÃO DATA RECEPÇÃO 80.2.15.000002-00 10/1995 a 12/1995 9005278 29/05/1996 80.2.15.000002-00 01/1996 a 12/1996 0036825 14/05/1997 80.6.15.000004-98 10/1995 a 11/1995 9005278 29/05/1996 80.6.15.000004-98 01/1996 a 12/1996 0036825 14/05/1997 80.7.15.000039-07 01/1994 9405638 31/05/1995 80.7.15.000040-32 01/1994 9405638 31/05/1995 Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas acima, quando foram recepcionadas. Conforme já mencionado, a Exequite teria o prazo de cinco anos (art. 174 do CTN) da constituição para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com o exposto acima, teria o Exequite os seguintes limites para ajuizamento do feito executivo, a saber: a) do período de 10/1995 a 12/1995 (partes das CDAs 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98) até 29/05/2001; b) do período de 01/1996 a 12/1996 (partes das CDAs 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98) até 14/05/2002 e, finalmente c) de 01/1994 (CDAs 80.7.15.000039-07 e 80.7.15.000040-32) até 31/05/2000. Dentre as causas que interrompem o curso do prazo prescricional previstas no art.174, no inciso IV do seu Parágrafo Único está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor e de acordo com os documentos juntados pela Exequite (fl.90), a Executada permaneceu no parcelamento da L.9964/2000 (REFIS) no período de 12/12/2000 a 01/12/2014. A adesão a aquele parcelamento implicou na confissão de todos os débitos e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada, salvo aqueles cuja prescrição já estava consumada na data da adesão. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Diante disso temos que os débitos das CDAs de ns. 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98 não estavam prescritos na data da adesão ao REFIS, tendo o prazo de prescrição sido atingido pelo ato interruptivo de parcelamento. Quanto aos débitos das CDAs 80.7.15.000039-07 e 80.7.15.000040-32 a prescrição já estava consumada quanto da adesão àquela moratória, não surtindo efeito o ato interruptivo de parcelamento, pois as dívidas já estavam extintas (art.156, V, do CTN). Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 68/74 para declarar a prescrição das dívidas descritas nas CDAs 80.7.15.000039-07 e 80.7.15.000040-32, passando o presente feito a prosseguir somente em relação às CDAs de ns. 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98. Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, que arbitro em 10% dos valores atualizados das dívidas (R\$ 89.991,92 em fev/2017), conforme documento juntado a seguir, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, deverá ser observado o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015 e o patrono beneficiário deverá requerer a este juízo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, com os seguintes documentos: a) cópia da procuração outorgada pelo Executado; b) cópia desta decisão com seu trânsito em julgado e; c) guia recolhida das custas processuais. Intime-se o Exequite acerca desta decisão e para que, caso não recorra da mesma, efetue no prazo recursal os cancelamentos dos títulos acima cujas prescrições as dívidas foram reconhecidas, sob pena de multa. Manifeste-se, ainda, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002506-17.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA CONFECÇÕES - ME(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

DECISÃO Fls. 143/157: alega a Executada que os débitos executados no presente feito estão pendentes de apreciação administrativa e que, por esta razão, não poderiam estar sendo cobrados. O Exequite, por sua vez, alega que o processo administrativo dos débitos executados já foi encerrado. De acordo com os documentos apresentados às fls.162/165, apenas o de fl.162 tem por objeto as dívidas destes autos, conforme o processo administrativo mencionado no mesmo (16004.720257/2012-23). Da análise de referido documento, constata-se que o último movimento ali lançado data de 02/02/2015, onde aponta que o processo está em andamento. Percebe-se, diante disso, o descabimento do alegado, pois o presente feito foi ajuizado em 05/05/2015. Ou seja, o documento para gerar algum indício que corroborasse o alegado pelo Excipiente, deveria ter informação com data posterior ao ajuizamento deste feito que demonstrasse que o processo administrativo correspondente ainda estava em curso. O documento juntado, portanto, não presta à comprovação do alegado. Por outro lado, o Exequite juntou cópia de parte do indigitado procedimento administrativo onde consta o termo de perempção (fl.203) atestando que não houve recurso ao decidido no mesmo, que foi pela manutenção das dívidas, termo esse datado de 12/01/2015, ou seja, antes do ajuizamento deste feito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.143/157, pois quando da propositura do presente feito, o prazo recursal da Executada no procedimento administrativo de n. 16004.720257/2012-23 já havia esgotado. No que se refere ao bloqueio de bens, a medida se revela inócua, já que de acordo com o informado pelo sócio da Executada à fl.142, a sociedade está inativa. Manifeste-se a Exequite sobre eventual prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando o Exequite ciente disso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-26.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ZACARIAS WAGNER VALIERO - ME(SPI159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Aprecio os embargos de declaração de fls.33/35.

Não obstante o alegado, o parcelamento da LC 155/2016 já foi regulamentado - vide Resolução CGSN 132/2016 e IN RFB 1677/2016 - e, portanto, cabe ao Executado comprovar a adesão ao mesmo, de acordo com a decisão de fl. 32.

A opção prévia, feita pelo executado, tem somente a finalidade de demonstrar a intenção de parcelar a dívida junto a credora e não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003120-85.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SERTECH COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fls. 141/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 139/139v. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010497-64.2003.403.6106 (2003.61.06.010497-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA

Abra-se vista à (ao) Exequente Refrigerantes Arco Iris Ltda para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

EXECUCAO DA PENA

0004735-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Fl. 71: Indefero o requerido pela Defesa do sentenciado, tendo em vista que nos autos da Revisão Criminal nº 0018117-58.2016.403.0000/SP não foi concedido efeito suspensivo, conforme extrato de andamento processual, que ora determino a juntada.
Fica mantida a designação da audiência para o dia 23/03/2017 às 17h30min.
Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Questionadas as partes sobre interesse em conciliar as mesmas não se manifestaram.

Intimem-se.

SJC, 21.10.16

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/10/1989 a 04/04/1996 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 16/04/1997 a 18/10/1998 e de 17/03/2000 a 09/03/2015 na empresa General Motor do Brasil Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas no(s) período(s) de 01/10/1989 a 04/04/1996 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 16/04/1997 a 18/10/1998 e de 17/03/2000 a 09/03/2015 na empresa General Motor do Brasil Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2015, sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EMTEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegitimidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - N.: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-81.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODOLFO MIRA MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço às partes e seus procuradores que, embora conste no meu computador de que há documentos não lidos, informo às mesmas que li todos os documentos destes autos, e que eventual problema no sistema da rede, no sistema do PJE, no programador do PJE, e que a eventual demora na correção dos mesmos não constituirão óbice a esta Magistrada em dar andamento aos feitos do PJE.

1. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.
2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).
3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Decorrido o prazo sem manifestação do Procurador da CEF, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

6. Int.

SJC, 21.10.16

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-51.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-41.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MG TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GRACIELA SOUSA FERNANDES

DESPACHO

Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, intime-se o representante legal da CEF para requerer em termos de prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse.
4. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004269-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUANA DE CASSIA TAVARES CRUZ
SANTOS

1. Fl. 30: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-51.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: P. J. DO NASCIMENTO - ME, PAULINO JOSE DO NASCIMENTO, CIRO TEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SARKIS & SARKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9214

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006369-53.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-73.2016.403.6103 ()) - MARCELO BECKER AGUIAR(SP137342 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 315/531

EURICO BATISTA SCHORRO) X MIRAILVA DE JESUS AMORIM(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc.

Fls. 47-47-verso: acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para indeferir os pedidos de restituição de coisas apreendidas, uma vez que os bens pleiteados interessam ao processo, portanto ausentes os requisitos dispostos no artigo 118 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Oportunamente, trasladem-se cópia do decidido para os autos principais e remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 9216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, reconhecida em v. acórdão de fl. 366, remetam-se os autos ao arquivo.

3 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 302-verso, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB-SP 188383, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.

4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente N° 9217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004844-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante do que restou decidido nos autos e considerando que o corréu, THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA, não foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito nem pela de multa, bem como tendo em vista que o regime inicial fixado para o cumprimento foi o fechado, necessário se faz o recolhimento do condenado a estabelecimento penitenciário para o início da execução penal. Consta-se nos autos, à fl. 378, a expedição de mandado de prisão definitiva nº 0004844-22.2005.403.6103.0001, aos 2 de dezembro de 2016, em cumprimento à r. determinação do Exmo. Sr. Des. Fed. Relator do recurso de apelação. Assim sendo, solicitem informações acerca do cumprimento do referido mandado de prisão. Vindo para os autos a comprovação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intimem-se o condenado, por meio de seu defensor (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente N° 9218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 452: defiro. Tendo em vista o teor da informação, redesigno a audiência para o dia 20 de junho de 2017, às 14h00min(horário de Brasília). Providencie a secretaria o necessário, comunicando-se aos Juízos deprecados que este despacho servirá como aditamento às cartas precatórias expedidas.

Intimem-se.

Expediente N° 9219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à

1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Considerando a perda dos equipamentos apreendidos nestes autos (fls. 3-7 e 52) decretada em favor da ANATEL, conforme fl. 255, determino seja o mencionado material encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR, para que proceda à remessa àquela agência reguladora, uma vez que não interessa mais ao processo.

7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 9220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-84.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO E RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante da absolvição das corrês, ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TANIA OLIVEIRA GATO, reconhecida em v. decisão de fl. 433-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao corrêu, ARI CARVALHO MIRANDA, prossiga-se nos autos desmembrados de nº 0003927-17.2016.403.6103.

3 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-12.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo ao **restabelecimento do auxílio-doença**

Diz o impetrante que propôs ação para concessão de benefício, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Jacareí, tendo sido a demanda julgada parcialmente procedente, com a determinação de implantação do auxílio-doença.

Afirma que o INSS cessou o pagamento de seu benefício sem submeter o impetrante a nova perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

Por meio do documento nº 682172 o impetrante requereu a extinção do feito em razão da determinação do r. juízo estadual para que se mantivesse o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-90.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: COMANDANTE INTERINO DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - CORONEL LUIS EDUARDO SIQUEIRA LIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ ALVES FIGUEIREDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a retratação do juízo, bem como a anulação daquela, tendo em vista que o julgamento do recurso de agravo de instrumento está pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A prolação da sentença esgotou a prestação jurisdicional deste juízo, restando prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-14.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração e das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a impetrante as cópias da petição inicial e/ou sentença que conste o objeto, detalhadamente, dos processos nº 0907221-14.1986.403.6100, 0025638-69.1988.403.6100, 0011429-27.1990.403.6100, 0403842-35.1994.403.6103 e 0005319-51.2000.403.6103 constantes do termo de prevenção (Num. 729207 – Pág. 1 e 2).

São José dos Campos, 9 de março de 2017.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN Vistos etc.Decisão de saneamento e organização. Fls. 3184-3203 e 3256-3294: As contestações são tempestivas.Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada por DIANGELES BORGES e NILSON APARECIDO DE ALMEIDA, pois é matéria que se relaciona com o mérito e com ele será analisada.A prejudicial relativa à prescrição suscitada em ambas as contestações já foi objeto de apreciação pela decisão proferida às fls. 1703-1706.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao correquerido NILSON APARECIDO DE ALMEIDA.FlS. 3301-3311: Indefiro a impugnação aos benefícios à assistência judiciária ao correquerido NILSON.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado.Acréscete-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de, segundo alega a impugnante, aproximadamente, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos correqueridos e na inquirição de testemunhas.É fato controvertido a apuração da responsabilidade de cada um dos correqueridos pelo inadimplemento contratual da empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. em contrato firmado com o INPE para o fornecimento de periódicos científicos, objeto da concorrência internacional nº 33/95-SJC.Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se as partes, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Intime-se a ré para que preste as informações solicitadas pelo perito contábil às fls. 806/807, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça as declarações de imposto de renda pessoa jurídica referente aos anos 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 da empresa-ré. Após a sua juntada aos autos, deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos). Defiro o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) referente aos honorários periciais contábeis, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, intimando-se o senhor perito contábil para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001049-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS) X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal com a finalidade de obter a condenação dos requeridos GILBERTO CÂMARA NETO, JOSÉ ARISTEU DE SOUZA RUAS e ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. às penas previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Decisão prolatada às fls. 421/422-verso, determinando o regular processamento do feito, com citação dos réus. Foram os réus notificados e devidamente citados, sendo que todos apresentaram contestações (fls. 474/514, fls. 515/521, fls. 522/526 e fls. 530/534) sem, contudo, arguir qualquer preliminar. Réplica às fls. 537/544 e petições de especificação de provas pelos réus Gilberto Câmara Neto (fls. 547/548) e José Aristeu de Souza Ruas (fls. 549/550), sendo que a corrê Ultra quedou-se inerte (fls. 551). É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há questões preliminares a resolver.

Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, devendo prosseguir à instrução.

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 537/544 e fls. 547/548, bem como o depoimento pessoal dos réus, que fica designada para o dia 24 de maio de 2017, às 14h30min.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as respectivas testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia contábil formulado pelos corréus Gilberto Câmara Neto e José Aristeu de Souza Ruas. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000954-55.2017.403.6103 - SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a ajuda compensatória mensal paga pela empresa Embraer S.A. Alega, em síntese, que em decorrência da irresponsabilidade administrativa, bem como da corrupção na empresa houve grande demissão em 2009 e foi lançado programa de demissão voluntária (PDV), o qual já desligou 1.400 empregados, com sobrecarga dos funcionários remanescentes, acrescido de proposta de lay-off para um contingente de 2.000 trabalhadores. Informa que, durante a suspensão do contrato de trabalho, os empregados recebem uma bolsa de estudos custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que é complementada, pelo empregador, por meio de uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, porém com desconto do imposto de renda retido na fonte. Afirma que a implantação do regime lay-off ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 2.164/2001, em meio à crise infraestrutural de energia, que inseriu o art. 476-A, na CLT, prevendo essa modalidade de suspensão de contrato. Sustenta que esse modelo de suspensão do contrato de trabalho tem por finalidade a preservação dos postos de trabalho e concessão de bolsa de estudos por fundo estatal, não se tratando de fonte de renda, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Sustenta, ainda, que o custeio da bolsa de estudos pelo FAT está previsto no art. 2º-A, da Lei nº 7.988/1990. Quanto à ajuda compensatória, diz que é calculada a partir da subtração de todos os descontos incidentes sobre a remuneração e que esse cálculo tem a finalidade de garantir a manutenção dos valores líquidos durante a suspensão contratual, para se preservar a qualidade de vida do empregado e de sua família. Alega que a tributação em discussão retira recursos do valor líquido referido e traz prejuízo ao trabalhador. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza". É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: "O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da motivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora" (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital". A ajuda compensatória discutida nestes autos está prevista em acordo coletivo de trabalho (fls. 56-57), tendo sido instituída com fundamento no artigo 476-A, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, preceito que tem o seguinte teor: Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Veja-se que o próprio dispositivo legal acentua que se trata de verba "sem natureza salarial", como verdadeira indenização devida durante o período de suspensão do contrato de trabalho, em substituição aos salários que, ordinariamente, seriam pagos caso não houvesse a suspensão. Diante disso, ao menos nesta aproximação inicial dos fatos, não se trata de renda ou acréscimo patrimonial que possam ser alcançados pela tributação por meio do imposto de renda pessoa física. Presente, assim, a probabilidade do direito, está também justificado o perigo de dano, tendo em vista a iminente retenção e recolhimento do tributo aqui discutido, que, se não impedidos, podem remeter os filiados da autora ao "solve et repete". Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a "ajuda compensatória" paga aos empregados da EMBRAER S/A, filiados ao sindicato autor, com fundamento no artigo 476-A, 3º, da CLT e acordo coletivo de trabalho. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas do processo, na forma do artigo 98 do CPC, ou, em igual prazo, promova o seu regular recolhimento. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

USUCAPIAO

0006878-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006878-5) - LAERCIO APARECIDO LAERA X IVONE APARECIDA DE SIQUEIRA LAERA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X FRANCISCO CARLOS BELICIARI X JOAO DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Despacho de fls. 179: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, ao arquivo.

USUCAPIAO

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 447: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Apresentado o montante devido às fls. 152, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) autor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de receber o benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica. Alega o impetrante, que está em gozo de auxílio-doença concedido em 14.01.2015, com cessação prevista para o dia 31.03.2015, por alta programada, afrontando os artigos 62 e 101 da Lei nº 8213/91, além do princípio do devido processo administrativo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que mantivesse o benefício até que o impetrante recuperasse a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada em perícia administrativa, ou até que fosse submetido a um processo de reabilitação profissional. Notificada, a autoridade impetrada informou ter sido agendada nova perícia (fls. 31). O INSS, por seu Procurador Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito. Depois de diversas diligências realizadas para a formal notificação do impetrante para que comparecesse à perícia administrativa, a autoridade impetrada informou, às fls. 85, que o impetrante foi submetido a perícia em 24.8.2016, reconhecendo-se não haver fundamento para manutenção do benefício, já que considerado apto ao retorno de suas atividades. Esclareceu a autoridade, ainda, que o autor se encontrava empregado desde 01.3.2016, exercendo o cargo de "porteiro". O impetrante foi intimado a se manifestar sobre tais informações, tendo decorrido o prazo legal para esse fim, como se vê certificado às fls. 90. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança. Pretende-se, nestes autos, assegurar que o benefício auxílio-doença seja mantido, até a realização de perícia médica administrativa que constate a capacidade laborativa do impetrante, afastando a cessação por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como "alta programada", para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a temporariedade. Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS. Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma estimativa do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma "Medicina baseada em evidências", não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema. Na atual regulamentação desse tema, facultou-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, 2º, do Regulamento). Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado ilegal o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que "o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado" (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013). Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014. Observo que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto, afastá-los por completo. Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de "alta programada" é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado. Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nenhuma dessas hipóteses se fazia presente, razão pela qual a cessação do benefício por alta programada é ilegal. Observo, apenas, que o INSS comprovou nos autos que o impetrante retornou ao trabalho em 01.3.2016, quando admitido em vínculo de emprego urbano. Tal retorno à atividade faz presumir cessação da capacidade para o trabalho, razão pela qual, a partir de então, o benefício deve ser cessado. Veja-se o retorno voluntário ao trabalho acarreta a cessação, inclusive, da aposentadoria por invalidez (artigo 46 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que igual raciocínio deve ser aplicado ao auxílio-doença. Observe-se, neste ponto, que o impetrante não ofereceu qualquer objeção a respeito, apesar de ter sido regularmente intimado para se manifestar sobre este fato. Portanto, cumpre ratificar a liminar quanto à ilegalidade da cessação do benefício, que deve ser mantido até 29.02.2016 (dia imediatamente anterior ao do retorno ao trabalho). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato que cessou o auxílio-doença de nº 609.198.935-2, que deve ser mantido até o dia 29.02.2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANCA

0002839-75.2015.403.6103 - ECUS INJECÃO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 171/172: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.(CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

MANDADO DE SEGURANCA

0007486-16.2015.403.6103 - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP293133 - MARIA SILVIA CARDOSO PAIVA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Embora os autos tenham vindo conclusos para prolação de sentença, este já foi sentenciado.Após o trânsito em julgado dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001913-49.2015.403.6118 - CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X ANDRE DE ARRUDA LYRA(SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-16.2015.403.6103 ()) - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição apresentado em 31.08.2015, alegando a impossibilidade de indeferimento do pedido em razão de não ter o pedido sido feito pelo sistema PERD/COMP, requerendo o afastamento da INRFB nº 1300/2012, sob o fundamento de violação do direito constitucional de livre petição previsto no artigo 5º, XXXIV, CF. Alega a impetrante que mencionado pedido se refere à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos relativos a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas no período de março de 2010 a julho de 2014, tendo em vista que é tomadora de serviços prestados por cooperativa. Esclarece que o impetrado negou o recebimento da petição que formulou o pedido de repetição, alegando que o pedido deveria ser realizado através do sistema PERD/COMP. Narra que não obteve êxito ao tentar utilizar o sistema, pois apresentava erro, tendo efetuado novo agendamento em 24.08.2015, para o dia 31.08.2015, ocasião em que foi informada que o sistema não possibilitava anexar documentos, cuja petição e documentos foram aceitos. Acrescente que, decorridos cerca de cinco meses, seu pedido foi indeferido, sob alegação de não haver utilizado o referido sistema. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 48, que reconheceu a prevenção com o processo nº 0007486-16.2015.403.6103. A petição inicial foi emendada. Às fls. 54, foi reconhecida a aludida conexão, bem como foi indeferido o pedido liminar. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65-71). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção. Intimada a comprovar não ter condições de arcar com as custas processuais, a impetrante efetuou seu recolhimento. A impetrante se manifestou sobre as informações. Às fls. 89-91, a impetrante informou que protocolou os documentos requisitados pelo impetrado. A União se manifestou às fls. 92, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança em apenso (0007486-16.2015.403.6103) que o requerimento administrativo foi indeferido sumariamente, por meio de despacho decisório proferido em 12.01.2016. Ao que se extrai dessas informações, o indeferimento se deu por equívoco da própria impetrante, que respondeu "sim" a perguntas relativas a hipóteses de não cabimento da utilização do programa PERD/COMP. Assim, nada impediria que a impetrante formulasse novo pedido, desta vez respondendo à indagação de forma compatível com o caso. É claro que, dentre as indagações descritas pela autoridade impetrada, nenhuma delas diz respeito à hipótese específica aqui tratada, isto é, de declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário com repercussão geral. As "perguntas" descritas dizem respeito à declaração de inconstitucionalidade em ADIn ou ADC, Súmula Vinculante, sentença favorável ao contribuinte transitada em julgado, além do caso da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal (artigo 52, X, da CF/88). Tal fato foi confirmado pela autoridade impetrada, que afirmou ter a impetrante procedido de forma correta, ao responder afirmativamente ao questionamento formulado (fls. 66-67). Não obstante, sustenta o impetrado que a impetrante deixou de apresentar o formulário "Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária", exigido pela IN RFB 1300/2012, além de não ter apresentado outros documentos necessários à análise do seu requerimento. Destarte, o que se verifica é que a impetrante já satisfez as exigências documentais, alegando o impetrado que o processo administrativo objeto dos autos será analisado, observando-se a ordem cronológica de apresentação, em cumprimento aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade. Ocorre que a impetrante apresentou o formulário "Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária", porém, seu pedido ainda não foi analisado. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law". De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "razoável" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "do contribuinte", genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. No caso em exame, é incontroverso que o impetrado se equivocou ao indeferir sumariamente o pedido de restituição, pela não utilização do sistema PERD/COMP. Assim, uma vez satisfeitas todas as exigências pela impetrada, com a apresentação do seu pedido através do formulário "Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária", bem como da juntada dos documentos necessários, deve a autoridade proferir a análise do processo administrativo, uma vez transcorrido o prazo de 360 dias, desde a data do primeiro atendimento em 31.08.2015. Não é crível admitir que o atraso decorrente de erro administrativo prejudique a impetrante, o que afronta os princípios da legalidade e eficiência. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise do Processo Administrativo nº 13884.722073/2015-94, podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0002133-58.2016.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA interpõe embargos de declaração em face dos embargos de declaração proferido nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à aplicação das benesses contidas na redução prevista no artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, à parcela não incluída no processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, afastando a exigência contida no 1º, do referido artigo. Diz que o decurso proferido nos embargos de declaração foi claro em beneficiar o embargante, não apenas quanto à possibilidade de redução de parcela da dívida já incluída oportunamente no parcelamento, mas também quanto à parcela não incluída. Requer, todavia, que, para a concessão da benesse, seja afastada a exigência de que existam, no mínimo, doze parcelas vincendas, conforme impõe o 1º do artigo 17, da Portaria em questão. Determinou-se ao embargado e à Procuradoria da Fazenda Nacional que se manifestassem acerca da matéria discutida. O embargado informou ter procedido à amortização da dívida, afastadas as exigências previstas nos parágrafos do artigo 17, da Portaria, por interpretação do que foi decidido nestes autos, conquanto entendesse que o parcelamento do embargante continha menos de doze parcelas vincendas. A Procuradoria da Fazenda Nacional entende que o embargante está inovando no feito, para a criação de um benefício fiscal sem previsão legal, tendo em vista a existência de requisitos para a concessão da benesse. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Estes segundos embargos de declaração revelam uma preocupação da impetrante, que se verificou plenamente fundada, quanto à possível recusa da autoridade impetrada em reconhecer-lhe o direito ao benefício previsto no artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, na suposição de que faltariam apenas cinco parcelas, impedindo-se, assim, a amortização, conforme a regra expressa no 1º do citado artigo. Tal dispositivo estabelece que "o montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações". Como já observei na sentença que proferi, o presente feito encerra particularidades, na medida em que a inclusão do débito no parcelamento ocorreu somente ao final de uma ação judicial anterior que tramitou por alguns anos. É evidente que, caso tivesse sido permitido à impetrante incluir o débito tempestivamente no parcelamento, remanesceriam muito mais do que as doze prestações, razão pela qual a objeção da referida regra regulamentar não se lhe aplicaria. Diante desse contexto, a única forma juridicamente admissível de reparar os prejuízos que foram causados pelo tempo necessário para o trâmite da ação judicial, é admitir que a quitação ou amortização do débito seja feita, conforme prevê o citado ato regulamentar, mesmo que remanescessem apenas cinco parcelas. Não se trata de criar um novo tipo de parcelamento, mas de ajustar juridicamente a situação da impetrante ante os percalços sofridos pelo tempo que se levou para concluir que era ilegal o ato de não permitir a inclusão do débito no parcelamento, no tempo adequado. A solução pretendida pela impetrante, que ora se acolhe, é a única possível, inclusive porque, a rigor, a União poderia inclusive ser chamada a indenizar a autora por tais prejuízos. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a estar assim redigido: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, apenas para reconhecer à parte impetrante o direito à amortização ou quitação do débito discutido nestes autos com os benefícios previstos no artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, independentemente do requisito de valor mínimo previsto no 1º do mesmo artigo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.". Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002657-55.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOSÉ DE FRANCISCO CARVALHO JUNIOR impetrou dois mandados de segurança, ambos com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego. Aduz o impetrante, nos autos do processo nº 0002657-55.2016.403.6103, que laborou na empresa MOSTECH AUTOMAÇÃO E CONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., de 06.04.2015 a 20.01.2016, tendo sido dispensado sem justa causa e cumprido aviso prévio e que seu pedido de seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o autor é empresário e, portanto, não tem direito ao benefício. Esclarece que, em meados de 1988 aceitou integrar o quadro societário da empresa "Etich Business Ltda. ME", a pedido de sua irmã, que necessitava constituir uma sociedade limitada, porém, diz que jamais trabalhou ou auferiu qualquer remuneração proveniente da aludida empresa, além de permanecer inativa desde o ano de 2011, que não foi encerrada formalmente, por não possuírem recursos para arcar com as respectivas despesas. Sustenta que jamais foi empresário de fato e que sempre sobreviveu como empregado, conforme comprova sua CTPS e que o indeferimento administrativo do benefício de caráter alimentar, afronta o artigo 7º, II e 201, III da Constituição Federal. Diz que apesar de ter demonstrado à autoridade impetrada a inatividade da empresa, o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 3º, V, da Lei 7998/90. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o impetrante regularizou a petição inicial e a representação processual. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O julgamento foi convertido em diligência, para suspender o processo 0002657-55.2016.403.6103, ante a impetração do mandado de segurança nº 0005280-92.2016.403.6103, para julgamento conjunto. Nos autos do mandado de segurança nº 0005280-92.2016.403.6103, aduz o impetrante, que seu último vínculo de emprego foi de 06.04.2015 a 20.01.2016, permanecendo desempregado desde esta data. Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi interrompido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o impetrante teria sido reintegrado na empresa PENASCAL MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, por meio de reclamação trabalhista. Esclarece que foi dispensado desta empresa em 2012 e moveu ação trabalhista, cujo depósito recursal efetuado em 30.01.2014, o que teria acarretado o bloqueio do seguro-desemprego, por equívoco do sistema, impedindo-o de receber a 2ª parcela, por ter constatado que o impetrante teria sido readmitido na aludida empresa em 30.01.2014, o que jamais ocorreu. Sustenta que permanece desempregado, contando com ajuda de familiares para sobreviver, sendo o seguro desemprego sua única fonte de renda, ilegalmente interrompida. Intimado para justificar a propositura desta ação, em razão do anterior ajuizamento de mandado de segurança com igual objeto, o impetrante informou tratar-se de causas de pedir distintas. Foi reconhecida a conexão entre os mandados de segurança, determinando a requisição de informações à autoridade impetrada, bem como a regularização da representação processual. Às fls. 48-51, foram juntadas as informações. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve: "Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (...)" Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica". A análise conjunta dos dois mandados de segurança demonstra que o impetrante manteve vínculo de emprego de 05.04.2015 a 20.01.2016 com a empresa Mostech Ltda. ME e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego em 02.02.2016, indeferido por motivo de "Renda Própria - Sócio de Empresa, Data de Inclusão do Sócio: 09/01/2001". Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o benefício do impetrante foi suspenso por duas situações e ocasiões distintas, quais sejam, o impetrante seria sócio de empresa e teria outro emprego. Esclareceu, ainda, que o impetrante apresentou recursos administrativos, cujo pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego foi liberado, por força de liminar concedida por este Juízo e o segundo recurso foi indeferido administrativamente, por falta de assinatura. Ainda que não tenha ficado esclarecido qual seria o "outro emprego" do impetrante, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprova que o último vínculo de emprego do impetrante encerrou-se em 20.01.2016, não havendo elementos que justifiquem a interrupção do pagamento do seguro-desemprego. Com efeito, como bem ponderou a autoridade impetrada, o impetrante laborou por 11 meses, fazendo jus ao recebimento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 4º, III da Lei 7998/90, alterada pela Lei nº 13.134/2015: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. 2º. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; III - a partir da terceira solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. - grifei. Deste modo, não havendo comprovação de que o impetrante possua renda suficiente à sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa seguro-desemprego, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada adotar as providências necessárias para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia da sentença para os autos do processo nº 0005280-92.2016.403.6103, providenciando a Secretaria para que o sistema processual seja devidamente alimentado quanto aos dois feitos. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0004465-95.2016.403.6103 - RODOVIÁRIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras e acréscimo. Alega o impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119-120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e férias indenizadas e proporcionais. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício". A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional,

Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: [...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito. Por se traduzir em "sumas de princípios gerais" (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se pateneia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que a interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcida, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários". Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, rejeito entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença. Vejo, neste ponto, que há uma impropriedade terminológica no pedido da parte impetrante, na medida em que nenhuma contribuição previdenciária recai sobre o auxílio-doença ou sobre o auxílio-acidente, mas somente sobre a remuneração paga aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, antes da concessão do auxílio-doença (previdenciário - "de qualquer natureza" - ou acidentário). Nestes estritos termos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. [...] - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário [...] (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 3. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...] 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será

remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 4. Décimo terceiro salário (gratificação natalina) proporcional, incidente sobre o aviso prévio indenizado. Revendo entendimento anteriormente firmado em casos análogos, registro que a conclusão quanto à natureza indenizatória do aviso prévio indenizado não se aplica, todavia, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, já que esta verba tem natureza salarial. De fato, a nota preponderante recai, no exame dessa questão, sobre o 13º salário, permitindo a conclusão segundo a qual a parte da gratificação natalina que incide proporcionalmente sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória e, como tal, sujeita à contribuição. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. [...] (AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201503020509, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXO NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - [...] 3 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado. 4 - Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes. [...] (APELREEX 00162273020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA INCLUSIVE COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 15% SOBRE FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. REPETIÇÃO. [...] 4. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive como reflexo do aviso prévio indenizado. [...] (AMS 00041939720134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). 5. Do abono pecuniário de férias. Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina "férias indenizadas" correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Feitos estes esclarecimentos, se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015. 6. Das férias vencidas e proporcionais. Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas, vencidas e proporcionais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; DA QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA; DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS; DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO; DE ABONO DE FÉRIAS QUE NÃO EXCEDA A 20 DIAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO; DE FÉRIAS INDENIZADAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS); DE ABONO ESPECIAL E DE ABONO POR APOSENTADORIA CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. [...] No que concerne a rubrica férias indenizadas (vencidas e proporcionais), anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. [...] (AI 00112609320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. [...] 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado e férias indenizadas e abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00028561520144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015). 7. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido ("O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição"), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 8. Participação nos lucros e resultados (PLR). A participação nos lucros e resultados da pessoa jurídica tem feição salarial, concebida como estímulo ao comprometimento do trabalhador com os resultados da empresa. Trata-se de verba com previsão constitucional (artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988) e que tem feição nitidamente salarial, não indenizatória. Nestes termos, não há fundamento constitucional para afastar a incidência da contribuição. A Lei nº 8.212/91, todavia, estabelece uma hipótese de isenção para tais valores, desde que a PLR seja "paga ou debitada de acordo com lei específica" (artigo 28, 9º, "j"). A "lei específica", no caso, é a Lei nº

10.101/2000, que estabelece os seguintes requisitos: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Sem que a parte impetrante tenha instruído os autos com prova documental do preenchimento de tais requisitos, não cabe reconhecer a isenção neste feito. 9. Abono especial e por aposentadoria. Neste ponto, alega-se que ambas seriam verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e que, por essa natureza, não integrariam a base de cálculo da contribuição, por aplicação do artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91 ("recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário"). Observo, todavia, que a inicial não veio acompanhada de documentos que provem que tais verbas estão realmente previstas em Convenção Coletiva, de tal forma que não há como identificar sua real natureza, sua periodicidade ou eventual (des) vinculação ao salário. Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção. 10. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução "destinadas a retribuir o trabalho", contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "retribuição" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido" (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido" (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício". Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os "empregados" como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de "salário", já que o amplo conceito "demais rendimentos do trabalho" revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em "salário" (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado "banco de horas" não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 11. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005280-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-55.2016.403.6103 ()) - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOSÉ DE FRANCISCO CARVALHO JUNIOR impetrou dois mandados de segurança, ambos com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego. Aduz o impetrante, nos autos do processo nº 0002657-55.2016.403.6103, que laborou na empresa MOSTECH AUTOMAÇÃO E CONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., de 06.04.2015 a 20.01.2016, tendo sido dispensado sem justa causa e cumprido aviso prévio e que seu pedido de seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o autor é empresário e, portanto, não tem direito ao benefício. Esclarece que, em meados de 1988 aceitou integrar o quadro societário da empresa "Etich Business Ltda. ME", a pedido de sua irmã, que necessitava constituir uma sociedade limitada, porém, diz que jamais trabalhou ou auferiu qualquer remuneração proveniente da aludida empresa, além de permanecer inativa desde o ano de 2011, que não foi encerrada formalmente, por não possuírem recursos para arcar com as respectivas despesas. Sustenta que jamais foi empresário de fato e que sempre sobreviveu como empregado, conforme comprova sua CTPS e que o indeferimento administrativo do benefício de caráter alimentar, afronta o artigo 7º, II e 201, III da Constituição Federal. Diz que apesar de ter demonstrado à autoridade impetrada a inatividade da empresa, o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 3º, V, da Lei 7998/90. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o impetrante regularizou a petição inicial e a representação processual. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O julgamento foi convertido em diligência, para suspender o processo 0002657-55.2016.403.6103, ante a impetração do mandado de segurança nº 0005280-92.2016.403.6103, para julgamento conjunto. Nos autos do mandado de segurança nº 0005280.92.2016.403.6103, aduz o impetrante, que seu último vínculo de emprego foi de 06.04.2015 a 20.01.2016, permanecendo desempregado desde esta data. Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi interrompido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o impetrante teria sido reintegrado na empresa PENASCAL MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, por meio de reclamação trabalhista. Esclarece que foi dispensado desta empresa em 2012 e moveu ação trabalhista, cujo depósito recursal efetuado em 30.01.2014, o que teria acarretado o bloqueio do seguro-desemprego, por equívoco do sistema, impedindo-o de receber a 2ª parcela, por ter constado que o impetrante teria sido readmitido na aludida empresa em 30.01.2014, o que jamais ocorreu. Sustenta que permanece desempregado, contando com ajuda de familiares para sobreviver, sendo o seguro desemprego sua única fonte de renda, ilegalmente interrompida. Intimado para justificar a propositura desta ação, em razão do anterior ajuizamento de mandado de segurança com igual objeto, o impetrante informou tratar-se de causas de pedir distintas. Foi reconhecida a conexão entre os mandados de segurança, determinando a requisição de informações à autoridade impetrada, bem como a regularização da representação processual. Às fls. 48-51, foram juntadas as informações. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. A União interps agravo de instrumento em face da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve: "Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (...). Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e

frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica". A análise conjunta dos dois mandados de segurança demonstra que o impetrante manteve vínculo de emprego de 05.04.2015 a 20.01.2016 com a empresa Mostech Ltda. ME e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego em 02.02.2016, indeferido por motivo de "Renda Própria - Sócio de Empresa, Data de Inclusão do Sócio: 09/01/2001". Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o benefício do impetrante foi suspenso por duas situações e ocasiões distintas, quais sejam, o impetrante seria sócio de empresa e teria outro emprego. Esclareceu, ainda, que o impetrante apresentou recursos administrativos, cujo pagamento da primeira parcela do seguro desemprego foi liberado, por força de liminar concedida por este Juízo e o segundo recurso foi indeferido administrativamente, por falta de assinatura. Ainda que não tenha ficado esclarecido qual seria o "outro emprego" do impetrante, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprova que o último vínculo de emprego do impetrante encerrou-se em 20.01.2016, não havendo elementos que justifiquem a interrupção do pagamento do seguro desemprego. Com efeito, como bem ponderou a autoridade impetrada, o impetrante laborou por 11 meses, fazendo jus ao recebimento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 4º, III da Lei 7998/90, alterada pela Lei nº 13.134/2015: Art. 4 O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. 2º. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; III - a partir da terceira solicitação: a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. - grifei. Deste modo, não havendo comprovação de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa seguro desemprego, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada adotar as providências necessárias para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia da sentença para os autos do processo nº 0005280-92.2016.403.6103, providenciando a Secretaria para que o sistema processual seja devidamente alimentado quanto aos dois feitos. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0006180-75.2016.403.6103 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir de 09.8.2015, ou, subsidiariamente, a implantação de nova aposentadoria a partir de 27.6.2016. Alega a impetrante, em síntese, que o benefício lhe foi concedido em 13.06.2013, NB 165.172.024-7, porém, em setembro 2013 foi comunicada que a concessão teria sido indevida, em razão do cômputo equivocado do período de trabalho na Secretaria da Educação da Região de Caraguatatuba, tendo sido concedido prazo para defesa. Narra que requereu cópia do processo administrativo, tendo constatado que realmente havia erro na concessão do benefício, motivo pelo qual deixou de apresentar defesa, voltando a contribuir para a Previdência Social. Acrescenta que, em 09.08.2015 cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria, porém, o benefício não foi liberado. Diz que em 27.05.2016 tentou fazer o agendamento pela internet, mas no sistema constava a informação que a impetrante já era aposentada, com o benefício suspenso. Alega que foi informada da necessidade de requerer a cessação do benefício que se encontrava suspenso, para ingressar com um novo pedido, o que foi feito pela impetrante, tendo benefício sido cessado em 21.07.2016, sem a concessão de um novo benefício. Por fim, conseguiu fazer um novo agendamento na internet, apenas para o dia 30.11.2016. Sustenta que está desempregada e sem qualquer renda que lhe garanta a subsistência, e a necessidade de aguardar tal prazo pode lhe acarretar sérias e irreversíveis consequências. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, convocasse a impetrante para comparecer à agência local do INSS, bem como, em outros 10 (dez) dias, proferisse decisão conclusiva a respeito do benefício. A autoridade impetrada confirmou a convocação da impetrante para atendimento (fls. 99), bem como a concessão do benefício com data de início em 05.7.2016 (fls. 106). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da parcial da segurança, nos termos da liminar deferida, o que importaria em manutenção da aposentadoria concedida, salvo hipótese de surgimento de outra irregularidade. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário. Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, verifica-se que foi concedida equivocadamente pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante em 13.06.2013, tendo sido expedida comunicação para apresentação de defesa em 06.12.2013 (fls. 87-88). A autora concordou tacitamente com o erro do INSS e ficou-se em silêncio à comunicação. Não parece razoável que o benefício tenha permanecido suspenso no sistema, impedindo o protocolo de outro pedido mais de dois anos depois (fls. 25), tendo a impetrante sido orientada e efetuar um pedido de cessação de um benefício concedido de forma errada. Ainda assim, a autora cumpriu com a exigência do INSS, formalizando tal pedido em 01.06.2016 (fls. 26-27), tendo o benefício sido "cessado" (fls. 28). Ato contínuo, ao realizar o agendamento eletrônico em 05.07.2016, obteve a data de 30.11.2016, que deverá apresentar os documentos para apreciação do seu pedido de aposentadoria e que, certamente, levaria tempo indefinido para concessão ou indeferimento. Havia, portanto, um atraso desproporcional na análise conclusiva do pedido, que ultrapassava significativamente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, para apreciação de requerimentos administrativos. Os elementos de prova trazidos aos autos não permitem reconhecer que a impetrante tinha efetivamente direito ao benefício, muito menos com vigência em 09.8.2015, ou, subsidiariamente, a partir de 27.6.2016. É caso de apenas ratificar, portanto, a liminar, na parte em que determinou a prolação de decisão conclusiva, ressalvada a possibilidade de que impetrante formule os pedidos de revisão que julgar cabíveis, inclusive quanto à data de início do benefício. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, ratificando os termos da liminar deferida nos autos, que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, convocasse a impetrante para comparecer à agência local do INSS e, em outros 10 (dez) dias, proferisse decisão conclusiva a respeito do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0006997-42.2016.403.6103 - ANA JULIA DE CAMPOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE

DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo, referente à concessão de aposentadoria, analisado no prazo legal de 45 dias. A inicial veio instruída com documentos. A impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado". Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando autorização judicial para que a impetrante, por prazo indeterminado e, independentemente de prévio agendamento, senhas ou filas, obtenha protocolo de requerimentos administrativos. Afirma a impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária ocorre mediante prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimentos administrativos. Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa da autarquia em disponibilizar carga de processos administrativos, e dar vista dos autos, dificultando o trabalho desempenhado pela profissional no atendimento de seus clientes. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso da impetrante às informações de processos administrativos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23-24. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-31. Opostos embargos de declaração, estes foram providos (fls. 36-36/verso). O Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência (fls. 46-50). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de "função essencial à Justiça", reputando-se o advogado como "indispensável à administração da Justiça" (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da Advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos Advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional", "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos", assim como de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais" (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a necessidade de agendamento prévio de requerimentos administrativos é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia. Neste aspecto, resta demonstrado que o INSS padece de problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADOVADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifesto inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida" (AMS 00088364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procuradora, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de apresentar requerimentos de benefícios e pedidos de certidão, independentemente de agendamento prévio, devendo no entanto, o atendimento observar a ordem das senhas de quem já aguarda no local. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007140-31.2016.403.6103 - RITA DE CASSIA ALVES LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.06.2012, sob o nº 161.183.100-5, inicialmente indeferido. Narra que o recurso interposto pelo INSS junto à Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, teve seu provimento negado e concluiu como correto o enquadramento como tempo especial dos períodos de 01.08.1984 a 04.05.1987, 17.09.1987 a 30.08.1991 e de 04.08.1984 a 08.04.1997, restando apurado tempo suficiente para a implantação do benefício. Sustenta que o Conselho de Recursos é a última e definitiva instância, restando ser cumprida a decisão em seus precisos termos, encaminhando o processo ao órgão de origem em 19.02.2015. Informa que, diante de promessas da agência de que o benefício seria implantando, agendou retirada de cópia do processo para o dia 13.10.2016, tendo tomado ciência de que os autos se encontram praticamente paralisados desde 19.02.2015. Alega que o prazo para a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo é de 45 dias, conforme dispõe o art. 174, do Decreto 3.048/1999. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 143-144). A Procuradoria Federal foi cientificada do feito (fls. 151). Notificada, a autoridade impetrada informou ter implantado o benefício (fls. 153). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que exija sua intervenção e devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente em parte o recurso para reconhecer os períodos especiais pleiteados até 05.03.1997. Em face dessa decisão o INSS dirigido à Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que enquadrando todos os períodos pleiteados pela impetrante como tempo especial (fls. 113-115). Em 19.05.2016, a agência previdenciária proferiu um despacho requerendo que a impetrante apresentasse o detalhamento de todas as faltas constantes na certidão de tempo de contribuição nº 052/11 emitida em 25.11.2011 pelo instituto do servidor municipal de São José dos Campos, tendo a impetrante apresentado o documento datado de 08.07.2016 (fl. 129). Um novo despacho foi apresentado na data de 28.07.2016, afirmando que existem divergências entre o tempo de contribuição apurado pela 14ª Junta de Recursos e o tempo apurado pelo INSS, afirmando não ter sido computada pela Junta a certidão de tempo de contribuição nº 052/11 emitida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, tendo a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS informado que não vê óbice para o cômputo do tempo de contribuição correto em 09.08.2016. Não cabia à autoridade impetrada, ao mesmo tempo em que "acolhia" a decisão superior, determinar a realização de uma série de outras providências destinadas à comprovação do tempo de

serviço já reconhecido. Não lhe cabia, assim, revisar as decisões proferidas em órgão administrativo colegiado de hierarquia superior, mas dar cumprimento ao decidido. Assim, uma vez utilizados os meios procedimentais disponíveis para revisão do ato administrativo (ou decorridos os prazos legais para tanto), operou-se a preclusão administrativa. Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada "coisa julgada administrativa". Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional"). É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região, AMS 200161190026710, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONCESSIVA. ARBITRAMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. TERMO INICIAL. PRAZO. IMPLANTAÇÃO. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A recusa da autoridade impetrada, em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, gera ilegalidade passível de desafiar correção pela via mandamental. - O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. - A Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03 de maio de 2001, publicada no DOU de 06/05/2001, que dispôs sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, não escuda a insurgência da autoridade impetrada, porquanto posterior a data da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo. - O inconformismo com acórdão da Junta de Recursos, demanda utilização da via recursal apropriada, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. - O transcurso in albis do prazo de 30 dias da ciência da decisão, para a interposição do recurso, opera a preclusão administrativa (artigo 63, 2º, da Lei nº 9.784/1999). - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 64, da Portaria MPAS nº 4.414/1998, que veda ao INSS escusar-se de cumprir, as decisões definitivas oriundas das Câmaras de Julgamento, Juntas de Recursos e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado [...]. (REOMS 0001708-39.2003.403.6183, Rel. Juíza Giselle França, TRF3 CJ1 26.01.2012). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, ratificando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que implantasse, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA

0008331-14.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 102-111: Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008587-54.2016.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTABEL BANCARIOS DE S J CAMPOS(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA
Não verifico a prevenção com os processos relacionados às fls. 122-123, por se tratar de pedidos distintos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos substituídos da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre abono salarial decorrente de acordo coletivo. Alega o impetrante, em síntese, que a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), firmaram acordo coletivo com vigência de 01.09.2016 a 31.08.2018, o qual previu, além do percentual da recomposição salarial, o pagamento de abono único, no valor de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais). Alega-se que essa verba tem por finalidade indenização compensatória substitutiva aos substituídos, além do reajuste salarial oferecido, depois de uma movimentação grevista nacional, que perdurou por mais de 30 dias. Afirma que tal verba possui natureza indenizatória, daí porque não pode ser objeto de incidência do imposto de renda, uma vez que não constitui acréscimo patrimonial. Acrescenta que, ao efetuar o pagamento do aludido abono, houve retenção indevida do Imposto de Renda, contrariando o disposto nas Súmulas 125 e 136 do Colendo STJ, o artigo 6º, V da Lei 7713/88 e artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional. Intimado, o impetrante emendou a inicial, para corrigir o polo ativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 117-120: Recebo como emenda à inicial. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: "a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial" (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Tenho que, no presente caso, o abono que o impetrante pretende que não sofra incidência do IRPF, não obstante figure como "natureza indenizatória", na cláusula sexagésima sexta do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, nada mais é do que um valor pago em substituição a um aumento salarial passado, o que não afasta a sua natureza remuneratória. O Colendo Superior Tribunal consolidou o entendimento de que referido abono possui natureza salarial, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime o posicionamento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono salarial, concedidas por meio de convenção coletiva em substituição a reajuste de vencimentos, porquanto configurada sua natureza salarial. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 200902450171, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IRRF. ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1110000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJE 30.6.2010; REsp 1089066/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.2.2009, DJE 2.3.2009; REsp 974.631/SP, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 12.2.2008; AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 424; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 326. 5. Arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios, quando estes não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 201100571779, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2011) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-03.2017.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Fls. 110-113: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela impetrante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, a representação processual, juntando os originais de fls. 115 e 116-117, uma vez que a procuração e substabelecimento apresentados são meras cópias reprográficas. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 105, verso, parte final, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas, sob pena de cancelamento de distribuição. Observe que tal proveito corresponde ao do débito que se pretende parcelar. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-49.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0405174-95.1998.403.6103 (98.0405174-5) - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(Proc. LUCIA HELENA D S PAULA E Proc. FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR X PIMENTEL NETO & CIA LTDA X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA- RADIO APARECIDA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA CESAR-ESPOLIO(AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(ANTONIO JOSE PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(SEBASTIAO LUIZ PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(APARECIDO DONIZETE PLACHE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRO(ULYSSES PEDRILHO SANTAMARIA)(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO(ULYSSES ANTONIO PEDRILHO E ELIANA DOS SANTOS REIS PEDRILHO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIROS(SANDRO EDUARDO PEDRILHO E MIRIAM DE A. ELACHE PEDRILH X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRA(ANA ROSARIO PEDRILHO) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIRA(AFIFE KALIL KOPAZ) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIROS(JOSE SALOMAO KOPAZ E MARIA DE LOURDES LORENZETTI KOPAZ)(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X EMIL SALOMAO KOPAZ-ESPOLIO(IVETE MARIA FELIX GAUSSAIM KOPAZ)(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X BENEDITO MOREIRA CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE X AMATILDE REGINA VALE PEREIRA RANGEL X LUIZ GUILHERME VALLE X CELIO GARCIA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO PERSIO BRAGA VIEIRA X APARECIDO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X EDWIRGES MOREIRA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCOS OTAVIO CAVALCA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X GERALDO MACHADO BRAGA X MARIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE X LAERTE MOLINA

Tendo em vista o informado às fls. 997/1009, expeça a Secretaria mandado de intimação de registro para entrega à parte autora mediante recibo nos autos.

Após, deverá o autor comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001211-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001211-6) - VITOR LUIZ TADDEO MAMMANA X ROSA MARIA BONSAVER MAMMANA X LYDIA TADDEO MAMMANA X NILZA MAMMANA DE MELO ARAUJO(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP057737 - EMILIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X HERMES MORETE(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X LILIAN MARIA POMPEA RIBEIRO TADEU X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X PETRONILHA MARIA DE GOES X JOSE BENEDITO JUVENAL X OSVALDO LUIZ FERNANDES X MARIA INES DE FREITAS X GUIOMAR COIMBRA DOS SANTOS X CARLOS F THOME

Tendo em vista a petição de fls. 349, expeça a Secretaria mandado de intimação de registro para entrega à parte autora mediante recibo nos autos.

Após, a parte deverá comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003922-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 103/105, especificamente sobre o requerimento de vistoria a ser realizada por engenheiro da CEF.

Int.

Expediente Nº 9236

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Fls. 504-509: Indeferido.

Os alvarás de levantamento já foram expedidos da forma como requeridos em 23 de janeiro de 2017 e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária devidamente intimada para sua retirada em 30 de janeiro de 2017, conforme certidão de fls. 503.

Intime-se novamente, para retirada dos respectivos alvarás em tempo hábil, tendo em vista sua validade de 60 dias.

Caso transcorra o prazo sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos nº 0010422-32.2011.403.6110 Ação Penal/DECISÃO/OFÍCIO1. Designo o dia 03 de abril de 2017, às 9h30min, para realização de audiência, por videoconferência, destinada à oitiva das testemunhas Fábio Miguel Bastos Nuncio e João Oscar Andrade Roschel, arroladas pela defesa dos denunciados ANTONIO CARLOS e SÉRGIO FERNANDES, que deverão ser intimadas nos endereços fornecidos pela defesa às fls. 2635-36. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo para instrução da carta precatória n. 0005626-03.2016.4036181 e providências. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 2595-6, certificando-se e a encartando aos autos próprios (n. 0001887-46.2013.403.6110), relativos a pedido de restituição de coisas formulado pelo denunciado JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO PEREIRA. 3. Fls. 2700-1: Expeça-se a certidão de praxe, conforme emitida pelo sistema. Acerca de informes que não constem na certidão, poderá a defesa consultar os autos e solicitar as cópias autenticadas do seu interesse.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por BANCO DE OLHOS DE SOROCABA e ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos a título de PIS, ao fundamento de encontrar-se a autora amparada por imunidade, conforme preceitua o 7º do artigo 195 da Carta Magna, em razão de se tratar de entidade beneficente de assistência social, conforme documentos que colaciona. Aduz, ainda, que faz jus à imunidade de IPI, consoante alínea "c", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. Inicialmente aduza-se que neste caso específico, em relação às provas, incide na espécie o artigo 1047 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a prova contábil solicitada pela parte autora, conforme fls. 974, foi requerida antes da vigência do novo Código de Processo Civil. Em sendo assim, as normas que irão reger a prova contábil estão elencadas no Código de Processo Civil de 1973. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, eis que imprescindível para o deslinde do feito, e nomeio como perita judicial a Senhora CYNTHIA REGINA PEMBERTON CANCESSU, CRC/SP nº 1SP294.736. Intime-se a Senhora Perita: a) de sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; c) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia; d) que, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil de 1973, a perita nomeada deverá dar ciência da data e local designado para ter início da prova pericial. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973, vigente neste caso. Ademais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil/1973. Desde já, nos termos do inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil/ 1973, este juízo formula quesitos para serem respondidos pela Sra. Perita, nos seguintes termos: I - Esclareça a perita se os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das autoras recebem alguma espécie de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - Esclareça a perita se as autoras aplicam suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - Esclareça a perita se as autoras mantêm escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; IV - Esclareça a perita se as autoras não distribuem resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; V - Esclareça a perita se as autoras conservam em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VI - Esclareça a perita se as autoras cumprem as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VII - Esclareça a perita se as autoras apresentam as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. VII - A parte autora é contribuinte de IPI? Em caso positivo, especificar eventuais atividades que gerem ou geraram tal incidência tributária. Por fim, deverá a parte autora esclarecer se deseja que a perícia contábil objeto desta lide aproveite e englobe as filiais citadas nos autos nº 5000298-26.2016.403.6110, em razão de eventual centralização contábil. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: AUGE - RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AUGE - RECURSOS HUMANOS LTDA** em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, as médias do aviso indenizado, adicional de férias (1/3 – terço constitucional de férias), as férias indenizadas, o abono de férias, as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, visto que são verbas com caráter não salarial.

No mérito requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal.

Com a inicial vieram os documentos ID's nn. 512243 a 512287.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que as impetrantes possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, requerendo que a não incidência recaia sobre as seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) as médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos (8) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Com relação ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1, 2, 3 e 7) aviso prévio indenizado e férias e terço constitucional de férias sobre o aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Com relação ao (6) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Destarte, analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos 1) a título de aviso prévio indenizado e verbas correlatas; 2) um terço constitucional de férias usufruídas; 2) sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ n. 01.460.921/0001-08), que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
BeL MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO COMUM

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 02.06.2014 (fl. 282). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 285/290), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 296. Requerido (fls. 302/303), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 304 e 307. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004254-9) - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, cuja decisão judicial de parcial procedência proferida em sede recursal, transitou em julgado em 15.01.2016 (fl. 90). A parte autora promoveu a execução e apresentou o cálculo do valor devido (fls. 99/115), com o qual aquiesceu a União consoante manifestação de fl. 118. Requerido (fls. 122), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 120. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-82.2013.403.6110 - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA(SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal em fase de execução de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Requerido (fls. 188/189), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 190/191. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-10.2014.403.6315 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada em 31.03.2014 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e redistribuída para este Juízo em 07.10.2014, em razão da competência fixada pelo valor da causa. Em síntese, alega a parte autora que recebia benefício de auxílio acidente, cessado a partir da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 164.847.093-6) e que nas prestações mensais de referidos benefícios eram e ainda são realizados descontos identificados como "Consignação débito INSS", cuja origem desconhece. Assevera que "jamais auferiu valor ou foi beneficiado em empréstimo, portanto, indevido o desconto e sem qualquer razão" e que "nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente qualquer transação com bancos ou financeiras. Jamais teve seus documentos extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto". Juntou documentação às fls. 07/30. Em contestação à lide (fls. 35/44), o INSS arguiu a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a instituição financeira "com a qual a parte autora teria contratado diretamente o empréstimo bancário (...) é a única responsável (...)". No mérito, pugna pela improcedência do pleito "(...) em virtude da mesma não ter comprovado que não foi ela quem efetuou o empréstimo (...)". Outrossim, instado, o INSS informou às fls. 70/71, que a consignação em tela "é originária da revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro), (...) processada no benefício originário 91/051.541.274-8, com efeitos no benefício de destino o NB 95/087.949.767-0", e que o saldo devedor foi transferido do auxílio suplementar para a aposentadoria. No entanto, não apresentou memória do cálculo de revisão que resultou no débito do segurado, no valor de R\$ 50.932,98, pertinente ao período de 29.12.1989 a 31.05.1999. Decisão prolatada às fls. 96 e verso determinou à autarquia previdenciária que juntasse aos autos memória explicativa da revisão que resultou no débito consignado do autor. O INSS apresentou às fls. 102/103 a mesma documentação outrora oferecida às fls. 70/71, razão pela qual a Contadoria Judicial deixou de elaborar parecer acerca da revisão realizada pela ré (fl. 106). Instado novamente a apresentar os cálculos que resultaram no desconto do benefício do autor (fl. 108), o INSS informou que não foi fornecida memória de cálculo discriminada e que a revisão foi realizada pelo sistema informatizado ("buraco negro") - fl. 109. A parte autora manifestou-se às fls. 112/113 pela procedência do pedido, ao argumento de que o INSS não juntou memória explicativa da revisão que resultou no débito consignado do autor. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora cinge-se à cessação do desconto mensal, que alega indevido, sobre a prestação do benefício de aposentadoria por idade que percebe, NB n. 41/164.847.093-6, na importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos). O INSS, por sua vez, contesta o pleito aduzindo que a autora pretende a indenização por danos materiais decorrentes da contratação de empréstimo bancário consignado em seu nome, sem autorização. Pleiteia sua ilegitimidade passiva, alegando que o empréstimo bancário é realizado diretamente com a instituição financeira, sendo que o INSS somente passa a ter conhecimento da operação efetuada quando a instituição financeira transmite os dados para o DATAPREV. Por seu turno, instada a autarquia previdenciária a esclarecer a que título se refere o desconto combatido, o INSS informou às fls. 70/71 que a consignação em tela "é originária da revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro), (...) processada no benefício originário 91/051.541.274-8, com efeitos no benefício de destino o NB 95/087.949.767-0", e que o saldo devedor foi transferido do auxílio suplementar para a aposentadoria. No entanto, não apresentou memória do cálculo de revisão que resultou no débito do segurado, no valor de R\$ 50.932,98, pertinente ao período de 29.12.1989 a 31.05.1999. Instado a apresentar memórias de cálculos a respeito do valor descontado do autor, apenas trouxe os autos a mesma documentação apresentada às fls. 70/71. PRELIMINAR No que tange à ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, neste caso, está estreitamente relacionada com o mérito da demanda, e será, portanto, apreciada em conjunto. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO Consoante informação da ré (fls. 70/71 e 102/103), o desconto mensal no benefício de pensão por idade do autor (NB n. 41/164.847.093-6, na importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), decorre "da revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro), (...) processada no benefício originário 91/051.541.274-8, com efeitos no benefício de destino o NB 95/087.949.767-0", e que o saldo devedor foi transferido do auxílio suplementar para a aposentadoria. No entanto, não comprovou os cálculos realizados na revisão que resultou no débito do segurado, no valor de R\$ 50.932,98, pertinente ao período de 29.12.1989 a 31.05.1999. A Administração Pública detém o controle dos seus atos, podendo revê-los visando à regularidade de suas atividades, em observância ao princípio da autotutela. Nesse sentido dispõem a Súmula n. 473 do c. Supremo Tribunal Federal e o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999: Súmula n. 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Artigo 53 da lei n. 9.784/1999: A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Por seu turno, detém os atos administrativos presunção relativa de legitimidade (juris tantum), presumindo-se, até prova em contrário, que foram praticados em observância ao ordenamento jurídico. No entanto, no presente caso, a revisão efetuada pelo INSS, decorrente, segundo alega, do artigo 144 da Lei n. 8.212/1991 ("buraco negro"), não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes", assim como não respeitou o princípio da motivação: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (artigo 50, 1º da Lei n. 9.784/1999). No que tange à sua contestação (fls. 35/44), o INSS alegou que o desconto consignado decorreu de empréstimo contraído junto à instituição bancária. Somente em cumprimento à decisão judicial de fl. 67 é que informo que o desconto era originário da revisão prevista no artigo 144 da lei n. 8.213/1991. No entanto, instado a apresentar os memoriais de cálculo para demonstrar a apuração de débito no valor de R\$ 50.932,98, afeto ao período de 29/12/1989 a 31/05/1999, a ré não apresentou a documentação pertinente. Assim, a Contadoria Judicial não pôde elaborar parecer a respeito da revisão realizada pela ré, segundo informação de fl. 106. No caso é nítido que autarquia previdenciária não esclareceu como realizou seus cálculos para apurar o débito no montante de R\$ 50.932,98, nem a razão da cobrança dos pagamentos que entendeu devidos durante o interregno de quase dez anos (29/12/1989 a 31/05/1999). Sem a apresentação dos memoriais de cálculos não é possível verificar se assiste razão ao INSS em alusiva cobrança. Por sua vez, não deixa de despertar curiosidade que pela revisão originária do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 ("buraco negro") o autor tenha um déficit tão expressivo (R\$ 50.932,98), quando o ordinário é que pela revisão os benefícios defasados pela inflação do período restaram elevados. Dessa forma, em observância ao postulado do ônus da prova, segundo o qual cabe a cada litigante processual realizar a comprovação do direito que alega (art. 373 do Código de Processo Civil), desiderato de que não se desincumbiu a Administração Pública, acrescido ao fato de que a revisão realizada operou-se em dissonância ao que ocorre na quase totalidade das revisões do denominado "buraco negro", que determinou que "os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada" (artigo 144 da Lei n. 8.213/1991), e, ainda, considerando-se que não foram observados os axiomas constitucionais do contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), faz-se, de rigor, o reconhecimento de que o desconto consignado no benefício previdenciário do autor (NB n. 41/164.847.093-6) é indevido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR a cessação do desconto mensal realizado pela ré no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Levi Ribeiro dos Passos (NB n. 41/164.847.093-6), originário da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 ("buraco negro"), desde a data da propositura da presente ação, devendo ser devolvido apenas o valor descontado durante tal interregno, haja vista não subsistir pedido acerca dos valores pretéritos descontados. Condene o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015462-54.2014.403.6315 - JOSE SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/085.079.742-0, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando

como limitadores máximos da renda mensal reajustada ao valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 34/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/80, combatendo o mérito. Requeru, em caso de procedência do pedido, expressa manifestação acerca da violação às disposições contidas nos artigos 7º, in fine, artigo 2º, artigo 5º, caput e inciso XXXVI e artigo 195, 5º, todos da Constituição Federal, bem como artigo 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. À fl. 83, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Às fls. 146/152, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/085.079.742-0) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.04.1989. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", e somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "erga omnes" não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 41/43 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/085.079.742-0, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO/SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO/SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a condenação dos réus na obrigação de implantar o FIES para financiar a sua graduação no curso de Engenharia da Universidade Paulista - UNIP - Campus Sorocaba; a condenação da UNIP a realizar a sua matrícula no primeiro semestre de 2014 e seguintes; a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos às mensalidades cobradas pela UNIP, e a condenação dos réus no pagamento de danos morais no valor de R\$ 314.931,00 (trezentos e catorze mil, novecentos e trinta e um reais). Alega que iniciou o curso de Engenharia na UNIP - Campus Sorocaba no início de 2014, após ter aprovado o financiamento estudantil (FIES) e, no mês de setembro de 2014, foi informado de que estava em débito com a instituição de ensino desde o mês de janeiro de 2014 e que o FIES não havia entrado no sistema da Universidade. Relata que, no Banco do Brasil, operadora do crédito estudantil, foi informado de que "(...) por um

erro do Banco e da UNIP, ora réus, o seu financiamento FIES não estava constando do sistema (...) e, (...) para conseguir o FIES o mesmo teria que dar entrada em um novo contrato (...). Sustenta que foi "ludibriado pelos Réus e cobrado por dívida que não lhe compete". Requer, ao final, a procedência da ação para (i) obrigar os Requeridos a implantar o FIES, junto aos órgãos competentes; (ii) condenar a UNIP a efetivar a rematrícula do autor para o semestre em curso e para os seguintes; (iii) declarar inexigíveis os débitos cobrados pela UNIP, já que não era o responsável pelo pagamento das referidas mensalidades, e, (iv) condenar os requeridos na indenização por danos morais no valor de R\$ 314.931,00 (trezentos e quinze mil, novecentos e trinta e um reais). Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 15/70. Às fls. 73/74, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para assegurar ao autor o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Engenharia mantido pela UNIP, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final desta ação. Os réus foram regularmente citados às fls. 82-verso, 85 e 87. A ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero noticiou às fls. 90/101, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela. Às fls. 102/119, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, mantenedora da UNIP, contestou a demanda e juntou documentos (fls. 120/235). Inicialmente informa que cumpriu a determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela e o autor foi matriculado no curso de Engenharia de Produção Mecânica. Em síntese, alega que o autor não promoveu o aditamento ao contrato que firmou para o financiamento dos estudos (FIES), ensejando a cobrança das mensalidades vencidas de janeiro a dezembro de 2014, não recebidas pela requerida. Requer a revogação da medida de antecipação da tutela com a determinação de cancelamento da matrícula do autor ao argumento de que "obrigar a requerida a renovação de matrícula dos alunos INADIMPLENTES, sem o recebimento da devida contraprestação, é colocar-se em risco a situação financeira da Instituição de Ensino em detrimento de toda a coletividade!". Alega, ainda, a incidência da excludente de responsabilidade inserta no artigo 188, do Código Civil, na medida em que a Instituição adotou condutas legítimas e agiu em exercício regular de direito. Rechaça integralmente o mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais. A contestação do Banco do Brasil S/A foi apresentada às fls. 236/253. Preliminarmente sustenta a sua ilegitimidade passiva para compor a lide. No mérito, aduz que não houve qualquer irregularidade na formalização do contrato de financiamento estudantil do autor e não há, no caso, nenhum dos requisitos autorizadores à indenização por danos morais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação à demanda às fls. 257/258-verso. Preliminarmente defende a ilegitimidade passiva da Autora. No mérito, combate o pedido de indenização por danos morais por mostrar-se injusto e abusivo. Decisão acostada às fls. 266/271, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, negando provimento ao recurso. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de provas, a UNIP não se manifestou e o FNDE nada requereu. O Banco do Brasil, por sua vez, à fl. 276, requereu a produção de prova pericial em relação aos cálculos e contratos carreados aos autos. Réplica do autor em face das contestações apresentadas às fls. 277/279. Decisão de fl. 279, indeferindo o pedido do réu Banco do Brasil S/A para a produção de prova pericial. Manifestação da parte autora às fls. 286/287, asseverando que a requerida UNIP descumpriu o comando judicial proferido em tutela antecipada, impedindo o ingresso do autor nas dependências da universidade e de frequentar as aulas, a partir do início do ano letivo em curso. Às fls. 288 e verso, decisão determinando a intimação da corré UNIP, para se manifestar acerca da notícia de não cumprimento da medida que antecipou a tutela, bem como para permitir o ingresso do autor à Universidade, assegurando-lhe o direito de frequentar as aulas e demais atividades pedagógicas relacionadas ao curso de Engenharia, independentemente da renovação de matrícula. A Universidade UNIP informou às fls. 294/295, que o aluno encontra-se matriculado no curso de engenharia para o primeiro semestre de 2016. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é matéria de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Pretende o autor, em síntese, a condenação dos réus a implantar o FIES para financiar a sua graduação no curso de Engenharia da Universidade Paulista - UNIP, a promover a sua rematrícula no primeiro semestre de 2014 e seguintes e a declaração judicial de inexigibilidade das mensalidades cobradas pela instituição de ensino, bem como a condenação dos réus na indenização por danos morais, tudo ao argumento de que cadastrou-se regularmente no programa de financiamento estudantil no primeiro semestre de 2014, teve o crédito aprovado e, em setembro de 2014, foi surpreendido com a cobrança da instituição de ensino relativa às mensalidades retroativas ao mês de janeiro de 2014, ao argumento de que o seu financiamento não constava do sistema em razão de "um erro do Banco e da UNIP", como lhe fora informado pelo agente financeiro - Banco do Brasil S/A. PRELIMINARES Os corréus Banco do Brasil e FNDE arguíram, em preliminares de contestação, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. No entanto, não prosperam as preliminares arguidas. Nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional. Outrossim, o 3º do mesmo dispositivo referido dispõe que "De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Neste caso, o Banco do Brasil figura como agente financeiro do FNDE no contrato de financiamento estudantil - FIES firmado pela parte autora. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO - Do não aperfeiçoamento do contrato e da dívida decorrente A controversia submetida a julgamento refere-se ao contrato de financiamento estudantil, em tese, formalizado pelo autor e ausente no sistema para validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes para cursar a graduação em instituição particular, tendo por objetivo a ampliação do acesso ao ensino superior. No caso em apreço, o autor firmou contrato de abertura de crédito para o FIES (Contrato n. 035.414.466, fls. 43/57), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A (agente financeiro), visando o financiamento dos encargos educacionais relativos ao primeiro semestre de 2014, para o curso de Engenharia na Instituição Universidade Paulista - UNIP, campus Sorocaba/SP. Consta dos autos que o autor se inscreveu no programa FIES em 26.02.2014 e obteve da instituição de ensino (UNIP) o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI em 27.02.2014, pelo qual restou ratificado pela universidade que o estudante "preencheu todas as condições regulamentares para habilitar-se ao FIES", sendo certo que a CPSA "conferiu e validou toda a documentação exigida para inscrição (...) estando o(a) estudante habilitado(a) a comparecer ao banco credenciado (...) para contratação do financiamento, desde que atendidas as normas do FIES", no período de 07.03.2014 a 17.03.2014 (fls. 58/60). Nos termos do contrato de abertura de crédito n. 034.414.466, celebrado em 07.03.2014 (fls. 43/57) junto ao operador financeiro, Banco do Brasil, o valor do financiamento custearia 100% dos encargos educacionais totais (cláusula quarta), e o pagamento à instituição de ensino seria providenciado pelo Agente Operador do FIES, qual seja, o FNDE. Segundo os documentos acostados ao feito, observo que o autor realizou adequadamente e dentro dos prazos previstos a sua inscrição no FIES, tanto que cursou regularmente as aulas durante o primeiro semestre de 2014 e iniciou o curso do segundo semestre, quando, então, em setembro de 2014, foi informado pela instituição de ensino que a sua inscrição não constava no sistema, apresentando-lhe a tela de pesquisa no SisFIES, na qual figura a situação "VENCIDO". Com efeito, com base nos documentos carreados aos autos, não se vislumbra uma circunstância, mormente motivada pelo autor, que pudesse dar azo ao decurso de prazo ou outra razão impeditiva do aperfeiçoamento do financiamento requerido pelo estudante. Ao contrário, repita-se, o estudante deu início ao curso, frequentou as aulas e, presume-se, realizou as provas do semestre, com a certeza de que o financiamento havia se concretizado sem entraves. Assim, pode-se inferir que a situação controversa é decorrente de problemas operacionais havidos durante o processamento do contrato entre a instituição de ensino, o agente financeiro - Banco do Brasil, e o agente operador - FNDE, sem que o autor tenha concorrido para isso, posto que não há qualquer óbice evidenciado durante a inscrição e contratação do financiamento segundo os documentos comprobatórios carreados ao feito. Nesse contexto, uma vez constatado que o contrato de financiamento estudantil em tela não se aperfeiçoou em razão de problemas técnicos/operacionais havidos durante os trâmites entre a instituição de ensino, o agente financeiro e o agente operador, não se afigura razoável que a rematrícula do aluno seja obstada, tampouco seja dele exigido o pagamento das mensalidades e matrícula relativas ao semestre cursado integralmente com a certeza de que os encargos estudantis seriam acobertados pelo financiamento previamente perfeccionado. Portanto, legítimo o direito do autor à efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. - Dos Danos morais No que tange à indenização de natureza moral pleiteada, alegou o autor que "suportou constrangimentos e aborrecimentos" diante da situação. A partir dos documentos apresentados nos autos, denota-se que, de fato, existiam as pendências anotadas em nome do autor na UNIP/Sorocaba, em razão de não ter ocorrido o repasse pelo FNDE, oriundo do FIES, dos valores das mensalidades do curso de Engenharia frequentado pelo autor durante o primeiro semestre de 2014. Observo, entretanto, que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Os documentos constantes dos autos demonstram que os valores cobrados pela universidade são oriundos das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2014, cujos valores deveriam ser integralmente custeados pelo FIES, nos termos do contrato de abertura de crédito n. 034.414.466, celebrado em 07.03.2014 (fls. 43/57) junto ao operador financeiro, Banco do Brasil, e o pagamento à instituição de ensino deveria ser providenciado pelo Agente Operador do FIES, qual seja, o FNDE. Destarte, a cobrança da instituição de ensino das mensalidades não recebia em contraprestação ao serviço educacional prestado e é atividade legítima. Ademais, diante das circunstâncias, não verifico excesso no exercício regular do direito da universidade de cobrar pelos serviços prestados. Ademais, o nome do estudante sequer figurou nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inadimplência registrada. Por outro lado, o autor, a despeito da certeza de que contava com o contrato de financiamento ativo, não registrou qualquer providência por não ser cobrado das parcelas de juros devidas na fase de carência, fato que poderia se constituir num alerta de que algo de errado teria acontecido com a contratação. Assim, considerando que a cobrança da forma como realizada não pode ser vista como procedimento abusivo da prestadora de serviços, e considerando que os aborrecimentos e constrangimentos que alega o autor ter suportado, não foram revelados pelas próprias circunstâncias dos fatos, o dano moral não restou configurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar aos corréus as providências individualmente cabíveis para a regularização do contrato FIES firmado pelo autor CLEONES BARBOSA DE MACEDO junto ao FNDE no 1º semestre de 2014 e demais cursados, assim como em relação aos aditamentos semestrais subsequentes. Determino, ainda, que a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista S/A - UNIP, se abstenha de cobrar do autor o valor integral das mensalidades, promovendo a regularização nos termos do FIES desde o primeiro semestre relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica frequentado pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca,

condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelas corrés e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelas corrés, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno as corrés ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELINO DA SILVA DO ARTE em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a Anulação do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0811000/00342/13, lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720340/2012-86, com a consequente liberação do veículo estrangeiro Volkswagen, modelo New Beetle, ano 2002, cor verde, chassi 3VWCP21C52M401117, apreendido pela autoridade fazendária no referido procedimento administrativo e sujeito à pena de perdimento. Alega, em síntese, que o veículo apreendido é de sua propriedade e que era conduzido pelo brasileiro Ademir Zismann no momento da apreensão, o qual possui duplo domicílio - no Brasil e no Paraguai -, situação que lhe permite circular em território nacional com o veículo estrangeiro, sem que isso caracterize importação irregular. Sustenta ainda que exerce, assim como o condutor do veículo, atividades profissionais em ambos os países, para tanto utilizando-se do veículo apreendido. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata liberação do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. Decisão prolatada às fls. 73 e verso indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Regularmente citada (fl. 78-verso), a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 79/96. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Decisão de fl. 98 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova oral, arrolando três testemunhas (fls. 99/100). A ré nada requereu (fl. 101). À fl. 102 foi proferida decisão deferindo a realização de prova testemunhal, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 104). O d. juiz de fato deprecou informou que as testemunhas não compareceram, anuindo o procurador da parte autora com a desistência da oitiva das testemunhas (fl. 115). Vieram os autos à conclusão. É que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a anulação do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0811000/00342/13, lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720340/2012-86, com a consequente liberação do veículo estrangeiro Volkswagen, modelo New Beetle, ano 2002, cor verde, chassi 3VWCP21C52M401117, apreendido pela autoridade fazendária no referido procedimento administrativo e sujeito à pena de perdimento. A respeito de veículo automotor estrangeiro, matriculado nos países membros do MERCOSUL, e em circulação no território brasileiro, dispõe os artigos 356 e 362 do Decreto n. 6.759/2009, nestes termos: Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1996, art. 76). Por sua vez, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 24/05/2007). Em relação ao condutor do veículo este tem de residir no mesmo País da matrícula do veículo automotor (Resolução MERCOSUL/GMC n. 35/2002, artigo 8, item 3). Dessa forma, os veículos matriculados nos países membros do MERCOSUL podem ingressar e circular livremente no território nacional, desde que: (i) o proprietário do veículo ou o condutor por ele autorizado residam no mesmo país do registro do automóvel e seja (ii) a utilização do veículo em viagem turística, com trânsito temporário no Brasil. Por seu turno, sustenta o autor ser o proprietário do veículo Volkswagen, modelo New Beetle, de origem paraguaia, apreendido quando era conduzido, com a devida autorização do autor, pelo brasileiro Ademir Zismann. Alegou o autor que tanto ele quanto o condutor do veículo possuem duplo domicílio, vale dizer, enquanto o autor reside no Paraguai (Ciudad del Este) e trabalha como representante comercial no Brasil (Foz do Iguaçu/PR), Ademir Zismann reside no Brasil (Foz do Iguaçu/PR) e trabalha no Paraguai (Ciudad del Este). Segundo a documentação que instruiu a inicial, o brasileiro Ademir Zismann possui autorização para conduzir o alusivo veículo desde 21.10.2011 (fl. 49). No presente caso, não se trata de internalização de veículo em caráter temporário, precário, mas sim em caráter definitivo. O sr. Ademir Zismann, brasileiro residente no Brasil, em Foz do Iguaçu/PR, possui autorização para condução do automóvel paraguaio apreendido no dia 08.11.2013 desde 21.10.2011, ou seja, é de fato quem detém a posse do automóvel. No caso da apreensão, resta nítida a posse tranquila do veículo, uma vez que Ademir Zismann sequer se limitou em trafegar na zona de fronteira, em especial entre o município paraguaio de Ciudad del Este, onde consta que trabalha como representante comercial, e a cidade de Foz do Iguaçu/PR, local de sua residência. Preferiu conduzir o veículo até o município de São Paulo/SP para tratar de assunto pessoal junto ao consulado estadunidense (fl. 44). Dessa forma, temos o autor de nacionalidade paraguaia, morador no Paraguai e proprietário do veículo paraguaio apreendido e, igualmente, o brasileiro Ademir Zismann, residente no Brasil, possuir de autorização para condução do veículo desde 21.10.2011, que trafegava distante da zona de fronteira, rumo a São Paulo/SP. Infere-se, portanto, que a posse do carro apreendido com o brasileiro Ademir Zismann não era efêmera, pois possuía autorização para utilizá-lo desde 21.10.2011 e, assim, a internação do veículo em solo pátrio não detinha caráter temporário, tanto que o brasileiro utilizou o veículo para tratar de assunto pessoal em São Paulo/SP. Neste particular cumpre-se ressaltar que o trânsito do automóvel estrangeiro não gera pagamento de eventuais multas impostas, assim como seu ingresso no Brasil burla a proibição de importação de bens de consumo usados (art. 27 da Portaria Decex n. 08/1991, com a redação dada pela Portaria Secex n. 18/2011). De outra banda, no que tange ao argumento do autor que em razão do Tratado de Assunção estabelecer, em seu artigo 1º, a livre circulação de bens e serviços entre os Estados membros, não há óbice em brasileiro circular livremente com carro estrangeiro no Brasil, não comporta aceitação. Sobre o MERCOSUL, transcrevo o seguinte trecho do escólio de Paulo Henrique Gonçalves Portela [...] o MERCOSUL não é caracterizado como um espaço "comunitário", onde efetivamente vigore uma ordem jurídica comunitária que prevaleça sobre os ordenamentos jurídicos internos. Tampouco é possível afirmar que vigorem no MERCOSUL as noções de efeito direto e de aplicabilidade imediata, típicas do Direito Comunitário, exigindo-se, portanto, que as decisões tomadas em seu âmbito sejam devidamente incorporadas ao ordenamento interno dos Estados pelos mecanismos cabíveis. Por fim, ainda não vigora, dentro do MERCOSUL, a noção de supranacionalidade, nem das normas mercosulinas nem de seus órgãos". Dessa forma, normas afetas a irrestrita circulação de veículos automotores usados, de origem estrangeira, matriculados nos países membros do MERCOSUL, devem, necessariamente, encontrarem-se incorporadas no ordenamento jurídico pátrio para produzirem seus efeitos. Portanto, a circulação dos mencionados veículos automotores de origem adventícia deverão observar o disposto no Decreto n. 6.759/2009. Logo, o autor não faz jus à anulação do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0811000/00342/13, lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720340/2012-86 e, igualmente, não lhe assiste o direito à liberação do veículo estrangeiro Volkswagen, modelo New Beetle, ano 2002, cor verde, chassi 3VWCP21C52M401117, uma vez que o condutor do veículo, o brasileiro Ademir Zismann, residente no Brasil, possui a posse do automóvel desde 21.10.2011 e, por derradeiro, trafegava distante da zona de fronteira, rumo a São Paulo/SP para tratar de assuntos pessoais no consulado estadunidense (fl. 44), em total afronta ao que possibilita a legislação de regência, conforme acima destacado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-91.2015.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVA IANNI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO IANNI e AUREA APARECIDA SILVA IANNI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição da importância atribuída ao Salário-Educação, devidamente atualizada, recolhida indevidamente no interregno de 30.04.2008 a 30.04.2013, período afeto ao lustro que antecedeu à impetração do mandado de segurança n. 000221-80.2013.4.03.61110, julgado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que reconheceu o direito dos autores à restituição, com decisão já transitada em julgado. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 278/279. Alegou sua ilegitimidade passiva para esta ação, ao argumento que cabe à União proceder à restituição dos valores pagos a título de Salário-Educação. A União ofereceu contestação às fls. 280/282, pleiteando "(...) sejam considerados para fins de restituição os valores apresentados nos documentos em anexo, sendo indevida qualquer restituição a maior pleiteada em qualquer das competências a que se referem as guias GPS juntadas pelo autor". Juntou documentação às fls. 283/285. Apresentou planilhas de cálculo às fls. 286/292, atualizada até agosto de 2015. À fl. 284 verifica-se informação da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP informando que os autores não fizeram pedido administrativo pleiteando à restituição ou a compensação dos valores pagos a título de Salário-Educação e declarados indevidos na ação mandamental n. 000221-80.2013.4.03.6110. Decisão prolatada à fl. 293 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca das

constestações e sobre os cálculos apresentados. Os autores manifestaram-se às fls. 295/300. Sustentaram a legitimidade passiva do FNDE. No que tange aos cálculos apresentados pela União apontaram erro material no subtotal e total geral (fl. 290), pois alegam que não constou o subtotal na matrícula CEI n. 21.240.00049/86, na importância de R\$ 101.078,14, atualizado até 08/2015. Assim, somando-se todos os subtotais perfaz o valor total de R\$ 262.306,78, atualizado até 08/2015, importância esta que os autores concordam que reflete o numerário devido, atualizado até agosto de 2015. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não merece aceitação, pois a despeito da cobrança e da fiscalização do Salário-Educação serem atribuição da Receita Federal do Brasil, o FNDE é a autarquia destinatária final dos recursos, vale dizer, tem interesse na causa. Sobre o tema, transcrevo a ementa do seguinte precedente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. - Alega o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que não é parte legítima para a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tal argumento não merece prosperar, pois, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.422/75, bem como dos artigos 15, 1º, da Lei n.º 9.424/96, 16, 7º, da Lei n.º 11.457/2007 e da Lei n.º 9.766/98, é a autarquia a destinatária final dos valores recolhidos. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, nos termos do artigo 212, 5º, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06. - O Decreto n.º 6.003/06 definiu empresa, para fins de incidência da contribuição, como firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. - Em relação ao cadastro do impetrante no CNPJ, destaca-se que o fato de o produtor rural estar cadastrado não descaracteriza a sua condição de pessoa física, dado que não há inscrição perante o registro público de empresas, na forma do artigo 968 do Código Civil. Cuida-se de formalidade imposta por meio do protocolo de cooperação entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como do Comunicado CAT n.º 45/2008, do Estado de São Paulo. - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas. (negrite)(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 00065655320124036106, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJ: 19.10.2016, e-DJF3: 02.12.2016). Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito. MÉRITO Buscam os autores a restituição da importância atribuída ao Salário-Educação, devidamente atualizada, recolhida indevidamente no interregno de 30.04.2008 a 30.04.2013, período afeto ao lustro que antecedeu à impetração do mandado de segurança n. 000221-80.2013.4.03.61110, julgado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que reconheceu o direito dos autores à restituição, com decisão já transitada em julgado. Apresentaram memoriais de cálculo às fls. 259/262 (documento n. 06), no montante de R\$ 249.773,69, atualizado até março de 2015. Por seu turno, a União apresentou os cálculos do valor que entende devido às fls. 288/292, na importância total de R\$ 161.228,64, atualizada até agosto de 2015 (fls. 290). A respeito dos cálculos da União a parte autora manifestou-se às fls. 295/300. Assinalou a inexistência do subtotal na matrícula CEI n. 21.240.00049/86 (fl. 290) e, assim, somando-se todos os subtotais resultaria no total de R\$ 262.306,78, atualizado até agosto de 2015, expressando sua anuência com o pagamento do alusivo valor. O direito dos autores à restituição do que recolheram a título de Salário-Educação, no interregno de 30.04.2008 a 30.04.2013, encontra-se garantido pela coisa julgada, em razão da decisão prolatada no mandado de segurança n. 000221-80.2013.4.03.61110, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nos cálculos apresentados pela União (fls. 288/292), infere-se à fl. 290 que realmente faltou consignar o subtotal na matrícula CEI n. 21.240.00049/86. Assim, apresentou a ré os seguintes subtotais: CEIS Valor Atualizado 38.500.03431/09 R\$ 17.585,3621.103.00248/80 R\$ 21.340,9021.240.00049/86 Sem atribuição de valor 21.240.00154/84 R\$ 98.223,0851.215.93553/88 R\$ 21.020,7951.215.93601/83 R\$ 3.058,51 TOTAL GERAL R\$ 161.228,64 Por sua vez, o valor da matrícula no CEI n. 21.240.00049/86, segundo a planilha apresentada pela União, é de R\$ 101.078,00 (fl. 290). Dessa forma, acrescentando-se a importância de R\$ 101.078,00 ao subtotal de R\$ 161.228,64 perfaz-se um montante total de R\$ 262.306,64, atualizado até agosto de 2015. Logo, diante da concordância da autora com a planilha apresentada pela ré, desde que providenciada a correção do subtotal na matrícula CEI n. 21.240.00049/86, e verificando-se que o erro no subtotal apontado se trata de mero erro material, fixo o montante do valor devido na importância discriminada na planilha de fls. 288/290, acrescida do valor de R\$ 101.078,00 (subtotal CEI n. 21.240.00049/86), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os corréus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL a pagarem aos autores a importância apresentada pela União às fls. 288/290, acrescida do valor de R\$ 101.078,00 (subtotal CEI n. 21.240.00049/86), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento. Deixo de condenar os réus ao pagamento da verba honorária advocatícia, em homenagem ao princípio da causalidade. Os réus não se opuseram à pretensão dos autores à restituição do indébito tributário, nem na esfera administrativa, posto que os autores não deduziram seu pedido administrativamente junto à Receita Federal do Brasil, e nem na esfera judicial. Ademais, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela União às fls. 288/292, ressalvando o erro material na fl. 290, o qual não consignou o subtotal na matrícula CEI n. 21.240.00049/86, apresentando total geral em importância menor que a devida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao valor da CSLL, que alega ter recolhido em duplicidade em dezembro de 2006, sendo objeto de pedido de compensação junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da inscrição do seu nome no CADIN. Por decisão proferida às fls. 23 e verso, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente em razão da insuficiência do conjunto probatório fornecido para comprovar o direito alegado. Na mesma decisão foi determinada à empresa autora a regularização da inicial, mediante a apresentação de cópia do seu contrato social nos autos, no prazo de dez dias. As fls. 26/29, a parte autora reitera os argumentos iniciais, e requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acrescendo, ao pedido inicial, requerimento de determinação judicial para sustação do protesto da CDA 80 6 15 007654-19, cujo prazo indicado para pagamento extingue em 15/07/2015. Ofereceu como caução um veículo, juntando aos autos cópia do Certificado de Registro e da Nota Fiscal de aquisição, no valor de R\$ 33.345,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais), e cópia da notificação de protesto, entre outros documentos pertinentes à inscrição do débito questionado na dívida ativa. Decisão proferida às fls. 43 e verso indeferiu novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do valor insuficiente do bem apresentado como caução para garantir o valor questionado judicialmente. As fls. 44/58, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de (i) excluir seu nome no cadastro CADIN e, ainda, acresce o pedido de (ii) sustação do protesto da CDA 80 6 15 007654-19, cujo prazo para pagamento foi indicado em 15/07/2015. Acrescentou, ainda, mais um veículo anteriormente oferecida, juntando documentos e fotos do estado dos veículos, perfazendo, no total, os seguintes bens para garantir o valor do objeto do presente feito: (1) um veículo marca Renault, modelo Logan EX 16v, ano/modelo 2011, Código Renavam 323749569, no valor de mercado de R\$ 21.210,00 (vinte e um mil, duzentos e dez reais) e (2) um veículo marca Renault, modelo Logan EX 16v, ano/modelo 2013, Código Renavam 00586131663, no valor de mercado de R\$ 31.254,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais). Decisão prolatada às fls. 68/69 deferiu a medida liminar pleiteada pela autora e determinou: (i) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.911090/2009-13, e sua respectiva CDA nº 80 6 15 007654-19, e (ii) a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 15 007654-19. A União, por meio da Fazenda Nacional, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 149/156). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao recurso da ré (fls. 221/232 e 251/257) e julgou procedente o pedido (fls. 261/269-verso). Decisão de fls. 290/294 rejeitou os embargos de declaração da autora. A União apresentou contestação às fls. 157/160 rechaçando os pedidos da autora. Alegou, em síntese, que de fato no controle de pagamentos Sief-Darf/pagos constam dois pagamentos de CSLL, código 2372, no valor de R\$ 14.627,99, relativos ao período de apuração 30/11/2006, com vencimentos em 15/12/2006 e 29/12/2006. Contudo, na DECOMP a autora informou erroneamente o crédito de valor R\$ 14.627,99 com vencimento em 15/12/2006, cujo pagamento já estava vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés do crédito afeto ao vencimento em 29/12/2006, sem alocação, não sendo possível assim a realização de compensação. Decisão proferida à fl. 233 indeferiu o pedido de emenda à inicial, posto que formulado após a citação da ré, a qual se insurgiu contra mencionado pleito, e mandou desentranhar a documentação de fls. 87/147. À fl. 243 decisão que indeferiu o pleito da autora acerca da realização de prova pericial. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao valor da CSLL, que alega ter recolhido em duplicidade em dezembro de 2006, sendo objeto de pedido de compensação junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e, assim, obter a sua exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Em face do conjunto probatório é fato incontestável que a autora efetuou o pagamento de 2 (dois) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, cada qual no valor de R\$ 14.627,99, relativos ao pagamento de CSLL, código 2372, período de apuração 30/11/2006, com vencimentos em 15/12/2006 e 29/12/2006. A própria ré admite que ambos os pagamentos constam do controle de pagamentos Sief-Darf/pagos (fl. 159). Ocorre, contudo, que ao fazer o pedido de compensação de pagamento indevido a maior pela DCOMP n. 29486.66057.170107.1.3.04-7810 a autora indicou erroneamente o crédito de valor R\$ 14.627,99 com vencimento em 15/12/2006, cujo pagamento já estava vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés do crédito afeto ao vencimento em 29/12/2006, sem alocação, não sendo possível assim a realização de compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Apresentado recurso administrativo, o pleito da autora restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE. A autora não apresentou recurso voluntário (fls. 161/206). Logo, de rigor o direito da autora à

compensação do valor recolhido a maior em 29/12/2006, sob pena de enriquecimento indevido da União. Por seu turno, cumpre-se ressaltar que a compensação não foi possível na esfera administrativa em razão do equívoco da autora ao indicar o crédito recolhido em 15/12/2006, cujo pagamento já estava destinado ao débito confessado em DCFT. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de DECLARAR que a DARF paga pela autora em 29/12/2006 foi pago em DUPLICIDADE, assim como para reconhecer o direito da autora de efetuar a compensação do valor recolhido pelo mencionado DARF, devidamente atualizado pela taxa Selic, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a autora deu causa ao indeferimento ao seu pedido administrativo de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ao informar, equivocadamente, a DARF já vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés da DARF sem alocação, inviabilizando, portanto, a compensação. Por seu turno, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sua sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de João Ferreira, ocorrido em 08.09.2012, tendo em vista o indeferimento do pedido na esfera administrativa (NB: 21/161.939.894-7). Relata que, em 19.09.2012, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, instituído por João Ferreira, e teve o pedido indeferido sob o argumento de que o instituidor não possuía, à época do falecimento, a condição de segurado. Noticiou que seu falecido marido ajuizou pedido de auxílio doença, processo distribuído sob o número 0006055-29.2011.4.03.6315 no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. No entanto, o perito judicial concluiu que o problema de saúde do seu cônjuge não era incapacitante para o trabalho. Aduz que, não obstante o parecer do perito, as mesmas doenças que impediam seu marido de trabalhar acarretaram o seu falecimento. Sustenta, assim, que o seu marido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Requer a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte retroativa à data do óbito do instituidor João Ferreira, em 08.09.2012, e a condenação da Autarquia ré ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata do benefício. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/15 (CD) e 16/19. Decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, outrossim, a juntada da cópia integral do processo n. 0006055-29.2011.4.03.6110. A autora apresentou cópias integrais dos processos n. 0000263-04.2011.4.03.6315 (fl. 30 - CD) e n. 0006055-29.2011.4.03.6315 (fl. 31 - CD). Contestação do INSS às fls. 34/35-verso, aduzindo que na data do óbito o falecido não possuía qualidade de segurado. Instadas as partes para especificarem provas a produzir, nada requereram (fls. 48 e 49). É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em sua peça inicial, a parte autora alega que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte em razão do casamento do seu marido João Ferreira, ocorrido em 08.09.2012, que foi negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NB: 21/161.939.894-7). Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: (i) qualidade de segurado do falecido à época do óbito; (ii) qualidade de dependente do beneficiário e (iii) comprovação da dependência econômica deste em relação a aquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (n.g.) O óbito de João Ferreira restou comprovado conforme certidão (quarta página do CD de fl. 15 e arquivo n. 52 do CD de fl. 31). A dependência econômica da autora, viúva do segurado, em relação ao falecido é presumida, nos termos do citado artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, a controvérsia nestes autos se restringe tão somente à qualidade de segurado de João Ferreira à época do seu falecimento, ocorrido em 08.09.2012. À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária que o segurado esteja inserido no sistema securitário, que, em regra, subsiste mediante a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória, para a maioria dos segurados, e determinará o direito a receber os benefícios previstos na legislação. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1 O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2 Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3 Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4 A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado administrativamente ao argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado de João Ferreira, tendo em vista que a última contribuição se deu em 01/2010, ensejando a manutenção da qualidade de segurado do falecido "até 15.03.2012, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado" (fl. 48 do CD de fl. 15). Por seu turno, o falecido autor havia ajuizado ação visando a sua aposentadoria especial, processo distribuído no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, sob o número 000263-94.2011.4.03.6315. O pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente, sendo acolhido parcialmente o pedido de averbação de período como especial, em relação aos períodos de 10.12.1985 a 28.02.1988 e de 13.01.1994 a 28.04.1995 (CD de fl. 30). Igualmente ajuizou perante o mesmo Juizado Especial ação almejando o recebimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, distribuída sob o número 0006055-29.2011.4.03.6315 (CD de fl. 31). Sentença prolatada em 28.11.2011 julgou improcedente o pedido (arquivo n. 20). Interposta apelação a Turma Recursal converteu o julgamento em diligência para a realização de perícia médica por especialista em Oftalmologia (arquivo n. 35). O segurado João Ferreira morreu em 08.08.2012 (arquivo n. 52), antes da realização do exame pericial direto. O médico perito, Dr. Frederico Guimarães Brandão, apresentou laudo pericial elaborado em 12.09.2012 (arquivo 46). A médica oftalmologista, Dra. Mariana Anunciação Saulle apresentou laudo pericial realizado em 21.09.2012 (arquivo n. 49). Dessa forma, ambos os laudos periciais foram elaborados após o óbito do segurado. A Turma Recursal, em face da falta de legitimidade ativa, uma vez que não houve regularização do processo após o óbito do autor João Ferreira, manteve a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido a improcedência da demanda (arquivo n. 79). Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 39/40 do CD de fl. 15) o último vínculo empregatício do segurado João Ferreira foi em janeiro de 2010. Em sua Carteira de Trabalho consta como data da sua saída o dia 28 de fevereiro de 2010 (fl. 26 do CD de fl. 15). Cessada sua contribuição previdenciária, o INSS considerou que o segurado manteve a qualidade de segurado "até 15.03.2012, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado" (fl. 48 do CD de fl. 15). Pelo extrato do CNIS (fls. 39/40 do CD de fl. 15), verifica-se que o finado tinha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à manutenção da qualidade de segurado, com "período de graça", por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, no presente caso, o segurado falecido também tinha direito ao acréscimo de mais 12 (doze) meses em seu "período de graça", nos termos do artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Embora inexistente prova que o instituidor tenha registrado sua situação de desempregado no Ministério do Trabalho, a comprovação pode ser realizada por outros meios admitidos em direito. Sobre o tema dispõe o enunciado da súmula n. 27 do TNU: A ausência de registro em órgãos do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Por sua vez, a falta de registro de vínculo trabalhista na CTPS ou no CNIS não é suficiente para a comprovação de desemprego, uma vez que é possível o exercício da atividade remunerada na informalidade, sendo necessária sua complementação por outros meios de prova admitidos em Direito (TNU, PEDILEF 2007.71.95.01688-3 de 14.06.2011). No presente caso, o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão realizou exame pericial indireto, em 12.09.2012, isto é, após o óbito do segurado João Ferreira, visando à instrução do processo n. 0006055-29.2011.4.03.6315. Por oportuno, destaco alguns trechos do histórico e da conclusão apresentados (arquivo n. 46 do CD de fl. 31): HISTÓRICO (12/09/2012) (...) O periciando apresenta quadro de diabetes mellitus desde 1993 e evoluindo com complicações crônicas como nefropatia, oftalmopatia e macroangiopatia. Sua patologia se agravou apresentando quadro de pé diabético infectado necessitando de internação hospitalar de 27 de abril de 2012 a 15 de maio de 2012

sendo submetido a amputação da perna direita no dia 13 de maio de 2012. Seu quadro persistiu com piora sendo internado novamente do dia 22 a 31 de maio de 2012 agora para amputação da coxa direita. No dia 06 de Setembro de 2012 evoluiu com gangrena gasosa do membro inferior esquerdo e choque séptico, foi internado novamente na UTI necessitando de hemodiálise. Atestado de óbito com falecimento no dia 08 de Setembro de 2012 cuja causa da morte foi cardiopatia hipertensiva, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, gangrena gasosa, choque séptico e falência múltipla de órgãos.(...)CONCLUSÃO Considerando as informações obtidas pelos documentos médicos apresentados e análise do prontuário médico podemos concluir que o autor estava incapacitado para o trabalho desde 27 de abril de 2012 vindo a falecer no dia 08 de Setembro de 2012. Assim, a prova de desemprego não se restringe à falta de anotação na CTPS ou no CNIS, mas também possui fundamento em laudo médico indicativo da impossibilidade do exercício de atividade laboral. De outra banda, o INSS não comprovou qualquer atividade laborativa informal exercida pelo morto durante o período da manutenção da sua qualidade de segurado e nem que sua demissão foi voluntária. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício de pensão por morte de João Ferreira em favor da autora Aíde Aparecida Rodrigues Ferreira, a partir da data do óbito (08.09.2012), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com renda mensal a ser calculada pelo réu, correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito o segurado se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, consoante o disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-82.2015.403.6110 - EURO CAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Tributo c.c. Repetição de Indébito, proposta por EURO CAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., CNPJ n. 14.819.515/0001-22, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos, assim como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos e os eventualmente recolhidos até o julgamento desta ação. Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. A autora juntou documentos às fls. 21/80. A fl. 83 foi determinada a emenda da inicial para que a autora atribuisse o correto valor da causa. Em emenda à inicial, a autora peticionou e juntou documentos a fls. 84/86. Devidamente citada (fl. 92-verso) a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 93/94-verso. Rechaçou os pedidos da autora ao argumento, em síntese, que tanto o ICMS quanto o ISS integram a receita bruta da pessoa jurídica e, assim, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e os eventualmente recolhidos até o julgamento desta ação. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas". Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: "(...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE

INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.Por sua vez, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.PRESCRIÇÃOOs tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 28/10/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28/10/2010 (art. 240, 1º do CPC).DA COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos, a partir do no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, configuram pagamentos indevidos.Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 28/10/2010, provenientes dos valores do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal e repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAPA ALUMINIUM BRASIL S.A. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa: I) o reconhecimento do seu direito de se creditar do IPI referente à aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, cujos créditos referentes ao ano de 2011 foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMP vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902514/2013-27, 10855.902515/2013-71, 10855.902516/2013-16 e 10855.902517/2013-61, bem como do direito de efetuar a saída dos produtos vendidos às empresas "TENNECO" e "TELLEBORG" com suspensão do IPI, e, por conseguinte, a anulação de parte dos lançamentos fiscais relativos ao Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, decorrentes da glosa desses créditos de IPI referentes à aquisição dos produtos intermediários mencionados e da aplicação da suspensão do IPI na venda de produtos para aquelas empresas, bem como a anulação da multa que lhe foi imposta relativamente a esses lançamentos, reconhecendo-lhe o direito à restituição, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, da parcela dessa multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento), já adimplida mediante compensação (PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067); II) a anulação, como consequência do pedido anterior, dos Processos Administrativos de débitos n. 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12, decorrentes do indeferimento parcial da compensação requerida por meio dos PER/DCOMPs mencionados; e, III) a declaração do direito de creditar-se do IPI incidente na aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, em relação aos períodos pretéritos, posteriores a 2011, assim como aos períodos vindouros.Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de determinar a baixa dos valores referentes às multas que lhe foram impostas no referido Processo Administrativo n.

10855.721391/2015-97, em razão de sua alegada extinção pela compensação requerida por meio das PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067. Aduz, ainda, que "está depositando judicialmente a totalidade dos valores objeto dos Processos de Débito nº 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12", a fim de suspender a sua exigibilidade e, por conseguinte, para que não impeçam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Juntou documentos às fls. 31/183. Decisão prolatada às fls. 186/187-verso deferiu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional requerida "para o fim de DETERMINAR que a ré abstenha-se de exigir da autora o pagamento da multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, conforme auto de infração de fls. 60/132, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da declaração de compensação apresentada pela autora (PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067)". Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 197/201. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que os produtos assinalados pela autora não podem ser considerados como produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. Em relação ao pedido da suspensão do IPI na venda de mercadorias às empresas Tenneco e Trelleborg, sustentou que as empresas não apresentaram, no momento da venda, as declarações que atendem a todos os requisitos legais para a autora usufruir do benefício legal. No que tange ao cumprimento da tutela antecipada, noticiou que a autoridade fiscal prestou a seguinte informação: "constata-se que o contribuinte transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) a fim de extinguir o débito em foco, que tomou nº 36173.69454.180615.1.7.01-0067. Apesar de não ter detalhado os períodos de apuração corretamente, falha que pode ser sanada de ofício após a análise do direito creditório, o débito encontra-se extinto sob condição resolutória". Requeveu, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentação às fls. 202/211. As fls. 191/195 a Caixa Econômica Federal - CEF comunicou a realização de depósitos judiciais afetos a este processo. A parte comunicou alusivos depósitos às fls. 213/223. A autora manifestou-se em réplica às fls. 233/240, ratificando os termos da sua exordial. Pleiteou a realização de perícia para constatação de que os produtos mencionados são produtos intermediários. À fl. 243 a União reiterou os termos da sua contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por meio desta ação, almeja a parte autora: I) o reconhecimento do seu direito de se creditar do IPI referente à aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, cujos créditos referentes ao ano de 2011 foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMP vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902514/2013-27, 10855.902515/2013-71, 10855.902516/2013-16 e 10855.902517/2013-61, bem como do direito de efetuar a saída dos produtos vendidos às empresas "TENNECO" e "TELLEBORG" com suspensão do IPI, e, por conseguinte, a anulação de parte dos lançamentos fiscais relativos ao Processo Administrativo n. 10855.721391/2015-97, decorrentes da glosa desses créditos de IPI referentes à aquisição dos produtos intermediários mencionados e da aplicação da suspensão do IPI na venda de produtos para aquelas empresas, bem como a anulação da multa que lhe foi imposta relativamente a esses lançamentos, reconhecendo-lhe o direito à restituição, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, da parcela dessa multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento), já adimplida mediante compensação (PER/DCOMP original n. 13854.81087.290515.1.3.01-9552 e PER/DCOMP retificadora n. 361.69454.180615.1.7.01-0067); II) como consequência do pedido anterior, a anulação dos Processos Administrativos de débitos n. 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12, decorrentes do indeferimento parcial da compensação requerida por meio dos PER/DCOMPs mencionados; e, III) a declaração do direito de creditar-se do IPI incidente na aquisição dos produtos intermediários descritos na inicial, em relação aos períodos pretéritos, posteriores a 2011, assim como aos períodos vindouros. I - Do Creditamento do IPI em razão da aquisição de produtos intermediários. Sustenta a parte autora que diversos produtos que utilizada em sua atividade produtiva devem ser considerados como "produtos intermediários", tais como o fio de latão, as fresas, a granalha de aço, a serra de fita, as régua de grafite, a faca de corte do talão etc., devendo respeitar a legislação de regência para fins de creditamento do IPI, uma vez que os mencionados bens são inteiramente desgastados e consumidos no processo industrial para a obtenção dos produtos finais que são por ela comercializados, no caso, tarugos de alumínio. As fls. 151/166 (documento n. 07) apresentou ilustrações da sua linha de produção. Acerca dos critérios básicos necessários para o creditamento do IPI, o Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI - RIPI) dispõe em seu artigo 226, incisos I e III, nestes termos: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [...] III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; Por seu turno, em sede de réplica (fls. 233/240), a autora requereu a realização de exame pericial para a constatação de que os bens assinalados na sua inicial são produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. Não é o caso da realização do exame pericial solicitado. O e. Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido que "o contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias". Nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua "através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estomando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída". 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgR no RE n. 387592/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 20.09.2011, DJE: 05.10.2011) - negritei. No presente caso, os insumos adquiridos pela autora (fio de latão, fresas, granalha de aço, serra de fita, régua de grafite e faca de corte do talão) têm como destino a integração ao maquinário da empresa (ativo fixo), para a fabricação do produto final destinado à venda, isto é, tarugos de alumínio. A empresa é a destinatária final desses produtos. Na linha de produção, mencionados insumos não se incorporam ao produto final e não são consumidos de forma imediata e integral durante o processo fabril, apresentando o desgaste natural como as demais peças do maquinário utilizado (engrenagens, buchas, correias, dentre outros semelhantes). Logo, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 226 do Decreto n. 7.212/2010 (REsp n. 1075508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.10.2009). II - Da suspensão do IPI pleito da autora visando à suspensão do IPI em relação à saída de suas mercadorias para as empresas Tenneco Automotive Brasil Ltda. e Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. igualmente não comporta aceitação. O benefício fiscal pleiteado pela autora tem previsão legal no artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, nestes termos: Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por: I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de: a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002; b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipic) bens de que trata o I-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009). II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. 2o O disposto no caput e no inciso I do 1o aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período. 3o Para fins do disposto no inciso II do 1o, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no

mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) 4o As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o 1o serão desembaraçados com suspensão do IPI. 5o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. 6o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no 5o, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. 7o Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão: I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal; II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. No que tange às vendas para a firma Tenneco Automotive Brasil Ltda. a autoridade fiscal informou que a empresa declarou à parte autora que atendia a todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 10.637/2002 apenas em 01.01.2012, portanto, posteriormente às notas fiscais emitidas pela autora (fls. 207/208 e 211). A autora, por sua vez, quando do ajuizamento desta ação, apresentou cópia autenticada da declaração da empresa Tenneco, emitida em 02.01.2011 (fl. 178), documento este não apresentado durante o processo administrativo. Nos termos do citado artigo 29, 7º, da lei n. 10.637/2002, as empresas adquirentes devem declarar ao vendedor, de forma expressa, que atendem todos os requisitos legais, para que o vendedor possa usufruir do benefício legal da suspensão do IPI. No caso, a autora não apresentou aos fiscais da Receita Federal do Brasil a declaração da pessoa jurídica Tenneco Automotiva do Brasil S.A., emitida em 01.01.2011. Alusiva declaração foi apresentada apenas em juízo, instruindo a inicial. Para a autora se valer do benefício da suspensão do IPI a declaração do adquirente deve ser antecedente à emissão da nota fiscal, consoante dispõe o artigo 29, 7º, da Lei n. 10.637/2002. O Código Tributário Nacional determina em seu artigo 111, inciso I, que a interpretação dos benefícios fiscais deve ser restrita: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão de crédito tributário. [...] Dessa forma, a lei não exige apenas a declaração em si, mas também que a empresa adquirente apresente a declaração expressa ao vendedor no momento do negócio. Assim, a apresentação extemporânea da declaração emitida pela empresa Tenneco, datada de 01.01.2011 (fl. 178), apresentada pela autora apenas em juízo, não tem o condão de suspender o IPI em relação às vendas efetuadas sem a comprovação de que a autora possuía a declaração quando da emissão das notas fiscais das mercadorias comercializadas. O raciocínio é o mesmo em relação à firma Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. No procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil a parte autora apresentou declaração da empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., emitida em 01.01.2010, aduzindo que "(...) no ano calendário de 2009 auferiu renda bruta superior a sessenta por cento de sua receita bruta total decorrente dos referidos produtos" (fl. 210). Dessa forma, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 10.637/2002, a suspensão do IPI refere-se ao ano-calendário 2010 e não às vendas realizadas no ano-calendário 2011, consoante a interpretação restritiva afeta aos benefícios fiscais (art. 111, inciso I, do CTN). A autora apresentou junto com sua inicial a declaração da firma Trelleborg, emitida em 02.01.2011 (fl. 177), que atendia aos requisitos legais para que a autora pudesse auferir a suspensão do IPI. A citada declaração igualmente não foi apresentada durante o procedimento administrativo, mas apenas em juízo. Assim, a apresentação extemporânea da declaração emitida pela empresa Trelleborg, emitida em 02.01.2011 (fl. 177), apresentada pela autora apenas em juízo, não tem o condão de suspender o IPI em relação às vendas efetuadas sem a comprovação de que a autora possuía a declaração quando da emissão das notas fiscais das mercadorias comercializadas. Por derradeiro, diante da fundamentação supra, não incorreu a autoridade fiscal em erro e, portanto, não é o caso de anulação dos Processos Administrativos de débitos n. 10855.902826/2015-01, 10855.902823/2015-69, 10855.902817/2015-10 e 10855.902815/2015-12. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino a transformação dos valores depositados em juízo (fls. 191/195 e fls. 213/223) em pagamento definitivo em favor da União. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27.11.2015). Alega que requereu em 27.11.2015 o benefício de auxílio doença (NB: 31/604.240.744-2) que foi indeferido pela autarquia ao argumento de que inexistia incapacidade laborativa da parte autora. No entanto, sustenta que desde 2008 é portadora de espondilose, estenose da coluna lombar, protrusões discais e transtornos depressivos recorrentes, fatores determinantes da sua "impossibilidade de realizar atividades que demandem esforços físicos sob pena de piora do quadro clínico". Aduz que sua incapacidade laborativa decorrente das patologias apontadas é definitiva, consoante diagnóstico médico especialista, encontrando-se incapaz para o desempenho de qualquer atividade laborativa, bem como para a execução de todas as atividades sociais normais, sendo certo que "as sequelas e seu estado sintomatológico proveniente da patologia não permitiria a reabilitação da Autora para outra função". Requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, ou, a concessão de auxílio acidente, a partir da DER (27.11.2015), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente atualizadas. Requer, ainda, a nomeação de perito médico especializado em Ortopedia/Traumatologia e Psiquiatria, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo profissional. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 10/69. Às fls. 73/74, a parte autora aditou a inicial para prestar esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa. No mesmo ato, informou a data da entrada do requerimento administrativo (27.11.2013) diversa daquela apontada na inicial (27.11.2015). Decisão de fls. 75/76-verso, acolheu o aditamento à inicial promovido pela autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, apresentando os quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados. Outrossim, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O INSS contestou o feito às fls. 97/100-verso, pugnando pela improcedência da ação. O perito médico judicial designado para a especialidade "Psiquiatria" apresentou às fls. 109/112 o laudo referente à perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autora, concluindo pela ausência da incapacidade alegada. Às fls. 119/122, acostado o laudo referente à perícia médica na especialidade "Ortopedia". Respondeu aos quesitos apresentados nos autos e concluiu pela incapacidade temporária e parcial da autora. As partes tomaram ciência dos laudos periciais juntados ao feito. Manifestou-se a parte autora às fls. 127/132, sem impugnação à conclusão dos peritos judiciais quanto à capacidade laborativa da segurada e reiterou o pedido de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, à fl. 133, manifestou ciência dos laudos, repisando que a parcial incapacidade ortopédica não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo que aponta como 27.11.2015. Ressalve-se, entretanto, que a autora informou na inicial a data de entrada do requerimento de 27.11.2015 e no aditamento de fls. 73/74, 27.11.2013, sendo correta, nos termos do documento acostado à fl. 16, a DER em 27.11.2013. Portanto, para os efeitos desta sentença, na hipótese de vir a ser aplicada, a data da DER a ser considerada será 27.11.2013. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições. Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 109/112, realizado por profissional médico especializado na área de psiquiatria, atestou que "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária". Nesse passo, concluo que a autora, avaliada no que refere aos transtornos depressivos alegados, não preenche o requisito de incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. Todavia, assevera o perito médico da área ortopédica, subscritor do laudo acostado às fls. 119/122, que "A autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra que gera uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitada temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constantes". Indica "Novembro de 2007. Pós cirurgia", como provável início da incapacidade, decorrente de agravamento pós operatório pela redução de mobilidade, e aduz que a incapacidade constatada é parcial e temporária, estando a pericianda apta para o exercício de "outras atividades profissionais que não demande esforço em excesso (carregar peso) e permanecer por muito tempo sentada". No que concerne ao tempo de recuperação, asseverou que "Não é possível estimar o tempo e tratamento com medicação e fisioterapia". Com efeito, os elementos contidos no laudo pericial médico - especialidade ortopédica, remetem à convicção do Juízo de que o autor, na data da perícia médica, se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laboral. Outrossim, considerando a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o trabalho, deverá ser apreciada a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, e não aposentadoria por invalidez. O requisito carência restou satisfeito pela autora nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e mantém a qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que a autora satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurada, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do auxílio-doença à segurada, restando perquirir apenas acerca dos termos inicial e final do benefício. Segundo o laudo pericial de fls. 119/122, a enfermidade que acomete a autora teve início em novembro de 2007 e é passível de tratamento com medicação e fisioterapia, mas, não é possível estimar o tempo de tratamento. Assim, o quadro clínico pode apresentar períodos de melhora, podendo, de outro lado, ocorrer agravamento do quadro, o que eclodiria com a incapacidade laborativa. Dessa forma, uma vez aferida na data da realização da perícia a incapacidade laborativa da parte autora por enfermidade que a acomete desde novembro de 2007, e não sendo possível constatar concretamente a data do início da incapacidade, acrescendo a possibilidade de intermitência do quadro clínico a delimitar a incapacidade laborativa, considero o termo de início do benefício do auxílio doença a data da perícia realizada para a especialidade de ortopedia, ou seja, 19.08.2016, e fixo o período de seis meses de vigência do

benefício, findo o qual, a autora deverá se submeter à reavaliação médica. DISPOSITIVO/Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício do auxílio doença à autora, com termo inicial em 19.08.2016, até 19.02.2017, quando deverá ser realizada nova perícia administrativa pelo réu para aferir a subsistência, ou não, da incapacidade laborativa. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Trata-se de ação submetida ao procedimento ordinário, ajuizada pela empresa ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o provimento judicial que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) Terço Constitucional de Férias; (2) Aviso Prévio Indenizado, e, (3) 13º Salário Indenizado, cujo caráter, segundo alega, é indenizatório. Requer, também, seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até o total ressarcimento, via precatório ou compensação. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Requeru, liminarmente, autorização para a realizar depósito judicial do montante devido. Juntou documentos às fls. 29/39 (CD), bem como guia de recolhimento das custas processuais à fl. 40. Determinada a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa conforme decisão de fl. 44. A parte autora atendeu parcialmente o comando judicial para emendar a inicial (fls. 45/47) e, novamente instada, complementou a emenda às fls. 50/54. Decisão de fls. 55/56, consignando que "não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito conforme formulado na inicial". Ressaltou-se, outrossim, que pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nos autos, por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores e adequação aos comandos do CTN e da Súmula n. 112, do STJ. A União apresentou contestação às fls. 61/67-verso, sustentando a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa autora. Decisão prolatada às fls. 70 e verso, com fundamento no artigo 114, do Código de Processo Civil, converteu o julgamento em diligência "para determinar à parte autora que promova a citação das entidades paraestatais para as quais contribui, devendo fornecer cópias da petição inicial para contrafêes e declinar endereços respectivos para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo". As fls. 71/78 a autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 70 e verso, requerendo assim a permanência somente da União no polo passivo deste feito. Decisão de fl. 79 manteve a decisão de fls. 70 e verso pelos seus próprios fundamentos. A autora, às fls. 82/83, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, juntando aos autos cópia da inicial do recurso (fls. 84/98). À fl. 99 juntada de cópia do despacho proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, extraído do sistema PJE, agravo de instrumento n. 5002985-70.2016.4.03.0000, datado de 10 de janeiro de 2017, nestes termos: "Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se. Após, tomem conclusos para julgamento. É o breve relato. Fundamento e decido. Por decisão prolatada às fls. 70 e verso, com fulcro no artigo 114, do Código de Processo Civil, foi determinado à parte autora que promovesse a citação das entidades paraestatais para as quais contribui, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. A autora não promoveu a citação das entidades paraestatais e interpôs agravo de instrumento em face da alusiva decisão. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal e o agravo ainda não foi julgado (fl. 99). Dessa forma, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não houve a citação dos litisconsortes passivos necessários. DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico) atualizado à fl. 53, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-24.2016.403.6110 - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO MARTINES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito ao enquadramento no regime previdenciário, com paridade e integridade, referente aos servidores públicos que ingressaram no funcionalismo público antes das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Sustenta que ingressou no funcionalismo público municipal em 05.10.1992. Aduz que trabalhou na Prefeitura de São Paulo até 27.01.2013 e que em 28.01.2013 tomou posse no cargo de professor universitário adjunto federal (Adjunto C I) na UFSCAR. Alega que em razão do princípio da continuidade faz jus ao regime de previdência afetos aos servidores que ingressaram no funcionalismo público antes das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, isto é, com paridade e integridade, uma vez que ingressou no funcionalismo público no ano de 1992. Ademais, tomou posse no funcionalismo público federal em 28.01.2013, vale dizer, antes da implementação da FUNPRESP-EXE, ocorrida em 04.02.2013. Aduz que a ré vem descontando sua contribuição previdenciária de forma indevida, isto é, com incidência do teto do Regime Geral da Previdência Social e não sobre o valor total da sua remuneração. Relatou que em maio de 2014 formulou pedido administrativo visando à revisão do seu regime previdenciário. Juntou documentos às fls. 29/84 e comprovante do recolhimento das custas processuais à fl. 85. A ré foi citada à fl. 92 e apresentou contestação às fls. 93/99. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, ao argumento que a Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR procedeu ao reequadramento do autor no regime estabelecido pela EC n. 41/2003, com regularização dos descontos em folha de pagamento desde novembro de 2014, portanto, antes do ajuizamento desta ação, proposta em 25.02.2016. No mérito, rechaçou o pedido do autor, alegando, em síntese, que os sistemas previdenciários de cada ente Federado são organizados de forma autônoma e independente, não gerando direitos ou deveres entre as respectivas unidades, ressalvadas as expressas exceções constitucionais. Juntou documentação às fls. 100/109-verso. Réplica às fls. 111/117. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela ré merece aceitação. Pela documentação que instrui os autos verifica-se que o autor fez pedido administrativo junto à Gestão de Pessoal da Ufscar, protocolado em 27.05.2014 (fl. 48), visando ao seu reequadramento do seu regime previdenciário, isto é, almejando à anulação do regime previdenciário de previdência complementar (FUNPRESP-EXE), limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e buscando o reconhecimento no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Em 20 de agosto de 2014 outorgou procuração ad judicium aos advogados Túlio Agusto Tayaho Afonso, OAB/SP 202.686 e Rodrigo Guedes Casali, OAB/SP 248.626 "(...) especialmente para ingressar e atuar em AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que será proposta em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e/ou UNIÃO FEDERAL, perante a Justiça Federal" (procuração de fl. 29). No entanto, a ação somente foi ajuizada no dia 25.02.2016, portanto um ano e meio após a outorga da procuração. Por sua vez, a Divisão de Administração de Pessoal da Ufscar, prestou a seguinte informação à fl. 100: "[...]ja) O servidor Marcos Roberto Martins ingressou no serviço público federal em 28/01/2013, porém entrou em efetivo exercício em 04/02/2013, razão pela qual foi enquadrado no regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012, e por consequência teve suas contribuições submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. b) Após questionamento do servidor, através de requerimento datada de maio/2014, foi constatado que o enquadramento do servidor deveria realmente ser efetuado no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Portanto, os descontos previdenciários sobre o total de sua remuneração passaram a ser efetuados a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2014. c) O servidor não aderiu ao Regime de Previdência Complementar (FUNPRESP-EXE). Informamos ainda que o valor devido e não debitado, referente ao período de 02/2013 a 10/2014, será apurado e descontado, em parcelas e sob a anuidade do servidor, em folha de pagamento, na rubrica correspondente ao benefício. [...]" Às fls. 108/109-verso encontra-se anexada a ficha financeira do autor, relativa ao período de 02/2013 a 12/2014. À fl. 109-verso verifica-se na rubrica de desconto da seguridade social que no mês de outubro de 2014 o desconto foi de R\$ 482,92 e, após o reequadramento administrativo do regime previdenciário do autor, o desconto passou para R\$ 1.049,05 em novembro de 2014. Conclui-se, portanto, que após a outorga da procuração ad judicium (20.08.2014 - fl. 29) e antes do ajuizamento desta ação (25.02.2016), houve decisão administrativa reequadrando o servidor no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 e, assim, procedeu-se aos descontos previdenciários sobre o total de sua remuneração a partir da folha de pagamento do mês de

novembro de 2014. No tocante à documentação que intrui a exordial, cumpria-se destacar que os comprovantes de rendimentos do autor referem-se ao interregno de abril de 2013 a março de 2014 (fls. 34/46), vale dizer, são anteriores a novembro de 2014, quando se iniciou os descontos previdenciários sobre a remuneração integral do autor. Dessa forma, carece o autor de interesse processual, uma vez que os pedidos formulados nesta ação foram acolhidos na esfera administrativa antes do ajuizamento deste processo. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-58.2016.403.6110 - DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto convertida para o procedimento comum, em que a parte autora pretende a declaração de nulidade das CDAs n. 987191 e 987192 e a indenização por danos morais. Relata a parte autora que foi notificada pelo Tabelionato de Protesto para o pagamento das CDAs n. 987191 e 987192, sob pena de ter o nome da empresa negativado. Alega, no entanto, que a cobrança se refere à taxa de fiscalização de balanças que disponibiliza, por mera cortesia, para os seus clientes, para medição de peso corporal, sendo certo que o equipamento não é "requisito essencial para a atividade de seu ramo, não auferindo assim qualquer vantagem sobre os consumidores", porquanto explora o ramo de Drogeria, Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral, e Distribuição de Medicamentos no Atacado. Assevera que, por conta do protesto havido, foram ofendidas a sua honra e dignidade, posto que maculado o bom nome da autora perante a sociedade, fornecedores e clientes, fazendo jus à indenização por danos morais resultantes. Requer seja declarada a nulidade dos títulos e condenado o réu ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Em sede de medida cautelar requereu a sustação de protesto dos títulos e autorização de depósito dos valores exigidos, a título de caução. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 19/32. Decisão proferida às fls. 35/36-verso, indeferiu a medida liminar requerida. Às fls. 38/39, a autora comprovou o depósito judicial realizado em caução, renovando o pedido de sustação dos efeitos do protesto dos títulos em cobrança. À fl. 40/40-verso foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs n. 987191 e 987192, e a manutenção do depósito judicial até julgamento final da demanda, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Às fls. 45/78, pedido principal da parte autora, acompanhado de documentos. Regularmente intimado, o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Sorocaba informou a suspensão dos efeitos do protesto (fl. 86). O INMETRO, citado à fl. 85, apresentou contestação à medida cautelar, acompanhada de documentos, às fls. 88/100, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido principal da parte autora foi acolhido por decisão de fl. 101 e a contestação do réu foi apresentada às fls. 105/106. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente consigno que, a despeito de figurar a Procuradoria Geral da União na indicação da parte autora do polo passivo da demanda, trata-se de representante judicial e extrajudicial do réu (INMETRO), vinculada à Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.480, de 02 de julho de 2002: Art. 10. A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. (...) 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional. (...) Destarte, não deve a Procuradoria Geral figurar no polo passivo desta demanda. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretende a parte autora a declaração de nulidade das CDAs n. 987191 e 987192 e a indenização por danos morais que alega ter resultado do protesto dos referidos títulos, por entender que são ilegais as exações que deram ensejo à inscrição na dívida, na medida em que explora o ramo de Drogeria, Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral, e Distribuição de Medicamentos no Atacado, e as taxas de fiscalização cobradas guardam referência com as balanças que se encontram no estabelecimento, com base nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei n. 9.933/1999. A Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metroológicos, estabelecendo o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que tiverem delegação. 1º A Taxa de Serviços Metroológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumentos de medição. 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Por outro lado, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, por meio da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, no item 8, dispõe: (...) Capítulo III Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) responder ao modelo aprovado pelo Inmetro; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. 8.1 O Inmetro determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item 8.2 Em casos especiais poderá o Inmetro isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. (...) Consoante a cláusula segunda do Contrato Social consolidado da empresa autora, registrado na JUCESP em 22.06.2011 e acostado aos autos às fls. 66/73, "A sociedade tem como atividade o ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal". A empresa, segundo alega, mantém em seu estabelecimento, balanças para aferição de peso corporal, disponibilizadas a título de cortesia, para uso gratuito de pessoas, consumidores ou não dos produtos ali comercializados. De fato, da especificação do bem em tela, constante da notificação de lançamento tributário (fl. 98), verifica-se que se trata de balança com capacidade máxima de 180 kg. Por óbvio, mormente considerando a natureza do estabelecimento comercial, pode-se inferir que o equipamento é utilizado para a pesagem das pessoas, e não empregado em medições que interesse à incolumidade dessas pessoas, como previsto no item 8, da Resolução n. 11/1988, do CONMETRO. Nesse contexto, forçoso concluir que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição das pessoas em farmácias e drogerias, não constituem requisito essencial para a atividade desenvolvida por empresas dessa natureza, já que não são empregadas para qualquer medição das mercadorias ali comercializadas. Não há que se falar em interesse do consumidor que demande a fiscalização determinada pela Resolução n. 11/1988, do CONMETRO. Em situações semelhantes, de forma pacífica, a jurisprudência tem decidido no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA EXIGIDA PARA AFERIÇÃO DE BALANÇAS DE "CORTESIA" POSTAS À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER PESSOA, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS - DESCABIMENTO DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO E DA TAXA EXIGIDA COMO CONTRAPARTIDA - EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT REFORMADA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente a atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados fora das econômicas e de relações de consumo. O poder de polícia metroológica atribuído por lei ao INMETRO restringe-se a fiscalização de instrumentos de medição para garantir que na atividade econômica o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 2. Sendo a taxa de polícia um tributo, sua exigência vincula-se a uma atividade estatal específica e não comporta interpretação extensiva, sob pena de estender-se para além da lei a competência para o exercício do poder de polícia, o que significa legitimar o abuso e o desmando. 3. Permitir que alguém use uma balança de pesagem humana sem qualquer vínculo direto com aquisição de produtos farmacêuticos ou drogeria, vale dizer, oferecer uma "balança de cortesia", não legitima a fiscalização metroológica do INMETRO porque isso estaria fora da especificação de suas atividades de polícia administrativa, sendo relevante destacar que se alguém se utiliza da balança da farmácia ou drogeria para se pesar, não está sendo induzido a participar de qualquer relação de consumo, e além disso conhecer o próprio peso nada tem a ver com a incolumidade das pessoas. 4. O despropósito do pretendido alargamento de competência do INMETRO dimana da leitura da legislação de regência, e também do discurso da Resolução CONMETRO nº 11/88, que autoriza a entidade a proceder a fiscalização quando se tratar de instrumentos de medir e medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas; só nesse cenário é que os instrumentos de medida deverão ser verificados periodicamente. 5. Precedentes do STJ. (TRF3-Sexta Turma; Apelação Cível - 355178 / SP; Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO; Julgamento: 11.06.2015; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19.06.2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA DO INMETRO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE BALANÇA PARA PESAGEM CORPORAL. CORTESIA DISPONIBILIZADA À CLIENTELA. AFERIÇÃO DESCABIDA. OFENSA À LEI FEDERAL INEXISTENTE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Taxa de Serviços Metroológicos, decorrente do poder de polícia do INMETRO em afêr a regularidade de balanças, visa a preservar as relações de consumo, sendo imprescindível verificar se o equipamento objeto de aferição é essencial

ou não à atividade desempenhada pela empresa. Precedentes. 2. Por não se tratar de equipamento essencial ao funcionamento e às atividades econômicas das farmácias, as balanças utilizadas gratuitamente pelos clientes não se expõem à fiscalização periódica Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Inteligência das Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, eda Resolução nº 11/88.3. Recurso especial da autarquia a que se nega provimento. (STJ - Recurso Especial n. 1.384.205/SC; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Julgamento: 05.03.2015; Publicação: 12.03.2015) Diante do panorama exposto, denota-se a irregularidade da atuação da fiscalização no tratamento do equipamento verificado como se fosse requisito essencial às atividades desenvolvidas pela empresa, inferindo uma relação de consumo inexistente entre aqueles que utilizam a balança e a empresa que a mantém disponível para uso indiscriminado de pessoas. Portanto, de rigor o reconhecimento de nulidade das CDAs n. 987191 e 987192. Outrossim, a parte autora pleiteia a indenização por danos morais que alega ter resultado do protesto dos títulos, ao argumento de que o protesto "macula o bom nome da autora perante a sociedade, fornecedores e clientes". O réu, por sua vez, não contestou o pleito. Ocorre que, diferentemente do dano moral à pessoa física, que pode ser presumido, o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica não ocorre in re ipsa, sem a apresentação de qualquer tipo de prova, como é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Recurso Especial: 1.637.629 - PE; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Julgamento: 06 de dezembro de 2016). Assim, ausente nos autos qualquer comprovação dos alegados danos morais experimentados pela parte autora, o pleito deve ser improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de (i) declarar nulo o ato administrativo de constituição do crédito tributário relativo às CDAs n. 987191 e 987192, originadas da taxa de fiscalização (verificação de balanças) lançadas e, por consequência, (ii) a nulidade das CDAs n. 987191 e 987192, e assim, (iii) tomar definitivos os efeitos da medida liminar conforme decisão de fl. 40 e verso, para que o INMETRO providencie o cancelamento dos protestos dos mencionados títulos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 39, ressalvando que o documento possui validade de 60 (sessenta dias), a contar de sua expedição. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-46.2016.403.6110 - MAURICIO ARRUDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter sua desaposentação ou, subsidiariamente, revisão de benefício com repetição de indébito. Distribuída a ação a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 21 determinando ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse "como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação." Regularmente intimada por meio de publicação no Diário Oficial em 18.07.2016 (segunda-feira), a advogada do autor fez carga dos autos em 10.08.2016 (quarta-feira), isto é, quando já transcorrido o prazo para emendar a inicial. Por sua vez, somente devolveu o processo 5 (cinco) meses depois, em 19.01.2017 (quinta-feira - fl. 22). No mesmo dia 19.01.2017 apresentou a petição de fls. 23/24 e demonstrativo de cálculos de fl. 25, assinalando valor diverso do apresentado na exordial. Na ocasião não forneceu cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Dessa forma, o aditamento de fls. 23/25 além de intempestivo não cumpriu a decisão de fl. 21, pois apresentando valor da causa distinto da exordial, o aditamento devia ser instruído com cópia para instruir o mandado de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAGGI MOTORS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no período de outubro de 2011 a maio de 2015. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 15/27 acompanham a inicial, incluindo a mídia digital (CD) de fl. 24. Decisão proferida à fl. 30 determinou à parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais. As fls. 32/33 a autora desistiu do pedido liminar e noticiou a regularização do recolhimento das custas processuais. Juntou documentação às fls. 35/84. As fls. 87/88 pleiteou a restituição da importância recolhida indevidamente. À fl. 93 juntou comprovante de recolhimento das custas processuais. Decisão de fl. 94 autorizou a restituição do valor recolhido indevidamente pela autora. A União (Fazenda Nacional), regularmente citada (fl. 99), deixou de contestar a demanda, "ressaltando, contudo, que os valores a serem repetidos deverão ser apresentados por ocasião do cumprimento da decisão judicial" (fl. 100). É o relatório. Decido. A autora pretende o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV, do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: "Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientando que "os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados". Assim, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária, na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolção da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, bem como configura tributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados,

tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999".Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fl. 100. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, no presente caso, a autora possui o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos no período de outubro de 2011 a maio de 2015, uma vez que o alusivo interregno não excede o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, a qual foi proposta em 05.07.2016 (artigo 240, 1º, do CPC).COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a inexistência de contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título, no período de outubro de 2011 a maio de 2015, se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN.º INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis:Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluída pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e garantir o direito da autora de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, recolhidas no período de outubro de 2011 a maio de 2015, conforme fundamentação acima.A compensação ou restituição será devida somente após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, consoante fundamentação supra. Por sua vez, a compensação somente poderá ocorrer com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.À restá garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas ex lege.Considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em razão do pedido julgado

procedente não ter sido objeto de contestação pela União, com fundamento no art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-52.2016.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória c.c. repetição de indébito tributário, ajuizada pelas empresas AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. e SÃO JOÃO FRETEAMENTO E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de não recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com todos os acréscimos legais. Aduz, em síntese, que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação, que era saldar as contas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", já foi atingida, mas a contribuição continua sendo exigida e, portanto, a arrecadação está sendo destinada à finalidade diversa daquela para a qual foi criada. Sustenta o desvirtuamento da destinação da exação em tela, delineado na manifestação de veto ao Projeto de Lei n. 200/2012 que fixou o prazo de vigência da contribuição para 01.06.2013, asseverando a utilização do produto da arrecadação para "o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida". Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 17/46. Decisão proferida às fls. 49/51, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fl. 56), a União contestou a demanda às fls. 58/86. Rejeitou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. As autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória (fls. 87/99). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos: TRIBUTÁRIO. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.) (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, as autoras alegaram que a contribuição social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma. Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do "Programa Minha Casa, Minha Vida". Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tomam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos. Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.) Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Color I", declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994. Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da citada Lei n. 8.036/90. As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida". Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal. A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.) 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015). Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a parte autora, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4) - ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte em fase de execução de sentença. Requistado (fls. 262/264), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 267/269. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em fase de execução de sentença. Requistado (fls. 149 e 174), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 168 e 175. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença c.c, concessão de aposentadoria por invalidez em fase de execução de sentença. Requistado (fls. 247/249), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 251/252 e 255. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 26.01.2015 (fl. 139). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 142/155), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 159. Requistado (fls. 166/167), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 168 e 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 19.09.2014 (fl. 111). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 116/120), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 123. Requistado (fls. 129/130), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 132 e 134. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 169/182), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 186/187. Requistado (fls. 194 E 232), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 201 e 236. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-90.2013.403.6110 - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requistado (fls. 261/262), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 263 e 265. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Dê-se vista ao exequente da manifestação do executado e da guia de depósito.

Em caso de concordância expressa com o montante depositado, determino que seja solicitado ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida a fls. 199, independente de cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento.

Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-21.2004.403.6110 (2004.61.10.005511-0) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em fase de execução de honorários advocatícios e custas processuais. O exequente ofereceu nos autos a memória discriminada do valor exequendo (fls. 205/206), com o qual aquiesceu a ré nos termos da manifestação de fl. 209. O valor exequendo foi requisitado conforme ofícios de fls. 214/215 e liberado conforme extratos de fls. 217/218. Outrossim, à fl. 219, comprovado o levantamento do valor depositado pela parte autora, ora exequente, a título de caução. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858 (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2017 352/531

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE PASCHOAL 25128646858 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de execução em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, relativa aos honorários fixados em sentença prolatada às fls. 107/110, mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 11.12.2015 (fl. 158). O executado comprovou à fl. 184, o pagamento das custas e honorários devidos, com o qual concordou a exequente e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 185). O valor devido foi levantado pela exequente consoante alvarás acostados às fls. 187/188. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-42.2007.403.6315 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X KELLER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença prolatada às fls. 94/95-verso. Requisitado (fl. 119), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 120. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000723-53.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO TREVIZAN, SIDNEI JOSE TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão que declinou da competência para o juízo estadual (ID 519205), em razão da competência absoluta daquela justiça para tramitação do feito, eis que figura no pólo passivo da ação o Banco do Brasil S/A.

Sustenta a embargante que a decisão mostra-se omissa por não ter acolhido o entendimento de que a Justiça Federal é competente para ação em razão do processo principal, a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ter tramitado perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

Sustenta, ainda, que na referida Ação Civil Pública houve condenação solidária do réu Banco do Brasil juntamente com a União e o BACEN e que, na execução da sua sentença, cabe à parte exequente optar contra quem irá direcioná-la, sem que a competência seja deslocada para a Justiça Estadual.

Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos.

Não existe qualquer omissão a ser sanada na decisão do ID 519205.

Na verdade pretendem os autores atribuir efeito infringente aos embargos opostos, de forma a modificar a decisão de modo favorável aos seus interesses.

De fato, a execução poderia ter sido proposta contra qualquer um dos coexecutados solidários, contudo, optaram os autores por propor a ação contra o Banco do Brasil, deslocando a competência para o Juízo Estadual.

Neste ponto, cumpre consignar, conforme já anteriormente fundamentado, que a competência absoluta da Justiça Estadual restou definida em razão do polo passivo estar representado pelo Banco do Brasil S/A, não cabendo falar em competência em razão da matéria discutida, posto que não há previsão legal para essa possibilidade.

Veja-se que os autores poderiam ter proposto a execução contra qualquer um dos corréus na Ação Civil Pública, contudo, optaram por propor diretamente contra o Banco do Brasil S/A.

Assim, não se verifica qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Isto posto **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intime-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000188-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERAFIM CRUDI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença ajuizada com o objetivo de obter a homologação dos cálculos de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28/1994.401.3400, proposta pelo Ministério Público Federal, com o fim de ressarcir os produtores rurais da diferença aplicada em abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A presente ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, sob o argumento de que se trata de execução de julgado proferido em Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal de Brasília).

Não assiste razão à parte autora.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual eis que a competência da Justiça Federal é definida, no caso, em razão das partes litigantes, e não em virtude da matéria em discussão.

Trata-se de competência absoluta.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/1988, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa para a Comarca de Votorantim/SP.

Dê-se baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos como determinado.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo pela parte autora. Int.

Sorocaba, 9 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Anderson Assis dos Santos Agropecuária ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esse Juízo por decisão de declínio de competência (documento Id 695183, fls. 08/09).

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000264-17.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão Id 657084, que indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando que aquela apresenta vício e deve ser aclarada. Argumenta que a medida liminar requerida foi indeferida em razão da vedação expressa à autorização de compensação tributária nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, porém, a impetrante afirma que seu pedido liminar consiste no reconhecimento de seu direito à apropriação dos créditos de IPI em relação aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, portanto, não houve pedido liminar de compensação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

É o que basta relatar.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).

A decisão embargada é clara ao apontar que a não-cumulatividade do IPI operacionaliza-se por meio de compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores e, dessa forma, o reconhecimento do direito da impetrante de se utilizar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de fornecedores beneficiados com a isenção tributária deferida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, equivale à autorização de compensação.

Assim, vê-se que não há vício de obscuridade na decisão embargada que deva ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no *decisum* embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF reitera o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 695250).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não implica em violação à Constituição Federal nem à Lei nº 9.289/1996.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital.

Assim sendo, indefiro o pedido Id nº 695250 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba, 8 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 687244).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, indefiro o pedido Id nº 687244 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba, 8 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 683701).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não extrapola as normas da Lei nº 9.289/1996.

Assim sendo, indefiro o pedido Id nº 683701 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba, 8 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000387-15.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 730181.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como, cópia do contrato social.

Int.

Sorocaba, 9 de março de 2017.

Expediente Nº 6643

MANDADO DE SEGURANÇA

0010647-28.2006.403.6110 (2006.61.10.010647-2) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do andamento eletrônico do recurso no STJ.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010698-87.2016.403.6110 - AUGUSTINHO ALMEIDA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/57: não há que se falar em reconsideração de sentença.

Havendo inconformismo da parte com os fundamentos adotados na sentença, deve valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado, observando-se, neste caso, o artigo 1.009 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Assim sendo, cumpra-se a sentença de fls. 45/46vº.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO

COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA E SP277279 - LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR) X LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária, em fase de execução de sentença visando ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 84/85-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. O exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado, afeto aos valores de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o valor apresentado e recolheu a importância devida, consoante guia de depósito judicial de fl. 98. À fl. 102 o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de guia de levantamento. É a síntese do necessário. A executada satisfaz integralmente o débito exequendo, afeto a honorários advocatícios, consoante se verifica pela Guia de depósito judicial de fl. 98. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o exequente informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretária, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS.: PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE.

Expediente Nº 6644

EXECUCAO FISCAL

0010670-47.2001.403.6110 (2001.61.10.010670-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA X VORNEI BENEDITO PUENTEDURA X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0004564-30.2005.403.6110 (2005.61.10.004564-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0012500-09.2005.403.6110 (2005.61.10.012500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA X RENATO SORROCHE BELIS RIO DA SILVA

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0003172-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0008138-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0003115-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO X IVONETE BUENO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Outrossim, considerando o decurso de prazo de fls. 71, intime-se a exequente para indicar a forma de conversão dos valores de fls. 40/41.

EXECUCAO FISCAL

0000421-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO SERVICOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0001852-52.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3299

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001915-72.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110 ()) - REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO X RAFAEL ZABEU SPESSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) recolhendo as custas judiciais, conforme certidão de fls. 80;

b) apresentando documentos que comprovem a origem dos valores bloqueados de propriedade dos embargos a teor do artigo 677 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 551/554, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, indicando o valor atualizado da execução nos termos da v. Decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000758-94.1999.403.6110 (1999.61.10.000758-0) - INSS/FAZENDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X J B GONCALVES NETO X JOAO BATISTA GONCALVES NETO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

1 - Fls. 292/297: Inicialmente, regularize a parte interessada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração judicial assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2 - Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 08/29, juntando-a na contracapa destes autos e prossiga-se a execução.

3 - Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação de arrematação do imóvel de matrícula nº 10.121 do 1º CRI de Votorantim, penhorado nestes autos (fls. 282) efetuado na Justiça de Trabalho em Sorocaba bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP311463 - FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários referentes à CDA 32.451.990-7.Às fls. 108/122, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente a extinção da execução.A decisão de fls. 128/9 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do executado do cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal, em relação à CDA em discussão nos autos.Em sua resposta, às fls. 132, a União reconhece a prescrição intercorrente e requer a extinção da presente execução fiscal, na forma do disposto pelo artigo 26, da lei 6830/80.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito referente à CDA que embasa a inicial, ao argumento de que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 06/05/2010, onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente, até provocação do próprio executado, em 14/12/2016.Do quantum acima narrado, a exequente não discorda, confirmando a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual merece ser extinta a pretensão executória.No tocante à condenação honorária, importa considerar que se encontra pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da excepta ao pagamento de verba honorária, no caso de extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".Considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade oposito, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito cuja prescrição foi reconhecida, valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005400-76.2000.403.6110 (2000.61.10.005400-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAVID CAVALHEIRO SALEM JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

A fim de comprovar que os valores bloqueados se referem a verbas salariais, apresente o executado, ora requerente, extrato das contas no mês anterior ao do bloqueio. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E

Nos termos do despacho de fls. 392, ficam as partes intimadas do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0002168-85.2002.403.6110 (2002.61.10.002168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Considerando que o parcelamento realizado pelo executado foi posterior ao bloqueio dos veículos, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos formulado pelo executado, pois embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, de modo a assegurar a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Sem prejuízo, fica esclarecido à executada que a manutenção dos veículos não é vedada pelo bloqueio, sendo, de fato, um ônus do depositário. Caso insista a executada no desbloqueio, poderá pleitear a substituição da garantia, conforme manifestação da União de fls. 276.

Nada mais sendo requerido, em virtude do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 922 do CPC, onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009584-07.2002.403.6110 (2002.61.10.009584-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação em virtude do não comparecimento do executado e tendo em vista tratar-se de execução de débitos para com o FGTS, prossiga-se com a execução na forma do despacho de fls. 136, procedendo-se o bloqueio de bens por meio do BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003087-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.

1- Considerando o traslado de cópias do agravo de instrumento nº 0103589-76.2006.4.03.000 (fls. 281/300), intímem-se as partes interessadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento deste feito.

2 - No silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Defiro o pedido de suspensão da ação nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução e considerando o desamparamento dos feitos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução e considerando o desamparamento dos feitos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003471-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REDE ESTADO LTDA - EPP(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE E SP238174 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Regularize o requerente de fls. 43 sua representação processual apresentando procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo em face do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004840-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 27/28: Considerando que a executada MACSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - E.P.P. (CNPJ nº 74.416.421/0001-34) já se encontra citada (fls. 24), não havendo pagamento nem garantia da dívida e ainda, tendo em vista o valor do débito (R\$ 90.533,11 - noventa mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), atualizado até janeiro de 2014 (fls. 28), proceda-se ao bloqueio de contas da executada acima indicada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se o executado, se for o caso, acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Outrossim, considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. Após, com a vinda das informações, restando negativo ou infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 17/18) pela executada, conforme manifestação do exequente (fls. 27). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Intime-se a executada para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005457-06.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STIL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - EPP(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e do contrato social, identificando o sócio com poderes para assinar a procuração.

Outrossim, regularizada a representação, esclareça a requerente o pedido de fls. 35/36, posto que não se constata ordem de bloqueio por meio do RENAJUD nestes autos e a ação indicada no extrato de fls. 37 é distinta desta.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 358/37, arquivando-se-a em pasta própria, prosseguindo-se com a execução nos termos abaixo.

Previamente à análise do pedido retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007711-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

1 - Considerando que já houve diligência negativa realizada por oficial de justiça (fls. 18/20) para localização do executado, resta prejudicado o pedido do exequente para nova citação.

2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000261-21.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Intime-se o executado para que comprove que as "transferências on line" indicadas nos extratos de setembro e outubro referem-se a verbas salariais, a fim de permitir a análise do pedido de desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001103-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANINE ROCHA DE CARVALHO

1 - Fls. 78/91: Considerando que a executada Janine Rocha de Carvalho não foi citada, fôrnea o exequente endereço atualizado da mesma para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, será apreciado a viabilidade de penhora dos imóveis solicitada pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002804-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

Tendo em vista que a carta citatória resultou negativa, conforme informação de fls. 19, intime-se a exequente para que promova a citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007372-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 19, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009040-62.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO BARCELIDES CRUCHELLO(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Regularize o executado sua representação processual apresentando via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009263-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA DE SOUZA ALVES SOLER

Em face do acordo entabulado entre as partes (doc. de fls. 27), proceda-se à transferência do valor de R\$ 245,20 bloqueados junto ao Banco Itau e R\$ 71,80 do Banco Santander. Com a vinda das guias de depósito expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta do exequente, conforme instruções de fls. 25/26. Após, proceda-se à liberação do valor excedente bloqueado e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009308-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARCAGNOLO FILHO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009336-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILAS BOENO DE CAMARGO FILHO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009928-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSELMA DE ALMEIDA

Em face do mandado de citação negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000688-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE FRANCO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000849-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO RAYMUNDO

Fls. 20: Considerando que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Gaivota, 156, Vila Gerogina II, Indaiatuba/SP, CEP: 13333-290, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Indaiatuba/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato precatório.

EXECUCAO FISCAL

001559-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUANA SANTOS MORAES CARVAS

Em face da concordância do executado com a conversão dos valores bloqueados para a quitação do débito (fls. 17) e diante do requerimento de conselho autor às fls. 18/20, proceda-se à transferência do valor correspondente a R\$ 1805,56 para conta à disposição deste Juízo.

Com a apresentação da guia de depósito, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta do exequente, conforme procedimento indicado na petição de fls. 18/19.

Após, intime-se o exequente da transferência, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001564-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA TURAZZA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 15/16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC - ME(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002190-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIR FURLAN

Tendo em vista que o parcelamento noticiado é anterior ao bloqueio efetuado nos autos, proceda-se ao desbloqueio.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

1 - Considerando a diligência negativa (fl. 15) para localização da empresa-executada, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento deste(s) feito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002386-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALVES FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fl. 13/16), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002810-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADIMIR JULIO CESAR DE SOUZA

Em face do mandado de citação negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004011-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROTA SERVICOS LTDA - EPP(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada do contrato social, identificando o sócio com poderes para assinar a procuração.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da dação em pagamento requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 138/143, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005458-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISAIAS APARECIDO CARDOZO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005779-55.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005782-10.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009027-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MANUEL ELOY GARCIA PADIN

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009450-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIULIANA PARISI CALVINO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009476-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE ALVES DO PRADO MORAES

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009961-84.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista que a executada apresentou guia de depósito judicial referente ao valor integral, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suspensão da exigibilidade da dívida e da liberação do valor bloqueado nos autos por meio do sistema BACENJUD.

Havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

No mais, tendo em vista que o depósito equivale à penhora, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

nt.

EXECUCAO FISCAL

0010008-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LS FORMULARIOS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES)

Às fls. 59/61 requer a executada a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o débito objeto desta executada já estava parcelado antes mesmo do bloqueio. Alega, outrossim, que os valores bloqueados estariam destinados ao pagamento da parcela do acordo com vencimento no presente mês. Em sua manifestação, a União se opõe ao pedido de desbloqueio, informando ao Juízo a existência de outros débitos não garantidos ou parcelados. Requer a disponibilidade dos valores em favor do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba para satisfação da execução fiscal n.º 0010008-58.2016.4.03.6110.

É o breve relato. Decido.

O artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais traz o princípio da unidade da garantia da execução, pelo qual se deve entender que uma única penhora garante todas as dívidas movidas contra o mesmo devedor.

Assim, não obstante o parcelamento do débito anteriormente ao bloqueio dos valores, ressaltando-se que o acordo não havia sido comunicado ao Juízo, não se mostra possível a liberação dos valores, uma vez que contra o executado há dívidas não garantidas, em que pese a alegação de que o bloqueio comprometerá a manutenção do parcelamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que promova a alteração do vínculo da conta para o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, execução fiscal n.º 0010008-58.2016.4.03.6110.

Em seguida, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito em caso de inadimplemento do parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Professora Maria de Lourdes A. Sinisgalli, 141, Jd. Wanderley, Tatui/SP, CEP: 18277-560, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010430-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO SILVA

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Adolfo, 236, Itapetininga/SP, CEP: 18200-353, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010442-47.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista que a executada apresentou guia de depósito judicial referente ao valor integral, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suspensão da exigibilidade da dívida e da liberação do valor bloqueado nos autos por meio do sistema BACENJUD.

Havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

No mais, tendo em vista que o depósito equivale à penhora, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

nt.

EXECUCAO FISCAL

0010482-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE MARTINO

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Elídio José Coelho, 71, Residencial Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010494-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Peroba, 62, Vila Flora, Salto/SP, CEP: 13321-140, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010504-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARECI FERREIRA DA TRINDADE SILVA

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua José Pedro Strasburg Júnior, 135, Jardim Itália Itapetininga/SP, CEP: 18201-608, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010522-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIERTIS MELLY DELATERRA YWAMOTO

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Orlando Carpi, 86, Cruz das Almas, Itu/SP, CEP: 13310-401, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010524-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO TOMAZINI - EPP

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua dos Corinbatás, 261, Salto de São José, Salto/SP, CEP: 13324-275, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL

0010529-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCINE DI LORTO SOUTO BORIN (SP264512 - JOÃO VITOR DI LORTO SOUTO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 15/16, procedo nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 2196 - conta 001.00029984-8, em nome de Francine Di Lorto Souto Borin, visto tratar-se de conta salário de titularidade da executada, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 27, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do desbloqueio efetuado, bem como do bloqueio efetuado na Conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 14,34) e para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010565-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S. M. CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010752-53.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original e devidamente assinada pelo presidente e vice-presidente na forma do estatuto social.

Regularizada a representação processual, intime-se a ANS para manifestação acerca da exceção de pré-executividade e da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhem-se as petições de fls. 12/48 e 49/106, arquivando-se-as em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000407-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX CRISTIANO RODRIGUES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 08 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000536-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL YOSHIO TANABE

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de RAUL YOSHIO TANABE, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.818,50(fl. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000551-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de FRANCISCO DE ASSIS COSTA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 909,23(fl. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2017 no valor de R\$ 264,97 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000646-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.867,65(fl. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3283

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Da análise do pedido formulado às fls. 36 dos autos, observa-se que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, assim, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 07 dos autos e a petição constante à fl. 08, defiro o prazo requerido pelo FINAME/BNDES, qual seja, 90 (noventa) dias, para o fim de proporcionar os meios necessários para efetivação da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, dando-se ciência ao Juízo Deprecante do prazo deferido. Remetam-se os autos à Central de Mandados, para o efetivo cumprimento.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) - TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. TOLVI PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título sobre o qual se embasou a Execução Fiscal em apenso (processo nº 0003276-42.2008.403.6110), consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.976.325-1, com a declaração de inexistência do crédito tributário referente à contribuição social sobre a folha de pagamento e 13º salário no período de apuração de dezembro de 2005. Alega a embargante, em síntese que está sendo cobrada por ter deixado aos cofres públicos a importância de R\$ 8.308,83 (valor original), por débito declarado e não pago. Narra a exordial, que a embargante, em 04 de janeiro de 2006, quando era denominada "Credibel Factoring", enviou à Previdência Social o arquivo SEFIP com o valor para recolhimento na quantia de R\$ 19.042,22, valor este constituído da folha de pagamento do 13º salário, juntamente com os arquivos do mês 12, envios estes que ocorreram separadamente, sendo que o valor informado foi maior do que realmente devido. Afirma, mais, que o erro foi verificado pelo INSS em 17/08/2006, mediante o relatório de divergências, sendo que no dia seguinte (18/08/2006), foi enviado o arquivo SEFIP retificado constando o valor correto de R\$ 12.128,45 e, que, todavia, mesmo constando nos seus arquivos, o recebimento do SEFIP retificadora, o INSS pretende receber o valor da diferença, qual seja, R\$ 7.179,99. Sustenta que referida diferença inexistente, visto que conforme demonstram as guias GPS pagas em 02/01/2006 sob o código 2100 de R\$ 11.862,23 e sob o código 1007 de R\$ 266,23, totalizando o recolhimento no mês de dezembro de 2005 o valor de R\$ 12.128,45, quantia esta efetivamente devida. Com relação à divergência encontrada no mês 13/2005, afirma que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.200,84 recolhido juntamente com total da guia, e que apenas não houve demonstração no campo terceiros, sendo, neste caso, necessário somente um "ajuste de guia" para que se resolva o débito pendente. Por fim, requer seja declarada a inexistência do crédito tributário objeto da Execução Fiscal em apenso, referente à contribuição social de 12 e 13 de 2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/63. Emenda à inicial às fls. 71/85 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 86), a embargada apresentou impugnação às fls. 88/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/96. Aduz, preliminarmente, que a embargante, em nenhum momento, contesta a origem do débito fiscal, razão pela qual, qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal será intempestiva, uma vez que a matéria encontra-se preclusa, limitada que está pelas próprias razões da embargante. No mérito, sustenta, em suma, que em relação à diferença exigida para a competência de 12/2005, o valor é devido, pois embora a embargante tenha retificado a GFIP como alega, na substituição realizada em 20/11/2016, nº de controle ERÉGKGoE8J000-8, mais uma vez, informou ser o valor total devido de R\$ 19.042,22, razão pela qual, não há o que se falar em inconsistência do sistema e cobrança indevida do valor originário de R\$ 7.179,99, visto que não houve a substituição correta como quer fazer crer a embargante. Por outro lado, no tocante à diferença exigida para a competência 13/2005, reconhece que ocorreu um erro no preenchimento da GPS, uma vez que a embargante recolheu o montante de R\$ 1.200,84 no campo referente às Contribuições destinadas à Previdência Social e não a Outras Entidades, o que realmente configura o citado erro no preenchimento da guia, razão pela qual a cobrança desse débito não deverá prosseguir. Por fim, manifesta-se pela prevalência da cobrança da competência 12/2005 e pela extinção da cobrança da diferença exigida para a competência 13/2005. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 97), a embargante manifestou-se nos autos à fl. 98, requerendo: a) a produção de prova pericial contábil; b) oitiva da testemunha arrolada na petição inicial e c) juntada eventual de documentos novos. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se à fl. 100, no sentido de que não pretende produzir outras provas, além das ofertadas por ocasião da contestação. Por decisão proferida à fl. 101 dos autos, foi determinado ao embargante que apresentasse os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, bem como indeferido o pedido de prova testemunhal, visto tratar-se de matéria de direito. Os quesitos formulados pela embargante foram apresentados às fls. 102/103 dos autos. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 107 dos autos pela falta de interesse em nomear assistente técnico e formular quesitos ao perito oficial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Em face da decisão proferida à fl. 108 dos autos, a embargante noticiou a interposição de agravo retido (fls. 109/111), o qual foi recebido à fl. 112. Por decisão proferida à fl. 115 dos autos, foi determinado à embargante que se manifestasse acerca do teor do ofício nº 0074/2012-SEORT/DRFSOR/RCM de fl. 91, notadamente no tocante à substituição da GFIP retificada em 20/11/2006, e do valor informado às fls. 92/93. A embargante, por manifestação constante às fls. 122/124, insistiu na realização da perícia contábil, sob o argumento de que o valor postulado pela União é indevido, com base na folha de pagamento (fato gerador). A decisão de fls. 125-125, verso, deferiu o pedido de realização de perícia contábil requerida pela embargante, bem como os quesitos apresentados às fls. 102/103. O perito contábil nomeado por este Juízo, apresentou seu laudo às fls. 135/148 dos autos. Instadas as partes acerca do laudo pericial (fl. 149), a embargante não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 150 dos autos. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência em relação aos documentos apresentados pelo perito (fl. 159). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 161). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a empresa executada, ora embargante, visa à desconstituição do título sobre o qual se embasou a Execução Fiscal em apenso (processo nº 0003276-42.2008.403.6110), consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.976.325-1, com a declaração de inexistência do crédito tributário referente à contribuição social sobre a folha de pagamento e 13º salário no período de apuração de dezembro de 2005 (folha de pagamento de dezembro e 13º salário). A embargante sustenta que enviou o arquivo SEFIP com o valor para recolhimento na importância de R\$ 19.042,22, valor este constituído da folha de pagamento do 13º salário, juntamente com os arquivos do mês de competência 12/2005, de forma separada, sendo que o INSS verificou o erro em 17/08/2006, porém, em 18/08/2006, foi enviado o arquivo SEFIP retificado constando o valor correto de R\$ 12.128,45, importância essa devidamente recolhida em 02/01/2006, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 46, 47 e 49, não merecendo, portanto, acolhida a pretensão do INSS em receber o valor da diferença, no importe de R\$ 7.179,99, concesso ao mês de competência 12/2005. Por outro lado, no que diz respeito à divergência encontrada no mês 13/2005, afirma que foi efetuado o pagamento no valor de R\$ 1.200,84 recolhido concomitantemente com o total da guia, e que apenas não houve demonstração no campo "terceiros", sendo necessário somente um ajuste de guia para que se resolva o débito pendente. Por sua vez, a embargada rebateu as argumentações esposadas na exordial, sustentando que não há o que se falar em inconsistência do sistema e cobrança indevida do valor originário de R\$ 7.179,99, tendo em vista que não houve a substituição correta como que quer fazer crer a embargante, em face do teor do documento apresentado à fl. 91 dos autos. Instada a se manifestar (fl. 115), acerca do teor do ofício nº 0074/2012-SEORT/DRFSOR/RCM de fl. 91, notadamente no tocante à substituição da GFIP retificada em 20/11/2006, e do valor informado às fls. 92/93, a embargante insistiu na realização da perícia contábil (fls. 122/124), sob o argumento de que o valor postulado pela União é indevido, com base na folha de pagamento (fato gerador). Ressalta que o fato gerador foi a informação prestada em GFIP de 12/2005, no valor de R\$ 19.042,22, nº controle ITH36512FF0000-2 enviada em 04/01/2006, sendo que, posteriormente, em 18/08/2006 a GFIP nº controle ONXosAjei60900080 foi retificada para o valor correto, conforme extraído da folha de pagamento, de R\$ 12.128,45, importância esta que se iguala às GPS referentes à competência de 12/2005, quitadas em 02/01/2006, nos valores de R\$ 10.925,77, R\$ 936,46 e R\$ 266,23 (guias de fls. 46, 47 e 49), sendo que a citada divergência ocorreu em 20/11/2006, quando foi enviada uma nova GFIP nº controle ERÉGKGoE8J0000-8, cujas informações são as mesmas que foram enviadas no primeiro arquivo, ou seja, em 04/01/2006, que por sua vez foram retificadas em 18/08/2006, gerando a diferença apontada pela Receita Federal e que, apesar desse equívoco, foram apurados novamente os valores com base nas informações para pagamento relatadas na folha de pagamento. Assim, a fim de esclarecer o ocorrido, foi deferido o pedido de realização de perícia contábil requerida pela embargante (fls. 125/125, verso), bem como os quesitos apresentados às fls. 102/103 pela empresa embargante. Inicialmente, o Perito Judicial em seu Laudo Contábil acostado aos autos às fls. 135/148, esclarece que os débitos referenciados pela empresa embargante constam dos autos de Execução Fiscal em apenso (processo nº 0003276-42.2008.403.6110), Processo Administrativo Originário: 359763251 - DCG - Débito Confessado em GFIP, sendo os seguintes: a) 1º Débito: Competência: 12/2005 - Valor Originário: R\$ 7.179,99; b) 2º Débito: Competência: 13/2005 - Valor Originário: R\$ 1.200,84, sendo que de pronto deve-se excluir da presente análise o "2º Débito", tendo em vista o teor das alegações esposadas pela embargada em sua impugnação (fls. 88/90), que reconheceu ter razão a embargante no tocante à diferença exigida para a competência 13/2005: "...De fato ocorreu erro no preenchimento da GPS. A embargante recolheu o montante de R\$ 1.200,84 (mil, duzentos reais e oitenta e quatro centavos) no campo referente a contribuições destinadas à Previdência Social e não a Outras Entidades, o que realmente configura o citado erro no preenchimento da guia e, por isso, a cobrança deste débito não deverá prosseguir. Pelo exposto, prevalece a cobrança da competência 12/2005 e extingue-se a cobrança da diferença exigida para a competência 13/2005." Destarte, informou que a análise em face da presente prova pericial contábil estaria relacionada apenas ao "1º Débito", que consta da ação executiva em apenso (processo nº 0003276-42.2008.403.6110), que por sua vez, se refere à contribuição previdenciária constatada pelo INSS, decorrente de diferença entre o valor declarado em GFIP - Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, comparativamente ao valor recolhido por meio de GPS - competência - mês 12/2005. Outrossim, ao analisar os documentos constantes dos autos, o "expert" constatou que da leitura e análise do "Resumo da Folha de Pagamento" do mês de competência 12/2005, consoante documentos de fls. 59/61 dos presentes Embargos à Execução - é possível apurar que relativamente à "Base da Recuperação" para o INSS-Normal corresponde à R\$ 40.015,44, e que consta o valor de R\$ 1.442,11 que se refere ao INSS "Empregados/Avulsos (GFIP retificadora de fls. 36/44), chegando à importância de R\$ 10.925,76, que corresponde à soma dos valores referentes à contribuição dos empregados (R\$ 1.442,11); à contribuição da empresa (R\$ 8,403,24) e à contribuição de outras entidades (R\$ 1.080,41). Verificou, ainda, o perito judicial, que tanto na GFIP original de fls. 25/32, notadamente à fl. 30, quanto na GFIP retificadora de fls. 36/44, precisamente à fl. 42, constam remuneração na CAT. 13" no valor de R\$ 4.682,34, e que, tanto na GFIP original de fls. 25/32 (mais precisamente à fl. 30), quanto na GFIP retificadora de fls. 36/44 (mais precisamente à fl. 40), constam remuneração na "CONTRIB SEG DEVIDA na CAT 13", no valor de R\$ 266,23, perfazendo o valor de R\$ 1.202,69 referente à contribuição previdenciária devida em face da "CAT 13", na competência 12/2005. Informou, mais, que a empresa embargante juntou os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária referentes ao mês de competência 12/2005, consoante demonstram os documentos de fls. 46, 47 e 49 dos presentes Embargos à Execução, indicando, desta forma, que a embargante, relativamente à contribuição previdenciária da competência 12/2005, recolheu os seguintes valores: a) R\$ 10.925,77 (comprovante de fl. 45); b) R\$ 936,46 (comprovante de fl. 47) e c) R\$ 266,23 (comprovante de fl. 49), perfazendo o total de R\$ 12.128,46. Da análise dos documentos acima mencionados, o perito contábil concluiu que muito embora a embargante tenha efetuado a entrega da GFIP original de fls. 25/32 com valor a recolher de R\$ 10.942,22, tenha procedido a retificação dessa GFIP pela de fls. 36/44 com valor a recolher de R\$ 12.128,45 e tenha noticiado a entrega de uma 2ª GFIP retificadora em 20/11/2006 com valor a recolher idêntico ao da GFIP original, ou seja, R\$ 19.042,22, fato é que o valor efetivamente devido de contribuição previdenciária do mês de competência 12/2005, corresponde ao valor de R\$ 12.128,45, valor esse devidamente recolhido conforme demonstram os comprovantes de fls. 46, 47 e 49. Nessa linha de raciocínio, o "expert" respondendo ao primeiro quesito formulado pela empresa embargante (fl. 141), qual seja: "Queira o Sr. Perito informar se a embargante, em 04 de janeiro de 2006, então denominada como Credibel Factoring, enviou à previdência social o arquivo SEFP com o valor devido de recolhimento na quantia de R\$ 19.042,22?", informa que os documentos de fls. 26/32 se referem ao envio à Previdência Social em 04/01/2006 às 12:36 hs. de "GFIP - Guia de Recolhimento do FGRS e Informações à Previdência Social da Competência 12/2005, com valor devido de contribuição previdenciária de R\$ 19.042,22. Outrossim, em complemento ao indagado no primeiro quesito e em resposta ao segundo quesito formulado pela embargante: "Queira o Sr. Perito informar se o valor referido foi constituído da folha de pagamento e do 13º Salário, juntamente com os arquivos do mês 12 (dezembro)? E, se os envios dos arquivos SEFP ocorreram separadamente, bem como se o valor informado nas SEFIPS foi maior do que o realmente devido?", o "expert" esclareceu que na "GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da competência 12/2005 de fls. 26/32, constou erroneamente "base de cálculo 13". Prev soc - CAT.1 - no valor de R\$ 26.695,35, sendo que a sequência das páginas da referida "GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da competência 12/2005 de fls. 26/32, ou seja, 0001/0006 a 0006/0006, associadas ao "Protocolo de Envio de Arquivos - Conectividade Social" de fl. 26, indicam que as referidas páginas não foram enviadas separadamente. Desta forma, restou esclarecido pelo especialista contábil no tocante ao erro acima apontado, em resposta ao quesito 3, formulado pela empresa embargante (fl. 142), qual seja: "Queira o Sr. Perito (informar) se o erro acima mencionado foi verificado pelo INSS em 17 de agosto de 2006 mediante relatório de divergências? E, ainda se, a embargante enviou novo arquivo SEFP retificando o enviado anteriormente (04/01/2016), constando, agora, o valor correto de R\$ 12.128,45. E, ainda, se este seria o valor correto a ser liquidado?", que o "relatório de divergências" indicado no texto do aludido quesito se refere ao documento de fl. 34 dos presentes Embargos à Execução, destacando, salvo melhor juízo, entre outra informação a seguinte orientação em manuscrito... 12/2005 - Verificar e informar somente salário de contribuição (empregados e sócios) da compet. 12/2005 - Refazer GFIP urgente. Nessa linha de raciocínio, o perito informa, também, que os documentos de fls. 36/44 se referem ao envio à Previdência Social em 18/08/2006 às 10:06:19 hs. de "GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da competência 12/2005 - retificadora, com valor devido de contribuição previdenciária de R\$ 12.128,45. (doze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com efeito, de acordo com a análise levada a efeito na segunda parte do presente trabalho pericial, o perito contábil manifestou-se de forma conclusiva que o valor efetivamente devido e comprovadamente recolhido a título de contribuição previdenciária relativamente ao mês de competência 12/2005 corresponde ao valor de R\$ 12.184,45. Destarte, da análise dos documentos constantes aos autos, o perito contábil concluiu que muito embora a empresa embargante tenha efetuado a entrega da GFIP original de fls. 25/32 com valor a recolher de R\$ 19.042,22, tenha procedido a retificação dessa GFIP pela de fls. 36/44 com valor a recolher de R\$ 12.128,45 e tenha noticiado a entrega de uma 2ª GFIP retificadora em 20/11/2006 com valor a recolher idêntico ao da GFIP original, ou seja, R\$ 19.042,22, fato é que a importância efetivamente devida de contribuição previdenciária referente ao mês de competência 12/2005, correspondente ao valor de R\$ 12.128,45, foi devidamente recolhida em 02/01/2006, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 46, 47 e 49. Por sua vez, no tocante à diferença exigida para a competência 13/2005, a própria exequente, ora embargada, reconhece que ocorreu um erro no preenchimento da GPS, uma vez que a empresa executada, ora embargante, recolheu o montante de R\$ 1.200,84 no campo referente às "Contribuições destinadas à Previdência Social" e não à "Outras Entidades", o que realmente configura o citado erro no preenchimento da guia, razão pela qual se manifestou pelo não prosseguimento da cobrança desse débito e consequentemente pela extinção da cobrança da diferença exigida para a competência 13/2005. Com efeito, restou demonstrado nos autos (documentos de fls. 51/57), que a divergência encontrada no mês de competência 13/2005, foi devidamente esclarecida, visto que a empresa executada, ora embargante enviou o arquivo SEFP em 31/01/2006, no valor total de R\$ 11.982,85, valor este que foi recolhido consoante demonstram as guias GPS pagas em 20/12/2005 sob o código 2100. Desta forma, não obstante os erros no preenchimento da guia, consoante acima explanado, restou comprovado de forma inequívoca o efetivo pagamento do aludido débito, bem como a intenção da empresa em regularizar a sua situação. Trago à colação os seguintes julgados que apreciaram casos análogos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DE DÉBITOS: PROVA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO - UTILIZAÇÃO DE GUIA INCORRETA OU PREENCHIMENTO DE GUIA COM ERRO: IRRELEVÂNCIA, NO CASO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC/2015. 3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 4. No caso concreto, pretende a impetrante a extinção dos débitos nºs 36.374.449-5 e 36.374.448-7, sob a alegação de que, tendo tomado conhecimento das divergências entre os valores declarados em GFIPs e os efetivamente recolhidos, efetuou o pagamento das diferenças apontadas, mas houve erro no preenchimento da guia ou ainda utilização de guia incorreta, tendo ela requerido o ajuste de guias e a revisão dos débitos, ainda pendentes de análise quando da impetração deste "mandamus". E, para comprovar o alegado pagamento, a impetrante instruiu o feito com as notificações dos débitos em questão, as guias de recolhimento e os pedidos de ajuste de guia. 5. Não obstante os erros no preenchimento da guia e a utilização de guia incorreta, restou demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo pagamento do débito, bem como a intenção da empresa em regularizar a sua situação. 6. Conforme entendimento firmado por esta 11ª Colenda Turma, "não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores" (TRF3, AC nº 0002819-25.2008.4.03.6105/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 05/02/2015). 7. Resta justificada a impetração do mandado de segurança, pois, não obstante a autoridade impetrada não tenha extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para a análise dos pedidos de ajuste de guia e revisão de débito, a manutenção dos débitos em questão vinham obstando não só a expedição da certidão negativa de débitos, como também da certidão positiva com efeitos de negativa, necessária à renovação de contrato com a INFRAERO. 8. A impetrante demonstrou, de forma inequívoca, o pagamento dos débitos, devendo prevalecer a sentença recorrida que concedeu a segurança, para julgar extintos os débitos cadastrados sob nºs 36.374.449-5 e 36.374.448-7. 9. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00041961220094036100 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/05/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. REGULARIDADE FISCAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIVERGÊNCIA DE GFIP. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Objetiva a Impetrante a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão de pendência relativa a erro no preenchimento de código de recolhimento e matrícula do responsável, ambos lançados em GFIP na competência 02/2003, referente à contribuição previdenciária sobre prestação de serviços de construção civil. 3. A obrigação de apresentar declaração mensal de dados pelo contribuinte ao INSS foi introduzida pela Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação foi feita por meio do Decreto nº 3.048/99, com vigência a partir do exercício de 1999, a qual instituiu a chamada GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. 4. Ee acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Estabelece, também, a obrigatoriedade da entrega da GFIP ainda que na ausência de fato gerador. Neste caso, trata-se da chamada GPFP negativa. Ressalte-se que sem tais informações não há como se atestar a existência de débitos previdenciários. 5. Veja-se que pelo artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos. 6. Assim

sendo, a GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação, decorrendo a partir de então, o prazo prescricional. 7. Contudo, demonstra a Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (fls.), não sendo o caso de ausência de pagamento. O fator impeditivo da obtenção da certidão colimada é erro no preenchimento deGFIP, tendo sido utilizado pela empresa prestadora de serviços "Construtora Ropres Ltda" o código "155", quando o correto é o código é "150". Ademais, a GPS foi recolhida com o CNPJ da Impetrante e não da matrícula CEL. Estes são os elementos de divergência informados pela Impetrada (fls.). 8. Visando sanar essas pendências, a Impetrante providenciou junto à empresa prestadora de serviços a devida retificação de GFIP (fls.), e, ainda, solicitou à Impetrada providências para regularização dos citados apontamentos (fls.). Em resposta, a Impetrada informou às fls. que intimará a empresa prestadora de serviços para retificação do código de recolhimento de "155" para "150". 9. Assim sendo, tendo havido recolhimento da exação devida, porém com erro material no preenchimento de GFIP e GPS, está a exigibilidade suspensa do crédito tributário até que providenciadas as devidas correções. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00116724220074036110 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309109 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 17/11/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Assim, a controvérsia apresentada nos autos, restou devidamente esclarecida, em face dos documentos acostados aos autos e do laudo contábil elaborado pelo perito judicial, que apresentou de forma didática e elucidativa o valor efetivamente devido a título de contribuição previdenciária referente ao mês de competência 12/2005, correspondente ao valor de R\$ 12.128,45, importância essa recolhida em 02/01/2006, conforme evidências comprovantes de pagamento acostados aos autos às: a) fls. 46, sob o código de pagamento 2100 (R\$ 10.925,77); b) às fls. 47, sob o código 2100 (R\$ 936,46) e c) às fls. 49, sob o código 1007 (R\$ 266,23), não merecendo, portanto, acolhida a pretensão do INSS em receber o valor da diferença, no importe de R\$ 7.179,99, concesso ao mês de competência 12/2005. Por outro lado, no tocante à diferença exigida para a competência 13/2005, reconhece a própria embargada que ocorreu um erro no preenchimento da GPS, uma vez que a embargante recolheu o montante de R\$ 1.200,84 no campo referente às "Contribuições destinadas à Previdência Social" e não a "Outras Entidades", o que realmente configura o citado erro no preenchimento da guia, razão pela qual a cobrança desse débito não deverá prosseguir. Em sendo assim, conclui-se que assiste razão à embargante, motivo pelo qual a presente ação merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário objeto da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0003276-42.2008.403.6110), referente à contribuição social sobre a folha de pagamento e 13º salário no período de apuração de dezembro de 2005, consoante as fundamentações acima aduzidas. Condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desamparando-os e arquivando-os com a devida baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007005-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-90.2012.403.6110 ()) - MAURO DOS SANTOS(SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal nº 00052499020124036110, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003962-87.2015.403.6110 - ANDRE APARECIDO STRAFORINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004515-37.2015.403.6110 - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008008-22.2015.403.6110 - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004342-76.2016.403.6110 - NARI BRASIL HOLDING LTDA(SP318848 - THIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 316/325, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-81.2016.403.6110 - JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a análise, processamento e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 46/152.825.742-9. Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 05/10/2015, em decisão de última e definitiva instância recursal administrativa, lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que tomou ciência da decisão em 04/11/2015, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a agência da Previdência Social de Sorocaba não efetuou a implantação do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/30. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 38. O pedido de medida liminar requerido foi julgado prejudicado, consoante decisão de fls. 40. Em parecer de fls. 52/53, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante objetiva com o presente mandamus que a autoridade administrativa implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 46/152.825.742-9, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No entanto, em informações prestadas às fls. 38, a autoridade impetrada noticiou que "(...) o benefício

46/152.825.742-9 em nome do impetrante foi concedido em 22/09/2016, conforme comprovante anexo". Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "mandamus", ou seja, concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direto de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: "(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009778-16.2016.403.6110 - TOPPOINT FIBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOPPOINT FIBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando "aderir a parcelamento dos créditos tributários pendentes no conta corrente da Impetrante, livre dos limites e condições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1508/2014 e/ou Resolução CGSN nº 94/2011", de modo que possibilite a suspensão do crédito tributário e sua permanência do Regime do Simples Nacional. A impetrante sustenta, em síntese, que recebeu intimação eletrônica informando que estaria sendo excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, sob a alegação de que a empresa possui débitos perante a Fazenda Nacional com a exigibilidade não suspensa (inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011). Aduz que, com o intuito de quitar e suspender a exigibilidade os créditos tributários inadimplidos perante a Receita Federal do Brasil, bem como permanecer no Regime do Simples Nacional, requereu um novo parcelamento, visto que já possuía parcelamento vigente, cuja adesão de seu no dia 12/01/2016 e a rescisão, por parte do impetrante, se deu no dia 26/10/2016. No entanto, o sistema impediu a adesão, informando que a Impetrante "já atingiu o máximo de parcelamentos permitido no ano". Fundamenta que tal ato administrativo está revestido de abusividade e ilegalidade, pois afronta o direito líquido e certo da Impetrante aderir ao parcelamento, bem de se manter no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), direito estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 55/59. Inconformado, o impetrante noticiou, às fls. 68/82, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito às fls. 98 dos autos. Às fls. 99/103, encontra-se acostada a decisão do agravo de instrumento interposto, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 105/107. Sustentou inexistir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Propugnou pela denegação da segurança requerida. Em parecer de fls. 111/114, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se as regras impostas para o parcelamento do Simples Nacional instituído pela Resolução CGSN nº 94/2011 e IN RFB nº 1.508/2014, ressemtem, ou não, de ilegalidade. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra ato praticado pela autoridade coatora, consistente na negativa automática ao pedido de parcelamento, quando acessado o site eletrônico da Receita Federal, oportunidade na qual houve bloqueio automático pelo sistema, sob a justificativa de o contribuinte já haver atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.541/2015. No tocante ao parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional a Lei Complementar nº 123/06 prevê: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressaltado o disposto no 19 deste artigo. Grifei:(...) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. No âmbito da competência delegada pela Lei Complementar, o Comitê Gestor do Simples Nacional assim regulamentou a questão por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, alterado, entre outras, pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014: Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso VI) I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS(...). Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. 5º O reparcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor: I - não contará para efeito do limite de que trata o caput; II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º. (...) Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016: a) fazer a consolidação na data do pedido; b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. Grifei: Da análise dos documentos de fls. 31/34, verifica-se que a impetrante solicitou adesão ao parcelamento do Simples Nacional em 12/01/2016, em relação aos débitos do período de apuração 03, 05, 07, 08, 10, 11/2015, valor total do parcelamento (R\$52.321,50), em 60 parcelas. Requereu a desistência de parcelamento em 26/10/2016, portanto em data posterior ao Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 2479409, de 9 de setembro de 2016, que o comunicou da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa (período de apuração 12/2015 e 01/2016). A Instrução Normativa RFB nº 1.508 de 04 de novembro de 2014, dispunha: Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. (...) 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.541, de 20 de janeiro de 2015 alterou o disposto no 2º da IN RFB nº 1.508/2014 para restringir a possibilidade de parcelamento para 1 (um) pedido ao ano: 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Como se vê, a alteração contida na Instrução Normativa RFB nº 1.541, de 20 de janeiro de 2015 foi efetuada justamente para coaduná-la com o Regulamento da LC nº 123/2006 (Resolução CGSN nº 94/2011), que desde outubro de 2014 passou a permitir unicamente um parcelamento ao ano. De tal modo, não há qualquer ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.541, de 20 de janeiro de 2015, e, datando o parcelamento da impetrante de janeiro de 2016, a ele se aplica o disposto no 2º acima transcrito, o qual simplesmente transcreve a regra já contida no art. 130-C do Regulamento da LC nº 123/2006, o qual, por sua vez, não extrapolou o seu poder regulamentar. Destarte, registre que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em seu artigo 46, inciso I, delegou a concessão e a administração do parcelamento do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, regulamentou o parcelamento em questão até a data da consolidação (ora revogada pela IN RFB nº 1.508, de 04/11/2014 e alterada pela IN RFB nº 1541/2015). De tal modo, não há qualquer ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.541, de 20 de janeiro de 2015, e, datando o parcelamento da impetrante de janeiro de 2016, com desistência posterior a data da intimação informando que estaria sendo excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a ela se aplica a regra de 01 pedido de parcelamento por ano-calendário. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcreverem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REFIS. SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011 E IN RFB Nº 1.229/2011. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. A autora não trouxe aos autos argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o indeferimento desta acarreta cerceamento de defesa. Além disso, é facultado ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não da prova pericial, posto que é o seu destinatário, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, salvo em situações em que estes causem prejuízo à parte que a requereu, hipótese inócidente à espécie. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, em seu artigo 46, inciso I, delegou a concessão e a administração do parcelamento do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, regulamentou o parcelamento em questão até a data da consolidação (ora revogada pela IN RFB nº 1.508, de 04/11/2014), prevendo nos artigos 4º e 5º os critérios de cálculo da dívida consolidada, bem assim das parcelas devidas. A norma reguladora do parcelamento, malgrado tenha disposto sobre o valor mínimo da parcela a ser recolhida, referiu-se expressamente que os débitos de responsabilidade das empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, poderiam ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (artigo 1º). Não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo das parcelas pela Receita Federal, que apenas e tão somente obedeceu ao comando previsto na IN reguladora do programa. Se o valor da parcela a que chegou o Fisco mostrou-se de grande vulto, tal se deu por culpa do contribuinte, que optou por recolher parcelas irrisórias e, em decorrência, insuficientes à amortização da dívida. Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos (TRF3. Processo AC 00020815220144036129. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094755. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes. Grife2. O parcelamento de que trata a Lei nº 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quanto do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental não provido. "(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012)Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão."Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp nº 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010447-69.2016.403.6110 - PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 108/110 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada aprecie e conclua seus Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) protocolados durante o ano de 2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que durante todo o ano de 2015 realizou os pagamentos mensais do Imposto de Renda na Fonte por meio de compensação com créditos resultantes de ressarcimento de IPI, conforme PER/DCOMP's anexas aos autos. Aduz que foram protocolados 11 pedidos de compensação, até o momento, permanecendo sem apreciação ou homologação por parte da autoridade impetrada, quais sejam: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 2777.31929.171115.1.3.01.3096. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabeleceu prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.Com a inicial vieram os documentos de 10/104. Emenda à petição inicial às fls. 108/110.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de compensações controlados nos processos administrativos sob números: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 2777.31929.171115.1.3.01.3096, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, prevê:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte com créditos resultantes de ressarcimento de IPI, foram apresentados em no decorrer do ano de 2015, conforme comprovam os documentos de fls. 38/104, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser

proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Impende anotar, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tem como objeto, inclusive, pedidos de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação no que se refere à inadequação da via eleita, haja vista que o pleito realizado no presente mandado de segurança é o de reconhecimento do direito ao julgamento célere dos processos administrativos, não se tratando do mérito do pedido de compensação/restituição. 2. A alteração das estruturas administrativas complexas da administração tributária não ensejam o reconhecimento da ilegitimidade passiva, quando não ocorre erro grosseiro do impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. No caso dos autos, a alteração da atribuição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Mogi das Cruzes - SP para a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP, ocorreu por força da Portaria RFB nº 10.166/07, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2007. Ocorre que o presente mandamus foi impetrado em 13.11.2007, portanto, pouco tempo após a alteração da estrutura fazendária, o que acarreta no reconhecimento da legitimidade passiva daquela autoridade. 4. Ademais, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal da região ao qual tem sua sede e, ainda, houve a manifestação da autoridade coatora competente (f. 58-66), que adentrou ao mérito, demonstrando-se que não houve prejuízo para a recorrida, bem como foram respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 5. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ. Grifêi. 7. Recurso de apelação da União conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido; e, reexame necessário desprovido. Vislumbre, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *funus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, Imposto de Renda Retido na Fonte com créditos resultantes de ressarcimento de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentados no ano de 2015, sob os números: 20248.82574.200215.1.3.01.9337, 29283.90051.191015.1.3.01.0913, 38324.80208.161015.1.3.01.7127, 18802.96472.191015.1.3.01.0677, 16489.00959.210815.1.3.01.5954, 34534.90162.210815.1.3.01.3066, 40564.28940.210815.1.3.01.8182, 02067.19950.210815.1.3.01.5040, 08839.61005.210815.1.3.01.4934, 15829.53275.210815.1.3.01.4266 e 27777.31929.171115.1.3.01.3096, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº 07/2017-MS para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-40.2016.403.6315 - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO(SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por JOSÉ MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA/SP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADES DE ODONTOLOGIA DE BAURU/SP e MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, visando à imediata expedição e entrega de seu Diploma no curso de Direito, em razão da conclusão e colação em 09/01/2015. Sustenta o impetrante, em síntese que apesar de ter concluído o curso no final do ano de 2014, com colação de grau em 09/01/2015, até o momento as autoridades impetradas ainda não expediu seu certificado de conclusão, o que lhe está acarretando prejuízos. O processo foi ajuizado inicial no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o Meritíssimo Juízo declinado de sua competência (fls. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13 e documentos em mídia digital (fls. 14). Redistribuído os autos a está 3ª Vara Federal, foi determinado que o impetrante regularizasse sua petição inicial, fls. 17. Determinação atendida às fls. 18/19 do feito. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pelas duas primeiras autoridades impetradas, via e-mail, fls. 20 dos autos, sendo a notificação envia nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 183, 1º, do CPC/2015. O Sr. Reitor da Universidade de São Paulo confirmou o recebimento às fls. 23 dos autos, requereu peças faltantes, as quais foram devidamente encaminhadas (fls. 25/26), se manifestando no sentido de que é "prerrogativa legal da Universidade o recebimento de citações por Oficial de Justiça (art. 222, c, CPC/73 e art. 247, III, CPC/2015), as quais deverão ser dirigidas à Reitoria (Capital), nos termos da Portaria GR n.º 6725 de 2 de fevereiro de 2016[2], publicada no DOE de 04.02.2016" (fls. 137/138). O Sr. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga/SP, informou às fls. 28/136 dos autos, que as Faculdades Integradas não têm autonomia ou competência para o registro dos diplomas que expede, assim, os diplomas expedidos por elas serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Neste caso, a universidade credenciada pelo referido Conselho para o registro dos diplomas expedidos pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, é a Universidade de São Paulo - USP, através de sua Faculdade de odontologia de Bauru, conhecida como FOB. "Entretanto, a referida Universidade recusa-se terminantemente a registrar quaisquer diplomas requeridos não recebendo, sequer, a documentação para protocolo, sob a alegação de que não teria junto ao MEC esta Faculdade a regularidade apropriada para as expedições de diplomas. Claro equívoco da Universidade de Bauru, ao passo que de lá para cá o órgão registrador vem se recusando a proceder aos registros dos diplomas expedidos pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, exclusivamente no tocante aos do Curso de Direito - sem nenhuma restrição a qualquer outro dos 13 cursos superiores que ministra - sob a singela alegação de "vencimento da Portaria" que renovou o reconhecimento do curso, ou seja, a Portaria MEC n.º 1.759, de 16 de dezembro de 1999, a qual estabelecera um prazo de cinco anos." A autoridade cita, ainda, diversas Portarias do MEC para afirmar a plena regularidade perante o sistema de regulação e o reconhecimento do curso de Direito da Instituição de Ensino. Aduz, que se diligenciou perante a Universidade de São Paulo, esgotando todos os meios suasórios para convencê-la da flagrante ilegalidade e arbitrariedades que vem praticando, que se diligenciou, inclusive, junto ao MEC, que lamentavelmente, "quedou-se inerte, deixando de tomar as medidas de supervisão adequadas em relação à co-ré FOB". Alega que a Faculdade está passando por um processo de reestruturação, eis que foi decretada sua intervenção judicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores a concessão da liminar. Dá análise das informações prestadas pelo Sr. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga/SP, verifica-se que a mesma não tem competência para o registro do diploma requerido pelo impetrante, por outro lado, a mesma alega que a Universidade do Estado de São Paulo se recusa a registrar o diploma requerido pela mesma, sob a alegação de que não teria junto ao MEC esta faculdade, bem como atribui culpa ao MEC por suposta inércia e por promover "festival de portarias regulamentares que baixou, criando uma situação em que, de um lado, esta requerida não tem legitimidade para ajuizar ação própria contra a FOB e, de outro, alunos tendo que litigar diretamente com a unidade da Universidade de São Paulo". Assim, da documentação carreada, neste juízo de cognição sumária, não é possível a verificação de plano do direito alegado, ou seja, se a Universidade de São Paulo teria razão ao recusar-se a registrar os diplomas

requeridos pelas Faculdades Integradas de Itapetininga e se o MEC teria dado causa a situação. Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade. Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada. Requisite-se as informações, ao Sr. Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdades de Odontologia de Bauru/SP, na forma requerida pela Procuradoria Geral da Universidade (Portaria GR n.º 6725/2016), às fls. 137/138 dos autos, bem como requisite-se as informações do Sr. Ministro da Educação e Cultura - MEC, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial, documentos e informação prestada pela primeira autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da terceira autoridade impetrada (Ministro da Educação), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para notificação do Sr. Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdades de Odontologia de Bauru/SP (na Capital), nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009 e Portaria GR n.º 6725/2016. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos da petição de fls. 18/19 dos autos (COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA/SP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADES DE ODONTOLOGIA DE BAURU/SP e MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURAL - MEC). Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para notificação do Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, na pessoa do Sr. Procurador Geral da USP, com endereço na Rua da Reitoria, 374, 2º andar, Cidade Universitária, Cep 05505-220, São Paulo-SP, para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para notificação do Sr. Ministro da Educação e Cultura - MEC, com endereço na Esplanada dos Ministérios Bloco L - Ed. Sede e Anexos, Cep.: 70.047-900, Brasília-DF, para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0005485-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ODAIR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JULIO CESAR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JOAO PAULO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X OTAVIO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ANA PAULA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

I) Dê-se vista as partes dos documentos de fls. 2375/2526, 2541/2599 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Intime-se a União para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação nos autos, formulado pela Indústria de Bebidas Paris Ltda às fls. 2535 dos autos.

III) Tendo em vista que já houve a citação das partes, determino o processamento dos autos em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).

IV) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-52.2004.403.6110 (2004.61.10.000743-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-88.2003.403.6110 (2003.61.10.013424-7)) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 176/177, 186/187 e 189 para os autos principais (Ação Ordinária nº 0013424-88.2003.403.6110).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-59.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 116, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 117, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente N° 3272

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110 ()) - SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SOROMATEL SOROCABA MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Arrematação, em face da FAZENDA NACIONAL E JOÃO ROBERTO NAVARRETE, objetivando a anulação da arrematação e decretação da nulidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0005500-11.2012.403.6110. Sustenta a embargante, preliminarmente, que a arrematação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é nula porquanto o débito em discussão naqueles autos encontra-se parcelado, o que deveria ter provocado a sustação dos leilões realizados. Afirma, mais, que o bem imóvel arrematado é impenhorável, posto que indispensável ao trabalho do ora embargante. No mérito, aduz que o imóvel foi arrematado por preço vil, ante a disparidade entre o valor do lance ofertado e o valor da avaliação do imóvel, o que é inadmissível. Requer, assim, que seja decretada a nulidade da arrematação e da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14. Emenda à inicial às fls. 22/298. Citados, o arrematante e a Fazenda Nacional ofertaram impugnação, às fls. 304/307 e 317/319, respectivamente. Às fls. 322/324 dos autos, o arrematante João Roberto Navarrete requereu esclarecimentos acerca dos efeitos em que foram recebidos os presentes embargos à arrematação. Na fase de produção de provas, as partes nada requereram (fls. 325 e 327). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há justo motivo para invalidar a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Pois bem, nos autos da execução fiscal nº 0005500-11.2012.403.6110 foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 35.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Após o trâmite processual regular, referido bem foi levado a leilão e arrematado, em segunda praça, por João Roberto Navarrete, ora co-embargado. No intuito de invalidar a arrematação levada a efeito, o embargante traz a lume as seguintes questões: 1) sustenta que o débito junto a Fazenda Nacional encontra-se parcelado, o que já seria óbice à realização dos leilões; b) que o bem imóvel em questão é impenhorável, por se tratar de bem que serve como

estabelecimento comercial da executada; c) que a arrematação se deu por preço vil.1) DO PARCELAMENTO Inicialmente, no tocante à alegação de que o débito estaria parcelado, fato este que obstará a praça do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, o noticiado parcelamento abrangeu apenas uma das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0005500-11.2012.403.6110 - fls. 239/246 dos autos da referida execução fiscal, encontrando-se as demais ativas. Ademais, a penhora foi efetuada antes da consolidação do parcelamento, momento em que ainda não há suspensão do crédito tributário.2. DO PREÇO VIL. Insurge-se o embargante-devedor contra a avaliação do imóvel levado a leilão e assevera que o lance oferecido e aceito pelo Juízo constitui "preço vil", de modo que torna nula a arrematação. Nos autos da execução fiscal nº 0005500-11.2012.403.6110, o imóvel foi avaliado em 12/05/2014, em R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). O executado, então depositário do imóvel penhorado, não questionou o valor da avaliação, nem apresentou embargos à execução, conforme certidão de fls. 188. Considerando o preço do imóvel, o lance ofertado - R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), no leilão de 25/02/2015, é superior a 50% do valor da sua avaliação, elaborada contemporaneamente à época do leilão onde foi realizado o lance, e não constitui preço vil justamente por alcançar 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. O Tribunal a quo, embora opostos embargos de declaração, não abordou a questão de que tratam os arts. 2º, 128, 460 e 473 do CPC/73, apontados como violados, impossibilitando o conhecimento do recurso especial nesse tópico, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte. 3. "A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Inexiste preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação." (AgRg no AREsp 690.974/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/9/2015) 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMENÇ(AGRESP 200601493648, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DE ATOS EXECUTÓRIOS POR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU À ARREMATACÃO. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIDA A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DE DECIDIR APRESENTADOS DE FORMA SIMPLES, MAS COMPREENSÍVEL, NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ILIQUIDEZ AFASTADA. CÁLCULO DE FÁCIL ELABORAÇÃO PELA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REMIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. PRESENÇA DO MAGISTRADO DURANTE A HASTA PÚBLICA. PAGAMENTO PARCELADO. VÍCIO NA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA ARGUIÇÃO PELO EXECUTADO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A suspensão da execução ou de atos executórios por embargos do executado ou por embargos à arrematação, só tem lugar quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se verifica do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em que pese o imóvel levado à hasta pública ter sido arrematado, não se verifica a presença dos requisitos da relevância dos fundamentos a ensejar a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução foi objeto de recurso das partes, mas esses apelos já foram julgados pela Corte Regional, que negou provimento a ambos, estando a decisão do Tribunal sujeita apenas aos recursos excepcionais (extraordinário e especial) recebidos apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 497 e 542, parágrafo 2º). 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que "Deve-se observar, conforme ressaltou o Tribunal de origem, que os recursos especial e extraordinário são processados apenas no efeito devolutivo. Tem-se, assim que a pendência de julgamento dos referidos recursos não constitui óbice para o prosseguimento do processo de execução, conforme o disposto no art. 497 do CPC" (STJ, Primeira Turma, AGA 1172352, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/11/2010). 4. Inexistência de ausência de fundamentação, tendo em vista que o Magistrado a quo apresentou as suas razões de decidir, embora de forma bastante simples, mas suficiente para o entendimento das partes, tanto que restou compreendido pelo agravante que o efeito suspensivo foi afastado pela ausência dos requisitos constantes no 1º, do art. 739-A, do CPC. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentos lançados de forma simples, mas suficientes para justificar a decisão. A simplicidade da fundamentação não importa em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5. O objetivo da intimação é identificar alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (CPC, art. 234). Assim, a intimação pessoal do próprio executado da realização da hasta pública (fls. 170/171 e 176) é suficiente para o conhecimento do ato a ser realizado. Desnecessidade de intimação pessoal do patrono do executado (Precedente: STJ, Quarta Turma, REsp. 955614/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 04/08/2008). Pedido de intimação do advogado da parte executada indeferido, sem que tenha se insurgido o executado. Matéria preclusa. 6. A decisão que reconheceu o direito ao agravante de abater do imposto de renda despesas médicas e o pagamento de pensão alimentícia não tornou o título executivo imprestável, devendo apenas ocorrer a sua adequação à nova realidade reconhecida na sentença dos embargos à execução, com a realização do devido abatimento dos valores na apuração do imposto de renda. Cálculo de fácil elaboração pela Exequente, o que não afasta a continuidade da execução (Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1247811, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/06/2011). 7. A ausência do exato valor da dívida, por sua vez, não impede a andamento da execução, tendo em vista que o executado, além do dever de pagar seu débito junto à Fazenda Pública, deverá suportar o pagamento de credor hipotecário, em dívida no valor de R\$ 54.952,29 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), razão pela qual, mesmo que a dívida para com a Fazenda Nacional não seja no valor de R\$ 58.118,08 (cinquenta e oito mil, cento e dezoito reais e oito centavos), uma vez que necessário o abatimento das despesas médicas e o pagamento de pensão alimentícia, o valor pago na arrematação (R\$ 108.000,00) é compatível com as dívidas do executado. 8. Embora o agravante tenha falado em remição da dívida, não depositou em juízo qualquer valor capaz de emprestar credibilidade a esse argumento, pois, dizer que quer pagar, sem apresentar o dinheiro, é o mesmo que nada afirmar, não sendo o caso de o Judiciário, com base em mera alegação, suspender o curso de uma execução, máxime porque é preciso que se tenha em mente que a tutela jurisdicional exercida através da execução forçada atua precipuamente em favor do credor, como se observa do art. 612 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, ao determinar que "realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados" (cf.: REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/4/08). 9. Não se verifica vício na arrematação pela ausência do Magistrado quando da realização da hasta pública e a ausência de pedido e deferimento de pagamento parcelado do valor da arrematação, tendo em vista que não se exige do Julgador a sua presença quando da realização da hasta pública, ficando os vícios e quaisquer outros questionamentos a serem analisados em momento posterior. Quanto ao parcelamento da dívida, hipótese legalmente prevista (CPC, art. 690, parágrafo 1º), esta proposta foi apresentada e aceita, tanto é que restou consignado no auto de arrematação o pagamento de forma parcelada. 10. O agravante não tem legitimidade para postular em nome de terceiro interessado possível vício pela ausência de intimação deste da realização da hasta pública. 11. Valor da arrematação que não se considera vil, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu por valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da avaliação, uma vez que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "... somente é considerado preço vil, o lance que não alcançar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (STJ, Quarta Turma, REsp 703002, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado), DJe 23/11/2009)." 12. Improvimento do agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. (AG 00071174620124050000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:353.) Desta forma, depreende-se que a caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, inexistindo preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação, como na hipótese dos autos.3. DA PENHORA DO IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA EXECUTADA: A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." Nos termos supramencionados, portanto, a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. Por sua vez, o artigo 833, V, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ tem entendido ser admissível tal penhora, desde que inexistentes outros bens passíveis de construção. PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. 2. In casu, ao indeferir o pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem o fez com base no exame da matéria fática. Consignou: "Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis cuja inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2009.04.00.007053-4, (...). No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso. Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa". 3. Agravo

Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401126270, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2014 .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201400622791, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2014 .DTPB:)Anot-se, ademais, que, no caso dos autos, a ora embargante não indicou bens que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial, sendo certo que, caso quisesse se elidir da penhora sobre o imóvel em que está sediada, era seu ônus comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida. Assim, legítima é a penhora. Por fim, saliente-se que o pedido de fls. 322/324 deve ser formulado pelo ora co-embargado, nos autos da execução fiscal em comento, como terceiro interessado. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos não devem prevalecer, devendo ser mantida a arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0005500-11.2012.403.6110. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, valor este a ser rateado entre os co-embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005500-11.2012.403.6110 e despendem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.200,30 (dezesesseis mil e duzentos e trinta centavos), atualizado até 11/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 342/343 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) - COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Vista as partes da manifestação do Sr. Perito às fls. 863/874, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002104-55.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do exequente (embargado), que foi regularmente intimado, às fls. 65, a se manifestar acerca da concordância com os valores pagos, concernentes aos honorários advocatícios, conforme certificado às fls. 71, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-67.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110 ()) - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0005805-92.2012.403.6110. Alega a embargante, preliminarmente, que o título executivo que embasou a execução fiscal em apenso não se reveste da necessária liquidez e certeza, por não preencher os requisitos essenciais a sua constituição, razão pela qual não pode ser exigível. No mérito, aduz ser ilegítima a base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários, na medida em que somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu). Esclarece que, embora não seja possível visualizar especificamente que valores compuseram a base de cálculo das contribuições, já se sabe que a União tem por norma incluir no salário de contribuição as "remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de férias e adicional noturno" - fl. 16. Sustenta, ainda, a inexigibilidade das contribuições relativas ao Sebrae, Incra e do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Assinala, outrossim, que além de ser inexigível a contribuição relativa ao RAT, a forma de cálculo da referida contribuição, vigente a partir de 2010, é inconstitucional. Insurge-se, ainda, contra a multa moratória, a seu ver, excessiva, contra o quantum cobrado a título de juros e contra a aplicação da taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/143.Emenda à inicial às fls. 148/150.Recebidos os embargos (fl. 153), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 155/165.Às fls. 168/181 a embargante manifestou-se acerca da impugnação.Às fls. 184/185 a embargante interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 166 que determinou o julgamento antecipado da lide, o qual foi recebido à fl. 196 dos autos.Regularmente intimada (fls. 198), a embargada não apresentou contrarrazões.À seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 199). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOTrata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo.Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR: Afasto a preliminar de nulidade da CDA, porque esta efetivamente preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Não é o caso dos autos. O embargante possui conhecimento do débito e da maneira como foi corrigido e atualizado, tanto que contesta a exigibilidade das contribuições, a incidência da multa moratória, dos juros de mora etc., não se podendo falar em nulidade da mesma. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, tal como exigido, inclusive, pelo artigo 202 do CTN, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso.Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza.NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social.Alega que somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência - férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno, nem sobre verbas eventualmente destinadas a terceiros que não se afeioem ao conceito de remuneração.Questiona, outrossim, a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e FAP (Fator Acidentário de Proteção), as quais afirma serem ilegais.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".De qualquer forma, pondera que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente

estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. De todo modo, não obstante a alegação de ilegitimidade da base de cálculo das contribuições sociais, insta salientar que os créditos exequendos foram constituídos pela própria empregante, mediante GFIP, ou seja, a própria empregante informou à Receita Federal o valor devido - lançamento por homologação, contudo, não efetuou o pagamento do valor devido, tendo sido, portanto, o arquivo gerado encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. Destarte, considerando tratar-se de lançamento por homologação, denota-se que a empregante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a contribuição previdenciária estaria incidindo sobre verbas de natureza indenizatória e pagamento devido a terceiros. Quanto à inexigibilidade das contribuições relativas ao Sebrae, Inkra e do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, para que se possa apreciar com mais precisão os argumentos contidos na inicial, cumpre fazer uma pequena análise das contribuições ora atacadas.

1) DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Com relação à cobrança destinada ao SEBRAE, é necessário verificar a atividade desenvolvida pela empregante. Compulsando os autos, notadamente o teor da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social constante às fls. 49/61, verifica-se que esta tem por objeto a "(a) industrialização, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios expandidos à base de cereais, tais como soja, arroz, milho, aveia, cevada, etc; (b) importação e exportação, por conta própria e de terceiros, de produtos em geral para supermercados, restaurantes, indústrias e congêneres; (c) administração, manutenção e locação de bens móveis e imóveis próprios ou de terceiros, exceto corretagem imobiliária; (d) participação na qualidade de sócio, quotista ou acionista em qualquer sociedade, civil ou comercial, no Brasil ou no exterior; (e) criação, organização, monitoramento de canais de distribuição de produtos alimentícios e (f) distribuição de produtos alimentícios e, sendo assim, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Sesi/SENAI e Sesc/SENAC. Pois bem, o artigo 8o. 3o. da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, reza que: "Artigo 8o - É o Poder Executivo autorizado a desvincular da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3o - Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1o. do Decreto-lei 2.318 de 30 de dezembro de 1996". (grifei) Por sua vez, o artigo 1o. do Decreto-lei 2.318/86 dispõe que: "Artigo 1o - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para o Serviço Social da Indústria - Sesi e para o Serviço Social do Comércio - Sesc, ficam revogados". Assim, havendo previsão do recolhimento da contribuição para o SEBRAE como adicional da alíquota do Sesi/SENAI e Sesc/SENAC, observa-se que está o empregante sujeito à incidência do referido tributo. Isto porque a exigibilidade da contribuição devida ao SEBRAE guarda vinculação com o recolhimento das contribuições devidas especificamente ao Sesi/SENAI e Sesc/SENAC.

2) DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Com relação à alegação da empregante de ser indevida a contribuição para o INCRA, passa-se a tecer as seguintes considerações. A chamada "contribuição INCRA", criada pela Lei 2613/55 como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural" e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei 2363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6o, par. 4o, Lei 2613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior ("in" Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: "A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior. Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...)" (g.n.) Efetivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos nº 87.0019078-0 (Ação Declaratória), após cuidadosa análise das normas constitucionais e infra constitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, par. 2o da Emenda Constitucional nº 1/69, com a redação da Emenda nº 8/77. Assim enuncia: "Ao instituir os adicionais de contribuições "FUNRURAL" e "INCRA", visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renome têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por consequência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, "ad argumentandum", que as contribuições previdenciárias sejam tributos, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias tem triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições "Funrural" e "Inkra" são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA ("Hipótese de Incidência Tributária", Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e "Parecer" RT402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte que cabe ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contraprestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE ("Natureza da Contribuição Previdenciária" - "in" Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. "Nessa conformidade, quer sejam as contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade." (g.n.) O entendimento retro exposto confirma-se em recente decisão do E. TRF da 1ª Região, verbis: "EMENTA: TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO. EMPREGADOR URBANO. GRAVAME DESTINADO AO FUNRURAL E AO INCRA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - a contribuição ou imposto de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, destinada parte ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituído pela lei n. 2.613, de 1955, em benefício do então criado serviço social rural. - ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da união para instituir impostos novos, ou contribuições para atender a sua parte no custeio do encargos da previdência social, conforme previsões do art. 18, par. 5, e do art. 21, par. 2, inciso i, da constituição de 1967 com as emendas n. 1, de 1969, e n. 8, de 1977. Apelação desprovida." Desta forma, devida é a contribuição destinada ao INCRA pela executada, ora empregante, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/88), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, consoante o disposto no artigo 170, incisos III e VII, da Constituição Federal. Corroborando com referida assertiva, colaciono recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator no caso de jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior a respeito do tema. 2. No julgamento do REsp n. 977.058/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991. 3. Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009). 4. Assim, devida é a contribuição destinada ao INCRA pelo autor, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III e VII, da CF/1988). 5. Agravo não provido. (ac 00118774320034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351772 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 18/03/2016 - RELATOR:

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Apelação improvida. (AC 0004994820054036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292770 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 09/01/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Registre-se, assim, não ter direito o embargante ao questionar o recolhimento e tal contribuição. DO RAT/FAP Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o conteúdo no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, é calculado segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: "(...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. "Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: "... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita." No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra "Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo", Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: "O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão". Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado "Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas "Agências Administrativas", de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: "A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao "regulamento", mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a "uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico"; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras "estatuições primárias" - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como "função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos". Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar "atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa", não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, "emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência". (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: "Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra,

foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: "2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item "3" da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: "3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ." Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser "expert" e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Assim, não procede a alegação de embargante de que a forma de cálculo supra referida é inconstitucional. 3) DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescento-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis: "Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo art. 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regem o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que foi devido em

cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/FAP (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória. 4. DA MULTA MORATÓRIA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS - DA TAXA SELIC Por fim, no tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócidente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumúlados, a teor do que dispõe a Súmula n.º 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, IGUALDADE E PESSOALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAs. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO PODE SER INVOCADO COMO JUSTIFICATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. REDUÇÃO A 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A apelante ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de tributo visando à extinção dos créditos tributários exigidos nas CDAs n. 35.421.478-0, 35.421.479-9, 35.421.480-2, 35.421.481-0 e 35.421.482-9. 2 - De forma genérica, a Requerente - que alega não conseguir arcar com as obrigações tributárias que lhe são impostas (fl. 22), se insurge contra as exigências a título de contribuições previdenciárias sob o argumento de haver violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da pessoalidade e da igualdade. Argüi, ainda, ilegalidade e abuso da multa e dos juros. 3 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade (art. 195 da CF/88), consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade; sendo os empregadores, trabalhadores e demais segurados compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 4 - Alegações genéricas de inexistência de relação obrigacional previdenciária, sem a demonstração de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito respectivos, não afastam a legitimidade da constituição dos créditos tributários, tampouco ilide a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 5 - Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se, inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei n.º 6.830/80. Cabe à Requerente desconstituir a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, sendo inadmissível a impugnação genérica. 6 - O princípio da capacidade contributiva não pode ser invocado como justificativa ao não recolhimento de tributos, ante suposta excessividade da carga tributária configurada quando o contribuinte se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Da mesma forma, não há ofensa aos princípios da pessoalidade e igualdade. 7 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da referida taxa. 8 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC". Precedentes C. STJ e desta E. Corte. 9 - O artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 10 - Pela regra constante do 1º

do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 11 - O revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 12 - Não obstante o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada não merecer amparo, por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. 13 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 14 - Impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 35 da lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que referencia o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 15 - Quanto à verba honorária, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil. 16 - A condenação ao pagamento de honorários, no montante fixado na sentença (10% sobre o valor da causa - R\$1.000,00), a despeito do que alega a apelante, é ínfima considerada a complexidade da causa; devendo ser mantida com vistas ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 17 - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0345226220034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327035 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 06/09/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- APLICAÇÃO DO FAP - INOVAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. A questão relativa à aplicação do FAP não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 3. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. 5. O reconhecimento do excesso na execução fiscal não implica em nulidade do título executivo, mas legitima a supressão do valor indevido, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.115.501/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 6. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00036413020124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714838 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3: 02/09/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO) Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o art. 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENE COURI E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 1.058/1.097), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005440-67.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-84.2013.403.6110 ()) - BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 64/70), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-72.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMIÑO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, através dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº 0014687-19.2007.403.6110), ajuizada pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDAs nºs 35.906.627-5 e 35.906.628-3. Almeja a embargante, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos, por ausência de liquidez e certeza, em face da majoração da multa aplicada de 40% para 100% e por rompimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, excesso de execução por constituir-se indevida a atualização dos débitos pela taxa SELIC, requerendo, portanto, sua substituição por juros simples de 1% ao mês, bem como a exclusão da multa decorrente da rescisão do parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/101. Emenda à inicial às fls. 104/105 e 107/110. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 113. A embargada ofertou impugnação às fls. 117/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/156. Em resposta ao indagado pela embargante à fl. 158, a decisão proferida à fl. 159 dos autos, esclarece que os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 162). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. 1. Da Liquidez, da Certeza e da Inexigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações espostas pela embargante neste sentido, são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da

análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção "juris tantum" da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 000066290200140366116 - AC - Apelação Cível - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...". 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redar e Envolvimento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tomando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indicio de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (AC 0000259622034036113 - AC - Apelação

Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) 2. Da Taxa SELIC: Inicialmente, convém ressaltar que no caso em tela, a taxa SELIC incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. A jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se alguns deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFSIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFSIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (EI 2000.01.00.006505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, consoante o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. Nos embargos, o INSS não impugnou e fez eventual contraprova acerca da responsabilidade subjetiva da embargante. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto. 5. A jurisprudência desta 8ª Turma é pacífica no sentido de que o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 7. Apelações improvidas. (AC 200501990735333 - AC - Apelação Cível - 200501990735333 - TRF1 - Data de Decisão: 11/05/2010 - DJF1: 11/06/2010 - Página: 258 - Relator: Juiz Federal: CLEBERSON JOSÉ ROCHA) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600125071 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850008 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 19/04/2016 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF, por analogia). 3. "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrá (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516/STJ). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500371276 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 07/05/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OPERAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXTERIOR. IRPJ. EXCLUSÕES NO LALUR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS EXCLUSÕES. PARCIALMENTE PROVIDO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da unidade recursal, não se conhece do recurso de apelação interposto ao invés de Agravo, nos termos do artigo 557, 1º do CPC e art. 33, XII do Regimento Interno, inviabilizando a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à interposição do recurso correto. 2. Embora presentes indícios de que as operações discutidas foram realizadas, posto terem sido registradas no Banco Central do Brasil, não foram, em parte, apresentados os contratos de câmbio que comprovariam a consumação das operações. A falta do contrato não constitui mera irregularidade, mas ausência de prova concreta, já que em tal instrumento se encontram descritas com detalhes as operações realizadas. De acordo com as normas cambiais vigentes relativas ao mercado de câmbio e capitais, as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato, obrigatório, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam, cujos dados são registrados em Sistema Integrado. 3. A pretensão de afastar a incidência do tributo ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, que no caso é a comprovação das operações de câmbio por contrato, sucumbe frente à presunção que milita em favor da dívida ativa (art. 204, CTN), que só é ilidida mediante prova inequívoca. Nas demais operações, cujos contratos de câmbio apresentados comprovam se tratar de rendimentos resultantes de atividades exercidas no exterior, fica afastada a incidência do IR s/ rendimentos resultantes de atividades no exterior, nos termos do art. 157, caput, 1º e art. 268, do RIR/1980. 4. Já se pacificou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/1995 (REsp nº 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Quanto aos honorários advocatícios, constata-se, in casu, a ocorrência de sucumbência de ambas as partes, porém, deve a verba honorária ser arbitrada proporcionalmente à condenação, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem como as despesas processuais, serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 6. Recurso da JP Morgan não conhecido. 7. Agravo legal da União desprovido. (APELREEX 002166491120034036100 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1572336 - TRF3 - TERCEIRA - DJF3: 30/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 3. Do Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 e da Multa Moratória: Postula a embargante em sua petição inicial, a nulidade dos títulos executivos geruados, por ausência de liquidez e certeza, em decorrência da indevida majoração da multa de 40% para 100%, em face da rescisão

do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que não obstante ter aderido e ter havido a rescisão, não teria incluído os débitos exequendos. Por sua vez, a embargante rebatue as argumentações esposadas pela embargante, sob o fundamento de que o percentual da multa de ofício não se confunde com a remissão parcial decorrente do parcelamento e a perda do benefício pela rescisão, não havendo, portanto, que se falar em majoração da multa. Da análise dos documentos constantes aos autos, verifica-se que a empresa embargante aderiu ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (Lei nº 11.941/2009), em 27 de novembro de 2009 (fls. 126/135), sendo que em 28 de junho de 2010, entregou na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a "Declaração de Inclusão da Totalidade de Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009" (fl. 124), e, posteriormente, no dia 28/06/2011, apresentou a "Declaração de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários no Âmbito da PF GN" (fl. 125), sendo que o parcelamento foi rescindido por ausência de pagamento, a partir de junho de 2011, consoante comprova o Demonstrativo de Pagamentos - Lei nº 11.941/2009 acostado aos autos às fls. 129/135. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu o parcelamento especial, concedeu a denominada "remissão parcial" de 60% de redução da multa de ofício para a modalidade de parcelamento de 180 meses, hipótese dos presentes autos, consoante o disposto no seu artigo 1º, 3º, inciso V, in verbis: "Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º esta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...)Com efeito, a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; (...). Assim, a remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo da Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no artigo 1º, 3º, inciso III, da aludida lei implique em uma redução superior à 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ademais, os Programas de Parcelamento onde são veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais constituem-se em normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do Princípio da Legalidade Estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS NOS TERMOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PARCELAS. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. 1 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 2 - A Lei 11.941/2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos com a SRFB e com a PGFN em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. 3 - Consolidados os débitos da empresa agravada, resta configurado o parcelamento nos termos da lei, não podendo, posteriormente, a agravada requerer redução de parcelas nos termos do inciso II, do parágrafo 6º do art. 1º da Lei 11.941/09. 4 - Quanto à legalidade da incidência dos juros de mora sobre o valor total do débito consolidado para efeitos de parcelamento, incluído neste a multa de ofício ou de natureza diversa, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo pela legalidade da incidência, inclusive, com a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários. 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela legalidade da incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício, inclusive, com a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 6 - Diante da ausência do *fumus boni iuris* não merece guarida pedido de antecipação da tutela, razão pela qual merece reparos a decisão agravada, visto que não há como afastar a aplicação da legislação que trata do parcelamento, consequentemente, modificar os termos em que este foi concedido. (AG 08019594020134050000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF5 - QUARTA TURMA - PJE: 10/12/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Por outro lado, convém ressaltar, o consequente cancelamento da redução da multa no caso de rescisão do parcelamento, conforme dispõe o 14 do artigo 1º da aludida Lei" 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Desta forma, o atraso no pagamento das parcelas devidas gera ao ente administrativo o direito de rescisão do acordo e cobrança da dívida, consoante estabelecido no acordo de parcelamento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO - NOVO PARCELAMENTO - PRETENSÃO DA AUTORA DE EXCLUSÃO DE VERBAS INCLUÍDAS NO NOVO PARCELAMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não há que se cogitar afronta às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se trata de uma relação de consumo, mas jurídico-tributária. 2. O atraso no pagamento de parcela gera ao ente administrativo o direito de rescisão do acordo e cobrança da dívida, conforme constante do acordo de parcelamento. 3. A rescisão nos parcelamentos fora implementada em virtude de atraso no pagamento e a multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte e sua incidência está atrelada à previsão legal. Devida também a verba honorária, conforme condições fixadas no próprio acordo. 4. Não há comprovação nos autos de que os valores pagos não foram descontados - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - nem mesmo que não havia falta de pagamento quando a embargante recebeu a comunicação de rescisão do acordo de parcelamento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001548120004036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876330 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 01/12/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Destarte, consoante se depreende da própria nomenclatura, o acordo de parcelamento é sempre originário de um consentimento de ambas as partes, principalmente da parte devedora, às condições estabelecidas ao seu cumprimento. Portanto, a embargante, quando da celebração do acordo tinha pleno conhecimento do montante a ser pago, dos encargos fixados, bem como de todas as demais condições contratuais, gerando à entidade credora o direito de rescisão do parcelamento e a consequente cobrança da dívida. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas, ou não, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, como no caso dos presentes autos, o prosseguimento da cobrança. Com efeito, a rescisão no parcelamento foi efetuada em decorrência de atraso no pagamento, sendo certo que a multa moratória, que constitui-se na obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte e sua incidência está condicionada à previsão legal. No caso dos autos, perfeitamente cabível a incidência da multa sobre o débito principal corrigido monetariamente, por tratar-se de uma obrigação legal consubstanciada em penalidade pelo não pagamento do tributo na época oportuna. Dessa forma, não há sustentação à pretensão direcionada à exclusão do referido encargo referente à rescisão do parcelamento. Ademais, insta salientar que a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes, ou seja, ela decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Destarte, com relação ao percentual aplicado, há que se afirmar que não existe fundamento legal a amparar a exclusão ou redução da multa. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura desta demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004760-48.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110 ()) - SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por SITE ELETRÔNICA LTDA. em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, através do qual pretende a embargante seja afastada a cobrança da execução fiscal em apenso, processo nº 0007959-15.2014.403.6110, cuja CDA diz respeito a débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Sustenta a embargante, em síntese, que o débito que originou a execução fiscal em apenso, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sujeito a lançamento por homologação, está prescrito, uma vez que, corresponde ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2003 e o quarto trimestre de 2008, tendo sido lançado de ofício em 28/07/2009 e, portanto, nesta data

definitivamente constituído, sendo que poderia ser cobrado até 28/07/2014. Sustenta que, tendo o IBAMA ingressado com a execução fiscal apenas em 17/12/2014, e não incidindo qualquer causa de interrupção da prescrição, a ação executiva deverá ser extinta com o pronunciamento de prescrição do crédito tributário executado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/52. Emenda à inicial às fls. 59/67. Recebidos os embargos à fl. 68, o embargado apresentou impugnação às fls. 70/77, sustentando, em suma, que não houve a prescrição, uma vez que, após o lançamento efetuado em 28/07/2009, o IBAMA reconheceu ex officio, a decadência de algumas competências exigidas, e procedeu novo lançamento, com a exclusão das competências decaídas, em 14/05/2012. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. O embargante se manifestou sobre a Impugnação às fls. 80/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no período correspondente ao quarto trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2008. De início, registre-se que resta consolidada a jurisprudence no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, o que se observa é que o executado, ora embargante, não promoveu a apuração e recolhimento espontâneo da taxa devida e, portanto, cabia ao embargado efetuar o lançamento de ofício. Em 28/07/2009 o embargado efetuou o lançamento de ofício, conforme se recolhe dos documentos de fls. 37/38. Na referida notificação para pagamento, cujo vencimento se daria em 31/08/2009, foi efetuada a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do período correspondente ao segundo trimestre de 2002 ao quarto trimestre de 2008. Ante o não pagamento, em 30/08/2011 (fls. 36) iniciou-se um procedimento interno para cobrança e arrecadação, oportunidade em que a autoridade administrativa verificou já ter decaído o período referente ao segundo trimestre de 2002 ao terceiro trimestre de 2003. Na sequência, ao que se denota, e dentro do prazo que teria para inscrição em dívida ativa e cobrança do débito e, portanto, em observância ao disposto pelo artigo 149, parágrafo único do CTN, combinado com o art. 150, 4º, do CTN, o embargado decidiu reconhecer, através do Ofício nº 135/12 - IBAMA/DIPLAN/CGFIN/COADM (fls. 41), de 08/05/2012, a decadência do aludido período. Desta forma, forçoso reconhecer que, a partir da sobredita decisão, reiniciou-se o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 173, inciso II, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. IRPF. DEPENDENTES. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GLOSA DE VALORES. LEGALIDADE. MULTA DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HIGIEZ. - Argumenta o embargante a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o débito executando, na medida em que, tendo entregue a Declaração de rendimentos em 30/04/98, deveria ter sido notificado acerca da constituição do crédito até a data de 30/04/2003, sendo certo, porém, que tal comunicação somente ocorreu em 23/07/2005. - Em se tratando de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, em que há a declaração dos débitos mediante pelo próprio contribuinte, não haveria que se falar em decadência, na medida em que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui, definitivamente, o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. - Entretanto, a hipótese vertida nestes autos é diversa, comportando, desse modo, solução também diversa. - Isso porque, nada obstante o contribuinte ter declarado o crédito tributário, o Fisco procedeu à revisão da declaração apresentada ante a constatação de ocorrência de irregularidades que, depois de aquilatas, ocasionaram na lavratura de auto de infração, do qual o contribuinte/embargante restou cientificado em 29/07/2004, data em que deve ser considerado efetuado o lançamento de ofício. - Registre-se que, naqueles casos em que há a apresentação de declaração e o pagamento parcial do tributo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada é aquela prevista no artigo 150, 4º, do CTN. Precedentes do C. STJ. - Porém, quando se constatar que houve omissão de rendimentos e, em consequência, houver imposto a pagar, como no presente caso, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 173, I, do CTN, na medida em que a omissão do contribuinte configura-se, em casos tais, como fraude, afastando, desse modo, a incidência do artigo 150, 4º, do código tributário. Precedentes. - Assim, e à vista dos elementos coligidos aos autos, não há que se falar, in casu, no advento da decadência, considerando que o crédito tributário executando - consubstanciado em IRPF atinente ao ano-calendário 1997 - venceu na data de 30/04/98 sem que tenha havido o devido adimplemento, surgindo, daí, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos valores devidos. - Aplicando-se o regramento do inciso I do artigo 173 do CTN, temos como termo a quo do prazo decadencial quinquenal a data de 1º/01/1999. Em consequência o Fisco teria, em tese, até 31/12/2003 para constituir o débito tributário. - Da consulta da cópia do procedimento administrativo colacionada às fls. 120/302, constata-se que foi iniciado o procedimento fiscal visando a apuração de eventual débito em agosto/98, ocasionando com o lançamento do crédito tributário executando em abril/99, do qual o contribuinte restou notificado em 11/06/99, sendo certo, porém, que, após a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação, o aludido lançamento restou anulado, por decisão administrativa datada de 21/06/2000, sendo o contribuinte notificado em 07/07/2000. - Desta forma, forçoso reconhecer que, a partir de 07/07/2000 teve reinício o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 173, inciso II, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". - Assim considerando, a Fazenda Pública teria, na espécie, até 06/07/2005, para constituir o novo lançamento, o que foi feito em 23/07/2004, com a notificação do contribuinte/embargante em 29/07/2004, não havendo, portanto, que se falar no advento de decadência. - Quanto ao mais, conforme destacado pela sentença recorrida, as deduções efetivadas pelo embargante em sua declaração foram devidamente glosadas pelo Fisco, posto que efetuadas em desconformidade com a norma de regência. - O embargante/executado fez incluir, indevidamente, como dependentes em sua declaração de rendimentos o seu irmão, Alex Sandro Ricardo Previdi, e os seus sogros José Flauzino Júnior e Maria Rosalina Posseti de Oliveira, ex vi das disposições do artigo 35 da Lei nº 9.250/95. - O irmão do contribuinte somente poderia ser considerado como dependente acaso, além de não ter o arrimo dos pais, tivesse até 21 anos ou, se maior, estivesse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Além do mais, necessária a demonstração de que o contribuinte possuía a guarda do irmão dependente. - Na espécie, embora o dependente Alex Sandro Ricardo Previdi, não tivesse idade superior a 21 anos no ano-calendário 1997, fato é que não restou comprovado que o embargante tivesse a guarda do mesmo, nem tampouco que ele não possuía arrimo dos seus pais. - Quanto aos sogros José Flauzino Júnior e Maria Rosalina Posseti de Oliveira, inexistia qualquer previsão legal de inclusão dos mesmos como dependentes. - Indevida a inclusão de referidas pessoas como dependentes, de se concluir pela impossibilidade de serem deduzidas as despesas médicas e com instrução dos mesmos. - Quanto às demais deduções efetivadas as título de despesas médicas, de notar-se que o Fisco somente glosou os valores que não restaram devidamente comprovados pelo contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do procedimento. - Acerca da legalidade da multa de 75% aplicada, o E. STF tem entendimento firmado no sentido de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - No tocante à legalidade da incidência da taxa SELIC, o tema não comporta maiores digressões, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos: "a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Súmula nº 523/STJ. - Sedimentando, outrossim, de há muito, o entendimento pela higidez do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se verifica pela Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Precedente do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00262140420084039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim considerando, que a Fazenda Pública teria, na espécie, até 08/05/2017, para constituir o novo lançamento, o que foi feito em 08/05/2012, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, do CTN, passa a ser o do dia seguinte àquele de que dispunha o contribuinte para pagamento, ou seja, o dia 28/05/2012. Portanto, considerando o não pagamento do débito, a inscrição em dívida ativa em 02/06/2014 e a propositura da execução fiscal em 17/12/2014, não há que se falar no advento de decadência, sendo portanto, legítima a cobrança do débito representado pela CDA nº 62571.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007959-15.2014.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007720-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110 ()) - D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para publicação ao Embargado. Sentença de fls. 248/252: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Eção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."No caso dos autos, conforme a cláusula terceira do contrato social carreado às fls. 26/28, a embargante possui como objeto social a exploração do ramo de comércio de produtos saneantes e domissanitários; prestação de serviços de imunização e controle de pragas e vetores urbanos; imunização e higienização de caixas e reservatórios de água potável.Desse modo, não está a embargante obrigada a submeter-se à inscrição e fiscalização do

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nem à contratação de profissional devidamente inscrito nessa entidade, haja vista que, para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a embargante exerça atividade básica, ou preste serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos presentes autos. Por outro lado, verifica-se que a embargante encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnica uma profissional química (fls. 54), devido aos serviços prestados em atividades de dedetização e higienização de caixas e reservatórios de água potável. A esse respeito, registre-se que o art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros e, estando a empresa embargante inscrita no Conselho Regional de Química, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial do TRF3: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS E CEREAIS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 3. No caso vertente, a apelada, tem como objeto social a industrialização e comercialização de trigo, milho e outros cereais e seus derivados; a industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para alimentação humana e animal; a importação, exportação e representação de produtos nacionais e estrangeiros. Consta também que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde maio/1999. 4. Por sua vez, o laudo pericial indica que o trabalho desenvolvido na indústria, no que concerne à produção, implica em conhecimento atinente à atividade de Engenheiro de Alimentos ou Químico. 5. Destarte, uma vez que a apelada já se encontra inscrita no Conselho Regional de Química, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 6. Precedentes. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida." (AC 00155807920034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012) Anote-se, outrossim, que, ainda que a embargante tenha efetuado o registro de forma voluntária no CREA, fato é que rescindiu o contrato de parceria com o engenheiro agrônomo responsável técnico sobre os serviços de controle de pragas urbanas (fls. 75/76), de forma que não mais persiste a obrigatoriedade de inscrição no referido Conselho. Posto isso, a embargante faz jus ao cancelamento da CDA nº 19618/2015, que embasou a execução fiscal em apenso. Tendo em vista a natureza constitutiva negativa dos embargos à execução, não há interesse processual na modalidade adequação, à pretensão declaratória com efeitos futuros que exorbitem a dívida constante na CDA objeto da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 19618/2015, objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 0005418-72.2015.403.6110. EXTINGO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido declaratório. Custas na forma da lei. Em consequência, CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0005418-72.2015.403.6110, certificando-se. Após, desansem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110 ()) - NICOLA & ANTUNES LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004595-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da União nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-26.2011.403.6110 ()) - EDGAR ALOMIA ARCE (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.
- b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.
- c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos principais, manifeste se subsiste interesse em dar andamento aos presentes embargos de execução.

III) Informe se já houve o desbloqueio das contas bancárias nos autos da execução fiscal nº 0009724-26.2011.403.6110.

IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-52.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-26.2011.403.6110 ()) - EDGAR ALOMIA ARCE (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.
- b- Apresentar cópia eventuais bloqueios em contas bancárias ou cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.
- c- Apresentar procuração.

d- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Anote-se que o pedido de desbloqueio poderá ser feito a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, bem como ser colacionado na execução documentos que comprovem o parcelamento do débito executado a fim de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001800-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-64.2014.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES

LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n 0005188-64.2014.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Em face da manifestação da União às fls. 78, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

II) Com decurso do prazo, tomam-se os autos conclusos para deliberação.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I)Fls. 94: Em face da concordância da Exequente, expeça-se mandado de penhora dos bens ofertados pelo executado às fls. 46 dos autos, cuja cópia faz parte integrante deste, bem como de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida que, em 08/2016, estava em R\$ 95.609,45 (noventa e cinco mil seiscientos e nove e quarenta e cinco centavos).II)Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005188-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 233/237) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º0001800-51.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-21.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 593316. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados.

Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23/02/2017 por **PAULO CESAR NUNES FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO** e deste conselho de classe, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure seu registro profissional do Impetrante no quadro de profissionais do Conselho impetrado, a fim de que possa iniciar o exercício da profissão de corretor de imóveis, para ao fim conceder a segurança, incluindo o impetrante de forma definitiva nos quadros do CRECI.

Alega, em síntese, que o fundamento utilizado pelo CRECI para o indeferimento de sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 660709 a 661113.

Declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (ID 672573).

Requer o impetrante a desistência do feito (ID 674445).

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 7 de março de 2017.

D E S P A C H O

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da presente demanda e a redistribuição a esta 4ª Vara Federal, bem como o apontamento de data certa para o desiderato aqui buscado, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO CEZAR TORRES DA SILVA e OUTROS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando os impetrantes provimento judicial que lhes assegurem a suspensão da exigibilidade de filiação no referido Conselho e de pagamento de anuidades, além de impor restrições à atividade musical dos impetrantes.

Alega, em síntese, que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada afronta a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-96.2017.4.03.6110

AUTOR: PHILIP RICHARD BELO LANDERS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA - SP315820, ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO - SP330391

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Ministério Público Federal.

Observo que, na qualificação da parte autora, não constou o local do seu domicílio e que na procuração anexada com a petição inicial constou o mesmo endereço do seu advogado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A determinação para especificação do endereço com a apresentação de comprovante de residência no nome do autor não envolve somente questões referentes aos requisitos da petição inicial, mas, também, para que seja possível aferir a competência da unidade judiciária.

Intime-se com urgência.

SOROCABA, 9 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 733

INQUERITO POLICIAL

0005700-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCHOAL VERGA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Inquérito Policial registrado sob o n. 0011/2016, instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal, em razão do Termo Circunstanciado n. 900192/2015 encaminhado pela Polícia Civil de Cerquillo/SP, noticiando que durante movimento paredista realizado pelos bancários, Paschoal Verga Junior, líder do Sindicato dos Bancários de Piracicaba/SP, teria constrangido as funcionárias Caroline Casares Tirabassi e Thaís Bellucci de

Almeida a não trabalharem de 09/10/2015 a 20/10/2015, impedindo-as de ingressar na agência do banco Itaú, localizada em Cerquilha/SP, na Rua Engenheiro U. P. Araújo, 29 - Centro. Proposta a transação penal pelo Ministério Público Federal às fls. 62, realizou-se audiência preliminar em 20/09/2016 (fls. 98), na qual o averiguado compareceu acompanhado de advogado constituído, sendo aceita a transação penal, a teor do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Às fls. 120/125 foram colacionados aos autos relatórios mensais de prestação de serviço à comunidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do indiciado às fls. 128. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas por semana, foi integralmente cumprida e comprovada nos autos, conforme documentos acostados às fls. 120/125. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do averiguado PASCHOAL VERGA JUNIOR em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PASCHOAL VERGA JUNIOR (nascido aos 02/07/1958, filho de Paschoal Verga e Maria das Dores Pereira, portador do RG n. 10.475.292 - SSP/SP, CPF n. 029.336.958-55), nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal, pelos fatos averiguados nestes autos, dado o integral cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se novamente a defesa constituída da ré Lucikeli Alves Crema para que apresente alegações finais, sob pena de decretação de abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Pa 1, 10 No silêncio, intime-se a ré, com urgência, do abandono da causa pelo seu advogado e a constituir novo(a) defensor(a) para o patrocínio da causa e apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-a que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 520, intime-se com urgência a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos da audiência para a oitiva de testemunhas comuns (Regina Helena Vasconcelos Inoue e Carlos Roberto Inoue) na 3ª Vara da Comarca do Guarujá/SP no dia 14/03/2017 às 14h45min.

Fls. 518: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos tenha vista dos autos fora de cartório.

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011387-44.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) - TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, fls. 382/383, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002515-69.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000615-0)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional). Na inicial, a embargante requer unicamente a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DOS JUROS DE MORANão houve alteração significativa na legislação que regula a falência, quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." LEI N. 11.101/2005"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A MULTA MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, DE MODO QUE NÃO INCIDE NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA (SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF). 2. A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. (RESP 418154, PROCESSO: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA 260, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DO FEITO, POIS A PEÇA VESTIBULAR DOS EMBARGOS, EMBORA NÃO TRAGA DETALHAMENTO DOS VALORES CONSIDERADOS EXCESSIVOS, REFEREM-SE À MULTA ADMINISTRATIVA E AOS JUROS DE MORA, QUE PODEM SER FACILMENTE VERIFICADOS NA CDA QUE EMBASA O FEITO EXECUTIVO. 2. NÃO É POSSÍVEL EXIGIR, DA MASSA FALIDA, O PAGAMENTO DE MULTA, ENQUANTO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE A EXEGESE DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. 3. O ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS ENTÃO VIGENTE PREVÊ A EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EXIGÍVEIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, APENAS NO CASO DE INSUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. 4. CASO EM QUE A APELADA NÃO CARREOU AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA EMPRESA, APÓS A SUA QUEBRA, ÔNUS ESTE QUE LHE PERTENCIA, DE MANEIRA QUE OS JUROS DE MORA SÃO PLENAMENTE EXIGÍVEIS. 5. TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO RELATIVO À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 6. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELREJX 00051539720104058500, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 16352, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, TRF5, TERCEIRA TURMA, DJE: 27/06/2011, PÁGINA: 228)No caso dos autos, não restou cabalmente comprovado pelo embargante a insuficiência de recursos da Massa Falida, uma vez que o processo de falência sequer se encerrou. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-38.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) - TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. 1- Fls. 541: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 227, em favor do Sr. Perito Judicial. 2- Cumpra a embargante a determinação contida na decisão de fls. 223-verso, no prazo de dez dias, depositando em juízo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes à segunda parcela dos honorários periciais. 3- Certifique a Secretaria se o advogado da embargante foi devidamente intimado da decisão de fls. 542 e, em caso positivo, se decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante acerca do parágrafo 3º da referida decisão. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

A embargante opôs tempestivamente, em 20/02/2017 (fls. 562/566), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 559), alegando omissão na decisão quanto à condenação da União ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência. Sustenta que o cancelamento da CDA foi obtido após árdua e demorada batalha judicial. Salienta ter sofrido a embargante assédio moral com o bloqueio de contas, restrição de crédito na praça por conta de inscrição no cadastro de inadimplentes e ter onerado seus imóveis com indicação à penhora para garantia do Juízo. Fundamenta sua pretensão no art. 85, parágrafos 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, e em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja condenada a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença extintiva consignou que: Compulsando o documento de fls. 550/555, observa-se que a exequente já procedeu à extinção administrativa da CDA que aparelha a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A sentença comporta reparos, mediante a substituição do excerto acima transcrito pelo que segue: "Conforme tese firmada no tema 143 dos recursos repetitivos julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, surge a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo a extinção da execução fiscal decorrido do cancelamento do débito pela exequente, motivado pela compensação operada na Receita Federal antes da inscrição em dívida ativa (fls. 550), por força do acolhimento do Mandado de Segurança n. 0903454-15.1998.403.6110, oposto em 10/08/1999, que garantiu à embargante o direito à compensação, quem deu causa à presente execução foi a exequente, que deve arcar com o ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, não obstante tenha sido extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condeno a exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal com base em débitos indevidos, cancelados em decorrência de compensação operada na Receita Federal antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos dos executados, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege." Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-31.2005.403.6110 (2005.61.10.003872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

A embargante opôs tempestivamente, em 20/02/2017 (fls. 203/206), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 201), alegando omissão na decisão quanto à condenação da União ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência. Sustenta que o cancelamento da CDA foi obtido após árdua e demorada batalha judicial. Salienta ter sofrido a embargante assédio moral com o bloqueio de contas, restrição de crédito na praça por conta de inscrição no cadastro de inadimplentes e ter onerado seus imóveis com indicação à penhora para garantia do Juízo. Fundamenta sua pretensão no art. 85, parágrafos 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, e em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja condenada a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença extintiva consignou que: Compulsando o documento de fls. 187/194, observa-se que a exequente já procedeu à extinção administrativa das CDAs que aparelham a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A sentença comporta reparos, mediante a substituição do excerto acima transcrito pelo que segue: "Conforme tese firmada no tema 143 dos recursos repetitivos julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, surge a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo a extinção da execução fiscal decorrido do cancelamento do débito pela exequente, motivado pela compensação operada na Receita Federal antes da inscrição em dívida ativa (fls. 189), por força do acolhimento do Mandado de Segurança n. 0903454-15.1998.403.6110, oposto em 10/08/1999, que garantiu à embargante o direito à compensação, quem deu causa à presente execução foi a exequente, que deve arcar com o ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, não obstante tenha sido extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condeno a exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal com base em débitos indevidos, cancelados em decorrência de compensação operada na Receita Federal antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos dos executados, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege." Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004821-55.2005.403.6110 (2005.61.10.004821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001641-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA

Regularize o peticionário de fls. 131 sua representação processual, juntando aos autos procuração original de cópia do contrato social da empresa executada no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, junte aos autos autorização expressa dos proprietários do imóvel oferecido, conforme requerido pela exequente a fls. 148.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.(ADVOGADO: OAB/SP 37361 LIGIA M.B.L. MORENO)

EXECUCAO FISCAL

0005118-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fls. 78/78-verso.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 54/61.

EXECUCAO FISCAL

0007481-07.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição na decisão de fls. 45 dos autos. Assevera que referida decisão deixou de considerar que o embargante garantiu o juízo em sua integralidade mediante depósito judicial. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/12/2014, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 16240-08 e 15949-23. Alega o embargante que o débito cobrado está garantido por meio de depósito judicial realizado nos autos, impondo a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito Serasa/SPC. Destarte, assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, será suspenso o registro no Cadin (e, por extensão, no SERASA), quando o devedor comprovar que: "Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução (fls. 34). Logo, o nome do embargante não deve constar dos referidos cadastros de proteção ao crédito. Assim, considerando que o executado garantiu integralmente a execução, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com efeitos modificativos e DETERMINO que seja excluído o nome do embargante/executado do Serasa. Oficie-se ao Serasa para que seja retirada a restrição deste processo.

EXECUCAO FISCAL

0000032-61.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição na decisão de fls. 56 dos autos. Assevera que referida decisão deixou de considerar que o embargante garantiu o juízo em sua integralidade mediante depósito judicial. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/01/2015, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 16890-45. Alega o embargante que o débito cobrado está garantido por meio de depósito judicial realizado nos autos, impondo a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito Serasa/SPC. Destarte, assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, será suspenso o registro no Cadin (e, por extensão, no SERASA), quando o devedor comprovar que: "Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução (fls. 33 e 40/42). Logo, o nome do embargante não deve constar dos referidos cadastros de proteção ao crédito. Assim, considerando que o executado garantiu integralmente a execução, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com efeitos modificativos e DETERMINO que seja excluído o nome do embargante/executado do Serasa. Oficie-se ao Serasa para que seja retirada a restrição deste processo.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 34.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS LTDA - ME

Fls. 27/35: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ

EXECUCAO FISCAL

0004998-33.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L2C LOGISTICS LTDA - EPP

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 28/38, mantendo-a na contra capa destes autos.

Fls. 40: defiro. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 40.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 172.256 SANDRO MARCONDES RANGEL

EXECUCAO FISCAL

0006190-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE HESSEL PAVANI

Fls. 20/21: indefiro, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Caso nada mais seja requerido pelo exequente no prazo de vinte dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-95.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração, cópia do contrato social com suas devidas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.

Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora de fls. 13/15.

Intime-se.

ADVOGADO OAB/SP 300.505 PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2016.4.03.6120

AUTOR: BERNADETE FERREIRA DE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para aditar o pedido esclarecendo se pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria de professora com a exclusão do fator previdenciário (item "b") ou se pretende a desaposentação, com a inclusão do tempo trabalhado após a concessão do benefício (item "III"), levando em consideração, ainda, a recente decisão proferida no RE 661.256-STJ sobre esse tema.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120

AUTOR: LEONIDAS BOCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SAULO CESAR SARTORI - SP274202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Leônidas Bochi* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário concedido no chamado "buraco negro", mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes nos últimos cinco anos, acrescidas dos encargos previstos em lei.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (n. 0000259-60.2016.4.03.6322) no qual foi afastada a prevenção com os processos n. 0007853-77.2001.4.03.6120 e 0011851-18.1999.4.03.0399 (id 253501 – p. 4).

O autor juntou cópia do processo administrativo (id 253510 e 253511)

O processo foi redistribuído a este juízo federal ante a competência absoluta em razão do valor da causa (id 253503 – p. 33/34).

Em contestação do INSS arguiu a decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quinquenal desde a citação na presente ação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 253503 - p. 04/14).

Houve réplica (id 253503 – p. 26/31).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida afasto a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).”

Por outro lado, também não é caso de acolher a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS já que o pedido do autor é expresso quanto a pagamento das “parcelas não prescritas corrigidas desde quando devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal” (id 253499 – p. 4).

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda revisada do benefício referente a novembro de 2016 corresponde a R\$ 4.964,12 e as diferenças devidas até essa mesma competência, observada a prescrição quinquenal, somam R\$ 88.392,08 (cálculo anexo).

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de novembro de 2016corresponda a R\$ 4.964,12.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, montante que corresponde a R\$ 88.392,08 em valores atualizados até novembro de 2016 corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF.

Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120

AUTOR: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE

VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 245095 e 321003 – afasto a possibilidade de prevenção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Jacomo Antonio Rosolem* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o enquadramento do período entre 06.03.1997 a 31.12.2013 em que esteve exposto a agentes agressivos.

De partida, explica o autor que ajuizou anterior ação perante o Juizado Especial Federal (n. 0000762-81.2016.4.03.6322) visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do mesmo período de trabalho especial, além da majoração do tempo de contribuição, do fator previdenciário e da renda mensal inicial.

Expõe, porém, que “para que a autora alcance os 25 anos de atividades especiais [nesta ação], será preciso o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 31.12.2013, objeto da ação já citada”.

Assim, requer, a distribuição do presente feito por dependência ao processo sob n. 0000762-81.2016.4.03.6322, vez que entre as causas há conexão pelo objeto e pede, após a citação do INSS, a suspensão deste processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Justifica, ademais, o ajuizamento da presente ação para evitar a consumação da decadência do direito à conversão em aposentadoria especial “que findar-se-á em 13.06.2017, vez que, embora com DIB em 11.07.2006, a Data de Concessão é 13.06.2007”.

Vieram os autos conclusos.

De início, observo que entre a presente ação e a revisional distribuída no Juizado há evidente continência.

Isto porque se nesta ação o autor não alcançar o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial eventualmente reconhecido na sentença de qualquer forma gerará reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutirá no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Ora, se o pedido do autor é de revisão do ato de concessão é certo dizer que naquela ação o que pretende o autor é uma revisão em extensão menor do que aquela que pretende neste feito.

Apesar disso e a despeito da escolha nem um pouco prática do autor em ajuizar duas ações, quando poderia ter ajuizado uma só com pedido subsidiário, a distribuição “por dependência” ao processo em trâmite no Juizado não é possível considerando que a competência daquele órgão é absoluta (a contrario sensu do art. 54, CPC).

Porém, ajuizada a presente ação, a questão que fica é qual o melhor caminho a seguir. Se o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2013 é o mesmo para fins de concessão de aposentadoria especial aqui e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição lá no Juizado e aquele feito foi distribuído antes, além da continência, há litispendência parcial deste feito em relação àquele e está presente o interesse de agir do autor para evitar possível decadência.

Assim, cite-se o INSS.

Após a contestação, se for o caso, abra-se para réplica.

Decorrido o prazo para réplica, suspendo o curso do processo até o julgamento definitivo da ação que tramita no JEF, ou o decurso de um ano, o que ocorrer primeiro.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2016.4.03.6120

AUTOR: LUIZ ROBERTO BACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por *Luiz Roberto Bacchi* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando condenar “o Réu (INSS) a recalcular o benefício da parte autora, retroagindo a data de início da aposentadoria para 31/08/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 81.955,33, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 22/03/1995.

Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015)

No mais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que "ad eternum" se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em **22/03/1995**, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos artigos 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-97.2016.4.03.6120
AUTOR: DURVALINO STRUZIATO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por *Durvalino Struziato* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria

Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, § 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (id 352699), o autor pediu a desistência da ação (id 508132).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º e 3º, CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (art. 1.040, § 2º, CPC).

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2016.4.03.6120

AUTOR: WILLIAM SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por *William Santos Paiva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria

Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, § 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (id 351700), o autor pediu a desistência da ação (id 508073).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º e 3º, CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (art. 1.040, § 2º, CPC).

Custas pela parte autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Prejudicado o pedido de requisição do processo administrativo.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-40.2016.4.03.6120

AUTOR: ELENICE APARECIDA SBAGLIA CARMONA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Elenice Aparecida Sbaglia Carmona ajuizou ação de procedimento ordinário em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/147.382.743-0) sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI). A autora sustenta que a aposentadoria do professor tem tempo de contribuição reduzido e, por tal razão, deve ter regras diferenciadas semelhantes à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, invocando precedente da TNU.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 267468).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que a aposentadoria do professor não pode ser considerada especial, mas somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição. No caso, como a autora filiou-se ao RGPS antes de 26.11.1999, aduz que a ela se aplicam as regras de transição, de forma que o seu salário de benefício corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário (id 328753). Juntou documentos (id 328763).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 25/09/2007 e o ajuizamento da ação em 11/08/2016.

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/147.382.743-0), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI [Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 412]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, *caput*, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do *caput* do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanchez, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz o julgado mencionado pela autora, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7º, I e Â§ 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009 - fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA LUCIA MACIEIRA FABBRI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Ana Lúcia Macieira Fabbri ajuizou ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/154.597.849-0) sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI). A autora sustenta que a aposentadoria do professor tem tempo de contribuição reduzido e, por tal razão, deve ter regras diferenciadas equiparadas à atividade especial, invocando precedentes do STJ.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (id 266601).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que a aposentadoria do professor não pode ser considerada especial, mas somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição e que o pedido da autora não encontra amparo legal (id 321031). Juntou documentos (id 321033).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.

De início, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 02/02/2011 e a ação ajuizada em 01/08/2016.

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/154.597.849-0), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI [Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 412]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumpra-se anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, *caput*, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do *caput* do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F. com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz o julgado mencionado pela autora, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7.º, I e Â§ 8.º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Considerando a informação prestada pela CEF de que foi solicitado novo laudo de avaliação do imóvel e o risco iminente de alienação, por cautela, **suspendo** eventual leilão extrajudicial do imóvel.

No mais, como parte dos documentos apresentados estão ilegíveis, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à decisão que determinou a juntada do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato n.º 84444015745-9, **especialmente no que toca à notificação da autora, tendo em vista o que dispõe o art. 26, § 4º da Lei 9.514/97 e a informação de que houve notificação por edital.**

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora, oportunidade em que poderá especificar provas. Após, intime-se a CEF para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Considerando a informação prestada pela CEF de que foi solicitado novo laudo de avaliação do imóvel e o risco iminente de alienação, por cautela, **suspendo** eventual leilão extrajudicial do imóvel.

No mais, como parte dos documentos apresentados estão ilegíveis, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à decisão que determinou a juntada do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato n.º 84444015745-9, **especialmente no que toca à notificação da autora, tendo em vista o que dispõe o art. 26, § 4º da Lei 9.514/97 e a informação de que houve notificação por edital.**

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora, oportunidade em que poderá especificar provas. Após, intime-se a CEF para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, na medida do possível.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial (fls. 12 e 43 da CTPS), além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Trata-se de informação de Secretaria destinada a CIENTIFICAR as defesas dos acusados acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 736 no sentido de que não tem diligências complementares a requerer na fase do artigo 402, do CPP, bem como a INTIMÁ-LAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam sobre o interesse na realização de diligências complementares. Conforme decidido às fls. 654 do termo de deliberação: [...] o prazo para as defesas será comum, uma vez que há cópias digitais integrais dos presentes autos disponíveis em Secretaria. Ficam as defesas dos acusados informadas que o PRAZO SERÁ SUSPENSO no intervalo compreendido entre os dias 20 a 24 de março de 2017, em razão da realização da Inspeção Judicial na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, voltando a fluir no primeiro dia útil imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-20.2016.403.6123 - ROSANGELA MARTORANO TURELA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a requerida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 100/101, bem como para que seja cientificada da sentença de fls. 97/98.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-90.2017.403.6123 - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente concedido o benefício de auxílio-doença.

Pleiteia, ainda, a conversão do benefício de auxílio-doença, eventualmente concedido, em aposentadoria por invalidez.

Manifesta-se pela competência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista a complexidade da ação, atribuindo à causa o valor de R\$18.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo.

Ademais, nada há nos autos que afaste a menor complexidade da presente demanda a alterar a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-75.2017.403.6123 - VICTOR EDUARDO PELEGRINO - INCAPAZ X ADRIANA ANDREA MOURAO PELEGRINO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o requerente que lhe seja concedido, com pedido de antecipação da tutela, o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), haja vista o cunho alimentar e de preservação da saúde da ação, bem como o fato de ser menor impúbere.

Manifesta-se pela competência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista a complexidade da ação, atribuindo à causa o valor de R\$36.180,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo.

Ademais, nada há nos autos que afaste a menor complexidade da presente demanda a alterar a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

EMBARGOS A EXECUCAO

0001578-21.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-62.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move GIULIANA XIMENES DE FARIAS, nos autos de ação ordinária nº 0001746-62.2011.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 200.299,27 (duzentos mil, duzentos e noventa e nove reais, e vinte e sete centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 420.836,99 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que os cálculos da embargada incluem parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal; que há equívocos nos índices de correção monetária; que a partir do mês 04/2007 apresenta valores inferiores aos devidos em razão de revisão administrativa; que incluiu indevidamente parcela referente a 06/2012; e que os honorários apresentam valor superior ao devido.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.33).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.35/36).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 39/43, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que as partes manifestaram concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 65 e 67).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 261.331,32 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais, e trinta e dois centavos) em 01/2015, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 200.299,27 (duzentos mil, duzentos e noventa e nove reais, e vinte e sete centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 420.836,99 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls.124/139;o Ao efetuar a evolução das diferenças, o autor não observou a prescrição quinquenal, conforme determinado no v. acórdão à fl. 118 (penúltimo parágrafo);o Evoluiu as diferenças pela RMI original de R\$ 807,71, quando deveria utilizar a RMI revisada de R\$ 951,66 (artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91 -> ACP nº 0002320-59.2012);o Inseriu a parcela referente ao mês de 06/2012, indevidamente, pois houve pagamento do benefício restabelecido (B-21) a partir de 01/06/2012 (fl. 8 dos embargos à execução);o Efetuiu atualização monetária até 01/2015, pelos índices da atual Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), vigente na data do v. acórdão da fls. 116/118-v;o Computou juros de poupança, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2011) e de forma decrescente nas posteriores a tal ato processual (Lei 11.960/2009 -> 0,5% ao mês), conforme o v. acórdão de fls. 116/118-v.Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/31;o Efetuiu a evolução das diferenças de 24/05/2006 a 16/04/2007, considerando a RMI original e de 17/04/2007 (5 anos anteriores à citação do INSS na ACP, ocorrida em 17/04/2012) a 05/2012 (última competência do cálculo), considerando a RMI revisada, quando deveria utilizar a RMI revisada de 24/05/2006 a 05/2012;o Aplicou atualização monetária pelo INPC de 05/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2015, quando deveria utilizar os índices da atual Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 -> IGP-DI de 05/2006 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 01/2015), vigente na data do v. acórdão de fls. 116/118-v.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, manifestaram expressa concordância.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença executanda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 261.331,32 - fls.39/43). Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/26 para os autos principais nº 0001746-62.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ROQUE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Fl. 151: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 243/244, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que providencie cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, ao SEDI para retificações.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 169/170, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-45.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fl. 103: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor depositado às fls. 633 encontra-se liberado para levantamento diretamente pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7) - MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOMICIANO

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em

juulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6) - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ARTUR PEREIRA Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetuado às fls. 56, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, por meio de GRU, observando-se os códigos informados pelo exequente às fls. 47. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES AVELINO

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-10.2001.403.6121 (2001.61.21.003156-0) - JOSE CARLOS HEKMAN X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE CARLOS HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação previdenciária em fase de execução de sentença, com pedido de habilitação da viúva Ana Lúcia Fernandes Hekman, para recebimento dos valores depositados em conta judicial, em razão do falecimento do autor José Carlos Hekman (fls. 243/252).Apesar de intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação da requerente.É o breve relato.Fundamento e decido.No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 243/251, defiro a habilitação de Ana Lúcia Fernandes Hekman. Ao SEDI para retificação.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor José Carlos Hekman, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono do autor, advertindo-o que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002693-1) - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-59.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ VENANCIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REJANE DE CAMPOS - SP72990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

LUIZ VENÂNCIO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o aproveitamento dos períodos laborados em condições especiais não considerados e não computados no ato concessivo.

Relata que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/102.576.302-2), com início em **30/09/1996**, mas que a contagem de tempo dos períodos trabalhados pelo autor, inclusive sob condições especiais, realizada pelo INSS apresenta erro, uma vez que não foi considerado o laudo DSS 8030 fornecido pela "Empresa Comercial Osasco Eletrodiesel Ltda.", resultando em contagem de tempo inferior ao que teria direito e renda mensal inicial de R\$ 727,15 (setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos), em razão de ter sido aplicado coeficiente de 0,76 ao salário de benefício.

Sustenta, ainda, que não é caso de aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/91, pois o indeferimento do pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo ocorreu em **10/03/2011**. Deu à causa o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre anotar que apesar do autor ter dado à causa o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), verifica-se que houve evidente erro, considerando os cálculos elaborados pelo Contador do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, nos autos de n. 0000233-72.2015.4.03.6330, que apurou o valor da causa em R\$ 146.740,59 (doc. id 413141 – páginas 2/12).

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, retifico de ofício o valor da causa, para constar R\$ 146.740,59 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.

Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal – que se refere à decadência do direito ou ação – entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.

A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência – esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito – não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação.

Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional – autônomo, abstrato e instrumental – a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição.

Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência.

Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF:

1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior: Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei)

STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder*.

Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. 1 – Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF- 3ª Região – 2ª Turma – AC 684286 – Rel. Des.Fed. Peixoto Junior – Boletim 07/2001, pg.36;

"... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição."

TRF – 4ª Região – 6ª Turma – AC 375115 – DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;

Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu.

Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida.

Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.

Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 132614/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 30/09/1996, portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, considerando que o pedido administrativo de revisão do benefício foi deduzido em 17.03.2008 (doc. id 413133 – página 5), portanto após o decurso do prazo de dez anos previsto pela Medida provisória, consumou-se a decadência (ou melhor, a prescrição) do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Dessa forma, tendo a decadência (ou melhor, prescrição), se consumado antes mesmo do protocolo do requerimento de revisão do benefício em sede administrativa, é irrelevante que o pedido de revisão administrativa tenha sido definitivamente negado apenas em 10.03.2011.

Com efeito, se o entendimento for pela decadência do direito à revisão, como consta do artigo 103 da Lei 8.213/1991, é de se concluir que não existe possibilidade de renúncia, nos termos do artigo 209 do Código Civil.

E, se o entendimento for pela prescrição do direito à revisão, como o aqui adotado, não há que se falar em renúncia, nos termos do artigo 191 do Código Civil, uma vez que, no caso concreto, em sede administrativa não houve qualquer reconhecimento expresso ou tácito do direito do autor, ao contrário, a pretensão de revisão do benefício foi negada em todas as instâncias administrativas.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Retifique-se o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000162-93.2016.4.03.6121
REQUERENTE: BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado deficiente, desde a data da DER em 01/10/2015, na forma da Lei Complementar nº 142/2013 e arts. 70A, 70-B, 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Narra o autor ser segurado do INSS e, no período contributivo, ter trabalhado em diversas atividades, dentre elas com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, fato reconhecido pela autarquia, que enquadrou o período de 18.06.1986 a 05.03.1997 como atividade especial.

Afirma, também, que está em gozo do benefício de auxílio-acidente, desde 17.06.1994, em razão de acidente de trabalho ocorrido em agosto de 1993, que acabou ocasionando redução da capacidade laborativa e deficiência em grau leve.

Ressalta que em razão da deficiência em grau leve faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, já que possui trinta e três anos de contribuição, considerando-se a soma do tempo de atividade comum anterior à sequela, com o redutor de 0,94, o tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS, com acréscimo de 1,32 e o tempo de atividade após o início da deficiência, em junho de 1994.

Relata, ainda, que o INSS reconheceu a deficiência do autor por meio de avaliação médica pericial, classificando-a com grau leve e que a deficiência não foi avaliada pela perícia própria do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos, com fundamento no artigo 2º, § 1º, do Decreto 8.145/2013.

Pela decisão id 510970, foi determinado à parte autora a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita, além de esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, o que foi cumprido com a petição id 561293 e os documentos que a acompanharam

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 510970 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Tampouco a ação é fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 315: Defiro. Aguardem-se os autos, em Secretaria, o decurso do prazo para aprovação do PRAD pelo órgão ambiental competente, qual seja, 90 (noventa) dias contados do protocolo do projeto.

Apresentado o comprovante de aprovação do PRAD ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404992-55.1998.403.6121 (98.0404992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TOMOYASSU MOTISUKI(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TOMOYASSU MOTISUKI como incurso no artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/1991, por ter, na qualidade de administrador da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, deixado de recolher à Previdência Social contribuições descontadas de seus empregados, durante o período de maio/1994 a dezembro/1996. A denúncia foi recebida em 18/12/2003 (fls. 127). A Receita Federal do Brasil informou que "o DEBCAD nº 32.089.950-0 foi extinto por quitação de parcelamento" (fls. 254). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 257). Relatei. Fundamento e decido. Da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito: para adequada compreensão da temática referente ao pagamento como causa de extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, convém fazer em breve esboço histórico da questão, ao menos a partir da vigência da Lei nº 8.212/1991. Anteriormente à vigência da Lei nº 8.212/1991, a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, inclusive o crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, que era então tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990 (DOU de 28/12/1990), em razão do

pagamento do tributo ou contribuição, era prevista pelo artigo 14 do referido diploma legal, que dispunha: Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3 quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Pouco depois do advento da Lei nº 8.212/1991, o referido artigo 14 da Lei nº 8.137/1990 foi revogado pelo artigo 98 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991). A possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento foi reintroduzida pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995 (DOU de 27/12/1995), que dispôs em seu artigo 34: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Em que pese minha opinião pessoal pela não aplicabilidade da causa de extinção da punibilidade prevista no referido artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 ao delito tipificado no artigo 95, alínea "d" da Lei nº 8.212/1991, rendi-me à orientação jurisprudencial em sentido contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma - HC 73418-RS - DJ 26/04/1996 pg.13116). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.964, de 10/04/2000, (DOU de 11/04/2000), que dispôs em seu artigo 15: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Tal dispositivo aplica-se aos parcelamentos efetuados antes da vigência da referida Lei nº 9.964/2000, mesmo que efetuados após o recebimento da denúncia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 409730-PR - DJ 01/02/2005 pg.30. A situação foi modificada com o advento da Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, e que, nos termos do seu artigo 4, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação, em seu artigo 3º, expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas, e acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, dispondo: 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 9.983/2000, para o crime de apropriação indébita previdenciária, a extinção da punibilidade pelo pagamento somente tornou-se possível pelo pagamento das contribuições antes do início da ação fiscal. Após essa data, o pagamento das contribuições, desde que antes do oferecimento da denúncia pode dar ensejo apenas ao perdão judicial, ou à aplicação apenas da pena de multa. Por se tratar, portanto, de lei mais gravosa, no que se refere à extinção da punibilidade pelo pagamento da contribuição, a Lei nº 9.983/2000 somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos a partir da sua vigência. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003), que dispôs em seu artigo 9º: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Portanto, a partir da vigência da referida Lei nº 10.684/2003, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. Posteriormente, no mesmo sentido, sobreveio a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que dispôs em seus artigos 68 e 69: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. E, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (bem como no caput do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009) alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Nesse sentido: TRF-3a. Região - 1a Turma - RCCR 2002.61.06.010885-8 - Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/06/2005 pg.219. Não se sustenta a tese, defendida alhures, de que o referido dispositivo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/2003, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666, de 09/05/2003. Com efeito, essa interpretação tomaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. No sentido da aplicação imediata e retroativa do disposto na Lei nº 10.684/2003, inclusive quanto à qualquer tipo de parcelamento, situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 85452-SP - DJ 03/06/2005 pg.45; TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 00156022520034036105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/11/2011, DJe 17/11/2011. Por fim, a Lei nº 12.382, de 25/02/2011, deu nova redação aos parágrafos do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, passando a dispor: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR) As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Por outro lado, o pagamento integral do débito, a qualquer tempo, continua a ser causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Aplicação do princípio da insignificância. Tese não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento pela Suprema Corte. Inadmissível supressão de instância. Precedentes. Não conhecimento do writ. Requerimento incidental de extinção da punibilidade do paciente pelo pagamento integral do débito tributário constituído. Possibilidade. Precedente. Ordem concedida de ofício. 1. Não tendo sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça defesa fundada no princípio da insignificância, é inviável a análise originária desse pedido pela Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 2. Não se conhece do habeas corpus. 3. O pagamento integral de débito - devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio. Precedente. 4. Entendimento pessoal externado por ocasião do julgamento, em 9/5/13, da AP nº 516/DF-ED pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. 5. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 116828, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) Assim, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito referido na denúncia, é de se reconhecer a extinção da punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, artigo 69 da Lei 11.941/2009, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

Em cumprimento à decisão de fl. 191, fica a defesa do réu RODOLFO DUARTE COSTA NETO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-79.2008.403.6121 (2008.61.21.002948-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE OTTO DOS SANTOS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ OTTO DOS SANTOS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por terem prestado declaração falsa à autoridade fazendária quando da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, reduzindo o valor real do tributo devido (fls. 73/75)A denúncia foi recebida em 27/01/2011 (fls.76).Diante da informação de que o acusado José Otto parcelou o débito, foi determinada a suspensão da ação penal (fls. 239).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que "a inscrição em dívida ativa da União n. 80.1.08.003723-10, constituída em nome de José Otto dos Santos (CPF 050124878-18) está extinta por pagamento" (fls. 273).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls.278).Relatei.Fundamento e decido.Verifica-se do documento juntado à fl.273/275 que o débito em comento foi totalmente quitado.A imputação que é atribuída aos acusados está capitulada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a extinção da punibilidade para os chamados crimes contra a ordem tributária, dentre os quais se enquadram estes em apuração nos presentes autos, desde que haja o pagamento integral do débito.Pelo exposto, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 151 no valor mínimo constante da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

1. Considerando a preclusão da oportunidade para a defesa da ré, Alidaci Maria dos Santos Silva, apresentar os endereços das testemunhas não localizadas nestes autos, conforme certidão retro, designo para o dia 17 / 05 / 2017 às 14 : 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório das rés. 2. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO, deprecando-se a INTIMAÇÃO da ré abaixo qualificada, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 17 / 05 / 2017 às 14 h 30 , para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerada revel!" ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA, filha de Ambrósio Romualdo dos Santos e de Antônia Francisca dos Santos, nascida em 10/02/1955, portadora do RG. nº 19.906.315-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.131.808-17, telefone: (11) 4749-6968, residente na Rua José Carlos Cardoso, nº 109, Jardim Alterópolis, Suzano-SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SUZANO - SP. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO, deprecando-se a INTIMAÇÃO da ré abaixo qualificada, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 17 / 05 / 2017 às 14 h 30 , para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerada revel!" LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, filha de Maria do Carmo Baptistella e de José Baptistella, nascida em 01/09/1956, em Campos do Jordão/SP, portadora do RG. nº 9.034.667 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 788.899.878-04, com endereço na Rua Enéas da Rocha Ribeiro, nº 381, Vila Fracalanza, tel: (12) 99611-1525, em Campos do Jordão/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CAMPOS DO JORDÃO - SP.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-45.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LARYANE BETTIN FARIA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra LARIANE BETTIN FARIA, dando-a como incurso no artigo 168-A, caput c.c. art. 71, caput, por 43 vezes, e no art. 337-A, inciso I, c.c. art. 71, caput, por 52 vezes, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, na cidade de Taubaté/SP, a ré LARYANE, na qualidade de administradora da empresa G M Usinagem e Comércio de Peças Ltda. EPP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social que foram descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados e contribuintes individuais. Narra ainda a denúncia que, no mesmo espaço de tempo e também na qualidade de administradora da empresa acima indicada, a ré LARYANE suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir em documento de informações denominado GFIP as remunerações pagas aos seus empregados e aos contribuintes individuais.A denúncia foi recebida em 17/08/2016. A acusada foi devidamente citada (fls.350), e apresentou resposta à acusação, alegando que no período mencionado na denúncia a empresa GM Usinagem e Comércio de Peças Ltda. EPP passou por dificuldades financeiras que a impediu de efetuar o pagamento dos credores e dos tributos devidos, informando que fez o parcelamento do débito, mas não conseguiu finalizar o pagamento de todas as parcelas. A defesa arrolou uma testemunha (fls. 361/363).É o breve relato.Fundamento e decido.Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados à acusada. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois a versão dos fatos apresentada pela ré Laryane - ausência de dolo na conduta - demanda dilação probatória. Quanto a eventual pedido de parcelamento do débito, anoto que não cabe a este Juízo a sua apreciação e deferimento.Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 17 de MAIO de 2017, às 15H30 , para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além do interrogatório da acusada, todos residentes em Taubaté/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive da ré, que devera ser intimada a comparecer pessoalmente para ser interrogada, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-25.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELI ALVES DE SOUSA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO)

1. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 07 de abril de 2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Intime-se pessoalmente, SUELI ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, filha de Joaquim Alves de Souza e de Zenith Barros Alves, nascida de 21 de julho de 1974 em Taubaté/SP, portadora da cédula de identidade nº 28.572.476-9, inscrita no CPF sob o nº 183.778.128-19, residente na Rua dos Andradas, nº 460, Bairro Monte Belo, em Taubaté/SP, CEP: 12090-510, Tel. e (12) 98184-9414, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeada defensor pelo Juízo.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____/2017.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2109

CARTA PRECATORIA

0004425-59.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PALÃO FILHO) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo para o dia 05/04/2017, às 15H15 audiência para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Priscila Carvalho Viotti. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo relacionadas, para que compareçam, munidas de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12.050-010, Telefone: (12) 3609-5600, na data e horários supramencionados, cientificando-as de que o seu não comparecimento, desde que injustificado, poderá configurar crime de desobediência. a. SABRINA DINIZ BITENCOURT NEPOMUCENO, com endereço na Rua João Paulo I, nº 185, Bairro Independência, Taubaté/SP; b. TELMA AMARAL SANTOS, com endereço na Rua Joaquim Moraes Filho, nº 115, Bairro Independência, Taubaté/SP; c. MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO, com endereço na Travessa Francisco Barreto Leme, nº 115, Bairro Independência, Taubaté/SP; d. CHARLES LOUIS KIRALY, com endereço na Avenida Cônego João Maria Raimundo da Silva, nº 270, apto. 42, Bairro Barranco, Taubaté/SP. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____. 3. Solicite-se, via correio eletrônico, ao MM. Juízo Deprecante as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Juízo Federal, caso conste nos autos da ação penal nº 0003592-59.2001.403.6107, cópia dos depoimentos na fase policial das testemunhas arroladas pela ré Priscila Carvalho Viotti, Sabrina Diniz Bitencourt Nepomuceno, Telma Amaral Santos, Maria Terezinha do Nascimento e Charles Louis Kiraly. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº ____/____, ao Juízo Deprecante da 1ª Vara do Fórum Federal de Araçatuba - SP4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-84.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 02/09/2013, denunciou JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA, qualificado nos autos, nascido aos 22/06/1966, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Consta da denúncia... 1. Consta dos incluídos autos de inquérito policial que, em 10 de maio de 2012, no imóvel situado na Rua Luiz de Campos, n. 80, bairro Vila Lapei, em Taubaté/SP, José Carlos Russo Ferreira, de forma livre e consciente, recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 266.000 (duzentos e sessenta e seis mil) cigarros de marcas diversas, de origem estrangeira, aquila estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta nos autos, policiais militares dirigiram-se ao local dos fatos e, ao chegarem, depararam-se com Alessandro Hunger e Rafael de Oliveira Russo Ferreira terminando de descarregar diversas caixas de dentro do veículo caminhão trator, marca Volkswagen, modelo 19320, placas IOW-OSSO, sendo elas estocadas dentro do imóvel no endereço osupracitado. 3. Ao verificarem o conteúdo das aludidas caixas, constataram os policiais que se tratava de cigarro contrabandeado, fato este que ensejou a prisão em flagrante de Alessandro Hunger e Rafael de Oliveira Russo Ferreira. 4. Por ocasião da lavratura do flagrante, Alessandro Hunger alegou informalmente aos policiais ter trazido a mercadoria do município do Rio de Janeiro/RJ, desconhecendo o seu conteúdo. Por sua vez, Rafael de Oliveira Russo Ferreira afirmou que estava apenas recebendo a carga a pedido de seu pai, José Carlos Russo Ferreira. 5. Chamado a prestar depoimento frente à Polícia Federal, José Carlos Russo Ferreira admitiu ser o destinatário dos cigarros contrabandeado (fls. 103/107), informando, ainda, não conhecer Alessandro Hunger e que seu filho Rafael de Oliveira Russo Ferreira não tinha ciência da ilegalidade dos cigarros, pois teria apenas atendido a um pedido seu para auxiliar no descarregamento da mercadoria. 6. Ademais, José Carlos declarou que trabalha no ramo da tabacaria e que a carga de cigarros apreendida seria de um tal "Luiz Paraíba". Entretanto, há nos autos evidências de que "Luiz Paraíba" é pessoa ficta criada pelo denunciado para garantir o sucesso da empreitada criminosa e despistar eventuais investigações policiais (fls. 196/198 e 200). 7. A carga apreendida foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Taubaté (fls. 40/41 e 43), sobrevivendo o processo administrativo n. 12452.720231/2012-46, no qual foi formalizada a representação fiscal para fins penais, atestando a origem estrangeira dos cigarros, a procedência incerta, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o dês cumprimento da legislação vigente, tendo sido decretada a pena de perdimento e constituído crédito tributário no valor de R\$ 532.000,00 (fls. 163/178). 8. A configuração do cigarro contrabandeado como mercadoria proibida decorre do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, cujo artigo 600 veda a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Tal vedação encontra-se em consonância com os termos da Convenção-Quadro para controle do tabaco, da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 5.658/2006), na qual são estabelecidas as diretrizes para a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco (art. 15). 9. Há, ainda, requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro da importadora, consoante determinado pelo artigo 1 do Decreto-Lei n. 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei n. 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3, inciso II, da Instrução Normativa n. 40/08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 10. Assim, tendo em vista os fatos desvelados e as inconcórdias e imprecisões de seu depoimento ante a Polícia Federal, resta claro que José Carlos Russo Ferreira recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em cigarros de origem estrangeira e procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização... A denúncia foi recebida em 19.09.2013, oportunidade em que foi determinado o arquivamento do inquérito policial quanto aos indiciados ALEXSANDRO HUNGER e RAFAEL DE OLIVEIRA (fls. 230/231). O réu foi citado pessoalmente (fls. 239), apresentando defesa escrita, e arrolou duas testemunhas (fls. 240/245). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de restituição de coisas apreendidas nº 0002501-52.2012.403.6121, a qual deferiu a restituição de um caminhão, marca Volkswagen, modelo 19.320 CLC TT, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placas IOW0880/RS e carreta reboque ao requerente SUPERMERCADO HALMENSCHLAGER LTDA. ME (fls. 245/246). Pela decisão de fls. 249/250 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas de acusação JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO BARBOSA SEABRA, MARCOS ALVES DOS SANTOS, RICARDO DCARA BARBOSA e RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA (fls. 296/303). Inquiridas as testemunhas de acusação CASSIO LUIS HALMENSCHLAGER e ALEXSANDRO HUNGER (fls. 341/343). Foram inquiridas as testemunhas de defesa NELSON RINO NETO (fls. 327/330), MARCELO MARCIO DA COSTA (fls. 379/381). Realizado o interrogatório do acusado (fls. 394/396). Sem requerimentos das partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 394). Termo de recebimento de bens apreendidos às fls. 402. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 408/415) argumenta que a materialidade está comprovada pelo laudo pericial, e que a importação de cigarros sem o cumprimento das normas previstas caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Sustenta que é ponto incontroverso que o filho do réu participou da empreitada a pedido deste; que o réu não comprovou a existência de "Luiz Paraíba" como autor do crime; que as testemunhas apontam o réu como destinatário da carga e que não houve no momento da abordagem referência à terceiro na cena do crime; que não há consenso entre o réu e seu filho quanto à alegada terceira pessoa; que ainda que fosse isso comprovado, o envolvimento do réu não poderia ser encarado como simples agir leviano. Pede a condenação do réu, fixando-se a pena acima do mínimo legal. A Defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 419/424). Argumenta que não restou comprovado o dolo, e o delito em questão não admite forma culposa. Sustenta que restou comprovado que a carga pertencia a "Luiz Paraíba", que evadiu-se do local com a chegada da polícia, e que não há prova de que a carga pertencia ao réu, a não ser a isolada e frágil informação prestada por um dos policiais. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Da tipificação legal: considerando que a Acusação enquadrava a conduta descrita na denúncia no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, sustentando expressamente que se trata de crime de contrabando, por se tratar de mercadoria proibida, entendendo necessário, primeiramente, descobrir sobre a questão. Quanto ao regime aduaneiro da importação de cigarros, anoto que não comungo da tese de que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira seja submetida a regime de proibição relativa. Ao contrário, observo que, em regra geral, não há no sistema brasileiro proibição abstrata no que toca às aludidas mercadorias. Tanto assim é que o Decreto-Lei n. 399/1968 (disposição de idêntico conteúdo é reproduzida pelo artigo 602 do Decreto n. 6.759/2009 - o Regulamento Aduaneiro) enuncia que: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Não se pode conceber a atribuição competência normativa para regulação de atividades ilícitas. A delimitação de atribuições normativas da autoridade revela que a ação cuja regulação é almejada é, em regra, vista como lícita pelo ordenamento jurídico. Além disso, anoto que a Portaria MF n. 440/2010, norma aduaneira relativa à bagagem acompanhada, fixa isenção tributária condicionada ao desembaraço de determinada quantidade de cigarros: Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º... III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: ... II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total; ... Se a autoridade alfândegária admite a importação, com isenção tributária, de determinada quantidade de cigarros e produtos similares, pode-se concluir que tais mercadorias admitem internalização regular e, portanto,

sua importação não pode ser considerada proibida, nem mesmo relativamente. O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, prescreve em seus artigos 600 e 603 as hipóteses de proibição de importação e venda de cigarros, quais sejam: a) cigarro nacional destinado à exportação (importação admitida apenas na hipótese de trânsito aduaneiro); b) cigarro que não seja comercializado no país de origem: Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46). Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Assim, apenas estas situações específicas configuram hipóteses de importação proibida. Fora dessas hipóteses, a importação de cigarros e similares é permitida. Em outras palavras, restrições específicas não levam à conclusão da existência de vedação genérica à importação da mercadoria. Acrescento que a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e fixa as atribuições da ANVISA, prescreve que: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; É de se concluir, portanto, que a importação de cigarros e similares, em regra, não é proibida (exceto quanto às mercadorias destinadas à exportação ou não comercializadas no país de origem). É certo que existe, na importação de cigarros e similares para fins comerciais (mas não para consumo próprio), a exigência de prévia anuência da agência reguladora no processo de importação. Também é certo que a inobservância do requisito inviabiliza a importação, mas não transforma a mercadoria em proibida. Trata-se de mero desvio empreendido no decorrer do processo de importação, sem qualquer valoração material quanto à mercadoria objeto da operação aduaneira. Como se vê, o sistema jurídico brasileiro prevê expressamente que: a) as normas relacionadas ao desembaraço aduaneiro e controle fiscal referentes à importação de cigarros são de atribuição do Ministro da Fazenda, o que faz presumir a licitude abstrata das operações; b) em determinadas quantidades, admite-se a importação de cigarros como bagagem acompanhada, com isenção tributária e sem qualquer necessidade de autorização da autoridade sanitária, outra evidência que afasta o caráter proibitivo da mercadoria em si; c) a ANVISA figura como entidade anuente de intervenção obrigatória no processo de importação de cigarros para fins comerciais, levado a cabo via SISCOMEX. Portanto, não há proibição propriamente dita, mas apenas controle especial na operação de importação. Ou seja, o regime aduaneiro brasileiro convive com naturalidade com a importação de fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas. Evidentemente, tais mercadorias são sujeitas a controle aduaneiro e tributário, inclusive com a exigência de manifestação da ANVISA previamente ao desembaraço aduaneiro. A existência de regulação da atividade de importação, ainda que possa constituir alguma limitação, não autoriza que tais operações sejam tachadas com a pecha de proibidas, elemento normativo do contrabando. O traço distintivo entre as figuras típicas do contrabando e do descaminho é que o contrabando incrimina a importação de mercadorias determinadas (proibição de ordem material), enquanto que o descaminho incrimina a inobservância de procedimentos de importação (restrição de ordem formal). Ou seja, no contrabando, o próprio objeto da importação é proibido, enquanto que, no descaminho, como a etimologia já denuncia, verifica-se que a intimação se dá por um caminho tido como desviado e, portanto, ilícito. De tal modo, no descaminho, a importação é proibida pelo vício procedimental relacionada à mercadoria cuja internalização, num primeiro momento, é permitida. No caso do cigarro e similares, a rigor, o objeto não é de importação proibida - exceto nas hipóteses de cigarro de fabricação nacional destinado à exportação e a de cigarro origem estrangeira não comercializado no país de origem. Afastadas as exceções, a importação irregular constitui mero desvio aduaneiro que, por definição, caracteriza o descaminho. Em outras palavras, com relação aos cigarros e similares, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUÍDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intimação proibida... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0000701-42.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) É de ser assinalada a irretroatividade da Lei nº 13.008/2014, que introduziu no Código Penal brasileiro as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334). A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento dispensado à conduta é idêntico ao contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária. Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que dependa da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trata de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei. Não se admite, contudo, que equalização de tal jaez seja encetada por mero ato do intérprete, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Ainda que se defenda que a importação irregular de mercadoria sujeita a controle especial viole não apenas os interesses fiscais mas outros, de ordem extrafiscal - o que é inegável - esse tipo de argumento não se sobrepõe ao princípio da legalidade e da taxatividade e irretroatividade dele decorrentes. Assim, por força do princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição, a importação de mercadoria sujeita a registro, análise ou autorização de órgão público somente configura o crime de contrabando se a conduta foi praticada na vigência da Lei 13.008/2014, ou seja, de 27/06/2014 em diante. Antes disso, enquadra-se no crime de descaminho. No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 10/05/2012, de modo que, em razão da irretroatividade da norma penal prejudicial ao réu, não é possível a aplicação da Lei 13.008/2014, que introduziu a figura do contrabando por equiparação. Dessa forma, anteriormente à vigência da Lei 13.008/2014, a importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem, sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. Já a importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação - amoldando-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Observe que a denúncia aponta expressamente que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, mas em nenhum momento indica que os cigarros não são comercializados no respectivo país de origem. Portanto, os fatos deduzidos na denúncia - recebimento de cigarros estrangeiros, no exercício da atividade comercial, desacompanhados de documentação comprobatória de regular intimação, amoldam-se à figura típica do descaminho, enquadrando-se no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014. Ressalto que a conclusão pelo enquadramento no mesmo dispositivo legal, mas na modalidade de descaminho, é feita com base nos mesmos fatos descritos na denúncia, aplicando-se, portanto, a norma constante do artigo 383 do Código de Processo Penal. A materialidade está suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 532 (quinhentos e trinta e duas) caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 24/25); e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, dando conta que a mercadoria apreendida constituiu-se de 266.000 (duzentos e sessenta e seis mil) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, avaliados em R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais). A autoria também restou demonstrada pelas provas constantes dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório. Os policiais militares que efetuaram a apreensão da mercadoria, confirmaram em juízo os depoimentos prestados na fase policial, dando conta que RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA e ALEXSANDRO HUNGER foram surpreendidos descarregando a mercadoria de uma carreta em um imóvel residencial, localizado em um terreno de grandes dimensões, do tipo chácara, já tarde da noite, e que RAFAEL teria afirmado que teria a carga pertencida ao réu, seu pai, de quem recebera uma ligação pedindo para ajudar no descarregamento da mercadoria, no imóvel de propriedade de um tal Ricardo; e que ALEXSANDRO disse que apenas transportou a carga do Rio de Janeiro/RJ, desconhecendo seu conteúdo: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (policial militar) (fls. 296/303) disse que foram acionados em razão de uma denúncia de que uma carreta havia batido num muro. Que chegando ao local havia uma carreta no fundo da chácara, havia 2 rapazes, um deles se dizia filho do réu e outro era o motorista da carreta. Que perguntou sobre a procedência do produto e o motorista da carreta disse que pegou a carreta no Rio de Janeiro para trazer até Taubaté, sem saber o que estava acontecendo. O outro jovem disse que a carga era do pai dele, que recebeu uma ordem para ir até o local e aguardar que descarregassem os produtos naquele local. Que solicitada nota fiscal dos produtos, não havia nada. Que separados os 2 rapazes para uma conversa, o caminhoneiro disse que havia aproximadamente dois milhões de reais de carga. A carga estava parte descarregada e parte dentro do caminhão. Que os policiais recarregaram todo o caminhão, acionaram a perícia e à Polícia Federal. Que havia uma casa com vários cômodos e que as caixas estavam nos cômodos. Que no local não foi visualizado livre comércio. Que dentro do local havia um veículo de cor vermelha, que os cigarros estavam acondicionados em pacotes lacrados pela empresa que envaza e as caixas de papelão fechadas e lacradas. Que Rafael de Oliveira Russo Ferreira é filho do acusado, e disse que seu pai trabalhava no ramo de cigarros e que o mesmo estava viajando e não estava na cidade de Taubaté. Que as marcas de cigarro não eram conhecidas e chamou a atenção da testemunha. JOSÉ EDUARDO BARBOSA SEABRA (policial militar) (fls. 296/303). Perguntado pelo MPF respondeu que foi atender uma ocorrência, a princípio, por denúncia de que um caminhão havia batido, chegando ao local verificaram que o caminhão estava no fundo da propriedade e dois rapazes estavam descarregando o caminhão, e percebeu cheio de tabaco, foi verificado existência de caixas de maços de cigarros de várias marcas, inclusive estrangeiras, e que indagado ao Rafael, este disse que

seu pai havia ligado para ele e que recebesse as caixas ali, que o pai era representante da firma chamada Cibrasa. Que Alexsandro era o caminhoneiro que disse que havia pego o caminhão no Rio de Janeiro com a incumbência de trazê-lo até aquele local. De início Alexsandro disse à testemunha que não sabia do que se tratava, posteriormente disse que a carga estava avaliada em cerca de 2 milhões e meio e que não havia nota fiscal. Que foi acionada a autoridade civil que compareceu no local com o perito. Retiraram tudo do caminhão, fizeram a contagem e retornaram as caixas no caminhão e apresentaram a ocorrência junto à Polícia Federal em São José dos Campos. Que a propriedade era de Ricardo e quem comercializava a mercadoria era o genitor de Rafael. Que havia algumas caixas abertas. Que as caixas não estavam todas descarregadas. Que não tem conhecimento da ajuda de terceiros para descarregar as caixas do caminhão. Que Alexsandro e Rafael não tentaram resistência nem fuga, que estes tiveram receio no momento da abordagem. Que o caminhão bateu numa pilastra e entortou um pouco o portão que dava acesso à residência. Foi ouvido como testemunha RICARDO D CARA BARBOSA (fls. 296/303), que esclareceu que o imóvel em que ocorreu a apreensão era de propriedade de sua mãe, já falecida, e que reside no imóvel vizinho, e conhece o réu, sabendo que trabalha com venda de cigarros. O filho do réu, presente na apreensão da mercadoria, confirmou que auxiliava no descarregamento a pedido de seu pai, que trabalha com comércio de cigarros, alegando contudo que a carga pertencia a um tal de "Paraíba": RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA (estudante) (fls. 296/303), disse que é filho do acusado José Carlos. Disse que faz faculdade de engenharia de produção mecânica, que na época esta no segundo ano e estudava à tarde, a aula acabou por volta das 18:30 e que após a aula foi ao curso de inglês das 19 às 19:50, após o curso recebeu uma ligação de seu pai que pediu para o depoente ir ajudar um colega chamado Paraíba e passou endereço, que foi no local onde estava a carreta. Que a carreta bateu no muro. Que o depoente ajudou a descarregar as caixas do caminhão. Que era uma carreta de caixas de cigarro. Que seu pai sempre trabalhou com isso e que para ele estava tudo bem. Que a polícia chegou, que seu pai estava em Porto Alegre. Que o pai costuma viajar bastante. Que o pai era representante de vendas da Cibrasa, uma empresa de cigarros. Que o imóvel era do Ricardo, o qual é amigo do ex-advogado do pai do depoente. Que nunca tinha estado naquele local e que sabia que Ricardo morava naquela redondeza. Que quando o depoente chegou no local o Paraíba já estava lá. Que quando a polícia chegou estava no local o depoente e o Paraíba, que não sabe o nome do Paraíba. Que chegou na chácara uma 20:30 da noite e que Paraíba ajudou a descarregar a carreta, que isso levou umas duas horas e meia mais ou menos. Que o depoente e o motorista do caminhão foram surpreendidos pela polícia. Que o Paraíba saiu do imóvel, que este não disse nada para o depoente, que não sabe para onde o Paraíba foi. Do que se lembra, seu pai não era sócio de empresa de distribuição de cigarros. Que o pai trabalhou em outras empresas, que não ouviu falar da empresa RUSSO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA. Que o pai tinha um depósito em Tremembé há muito tempo atrás e que acha que era uma distribuidora. Que nunca ouviu falar da TABACARIA E CHARUTARIA SILVA LTDA. Que nunca chegou a trabalhar com o pai nesse depósito em Tremembé. Que veio para a região do Vale do Paraíba quando tinha uns 6 anos de idade e depois morou um tempo em Curitiba com a mãe, que o pai sempre trabalhou aqui. Que não é comum o pai pedir para o depoente ajudar neste tipo de serviço e que achou estranho. Acredita que se seu pai soubesse que se tratava de material ilegal ele não chamaria o depoente para ajudar a descarregar a carreta. Que o advogado em comum de seu pai e de Ricardo foi até o local, e que se chamava Márcio (Marcinho). Que foram apreendidos 5 celulares, um do depoente, dois do motorista e dois do Paraíba. Na hora da ocorrência o depoente ficou muito nervoso, que pediu para o caminhoneiro procurar a nota, achou que tivesse nota, e que ficou sem entender. Que os policiais "foram ignorantes" estavam atrás de drogas. Que o seu pai ligou e pediu para o depoente ajudar um colega dele chamado Paraíba a descarregar o caminhão. Que não conhecia o Paraíba, que não sabia o que seria feito depois. Que iria descarregar o caminhão e que iria embora. Que conhecia Ricardo, mas não tinha ido naquele imóvel. O motorista do caminhão ALEXSANDRO, ouvido como testemunha, alegou que pegou a mercadoria em um posto de gasolina no Rio de Janeiro e que não sabia do que se tratava: ALEXSANDRO HUNGER (motorista) (fls. 333/343). Que ofereceram ao depoente uma carga num posto no Rio de Janeiro e que falaram pra ele que se tratava de caixarias. Que foi tomar banho no posto enquanto carregavam o caminhão e que lhe deram um envelope onde lhe disseram serem as notas. Que lhe passaram o endereço e o depoente foi até o endereço para descarregar. Que não conferiu as notas, que não carregou o caminhão. Que geralmente carrega carga fracionada e que lhe dão as notas e o manifesto da carga. Que voltou do banho e o caminhão já estava fechado, que não conhecia as pessoas que ofereceram a carga, que lhe foi oferecido carga de caixarias para São Paulo e o depoente aceitou, era caixaria de papelão. Que era um caminhão graneleiro com lona por cima, que era uma carreta. O proprietário do caminhão, CASSIO LUIS HALMENSCHLAGER (empresário) (fls. 333/343), ouvido como testemunha, alegou em seu depoimento ter ouvido de ALEXSANDRO que este desconhecia a mercadoria que transportava. A testemunha de defesa NELSON RITO NETO afirmou em seu depoimento que conhece o réu do ramo de comércio de cigarros, e que ouviu deste que "que a carga não era dele e que estava fazendo um favor e que acabou entrando numa roubada; que uma pessoa pediu um espaço". E a testemunha de defesa MARCELO MÁRCIO DA COSTA (fls. 379/381) afirmou que trabalhou com o réu no comércio de cigarros mas nada esclareceu a respeito dos fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório judicial (fls. 394/396), o réu manteve a versão apresentada na fase policial, no sentido de que a mercadoria pertencia a um tal "Luiz Paraíba", para quem fez apenas um favor, pedindo a seu filho que ajudasse no descarregamento: Disse que a pessoa citada pelo próprio filho e que estava no local dos fatos sumiu; que tentou contato com ele várias vezes e recebeu ameaça que era para ficar calado; que logo depois seu filho foi roubado. Que a mercadoria não era sua. Que conheceu essa pessoa no Rio, numa festa de fábrica, na INDÚSTRIA REL. Que sempre trabalhou com cigarro com as indústrias do Rio de Janeiro. Que essa pessoa dizia que era da Paraíba e que ele tinha distribuição e que ele veio para cá; que quando ele ligou pedindo para o acusado dar uma força, este estava em Porto Alegre; que o acusado ligou para o filho, que estava saindo da faculdade e estava indo para o curso de inglês, e pediu para este ir à uma chácara em frente ao SEMAR. Como a pessoa disse que o cigarro estava vindo do Rio de Janeiro, que imaginou que teria comprado de alguma empresa do Rio e que não era rótulo de cigarro do Paraguai; que à noite o filho ligou dizendo que estava preso e que o cigarro era do Paraguai. Que a função do filho era somente ajudar e que não ia ficar com a mercadoria; que trabalha com cigarro desde 1991 1992 e que seu filho nunca se envolveu com nada disso; que teve depósito de cigarro teve 3 empresas de cigarros que estão desativadas; que não comprava cigarro de procedência irregular; que trabalhou com a AMÉRICA VIRGÍNIA que foi fechada pelo governo, trabalhou com a INDÚSTRIA REL como distribuidor e como vendedor comissionado. Hoje, depois desse fato, perdeu a credibilidade com fábrica, e com a clientela disse que tem um amigo de Rio Preto que está "dando uma força" na distribuição de cigarro STAMAM que é uma venda mais focada com conveniência. Disse que já teve condenação com relação ao processo de receptação nos anos 90. Com relação à cigarro nunca teve processo. Que não conhece o motorista do caminhão Alexsandro. Disse que na data dos fatos trabalhava na Cibrasa e estava em Porto Alegre atendendo cliente. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o Paraíba ligou pedindo ajuda para descarregar uma mercadoria do Rio, que era cigarro, que estava sozinho, e que estava indo próximo ao SEMAR; que o Paraíba ligou por volta de uma cinco ou seis horas da tarde, no momento em que chegou para descarregar; que conversava pessoalmente com Paraíba ou este ligava para o acusado; que não tinha o telefone do Paraíba e nunca pediu o telefone dele; que Paraíba trocava muito de celular; descreveu o Paraíba como uma pessoa um pouco mais baixa que o acusado, cabelo enrolado meio comprido até o ombro; que Paraíba disse que estava montando uma empresa mas não passou ao acusado o local onde iria se estabelecer, nem endereço, nem nome verdadeiro; que Paraíba precisava de ajuda para descarregar. Que não tinha problema com a polícia nem o filho. Que não se recorda de o filho ter dito à polícia que a carga era do acusado. Perguntado sobre a terceira pessoa que estaria junto com o motorista e com o Rafael, o acusado disse que essa pessoa sumiu, e que era o LUIS. Com efeito, consoante farto conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria delitiva por parte do acusado José Carlos Russo Ferreira. A versão apresentada pelo acusado de que na data dos fatos se encontrava em Porto Alegre e que atendeu a um pedido de um conhecido seu denominado LUIS PARAÍBA, para que o auxiliasse no descarregamento de caminhão que transportava valiosa carga de cigarros, e que não sabia que referida carga se tratava de maços de cigarro de origem estrangeira, não restou comprovada. E ao réu caberia a prova de tais alegações, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao contrário, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias indicam que a alegação é mero estratagem para livrar-se da responsabilidade penal, atribuindo-a a outrem que sequer é identificado. Com efeito, o réu não forneceu nenhuma informação que pudesse levar à identidade ou paradeiro do tal "Luiz Paraíba", a quem atribui a propriedade da carga apreendida. Não é crível que um experiente comerciante de cigarros atenda uma solicitação de uma pessoa que conhece superficialmente - não sabe seu nome, nem seu endereço, nem seu telefone - e encaminhe seu filho para ajudar no descarregamento de uma valiosa carga de cigarros, em uma chácara residencial, tarde da noite. Também não é crível que essa imputada pessoa confiasse tal tarefa a alguém a quem conhecia superficialmente. Ora, cigarros legais são descarregados, via de regra, em estabelecimentos comerciais regulares, e em horário comercial. O simples fato de que a carga seria descarregada em uma chácara, tarde da noite, e condicionada em um imóvel residencial, já seria suficiente para que o réu tivesse plena consciência de que se tratava de mercadoria ilícita. Não pode este Magistrado deixar de assinalar que tais circunstâncias também são indícios suficientes de que RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA e ALEXSANDRO HUNGER conheciam a ilicitude da mercadoria. Ademais, não é crível que o motorista da carreta aceite o carregamento de seu veículo por desconhecidos sem qualquer conferência quanto à carga ou documentação. Contudo, essas pessoas não foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, sendo o arquivamento acolhido com relação a elas às fls. 231, nada tendo que ser decidido quanto ao ponto. Fica, apenas, o registro. Por fim, os policiais militares que efetuaram a prisão de RAFAEL e ALEXSANDRO confirmaram, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que o primeiro reconheceu que a carga pertencia ao réu, seu pai. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, e analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta uma condenação anterior por crime de receptação (artigo 180 do CP, fls. 273), cometido em 1991, não havendo informação sobre a data de cumprimento da pena, de forma que deixo de considerá-la para fins de maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie, o mesmo se registrando quanto à culpabilidade do réu. As consequências e as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, em razão da grande quantidade de cigarros descaminhados (266.000 maços), de seu alto valor (R\$ 798.000,00) e do alto valor dos tributos sonegados (R\$ 532.000,00), bem como da sofisticação do esquema criminoso, envolvendo inclusive a locação de um imóvel residencial para depósito da mercadoria descaminhada. Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, não se faz presente nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final fixada em 02 anos de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do CP, e 3º do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Fixo a pena de multa, substitutiva da pena privativa de liberdade, em 20 dias-

multa, de forma proporcional à dosimetria da pena de reclusão. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo, considerando a renda declarada pelo réu (fls.108) e seu patrimônio (fls.218). Não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. As mercadorias descaminhadas tiveram a pena de perdimento decretada em sede administrativa (fls. 174/175), ficando, com o trânsito em julgado, liberadas para que lhes seja dada a destinação legal. Quanto aos bens apreendidos às fls. 399 e fls. 402, (telefones celulares) tendo em vista que não interessam ao processo, deverão ser, após o trânsito em julgado da presente sentença, devolvidos aos respectivos proprietários. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA como incurso crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução, e multa de 20 dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-03.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 28/11/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Oficie-se à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal- DEECRIM 7ª RAJ - Santos/DEECRIM UR7, encaminhando-se cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 7) Proceda-se a Secretaria ao cadastro do presente processo e dos bens nele apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 63/2008 do Eg. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos bens pendentes de destinação. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-41.2017.4.03.6121
AUTOR: QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE YURI MURAO - SP176121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizada por Quêren-Hapuque Moreira Arnaud da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja determinada a conversão do benefício de auxílio-doença, concedido em 11.03.2016, em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, nos termos do art. 45 da lei nº 8.213/91 e a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. A autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Outrossim, ainda que se considerem as diferenças devidas entre a data da concessão do benefício até o presente momento, conclui-se que a pretensão inicial não ultrapassa o limite legal dos Juizados Especiais Federais.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4813

EXECUCAO FISCAL

0002556-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na manifestação de fl. 205, com extrato à fl. 206, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de D C LEITE & CIA LTDA ME, Diogenes Correa Leite e Ione Aparecida Rabesco Leite, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na manifestação de fl. 112, com extrato à fl. 113, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-39.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLICRED SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME. (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-25.2005.403.6125 (2005.61.25.001425-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(PR052983 - PEDRO JOAO MARTINS E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Fl. 1536: defiro o pedido formulado pelo réu MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Caso nada seja requerido pelo réu, retomem-se os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002671-21.2003.403.6127 (2003.61.27.002671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5)) - JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
 Preliminarmente intime-se o embargante para que fique ciente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem ainda acerca da petição de fl. 190/191 da embargada. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-25.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
 Fl. 324: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja efetuada a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº 49.310 e 54.678 (fl.256/263), junto ao 7º oficial de registro de imóveis de São Paulo/SP. Após, dê-se ciência a embargada, inclusive para manifestação acerca de fl. 317/319. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-88.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
 Intimem-se as partes para ciência acerca da complementação do laudo pericial contábil de fl. 147/149, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Após, se nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Sra. perita nomeada a fl. 71. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-08.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
 Vistos, etc. Acerca da providência requerida pela embargada, ANS (fl. 249), é seu ônus demonstrar aduzida discrepância entre os valores cobrados e os constantes em tabela do SUS, órgão vinculado, como ela, ao Ministério da Saúde. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, demonstrar eventual erro, comprovando-se documentalmente. Havendo pertinente manifestação, abra-se vista à parte contrária e na sequência, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003371-40.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-58.2016.403.6127 ()) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
 Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução fiscal não está integralmente garantida, (havendo bloqueio parcial de ativos financeiros). Determino que a serventia anote nos autos principais (execução fiscal nº 0003371-40.2016.403.6127) a existência dos presentes embargos à execução fiscal. Vista à embargada (Fazenda Nacional) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-19.2002.403.6127 (2002.61.27.000326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PETINATI E CIA/ LTDA(SP051333 - MARIA FAGAN E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ROSANGELA PETINATI X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP051333 - MARIA FAGAN)
 Preliminarmente intime-se os coexecutados através de seus defensores constituídos acerca do bloqueio/penhora, realizado através do sistema BACENJUD (fl. 269/271), para querendo interpor embargos à execução fiscal no prazo legal (Lei 6.830/80). Proceda a serventia a transferência dos valores através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal - Agência 2765 - PAB Justiça Federal desta comarca. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS ARANTES)
 Preliminarmente intime-se os executados acerca de fl. 1375/1418, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
 Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 37.410.801-3 e 37.410.802-1, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edivan Grangeiro Silva. Regulamente processada, em relação à CDA n. 37.410.801-3 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida e, quanto à CDA 37.410.802-1, o sobrestamento por conta de parcelamento ativo (fl. 197). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 37.410.801-3, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Acerca da execução pela CDA n. 37.410.802-1, considerando a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente. P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 19, intime-se a exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TECNOFRIIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP233631 - DEISE BIANCHESSI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.856.191-4, proposta pela Fazenda Nacional em face de Tecnofrio System Refrigeração Ltda. Citada em 06.05.2016 (fl. 125), a executada se in-surge contra a execução, requerendo sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente na esfera administrativa (fls. 15/123), além de arguir a incompetência deste Juízo Federal (fl. 124). A exequente discorda, tanto da incompetência como da ocorrência da prescrição (fls. 129/133). Relatado, fundamento e decido. Acerca da competência, na vigência do art. 15, in-ciso I da Lei 5.010/66, a Justiça Estadual possuía competência delegada para processar as execuções fiscais promovidas pela União e suas Autarquias contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal. Todavia, com a edição da Lei 13.043, de 13.11.2014, o seu art. 114 revogou o inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/66, ressalvando-se, expressamente, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida Lei. Contudo, a hipótese em apreço não se enquadra na exceção do art. 75 da Lei 13.043/2014, em razão de ter sido a execução fiscal ajuizada em 13.04.2016, na vigência da Lei 13.043/2014, e originariamente perante a Justiça Federal, de maneira que não é possível o envio dos autos a Justiça Estadual ao fundamento de ser o devedor domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal. Assim, rejeito a exceção de incompetência. Passo ao exame da exceção e pré-executividade. Não há controvérsia sobre origem do débito, forma de atualização nem requisitos da CDA, nem mesmo sobre a paralisação do procedimento administrativo, naquela esfera, por mais de seis anos, de 06.07.2006 (data do recurso da contribuinte - fl. 76), até 17.06.2013 (data da comunicação do acórdão proferido em 27.05.2013 - fls. 92 e 104). Portanto, a controvérsia restringe-se sobre a ocorrência ou não da prescrição administrativa intercorrente. Sem razão a executada. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, "caput", do CTN. 2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. 3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo. 4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. 5. Relevar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes. 7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito. 8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da perempção. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00099340620134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503084 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2013) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da exequente (fl. 132 verso). Proceda-se, pois, ao bloqueio de ativos, via Bacenjud. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMUNDO BORGES(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.16.014384-56, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edmundo Borges. Formalizada a citação, Maria Eduarda Aparecida Matto Grosso Borges, filha do executado, apresentou exceção de pré-executividade, informando, além de outros temas, que Edmundo Borges faleceu em 05.04.2009, devendo a execução ser extinta (fls. 07/14). A Fazenda Nacional defendeu a legalidade da cobrança e requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os herdeiros (fls. 17/24). Relatado, fundamento e decido. O art. 337, 2º do Código de Processo Civil esta-belece os elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedido. Outrossim, os artigos 108 e 110 do Código de Processo Civil determinam a sucessão processual, no caso de morte de qualquer das partes, no curso do processo, pelo espólio ou sucessores, operando-se, ope legis, a suspensão do processo, nos termos do art. 313, 1º e 2º do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o óbito do executado, Edmundo Borges, ocorreu em 05.04.2009 (fl. 10), é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 29.06.2016 (fl. 02). Aliás, anterior à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 08.04.2016 (fl. 03). Assim, um dos elementos identificadores da demanda, a legitimidade de parte (passiva), não existia no momento do ajuizamento da ação, vedado, portanto, o redirecionamento da execução contra o espólio ou sucessores. Mutatis mutandis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.06.2015). Isso posto, por falta de legitimidade passiva, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Condene a exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002220-39.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILTON HENRIQUE CADANI(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao executado acerca de fl. 39/69, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO MATTIAZZI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161636/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Haroldo Mattiazz Junior. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-34.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, JOSE CLAUDIO BARBOZA, ROMEU MELATTO, SANTINO TADEU MARTARELLI, SERGIO DONIZETTI CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos (ID 731905).

Após cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Briza Indústria e Comércio de Doces Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**, objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para exclusão do valor referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada, reputo não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 9021

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a juntada aos autos de Ofício da 1ª Vara de Mogi Mirim, no qual há pedido de maiores esclarecimentos acerca da transferência dos valores referentes aos presentes autos, ressalto que este juízo se pronunciou a respeito na decisão de fl. 324 requisitando a transferência da quantia de R\$ 10.113,50 (dez mil, cento e treze reais e cinquenta centavos), valor posicionado para abril/2015, devidamente atualizada, para uma conta à disposição do D. Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim/S da 1ª Vara, Banco do Brasil S/A, agência 6542-0, atrelada ao processo autuado sob o n. 0002030-35.8.26.0363.

No mais, instrua-se a resposta ao ofício com as cópias de fls. 325/333.

Após, com a comunicação do Juízo Estadual acerca da transferência, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001945-90.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127 ()) - MARIA BENEDITA TELLES(SP384501 - OTACILIO JOSE BARREIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA BENEDITA TELLES em face de execução fiscal e medida cautelar fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Construtora Simoso Ltda, objetivando provimento jurisdicional para excluir bem imóvel da construção. Alega que o imóvel matrícula 21.744 do CRI de Pirassununga lhe pertence há mais de 7 anos, tendo adquirido o mesmo em 11 de fevereiro de 2009, muito embora não tenha levado a registro a escritura de venda e compra. Ao tentar regularizar a situação do imóvel, viu que sobre o mesmo recaia ordem de indisponibilidade proveniente desse juízo, registrada em junho de 2015. Requer, assim, a liberação de imóvel de sua propriedade da ordem de restrição imposta a terceiro. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para manter a embargante na posse do imóvel (fl. 12). A Fazenda Nacional concorda com a liberação do bem (quota de fl. 19 verso). Defendeu, todavia, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda. Relatado, fundamento e decidido. Da análise dos autos, notadamente da Escritura Definitiva de Venda e Compra de fl. 08 e IPTU de fl. 11, é possível extrair que o bem imóvel em questão deixou de pertencer à executada Construtora Simoso Ltda antes do ajuizamento da execução e da ordem de indisponibilidade de bens deferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 0001676-85.2015.403.6127, esta ocorrida em junho de 2015. Portanto, tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da Escritura Definitiva de Venda e Compra, ainda que sem o devido registro, o terceiro, que não responde à execução, tem legítimo direito a afastar a construção judicial, nos termos em que efetuada. A propósito (...) "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Portanto, se a parte exequente, ao indicar o bem à penhora, não atendeu ao ônus de vigiar no que tange à posse, de igual sorte fálhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 21.744 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga-SP, mantendo o embargante na posse do bem. Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação. Custas na forma a lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal 0000809-58.2016.403.6127 e para a medida cautelar fiscal nº 0001676-85.2015.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

Expediente Nº 9022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FELJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/682: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Ciancaglio em face da decisão de fls. 674/674 verso, sob a alegação de que a mesma foi omissa e obscura, bem como objetivando o prequestionamento. Alega preliminarmente que o peticionário não foi intimado para pagar os valores dos honorários periciais e que sequer foi dada oportunidade ao peticionário para parcelar o respectivo valor. Assim, requer a reconsideração da decisão atacada, concedendo prazo não superior a cinco dias, para que o peticionário possa expressar a sua concordância com o pagamento, bem como se conseguirá pagar em quantas parcelas. Requer então, que fique prequestionado o presente tema e que aos presentes embargos sejam conferidos efeitos infringentes, reformando-se a decisão atacada. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença ou da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM SERVENTIAS. CARTÓRIOS DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO PRECÁRIO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a inconformismo com a decisão. A motivação expendida pelo aresto embargado espanca todas as dúvidas acerca da ausência do pretense direito do impetrante. Embargos rejeitados. (Quinta Turma do STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 14254 - Processo nº 2002.00.004758/MG - DJU 23/09/2002 - Relator Ministro José Amaldo da Fonseca) Analisando a questão aqui posta, algumas considerações merecem ser tecidas. Primeiramente, vê-se que o embargante foi regularmente intimado da decisão de fls. 473 verso, via Diário Eletrônico, para que iniciassem os réus o pagamento, tanto que embargou de declaração às fls. 476/480, com decisão proferida pelo Juízo às fls. 481/481 verso, negando-lhes provimento. Ademais, em sua petição de fls. 437, Antonio Carlos Ciancaglio manifestou-se aduzindo ser terceiro interessado e não parte, entendendo ser dever dos requeridos o pagamento dos honorários periciais. Não obstante, da análise dos autos e diante do lapso temporal decorrido desde a decisão em que a prova pericial foi deferida que se deu em 2014, e que até o presente momento não houve êxito em sua realização, em face da ausência do pagamento dos honorários e considerando a manifestação do senhor Antonio Carlos Ciancaglio em ter interesse em arcar com as referidas despesas, determino por ora, que o senhor Antonio Carlos Ciancaglio seja intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se tem interesse em arcar com o valor dos honorários periciais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e em quantas parcelas poderá fazê-lo. Verifica-se não haver qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração no caso em tela. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Não obstante, visando a celeridade processual e efetividade das ordens aqui postas, defiro ao senhor Antonio Carlos Ciancaglio o prazo de 05 (cinco) dias para que expressamente se manifeste se tem interesse em arcar com o valor dos honorários periciais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e em quantas parcelas poderá fazê-lo. Intimem-se. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos para novas deliberações. No silêncio, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 674/674 verso, aguardando-se os eventuais resultados positivos do CNIB.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Mantenho as decisões de fls. 286 e 296 pelos seus próprios fundamentos. Diante das informações de fls. 316/318 e 332, alerta que o cumprimento, de forma solidária, da obrigação, nos termos de decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, não obsta que as rés diretamente e independentemente de atuação do juízo, procedam
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2017 426/531

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO X FERNANDA AZEVEDO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Fernanda Azevedo, representada por Maria das Graças do Carmo, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito de seu genitor, Sr. Laudelino Gomes de Azevedo, falecido aos 21.11.2003. Argumenta, em síntese, que o Sr. Laudelino era segurado da Previdência Social. À petição inicial foram acostados documentos (pp. 2-23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da inicial (p. 24). Petição da parte autora, com juntada de documentos (pp. 27-67), em que esclarece pretender o desdobramento do benefício de NB: 136.525.804-6, concedido em favor de Zélia Noraide A. da Silva. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário, pugnou pela extinção em virtude da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, defendeu que a data de início da pensão deve ser a data da citação da autarquia (pp. 76/81). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 86). Determinada a inclusão da litisconsorte, Sra. Zélia Noraide Almeida da Silva, no polo passivo da demanda (p. 90). Citada, a corré não contestou o feito (pp. 143-144v.). A parte autora não impugnou a contestação da Autarquia (p. 145-verso). Convertido o julgamento em diligência, dispensou-se a intimação do MPF, afastou-se a existência de litispendência ou coisa julgada, bem como se rebateu a alegação de falta de interesse de agir, decretou-se a revelia da corré e se determinou a juntada de documentos aos autos (pp. 146-147). Enviadas comunicações eletrônicas, foram juntados aos autos documentos extraídos dos autos de n. 0042321-69.2006.401.3300 e do processo administrativo de concessão o benefício da corré (pp. 150-172). Intimados, a parte autora ficou em silêncio (p. 173 e p. 178-178v.) e o INSS se manifestou nos autos (p. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, I, Código de Processo Civil. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O óbito do genitor da demandante, ocorrido em 21.11.2003, restou comprovado pela apresentação da certidão de folha 9.A controvérsia dos autos, conforme explicitado na decisão de folhas 146-147 e nos fundamentos do indeferimento administrativo do benefício requerido pela autora (p. 65), cinge-se à qualidade de segurado do instituidor do benefício. Sobre referido requisito legal, deve ser dito que o Sr. Laudelino Gomes de Azevedo faleceu aos 21.11.2003, sendo certo que a última contribuição que verteu para a Seguridade Social foi na competência 04.08.1998, conforme extratos do CNIS de folha 21. Assim, ainda que o extinto contasse com o prazo máximo de extensão de sua qualidade de segurado de trinta e seis meses, não ostentaria cobertura previdenciária na data do óbito. De outra parte, a despeito de ter contado na certidão de óbito que o falecido seria beneficiário de auxílio-doença previdenciário (p. 9), o documento de folha 56 indica que o benefício concedido aos 12.03.2003 em favor do falecido segurado possuía natureza assistencial (NB 87/127.896.416-6), de modo que não apresenta nenhum efeito jurídico sobre a manutenção da cobertura previdenciária do Sr. Laudelino, eis que tal espécie de benefício não se encaixa em nenhuma das situações previstas no rol do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, a concessão do benefício de pensão por morte em favor da corré, Sra. Zélia Noraide A. da Silva, por força de decisão judicial proferida em primeira instância nos autos n. 00423.21-69.2006.403.3300, foi posteriormente revogada pela Turma Recursal (pp. 150-161), reconhecendo-se a perda da qualidade de segurado do Sr. Laudelino. Portanto, sopesando que o Sr. Laudelino no momento do óbito não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, o pedido formulado na exordial não pode ser deferido. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 24), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Reitere a decisão de folhas 146-147, parte inicial. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para inclusão do nome de Fernanda Azevedo, no polo ativo, retificando-se a autuação. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SOARES COUTINHO X FRANCINE SOARES COUTINHO X ELLISON SOARES COUTINHO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-22.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT ROCHA DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-51.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ

VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista que os demandantes não se insurgiram contra o valor da proposta dos honorários periciais, estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora devidamente intimados, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o representante judicial da parte demandada, requerente da perícia, a fim de que deposite em Juízo o valor dos honorários periciais (art. 95, "caput", CPC), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito do valor dos honorários periciais, intime-se o Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para que indique a data de realização da perícia, para possibilitar o acompanhamento da perícia pelas partes e Assistentes Técnicos, encaminhando-lhe as peças necessárias para a realização do ato, inclusive os quesitos apresentados pela demandada, documento em que houve também a indicação de Assistente Técnico (pp. 1291-1292).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011098-84.2011.403.6140 - REGINA CELIA ANDRE LANZA X DANIELLA ANDRE LANZA X REGINA CELIA ANDRE LANZA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ANDRE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-48.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-37.2013.403.6140 - JUCIARA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-56.2016.403.6140 - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Eletromecânica Paulista ABC Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a declaração de inexigibilidade das parcelas correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos respectivos valores de multa e contribuição social rescisórias, pagas diretamente aos empregados que ajuizaram reclamação trabalhista. Sustenta, em síntese, que no ano de 2013 rescindiu 90% (noventa por cento) dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados, e que, em decorrência da falta de recursos financeiros para saldas as rescisões, 39 (trinta e nove) de seus ex-empregados (indicados nas fls. 4-5 dos autos) ajuizaram ações trabalhistas, no bojo das quais foram firmados acordos, devidamente homologados, para pagamento das verbas rescisórias, incluídos os depósitos do FGTS. Argumenta que, muito embora tenha realizado a quitação dos referidos valores homologados judicialmente, aos 28.03.2014 recebeu notificações dos autos de infração n. 203.183.819, n. 203.183.398, n. 203.183.436, n. 203.183.827 e n. 203.183.843, os quais originaram a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 200.254.502, na qual se acusa débito no importe de R\$ 306.159,43. (trezentos e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos), em que estariam inclusos os valores pagos diretamente aos empregados demitidos que ajuizaram as reclamatórias trabalhistas. Aduz que apesar de ter interposto recurso contra os autos de infração não obteve êxito na via administrativa. Outrossim, alega ter requerido, aos 31.12.2014, parcelamento do débito acusado, além do abatimento dos valores pagos diretamente aos ex-empregados, sendo que, em 23.04.2015, recebeu comunicação eletrônica, com a informação de que a entidade bancária "não irá considerar recolhimentos feitos fora do sistema de FGTS para amortizar as dívidas notificadas" (folha 6), motivo pelo qual ingressa com a presente para alcançar as compensações a que tem direito. A inicial (fls. 2-9) veio acompanhada por documentos (fls. 10-429). Determinada a emenda da inicial, para comprovação do recolhimento das custas processuais, manifestação sobre o interesse na participação de ausência prévia de conciliação e para inclusão de litisconsorte no polo passivo (pp. 432-433). A parte autora apresentou petição em que manifesta desistência da ação (p. 434). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu as determinações de folhas 432-433, impõe-se o indeferimento da vestibular. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e, ainda, o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-92.2007.403.6317 - JOAO BOSCO MARCIONILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO MARCIONILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por João Bosco Marcionilo em face da decisão de folha 300-300v., em que houve determinação de prosseguimento da fase de cumprimento de julgado, admitindo-se a possibilidade de pagamento das prestações em atraso concernentes às determinações contidas no título judicial, limitadas as prestações da aposentadoria judicial até a data de início do benefício de aposentadoria deferido administrativamente, do qual o embargante encontra-se em gozo. O embargante aduz, em síntese, que, embora tenha sido proferida decisão que lhe é mais favorável, em observância à boa-fé processual, deve-se observar que não houve juntada da petição

protocolada aos 29.02.2016, na qual havia optado pela concessão do benefício deferido judicialmente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, em razão dos fatos noticiados nas folhas 306-307, atente-se à Secretária para que se proceda à juntada de todas as petições protocoladas antes do envio dos autos para conclusão. Tendo em conta que a manifestação de folhas 300-300v., datada de 26.07.2016, foi elaborada antes da juntada da petição datada de 29.02.2016 (pp. 303-304), considero-a inexistente, e dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração. Tendo em vista o teor da petição de folhas 303-304, por meio da qual a parte autora manifesta sua opção pelo benefício deferido na via judicial, comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão e da petição de folhas 280-291, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com período contributivo total de 34 anos e 20 (vinte) dias e DIB em 15.09.2005, RMI de R\$ 737,79 e renda mensal (RMA), para 07/2015, de R\$ 1.281,61, consoante apurado pela própria Autarquia nas folhas 281-291, devendo a DIP ser fixada em 01.02.2017. Saliento, por ser oportuno, que o segurado percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB aos 23.03.2009 (NB 42/149.733.156-8). Sem prejuízo, juntem-se aos autos as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria deste Juízo, elaborados em consonância com os parâmetros adotados pela Autarquia na planilha de folhas 281-283, haja vista que o credor não os impugnou na manifestação de folhas 303-304, mas com a apuração das diferenças atualizadas até 31.01.2017. Assim, homologo os cálculos da Contadoria. A fase de cumprimento do julgado deve prosseguir para pagamento das diferenças no importe de R\$ 50.408,25 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2017, sendo R\$ 45.246,99, a título de principal, e R\$ 5.161,26, a título de honorários de advogado. Expeçam-se minutas de ofício para requisição de pagamentos dos precatados valores, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requerimentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINETE DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono, em Secretária, a fim de retirar a cópia autenticada da procuração bem como de certidão, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SEBASTIAO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-59.2012.403.6140 - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fábio Silva Sellini ajuizou ação em face de Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., Banco do Brasil S/A e União Federal, visando declarar a inexistência de débito, bem como requerendo o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora narra que em março de 2013 recebeu a visita de um preposto da Ilbec que a orientou a ingressar na instituição de ensino por meio de financiamento estudantil. Aduz que prestou vestibular e foi aprovada. Como as aulas já haviam começado há dois meses, celebrou contrato de financiamento com o Banco do Brasil. A parte autora foi encaminhada para a filial da Ilbec de Ribeirão Pires, SP, mas não foi possível cursar o semestre, em razão das aulas já terem começado. Foi encaminhado para a filial de Santo André, SP, onde também não pode começar a estudar. Compareceu ao Banco do Brasil, e tomou ciência de que já havia ocorrido o repasse de quatro mensalidades para a Ilbec, no importe de R\$ 1.019,30, sendo certo que a demandante em nenhum momento recebeu a prestação de serviços educacionais. Requer seja declarada a inexistência do débito, bem como que seja determinado o pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a exclusão de ofício da União da lide, tendo sido determinada a intimação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestar eventual interesse em ingressar na lide (pp. 57-58). O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE aduziu que possui interesse em acompanhar o feito (pp. 73-74) e prestou informações (pp. 75-109). A Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. apresentou contestação, arguindo que não houve irregularidade, e que não é devido o pagamento de indenização por danos morais (pp. 114-142). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, argumentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e, no mérito, não possui responsabilidade com o contrato celebrado entre a parte autora e a Ilbec, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento de indenização (pp. 143-178). A parte autora requereu a produção de prova oral (p. 181), e impugnou os termos das contestações (pp. 182-183). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (p. 184). O FNDE aduziu que deveria figurar no feito como assistente (p. 192). Foi deferida a inclusão do FNDE no feito na condição de assistente simples (p. 193). Na audiência, o feito foi suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo extrajudicial (pp. 196-196v.). Sem notícia de autocomposição, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (pp. 213-213v.). Na audiência, a Ilbec formulou proposta de quitação da dívida do FIES junto ao Banco do Brasil, referente ao contrato da parte autora, no valor de R\$ 4.507,36. A proposta foi aceita, para encerrar a lide quanto ao reconhecimento da inexistência de prestação de serviços educacionais e encerramento da dívida junto ao Banco do Brasil,

remanescendo pendente o pleito de pagamento de indenização por danos morais. O acordo de transação parcial foi homologado, com extinção do processo com resolução do mérito, em relação ao pedido de liquidação do débito. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (pp. 225-228). A parte autora ofertou alegações finais (pp. 230-230v.). O Ilbec, o Banco do Brasil e o FNDE não se manifestaram (pp. 232-233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é possível o acolhimento da preliminar arguida pelo Banco do Brasil, eis que o pleito de declaração de inexistência da dívida repercute sobre seus interesses, eis que figura como representante do FNDE no contrato de "abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior" (pp. 23-36). Rejeito a preliminar, portanto. O pedido de declaração de inexistência de débito foi objeto de transação, homologada na r. decisão de folhas 225-225v. Remanesce controvertido apenas o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O pedido é procedente, tendo em conta que não houve a efetiva prestação de serviços educacionais pela Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., caracterizando-se que a instituição de ensino recebeu as prestações do financiamento estudantil repassadas pelo Banco do Brasil S/A, mas não cumpriu sua parte na avença, que seria efetivamente prestar serviços educacionais para a parte autora, o que gerou dano passível de indenização para a demandante, que ainda figurou como devedora no contrato de financiamento estudantil celebrado, sem usufruir da contraprestação que seria devida pela instituição de ensino. Assim, em relação à instituição de ensino há relação de causa e efeito entre a não prestação dos serviços educacionais e a condição de devedora da autora no contrato de financiamento estudantil, que gerou inclusive negatificação do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito (p. 54), motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais, pela Ilbec. Nesse sentido: "DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento." In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. De outra banda, o Banco do Brasil S/A não pode ser responsabilizado pelo pagamento de indenização por danos morais, eis que não houve descumprimento quanto ao avençado de sua parte, tampouco demonstração de que a parte autora tenha arguido o não cumprimento do contrato pela instituição de ensino para evitar a inclusão do nome do demandante junto ao órgão de restrição ao crédito. Desta maneira, ponderando que a parte autora foi tida como devedora entre 13.03.2013 (p. 49) e 09.03.2016 (data da homologação do acordo em Juízo), fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização que a instituição de ensino não cumpriu sua parte avença, consistente na prestação de serviços educacionais, mas recebeu indevidamente valores do financiamento estudantil repassados pelo Banco do Brasil, bem como tendo em consideração que o nome da parte autora foi indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito indevidamente, conforme comprovação documental encartada na folha 54. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização ao pagamento de indenização por danos morais formulado em face de Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 13.03.2013, p. 49 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a codemandada Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda., ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Banco do Brasil S/A, tendo em conta que apenas em Juízo foi possível saber que o descumprimento da obrigação foi decorrência de ato exclusivo da instituição de ensino. Condeno a corré Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. ao pagamento das custas processuais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, facultando a extração de peças para eventuais providências a serem adotadas em desfavor da instituição de ensino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTTITUCAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Waldenice Ferreira Sellini ajuizou ação em face de Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., Banco do Brasil S/A e União Federal, visando declarar a inexistência de débito, bem como requerendo o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora narra que em março de 2013 recebeu a visita de um preposto da Ilbec que a orientou a ingressar na instituição de ensino por meio de financiamento estudantil. Aduz que prestou vestibular e foi aprovada. Como as aulas já haviam começado há dois meses, celebrou contrato de financiamento com o Banco do Brasil. A parte autora foi encaminhada para a filial da Ilbec de Ribeirão Pires, SP, mas não foi possível cursar o semestre, em razão das aulas já terem começado. Foi encaminhado para a filial de Santo André, SP, onde também não pode começar a estudar. Compareceu ao Banco do Brasil, e tomou ciência de que já havia ocorrido o repasse de quatro mensalidades para a Ilbec, no importe de R\$ 1.019,30, sendo certo que a demandante em nenhum momento recebeu a prestação de serviços educacionais. Requer seja declarada a inexistência do débito, bem como que seja determinado o pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a exclusão de ofício da União da lide, tendo sido determinada a intimação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestar eventual interesse em ingressar na lide (pp. 53-54). O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE aduziu que possui interesse em acompanhar o feito (pp. 69-70) e prestou informações (pp. 71-105). A Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. apresentou contestação, arguindo que não houve irregularidade, e que não é devido o pagamento de indenização por danos morais (pp. 110-138). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, argumentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e, no mérito, não possui responsabilidade com o contrato celebrado entre a parte autora e a Ilbec, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento de indenização (pp. 139-205). O FNDE foi incluído como terceiro interessado (p. 207). A parte autora requereu a produção de prova oral (p. 219), e impugnou os termos das contestações (pp. 216-216v.). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (p. 221). Frustrada a tentativa de conciliação (pp. 238-238v.). Designada audiência de instrução e julgamento (p. 251). Na audiência, a Ilbec formulou proposta de quitação da dívida do FIES junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.507,36. A proposta foi aceita, para encerrar a lide quanto ao reconhecimento da inexistência de prestação de serviços educacionais e encerramento da dívida junto ao Banco do Brasil, remanescendo pendente o pleito de pagamento de indenização por danos morais. O acordo de transação parcial foi homologado, com extinção do processo com resolução do mérito, em relação ao pedido de liquidação do débito. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha (pp. 267-271). A parte autora ofertou alegações finais (pp. 273-273v.). O Ilbec e o Banco do Brasil não se manifestaram (pp. 274 e 279). O FNDE requereu a improcedência dos pleitos veiculados na vestibular (pp. 277-278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é possível o acolhimento da preliminar arguida pelo Banco do Brasil, eis que o pleito de declaração de inexistência da dívida repercute sobre seus interesses, eis que figura como representante do FNDE no contrato de "abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior" (pp. 17-30). Rejeito a preliminar, portanto. O pedido de declaração de inexistência de débito foi objeto de transação, homologada na r. decisão de folhas 267-268. Remanesce controvertido apenas o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O pedido é procedente, tendo em conta que não houve a efetiva prestação de serviços educacionais pela Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., caracterizando-se que a instituição de ensino recebeu as prestações do financiamento estudantil repassadas pelo Banco do Brasil S/A, mas não cumpriu sua parte na avença, que seria efetivamente prestar serviços educacionais para a parte autora, o que gerou dano passível de indenização para a demandante, que ainda figurou como devedora no contrato de financiamento estudantil celebrado, sem usufruir da contraprestação que seria devida pela instituição de ensino. Assim, em relação à instituição de ensino há relação de causa e efeito entre a não prestação dos serviços educacionais e a condição de devedora da autora no contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais, pela Ilbec. Nesse sentido: "DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento." In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. De outra banda, o Banco do Brasil S/A não pode ser responsabilizado pelo pagamento de indenização por danos morais, eis que não houve descumprimento quanto ao avençado de sua parte. Desta maneira, ponderando que a parte autora foi tida como devedora entre 13.03.2013 (p. 40) e 09.03.2016 (data da homologação do acordo em Juízo), fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização que a instituição de ensino não cumpriu sua parte avença, consistente na prestação de serviços educacionais, mas recebeu indevidamente valores do financiamento estudantil repassados pelo Banco do Brasil. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização ao pagamento de indenização por danos morais formulado em face de Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação Cultura S/S Ltda., condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 13.03.2013, p. 40 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a codemandada Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda., ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de indenização por danos morais em favor do Banco do Brasil S/A, tendo em conta que apenas em Juízo foi possível saber que o descumprimento da obrigação foi decorrência de ato exclusivo da instituição de ensino. Condene a corré Ilbec - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. ao pagamento das custas processuais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, facultando a extração de peças para eventuais providências a serem adotadas em desfavor da instituição de ensino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-97.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS PASSAROS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto dos Passaros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.02.1987 a 30.12.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.03.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-81). A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos n. 1000854-92.2015.8.26.0505). Decisão de folha 82, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação nas folhas 86-115, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 120-143. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, SP, local de residência do autor (p. 144). A ação foi redistribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (p. 150). Decisão de folha 151, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Mauá, considerando que o autor reside em Ribeirão Pires. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV anexos. Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos de R\$ 4.692,00 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, revogo a decisão de folha 82 e indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá indicar se remanesce a existência de interesse processual, considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.976-2), concedido aos 02.05.2016, e que o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou que não há previsão legal de desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", sob pena de indeferimento da vestibular. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-19.2017.403.6140 - ALEX SANDRO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alex Sandro Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.06.2013. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-59). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada do extrato de andamento processual e das consultas aos sistemas CNIS e DATAPREV anexos. Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 4.041,12 no mês de dezembro de 2016. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 157.723,11 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizado até maio de 2016.

Regularize a representante judicial a petição de folhas 440-441, eis que apócrifa.

Adote a Secretaria as providências necessárias para regularização do nome do exequente (p. 442) junto ao SEDI.

Após, expeçam-se requisitórios e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-58.2011.403.6140 - QUITERIA SALVINA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA SALVINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 430/433, que totalizam R\$ 189.571,60 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o impugnado concorda com os cálculos do INSS de folhas 210/211, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 60.718,74 (sessenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), em abril/15.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que, embora a Autarquia tenha implantado o benefício deferido em sede de antecipação de tutela de urgência, consoante comprovado nas folhas 114-115, as prestações a partir de 01.04.2015, possivelmente, não foram sacadas pela demandante, de acordo com o extrato de folha 145, o que ensejou a suspensão do pagamento, conforme extrato DATAPREV anexo (NB 31/545.631.570-6). Verifico que a ausência de saque dos valores pela exequente foi correta, eis que voltou a trabalhar na Secretaria da Educação de São Paulo, conforme extrato CNIS anexo. Portanto, após 01.04.2015 nenhum valor é devido para a parte exequente. Outrossim, vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao TRF3, e encaminhem-se os autos para aguardar pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-46.2012.403.6140 - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NUNES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção. Outrossim, compareça em Secretaria a fim de retirar a cópia autenticada da procuração bem como de certidão, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos do INSS de folhas 204/205, HOMOLOGO a conta do exequente de fls. 178/187, que totalizam R\$ 153.234,87 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-56.2013.403.6140 - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIO VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2016.403.6140 - VALDOMIRO JESUS DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-21.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Carlos Ribeiro Dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado aos 12.03.2014 (NB 46/168.762.820-0).

Argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente exposto a ruído, no período de 13.07.1988 a 30.01.2014, na empresa Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados, indeferiu seu pedido, ao fundamento de que não houve demonstração do tempo especial.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, tendo sido determinado o recolhimento das custas.

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais e requereu o aditamento da inicial, de modo a acrescentar o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do §4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada, sendo certo que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre sua alegação de que seu contrato de trabalho está na iminência de ser rescindido.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lubraquim - Indústria e Comércio de Lubrificantes ajuizou ação em face de ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, com vistas a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290). Houve formulação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Apresentada emenda à inicial (id. 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (id 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (id 668013 e 668019).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo as petições de emenda à inicial.

Passo a análise do pedido de tutela.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo ainda que, no caso da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, faz-se imperiosa a prova da contemporaneidade da urgência alegada, consoante estipulado no *caput* do art. 303, CPC.

No caso apresentado *sub judice*, não verifico a presença dos elementos ensejadores da concessão da tutela.

Com efeito, a despeito da alegação da parte autora de que a previsão contratual para a substituição da garantia pretendida encontrar-se estipulada na CLÁUSULA TERCEIRA do aditivo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, não entendo que tal se deflui do quanto consta no contrato.

Isso porque referida cláusula possui a seguinte redação, genericamente elaborada: “*CLÁUSULA TERCEIRA – DA BAIXA DA ALIENAÇÃO ANTERIOR – A CAIXA autoriza o cancelamento da alienação fiduciária em seu favor; registrada sob nº 15 na matrícula 7.617, deste 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, condicionada a constituição de novo registro em face da nova dívida em substituição a anterior.*” (id 590135 - p. 3).

Vê-se, portanto, que não restou claramente pactuado entre as partes, consoante alega a parte autora, “a substituição do imóvel de matrícula n. 7.617 – por outros dois imóveis - matrículas n. 72.309 e 72.310” (p. 2, id 590076).

As demais provas coligidas à inicial também não demonstram inequivocamente a anuência da entidade bancária com a referida pretensão do devedor, de modo que a concessão da tutela exige dilação probatória, pois não se verifica, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela.**

Promova a parte autora a emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, §6º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mauá, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA ROMANO NOGUEIRA e ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante averbado da matrícula do imóvel (R. 4, de 31.01.2012, p. 2 do documento de id 703919), o contrato de mútuo firmado pelos coautores é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do art. 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após a constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejamos os preceitos dispositivos legais (foi colocado em negrito):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, com base na alegação de que não foram pessoalmente intimados para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede averbação no registro do imóvel.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (pág. 3, id 703919) indica que houve averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação pessoal dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fê pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei n. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Saliento, ainda, que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC), sendo certo que o requisito urgência resta prejudicado para a concessão da tutela, tendo em consideração que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel aos 11.07.2016, e os autores apenas e tão somente ingressaram com a presente ação mais de 8 (oito) meses depois.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Intimem-se.

Mauá, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA ROMANO NOGUEIRA** e **ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante averbado da matrícula do imóvel (R. 4, de 31.01.2012, p. 2 do documento de id 703919), o contrato de mútuo firmado pelos coautores é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do art. 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após a constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejamos os preцитados dispositivos legais (foi colocado em negrito):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, com base na alegação de que não foram pessoalmente intimados para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede averbação no registro do imóvel.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (pág. 3, id 703919) indica que houve averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação pessoal dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fé pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei n. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Saliento, ainda, que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC), sendo certo que o requisito urgência resta prejudicado para a concessão da tutela, tendo em consideração que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel aos 11.07.2016, e os autores apenas e tão somente ingressaram com a presente ação mais de 8 (oito) meses depois.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Intimem-se.

Mauá, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA ROMANO NOGUEIRA e ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante averbado da matrícula do imóvel (R. 4, de 31.01.2012, p. 2 do documento de id 703919), o contrato de mútuo firmado pelos coautores é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do art. 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após a constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejamos os preцитados dispositivos legais (foi colocado emnegrito):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, com base na alegação de que não foram pessoalmente intimados para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede averbação no registro do imóvel.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (pág. 3, id 703919) indica que houve averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação pessoal dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fê pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei n. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Saliento, ainda, que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC), sendo certo que o requisito urgência resta prejudicado para a concessão da tutela, tendo em consideração que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel aos 11.07.2016, e os autores apenas e tão somente ingressaram com a presente ação mais de 8 (oito) meses depois.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Intimem-se.

Mauá, 9 de março de 2017.

DECISÃO.

Trata-se de ação proposta por **JOSIVAL CARDOSO** e **ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante se vislumbra pela leitura do contrato de mútuo (id 704664) e pela averbação do registro do imóvel (Av. 17, de 11.07.2016, p. 7 do documento de id 704664), a avença firmada pelos coautores é regida pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nas CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA E VIGÉSIMA do contrato, em consonância com o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação – pessoal e, em caso de não localização dos fiduciários, editalícia – para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejam os precitados dispositivos legais (grifei):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento adotado pela ré, pois sustentam não foram pessoalmente intimados da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito que possuem à purgação da mora.

Contudo, de acordo com o procedimento instituído contratualmente, em obediência aos ditames da lei de regência, verifica-se que a intimação pessoal do fiduciante, destinada à purgação da mora, é fase que antecede averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (pág. 7, id 704692) contém averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fé pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei nº. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Destaque-se, por fim, que o requisito da urgência, exigido para a concessão da tutela, também não se faz presente, haja vista que a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF foi feita na matrícula do imóvel aos 11.07.2016, ou seja, há mais de 8 (oito) meses.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em conta que houve consolidação da propriedade em favor da CEF, o que se revela incompatível com eventual interesse em autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC..

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Mauá, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Trata-se de ação proposta por **JOSIVAL CARDOSO** e **ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante se vislumbra pela leitura do contrato de mútuo (id 704664) e pela averbação do registro do imóvel (Av. 17, de 11.07.2016, p. 7 do documento de id 704664), a avença firmada pelos coautores é regida pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nas CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA E VIGÉSIMA do contrato, em consonância com o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação – pessoal e, em caso de não localização dos fiduciários, editalícia – para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejam os precitados dispositivos legais (grifei):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento adotado pela ré, pois sustentam não foram pessoalmente intimados da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito que possuem à purgação da mora.

Contudo, de acordo com o procedimento instituído contratualmente, em obediência aos ditames da lei de regência, verifica-se que a intimação pessoal do fiduciante, destinada à purgação da mora, é fase que antecede averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (pág. 7, id 704692) contém averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fé pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei nº. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Destaque-se, por fim, que o requisito da urgência, exigido para a concessão da tutela, também não se faz presente, haja vista que a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF foi feita na matrícula do imóvel aos 11.07.2016, ou seja, há mais de 8 (oito) meses.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em conta que houve consolidação da propriedade em favor da CEF, o que se revela incompatível com eventual interesse em autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC..

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Mauá, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham

deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.01.2015, deixando cônjuge.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-54.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-24.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Ante a certidão de fl. 181, bem como o requerido pelo autor, oficie-se novamente a empresa Demac no endereço indicado à fl. 98, nos termos do ofício 62/2016. Quanto à empresa Eucatex, indefiro o envio de novo ofício, uma vez que a atividade de ajudante geral realizada pelo autor entre os anos de 1995 e 1999 está descrita tanto no PPP (fl.127) quanto no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (Fls. 123/126) e, em resposta ao ofício 138/2016 (fls. 183/185), restou esclarecido em que consiste a resina natural.

Com a resposta, vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-27.2016.403.6139 - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio Maciel Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, cumulada com indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que dentro do período de graça foi vítima de acidente com arma de fogo (em 13/02/1994), que a deixou tetraplégica, impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo hipossuficiente economicamente, não tendo meios de garantir a própria subsistência. Alega que recebeu amparo social, concedido em 17/07/1996, sendo suspenso em 04/06/2016, sem informar por qual motivo. Acredita fazer jus à aposentadoria por invalidez desde a época do fato que a incapacitou para o trabalho, sob o argumento de ter sofrido acidente de qualquer natureza ou causa (Art. 26, II, Lei 8.213/91). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. O despacho de fl. 38 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a emenda à inicial para esclarecer por qual motivo o benefício assistencial foi cessado pela Autarquia-ré. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 38/39, porém a mídia colacionada à fl. 40 estava em branco. Novamente intimada a emendar a inicial à fl. 41, apresentou a parte autora cópia do processo administrativo, por meio da mídia anexada à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial e defiro a juntada do documento anexado. Mérito: A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No citado procedimento administrativo (mídia de fl. 43), alega o INSS que, pelo fato do autor estar recluso no Centro de Detenção em Itapira-SP, o Estado passou a manter a sua subsistência, o que, nos termos arguidos pelo réu, passou a estar em desacordo com o art. 20 da lei 8.742/1993, gerando, assim, irregularidade na manutenção do benefício de amparo social. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido da parte autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Diante dos fatos, observa-se que o autor laborou registrado no período de 09/03/1993 a 23/04/1993 (fl. 29). Com base nos documentos presentes na mídia, referente ao processo administrativo do amparo social, verifica-se que a concessão deu-se em 17/07/1993 (pág. 23 da mídia), deferido o benefício em virtude do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laborativa do autor, conforme parecer à pag. 44 da mídia. Ocorre que quando da reconvocação do autor para reavaliação pericial, foi constatado que este se encontrava preso (pág. 71 da mídia), conforme Certidão de Recolhimento Prisional (pág. 84 da mídia). Ante a informação, o INSS concedeu prazo para apresentação de defesa ao beneficiário, a fim de averiguar irregularidades na manutenção do benefício (pág. 118 da mídia). À pag. 126 da mídia, o INSS determinou a cessação do benefício desde a data do recolhimento prisional do autor, por entender que o amparo social é indevido ao preso, uma vez que estaria tutelado pelo Estado. Conquanto comprovada a incapacidade e a qualidade de segurado em 13/02/1994 (acobertado pelo período de graça na época), não há nos autos descrição suficiente do fato que determinou a incapacidade do autor e provas nesse sentido. É, pois, preciso esclarecer e comprovar como ocorreu o fato que a

parte autora alega ter sido um acidente, bem como onde e quando. Desse modo, compete ao autor prestar os devidos esclarecimentos quanto ao evento que culminou na perda dos movimentos superiores e inferiores, e comprovar, documentalmente, a data e a causa da incapacidade. Portanto, por ora, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Neste diapasão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III e VI, e 321 do CPC, esclarecendo e comprovando, documentalmente, o acidente que incapacitou a parte autora, a época e o lugar em que ocorreu, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-25.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de c

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-76.2014.403.6139 - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 164/175 por ser tempestiva (certidão de fl. 176) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intemem-se.

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do artigo 402, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Deixo de receber a apelação interposta por Luís Paulo Vieira por ser INTEMPESTIVA, conforme certificado à fl. 559.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE

Considerando o teor da certidão retro de fl. 277 apontando que, em vez de apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação nestes autos, o n. Defensor de ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS apresentou-o na ação penal que tramita em apenso (autos 00029472520114036110), parecendo que houve equívoco e não desidia do Advogado, intime-se, como derradeira oportunidade, a defesa constituída pelo réu ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS para a apresentação, no prazo legal, das Contrarrazões ao Recurso de Apelação, nestes autos nº 0012379-78.2011.403.6139, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001408-51.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-72.2014.403.6130 () - PERF DROGA NINO LTDA ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, prova da garantia do Juízo, cópia certidão de dívida ativa, bem como regularize a representação processual demonstrando que a outorgante da procuração detém poderes de gerência e administração da sociedade embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004496-73.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 23: "Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração original e assinada, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o pedido e docs de fls. 11/13. Intimem-se."

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 42/46), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, caso necessários, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000117-19.2017.4.03.6133

REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO SANTOS ARAUJO** e **TEREZA ARAUJO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretendem, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da realização de leilão extrajudicial designado para 11/03/2017.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito perante a Justiça Estadual, processo nº 1002776-47.2017.8.26.0361, o qual ainda está em curso, tendo sido proferida decisão na data de 07/03/2017 naquele juízo determinando a remessa do feito à Vara da Justiça Federal desta Comarca.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-35.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS JOSE LINO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS JOSÉ LINO SEVERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos).

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009).^{2 2 2} CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

Chamo os autos à conclusão.

Diante do caráter reservado da documentação recebida da Receita Federal determino a tramitação destes autos sob SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos). Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Verifico que o réu IVANILDO MAURICIO DA SILVA está preso e recolhido no CPP de MONGUAGUA (fl. 386) e que foi designada audiência de interrogatório neste Juízo. Assim, para viabilizar o processamento destes autos e se evitar gastos desnecessários na condução do preso até este Juízo, determino o cancelamento do ato designado para o dia 25/04/2017 e a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente para a realização do INTERROGATÓRIO do réu. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo ao Ministério Público para ciência da juntada da mídia encaminhada pela Receita Federal.

Intime-se do cancelamento do ato e da determinação de expedição de carta precatória.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-41.2017.4.03.6128
AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-32.2016.4.03.6128
AUTOR: MANOELITO SILVA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, e do artigo 348, ambos do Código de Processo Civil, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Uma vez não contestada a ação, especifique a autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 15 (quinze) dias".

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Brasmolde Indústria e Comércio de Plástico Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.

(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para juntar, no prazo de 15 dias, seu estatuto social, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-21.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: IZILDA DA GRACA ANGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZILDA DA GRACA ANGOTTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/171.481.788-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria proporcional (acórdão 4880/2015), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 30/08/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial, por despacho da seção de reconhecimento de direitos datado de 29/08/2016, após o deferimento do benefício, não haveria mais possibilidade de recurso administrativo, sendo os autos encaminhados para à APS de origem para implantação, com recebimento em 30/08/2016.

Entretanto, até a presente data não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria à impetrante (N.B. 42/171.481.788-9), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-88.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DONIZETI MAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jorge Donizeti Mazarin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 171.179.611-2.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.068,44 (três mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em janeiro/2017, conforme postulado pela exequente (ID 523589), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1062

MONITORIA
0000147-15.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: JURACY FRARE BERTIN

Monitória (Classe 28)

DESPACHO / MANDADO Nº 144/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2017 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) JURACY FRARE BERTIN, brasileiro(a), viúva, portador(a) da cédula de identidade nº 6.014.905-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 061.826.398-57, residente na Rua Educador Clemente Evans Hubbard, nº 93, Jd. Americano, CEP 16400-657, Lins/SP para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$175.354,59 (em 23/01/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 144/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail

lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-44.2017.403.6142 - NADIR SOARES PINHEIRO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que NADIR SOARES PINHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede, Pede, em sede de tutela de urgência, a cessação imediata dos descontos sobre o valor da pensão por morte (NB 008.459.502-1), concedida em 02/08/1992. Alega que o INSS instaurou processo administrativo para revisar a Renda Mensal Inicial do benefício em 24/01/2006, ou seja, mais de dez anos depois da sua implantação, contrariando o art. 103-A da Lei 8.213/91. Com a revisão, a autora vem sofrendo descontos sobre os valores recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/16 e 17/486). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, os requisitos estão presentes. Trata-se de pessoa idosa que está sofrendo cobrança sobre valores de nítido caráter alimentar. Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que a revisão administrativa do benefício teria ocorrido somente em 24/01/2006 (fl. 144 e 244), após o decurso do prazo para a revisão do ato de concessão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.04.0/033/2006 (fl. 144), até ulterior deliberação. Oficie-se o INSS sobre o teor da decisão. Cite-se. Ante a idade da autora (fl. 20), defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 46/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.681.805/0001-36, instalada na Rua Lacerda Franco, nº 396, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e

VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.308.733 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 303.074.659-34, residente na Rua Julio Prestes, nº 249, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP; e

VITOR JONAS RONCOLETTA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 41.819.858-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 362.642.328-07, residente na Rua Julio Prestes, nº 249, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 267.895,81, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 46/2017 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail

lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO:

Fl. 31: anote-se. Ante a manifestação de fls. 29/30, retifico parcialmente o despacho de fl. 25, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 14h, com fulcro no artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / MANDADO Nº 143/2017
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.
Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2017 às 14h, a ser realizada neste Juízo.
CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.251.502/0001-95, instalada na Rua Floriano Peixoto, nº 1734, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e
MARCELO VIEGAS TRISTÃO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 10385.174-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 058.474.388-26, residente na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 395, Jd. Arapuã, CEP 16400-480, Lins/SP; e
LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 16.394.034-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 095.055.178-31, residente na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 395, Jd. Arapuã, CEP 16400-480, Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.
CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autoconposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 105.891,93, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.
Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 143/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.
O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail
lins_vara01_com@jfsp.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIEK (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANINI NETO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ELIAS AZIZ CHEDIEK INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 364 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 09 de março de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS
Vistos. Fls. 182: defiro o requerido pela CEF. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 179, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 182, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Cientifique o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Ainda, conforme requerido às fls. 182-Verso, defiro a restrição de transferência do veículo descrito junto ao sistema RENAJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 806

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-21.2016.403.6143 - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Araras/SP, dia 04 de maio de 2017, às 16 horas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1521

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-15.2016.403.6134 - SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS fls. 187, verso. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0005228-03.2016.403.6134 - JOVAIL SALLATTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000452-23.2017.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005229-85.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-03.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOVAIL SALLATTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000452-23.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-38.2017.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 81/83, acórdão de fls. 100 e certidão de fls. 103 para os autos principais de nº 0000451-38.2017.403.6134, bem como o desapensamento dos autos.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-52.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intime-se autoridade impetrada, por mandado, acerca da decisão de fls. 351/355, para cumprimento.Após, dê-se vista ao representante judicial da impetrada.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001788-33.2015.403.6134 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 266, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 251/263). No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora/exequente a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Concedo nova abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao DNIT, para manifestação acerca da decisão de fls. 414v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. PA 2,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO (SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. 2,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000122-94.2015.403.6134 - MARCO AURELIO RODRIGUES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALGUSTO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. 2,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X SIDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MANSILHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 225. Providencie a Secretaria a correção do ofício de fl. 219, nº 20160000335. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

000233-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 15/17 a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com estipulação de alienação fiduciária do veículo (item 9.4, fl. 16). O demonstrativo de débito juntado à fl. 20 revela que o requerido está em situação de inadimplência desde 12/04/2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 24/25), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 36. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da medida, citação e intimação, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, tiver direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação. Por outro lado, a parte autora deduziu pedido de cunho condenatório, a fim de que a requerida indenize os autores por danos morais e restitua integralmente os valores pagos por conta do financiamento imobiliário. Não há, dessa forma, prova preconstituída de seu direito, sendo os pedidos incompatíveis com o rito ajuizado. Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de quinze dias, adequando o processo ao rito pertinente. Cumprida a determinação, voltem conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os quesitos do INSS foram juntados aos autos após carga do sr. perito. Sendo assim, dê-se vistas, novamente, ao perito acerca dos quesitos do INSS (fls. 171/172) no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 166/171. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000715-89.2016.403.6134 - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 135/140) e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000206-27.2017.403.6134 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS, retiro o feito de pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Publique-se, com prioridade.

0000693-94.2017.403.6134 - EMERSON RODRIGO CANTEIRO X SARYTA OLIVEIRA DE MORAES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X SANTA BARBARA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Pretendem os autores a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, com devolução de valores pagos. Citem-se os réus para a audiência de conciliação, a ser realizada em 26/04/2017, às 14h. Quanto às pessoas jurídicas envolvidas, consignem-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-44.2017.403.6134 - RUDENEI DA SILVA PEREIRA(SP380899 - FERNANDA LUCHESI RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 10/01/2017. Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000683-50.2017.403.6134 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSE BENEDITO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.079.991-1. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, malgrado o extrato de fls. 23 possa indicar a verossimilhança da alegação de estagnação do procedimento administrativo, depreende-se, por outro lado, que a medida liminar requerida demandaria uma análise mais aprofundada dos períodos trabalhados pelo impetrante, inclusive do labor especial ainda pendente de apreciação definitiva na esfera administrativa. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LUIZ HAROLDO BENETTON, sócio e ex-administrador da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, requer provimento jurisdicional para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo impetrado para o dia 14 de março de 2017 e garantir a regular continuidade do processo de habilitação e avaliação das propostas formuladas na forma da legislação de regência (fl. 13). O impetrante narra que em 05/02/2016 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016. Seguiu-se, em 29/09/2016, a publicação de Edital para a transferência dos grupos de consórcio administrados pela empresa, nos termos dos 2º e 3º da Lei nº 11.795/08. O Edital estipulou o dia 28/10/2016 para o recebimento das propostas de empresas interessadas em assumir os grupos de consórcio. Em reunião ocorrida nesse dia 28/10/2016 compareceram duas empresas interessadas (Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.), contudo, o procedimento foi suspenso antes do recebimento e abertura das propostas, em razão de decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1004764-40.2016.01.0000 tirado nos autos do mandado de segurança nº 1008568-46.2016.4.01 (que tramitou pela 15ª VF da SJDF). Referida decisão liminar restou ineficaz em razão da superveniência de sentença de improcedência no mandamus. Contudo, em vez de retomar o procedimento de habilitação das interessadas na transferência dos grupos, o liquidante impetrado, atendendo a pedido de um grupo de consorciados, determinou a convocação de AGE de determinados grupos de consórcio (uma fração da totalidade dos grupos) visando deliberar sobre a alienação desses grupos à empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Entende o impetrante que tal comportamento fere o rito da liquidação extrajudicial e é prejudicial aos direitos de todos os envolvidos. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Analisando a plausibilidade jurídica, com fulcro nos documentos trazidos com a inicial, denoto que o Edital de fls. 28/29, calcado no regulamento de habilitação de fls. 30/32, efetivamente estipulou o dia 28/10/2016 para o recebimento das propostas de empresas interessadas em assumir os grupos de consórcio. Em reunião ocorrida nesse dia, documentada na Ata de reunião - Licitação de Grupos de fl. 33, compareceram duas empresas interessadas (Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.), mas o procedimento foi suspenso antes do recebimento e abertura das propostas em razão de decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1004764-40.2016.01.0000 tirado nos autos do mandado de segurança nº 1008568-46.2016.4.01 (que tramitou pela 15ª VF da SJDF) (fls. 37/39). A decisão liminar suspensiva, a princípio, pelo que consta destes autos, restou superada em razão da superveniência de sentença de improcedência no mandamus, prolatada em 17/02/2017 (fl. 40/41). Não há nos autos informação de que o liquidante tenha ou não dado seguimento ao procedimento de habilitação para transferência dos grupos. Paralelamente, é fato que o liquidante impetrado comunicou (fl. 27) a um dos sócios da Agraben a realização de AGE em 14/03/2017, justificando o ato em pedido deduzido por ao menos 30% dos consorciados pertencentes a nove grupos de consórcio, visando a transferência da administração para outra empresa do ramo, regulamente constituída, a saber, Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Pois bem. O Edital de fls. 28/29 e o regulamento de habilitação de fls. 30/32 preveem o dia 28/10/2016 como limite para a manifestação de empresas interessadas, na esteira do art. 40, 3º, da Lei nº 11.795/08, que prevê um prazo final a fim de que o procedimento tenha sequência: [e]xpirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas. No referido dia 28, conforme ata de reunião, compareceram as interessadas Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda., mas não a empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda., cuja menção exsurge no comunicado de fl. 27, de 07/02/2017. Por outro lado, o art. 19 da Lei nº 11.795/08 dita que [a] assembleia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária. Nessa senda, não vejo como obstar de antemão o direito dos consorciados ativos dos grupos de convocar a AGE para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária (apreciação de contas prestadas pela administradora e realização de contemplações). Outrossim, não se conhece, na íntegra, a pauta da assembleia (à míngua de juntada ou do edital ou do instrumento convocatório), bem como não se pode prever, antecipadamente, o resultado de hipotética deliberação. Por isso, concluo ser descabida a suspensão da própria AGE. Não obstante, o rito já iniciado de chamamento e habilitação de interessados em assumir os grupos de consórcio, salvo superveniente óbice, deve ser respeitado, com observância dos atos já praticados. Portanto, entendo prudente que a execução (efetivação e implementação, a cargo do liquidante, conforme fl. 27) de eventual deliberação, no que diga respeito à aprovação de transferência de grupos de consórcio para empresas interessadas, seja, por ora, suspensa, ao menos até que venham as informações da autoridade coatora, melhor delineando o quadro fático-jurídico da liquidação em curso. Tal providência, a esta altura, atende ao anseio contido na pretensão inicial. O perigo de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida está presente, pois eventual efetivação e implementação de deliberação em AGE quanto à transferência de grupos de consórcio para empresa diversa da que ocorreu aos termos do edital de habilitação, sem se conhecer a real dimensão dessa deliberação no rito de habilitação iniciado e suspenso, pode causar tumulto maior na solução da liquidação. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a efetivação e implementação de eventual deliberação na AGE prevista para o dia 14/03/2017, no que diga respeito à aprovação de transferência de grupos de consórcio para empresas interessadas, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, retornem conclusos para re-ratificação desta decisão. Em seguida, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expedientes necessários.

0000729-39.2017.403.6134 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Limeira, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, bem assim a restituição dos valores recolhidos a esse título. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTRF 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. Juiz CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Limeira, cuja sede funcional é localizada na cidade de Limeira-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o teor da informação retro, ratifico os termos do despacho anterior. Intimem-se.

0000290-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO MENEGAZZI GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MENEGAZZI GONZALES

Em atendimento ao pedido da parte executada à fl. 32, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2017, às 16h10min. Intimem-se, ressaltando ao executado que deverá comparecer preferencialmente acompanhado de advogado. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

A parte ré expressou em sessão de conciliação o interesse em transigir. Ausente naquela ocasião, a parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 376/377. Ante a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 17/05/2017, às 14h45min, na sede deste juízo. O DNIT manifestou-se às fls. 374/375. Dê-se vista, contudo, para ciência deste e ratificação, se o caso, dos termos ali declarados. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

A parte ré expressou em sessão de conciliação o interesse em transigir. Ausente naquela ocasião, a parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 346/347. Ante a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 17/05/2017, às 14h, na sede deste juízo. O DNIT manifestou-se às fls. 344/345. Dê-se vista, contudo, para ciência deste e ratificação, se o caso, dos termos ali declarados. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se.

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Vistos. Convento o julgamento em diligência, em razão da necessidade de sanear algumas questões processuais antes de proceder à homologação do acordo. Intime-se a parte ré para que Cícera Bibiana da Conceição apresente certidão de curatela ou procuração ad negotia outorgada a sua filha Eronice Cícera da Conceição Silva, a fim de regularizar a sua representação processual nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para retirar em Secretaria as chaves juntadas à fl. 61, bem como para se manifestar acerca do interesse processual do feito em face de Francisca das Neves Silva, tendo em vista que as chaves do imóvel objeto do processo já foram depositadas nos autos e se trata de lide meramente possessória. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado da parte ré e também para constar Eronice Cícera da Conceição Silva não como ré, mas como representante de Cícera Bibiana da Conceição. Int. Expirado o prazo, faça-se conclusão.

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 17/05/2017, às 16h15min, na sede deste juízo. Cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Por fim, intime-se o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada. Intimem-se com urgência.

0005070-45.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANUEL PIRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 17/05/2017, às 15h30min, na sede deste juízo. Cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Por fim, intime-se o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada. Intimem-se com urgência.

0005071-30.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVID LOPES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 16/05/2017, às 14h, na sede deste juízo. Intime-se o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada. Após, cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se com urgência.

0005072-15.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 17/05/2017, às 17h, na sede deste juízo. Intime-se o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada. Após, cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração, em que se requer a correção de erro material contido no despacho de fl. 371. De fato, do compulsar dos autos, denota-se que se postulou à fl. 366 a execução de honorários sucumbências devidos nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, cujo traslado encontra-se acostado às fls. 360/361 e não a execução do título judicial formado a partir da sentença que julgou àquela lide. Posto isso, acolho os embargos, a fim de sanar o erro material apontado às fls. 373/374, determinando, por conseguinte, a execução do julgado com esteio nos cálculos apresentados pelo INSS nos autos 0002154-09.2014.403.6134, mediante expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência. Por fim, visando dar concretude ao comando supra, providencie-se o desarquivamento dos autos 0002154-09.2014.403.6134 e, após, o traslado para este feito da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos referente aos valores devidos, conforme constou na sentença. Em seguida, aos expedientes necessárias quanto à RPV, nos moldes da Resolução 405/2016, do CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-28.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AGUETONI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X JULIO GUILHERME NICOLINO RODRIGUES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Avoco os autos. Fls. 65/66. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dos acusados Sebastião Aguetoni e Julio Guilherme Nicolino Rodrigues, pela prática do ilícito previsto no art. 34, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 23 de março de 2013, os denunciados pescaram 107 quilogramas de peixes em desacordo com as medidas mínimas permitidas para captura. Os peixes foram encontrados, armazenados em um freezer, no Rancho Matrincham, de propriedade do acusado Sebastião, localizado na cidade de Castilho. Segundo a denúncia, no momento da abordagem o denunciado Sebastião estava acompanhado do acusado Julio, que afirmou ser pescador amador, que costuma pescar na cidade de Castilho e que os peixes encontrados no rancho não lhe pertenciam, mas sim ao seu sócio de nome João ou a pessoas que o acompanhavam. Sebastião também negou ser o proprietário dos peixes, afirmando aos policiais que os peixes pertenciam a uns indivíduos que pediram para ficar no rancho por uns dias para pescarem. Inicialmente, foi determinada a requisição de folha de antecedentes atualizadas em nome dos denunciados, para posterior vistas ao Ministério Público Federal, a fim de se aferir a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo (fls. 67). Após a juntada dos antecedentes, foi designada audiência para a propositura da suspensão condicional do processo (fls. 87). Intimados, os réus apresentaram por meio de advogado, requerimento para que fosse deprecada a realização da audiência ao Juízo da Comarca de Guairá/SP, local de suas residências (fls. 103). O requerimento foi deferido (fls. 105), abrindo-se vistas ao MPF para a juntada da proposta de suspensão do processo. Proposta Juntada às fls. 107. Nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/99, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova. 0,10 Pois bem, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e sendo assim a RECEBO. Determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Guairá/SP, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como para a fiscalização do cumprimento das condições impostas, devendo constar na deprecata, que no caso de rejeição da proposta, os acusados deverão ser citados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

INQUERITO POLICIAL

000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação formulada por Robson Vicente Moreira e Rogério Gomes Sinão às fls. 152/153 e considerando o teor das informações contidas nas certidões de fls. 157 e 168, intemem-se as pessoas físicas e/ou jurídicas constantes no banco de dados do DETRAN/SP, bem como as pessoas que portavam os respectivos CRLVs, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze dias), através da apresentação de documentação idônea, a propriedade dos veículos FIAT STRADA, cor branca, ano 2007, placas DUN-4415, RENAVAL 915102315 e FORD/FIESTA, cor prata, ano 2006, placas DMD 4576, RENAVAL 894676407.

Quanto à notícia de retirada dos veículos, informem, ainda, quem efetuou a retirada e com base em que documentos.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o desapensamento dos autos 00000519820154036132 (classe 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia das peças principais para estes autos.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1322

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/737, letra a: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cananéia para que seja realizada a constatação dos problemas de reparo e manutenção do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia.

Fls. 735/737, letra b: postergo a análise do pedido até a informação da União sobre as provas que pretende produzir, conforme determinado pela decisão de fls. 733.

Fls. 738/739: Intime-se a União para se manifestar sobre as alegações realizadas pela Associação dos Amigos do Terminal Público de Cananéia.

Após, cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 733.

Publique-se.

USUCAPIAO

0040489-57.1995.403.6104 (95.0040489-3) - ALEXANDRE ADAMIU X JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR X EWALDO BITELLI X SONIA APARECIDA DELBONI REIS X OLGA PRADO BITELLI(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA CAMPOS S/C LTDA(Proc. JORGE SORRENTINO) X CIA MELHORAMENTOS DE CANANEIA(Proc. JORGE SORRENTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Cuida-se de ação de usucapião manejada inicialmente no juízo estadual da 01ª Vara Cível da Comarca de Iguape/SP, em que se pretende obter a declaração judicial sobre a

propriedade denominada "Ubatuba", localizada à direita do Boqueirão, Km 26,5, do Município de Ilha Comprida/SP, com área total de 3.099.504,86 m em sua peça inicial, os autores dizem que vem exercendo a posse do imóvel sem quaisquer turbações ou contestações, com ânimo de donos, por mais de trinta anos. Juntou(ram) documentos (fs. 08/46). Foi proferida decisão declinando a competência para processamento do feito em favor da Justiça Federal (fs. 47/47v). Os autos foram redistribuídos na Justiça Federal em São Paulo/SP (fs. 54). A União apresentou contestação (fs. 71/76). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fs. 82). As rés, Cia. Melhoramentos de Cananéia e Emp. Oliveira Campos, foram citadas (fs. 135v e 149v). O MPF apresentou parecer para que fossem intimados os autores a esclarecer a diferença da área pretendida (fs. 153/154). Publicado edital de citação dos réus incertos (fs. 201/202). Notificado (fs. 202v), o Estado de São Paulo manifestou-se para requerer que, ante o fato da área usucapienda classificar-se como de preservação ambiental, que seja a ação julgada procedente fazendo-se constar tal limitação administrativa em sentença (fs. 204/205). O Município de Ilha Comprida foi notificado (fs. 203). A União manifestou-se para juntar parecer lavrado pela Secretaria de Patrimônio da União (fs. 212/230). A parte autora apresentou novo memorial descritivo (fs. 283/286). Novo edital de citação dos réus incertos foi publicado (fs. 315). O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais manifestou-se, via ofício, acerca da proteção ambiental que recai na área sub judice (fs. 320/325). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fs. 353), a União informou não ter interesse (fs. 354v), ao passo que a autora quedou-se inerte (fs. 381). O MPF ofertou parecer pela improcedência do pedido (fs. 356). Foi prolatada sentença indeferindo a peça inicial e extinguindo o feito sem exame do mérito (fs. 384/386). A parte autora interps apelação (fs. 441/454). Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, quando foi dado provimento ao recurso interposto, anulando-se a sentença extintiva (fs. 528/529v). Retomaram os autos processuais à primeira instância, quando, então, foi declinada a competência para esta Vara Federal em Registro/SP (fs. 550). O feito foi redistribuído em 10.06.2015 (fs. 552). As partes foram intimadas para requererem o que entenderem devido ao prosseguimento do feito (fs. 554), momento no qual a União manifestou-se pela improcedência do pedido (fs. 556/562), ao passo que a parte autora nada requereu. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, verificando que os elementos inseridos na prova dos autos já são suficientes para julgamento da lide; que a análise do mérito, neste momento, não traz prejuízos às partes do processo; e, ainda, que a continuidade da instrução processual não apresentaria nenhuma mudança fática ou jurídica apta a modificar os fundamentos que utilizo abaixo para decidir, passo ao julgamento da demanda. I. Da impossibilidade jurídica do pedido. O argumento da União (fs. 71/76), de que a propriedade do bem sub judice lhe pertence, confunde-se com o próprio mérito da ação judicial, que será adiante analisado. II. Mérito. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel denominado "Ubatuba", descrito na inicial, situado no Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo. Inicialmente, deixo expresso que o processamento/julgamento do feito foi declinado para a Justiça Federal em virtude do imóvel sub judice situar-se em ilha costeira e oceânica. Na época, vigia a seguinte redação do art. 20, IV, da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União:(...)IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II. (g.n.) Posteriormente, contudo, a redação de tal inciso sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 46/2005. A atual redação assim dispõe: Art. 20. São bens da União:(...)IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II. Segundo a prova coletada, percebe-se que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, que se constatarem em propriedade da União, conforme dispõe o art. 20, VII, da CF, in verbis: Art. 20. São bens da União:(...)VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos. Terrenos de marinha. A Constituição Federal enumera como bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, VII). O Decreto-Lei nº 9.760/46 assim dispõe: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Sobre a ocupação de terrenos de marinha que contenham APP ou área de uso comum do povo, dispõe a Lei nº 9.636/98: Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que: [...] II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). Como se vê, a ocupação é proibida expressamente pela legislação, que veda a inscrição pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU de ocupações em áreas de preservação permanente ou áreas de uso comum do povo. O documento colacionado pela União (fs. 214/230) demonstra que o bem se encontra em área de domínio público federal, pois abrange terrenos de marinha. Tal é reafirmado pela documentação anexada pelo SPU (fs. 561/562). A Coordenação de Identificação e Fiscalização da SPU/SP produziu a Informação/DIIFI nº 405/2015/SPU/SP confirmando que o imóvel objeto da lide está localizado em terreno de marinha (vide fs. 561/562). O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. A localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, "a", do DL N. 9.760/46) impede seu usucapião (DL. 9.760/46, art. 200, do Código Civil, art. 102 e STF - Súmula 340). É caso da impossibilidade jurídica de se declarar usucapião tal área, conforme dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No ponto, (...) Não se deve esquecer que a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei ao Estado desde séculos, tem natureza originária, insuscetível de derrogação a não ser por normas constitucionais que, como é de todos sabido, não existem. A propriedade estatal - primeiro, do Reino de Portugal e Brasil, depois do Império do Brasil e, ao final, da República Federativa do Brasil - é uma ficção jurídica resultante da lei que criou os terrenos de marinha e, embora sem eventual definição material pela efetiva demarcação, tem origem histórica derivada da criação do Estado Brasileiro, como herança do Brasil-Colônia ao depois incorporada pelo Brasil-Império, sequenciada pela União Federal quando da proclamação da República em 1889. (APELREEX 02044900619884036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 169357, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3) Registre-se também que, mesmo os títulos de domínio privado são inoponíveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária (STJ. RESP nº 466500, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006). Em sua obra ("Direito Administrativo", Saraiva, 3ª ed., p. 539), o professor Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: "São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagoas que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés." Cabe lembrar que caberia a parte autora comprovar o contrário, o que não ocorreu desde que o processo iniciara sua tramitação, ainda na Justiça Estadual. Menciono, no ponto, que os autores tiveram vista dos autos processuais por diversas vezes após a juntada dos documentos que comprovam o domínio da União e, de nenhuma forma, os impugnou. No caso em análise, o processo está em tramitação desde 08.05.1995, data da distribuição na Justiça Estadual em Iguape/SP, e, passados mais de 20 anos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probandi. Não bastasse isso, - de bem público da União - outro impeco ao reconhecimento da propriedade plena dos autores, se deve ao fato de se tratar de área de APA, no caso de Ilha Comprida, conforme aponta o Órgão do MPF (Parecer de fl. 356)(...) A área usucapienda é constituída de gleba localizada em ilha marítima, domínio pertencente à União.(...) Por outro lado, em que pese a possibilidade teórica de se lhes reconhecer o domínio útil - possibilitando, inclusive, a cobrança dos foros enfiteúticos pela União - tal situação é inteiramente inviável neste caso específico, porquanto a área em apreço encontra-se integralmente na Área de Proteção Ambiental de Ilha Comprida, constando em parte inserida na Zona de Vida Silvestre, onde não são permitidos parcelamentos do solo, qualquer que seja sua modalidade, e cuja atividades que interfiram nos recursos naturais existentes devem ser analisados consoante legislação pertinente, conforme documento de fs. 320/321.(...) - destaque no original. Área de proteção ambiental - APA de Ilha Comprida O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente, ao qual incumbe, dentre outras medidas:[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inc. III). Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.985/00, que, no art. 2º, I, definiu como unidade de conservação o [...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. A conservação da natureza, por sua vez, entende-se, conforme inciso II daquele artigo, pelo [...] manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. A área de proteção ambiental foi estabelecida pela citada Lei como unidade de uso sustentável (art. 14, I), considerada como [...] área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A APA da Ilha Comprida foi criada pelo Decreto Estadual nº 26.881/87 sendo que o loteamento em tela esta inserido em parte em Zona Vida Silvestre (ZVS) e no local não se permite o parcelamento do solo (informe técnico de fl. 320/321). Assim, há prova de que o imóvel descrito na petição inicial é bem da União e área de APA, de outro lado, as provas produzidas pela parte autora dizem respeito apenas à posse, mas não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que goza o ato administrativo demarcatório. Assim, como a usucapião revela-se incompatível para a hipótese em exame, sequer se poderia cogitar a respeito do cumprimento dos requisitos do instituto. Tal se deve, pois, ainda que estivessem eles presentes, não seriam hábeis a transpor o óbice consistente na inviabilidade da declaração de prescrição aquisitiva para o caso examinado, diante da titularidade do bem público pela União (arts. 20, VII e 183, 3º, todos da CF/88). Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE

USUCAPILÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno concedido em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu o poder de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC AC 11204 SP - 5T - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - 22.07.2013)USUCAPILÃO. IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1- PROLATADA SENTENÇA A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, DESCABE SUBMETÊ-LA AO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, II, DO CPC. 2- SEGUNDO AFIRMAÇÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - O IMÓVEL USUCAPIENDO SITUA-SE EM TERRENO DE MARINHA, ASSERTIVA CUJA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO FOI INFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO NO FEITO. 3- ASSENTADA A LOCALIZAÇÃO DO BEM EM ÁREA ABRANGIDA POR TERRENO DE MARINHA, PORTANTO INUSUCAPÍVEL, POR TRATAR-SE DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO - ART. 20, VII, C.F. - VISLUMBRA-SE A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -, POIS NEM MESMO EM TESE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ADMITE O PLEITO EM CAUSA. 4- REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA; APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APLICAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 1º GRAU.(AC 05503651119834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/08/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO.:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. USUCAPILÃO. BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE CONTESTADA. 1. Dentre as condições da ação destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. 2. O pedido de usucapião tem por base terrenos de marinha marginais ao Rio Escuro. 3. Levando-se em conta que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (CF, art. 20, VII), tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ainda que ultrapassada a matéria preliminar, melhor sorte não assistiria ao apelante, haja vista que a ausência de oposição é requisito objetivo essencial da usucapião. 5. O próprio apelante reconhece que perdeu a posse do imóvel rural objeto desta demanda em 2004, por conta de ação de reintegração de posse julgada procedente, o que descaracteriza o requisito da posse mansa e pacífica. 6. Matéria preliminar suscitada pela União e pelo Ministério Público Federal acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso da parte autora. 7. Mantida a sucumbência estabelecida na sentença, observada a concessão da justiça gratuita.(AC 00297868019894036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:USUCAPILÃO. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DO IMÓVEL, comprovadamente inserido em área denominada como terreno de marinha, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, de domínio da União Federal, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, não é passível de ser usucapido. (TRF4 - AC 6925920064047204 SC - 3T - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - 6.04.2010)DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas e honorários de advogado, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, pelos autores em rateio.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPILAO

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada inicialmente na 2ª Vara de Miracatu, em data de 16.04.2008, por Suely Maria Fernandes da Silva, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel denominado Chácara Vitória, localizado na Rodovia Regis Bittencourt, BR 116, Km 406+226,75 ao Km 405+890, pista norte, Miracatu/SP. Juntou documentos (fls. 05/49). Edital para citação dos réus incertos foi publicado (fls. 67/68). A União manifestou-se para requerer a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT (fls. 69/73). O Município de Miracatu e o Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fls. 80 e 81). Foi declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 101/104). O processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santos/SP, em data 14.04.2009 (fls. 106). A parte autora apresentou nova documentação referente ao imóvel sub judice (fls. 121/254). O DNIT foi citado (fls. 266v), e apresentou contestação (fls. 281/294), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os réus, Jorge Antonio Wolpert, Neusa Maria Formagio Wolpert, Mohsen Hojeje e Ana Emilia Messias Hojeje, foram citados (fls. 304 e 308). A tentativa de citação dos réus, Severino dos Passos, Nair Moya Faria, Lucineide Rodrigues de Souza e Carlos José de Souza, restou infrutífera (fls. 306, 312, 339/341 e 386v). A parte autora requereu a juntada de nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls. 320/324). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se para arguir que o imóvel sub judice não está respeitando os limites da rodovia lindeira (fls. 342/347). Foi apresentada impugnação à contestação do DNIT (fls. 349/363). Os réus, Severino dos Passos, Nair Moya Faria, Lucineide Rodrigues de Souza e Carlos José de Souza, foram citados por edital (fls. 400). Contestação apresentada, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial (fls. 409/412). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 413), a DPU e o DNIT informaram não possuir nenhuma (fls. 419 e 422). Despacho saneador reconheceu a legitimidade passiva do DNIT e determinou a realização de perícia (fls. 424/424v). A pessoa jurídica, Auto Posto Isejima do Brasil Ltda., interpsu petição requerendo a substituição do polo ativo (fls. 443/444). Intimadas (fls. 450), as rés manifestaram oposição ao requerido (fls. 453v e 467/468), motivo pelo qual o requerimento foi indeferido (fls. 459). Os Autos foram redistribuídos a esta Vara federal em data de 16.03.2015 (fls. 462 e 469). O MPF apresentou parecer pugnano pela citação dos herdeiros do falecido cônjuge da autora (fls. 471/473). Intimada a informar se persiste interesse no prosseguimento da lide (fls. 474 e 476), a parte autora quedou-se inerte (fls. 485). A pessoa jurídica, Auto Posto Isejima do Brasil Ltda., manifestou-se para requerer o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora (fls. 478/481). Intimadas (fls. 484), as partes manifestaram oposição a tal pleito (fls. 487/484 e 492/492v). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aventadas em sede contestatória (fls. 281/294) já foram apreciadas (fls. 424/424v). Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, verificando que os elementos inseridos na prova dos autos já são suficientes para julgamento da lide; que a análise do mérito, neste momento, não traz prejuízos às partes do processo; e, ainda, que a continuidade da instrução processual não apresentaria nenhuma mudança fática ou jurídica apta a modificar os fundamentos que utilizo abaixo para decidir, passo ao julgamento da demanda. I. Do pedido de Assistência Litisconsorcial A pessoa jurídica, Auto Posto Isejima do Brasil Ltda., ingressou nos Autos noticiando a compra dos direitos possessórios que recaem sobre o imóvel sub judice (fls. 443/444), juntou documentos (fls. 445/449). Posteriormente, requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora. A assistência litisconsorcial é modalidade de intervenção de terceiros na qual o assistente ingressa, voluntariamente, no feito em auxílio a uma das partes, pois a relação jurídica que mantém com o assistido será alcançada, em sua essência, pelos efeitos da sentença (art. 124 do CPC). Pois bem, verifico que, embora tenha ocorrido oposição das partes (fls. 487/484 e 492/492v), a legislação processual socorre o pleito do Auto Posto Isejima do Brasil Ltda. Com efeito, dispõe o art. 109, 2º, do CPC: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. (...) 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITO SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO FIRMADA ENTRE O EXEQUENTE E TERCEIRO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 42 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 567, II, DO CPC. 1. A regra do art. 42 do Código de Processo Civil - CPC dispõe sobre a alteração de legitimidade das partes para atuar na mesma lide que envolva o alienante da coisa ou direito litigioso e um credor deste. Estabelece que o adquirente ou cessionário da coisa ou direito litigioso, por instrumento particular firmado entre vivos, não poderá ingressar na lide, substituindo o alienante ou cedente, embora possa intervir como assistente litisconsorcial dessa parte. E pode atuar como assistente litisconsorcial justamente porque estará também submetido à autoridade da decisão que for proferida entre as partes originárias (CPC, art. 42, 2º e 3º). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1073588 MS 2008/0150486-0 - T4 - 25.02.2014) Assim, pelo exposto, defiro o pedido de assistente litisconsorcial feito pelo Auto Posto Isejima do Brasil Ltda. Contudo, indefiro o pedido de devolução de prazo (fls. 480), devendo a interveniente receber o processo no estado em que se encontra, conforme imperativo do art. 119, parágrafo único, do CPC. II. Mérito Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel denominado Chácara Vitória, localizado na Rodovia Regis Bittencourt, BR 116, Km 406+226,75 ao Km 405+890, pista norte, Miracatu/SP. O documento elaborado pela ANTT (fls. 345-347) com base nas coordenadas geográficas apresentadas pela parte autora (fls. 322/324), esclarece que o bem usucapiendo insere-se, em parte, dentro do domínio da rodovia federal, acima indicada. Com efeito, o documento é preciso em indicar, momentaneamente entre os pontos 40 e 37 que o

imóvel sub judice adentra em bem público. Frise-se que à parte autora oportunizou-se impugnar tal documento, contudo, esta apenas reforçou a correção das coordenadas georreferenciadas apontadas (fls. 349/354). Mais, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 413), a autora nada requereu a fim de, possivelmente, elidir a presunção de veracidade que recai sobre o documento apresentado pela ANTT (fls. 345-347), que, por materializar ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade (art. 405 do CPC). É de se observar que a faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiro central, acostamento, sinalização, faixa lateral de segurança e faixas leideiras, além das áreas que margeiam a rodovia. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico definido para a sua construção pelo próprio construtor, ou seja, pela administração pública federal. Assim, por entender desnecessária, torno sem efeito a decisão saneadora do feito, no que se refere à determinação, de ofício, de produção de prova pericial (fls. 424). E, reconhecendo que o bem imóvel pretendido insere-se dentro dos domínios de rodovia federal, analiso o art. 20, II, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 20. São bens da União (...) II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; É caso, pois, da impossibilidade jurídica de se declarar usucapida tal área, conforme dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Registre-se também que, mesmo os títulos de domínio privado são impeníveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária (STJ. RESP nº 466500, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006). Cito entendimento jurisprudencial. CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRA REALIZADA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO. 1. As vias federais de comunicação são bens da União (CF, art. 20, II), de uso comum do povo (CC, art. 99, I) e insuscetíveis de usucapião (CF, art. 183, parágrafo 3º). 2. Na esteira da jurisprudência pacífica do eg. STJ, a ocupação irregular de área pública não pode sequer ser reconhecida como posse, mas sim como simples detenção. 3. Hipótese em que a apelante ergueu uma cerca em área situada na faixa de domínio de rodovia federal (BR-101/SE, segmento KM 93,4-KM 123, no entorno projetado entre as estacas 131+10 a 146+10), cuja ocupação sequer pode ser regularizada, em face da vedação insita ao art. 9º, II, Lei nº 9.636/98. 4. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 40066520124058500 - 3T - 08.08.2013) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE PROJETOS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. 1. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. 2. Existência de prova de que a faixa de domínio é de 40 metros a partir do eixo central da rodovia e de que parte do imóvel usucapiendo está situada dentro da faixa de domínio da rodovia federal. 3. Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiente e de seus antecessores, é incabível a usucapião (Súmula 340/STF). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - AC 13929 MG 1999.38.00.013929-8 - 5T - 05.06.2009) Assim, como a usucapião revela-se incompatível para a hipótese em exame, sequer se poderia cogitar a respeito do cumprimento dos requisitos do instituto. Tal se deve, pois, ainda que estivessem eles presentes, não seriam hábeis a transpor o óbice consistente na inviabilidade da declaração de prescrição aquisitiva para o caso examinado, diante da titularidade do bem público pela União (arts. 20, VII e 183, 3º, todos da CF/88). Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de propositura de nova demanda visando a usucapir a parte remanescente do perímetro fora da área de faixa de domínio da rodovia federal, Regis Bittencourt, BR 116. DISPOSITIVO Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), pela impossibilidade jurídica do pedido formulado. Custas e honorários de advogado pelo autor, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, em rateio em favor do réus contestantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

USUCAPIÃO

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS (SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada inicialmente no Juízo estadual da 01ª Vara Cível da Comarca de Itariri/SP, em que a parte autora, acima indicada, pretende obter a declaração judicial da propriedade de imóvel urbano, situado na Avenida José Ferreira Franco, nº 471, Centro, Itariri/SP, com área total de 242,90 m. Em sua peça inicial, a autora diz que vem exercendo a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, por mais de setenta e dois anos. Juntou documentos (fls. 08/56). Houve concessão da justiça gratuita (fls. 59 e 201, v.1). A Fazenda Municipal Itariri/SP manifestou desinteresse na lide (fls. 80). A União manifestou-se para informar que o imóvel usucapiendo não lhe pertence (fls. 82/89). A ré, Edevalhy Freitas Silva, foi citada (fls. 92). A ré, ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A., manifestou-se para requerer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 94/151). Publicado edital de citação para os réus incertos e para os réus José da Conceição, Etelevina Teixeira da Conceição, José Maria de Almeida e Aurora dos Anjos (fls. 157/159). O Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito (fls. 166/172 e 178/179). Em audiência instrutória perante o juízo estadual paulista, vara Distrital de Itariri/SP, foi determinada a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo da demanda, com a consequente remessa do feito para uma das Varas Federais de Santos/SP (f. 194). Os autos processuais foram distribuídos para a 2ª Vara de Santos/SP em data de 19.11.2011 (f. 200); a qual, posteriormente, encaminhou o processo para esta Vara Federal em Registro em data de 02.10.2013 (f. 244). Citado (fls. 207), o DNIT apresentou contestação (fls. 208/213). A ré, ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A., foi excluída do feito, ao passo que a União foi incluída na qualidade de assistente simples (fls. 218). Foi apresentada impugnação à contestação (fls. 220/226). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 227), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 231/232), o DNIT e a União manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (fls. 239 e 240), ao passo que as demais partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofertou parecer requerendo o prosseguimento do feito (fls. 242/242v). Intimada a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 248), a parte autora requereu a juntada da planta e do memorial descritivo do imóvel sub judice (fls. 260/263). O DNIT manifestou-se no sentido de que a planta apresentada pelo autor possuiria irregularidades, ante a ausência de indicação da quilometragem da ferrovia em que se confronta o imóvel usucapiendo, bem como da faixa de 15 (quinze) metros não edificável (fls. 266/268). A autora apresentou nova planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 280/284), certidões de distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 291/332), contas em nome da autora (fls. 333/342), camês de IPTU (fls. 346/348), cópia de petição de divórcio consensual (fls. 349/357) e documentos relativos ao imóvel (fls. 358/397). O DNIT manifestou-se pelo não acolhimento dos documentos apresentados pela autora, uma vez que: - a quilometragem da confrontação não coincide com a apontada pela autarquia; - não consta o número de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no memorial descritivo; - não há indicação da faixa non aedificandi na planta do imóvel (fls. 401/411). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual o(s) autor(es) objetiva(m) a transcrição em seu nome do bem imóvel situado na Avenida José Ferreira Franco, nº 471, Centro, Itariri/SP, com área total de 242,90 m. Para tanto, alega a parte autora que possui o imóvel em apreço, por si e por seus antecessores, por mais de setenta anos, de forma mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono. Entretanto, é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Discorro sobre o processado. Citados os réus, apenas o DNIT apresentou oposição ao pleito autoral. Alega, em sua peça contestatória (fls. 208/213), que o imóvel que se pretende usucapir adentra nos limites da ferrovia federal que, por ter natureza operacional, lhe pertence. Argumenta que a autora deve fazer constar, no memorial descritivo do imóvel, que está a 15 (quinze) metros do eixo da via férrea e qual a posição quilométrica que se encontra em confrontação com a ferrovia. Ainda, alega que a planta e o memorial descritivo apresentados pela autora devem ser afastados uma vez que não possuem o nome do responsável técnico, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Ante tal exigência, foi determinado à parte autora que regularizasse os documentos anexos a exordial (fls. 55/56 - planta de levantamento topográfico e memorial descritivo), por outros que indicasse corretamente os confrontantes do imóvel, sua localização, suas divisões e limitações (fls. 218). A autora apresentou nova documentação (fls. 262/263), ainda irregular, pois ausentes a correta localização do imóvel e a limitação administrativa que lhe recai, conforme apontado pelo DNIT (fls. 266/267). Visando a cooperação e economia processual, foi oportunizada à parte autora, ainda uma vez, a juntada de nova documentação, o que foi feito (fls. 283/284). Contudo, pela análise documental, percebe-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus de indicar, limitar e caracterizar corretamente o imóvel sub judice. Em síntese, verifica-se que a autora, deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura e prosseguimento desta ação, quais sejam, o correto memorial descritivo e a planta do imóvel que se pretende usucapir, a fim de que o imóvel seja corretamente individualizado e demarcado. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL: PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUTORES QUE DEIXARAM DE DAR ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO: ART. 523, 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 942 do CPC, na petição inicial da ação de usucapião o autor deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel. 2. Se a petição inicial da ação de usucapião não vem instruída com documentos que possibilitem a individualização do imóvel objeto do pedido, tais como, planta e memorial descritivo, emerge a necessidade de emenda à petição inicial. Se tal determinação não for atendida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial para a propositura da demanda. 3. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja sua extinção, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1239486-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 18.03.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. PLANTA DESCRITIVA OU MAPA TOPOGRÁFICO. NECESSIDADE. Incumbe à parte instruir o objeto dos documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapião é indispensável a planta descritiva ou memorial descritivo georreferenciado para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel. Não sanada a irregularidade impõem-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes do e. STJ. INDICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DOS CONFINANTES. Incumbe à parte ao propor a ação identificar aqueles

que constam como proprietários nos registros imobiliários e os confinantes da área usucapienda conforme a planta ou o memorial descritivo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 70055900310, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) Como indicado pelo DNIT (fls. 401/406), embora instado a fazê-lo por diversas vezes, a autora deixou de indicar a área non aedificandi que recai sobre o imóvel (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). De certo que a ausência de tal indicação descaracteriza o imóvel e torna os documentos apresentados, portanto, impossíveis de acolhimento. Repise-se que tal documentação deveria ter sido apresentada, corretamente, junto à exordial e que, constatada essa lacuna, foi determinado à autora que regularizasse tais documentos, com indicação pelo DNIT, inclusive, das providências a serem tomadas (fls. 208/213). Ocorre que a autora ficou-se inerte em corrigir os pontos indicados, motivo pelo qual se impossibilitou o prosseguimento do feito. Frise-se que apenas os documentos apontados - memorial descritivo e planta do imóvel - são aptos para delimitar o objeto material da demanda, demonstrando, assim, suma importância para o prosseguimento da causa. De modo que as peças apresentadas pela autora, pela sua notória inconsistência e incompletude, não autorizam a correta aferição dos limites do imóvel sub iudice. Em vista do resumo fático, constato que, desde novembro de 2012 (fls. 218), é dada à parte autora oportunidade, via seguida intimações, para sanar os vícios que maculam o andamento processual, e, passados quase cinco anos, não houve êxito em tal empreitada, imperiosa se faz a extinção do feito. Mencione, por pertinente, o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de provimento adequado pelo autor para regularizar a documentação do imóvel, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Na espécie, cuida-se de processo inserido na chamada Meta 2 do Colendo CNJ.DISPOSITIVO/Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por constatar a ausência de documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da demanda usucapienda. Custas pela parte autora, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, também pela parte autora, igualmente suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C (SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO (SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP282829 - ISABEL CHRISTINA CUNHA E SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP208830 - THIAGO PINTO NOGUEIRA E SP062468 - LUIZ ANTONIO GENGHINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X JOSE MARCOS DA SILVA (Proc. 3169 - SERGIO ARMANELLI GIBSON) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP062468 - LUIZ ANTONIO GENGHINI) X YUKIO KUBOTA X DEBORA MARIA MARTINS BALAS DE SOUZA (SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA) X NANCY ALICE MOTTA X JOSE MOTTA (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X MINORU SHIMABUKURO (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X ADEMILSON DA CONCEICAO CUNHA (SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Trata-se da nominada Ação Discriminatória, demanda inserida na chamada Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, em 23/01/2009, objetivando a discriminação da área compreendida pelo 20º Perímetro de Iguape, parte J, como terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo. Na linha do tempo do processo, os autos, posteriormente, foram remetidos por declínio de competência para a Justiça Federal em Santos/SP, haja vista manifestação da União pelo interesse na lide, e, lá recebido em 01/03/2011. A seguir, foram remetidos para este Juízo Federal de Registro, em 06/03/2014, uma vez que houve modificação na competência territorial de ambas as Subseções Judiciárias. Consigne-se, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 8 (oito) anos desde a distribuição inicial do feito perante a justiça do Estado Paulista até a presente data. É o relato do necessário. Decido. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e Judicial. No caso vertente, o processo, que repito se encontra inserido na Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se arrasta na Justiça Federal há praticamente 6 (seis) anos, sem que a União e/ou a FUNAI comprovasse de forma cabal, mediante apresentação de documentos pertinentes e real interesse no feito. Tal determinação já consiste no r. despacho de fl. 853, proferido em 10 de março de 2011, pelo Juízo Federal em Santos/SP. O INCRA se manifestou (fl. 861) alegando que não pretende integrar o feito, uma vez que não há interesses quilombolas na área territorial objeto desta ação judicial. De outra banda, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) tem protocolizado reiteradas petições solicitando o sobrestamento do feito até conclusão de estudo, a fim de se averiguar a possível existência de terra indígena, dentro da área que o autor pretende ver discriminada como terras devolutas. Importante transcrever pela pertinência do tema a r. decisão proferida em audiência pela MMª Juíza Federal desta Vara em 17/03/2015, há quase 2 (dois) anos atrás, que assim deliberou "tendo em vista que correm nesta vara 7 (sete) ações Discriminatórias que aqui se encontram exclusivamente por conta de eventual interesse da FUNAI, bem como que as referidas Ações não podem ficar indeterminadamente suspensas, expeça-se ofício ao Presidente da FUNAI para que informe exatamente a que áreas se referem os estudos inaugurados pelas Portarias/PRES nº 1562, 1563 e 1564 de 19 de janeiro de 2010, trazendo informações conclusivas dos relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho atuantes no Vale do Ribeira, tudo visando apurar se há sobreposição da área que o Estado de São Paulo pretende discriminar por meio dessas ações. Traslade-se essa decisão para todos os autos das Ações Discriminatórias que correm nesta vara, aguardando resposta pelo prazo de 60 dias" (negritei). Nota-se, portanto, passados 7 (sete) anos, que os trabalhos de identificação/demarcação de supostas terras indígenas inaugurados pelas Portarias supracitadas praticamente não evoluíram, ou, nada se fez, no ponto, para o desenrolar da questão indígena. Por outro lado, o presente feito discriminatório se arrasta em tramite pelas justíças, estadual paulista e federal (Santos e Registro), fato que depõe contra a razoável duração do processo, princípio inserido na nossa Constituição Federal. Dispõe o artigo 231 da Constituição da República "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus direitos." Por sua vez o 4º dispõe que: "As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis". Importante destacar, ainda, a redação do 6º: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé". Extrai-se do texto constitucional que eventuais domínios privados, mesmo com o devido registro no cartório imobiliário, não se torna oponível à União Federal uma vez que, reconhecido o direito dos indígenas à terra, qualquer ato visando a sua ocupação torna-se nulo de pleno direito. Neste sentido, cito julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO "RES EXTRA COMMERCIIUM" - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. TERRAS INDÍGENAS E TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS - A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do Código Civil de 1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas ("res extra commercium"), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, 6º). Doutrina. Precedentes. - Foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial da

União Federal (CF, art. 20, XI). INCOMPORABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA - A ação de mandado de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes. (RMS-Agr-ED 29193 - EMB.DECL. NO AG.REG.NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO CELSO DE MELLO - STF, 2ª TURMA, DATA : 16.12.2014). Assim, não verifico comprovado no caso em apreço o interesse jurídico da FUNAI e/ou da União, haja vista que, caso seja futuramente demarcada área indígena, dentro do perímetro que o Estado de São Paulo pretende ver discriminada, estas gozam de proteção constitucional e, portanto, pertencem à União. Não havendo prova suficiente a justificar o legítimo interesse da agravante, não merece o feito tramitar pela justiça federal. No entender deste Juízo, acaso concluída a noticiada demarcação, tal se erige como suficiente em favor da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que goza o ato administrativo demarcatório. De outro vértice, dispõe a súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas". Conforme nota do doutorador, Theotônio Negrão, em sua conhecida obra, ao disposto no art. 109, da Constituição Federal, "ainda no rumo da súmula 150: só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RTJ 164/359, com ementa bastante expressiva, RSTJ 45/28, JTJ 171/177; com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la...Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos para a Justiça Estadual não sendo caso de conflito de competência" (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" 30ª edição, Editora Saraiva, p. 48). Posto isso, por não vislumbrar o comprovado interesse jurídico da FUNAI e da União, de modo a fixar a competência deste Juízo Federal, bem como em atenção a razoável duração do processo (Meta 2 CNJ) determino a remessa destes autos processuais para a r. Justiça Estadual paulista, Comarca de Iguape/SP, competente para processá-los e julgá-los. Veja precedente. PROCESSO CIVIL. USUCAPÃO. FEITO INICIADO PERANTE À JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO CONFRONTADO COM BEM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cabe a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, nos autos, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência da Súmula nº 150 do Colendo S.T.J. - Uma vez demonstrado por prova pericial que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos da marinha, reservados, rio federal ou que sofra influências das marés ou qualquer outro bem da União, suas autarquias e ou empresas públicas federais, a União Federal deve ser excluída da lide, posto que inaplicável a Súmula nº 13 do ex- T.R.F. - Anulação dos atos processuais praticados no Juízo Federal, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. (AC 04238344519814036100, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:23/04/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À SUDP para exclusão da União Federal e da FUNAI do polo passivo desta ação judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao referido Juízo Estadual dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO (SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de Santos/SP, em 07/10/2011. Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 21/02/2014, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito. Petição de fl. 227: Indeferido. O perito à fl. 61 aceitou o encargo de acordo com os honorários já arbitrados no r. despacho de fl. 45, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), inclusive, já liberados à fl. 210. Ademais, tal pedido já foi objeto de apreciação e indeferimento no r. despacho de fl. 127. Providência a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, atualizando os valores ofertados inicialmente pelo DNIT. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 232/236. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar. Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença, uma vez que se encontram satisfatoriamente instruídos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDAMARES BON DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 570.129.350-1 (DCB: 09.07.2007). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 16/188). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 195). Citado (fl. 203), o INSS apresentou contestação (fls. 204/2010) e os extratos de CNIS (fls. 211/219). A seguir, determinou-se a realização de perícia médica em juízo (fl. 220). Laudo pericial (fls. 234/240) e manifestação das partes (fls. 245/247 e 248). Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos quanto a seu interesse processual, haja vista o registro no CNIS de restabelecimento do auxílio-doença nº 570.129.350-1, com DIB em 04.09.2006, convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.08.2014, e ainda ativo. A autora apresentou a petição postulando o prosseguimento do feito (fls. 254/255), com os documentos (fls. 256/258). Processo concluso para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Termo de prevenção De início, afasto a prevenção em relação aos processos indicados no quadro indicativo de fls. 189/190, haja vista que os autos nº 0000849-59.2014.403.635 e nº 0000868-31.2015.403.630 foram extintos sem resolução do mérito, inexistindo relação de coisa julgada material. Quanto ao processo que tramitou no Juízo estadual paulista, verifico que sobreveio acórdão do e. TJSP anulando o julgado de primeira instância e julgando improcedente o pedido, por não ter sido confirmada a natureza acidentária da demanda (autos nº 0008806-19.2008.8.26.0495). Prescrição quinquenal Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Considerando que a ação foi ajuizada em 14.10.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 14.10.2010. Mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 13.06.2016. No laudo pericial (fls. 235/240), o perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, porquanto: "apresenta lesões causadas pelo acidente de moto em 17.10.2004, de cunho físico". Em resposta aos quesitos da parte autora, o perito assim se manifestou: 3. Quais os sintomas e limitações impostas pela(s) enfermidade(s) ou lesão(ões) verificada, pugnamos que os sintomas e as limitações sejam arroladas de forma detalhada? (sic) R: A autora apresenta limitação da mobilidade em quadril esquerdo e tornozelo esquerdo, dor articular em quadril esquerdo, claudicação na marcha e diminuição de 3cm de membro inferior esquerdo em consequência da fratura luxação de quadril esquerdo, tendo que ser submetida à prótese total de quadril esquerdo. (...) 16. Havendo redução da capacidade laboral, qual seria o seu grau? R: Total e permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, nos quesitos do INSS: "11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim o agiu. R: Sim, em 16/10/2008, data que cessou o benefício do INSS. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Sim, em 17/10/2004. 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão? R: Sim, de agravamento das lesões". Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido - DCB: 16.10.2008. Pelo contrário, naquela ocasião, a incapacidade já era considerada total e permanente. Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, que registra o vínculo empregatício com o município de Ilha Comprida, de 01.08.1993 a 07/2010, e demonstra o recebimento de sucessivos

benefícios por incapacidade, desde 30.09.2005 (fls. 211/219). Em petição de fls. 254/255, a parte autora esclareceu que: i) Obteve o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.129.350-1 por força de antecipação de tutela nos autos nº 0008806-19.2008.8.26.0495, com DIP em 01.06.2010, não tendo recebido os valores referentes ao período de 09.07.2007 (DCB) e 01.06.2010 (DIP); ii) A concessão da aposentadoria por invalidez nº 607.646.302-7 foi administrativa, com DIB: 26.08.2014; iii) Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DCB: 09.07.2007 do auxílio-doença nº 570.129.350-1, com o pagamento dos valores em atraso, descontado o montante já pago pelo INSS. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.655.673-0, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde 16.10.2008. Contudo, observo que: i) autora já obteve o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.129.350-1, com DIB em 04.09.2006, DIP em 01.06.2010 e DCB apenas em 25.08.2014, quando convertido em aposentadoria por invalidez nº 607.646.302-7; ii) a prescrição quinquenal atinge as prestações anteriores a 14.10.2010 (ajuizamento da ação em 14.10.2015), de modo que não serão pagos os valores compreendidos entre 16.10.2008 e 14.10.2010, porque prescritos. Em conclusão, a parte autora faz jus apenas ao pagamento dos valores das diferenças entre o salário-de-benefício referente ao auxílio-doença (91% do salário-de-contribuição), os quais já foram pagos - haja vista a DIP: 01.06.2010, e o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-contribuição), aos quais teria direito, desde 14.10.2010 até 26.08.2014, data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa, haja vista a prescrição quinquenal, que fulmina os valores referentes ao período de 16.10.2008 (DIB aposentadoria por invalidez) a 14.10.2010. Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 16.10.2008 (DCB do auxílio-doença nº 570.129.350-1); b) promover o pagamento das diferenças entre o salário-de-benefício referente ao auxílio-doença (91% do salário-de-contribuição), os quais já foram pagos, e o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-contribuição), aos quais teria direito, desde 14.10.2010 até 26.08.2014, data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Deixo de conceder a tutela de urgência, porque ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (nº 607.646.302-7). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000524-59.2016.403.6129 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.395.586-0, DER: 27.02.2013). Aduz que o INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de 03.12.1998 a 27.02.2013. (fl. 8/27). Defêridos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/188), alegando, em resumo, que o PPP informa a utilização de EPI eficaz, de modo que o período requerido pela parte autora não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (fls. 191/196). Intimado para especificar provas, o INSS quedou-se silente (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Cuida-se de demanda visando a implantar o benefício de aposentadoria especial. ATIVIDADE ESPECIAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,

constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º, DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de períodos em que trabalhou como Encarregado/Encarregado de Turma e Desinsetizador junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, de 03.12.1998 a 27.02.2013. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Como prova do alegado exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/50, em que consta a exposição a agentes químicos - organoclorados (DDT, BHC), organofosforados, piretróides, carbamatos, entre outros - agentes biológicos - vírus, bactérias, parasitas, e agente físico ruído superior a 85 decibéis, este a partir de 31.08.2009. Sendo assim, reputo comprovada a exposição a agentes nocivos, descritas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto à indicação do uso de EPI eficaz no PPP apresentado pela parte autora, anoto que, no caso específico, não afasta o reconhecimento das atividades exercidas como tempo de serviço especial, haja vista que, ainda que minimize os efeitos agressivos dos agentes, o EPI não é capaz de neutralizá-los totalmente, mormente se considerada a multiplicidade de tarefas exercidas pela parte autora, descritas no PPP. Exatamente nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE

ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), demonstrando que exerceu suas funções de Auxiliar de Campo/Desinsetizador/Encarregado de Turma de 24/10/1980 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 05/03/2003 e 06/03/2003 a 05/07/2007 (Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN), exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como, Inseticidas Organoclorados/Fosforados , o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º53.831/64, nos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.- Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.- Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 002829220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda sobre o uso do EPI eficaz, nosso Regional vem decidindo que:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO. I - Não merece acolhida o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para o deslinde da causa. II. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: III - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IV - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (...). APELREEX 00036641520134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, quanto à situação específica dos autos, referente a Encarregado/Encarregado de Turma e Desinsetizador junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, o e. TRF3 assim se manifestou, no mesmo acórdão transcrito parcialmente acima, do qual passo a transcrever outro excerto: V - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 23.04.2008, laborado na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, tendo em vista que realizava e supervisionava ações de campo de saúde pública, manipulava soluções e misturas para inseticidas, ficando exposto a agentes químicos nocivos à saúde - hidrocarbonetos aromáticos -organoclorado e organofosforado, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - Tendo em vista que o autor atingiu 30 anos de tempo de serviço exclusivamente especial, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 14.11.2008. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Agravo retido do autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00036641520134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido vêm decidindo as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo:..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301054340/2016PROCESSO Nr: 0038603-18.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 20/09/2012ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDO: NARCISO GIMENESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0038603-18.2012.4.03.6301 Autor: NARCISO GIMENES I RELATÓRIOA parte autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão de benefício de aposentadoria mediante a conversão de tempo especial em comum.O juízo singular proferiu sentença, julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:No caso em tela, analiso abaixo os períodos para os quais se busca o enquadramento como atividade especial. Os documentos mencionados estão anexos aos autos: a) 27.10.1980 a 04.10.2006 (SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias), através de Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que o autor trabalhava como motorista transportando servidores e cargas, inclusive inseticidas e também auxiliava na carga e descarga de equipamentos aspersores e inseticidas, estando exposto aos agentes químicos organoclorado e organofosforado, que ensejam enquadramento nos decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 (p 15-18 das provas).Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SEGURADO QUE LABOROU EM HORTO FLORESTAL EXPOSTO A PESTICIDAS NOCIVOS À SAÚDE HUMANA. PROCEDÊNCIA.1. Concluindo o laudo produzido pela empregadora que a exposição do trabalhador a inseticidas e fungicidas (organoclorados e organofosforados) era habitual e permanente, não existe qualquer razão para que a atividade seja tomada por comum.2. Presentes os elementos autorizadores da conclusão pela procedência já por oportunidade do processamento administrativo, desde então é que se espraia os efeitos financeiros da condenação imposta.3. Honorários advocatícios reduzidos à 10% sobre o valor da condenação, incluídas todas as parcelas vencidas até a implantação do benefício.4. Custas processuais devidas por metade (Stínula 02 do extinto TARS).5. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial provida em parte.(AC 199904010926776, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/12/2000 PÁGINA: 306.)Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, obedeceu ao disposto no 2º do artigo 68 do decreto 3.048/99, tendo sido emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho, devendo, portanto ser considerado.Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando-se o período reconhecido por este Juízo, foi obtida a seguinte contagem de tempo de serviço em favor do autor: 45 anos, 10 meses e 15 dias, até a DER (04.10.2006).Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso. Requer, em suma, a improcedência do pedido inicial. Sustenta que a autora não comprova o efetivo exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, uma vez que o laudo não determina a intensidade de exposição e a habitualidade. Afirma que a atividade de motorista exercida pela parte autora não encontra enquadramento nos anexos dos regulamentos da previdência social.É o relatório.II VOTO Quanto ao mérito do recurso, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Stínula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do novo CPC Lei nº 13.105/15.É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.(16 00386031820124036301, JUÍZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2016.)Logo, porque comprovada pelo PPP a efetiva exposição a agentes nocivos, em que pese constar a informação de uso de EPI eficaz, reputo comprovado o exercício de atividade especial de 03.12.1998 a 18.01.2013 (data da emissão do PPP).APOSENTADORIA ESPECIAL Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em

atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que não existe alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Na hipótese, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa, o autor soma mais de 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial, conforme cálculo da Contadoria Judicial, em anexo. Sendo assim, o autor tem direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 27.02.2013). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 18.01.2013; ii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 27.02.2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos, desde a DER/DIB até a data da efetiva implantação, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Concedo a tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício à parte autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 23/142). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/160), pugnano pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 162), a parte autora limitou-se a requerer prazo para réplica (fl. 163), o que foi indeferido (fl. 164), ao passo em que o INSS nada requereu (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de demanda visando a implantar o benefício de aposentadoria especial. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. ATIVIDADE ESPECIAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP. 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que a parte autora, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Ainda, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: "O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Quanto ao uso de EPI eficaz, cumpre anotar que a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, publicada em 03 de dezembro de 1998 e convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que preceituam "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Para os períodos a partir de 16/12/1998, portanto, houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidem que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) Das alterações legislativas, em cotejo com o julgado do e. STF acima, conclui-se, então que: i) para os períodos anteriores a 04.12.1998 (data de início da vigência da MP n. 1.729, de 02/12/1998, publicada em 03/12/1998 - convertida na Lei n. 9.732/98), em que não havia previsão legal específica, a utilização de EPI eficaz não afasta o exercício de atividade especial; ii) para os períodos posteriores a 04.12.1998 (inclusive), o uso do EPI eficaz, devidamente comprovado, afasta o exercício de atividade especial, exceto para o agente nocivo ruído. Nesse sentido, cito precedente: IN TIROTEOR: TERMO Nr: 9301110660/2016 PROCESSO Nr: 0003001-19.2015.4.03.6120 AUTUADO EM 27/02/2015 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999-SEM ADVOGADORECTO: VALDIR CASARI ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/04/2016 13:39:08 JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZES Processo nº 0003001-19.2015.4.03.6120 Autor: Valdir Casari I (...) . Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz. Quando se trata de ruído, aplica-se a Súmula 9 da TNU, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A respeito desse tema, houve pronunciamento recente do Supremo Tribunal Federal (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (11/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período, inteligência do art. 58, 2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. (...) Caso concreto: A sentença não merece reparo, porquanto o enquadramento como especial dos períodos controvertidos ocorreu em face de exposição da parte autora ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Assim, para o caso do agente agressivo ruído, nem mesmo a indicação de que o EPI é eficaz afasta o enquadramento da atividade como serviço especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 22 de julho de 2016. (16 00030011920154036120, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016.) Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º, DO DECRETO

4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -- Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.11.1980 a 22.01.1981 e de 06.03.1997 a 12.09.2012, nos quais alega ter trabalhado como "auxiliar/atendente de enfermagem". O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Como prova da alegada atividade especial como auxiliar de enfermagem, a parte autora apresentou Para o período de 08.11.1980 a 22.01.1981a) Fotocópia de sua CTPS (fl. 45), com o registro, respeitando-se a ordem cronológica, do vínculo empregatício como "atendente de enfermagem" junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro. Há ainda informações a anotação do mencionado contrato de trabalho no CNIS, que indica como CBO (classificação brasileira de ocupações) o nº 7200. De início, registro o entendimento adotado na Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais- TNU, no sentido de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Neste processo, o INSS não logrou desconstruir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do CPC. Sendo assim, e considerando que é possível o reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional para o período anterior a 28.04.1995, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 08.11.1980 a 22.01.1981, conforme anotação em CTPS do exercício da profissão de atendente de enfermagem (fl. 45). Sobre a possibilidade de reconhecimento da profissão de auxiliar/atendente de enfermagem como atividade especial, mediante enquadramento profissional, colaciono o seguinte julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- (...) Quanto aos períodos de 10/11/1983 a 22/6/1984 e de 11/3/1984 a 12/12/1985, constam anotações em carteira de trabalho do trabalho desenvolvido como atendente de enfermagem em instituição hospitalar, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79.- No que tange aos lapsos de 6/3/1997 a 24/2/1999 e de 9/8/2001 a 20/10/2009, constam "Perfis Profissiográfico Previdenciário" e laudo, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar os acréscimos resultantes da conversão dos interregnos ora enquadrados, vedada a eventual duplicidade de períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa.- O termo inicial da revisão deve mantido.- (...) (APELREEX 0033223620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)o Para o período de 06.03.1997 a 12.09.2012a) Fotocópia de sua CTPS (fl. 29), com o registro, respeitando-se a ordem cronológica, do vínculo empregatício como "atendente de enfermagem" junto à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro;b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/77), indicando o exercício da atividade de atendente de enfermagem (de 02.05.1981 a 31.08.1997) e de auxiliar de enfermagem (de 01.09.1997 a atual) e a exposição aos agentes nocivos microorganismos. As atividades da autora estão descritas como: "prestar atendimento aos pacientes: dar banho, arrumar o leito, desinfecção e esterilização de material utilizado", "realizar procedimentos de enfermagem pré-estabelecidos; fazer administração de medicamentos prescritos", "emitir relatório de enfermagem, nas enfermarias e no pronto socorro". Quanto ao uso de EPI, o PPP informa que não havia EPI eficaz (resposta N). Dessa maneira, em se tratando de exposição a agentes biológicos (microorganismos patogênicos), nos termos descritos no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconheço como insalubre o período de 06.03.1997 a 12.09.2012. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o lapso de trabalho em regime especial, alegado na inicial, para propiciar a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- Os períodos de 07.11.1990 a 05.04.1997 e 13.08.1987 a 03.10.1990 foram reconhecidos administrativamente como especiais.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06.03.1997 a 24.01.2013: exposição a agentes nocivos do tipo biológico (microorganismos patogênicos), durante o exercício das funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/27, emitido em 24.01.2013. Enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A autora conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Proventos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provento COGE nº 64/2005.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia parcialmente provido. (APELREEX 00071185720134036303, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APOSENTADORIA ESPECIAL Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que não existe alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Na hipótese, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa, a autora soma mais de 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial, conforme cálculo da Contadoria Judicial em anexo. Sendo assim, a autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 27.10.2015). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08.11.1980 a 22.01.1981 e de 06.03.1997 a 12.09.2012, laborados como "técnico de enfermagem"; ii) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12.09.2012 (DER/DIB), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente; iii) condenar o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças), respeitada a prescrição quinquenal, desde a DIB até a data da efetiva implantação, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Facultada a compensação de eventuais valores pagos a título de benefício da Previdência Social, não cumulativos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11

do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Deixo de conceder tutela de urgência. Registro que a autora é aposentada por idade, conforme extrato de CNIS/Plenus ora juntado com esta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-82.2017.403.6129 - FERES BEZERRA MARANHÃO (SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, do período que pretende o recolhimento da nova RMI, como ocorreu o recebimento na ação trabalhista, que sustenta como pedido na presente demanda previdenciária.

Intime-se a parte autora para apresentar uma via da contrafé no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-58.2017.403.6129 - LEONEL DA SILVA (SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias das sentenças do Juizado Especial Federal de Registro/SP de fls. 247/256, afasto as prevenções apontadas nas fls. 242/243.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 20 de agosto de 2012, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 22 de agosto de 2012 (fls. 126). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 09).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-43.2017.403.6129 - GUILHERME PIRES GONCALVES DOS SANTOS X SIMONE GONCALVES DOS SANTOS (SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão junto à Autarquia previdenciária no dia 18 de janeiro de 2011, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 20 de janeiro de 2011 (fls. 46).

Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 10).

Publique-se.

ACAO POPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA (SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo polo ativo no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 142/143, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 89, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-64.2016.403.6129 - SANDRA REGINA ALVES FRANCO(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por SANDRA REGINA ALVES FRANCO, fundista, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS de nºs 00000038175 e 00000088431. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que as mencionadas contas estão inativas há mais de três anos. Narra que teve seu pedido de saque negado administrativamente pelo impetrado, tendo sido informado que, para realização do saque, seria necessário apresentar baixa na carteira de trabalho. Fundamentou seu direito líquido e certo em jurisprudência mencionada na exordial. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que somente após o decurso do período de 3 anos fora do regime do FGTS é possível a realização do saque do saldo de sua conta vinculada (fls. 34/36). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 50/50v). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob argumento de que as contas indicadas (00000038175 e 00000088431) estariam inativas há mais de três anos. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a inatividade das contas vinculadas. A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assevera em seu art. 20: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (omissis) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (omissis) (g.n.) A impetrante alega que teria lido "uma notícia na internet que contas de FGTS inativas com mais de 3 anos eram passíveis de saque". Então, ao que parece, fundamenta seu pedido no inciso VIII supra mencionado. Aplicação imediata da lei nova às causas em grau de conhecimento (CPC, art. 462, atual art. 493). Nos termos do art. 462 (atual 493) do (Novo) Código de Processo Civil, fica autorizado o juiz, de ofício, depois de proposta a ação, no momento em que proferir a sentença (ou o acórdão) levar em consideração fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento. Com isso, entendo que seja o momento adequado para levar em consideração a nova legislação sobre o tema, vigente depois de proposta esta demanda. Todo trabalhador que pediu demissão ou teve seu contrato de trabalho finalizado por justa causa até 31/12/2015 tem direito ao saque das contas inativas de FGTS, de acordo com a MP 763/16. A regulamentação do direito ao saque veio com o DECRETO Nº 8.989, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do referido Fundo. Noticiada a paralisação da conta do FGTS há mais de três anos, a situação fática do momento, que deve ser considerada por força do art. 493 do NCPC, insere o caso na hipótese de saque prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, pelo que o processo perdeu seu objeto. Cito julgados precedentes. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO. SAQUE. SUPERVENIENCIA DE FATO NOVO. I - Perde o objeto o recurso, se o pleito já foi atendido consoante determinação legal, ex vi art. 462, CPC. II - Saques de saldos de contas FGTS, em virtude de mudança de regime político, desaparece o interesse processual se decorrido um ano após o prazo do art. 20 da Lei n. 8.036/90, na redação do art. 4º da Lei n. 8.678/93. (APELAÇÃO, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/09/1995 PAGINA:59125.) PROCESSUAL CIVIL. FATO NOVO: APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DECLARAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. O INTERESSE DO AUTOR DEVE EXISTIR NO MOMENTO EM QUE A DECISÃO É PROFERIDA. A REGRA DO ART. 462 DO C.P.C. NÃO SE DIRIGE APENAS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, MAS TAMBÉM AO DO TRIBUNAL, QUANDO O FATO NOVO É SUPERVENIENTE A SENTENÇA. PROCESSO QUE SE JULGA PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO E SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. (APELAÇÃO, JUIZ HÉRCULES QUASIMODO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/10/1992 PAGINA:33792.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO. FATO NOVO. I - CONFORME PREVISÃO DO ART. 20, VIII DA LEI 8036/90, A CONTA VINCULADA DO FGTS DO TRABALHADOR, DO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO, PODE SER MOVIMENTADA, QUANDO PERMANECER TRES ANOS ININTERRUPTOS SEM CREDITOS DE DEPOSITOS. II - DECURSO DE TEMPO E FATO MODIFICATIVO DAS REGRAS DO LEVANTAMENTO E DEVE, A TEOR DO ART. 462 DO CPC, SER LEVADO EM CONTA NA DECISÃO DA CAUSA. III - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REOMS 00010295519934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/1995 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por perda de interesse/objeto, na forma do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 45/47, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 69, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de Santos/SP, em 14/06/2010.

Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 09/12/2013, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 6 (seis) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data.

É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito.

Designo o dia 26 de abril de 2017, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação/instrução e julgamento.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo legal do parágrafo 4º, art. 357 do CPC, as quais deverão comparecer perante este Juízo Federal independentemente de intimação, na data e horário acima designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-75.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Inferido o pedido. Conforme certidão de fls. 68, a cópia da sentença de fls. 59/60 foi trasladada para o processo de Execução contra a Fazenda Pública nº 0000206-47.2014.403.6129, em que serão expedidos os RPV/Precatórios devidos.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 64), remetam-se os presentes autos para o arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal, que vem, em apertada síntese, exigindo o recolhimento das contribuições sociais ao PIS E COFINS sem o abatimento do valor relativo ao ICMS.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141

AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Emende o(a) autor(a) a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando a respectiva planilha e recolhendo as custas complementares.

Sem prejuízo, cumpra o disposto no artigo 104, § 1º, do CPC - Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 321).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São VICENTE, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141

AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando a respectiva planilha e recolhendo as custas complementares .

Sem prejuízo, cumpra a autora o disposto no artigo 104, § 1º, do CPC - Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias (CPC, artigo 321).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São VICENTE, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-03.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-88.2014.403.6141 ()) - APARECIDO FRANCISCO DE JESUS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito à ordem

2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o valor do VEÍCULO RESTRITO nos autos da Execução Fiscal é insuficiente.

3- Silente, tornem ambos os autos conclusos.

4- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005523-87.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-05.2014.403.6141 ()) - ROBERTO G LOPES(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência a parte beneficiária do pagamento efetivado nestes autos. Nada sendo requerido e não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006929-75.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-47.2016.403.6141 ()) - VIA SAO PAULO LITORAL COMERCIO DE VEICULOS E(SP325740 - VIVIANE TESTAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007582-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141 ()) - JOSE RENATO SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há omissão na sentença a ser sanada - eis que, de fato, não foram apreciadas as alegações de excesso de penhora e de irregularidade do procedimento administrativo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para incluir, na sentença de fls. 60/61, os seguintes trechos."No que se refere à alegação de nulidade da execução pela ausência de procedimento administrativo prévio, verifico que razão não assiste ao embargante.As anuidades são devidas pela inscrição no conselho, conforme já esnuciado, e o embargante tinha plena ciência de que estava inscrito. Não é requisito, para inscrição na dívida ativa, a tentativa prévia de conciliação, ao contrário do que aduz o embargante.Ademais, as CDAs foram substituídas em 2013 - fls. 109/116, quando o executado já havia se manifestado no feito (fls. 103). Após a substituição, por sua vez, o executado se manifestou novamente - fls. 129. Ainda assim, foi determinada sua intimação acerca da substituição - fls. 153, ocasião em que seu patrono fez carga dos autos - fls. 154.Perfeitamente regular, por conseguinte, tanto a substituição quanto a intimação acerca das novas CDAs.Indo adiante, no que se refere ao

excesso de execução, razão também não assiste ao executado. Em que pese o valor do bem ser superior ao do débito, foi o único bem localizado pela Justiça, não tendo o executado, em qualquer de suas inúmeras manifestações, indicado outros para substituir. Sequer na inicial dos seus embargos à execução o executado indica outros bens, limitando-se a impugnar a penhora do veículo. Assim, rejeito a alegação de excesso - sendo que eventual saldo, após a alienação do veículo, ser-lhe-á restituído. "No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000539-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA ODONTOLOGICA VITRINE DO SORRISO LTDA - ME X ANIARA ISMERIA DA CRUZ RIBEIRO X LUCIANO FARIA BORGES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001973-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X T.R.S-USINAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP133036 - CRISTIANE MARQUES)

1- Vistos,

2- Dê-se vista ao Credor da sucumbência requerida a fl. 229/230, para que manifeste-se, caso queira, sobre a petição de fl. 234/236.

3- Silente, Tornem os autos conclusos.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004165-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA - ME X JOSE GONCALVES (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Vistos, Ciência a parte beneficiária do pagamento efetivado nestes autos. Nada sendo requerido e não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TSUGUIO HIEGATA (PR050673 - RAFAEL DE LIMA FELCAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que, apreciando sua exceção de pré-executividade, referiu-se a outra demanda que não a presente. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. O que ocorreu, entretanto, foi um erro na publicação da decisão - no cadastro da decisão de fls. 80/81 no sistema processual, o que implicou na sua publicação equivocada. Assim, de rigor a correção do cadastro da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Ricardo Tsugio Hiegata no sistema processual, com nova intimação das partes. No mais, mantenho a decisão de fls. 80/81 em todos os seus termos. Int. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 80/82: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Ricardo Tsugio Hiegata por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a ocorrência de decadência e prescrição, a inexistência de fato gerador do tributo (anuidades), uma vez que não exerce a atividade de corretor de imóveis há mais de 10 anos e porque somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 a inscrição no conselho de classe tornou exigível a cobrança de anuidade. Requer também o desbloqueio dos bens conscritos (fls. 53/56). Em resposta, o exequente manifestou-se contrário à pretensão do executado (fls. 59/79). É o relatório. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo executado, bem como as alegações da exequente, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 53/56, que, ademais, deve ser regularizada com a assinatura do advogado. No que concerne à ocorrência de decadência e prescrição, basta para afastá-la utilizar os próprios termos inicial e final da contagem apontados pelo exequente. Isso porque entre 04/04/2010 e 27/03/2015 não decorreram 5 anos. Impugna-se também a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que não exerceu a atividade nos anos a que relativas. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão. De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Embora tenha alegado que cancelou seu registro há mais de 10 anos, nada foi comprovado a respeito, diversamente do Conselho exequente, que à fl. 79 demonstra que o cancelamento ocorreu apenas em 2015, somente após ter tomado conhecimento dos bloqueios determinados por este Juízo (fl. 36). Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade e seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Nesse sentido (g.n.): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 (...) 2 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo. 3 (...) 7 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 8 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a filiação ao Conselho Profissional. 9 - Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dava pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo, sendo que o fato gerador da obrigação tributária era a prática de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Nessas hipóteses, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, havendo comprovação efetiva de que o profissional estava impedido de realizar a atividade profissional, não há que se falar em pagamento de anuidade. 10 - Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais

contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)" 11 - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente. 12 - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo. 13 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, 3ª T., AC 00024794720094036105, APELAÇÃO CÍVEL - 1711596, Rel. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016) Assim e a despeito de entendimentos diferentes como o de fl. 55 (TRF1, AC 718591120104013800), ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292, firmou a tese de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso dos autos, todavia, não há qualquer elemento que indique ter o exequente desrespeitado os limites máximos previstos ou os índices de atualização dos valores previstos em lei. E ademais, o CRECI está amparado pela Lei nº 10.795/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, ao exigir e apurar os valores devidos a título de anuidades de seus inscritos, de modo que não se verifica qualquer ofensa ao princípio da legalidade, não se enquadrando na hipótese prevista no RE 704292. Dessa forma, verifico que a exceção de pré-executividade não tem como ser acolhida, pois não foi apresentada prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) executadas. Em consequência, ficam por ora mantidas as constrições sobre ativos financeiros, inclusive porque o valor inicialmente executado deve ser corrigido até o dia efetivo do bloqueio judicial. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ricardo Tsuguo Hiegata. Providencie o advogado do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da assinatura da petição de fls. 53/56. Sem prejuízo, no mesmo prazo traga a exequente, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, planilha atualizada do débito até o dia do bloqueio via BACEN-JUD (06/10/2015, fl. 36). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002723-52.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA ME
Diante da manifestação da União às fls. 114, de rigo a extinção do presente feito sem resolução de mérito, dada a litispendência com relação ao processo n. 0007737-41.2009.403.6104; Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários - já que a litispendência foi apontada pela exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003744-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIGRID MARIA MORAIS CLASS(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA)

1- Vistas.

2- Às fls. 62 requer o Executado que seja providenciado a baixa da negativação do seu nome no SCP/SERASA.

3- INDEFIRO, eis que a negativação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis.

4- No mais, diante do r. despacho de fl. 64 e petição de fl. 66, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005467-20.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-05.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005469-87.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no

território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005470-72.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005478-49.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005479-34.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005484-56.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005491-48.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em

que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005497-55.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005502-77.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005504-47.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-32.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

3- DETERMINO a suspensão do presente feito.

4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-16.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVIO GONCALVES ESTEVES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuado no BANCO DO BRASIL de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.33

5- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-96.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141 ()) - SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SEICHU IHA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-81.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141 ()) - JOANA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICHI GRUNSPAN) X UNIAO FEDERAL X JOANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 654**INQUERITO POLICIAL**

0004268-26.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON TAVARES DE SOUZA(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 65/68, oferece denúncia em face de EDSON TAVARES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 28/07/2016, aproximadamente às 12h00min, policiais civis prenderam em flagrante o denunciado, após o surpreenderem vendendo e expondo à venda cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida, sem o devido recolhimento fiscal. Foram encontrados em sua posse cerca de 400 maços de cigarros.É o relatório. Fundamento e decido.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12) e pelo laudo pericial de fls. 43/44.Pois bem.É sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07.No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando.Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07) e no boletim de ocorrência (fls. 09/11).Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada.Cumpra tecer breves considerações sobre tal princípio.A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio.Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.)Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder do réu menos de 40 pacotes de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; o acusado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala.Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância.Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, rejeito meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por falta de justa causa para deflagração da ação penal, determinando o arquivamento do presente IPL.Remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo recursal, intime-se o denunciado da presente decisão.Também após o decurso do prazo recursal, oficie-se à autoridade policial comunicando o arquivamento e que fica autorizada a destruição do material apreendido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista que a testemunha de defesa FERNANDO compareceu em Secretaria e apresentou documentos comprovando que estará viajando na data da audiência (fls. 442/444), manifeste-se a defesa dos réus ELI, DOUGLAS, ELIEZER e LEVY se insistem em sua oitiva. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Chamo o feito à ordem e desconsidero a decisão proferida às fls. 322. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 12 DE AGOSTO DE 2009 E 30 DE SETEMBRO DE 2011, no município de Itanhaém - SP, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Noeme Terezinha Colegari da Rocha em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 284/285. Citado (fls. 307/308), o réu ficou inerte, tendo sido nomeada a DPU para defender seus interesses (fls. 310). A DPU, em sua resposta à acusação (fls. 312/316), ratificada pela defesa constituída do réu (fls. 321), requereu, preliminarmente: a reunião do presente feito com ação penal nº. 0005775-22.2016.403.6141, a qual tramita perante esta Vara Federal e o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, reservou-se em examiná-lo apenas em sede de alegações finais. Pois bem. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Dessa forma, não merece prosperar a tese prescricional ventilada pela defesa. Afasto, outrossim, a alegação de que este feito e a ação penal 0005774-37.2016.403.6141 devem ser reunidos. Com efeito, ainda que se trate de fatos semelhantes, não se trata do mesmo benefício cuja concessão indevida se apura neste feito. Também não se pode afirmar que se esteja diante de continuidade delitiva, porquanto não há que se falar em reunião de feitos neste momento processual. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as informações pertinentes aos dois processos, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), por doze vezes, em continuidade delitiva, e delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turini; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Terezinha Folini Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorato; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146450920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Logo, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 15H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será ouvida uma testemunha comum, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado por meio de mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para intimação e oitiva da testemunha arrolada no item "1" de fls. 283. Por fim, intime-se a testemunha arrolada no item "2" de fls. 283, através de carta precatória, expedida à Subseção de Santos, a qual será ouvida neste juízo deprecante. Atente-se a Secretaria quanto à expedição de ofício requisitório, tendo em vista que se trata de servidor do INSS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 192 (SANTOS) E 193 (COMARCA DE GARÇA), EM 09/03/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Chamo o feito à ordem e desconsidero a decisão proferida às fls. 342. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 29 de fevereiro de 2008 e 31 de março de 2011, no município de Itanhaém - SP, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Maria Thereza de Araújo, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 300/301. Citado (fls. 323/324), o réu ficou inerte, tendo sido nomeada a DPU para defender seus interesses (fls. 326). A DPU, em sua resposta à acusação (fls. 328/332), ratificada pela defesa constituída do réu (fls. 341), requereu, preliminarmente: a reunião do presente feito com ação penal nº. 0005774-37.2016.403.6141, a qual tramita perante esta Vara Federal e o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, reservou-se em examiná-lo apenas em sede de alegações finais. Pois bem. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, Vistos. Chamo o feito à ordem e desconsidero a decisão proferida às fls. 342. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 29 de fevereiro de 2008 e 31 de março de 2011, no município de Itanhaém - SP, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Maria Thereza de Araújo, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 300/301. Citado (fls. 323/324), o réu ficou inerte, tendo sido nomeada a DPU para defender seus interesses (fls. 326). A DPU, em sua resposta à acusação (fls. 328/332), ratificada pela defesa constituída do réu (fls. 341), requereu, preliminarmente: a reunião do presente feito com ação penal nº. 0005774-37.2016.403.6141, a qual tramita perante esta Vara Federal e o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, reservou-se em examiná-lo apenas em sede de alegações finais. Pois bem. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Dessa forma, não merece prosperar a tese prescricional ventilada pela defesa. Afasto, outrossim, a alegação de que este feito e a ação penal 0005774-37.2016.403.6141 devem ser reunidos. Com efeito, ainda que se trate de fatos semelhantes, não se trata do mesmo benefício cuja concessão indevida se apura neste feito. Também não se pode afirmar que se esteja diante de continuidade delitiva, porquanto não há que se falar em reunião de feitos neste momento processual. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as informações pertinentes aos dois processos, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), por doze vezes, em continuidade delitiva, e delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turini; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Terezinha Folini Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorato; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146450920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a

absolvição sumária do réu. Logo, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado e a testemunha arrolada no item "1" de fls. 299 por meio de mandado. Intime-se a testemunha arrolada no item "2" de fls. 299, através de carta precatória, expedida à Subseção de Santos, a qual será ouvida neste juízo deprecante. Atente-se a Secretaria quanto à expedição de ofício requisitório, tendo em vista que se trata de servidor do INSS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 191 (SUBSEÇÃO DE SANTOS), EM 09/03/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000074-58.2017.4.03.6141
REQUERENTE: LEANDRA ROBERTA SAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de endereço atualizado em seu nome e de que procurou a ré para solucionar a alegada negativação indevida.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São VICENTE, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-93.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VGP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, PAULO AMERICO PETROSINK
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da exequente dos valores depositados na agência 1969, da Caixa Econômica Federal.

A pesquisa realizada pelo sistema Renajud não retornou resultados, conforme documento juntado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-60.2017.4.03.6144
AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-10.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLA VIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficamos executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-57.2017.4.03.6144
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a petição inicial não foi anexada aos autos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a petição inicial, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

BARUERI, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-44.2017.4.03.6144
AUTOR: NERI LEMES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intíme-se.

Barueri, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-29.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILIAN MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intíme-se a parte autora a recolher as custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000122-08.2017.4.03.6144
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA - ME, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MIRIAN FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Recebo a petição id n. 570217 como emenda à inicial. Retifique-se a classe deste feito para embargos à execução, bem como anote-se a dependência em relação à execução de título extrajudicial nº 5000151-92.2016.4.03.6144, que tramita perante este Juízo.

Diante da documentação apresentada, concedo à embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cumpra a embargante o disposto no artigo 914, §1º do CPC, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes, inclusive para que possa ser aferida a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de rejeição liminar destes.

Prazo para cumprimento da determinação: 15 dias (artigo 321 do CPC).

Decorridos, tomem para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edite Aparecida Fonseca.

Devidamente citada para pagar o débito em três dias e cientificada do prazo de quinze dias para apresentar embargos à execução, veio a executada aos autos e apresentou petição intercorrente intitulada como embargos à ação monitória (id n. 343482), peça inadequada para sua defesa, eis que não se trata de ação monitória, mas sim de execução de título extrajudicial, que deveriam ser distribuídos de forma autônoma, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

Ademais, ainda que a executada tivesse apresentado a referida peça como embargos à execução, alegou de forma genérica excesso de execução sem declarar qual seria o valor que entende correto, bem como deixou de instruir a peça com demonstrativo de seu cálculo para tanto, o que conduziria à rejeição liminar dos embargos, consoante o disposto no artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I do CPC.

Em que pese o exposto, manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência preliminar formulado pela executada, em dez dias. O silêncio será interpretado como desinteresse. Sem prejuízo, poderá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edite Aparecida Fonseca.

Devidamente citada para pagar o débito em três dias e cientificada do prazo de quinze dias para apresentar embargos à execução, veio a executada aos autos e apresentou petição intercorrente intitulada como embargos à ação monitória (id n. 343482), peça inadequada para sua defesa, eis que não se trata de ação monitória, mas sim de execução de título extrajudicial, que deveriam ser distribuídos de forma autônoma, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

Ademais, ainda que a executada tivesse apresentado a referida peça como embargos à execução, alegou de forma genérica excesso de execução sem declarar qual seria o valor que entende correto, bem como deixou de instruir a peça com demonstrativo de seu cálculo para tanto, o que conduziria à rejeição liminar dos embargos, consoante o disposto no artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I do CPC.

Em que pese o exposto, manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência preliminar formulado pela executada, em dez dias. O silêncio será interpretado como desinteresse. Sem prejuízo, poderá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000123-90.2017.4.03.6144
REQUERENTE: FLAVIO BARBOSA TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-23.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSINETE HERCULANO PEREIRA, DAYLSON JEIMES PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CASTELLANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aguarde-se notícias acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Com a vinda, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

DECISÃO

ID 686792: Requer a parte autora a concessão de medida de urgência para que seja suspenso o leilão extrajudicial do imóvel objeto destes autos marcado para o dia 11 de março de 2017.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausente a probabilidade do direito do autor.

Os elementos dos autos indicam que a CEF procedeu à notificação extrajudicial dos autores para “*purgar a mora*” “*efetuando o pagamento do débito*” de “R\$11.976,92” (ID nº 607761 – fl. 12) no dia 20/08/2015.

Transcorrido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, ocorre a “*consolidação da propriedade*” em nome do credor, sujeitando-se o devedor às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

Do exposto, indefiro a medida requerida.

Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, de forma justificada, especificando-as. Intimem-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DECISÃO

ID 686792: Requer a parte autora a concessão de medida de urgência para que seja suspenso o leilão extrajudicial do imóvel objeto destes autos marcado para o dia 11 de março de 2017.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausente a probabilidade do direito do autor.

Os elementos dos autos indicam que a CEF procedeu à notificação extrajudicial dos autores para “*purgar a mora*” “*efetuando o pagamento do débito*” de “R\$11.976,92” (ID nº 607761 – fl. 12) no dia 20/08/2015.

Transcorrido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, ocorre a “*consolidação da propriedade*” em nome do credor, sujeitando-se o devedor às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

Do exposto, indefiro a medida requerida.

Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, de forma justificada, especificando-as. Intimem-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-85.2016.4.03.6144

AUTOR: VERA LUCIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: SOMAC INFORMATICA E COMERCIO LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição id n. 549657 como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$11.615,34.**

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizado em face de Somac Informática e Comércio Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$11.615,34.

DECIDO.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

De acordo com o salário mínimo vigente em 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até **R\$ 52.800,00**.

No presente caso, a própria autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.615,34, montante inferior ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144
AUTOR: ELINOR JORGE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o requerimento contido na petição id 583031. Proceda o autor ao recolhimento de metade das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-90.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELO DECORACOES LTDA - ME, ALEX ROCHA SANTOS, MARIA HELENA MEIRA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficamos executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016791-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-13.2015.403.6144 ()) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 90 dias, a fim de que se manifeste sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP acerca da solicitação feita nos processos administrativos 10882.203830/2002-32 e 10882.203831/2002-87 (f. 360).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026643-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026644-31.2015.403.6144 ()) - ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para os autos principais, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após realizado o desapensamento dos autos, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050575-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública (item 2 de f. 219).

2. Traslade-se cópia da sentença (f. 84), da decisão de f. 95, do acórdão (f. 135), da decisão de f. 168/169 e da certidão de trânsito em julgado (f. 174) para os autos da execução fiscal n. 0050574-78.2015.403.6144.

3. Desapensem-se.

4. Após a juntada a estes autos da petição dirigida, por evidente equívoco, aos autos da execução fiscal, cumpra-se integralmente a decisão de f. 219.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144 ()) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde formalização da penhora, bem como manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0001300-14.2016.403.6144.

Após, abra-se conclusão para decisão acerca do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004767-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144 ()) - PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a atual denominação da embargante: VVLOG LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ 04.221.023/0001-87).

2. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0022112-14.2015.403.6144.

Certifique-se em ambos os autos e no sistema de acompanhamento processual.

3. Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144 ()) - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 90 dias, como requerido, a fim de apresentar manifestação quanto ao resultado da análise feita pela Receita Federal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003632-51.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050540-06.2015.403.6144 ()) - DANIEL KRATOCHWIL(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos em razão da constrição feita sobre o imóvel objeto da matrícula 2.630, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, nos autos da execução fiscal n. 0050540-06.2015.403.6144 (quando ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP e tinham o n. 106/93, 0000086-94.1993.8.26.0299). Afirma o embargante que, conforme escritura de venda e compra lavrada em 21/07/1989 pelo 2º Tabelionato da Comarca de Mirassol/SP, adquiriu, em conjunto com sua esposa, o imóvel acima descrito. Apenas depois de 4 anos desse negócio jurídico é que a execução fiscal foi proposta e a penhora foi registrada somente em 20/09/2000. O embargante foi inclusive nomeado como depositário fiel, por ser o morador e possuidor do referido imóvel. O embargante justifica a demora na propositura da presente demanda por ser pessoa muito simples e já ter ajuizado outros embargos de terceiro, em razão de outra penhora feita em execução fiscal diversa, os quais foram julgados procedentes para "declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos principais sobre o imóvel". Ele acreditava trata-se de uma única penhora e, portanto, ter sido resolvido o problema. Recebidos os presentes embargos de terceiros, foi deferida a medida liminar e determinada a suspensão dos atos constritivos em andamento. Também foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita (f. 42/43). Intimada (f. 46), a Fazenda Nacional deixou de contestar os embargos de terceiro, pois foi apresentado compromisso de compra e venda não registrado e não está caracterizado o intuito de fraude à execução. Pede não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (f. 50). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Ratifico a

decisão em que deferido o pedido de medida liminar, nos seguintes termos. De início, admito os presentes embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de instrumento particular de cessão de direitos não registrado, nos termos da Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro". Neste caso, está comprovado que a co-executada das execuções fiscais a que os presentes embargos de terceiro se referem, ns. 0050540-06.2015.403.6144, 0050541-88.2015.403.6144, 0050542-73.2015.403.6144 e 0050543-58.2015.403.6144, Idalina Cuccito, firmou em 21/07/1989 com o embargante, Daniel Kratochwil e sua mulher, Regislaine Guson Kratochwil, escritura de venda e compra do imóvel em tela (f. 12/15). Apesar da ausência de registro dos compromissos particulares de cessão de direitos, a mera existência destes impede a constrição. Nos termos do art. 678, do CPC, considero suficientemente provada a posse do imóvel objeto destes autos, uma vez que o embargante foi nomeado depositário do bem quando da penhora que se pretende desconstituir (f. 24). O negócio jurídico citado foi firmado anos antes da própria inscrição dos débitos ns. 31.516.662-2, 31.516.663-0, 31.516.664-9 e 31.516.665-7 em Dívida Ativa da União (01/07/1993); do ajuizamento da execução fiscal (08/10/1993) e do registro da penhora (27/08/2003). Em execuções de dívidas fiscais, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda, nos seguintes termos (art. 185 do CTN, vigente na data dos fatos): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", nos termos do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, porque a lei especial prevalece sobre a lei geral. Como há lei especial disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada. Ainda, na linha desse mesmo julgamento do REsp 1.141.990/PR, por ter a alienação do imóvel em tela ocorrido antes de 08/06/2005 (data da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005), não está caracterizada fraude à execução fiscal em apenso, pois não havia ainda ocorrido citação naquele processo judicial (que foi feita, por carta precatória expedida à Comarca de Mirassol/SP em 13/06/2000 - f. 116-verso dos autos n. 0050540-06.2015.403.6144). Como dito acima, o débito em cobrança naquela execução fiscal ainda nem sequer tinha sido inscrito na Dívida Ativa da União. Confira-se o acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Assim, não se justifica o prosseguimento dos atos de constrição do imóvel. Nesse sentido, os julgados do STJ e do TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." VI. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201400551738 - 487556, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE QUE A POSSE É EXERCIDA PELA EMBARGANTE E SEUS FILHOS, TERCEIROS ALHEIOS AO EXECUTIVO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Hipótese em que, na data de 21/04/2006, foi efetuada penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 12.760 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS. A embargante, terceira estranha ao executivo fiscal, alega propriedade e posse do imóvel em questão desde o mês de janeiro de 1993. 2. Há documentação nos autos comprovando que o imóvel objeto da penhora é utilizado para fins de residência da embargante e seus filhos. O Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel penhorado foi firmado em janeiro de 1993. No documento em questão, consta como comprador o ex-cônjuge da embargante (matrimônio celebrado em 11/02/1987, com averbação de divórcio na data de 26/04/2001, conforme Certidão de Casamento anexada ao feito). 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas o pleno exercício da posse está documentado nos autos,

além de corroborado por prova testemunhal produzida em juízo. 4. Quanto aos documentos apresentados, cumpre destacar os Requerimentos de Matrícula dos filhos da embargante, que comprovam residência no imóvel penhorado nos anos de 1999 e 2000. Há, outrossim, contas de energia elétrica em nome da embargante que comprovam sua moradia no local ao menos entre setembro de 2006 e julho de 2007. Tais documentos, aliados ao Instrumento Particular de Compra e Venda datado de 1993 e à prova testemunhal já relatada, mostram-se suficientes e hábeis a demonstrar que a penhora sobre referido imóvel - efetivada, cumpre frisar, em abril de 2006 - foi equivocada. 5. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e estar em posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. 6. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 7. Precedente do STJ. Precedente do TRF3. 8. Remessa oficial não provida. (REO 00081577220064036000 - 1712956, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017) APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL VENDIDO ANTES DO ATO CITATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONSTRIÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, observa-se que a penhora dos autos da execução fiscal recaiu erroneamente sobre bem da embargante, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu antes da citação da executada no processo fiscal, ou seja, não houve má-fé em eventual hipótese de fraude a execução. II. A rigor, seria um formalismo legalista se exigir que todos os contratos de compromisso de compra e venda sejam lavrados a escritura em Cartório de Notas, e logo em seguida, também registrados na matrícula do imóvel, sob pena de não se comprovar sua propriedade. III. A máxima aprendida nos bancos das faculdades de Ciências Jurídicas, de que somente se toma proprietário de imóvel quem o registra, já está superada pela realidade social, de que apenas pequena parcela populacional tem condições de pagar todos os tributos exigidos pela legislação atual, tais como de escritura, averbação de matrícula, ITBI, corretor. IV. Ademais, a conhecida Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal, foi editada na década de oitenta, tendo sido atualizada pelo Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o rigor da obrigação do registro imobiliário foi mitigado pelo contrato entre as partes. V. No que concerne aos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal- CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória. VI. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, conclui-se que a apelante não está isenta do pagamento da verba honorária. VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00010940520074036115 - 1409461, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS REJEITADA. PARTILHA HOMOLOGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS NÃO REGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No caso dos autos, consta do extrato de movimentação processual de fl. 407 que, efetivamente, a partilha foi homologada em 25.04.2007, com a adjudicação dos bens aos herdeiros, ora embargantes, conforme formal que acompanhou a petição inicial a fl. 16/40, com trânsito em julgado em 22.05.2007 certificado a fl. 41. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. Vigente na época o artigo 185 do CTN em sua redação original, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes do STJ. 3. Alienado o imóvel em 1995 e distribuída a execução fiscal somente em 2006, inocorre a alegada fraude à execução. 4. Tratando-se especificamente de embargos de terceiro, o STJ já havia adotado entendimento análogo ao editar a Súmula nº 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 5. In casu, quem deu causa aos presentes embargos foram, efetivamente, os adquirentes do imóvel, na época, WALTER JORGE BESTANE e ANA MARIA COSTA BESTENE, que deixaram de promover o registro da alienação na matrícula do imóvel perante o registro imobiliário competente, não se podendo imputar responsabilidade à embargada pela omissão do terceiro e consequente penhora do imóvel no curso de processo executivo promovido contra a antiga proprietária, cujo nome ainda consta do registro imobiliário. 6. Apelação da União Federal parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC 00011321620084036104 - 1665079, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A NTERIOR À REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. INSOLVENCIA NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. No caso dos autos, não há como se presumir a alienação fraudulenta no caso, pois foi verificado no r. Juízo a quo que a executada possuía ao tempo da alienação do bem em 2001, reserva suficiente de bens, conforme se verifica às fls. 129/221 dos autos, não se caracterizando, portanto, da venda realizada ao embargante, a situação de insolvência necessária a configurar a fraude à execução. 3. Embora o referido imóvel tenha permanecido em nome da executada Montreal Incorporações e Participações Ltda no registro de imóveis, é assente na jurisprudência que não se pode desconsiderar os efeitos do negócio jurídico realizado, uma vez que houve a transferência da propriedade, conforme se verifica da Escritura Pública de fls. 13, embora sem o rigor formal exigido na operação imobiliária, a impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio real do devedor. 4. Deve ser mantida a r. sentença que desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 14.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência do competente registro quando da penhora do imóvel. 6. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00037629220064036111 - 1402082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017) Portanto, impõe-se a procedência dos presentes embargos de terceiros. Diante do exposto, ACOLHO estes embargos e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 2.630 no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP nos autos da execução fiscal n. 0050540-06.2015.403.6144, quando ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP e tinham o n. 106/93, 0000086-94.1993.8.26.0299 (por meio da carta precatória n. 1014/00-1). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel. Sem condenação da ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Prossiga-se na execução fiscal n. 0050540-06.2015.403.6144, em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve figurar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007), e não o polo ativo, como constou na parte final da decisão de f. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Republique-se a decisão de f. 112, pois na publicação do dia 16/09/2016 não constou o nome da advogada constituída nestes autos pelo executado (f. 61). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009334-12.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CENTRO OESTE EMPREENDIMIENTOS MINERAIS LTDA

Indefiro pedido de citação por edital, já que essa modalidade de citação ficta só é possível após frustradas as demais modalidades (súmula 414 do STJ).

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010985-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Julgo os embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 57 (f. 58/84), sobre os quais se manifestou a Fazenda Nacional (f. 163 e 165/178). 1. PA 1,10 Da possibilidade de oferecimento de seguro garantia para garantia da execução

A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Portanto, o seguro-garantia pode ser aceito para o fim pretendido.

2. .PA 1,10 Efeitos da prestação de garantia

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Nessa toada, deve ser admitida a garantia, e o crédito tributário em questão não deve obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

3. .PA 1,10 Aspectos formais e suficiência do valor da garantia

Quanto às irregularidades formais apontadas pela Fazenda Nacional, apesar de já estar averbada a garantia em relação aos débitos objeto da petição inicial, fica a executada intimada para providenciar a retificação, por meio do endosso à apólice, a fim de que nela conste os números das inscrições em Dívida Ativa e o destes autos, bem como a eleição do Foro da Subseção Judiciária de Barueri/SP, no prazo de 20 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015585-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016790-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP295676 - HERMANO BRANDÃO FARJALLA)

Comprove a parte executada, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem imóvel nomeado à penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula.

Cumprida essa determinação e comprovada a atual propriedade da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017075-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODRIGO NUNES COSTA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Reconsidero a decisão de f. 55, como pedido pelo executado (f. 56/78).

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 20 dias, dizer conclusivamente sobre o resultado do pedido de revisão do débito objeto da petição inicial, n. 80 1 11 104665-26, protocolado pelo executado em 31/01/2012 (f. 76/77), nos termos do item 2 da decisão de f. 36.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019132-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ATENDIMENTO LTDA - EPP

Providencie a executada, no prazo de 10 dias, certidão LEGÍVEL e atualizada da matrícula do bem imóvel indicado à penhora, a fim de comprovar sua propriedade.

Cumprida essa determinação e comprovada a atual propriedade da parte executada, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020052-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N.L. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022062-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Ante os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional (f. 110) e o comprovado protocolo de embargos de declaração em face da sentença de f. 90/91 (f. 114/115), quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, julgo prejudicado o pedido de cumprimento de sentença de f. 99/107).

2. Fica a executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022112-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada: VVLOG LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ 04.221.023/0001-87).

2. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0004767-98.2016.403.6144, que foram recebidos com efeito suspensivo.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023044-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLICRON EMBALAGENS LTDA

Ante o encerramento da falência da executada, informado pelo juízo da falência (f. 92) e a notícia de que não há ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar (f. 105), esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, em que consiste seu interesse na suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 95 e 113).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030454-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035246-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE(SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK)

Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.
Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037315-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GERSON KUNIO KOEZUKA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Arquivem-se os autos (findos), ante a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 40).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045575-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-67.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F H PERFORMANCE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato e ratificação dos atos já praticados, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, 1º e 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045576-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F H PERFORMANCE INFORMATICA S/C LTDA - ME

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0045575-82.2015.403.6144 (originalmente n. 4320/2005, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.
Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050574-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Desentranhe-se a petição de f. 142, protocolo n. 2016.61080027935-1, para que seja juntada aos autos dos embargos à execução n. 0050575-63.2015.403.6144 aos quais se refere, embora tenha sido dirigida a estes autos, por evidente equívoco.
2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 141.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Tendo em vista a existência de dívida razoável quanto à correção do valor inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 15 150965-42, ante a decisão proferida no processo administrativo n. 16151 000310/2007-15 (f. 18/38 e 60), e considerando a anotação de "ativa ajuizada - garantia - seguro garantia" no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 59), determino:
i) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP para que, no prazo de 5 dias, informe o correto valor do débito em cobrança, bem como sobre qual garantia foi prestada e em que data; e
ii) solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (f. 13), independentemente de cumprimento.
Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Em adendo à decisão de f. 783, determino:
i) expeça-se o necessário para aperfeiçoamento e registro da penhora do imóvel (f. 756/757).

ii) manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na suspensão da presente execução fiscal, ante a ausência de renúncia aos embargos à execução fiscal (manifestação da executada nas f. 407/408 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001301-96.2016.403.6144).
Cumpra-se. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0002123-85.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-13.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0016790-13.2015.403.6144 (originalmente n. 4519/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa substanciada nas CDAs n. 80 3 09 001251-31 (n. de ordem 3198/2010 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

Pelo Juízo de origem, ordenou-se o bloqueio de quantia de R\$ 364.767,10, nos autos do processo n. 0009204-26.2007.403.6144 (fl. 23).

A executada também pediu a reunião deste processo à execução fiscal n. 068.01.2012.006974-5, aproveitando-se aqui a garantia prestada com a penhora de imóvel lá indicado (fs. 29/30, reiterado em fs. 160/163 e 211/214).

Certificou-se o apensamento dos presentes autos aos de nn. "12472-48" (fl. 217).

A executada trouxe notícia de adesão a parcelamento na forma da lei n. 11.949/2006 (fs. 225/226).

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, certificou-se o andamento do processo n. 0009204-26.2007.403.6144 - 3ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 264/267).

DECIDO.

1) Não mais subsiste o bloqueio requisitado em fl. 23, haja vista que a presente execução se encontra garantida por penhora efetuada nos autos n. 0001300-14.2016.403.6144. Ademais, pelo que se depreende do andamento processual, a quantia acabou sendo posta à disposição da União em outro processo (fl. 264 - sequências 220 e 247).

2) A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0001300-14.2016.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão, então, ser cumpridos nos autos n. 0001300-14.2016.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$167.635,25 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Int.

BARUERI, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$167.635,25 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).
Int.

BARUERI, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

DECISÃO

Reconheço a tempestividade dos embargos monitoriais.

Intime-se a autora, ora embargada, para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 10 dias, em especial acerca do interesse na tentativa de conciliação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Decorridos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-55.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES PASSOS - SP279842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 - Ciente da redistribuição, ficando convalidados os atos decisórios do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (art. 64, §4º, do CPC/2015).

2 - Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Expediente Nº 388

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049161-30.2015.403.6144 - SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-54.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MULTIMARCA SMIX CONFECÇÕES LTDA - ME, DIONE APARECIDO DA SILVA, MARA AGUIAR BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficamos executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 29 de novembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, fáculo à parte autora a especificação de provas que pretenda produzir, justificando-as.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no ID 522114, **sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-36.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e cópia do contrato social, visando aferição da regularidade da representação processual, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-34.2016.4.03.6144
AUTOR: SARAH MARIA DE SOUSA, EDUARDO VINICIUS DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144
AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, que tem por objeto a suspensão de leilão extrajudicial, a realizar-se no próximo dia 11.03.2017, referente ao imóvel situado na Rua Policarpo Quaresma, n.40, Jandira-SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em decorrência de atraso no pagamento das parcelas habitacionais, referente ao contrato de n. 1.4444.0380628-6, foi efetivada a consolidação, do referido bem imóvel, em favor da credora fiduciária e, ato contínuo, incluído em leilão público, sem que lhe fosse dirigida qualquer comunicação.

Alega deter saldo de FGTS suficiente à quitação do débito, requerendo autorização judicial para a sua utilização, com vistas à purgação da mora.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 711482**.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, a teor do artigo 294, parágrafo único, c/c artigo 305, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso presente, o *periculum in mora* está verificado, pois, na data de 11.03.2017, próximo sábado, o imóvel adquirido por meio do contrato de n. 1.4444.0380628-6 será objeto de leilão extrajudicial.

Assevero, no entanto, que embora a parte autora alegue desconhecimento do ato expropriatório, houve a publicação do edital do leilão, datada de 03.02.2017, por meio do qual se conferiu publicidade ao feito, inexistindo obrigação legal à notificação pessoal do ocupante, pelo credor fiduciário. Mesmo porque, a devedora teve ciência da mora, em 14.03.2016, com a notificação extrajudicial para pagamento dos atrasados, tendo sido o imóvel consolidado, somente, em 03.06.2016, sendo o ato de disposição onerosa do bem, consequência do inadimplemento contratual.

Entretanto, o inciso V, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que observadas as condições ali dispostas, quais sejam: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.

A jurisprudência do TRF3, inclusive, se posiciona favoravelmente sobre o tema, conforme registram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

- Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(grifo nosso)

(AI – 586105/SP, Rel. Des. Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJe 24/01/2017, TRF3)

PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE

1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional.

2. Devidos honorários advocatícios pela ré em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, cujo entendimento foi reafirmado pelo Plenário do STF em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 581160, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 23-08-2012).

3. Apelação da ré desprovida.

(AC 1677198/SP, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 03/05/2016).

Assim, considerando a existência de saldo de FGTS depositado em conta de titularidade da parte autora (Id 711434), passível de utilização, caso restem atendidos os requisitos dispostos no inciso V do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, bem como a reversibilidade da medida, a fim de resguardar o resultado útil do processo, *AD CAUTELAM*, entendo apropriada a sustação do leilão do bem, com fundamento no artigo 305 do CPC, até a manifestação da CEF quanto à possibilidade de composição entre as partes.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 305 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar a suspensão cautelar do leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 152.787, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, designado para o

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito em aberto, referente ao contrato habitacional n. 1.4444.0380628-6.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo informar eventual interesse na composição amigável da lide, considerando a disposição dos requerentes em quitar integralmente as parcelas em atraso.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, de forma imediata.

BARUERI, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842, FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se requer, em síntese, a análise do registro do produto Fertilizante Mineral Misto via foliar, de propriedade da impetrante.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade que se encontra sediada em São Paulo-SP, portanto, submetida à jurisdição da **Seção Judiciária de São Paulo**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no **prazo de 05 (cinco) dias**, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, na qual se requer, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade que se encontra sediada em Jundiaí-SP, portanto, submetida à jurisdição da **28ª Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no **prazo de 10 (dez) dias**, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, o recolhimento da diferença de custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-33.2016.4.03.6144
AUTOR: UZIAS PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144
AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288
RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a correquerida IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS regularize a sua representação processual, mediante a juntada de procuração, conforme solicitado (ID 355428), sob a consequência de ser ineficaz todos os atos pela parte praticados, nos termos do art. 104, § 2º do CPC, operando-se, no caso, a revelia.

Sem prejuízo, cite-se a correquerida F&J SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no endereço indicado no ID 425336.

Quanto ao pedido de audiência de conciliação apresentado pela parte autora, INDEFIRO-O neste momento, posto que já houve a oportunidade conciliatória da qual a parte declinou.

Cumpra-se e intímem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-18.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-90.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-20.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de entrega da carta de citação, anexado sob a Id **716922**, e eventual manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe pertinente ao pedido inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-96.2016.4.03.6144
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DA PAZ PAULINO DE OLIVEIRA, THAINA PAULINO DE OLIVEIRA, TAYNE PAULINO DE OLIVEIRA, THASCILA PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, no prazo legal, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 10 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3637

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015081-50.2016.403.6000 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificação de provas justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Baixa em diligência 1- A parte autora, à vista dos documentos apresentados pelos réus, pleiteou a vinda de outros documentos acerca dos dados científicos epidemiológicos do controle da leishmaniose do Brasil (fls. 1049/1053).No entanto, tenho que feito encontra-se suficientemente instruído e apto a ser sentenciado.Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 1049/1053.2- No mais, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido e dos documentos apresentados pela União, às fls. 1055/1101. Após, conforme já determinado à fl. 1044, apensem-se os presentes autos ao de nº 0001270-04.2008.403.6000, para julgamento simultâneo.Int.

0003501-28.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Baixa em diligência. 1- Diante do disposto no art. 329 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aditamento à inicial (fórmula pela autora, às fls. 1218/1227), eis que apresentado em momento posterior à citação e ao saneamento do feito (decisão de fls. 1204/1205).2- No mais, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido e dos documentos apresentados pela União, às fls. 1233/1279. Após, conforme já determinado às fls. 1204/1205, apensem-se os presentes autos ao de nº 0001270-04.2008.403.6000, para julgamento simultâneo.Int.

0004257-37.2013.403.6000 - MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0004257-37.2013.403.6000AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a se eximir de cobrar-lhe os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, no período de 25/10/2005 a 01/08/2012, bem como para determinar a restituição dos valores já descontados.Ocorre que, em análise à sentença, constata-se erro material, uma vez que em seu dispositivo constou o período de 25/10/1985 a 01/08/2012.Assim, com fulcro no art. 494, I, NCPC, retifico a sentença de fls. 255-261, para constar período de 25/10/2005 a 01/08/2012 onde estiver escrito período de 25/10/1985 a 01/08/2012.Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 262).Publique-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, do NCPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013629-73.2014.403.6000 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Anastácio), o dia 02/05/2017 às 13:50 horas para a realização da audiência de instrução (Autos da Carta Precatória nº 0000180-16.2017.8.26.0553).

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 232/239.

0001520-22.2017.403.6000 - VALERIA ORMONDE MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Valéria Ormonde Martins em face da União, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos do ato administrativo de reestudo de inspeção de saúde, determinando-se a sua imediata incorporação no posto de Oficial Técnico Temporário, junto à 11ª Região Militar. Narra, em síntese, que obteve êxito em todas as fases do Processo Seletivo nº 005-SSMR/11, realizado pelo Comando da 11ª Região Militar, concorrendo ao cargo de Oficial Técnico Temporário, na especialidade Contador. Aduz que, de maneira descabida e não prevista no edital, foi surpreendida com a publicação do resultado de um reestudo, que a considerou inapta, em razão de incapacidade decorrente de artrose. Defende que a patologia indicada não é incapacitante e não impede o exercício de atividades inerentes à função de Oficial Técnico Temporário. Por fim, defende que sua exclusão do certame é arbitrária, não só porque não é inapta, mas também porque o edital não previu a revisão realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/79. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O edital que rege o processo seletivo de que se trata - Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 005 - SSMR/11 de 23/08/2016 - assim estabelece: 6.12 - O candidato, por ocasião da incorporação, será submetido a uma revisão médica pelo médico da Organização Militar de primeira fase do respectivo estágio. No caso de detecção de alguma alteração clínica, que comprometa a incorporação, o candidato será encaminhado à Junta de Inspeção de Saúde Revisional (JISR), visando à ratificação (ou retificação) do parecer anteriormente emitido e demais providências decorrentes. (fl. 46) 10.6 - Antes da incorporação, o candidato é submetido a uma revisão médica na OM designada pela RM para a realização da 1ª Fase do Estágio. (fl. 52) 10.6.1 - No caso de detecção de alguma alteração clínica, que comprometa a incorporação, o candidato deve ser encaminhado ao Médico Perito da Guarnição (MPGu), visando à ratificação (ou retificação) do parecer anteriormente emitido e demais providências decorrentes. (fl. 53) Portanto, ao contrário do sustentado pela autora, o edital previu uma revisão médica após as fases do certame e antes da incorporação. Além disso, a existência, ou não, de moléstia incapacitante demanda dilação probatória, não servindo para dirimir tal questão os documentos médicos produzidos unilateralmente pela autora. Logo, não restou verossímil a alegação da autora, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser imediatamente incorporada no posto de Oficial Técnico Temporário, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013328-29.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levantem-se as restrições relativas ao veículo penhorado (fls. 34 e 40) Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014464-27.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO(MS010094 - ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013362-33.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA X DANIELA VOLPE GIL X PAULINO PEREIRA X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X PAULINO PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS S/S, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 143 a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o pagamento integral do débito. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-77.1997.403.6000 (97.0003340-6) - GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 347, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 351/353. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO COMUM

0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 137/140, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Alega-se obscuridade, pois o Juízo teria sido contraditório ao fixar a data de início da incapacidade, pois há incongruência entre a data da incapacidade fixada pela perícia e aquela fixada em sentença. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arriado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, verifico que este Juízo ponderou detidamente as informações trazidas pelo perito para a fixação do início da incapacidade, sopesando as informações trazidas pelo laudo do INSS, bem como a natureza progressiva da doença do autor: O perito assim estabeleceu o marco inicial da incapacidade: Data do início da incapacidade: 18/08/2012; considerando laudo de exame pericial / INSS à fl. 45. Ou seja, a data do início da incapacidade foi fixada em razão das informações do laudo do INSS de fls. 45. Ocorre que, da leitura do referido laudo, confeccionado pela autarquia, nota-se logo que tal documento decorre de perícia de rotina, realizada em 21/09/2012, em razão do benefício de auxílio-doença concedido em 02/09/2012. Ou seja, de plano, verifica-se que a incapacidade constatada pelo perito do INSS era de natureza temporária, e não permanente, e que serviu apenas para a manutenção da manutenção do auxílio-doença. Tanto é assim, que o benefício de auxílio-doença foi mantido e o perito da autarquia não sugeriu aposentadoria por invalidez (fl. 45). Além disso, exames posteriores, na seguradora, ora autora, feitos pela autarquia, também corroboraram a natureza temporária da doença (fl. 46), estendendo a duração do auxílio-doença. Ademais, a conclusão pela incapacidade total e permanente, por parte do perito do Juízo, levou em consideração, justamente a progressão da referida doença e, inclusive, a pouca eficiência dos tratamentos, somente constatada ao longo do tempo, o que sinaliza que, em 2012, não se tinha certeza quanto a ser definitiva a incapacidade da autora; ao contrário, existia perspectiva de cura, pois a mesma foi tratada. Assim, entendo que os laudos periciais realizados pelos médicos do INSS, que concluíram pela natureza temporária da incapacidade, não devem ser desconsiderados, pois acompanharam o desenvolvimento da doença da autora e foram pela manutenção do benefício de auxílio-doença. Portanto, dado o conjunto probatório juntado aos autos, tenho que a data do início da incapacidade deve ser a data do laudo pericial, em 08/06/2015 (fl. 139). Portanto, os presentes embargos não visam sanar contradição, mas sim alterar a interpretação dada pelo Juízo às provas juntadas aos autos. Acontece que, no presente caso é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002895-63.2014.403.6000 - ADILES MARIA BOSI NEVES (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO: 002895-63.2014.403.6000AUTOR: ADILES MARIA BOSI NEVESRÉUS: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇA Tipo A SENTENÇARELATÓRIOAdiles Maria Bosi Neves ajuizou a presente ação ordinária, por meio da Defensoria Pública da União, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande objetivando a condenação dos réus a fornecerem o medicamento Forte - Teraparitida 20 MCG SC, durante todo o tratamento. Alega que tem oitenta e sete anos e foi diagnosticada com osteoporose grave (CID 10 M80). O tratamento indicado, diante do insucesso de outros já realizados e da sua idade avançada, é feito através do referido medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e que o mesmo não é fornecido pela rede pública de saúde. Juntou os documentos de fls. 16-36. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 39-40, para determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande forneçam à autora o medicamento conforme indicado na receita. Havendo notícia nos autos de problemas com o regular fornecimento do medicamento por parte da Fazenda Pública desses entes a União deverá ser intimada para dar cumprimento a decisão. Contra essa decisão, o Município de Campo Grande e o Estado de Mato Grosso do Sul interpuseram agravo de instrumento (fls. 51 e 63). Ao contestar o feito (fls. 99-110), o Estado de Mato Grosso do Sul alegou a existência de tratamento médico disponível na rede pública para a doença que acomete a autora e afirmou que os medicamentos dispensados pelo SUS são semelhantes ao pretendido, diferenciando-se apenas pela marca e valor. Salientou que, em razão disso, o quadro clínico da autora não terá alterações com a utilização do medicamento em questão, inexistindo justificativa plausível para o rompimento dos protocolos de atendimento. Juntou os documentos de fls. 111-116. A União apresentou sua resposta às fls. 120-128, onde, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é apenas responsável pelo repasse, aos Estados e Municípios, de valores para a saúde pública, sendo que a execução fica a cargo dos mencionados entes federativos. Destacou que o direito previsto no art. 196 da Constituição Federal não implica na obrigatoriedade do SUS em fornecer todo e qualquer medicamento aos cidadãos, já que deve ser seguida a política pública de tratamento contra as diversas doenças. Ressaltou que há tratamento para a doença em questão pelo SUS. Juntou os documentos de fls. 129-148. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 149-153, onde destacou características do sistema público de saúde e afirmou que não está demonstrada a real necessidade da utilização do medicamento pretendido. Afirma que deve ser levado em consideração o princípio da reserva do possível, porquanto existem normas que dispõem acerca da distribuição de medicamentos no âmbito da rede pública de saúde. O pretexto de insuficiência de recursos não pode prevalecer aos princípios da isonomia e da igualdade. Salientou inexistirem provas suficientes para fundamentar julgamento de procedência. Juntou os documentos de fls. 154-188. Réplica à fl. 183 e 196. Às fls. 204-206 consta a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo requerido. Às fls. 219-220 consta decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento do Município. Despacho saneador às fls. 223-228, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 251-268. Sobre o laudo as partes se manifestaram às fls. 269 e, 274. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Ilegitimidade passiva da União Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. A União, juntamente com o Estado do Mato Grosso do Sul e com o Município de Campo Grande/MS, têm responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) (g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO HOME CARE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 198, I, da CF; e 7º, IX, a e b, 8º, 9º, 16, XV, 17, I e III, 18, I, IV e V, da Lei 8.080/1990; 219, 220, 222, caput, e 223, I, III, IV e V, da Constituição do Estado de São Paulo; e portaria/MS 3.916/1998), donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. (...). 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00034293620124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Por tal motivo, neste ato reitero a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. MÉRITO A controversia posta em Juízo cinge-se em saber se a parte autora tem direito ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito do medicamento Forte - Teraparitida 20 MCG SC, em quantidade, dosagem e periodicidade necessária ao seu tratamento de saúde. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos

pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/90, expressamente incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuem impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Por tais motivos, algumas balizas importantes devem ser seguidas. A primeira delas é que o direito ao fornecimento de tratamento/procedimento médico, em qualquer de suas formas, não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A segunda é que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a sua inapropriedade ou ineficácia. A terceira é que, embora não haja direito absoluto a todo e qualquer fornecimento de tratamento/procedimento médico e devam ser privilegiados os protocolos de tratamento do SUS, em caso excepcionais o Poder Judiciário pode determinar fornecimento de tratamentos/procedimentos médicos diversos e específicos para o caso de determinada pessoa. Para que surja a obrigação do Poder Público fornecer medicamentos um dos dois requisitos seguintes devem estar presentes: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco dispensado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento fornecido não é eficaz ou próprio para o tratamento da doença. A jurisprudência das Cortes Superiores, têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde. No caso em questão, observo ser a parte autora hipossuficiente, estar comprovado o não fornecimento do medicamento pelo SUS, a eficácia do medicamento e a imprescindibilidade deste em complementação ao tratamento fornecido pelo SUS. O perito judicial afirmou em seu laudo (fl. 251-268): A pericianda é portadora de osteoporose grave. Praticamente todo o sistema ósseo afetado. A doença basicamente consiste em perdas e massa óssea ocasionando fraturas que são chamadas de fraturas patológicas. Atualmente está usando o Forteio não disponibilizado pelo SUS. É eficaz e indicado para seu caso clínico. A autora, portadora de Osteoporose grave, vinha usando Alendronato, cálcio e vitamina D para o seu tratamento, medicamentos estes fornecidos pelo SUS. Por falta de resposta aos fármacos habituais e risco de novas fraturas, foi-lhe receitado o FORTEIO (teriparatida) com a finalidade de reduzir o risco de novas fraturas. O medicamento é eficaz para o que se propõe. Portanto, concluo, que o uso de Teriparatida está perfeitamente indicado para o caso em questão. A respeito da eficácia do tratamento, afirmou que o uso do medicamento levou a um aumento significativo nas massas ósseas lombar e do quadril, reduzindo a incidência de fraturas vertebrais e não vertebrais. Sobre o risco de não utilização, ponderou as fraturas patológicas. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui posta, outra não deve ser a conclusão se não a de procedência do pedido inicial para fornecimento do medicamento pleiteado. Estabelecida a procedência do pedido de fornecimento de medicamento, passo a disciplinar a forma de adimplemento da obrigação. Visando dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma: a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federativos envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de determinar que as partes réis (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande), solidariamente, forneçam de forma gratuita e constante em favor da parte autora o medicamento Forteio - Teriparatida 20 MCG SC em quantidade, dosagem e periodicidade necessárias ao seu tratamento, mediante apresentação de prescrição médica atualizada pela assistida no momento da retirada do medicamento, nos moldes estabelecidos na fundamentação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que as partes réis gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, XXI). Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.

0012132-24.2014.403.6000 - THALES RIBEIRO RODRIGUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0012132-24.2014.403.6000AUTORA: THALES RIBEIRO RODRIGUESRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇATHales Ribeiro Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face da União, pela qual objetiva a manutenção da pensão por morte (nº 026-SIP/0-SS2) instituída em face da morte de seu genitor, o Tenente-Coronel Walter Rodrigues, até que conclua o seu curso universitário de Engenharia Mecânica na Unicamp. Alega que possui 23 anos de idade e é acadêmico do 8º semestre do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp; depende economicamente da referida pensão para custear os seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia, completará 24 anos no dia 3/11/2014, quando cessará o benefício. Invoca o direito à educação, constitucionalmente assegurado, bem como os princípios da isonomia e da razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 11-21.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24-27).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 30).A União contestou o pedido inicial (fls. 49-50) afirmando que o implemento da idade limite faz cessar de pleno direito a continuidade do recebimento da pensão. A atuação da administração deu-se em observância aos mandamentos da lei. Instados a especificar provas, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.O TRF3ª Região negou provimento ao recurso de agravo (fls. 68-71).É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou... Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.O autor vem requerer a manutenção da pensão temporária, instituída pelo seu pai, ex-militar falecido em 31/01/2009, até a conclusão do ensino superior - Curso de Engenharia Mecânica da Unicamp, que está prevista para dezembro de 2015, ao argumento de que depende economicamente do benefício para sua sobrevivência. Conforme previsão do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, a pensão militar por morte é deferida em processo de habilitação, observadas as seguintes condições, in verbis:Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convinvente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)A teor do art. 7º, I, d, da Lei 3.765/60, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.215-10/2001 c/c o art. 50, parágrafo 2º, IV, da Lei 6.880/80, o filho de militar tem direito de permanecer recebendo os proventos inerentes à pensão por morte instituída pelo seu genitor, mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade, mas somente até atingir 24 (vinte e quatro) anos e desde que seja estudante e não receba qualquer outra remuneração.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR DE 24 ANOS. NÃO INVÁLIDA. LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.215/2001. NÃO CABIMENTO. 1. A impetrante vinha recebendo pensão militar em decorrência da morte de seu avô, de quem era dependente economicamente, em conformidade com a alínea e do inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/60, incluída pela MP nº 2215-10 de 31/08/2001. Entretanto, após ter a mesma completado 24 anos, a autoridade impetrada corretamente deixou de pagar o benefício, inexistindo amparo legal para que seja autorizada a continuidade de seu recebimento. 2. Apelação improvida. (AC 200951010265765, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/09/2010 - Página:117.)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO INVÁLIDO. LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.215/2001. NÃO CABIMENTO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, no qual objetivava a concessão do benefício de pensão militar a partir do óbito de seu pai, ou, alternativamente, até completar 24 (vinte e quatro) anos, por ser estudante universitário. 2- In casu, conforme informações prestadas pela Marinha, o Autor foi habilitado à pensão especial deixada pelo militar EDUARDO FORTES CARPES, falecido em 27.08.2004, na qualidade de filho universitário menor de 24 anos. Entretanto ao completar 24 anos, em 22.08.2005, a pensão militar foi cancelada, visto que sua situação deixou de ser amparada pela Lei nº 3.765/60. 3- Na hipótese, constata-se que o militar, pai do Autor, faleceu na vigência da Lei n 3.765 de 04/05/1960, que, em seu artigo 7, com sua redação dada pela Medida Provisória n.2.215 de 31/08/2001 estabelece que a pensão militar deve ser concedida aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez 4- Portanto, não possui o Autor o direito de recebimento de pensão após completar 24 anos de idade, já que não alegou e nem tampouco comprovou ser inválido. 5- Negado provimento à Apelação.(AC 200551520060485, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/05/2010 - Página:308.)No caso dos autos, o autor afirma que atingirá o limite etário de 24 anos em 03/11/2014; além disso, não alegou nem comprovou ser inválido. Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. (fls. 24-27)Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, o autor sequer se manifestou. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Por força da observância da máxima *tempus regit actum*, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito, a análise da pretensão ora em comento deve ser feita levando em conta as disposições vigentes ao tempo do falecimento do genitor do autor.Nos termos da Lei n. nº 3.765/1960, acima citada e transcrita, tem direito a pensão os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários.Argumentos metajurídicos ligados ao aproveitamento do autor no curso ou ao fato de morar sozinho e arcar com as despesas gerais de uma casa, bem como invocação de princípios constitucionais, não lhe garantem o direito a pensão por morte, na medida em que os benefícios previdenciários possuem caráter contributivo e demandam a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201 da CF/88).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-43.2015.403.6000 - CELMA DE ABREU SCHUNKERÉ: MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

PROCESSO Nº 0003974-43.2015.403.6000AUTOR: CELMA DE ABREU SCHUNKERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo ATrate-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa serem abusivas e, bem assim, repetição de indébito. Pede a limitação dos juros remuneratórios, adequando-se-os aos limites descritos no anexo II da resolução conjunta SEMAD/SEPLAC n. 02/2007, ou sua limitação a 12% a.a.; seja afastada a utilização da tabela price; e declarados ilegais a capitalização mensal de juros e a utilização da comissão de permanência junto com os demais encargos moratórios.Alega que firmou contratos de empréstimo consignado em folha com a ré (07.1979.110.0008666-04, 07.1979.110.0009814-54, 110000852244 e 110000915505), e que tais contratos possuem cláusulas abusivas, que precisam ser revisadas, no que tange a juros remuneratórios superiores ao máximo permitido em lei, número de parcelas e margem de juros em dissonância com norma municipal (Resolução Conjunta SEMAD/SEPLAC n. 02/2007); incidência da capitalização de juros, utilização da tabela price e previsão de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios.Juntou documentos de fls. 26-130.A CEF apresentou contestação às fls. 135-147, aduzindo que os encargos remuneratórios, balizados pela taxa média do BACEN, constaram expressamente dos instrumentos contratuais e que a autora firmou referidos contratos de forma livre e voluntária, sem qualquer vício de consentimento. Aduz que a resolução baixada pelo ente municipal não vincula as partes, porque os contratos firmados foram devidamente assinados e averbados em folha, para fim de consignação, e que a referida resolução não foi editada com a pretensão de regular taxa de juros e prazo em operações bancárias - matérias de competência exclusiva da União -, mas destina-se a entidades que operam com financiamento pessoal, e não a instituições financeiras, que operam com crédito consignado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 151).Réplica à fl. 153.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Adentro ao mérito.A autora pretende a revisão de cláusulas contratuais.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou...No presente caso, a autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para que os juros moratórios dos contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento sejam, imediatamente, recalculados. Contudo, não verifico a verossimilhança das alegações iniciais da autora, a justificar a pretensa medida. No que concerne à ilegalidade da taxa de juros estipulada, em princípio, não assiste razão à autora. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda

nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da autora nesse sentido. Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/SEPLAC n. 2/2007 visa a regular o credenciamento, perante a Prefeitura Municipal de Campo Grande, de entidades interessadas em averbar contratos celebrados com servidores públicos municipais, para consignação em folha de pagamento, e não interferir nas cláusulas de tais contratos, pactuados de forma livre e voluntária pelas partes, com base na autonomia privada. E, considerando a efetivação da consignação em folha de pagamento dos contratos da autora, é certo que a Caixa Econômica Federal obteve credenciamento perante a Prefeitura Municipal de Campo Grande, pelo que a consignante reputou atendidos, pela consignatária, os requisitos e as condições da referida resolução conjunta. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede antecipatória, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está de acordo com a posição dos Tribunais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterá-lo depois de ter ele sido confirmado em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, analiso individualmente os argumentos da autora. Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Porém, no presente caso, os contratos foram pactuados a partir de 2011, quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.). (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Tabela PRICE: A Tabela Price, por si só, não ensina a capitalização de juros, que só se verifica quando configurada amortização negativa. E esta se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento desse saldo, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUNTADA DE OUTROS EXTRATOS. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/04/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 8 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 9 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10 - Apelação improvida. (AC 00000723820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price. Da comissão de permanência: A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, mas limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fls. 108, 117 e 126 há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN (...), a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (...). Conforme já dito, embora a cobrança da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês) ofende ao disposto no art. 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Aqui, a comissão de permanência, conforme foi pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, o contrato firmado entre as partes, pena de 2% do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência, com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também nominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do E. STJ, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o que tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de

permanência encontra-se assim sedimentada.SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andriighi, DJE de 16/11/2010). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. Improcedentes os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex legis. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, devendo autora e réu pagar, cada um, 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/2015. . Quanto à autora, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/15, por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-28.2015.403.6000 - ODAIR CORREA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008340-28.2015.403.6000AUTOR: ODAIR CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como fundamento do pedido, o autor alega ser portador de edema da AAC e tendinite do supraespiral e do subescapular, sinovite e tenossinovite, transtornos fibroblásticos, lesões de ombro e transtornos de músculos (CID M65, M72, M75 e M63), estando impossibilitado de trabalhar. Informa que recebeu auxílio-doença até 12/11/2014. Afirma que as lesões de ombro incapacitam qualquer trabalho braçal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-35.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a antecipação da prova pericial (fls. 38-41).O INSS apresentou contestação (fls. 48-58), afirmando que como o autor não comprovou seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, não tendo direito ao auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido.Juntos documentos de fls. 51-59. Réplica à fl. 62.O expert judicial apresentou o laudo pericial às fls. 74-84.Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais, às fls. 86 e 88.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, consta do laudo pericial que:.. o autor é portador de Dor Articular (CID 10 M25) nos ombros/ Tendinite do Supra Espinhoso (CID 10 M 75.50) em controle clínico. Em razão do exposto e considerando a idade do periciado (62 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino superior incompleto); considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica atual) e o tratamento realizado; considerando a profissiografia (encarregado de obra em construção civil), ocupação técnica-administrativa que não requer levantamento de carga acima dos ombros; considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; O periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação declarada.(...)O periciado é capaz para o plano exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.. (fl. 79)Segundo consta da cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos o autor trabalhou em duas empresas como encarregado de obra (fls. 11). Tendo antes disso recolhido como contribuinte individual (fl. 54-56). Os documentos médicos apresentados pelo autor afirmam a necessidade de fisioterapia e alguns apontam incapacidade laborativa e indicam os medicamentos receitados (fls. 31, 35) - datam de 2014 e 2015. No entanto, por ocasião da perícia em 2016, o perito afirmou que o periciado não apresentou prescrição médica de tratamento atual, concluindo que as doenças/lesões estão em controle clínico (fl. 79).Apesar de não haver notícia de qualquer ocupação por parte do autor após 2014 (data da cessação do auxílio-doença), o fato é que ele tem ensino superior incompleto (fl. 82), e trabalha com ocupação de esforço físico leve e segundo o perito do juízo, pode continuar trabalhando, não havendo incapacidade laborativa para tanto.Assim o autor não comprovou estar inválido ou incapacitado para sua atividade laborativa.No caso dos autos, despcienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a conclusão pericial afastou a incapacidade laborativa.Nesses termos não prospera o pedido formulado.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão do pedido de justiça gratuita (fl. 39) suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011535-21.2015.403.6000 - MARIA FATIMA SCHEUNEMANN MIRANDA X CLEYTON JOSE SCHEUNEMAN MIRANDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Maria de Fátima Scheunemann Miranda e Cleiton José Scheunemann Miranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduzem os exequentes que são netos de Edmundo Scheunemann, o qual manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduzem ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destacam que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possuem o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/33. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 35/45). Réplica, às fls. 48/75. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte exequente. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decism exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital (fl. 24), ou seja, fora do alcance do decism que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial, ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decism. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Registre-se, por fim, que os exequentes não trouxeram aos autos documentos aptos a regularizar a representação processual, eis que não restou suficientemente esclarecido se são os únicos herdeiros do Sr. Edmundo Scheunemann. Com efeito, diante do entendimento ora adotado, e, ainda, diante dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, deixo de determinar referida regularização. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006631-21.2016.403.6000 - NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Neres Fernandes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 64/82). Réplica, às fls. 87/113. É a síntese do necessário. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita da parte exequente. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO I. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital (fl. 09), ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 41/43), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-58.1998.403.6000 (98.0003630-0) - LAURA DE LUCCA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS007130 - TASSIANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF, intimada a pagar o valor do débito apresentado pela autora (R\$ 46.415,75 - fls. 168/170 e 191), efetuou o pagamento do incontroverso, no importe de R\$ 33.656,54 (fls. 192/198). Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contaria, ocasião em que também foi deferida a expedição de alvará da parte incontroversa (fl. 212). Apresentado o cálculo (fls. 224/225), a autora pugnou por esclarecimentos (fl. 227/228) e, a CEF, pela intimação da autora para que restituía o valor recebido a maior (fl. 229). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que as dívidas levantadas pela parte autora/exequente, às fls. 227/228, já estão esclarecidas pelas observações feitas pela Seção de Cálculos Judiciais, à fl. 224. Note-se que ali consta qual indexador da correção monetária, bem como qual a taxa e o período de incidência de juros de mora. Portanto, não se faz necessário o retorno dos autos àquela seção. No mais, a ré/executada entendeu como devido à autora/exequente a quantia de R\$ 33.656,54, efetuando o respectivo depósito (fl. 194). Por ser incontroverso esse valor, deferiu-se seu levantamento pela parte autora/exequente (fl. 212). Com efeito, cumpre observar que, o fato de a Seção de Contadoria haver apurado o débito em valor inferior ao depositado pela CEF, não implica, necessariamente, na devolução do excedente, já levantado pela autora/exequente. É que os autos foram remetidos à seção de contadoria para esclarecer se o valor depositado pela ré/executada era suficiente para atender ao comando jurisdicional ora executado. No caso, a resposta foi positiva. Além disso, a autora/exequente agiu de boa-fé ao levantar a quantia depositada pela CEF, como sendo o valor que lhe era devido. Portanto, tenho que não se faz necessária a devolução pretendida pela ré/executada. Ante o exposto, tenho que houve o pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de restituição de valores, formulado pela CEF, à fl. 229. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001486-47.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000) WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO: 0001486-47.2017.403.6000 De início, verifico que sobre o cumprimento provisório da sentença, o art. 522, do NCPC assim dispõe: Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias - art. 321, NCPC - cumprir o disposto no referido artigo, trazendo aos autos a documentação ali indicada, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, esclareça qual é a obrigação da DPU - Defensoria Pública a União - item d, dos pedidos iniciais - em fornecer as informações pretendidas pelo autor, sob pena de indeferimento desse pleito. Com as adequações, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4449

INQUERITO POLICIAL

0010602-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010602-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Vistos, etc. 1) Devolvam-se os valores descritos nos itens A, B, C, D e E, da certidão de f. 806 a João Freitas de Carvalho ou a seu advogado devidamente constituído e com procuração para tal fim; 2) Expeça-se alvará de levantamento dos valores descrito no item i, da certidão de f. 806 a Ricardo Jum Uemura ou a seu advogado devidamente constituído e com procuração para tal fim; 3) Devolvam-se os valores descritos no item j, da certidão de f. 806 a Ricardo Jum Uemura ou a seu advogado devidamente constituído e com procuração para tal fim. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 224/2016-SU03, expedida para a Comarca de Aquidauana/MS, para oitiva das testemunhas Douglas Silva, Péricles Soares Filho e Heber Seba Queiroz, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência de interrogatório do réu para o dia 15/03/2017 às 16:16 horas Na Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS.

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL

0001405-11.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARLON NISCHEPOIS CORREA

1- Tendo em vista a manifestação do réu em ser assistido pela Defensoria Pública, destituiu o advogado dativo nomeado, Dr. Adeides Neri de Oliveira, do encargo, e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Fixo os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 300,00, tendo em vista a apresentação da defesa preliminar. Viabilize-se o pagamento. Às providências. 2- Designo o dia 23/05/2017, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, para oitiva da testemunha de acusação Edir Franco Canavarro Dias. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF e à DPU. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL

0000330-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARGARETH DE BARROS LUDGERO X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 003/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0000330-32.2005.403.6004Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARGARETH DE BARROS LUDGERO E OUTRO-----
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a MARGARETH DE BARROS LUDGERO, brasileira, nascida aos 16/11/1976, natural de Cáceres/MT, filha de Izaías Ludgero e Joana Pereira da Silva Barros, CI1193858 SSP/MS, CPF nº874.666.351-72 e EVANDRO MENDES DA SILVA, alcunha Manguaça, brasileiro, auxiliar de inspeção, nascido aos 06/02/1966, natural de Corumbá/MS, filho de Manoel André Patrício da Silva e Edith Mendes da Silva. CI489247 SSP/MS, CPF 408.483.291-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97, cada sentenciado.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 03/03/2017.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL

0000779-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000779-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HASSAN ISMAIL EL SAHLI

SentençaTipo ERegistro nº Livro nº :AÇÃO PENAL Nº 0000779-53.2006.403.6004 3ª VARA /Ana AUTOR : Ministério Público FederalRÉU : HASSAN ISMAIL EL SAHLIJUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraVistos, etc.Hassan Ismail El Sahlí, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.Às fls. 3782, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado (fls.3841/3842).Relatei. Decido.Às fls. 3963/4139, constam documentos atestando que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 4142).Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Hassan Ismail El Sahlí. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande - MS, 22 de fevereiro de 2017.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4986

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001590-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEA DA SILVA LIMA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

F. 127. Defiro o pedido de levantamento da inserção da restrição judicial no RENAVAN do veículo objeto deste feito.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO MONITORIA

0002113-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE CASTRO ABDALLA

1) Devidamente citado (f. 110), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil).Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.2) Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos ao mandado monitorio, decreto a sua revelia.Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor.3) Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a atenderem o contido na petição da perita, juntada às fls. 736/737.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Anotar-se o substabelecimento de f. 143. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 166-96. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0006738-36.2014.403.6000 - NEUSA MARIA JOSEFA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO1. Relatório. Neusa Maria Josefa Silva ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 268/293. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 374/375). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 453). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01/02/1983 (f. 19), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias com assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 453, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal de Seguros S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0010182-77.2014.403.6000 - OLGA PEREIRA DE ARAUJO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

OLGA PEREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 294). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 308-11. Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 353). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 312), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaques, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fls. 353, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anotem-se as procurações de fls. 362-4. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0014333-86.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003915-55.2015.403.6000 - APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

DECISÃO1. Relatório.Aparecida Leandra Flaminio de Oliveira ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 245-58. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 347-52) e encaminhou o processo para este juízo (f. 443). É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29/06/1984 (f. 18), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se.

0001954-58.2015.403.6201 - CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Atenda a autora, no prazo de dez dias, ao item 3 do despacho de f. 88.Após, à União para ciência da redistribuição destes autos.Int.

0003605-15.2016.403.6000 - WANESSA FERREIRA CORREA REIS X GABRIELA CORREA REIS - INCAPAZ X WANESSA FERREIRA CORREA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008384-13.2016.403.6000 - LUIZ OLAVO MARTINS RODRIGUES(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010832-56.2016.403.6000 - SERGIO PLACENCIA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011461-30.2016.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001490-84.2017.403.6000 - TELEVISAO MORENA LIMITADA(SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013860-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-26.2014.403.6000) MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003669-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-47.2014.403.6000) MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006198-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-92.2015.403.6000) METAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 99. Defiro. Anote-se o substabelecimento de f. 100. Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0010736-41.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-04.2016.403.6000) LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)

1) F. 74. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0815479-65.2015.8.12.0001, em trâmite pela Vara de Sucessão de Campo Grande/MS. Às providências.2) Intimem-se da penhora as executadas, na pessoa de sua procuradora, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0012937-16.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO ANTONIO SILVERIO(MS007206 - CELSO ANTONIO SILVERIO)

Como o réu, citado (f. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos, decreto a sua revelia. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, intime-se das penhoras de fls. 41 e 51 o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de f. 49. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o pagamento de RPV.

0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7) - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes decorrentes da incidência de juros e atualização monetária sobre o valor fixado na sentença. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou a conta de fls. 538-40. Manifestando-se, a parte exequente requereu o pagamento do valor encontrado por aquela Seção e a União discordou dos cálculos, reiterando inexistir crédito remanescente. Decido. Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE Nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (destaquei). II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED / PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008) No caso, o precatório foi apresentado antes de 1º de julho de 2011 (f. 518) e pago dentro do exercício seguinte, em 24 de abril de 2012 (f. 520). A Seção de Cálculos Judiciais calculou os juros de mora até a expedição do precatório (junho/2011, f. 538). No entanto, como não houve atraso na satisfação do débito, não há incidência de juros de mora após abril de 2009, data da conta de liquidação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. I. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015.). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 26/04/2016) Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaquei) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Como já mencionado, o precatório foi pago no ano de 2012, pelo que deverá ser mantida a TR como índice de atualização de valores, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Conclui-se assim, que até 30 de junho, serão mantidos os índices determinados na sentença/acórdão. De sorte que até 30.06.2011 os valores deverão ser corrigidos pelo INPC-E - índice utilizado na conta de liquidação, fls. 458-60 - e, a partir de então, o débito deverá ser atualizado pela TR. O cálculo do exequente não observou esses parâmetros, pois corrigiu o débito pelo INPC-A e aplicou juros de mora, ambos até 04/2012 (f. 525). Também não estão adequados os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, pois não utilizou a TR no período devido e incidiu juros de mora após a homologação da conta. Por outro lado, é possível verificar que o valor requisitado de R\$ 126.590,78 (f. 518) foi atualizado para R\$ 129.682,60, por ocasião do pagamento. No entanto, não há como certificar se a correção está dentro dos parâmetros mencionados, pelo que o processo deverá ser devolvido à Seção de Cálculos Judiciais para esse fim. Intimem-se desta decisão e, oportunamente, dos cálculos apresentados por essa Seção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(GO016579 - MILTON DANTAS PIRES E GO020890 - ANNA CAROLINA CAMARA SANTANA) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre a petição de f. 650. Int.

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre a petição de f. 133. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o pagamento de do RPV.

0008111-34.2016.403.6000 - GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

Expediente N° 4993

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ficam as partes intimadas que o perito (Fernando Vaz Guimarães Abrahão - fone (67) 3026-6567 - contato@realbrasilconsultoria.com.br) redesignou o dia 17 de abril de 2017, às 14h30, para instalação dos trabalhos periciais. Observou o perito que a data desingada destina-se exclusivamente ao ato normativo de instalação da perícia, não havendo necessidade de comparecimento da partes no local, horário e data designada. Esclareceu, ainda, que, sendo necessária, eventualmente, a apresentação de documentos adicionais aos já juntados aos autos, esses serão solicitados pelo perito, diretamente às partes, via diligência pericial.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2046

ACAO PENAL

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica o advogado de Gilson Seranto intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal. (REPUBLICADO POR NÃO HAVER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 446/447, depreque-se a oitiva da testemunha MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, para o dia 16 de março de 2017, às 16h00min (horário local). A testemunha MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição da referida testemunha, cientificando-se de que no dia e horário supradesignados, deverá comparecer na sede daquele Juízo, a fim de ser inquirida pelo método de videoconferência. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Quanto às testemunhas FERNANDO REZENDE CELESTINO, MARCELO NEVES CÂMARA, JOÃO AUGUSTO DAL MOLIN, DENIS COLARES DE ARAÚJO, MARCUS FERNANDO PEREIRA E EDERSON ALVES PELEGRINI serão inquiridas na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, n. 1875 - Jardim América, em Dourados/MS. Ressalte-se que a intimação da testemunha EDERSON ALVES PELEGRINI acerca da audiência caberá ao advogado da parte autora, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: (i) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Anexo: Contrafé. (ii) OFÍCIO N. 74/2017-SD02 AO DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. End.: Rua Aziz Rasselen, n. 70, em Dourados/MS. (iii) OFÍCIO N. 75/2017-SD02 À 4ª DEL/PRF/MS EM DOURADOS/MS. End.: BR 163, Km 267, em Dourados/MS. Tel: (67) 3424-5555 e 3424-3287.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8800

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001804-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 192, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como, oficie-se ao Setor de Implantação para as providências no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017 Para que o INSS proceda a implantação do benefício da autora no prazo determinado.

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 165, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 124, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003029-16.2016.403.6005 Autor: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS Ré: UNIÃO LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, ação com vistas à anulação de ato administrativo, com pedido liminar. Sustenta, preliminarmente, a competência da Justiça Federal. No mérito, assevera que era servidor da AGU, desempenhando suas funções na Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, em Amambai/MS, encontrando-se aposentado, desde 2012. Conta estar com 70 anos de idade e que, no final de 2015, teve sua aposentadoria cassada por ato do Chefê da AGU, com base em PAD instaurado em 28/01/2011, por fatos ocorridos em 2001 e tipificados no artigo 117, IX, da Lei 8.112/90. Conta que não obteve lucro e nem causou prejuízo à Administração, mas apenas ficou sabendo que dado casuístico adentrou nas aldeias da região e foi contratado para requerer seguro DPVAT para algumas famílias. Em 31/08/2005 foi distribuído processo-crime para apuração dos fatos ocorridos, data essa que seria o termo a quo do prazo de cinco anos para apuração das faltas punidas com demissão, cujo termo ad quem seria 31/08/2010. No mérito, entende que: a) há violação à presunção de inocência, porquanto o processo penal no qual réu ainda não está findo; b) pena desumana, já que idosa e com problemas de saúde; c) ausência de prova de subtração de dinheiro público ou prejuízo ao erário; d) a pena imposta é desproporcional e desarrazoada; e) possui muitos gastos e sua aposentadoria é sua única fonte de renda, situação agravada pelo seu sério estado de saúde; e, f) é possível a aplicação de pena menos severa. Documentos juntados às fls. 20/29: dos quais destaca, PAD de fl. 25, publicação processual de fl. 26 e extrato de fl. 29. O d. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS decidiu pelo encaminhamento dos presentes autos para este Juízo em aplicação ao artigo 286, II, do CPC, porquanto ajuizado anteriormente o mesmo pedido sob os números 0000170-27.2016.403.6002 e 0000189-24.2016.403.6005. É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro a prioridade no trâmite processual, devido à parte autora ser idosa. Façam-se as anotações necessárias. Noutro giro, observo do extrato processual de fl. 29 que o processo penal nº 0001258-77.2005.403.6005 pertence a 2ª Vara desta Subseção, autos que se encontram com determinação para que o MPF se manifeste acerca de eventual prescrição. Na aludida ação penal o autor é um dos réus. Em virtude disto e da notícia de que já desistiu de duas ações anteriores, determino a suspensão do presente feito até a prolação de sentença na notícia ação penal ou pelo prazo máximo de 01 ano (artigo 315, do NCPC). Ocorrendo qualquer das hipóteses, conclusos. Ademais, defiro o pedido de fl. 18, devendo as publicações deverão ser feitas somente em nome do Dr. Carlos Alberto Marques Martins, OAB/MS 13.190. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001223-34.2016.403.6005 - SEDIR PALHANO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001223-34.2016.403.6111 Autor(a): SEDIR PALHANO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C.JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____, EM _____/_____/_____. Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora, intimada na pessoa de sua advogada (fl. 21), não compareceu à perícia agendada, conforme o Sr perito judicial informou (fl. 24). O presente feito merece ser extinto. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, em verdadeiro diálogo de fontes. No caso, a parte autora não compareceu à perícia agendada e não apresentou nenhuma justificativa no prazo determinado (fls. 24 e 28). Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de sua advogada sobre a designação de perícia, bem assim advertida de que o não comparecimento na perícia agendada, sem apresentação de justificativa razoável no prazo de cinco, acarretaria a conclusão dos autos para sentença (fls. 19/21). Prescreve o art. 51, inciso I, e seu 1º, da Lei nº 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0002209-85.2016.403.6005 - EDENIR ROGERIO MENDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0002209-85.2016.403.6111 Autor(a): EDENIR ROGERIO MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C.JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____, EM _____/_____/_____. Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora, intimada na pessoa de sua advogada (fl. 20), não compareceu à perícia agendada, conforme o Sr perito judicial informou (fl. 47). O presente feito merece ser extinto. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, em verdadeiro diálogo de fontes. No caso, a parte autora não compareceu à perícia agendada e não apresentou nenhuma justificativa no prazo determinado (fls. 47/48). Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de sua advogada sobre a designação de perícia, bem assim advertida de que o não comparecimento na perícia agendada, sem apresentação de justificativa razoável no prazo de cinco, acarretaria a conclusão dos autos para sentença (fls. 18/20). Prescreve o art. 51, inciso I, e seu 1º, da Lei nº 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000025-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000025-5) - ANDERSON MARQUES DUTRA X ELIETE MARQUES DUTRA X ANTONIA COINETE MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000025-69.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Antonia Coinete Marques e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme petição de fl.120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de fevereiro 2017.Jose Renato RodriguesJuiz Federal

0000707-19.2013.403.6005 - LOIR FLOR(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 000707-19.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Loir FlorExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de fevereiro 2017.Jose Renato RodriguesJuiz Federal

0002560-29.2014.403.6005 - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença.Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001075-23.2016.403.6005 - CLENECIR AMBRUST ZANG(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002561-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002395-11.2016.403.6005 - ADEMIR FARIA RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS N. 0002395-11.2016.403.6005 Autor: ADEMIR FARIA RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADESPACHOTrata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, ajuizada por ADEMIR FARIA RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.O autor narra ser ocupante do lote 1215, no Assentamento Itamarati II - Grupo Zumbi dos Palmares, neste município, desde maio/2007, em razão da saída da antiga proprietária.Prossegue dizendo que a assunção do lote ocorreu mediante prévia deliberação dos membros do grupo Zumbi dos Palmares.É o relatório.Determino a manifestação do MPF acerca de seu eventual interesse em intervir, considerando o disposto no art. 178, inciso III, do CPC e a existência da ação civil pública por ele ajuizada contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005), vindo conclusos na sequência.Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000356-6)) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X KLEYDE TRINDADE MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001516-87.2005.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Francisco Byron Loureiro MedeirosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 296 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de fevereiro 2017.Jose Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8805

ACAO PENAL

0002767-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0000233-37.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDA FARIAS CANÇADO(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

Tendo em vista a juntada dos memoriais do Ministério Público Federal (fls. 145/156), faço remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica da ré APARECIDA FARIAS CANÇADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais escritas, conforme determinado no item 4 da fl. 129-verso.

ACAO PENAL

0000560-50.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO VICENTE DA SILVA FILHO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

VISTOS.1. Fls. 133/134 (pet. réu): tendo em vista a dificuldade apontada pela defesa técnica em obter as certidões de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação, do Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul e da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, bem como a narrada situação de hipossuficiência financeira do réu, DEFIRO, EXCEPCIONALMENTE, a requisição das folhas de antecedentes criminais de JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO, conforme requerido.2. Após a juntada das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao eventual cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.3. Intimem-se.